ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 67

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de abril de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Congresso Nacional 2
Atos do Poder Executivo 6
Presidência da República 7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 8
Ministério da Ciência e Tecnologia 8
Ministério da Cultura 9
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 11
Ministério da Fazenda 11
Ministério da Integração Nacional 20
Ministério da Justiça 21
Ministério da Previdência Social 27
Ministério da Saúde 32
Ministério das Comunicações 69
Ministério de Minas e Energia 70
Ministério do Desenvolvimento Agrário 105
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 105
Ministério do Meio Ambiente 106
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 106
Ministério do Trabalho e Emprego 106
Ministério do Turismo 107
Ministério dos Transportes 107
Tribunal de Contas da União 108
Poder Judiciário 170
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 170

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.090-6 **(1)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes que, preliminarmente, quanto à medida provisória, conferia interpretação conforme a Constituição Federal para afastar sua incidência em qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia, tendo em vista a restrição imposta pelo artigo 246 da Carta Federal; e no que se refere aos demais artigos, deferia a medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º e 7º da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, na parte que dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e a indeferia quanto aos demais dispositivos, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 04.02.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de que a edição de medida provisória prejudica o exame das alegações por vício formal, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que concedia a liminar para afastar da aplicação da Lei nº 10.848/2004 qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 04.08.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 29.09.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, que deferiam a liminar para dar interpretação conforme a Constituição para considerar inaplicável não só a medida provisória como a lei de conversão a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, que divergia no sentido de que não era aplicável a hipótese ao artigo 246 da Constituição, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e o Presidente, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 30.03.2005.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.100-7 **(2)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes que, preliminarmente, quanto à medida provisória, conferia interpretação conforme à Constituição Federal para afastar sua incidência em qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia, tendo em vista a restrição imposta pelo artigo 246 da Carta Federal; e no que se refere aos demais artigos, deferia a medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º e 7º da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, na parte que dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e a indeferia quanto aos demais dispositivos, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo requerente, o Dr. Admar Gonzaga, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 04.02.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de que a edição de medida provisória prejudica o exame das alegações por vício formal, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que concedia a liminar para afastar da aplicação da Lei nº 10.848/2004 qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 04.08.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 29.09.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, que deferiam a liminar para dar interpretação conforme a Constituição para considerar inaplicável não só a medida provisória como a lei de conversão a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, que divergia no sentido de que não era aplicável a hipótese ao artigo 246 da Constituição, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e o Presidente, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 30.03.2005.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 134, DE 2005

Aprova o ato que outorga concessão à TV STÚDIOS DE TEÓFILO OTONI S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 15 de julho de 2002, que outorga concessão à TV Stúdios de Teófilo Otoni S/C Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 135, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA À JUVENTUDE SERICITENSE - AJUS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sericita, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.490, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação de Apoio e Assistência à Juventude Sericitense - AJUS a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sericita, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 136, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO QUINZE DE AGOSTO - AQUA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 840, de 24 de maio de 2002, que autoriza a Associação Quinze de Agosto - AQUA a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 137, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO FILHOS DA TERRA - AFIT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 601, de 22 de abril de 2002, que autoriza a Associação Filhos da Terra - AFIT a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, nos termos do disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 138, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO MARANATA DOS AMIGOS FRANCO DUMONTENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Dumont, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere Portaria nº 902, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Associação Maranata dos Amigos Franco Dumontense a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Dumont, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 139, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE CRISÓLITA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Crisólita, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere Portaria nº 1.181, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Crisólita a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Crisólita, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 140, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS UNIDOS DE DELTA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Delta, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.707, de 28 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Amigos Unidos de Delta a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Delta, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 141, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à BOA SORTE - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 348, de 28 de junho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de março de 1995, a permissão outorgada à Boa Sorte - Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

ROBES COSME REIS MONTEIRO
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 142, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO NOTÍCIAS BRASILEIRAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Matão, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de fevereiro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de julho de 1997, a concessão da Rádio Notícias Brasileiras Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Matão, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 143, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO COTRISEL para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 3 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de julho de 1999, a concessão da Fundação Cotrisel para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 144, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV CENTAURO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Vicente de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 150, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio e TV Centauro Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Vicente de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 145, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RÁDIO UNIÃO COMUNITÁRIA RURÓPOLIS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rurópolis, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.180, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Rádio União Comunitária Rurópolis a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rurópolis, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 146, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ GARCIA DE FREITAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.497, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual José Garcia de Freitas a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 147, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO TAPEJARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 2 de setembro de 2001, a concessão da Rádio Tapejara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 148, DE 2005

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL GERMIN LOUREIRO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 2002, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Germin Loureiro para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 149, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO RÁDIO FM LUZ E VIDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.899, de 20 de setembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Fundação Rádio FM Luz e Vida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 150, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CAMPOS VERDES - GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Verdes, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.424, de 21 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Campos Verdes - GO a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Verdes, Estado de Goiás, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 151, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CACHOEIRENSE DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.177, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cachoeirense de Radiodifusão a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 152, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FREQÜÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Dores de Campos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 335, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Dores de Campos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 153, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL CARMELITANA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.427, de 21 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Carmelitana a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 154, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à WEB COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iaciara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.217, de 5 de julho de 2002, que outorga permissão à WEB Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iaciara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 155, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO DOM QUIRINO para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 20 de outubro de 1990, a concessão da Fundação Dom Quirino, originariamente outorgada à Rádio Mucuri Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 156, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SAMPAIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., outorgada originariamente à Rádio Educadora Sampaio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 157, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.069, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhesa Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 158, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RELIGIOSA E RECREATIVA DE ITANHOMI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 905, de 5 de junho de 2002, que autoriza a Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 159, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARIA DOS SANTOS DE CASTRO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.363, de 6 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 160, DE 2005

Aprova o ato que outorga concessão à TV NORDESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que outorga concessão à TV Nordeste Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 161, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO SUAÇUIENSE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.067, de 9 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Suaçuiense Comunitária de Comunicação - ASCOC a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 162, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE MACHACALIS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machacalis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.245, de 23 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Machacalis a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machacalis, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 163, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE GLICÉRIO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.242, de 23 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Glicério a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 164, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA DO PARANÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.108, de 16 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de junho de 1998, a permissão outorgada à Rádio Difusora do Paraná Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 165, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ACIR - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAIPAVA DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 1.727, de 2 de setembro de 2002, que autoriza a ACIR - Associação Comunitária Itaipava de Radiodifusão a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 166, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à RBN - Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Monte Alegre, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 168, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à RBN - Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Monte Alegre, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 167, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de outubro de 1998, a concessão da Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 168, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE BELTERRA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belterra, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.248, de 23 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Belterra a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belterra, Estado do Pará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 169, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO NONOAI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de agosto de 1997, a concessão da Rádio Nonoai Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 170, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO PRINCESINHA DO NORTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de fevereiro de 1999, a concessão da Rádio Princesinha do Norte Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005

(Publicada no DOU de 7 de abril de 2005, Seção 1)

Na página 9, nas assinaturas, **onde se lê:** Nelson Machado, **leia-se:** Paulo Bernardo Silva.

DECRETO Nº 5.415, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Autoriza a prorrogação do prazo para assinatura do contrato de concessão outorgado à empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., para a execução de serviços aéreos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 183 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º O prazo para assinatura do contrato de concessão de serviço público com a VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., de que trata o art. 2º do Decreto nº 4.856, de 9 de outubro de 2003, prorrogado pelo art. 1º do Decreto nº 5.034, de 5 de abril de 2004, e pelo art. 1º do Decreto nº 5.236, de 7 de outubro de 2004, poderá ser prorrogado até 10 de junho de 2005.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** somente poderá ser efetivada após a devida verificação, pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, da estrita observância das normas de segurança da aviação civil, bem como a adequada prestação dos serviços.

Art. 2º No ato da assinatura do contrato de que trata o art. 1º, a VASP deverá, obrigatoriamente, comprovar a regularidade fiscal, tributária, previdenciária, jurídica, técnica e econômico-financeira.

Art. 3º O Ministério da Defesa poderá editar instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva

DECRETO Nº 5.416, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Acresce dispositivos ao art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 21. .....

.....

8 - Ministério Público Federal.

.....

§ 1º .....

.....

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

....."(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Paulo Bernardo Silva
Jorge Armando Felix

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 5.412, DE 6 DE ABRIL DE 2005

(Publicado no DOU de 7 de abril de 2005 - Seção 1)

Na página 11, nas assinaturas, **onde se lê:** Nelson Machado, **leia-se:** Paulo Bernardo Silva.

DECRETO Nº 5.414, DE 6 DE ABRIL DE 2005(*)

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS PARA 2005

POSTOS QUADROS	GENERAIS			SUB TOTAL	SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS			SUB TOTAL	TOTAL
	TB	MB	BR		CEL	TCEL	MAJ	CAP	1TEN	2TEN		
1 - OFICIAIS DE CARREIRA												
AVIADORES	7	20	33	60	220	359	590	381	496	211	2.257	2.317
ENGENHEIROS	-	1	4	5	20	45	51	63	168	-	347	352
INTENDENTES	-	1	5	6	65	172	208	27	267	46	785	791
MÉDICOS	-	1	4	5	20	65	101	151	280	-	617	622
DENTISTAS	-	-	-	-	4	25	93	48	87	-	257	257
FARMACÊUTICOS	-	-	-	-	3	8	46	21	39	-	117	117
INFANTARIA	-	-	-	-	12	32	119	17	86	30	296	296
ESP. AVIÕES	-	-	-	-	-	4	1	39	74	17	135	135
ESP. COMUNICAÇÕES	-	-	-	-	-	5	-	42	79	17	143	143
ESP. ARMAMENTO	-	-	-	-	-	3	-	30	35	9	77	77
ESP. FOTOGRAFIA	-	-	-	-	-	1	-	14	24	4	43	43
ESP. METEOROLOGIA	-	-	-	-	-	2	1	32	42	10	87	87
ESP. CTA	-	-	-	-	-	3	-	25	46	13	87	87
ESP. SUP. TÉCNICO	-	-	-	-	-	2	-	6	48	16	72	72
ESP. AER. (QOEA)	-	-	-	-	-	-	-	162	251	260	673	673
SUBTOTAL	7	23	46	76	344	726	1.210	1.058	2.022	633	5.993	6.069
II - OFICIAIS TEMPORÁRIOS												
COMPLEM. (QCOA)	-	-	-	-	-	-	-	-	342	431	773	773
SUBTOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	342	431	773	773
T O T A L	7	23	46	76	344	726	1.210	1.058	2.364	1.064	6.766	6.842

(*) Republica-se a Tabela de Distribuição anexa ao Decreto nº 5.414, por ter saído com incorreção no DOU de 7/4/2005, Seção 1, página 2.

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2005

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para os fins que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de acompanhar a execução das ações integrantes do Programa de Modernização da Gestão da Previdência Social, destinadas à redução do déficit estimado para o Regime Geral de Previdência Social, ao combate à fraude e à sonegação, bem assim à melhoria do atendimento aos beneficiários e contribuintes da previdência social.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

III- Ministério da Previdência Social;

IV - Ministério da Fazenda; e

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Cada órgão e entidade indicará um representante e respectivo suplente, a serem designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem das reuniões por ele organizadas.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho Interministerial:

I - acompanhar a execução das ações integrantes do Programa e informar aos Ministros responsáveis sobre as restrições e providências necessárias;

II - promover as articulações necessárias para a eficaz implementação das ações integrantes do Programa;

III - atuar nas restrições identificadas ao longo do monitoramento do Programa;

IV - acompanhar o fluxo orçamentário-financeiro das ações; e

V - elaborar relatórios mensais para encaminhamento aos Ministros cujas Pastas integrem o Grupo de Trabalho Interministerial.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho Interministerial não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 189, de 6 de abril de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.288.

Nº 192, de 6 de abril de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.428.

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 198, de 7 de abril de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.915, de 2004 (nº 195/03 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 19-L da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"Art. 19-L. O descumprimento do disposto no art. 19-J e em seu regulamento constitui crime de responsabilidade e sujeita o infrator diretamente responsável às penalidades previstas na legislação."

Razões do veto

"Ressalta-se que a Constituição, em seu art. 85, estabelece que são crimes de responsabilidade os atos que atentem contra: a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária; o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Destarte, não há como enquadrar a norma prevista no art. 19-L do projeto de lei em tela em qualquer das hipóteses constitucionais. Por isso, afirma-se que o preceito em estudo viola o art. 85 da Constituição, haja vista não se tratar de uma infração político-administrativa.

Do mesmo modo, a regra proposta no art. 19-L não encontra respaldo em nenhum diploma legal infraconstitucional que discipline delitos de responsabilidade. Além do que, o dispositivo em foco não define um novo ilícito penal. Falta-lhe tipificar a conduta a ser incriminada, já que permite ao regulamento a referida tarefa. Ademais, não comina a pena a ser aplicada. Dessa forma, não observa a estrutura da norma penal.

Por isso, o dispositivo proposto ofende o princípio da legalidade estipulado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição, que dispõe: 'não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal'. Primeiro, porque, ao remeter para o regulamento a conduta criminosa, deixa de atender ao postulado da reserva legal que impõe deva a tipificação de condutas emanar de espécie normativa elaborada segundo as regras do processo legislativo constitucional. Segundo, o preceito normativo em questão não observa a estrutura da norma penal, seja por não definir com clareza a conduta a ser incriminada seja por deixar de estabelecer o preceito secundário, o que desrespeita garantia elevada à condição de norma constitucional dos cidadãos de não serem punidos por crimes cuja descrição seja vaga e imprecisa e de não serem castigados com penas cuja espécie e quantidade não são determinadas previamente."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Fixa metas de desempenho institucional para o exercício de 2005, visando ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e o **PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.207, de 16 de setembro de 2004 , tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º do mesmo Regulamento,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam estabelecidas, com base nos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 5.207, de 16 de setembro de 2004, as seguintes metas de desempenho institucional para a Advocacia-Geral da União, para a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, relativas ao exercício de 2005:

I - para a atividade preventiva de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e autoridades do aos órgãos e autoridades do Poder ExecutivoBanco Central, o cumprimento dos prazos legais; e

II - para a atividade de suporte jurídico fornecido pela área consultiva aos representantes judiciais da Autarquia e fundações, o cumprimento dos prazos legais.

Art. 2º O cumprimento das metas de que trata o art. 1º desta Portaria será aferido mensalmente, devendo ser observadas as médias:

I - do trimestre de janeiro a março de 2005, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do mesmo ano;

II - do semestre de janeiro a junho de 2005, para pagamento nos meses de julho a dezembro do mesmo ano; e

III - do semestre de julho a dezembro de 2005, para pagamento nos meses de janeiro a junho do ano de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco Central do Brasil

PORTARIA Nº 267, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando a necessidade de se dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício da sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a circunstância de que a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul exerce a representação judicial de diversas autarquias e fundações públicas federais, por força da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

Considerando a existência de estrutura física e logística adequadas à instalação da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e ao início de sua atividade finalística, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, com a competência para exercer, em conjunto com a Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso do Sul, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais até agora por esta exercida na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único - A Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul assumirá a partir de 18 de abril de 2005, gradativamente, a representação judicial das entidades de que trata este artigo.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA N° 4, DE 6 DE ABRIL DE 2005

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1° - Instituir Comissão para discutir, elaborar e encaminhar proposta de revisão da legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez.

Art. 2° - A Comissão, com caráter Tripartite, será integrada por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionados:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que a coordenará;

b) Ministério da Saúde;

c) Ministério da Justiça;

d) Casa Civil da Presidência da República;

e) Secretaria Geral da Presidência da República;

f) Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Presidência da República;

II - seis representantes do Poder Legislativo; e

III - seis representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados em portaria da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres.

Art. 3° - A Comissão poderá convidar representantes de outros órgãos da administração pública, de entidades privadas, de organizações não-governamentais para o acompanhamento ou participação dos trabalhos.

Art. 4° - A Comissão deverá apresentar proposta de revisão da legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez no prazo de sessenta dias contados da publicação da portaria de designação de seus membros, prorrogáveis por mais sessenta dias.

Art. 5° A participação na Comissão Tripartite será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 6° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILCÉA FREIRE

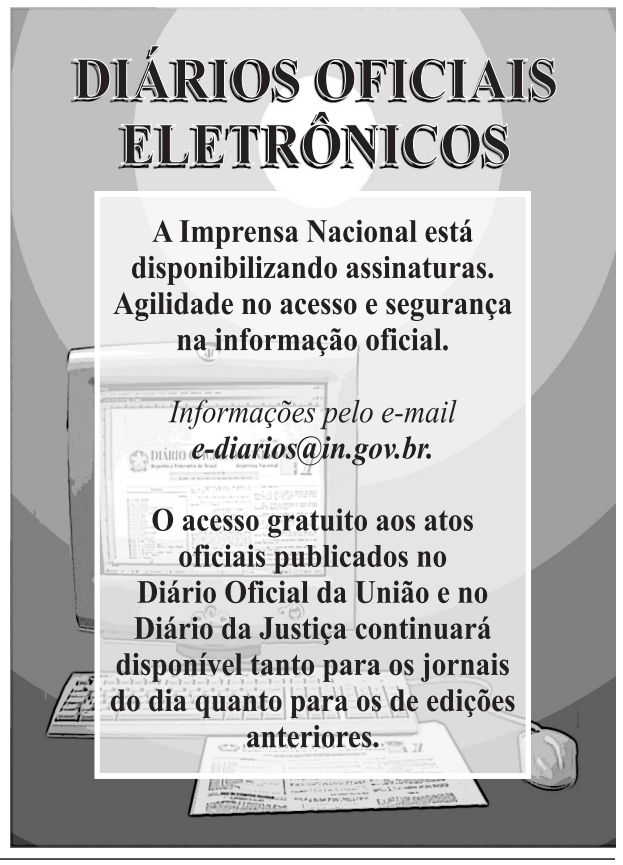
DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.
Informações pelo e-mail
e-diarios@in.gov.br.
O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 199, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Constituição, considerando o disposto no art. 38 do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, que regulamenta o Decreto - Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, e o que consta do Processo nº 21000.006589/2002-08, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a Comissão Especial para Assuntos de Aviação Agrícola, prevista no Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, terá a seguinte composição:

I - Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que a presidirá:

II - Diretor do Departamento de Infra-Estrutura e Logística, da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo;

III - um representante do Departamento de Aviação Civil, do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

IV - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente;

V - um representante do Ministério da Saúde;

VI - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

VII - um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG.

Parágrafo único. Cada membro titular da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.

Art. 2º As instituições componentes do colegiado farão a indicação dos seus representantes diretamente ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Os representantes e respectivos suplentes dos citados órgãos e entidades serão designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 3º A Comissão de que trata a presente Portaria elaborará e editará suas normas de funcionamento, mediante ato do seu Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revoga-se a Portaria nº 739, de 28 de agosto de 2003.

ROBERTO RODRIGUES

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÕES

Nas Portarias de nº 19, de 25/01/2005, publicada no DOU de 27/01/2005, Seção 1, página 2 (cultivares de Trigo-Brasil), excluir a cultivar de ciclo médio-Embrapa: BRS Figueira; nº 11, de 13/01/2005, publicada no DOU de 14/01/2005, na Seção 1, página 15, incluir as cultivares: Ciclo Precoce-Embrapa: BRS Buriti, BRS Camboatá, BRS Guabiju, BRS Louro e BRS Timbauva; Coodetec: CD 111 e CD 113; IAPAR: IPR 85 (Reg. 9), IPR 87 (Reg. 9), IPR 109 (Reg. 9), IPR 110 (Reg 9) e IPR 118 (Reg. 9); Ciclo Médio-Embrapa: BRS Angico, BRS Canela, BRS Camboim e BRS 208 (Reg. 9); Coodetec: CD 104. Excluir a cultivar Embrapa: BRS 210; nº 12, de 13/01/2005, publicada no DOU de 14/01/2005, Seção 1, página 16, incluir as cultivares: Ciclo Médio-Embrapa BRS 210; Milenia: Manitoba 97 (Reg. 9). Excluir as cultivares: Embrapa: BR 17, BR 31, BR 40 e EMB 10; nº 13, de 19/01/2005, publicada no DOU de 21/01/2005, Seção 1, página 1, incluir as cultivares: Ciclo Precoce-Coodetec: CD 107 (Reg. 6 e 7), CD 108, CD 109 (Reg. 6 e 7), CD 111, CD 113 e CD 114; Embrapa: BRS Buriti, BRS Camboatá, BRS Guabiju; BRS Louro e BRS Timbauva; IAPAR: IPR 85, IPR 110 e IPR 118; Ciclo Médio-Coodetec: CD 101 (Reg. 6 e 7) e CD 112; Embrapa: BR 35, BRS Angico, BRS 192 (Reg. 7 e 8), BRS 209 (Reg. 6 e 7), BRS 210 (Reg. 6 e 7), BRS 249 e EMB 16 (Reg. 7 e 8); IAPAR: IPR 109 (Reg. 6 e 7); ICA: ICA 2; Milenia: Manitoba 97 (Reg. 6 e 7); OR Melhoramento: Pampeano (Reg. 8), Safira (Reg. 8), Supera, Taurum (Reg. 6 e 7) e Vanguarda; Ciclo Tardio-Embrapa: BRS Figueira (Reg. 8) e BRS Umbu (Reg. 8). Excluir as cultivares: Embrapa: BR 18 e 193; IAPAR: Iapar 17, Iapar 28, Iapar 29 e Iapar 60; ICA: ICA 5; OR Melhoramento: Jaspe. e na Portaria 34 de 04.04.04, publicada no DOU de 06.04.05, na Seção 1, Pag. 9, no Art. 1º, onde se lê: Trigo não irrigado, leia-se Trigo irrigado.

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º , da Portaria MCT nº 146, de 16 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 64, inc. II, da Lei Nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2005, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com o fim de disponibilizar recursos em aplicação direta, Resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual, LOA/2005, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

ANEXO

Fiscal R$ 1,00

Código/especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.204 Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN			200.000		200.000
19.182.1113.2468.0001 Atendimento a Emergências Radiológicas e Nucleares - Nacional			200.000		200.000
	100	4.4.40	200.000	4.4.90	200.000
TOTAL			200.000		200.000

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º , da Portaria MCT nº 146, de 16 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 64, inc. II, da Lei Nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2005, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, com o fim de disponibilizar recursos em aplicação direta, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual, LOA/2005, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

ANEXO

Fiscal R$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.201 Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq			27.179.400		27.179.400
19.571.0461.1249.0001 Implantação de Institutos de Pesquisa de Padrão Internacional - Institutos do Millenium - Nacional			27.179.400		27.179.400
	0.100	3.3.50	19.758.900	3.3.90	19.758.900
	0.100	4.4.50	7.420.500	4.4.90	7.420.500
TOTAL			27.179.400		27.179.400

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de março de 2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º , inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que fica cancelado o processo 01200.002682/2003-52.

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º , inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que ficam canceladas as atividades propostas sob o processo 01200.002730/2003-11, aprovados pela CTNBio conforme o Parecer Técnico 126/2004.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

RETIFICAÇÕES

No Extrato do Parecer Técnico Nº 515/2005, publicado no D.O.U. Nº 60, de 30 de março de 2005, Seção 1, página 11; onde lê-se: "73ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de Dezembro de 2004", lê-se: "86ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de março de 2005".

No Extrato de Parecer Técnico nº 521/2005, publicado no D.O.U. Nº 63, de 04 de abril de 2005, Seção1, página 3; onde lê-se: "Processo nº : 01200.00305/2005-41", lê-se: "Processo nº : 01200.000305/2005-41"

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 7 de abril de 2005

268ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
0211/1991	Instituto Nacional do Câncer - INCA	00.394.544/0171-50

GILBERTO PEREIRA XAVIER

COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Revoga Resolução CATI nº 55, de 4 de setembro de 2002.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 6 de abril de 2005, emitiu a seguinte Resolução:

"O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 9º , §3º, do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CATI nº 55, de 4 de setembro de 2002, que considerou prioritário o Programa Rede de Desenvolvimento de Competências em Tecnologias da Informação e Comunicação - RDC-TIC, em execução sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

MARCELO DE CARVALHO LOPES

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 139, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Art.18, §1º)
04 6746 - Verão Com Arte
Cia. Teatral do Movimento Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.769.376/0001-90
Processo: 01400.011404/04-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 213.948,13
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 6103 - Noite de Amor (Uma)
Stelle Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.395.030/0001-03
Processo: 01400.010223/04-77
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 910.106,45
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 4240 - Essa Nossa Juventude
Liberdade Criação e Produção Ltda
CNPJ/CPF: 04.547.090/0001-96
Processo: 01400.006194/04-49
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 692.051,80
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA (Art.18, §1º)
05 0407 - Bolsa prêmio Maestro Ernst Mahle
Escola de Música de Piracicaba "Maestro Ernst Mahle"
CNPJ/CPF: 54.402.417/0001-00
Processo: 01400.000583/05-41
SP - Piracicaba
Valor do Apoio R$: 84.942,76
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 0427 - Curso de musicalização 2005
Escola de Música de Piracicaba "Maestro Ernst Mahle"
CNPJ/CPF: 54.402.417/0001-00
Processo: 01400.000571/05-17
SP - Piracicaba
Valor do Apoio R$: 159.971,46
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 0429 - Festival nacional de canto de Piracicaba
Escola de Música de Piracicaba "Maestro Ernst Mahle"
CNPJ/CPF: 54.402.417/0001-00
Processo: 01400.000570/05-72
SP - Piracicaba
Valor do Apoio R$: 125.718,74
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 6762 - Concertos para Sinos, Curvas e Anjos
Santa Rosa Bureau Cultural
CNPJ/CPF: 02.818.374/0001-44
Processo: 01400.011448/04-41
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 608.436,23
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 1554 - Festival de Música Judaica (IX)
Instituição Beneficente Israelita Ten Yad
CNPJ/CPF: 69.127.793/0001-00
Processo: 01400.002273/05-61
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 299.488,33
Prazo de Captação: 07/04/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS(Art. 18)
05 0303 - Exposição Carmem Miranda
Clan Design e Programação Visual e Desenho Industrial Ltda.
CNPJ/CPF: 01.230.779/0001-02
Processo: 01400.000275/05-16
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 4.086.530,20
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 7184 - Le Breésil de Portinari
Associação Cultural Candido Portinari
CNPJ/CPF: 35.798.198/0001-85
Processo: 01400.012331/04-84
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.154.746,22
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 7053 - Samico - do Desenho a Gravura
Sociedade dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer
CNPJ/CPF: 05.695.855/0001-06
Processo: 01400.011965/04-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 340.012,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 7049 - Esculturas Pilar OValle Vergara - O Impacto Interior
Sociedade dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer
CNPJ/CPF: 05.695.855/0001-06
Processo: 01400.011982/04-57
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 448.613,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 0976 - Armory 2005
Nara Helena da Costa Lima Roesler
CNPJ/CPF: 168.980.794-68
Processo: 01400.001401/05-50
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 99.922,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 0995 - Art Basel 2005
Nara Helena da Costa Lima Roesler
CNPJ/CPF: 168.980.794-68
Processo: 01400.001407/05-27
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 99.900,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 0989 - Exposição Infláveis - Suzana Queiroga
Nina Rosa Alexim Nunes
CNPJ/CPF: 714.565.547-00
Processo: 01400.001414/05-29
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 59.184,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL(Art. 18)
04 6398 - Plano Anual de Atividades 2005/ MAM São Paulo Museu de Arte Moderna de São Paulo
CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24
Processo: 01400.010901/04-00
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 9.033.678,60
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Art. 18)
04 5092 - Guia Histórico e Cultural da Cidade de São Paulo
Editora Manole
CNPJ/CPF: 62.351.341/0001-69
Processo: 01400.008224/04-51
SP - Barueri
Valor do Apoio R$: 84.870,88
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 5280 - Mesa do Gaúcho (A)
Gilberto Menegaz ME
CNPJ/CPF: 00.537.331/0001-65
Processo: 01400.008675/04-99
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 245.288,56
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 6104 - De Virgolino a Lampião
Vera Lúcia Ferreira Nunes
CNPJ/CPF: 060.350.785-91
Processo: 01400.010224/04-11
SE - Aracajú
Valor do Apoio R$: 202.048,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS(Art. 18)
04 4191 - Programação Cultural 2004/2005 Centro Cultural Maria Lívia de Castro
Humbiumbi - Arte, Cultura e Educação
CNPJ/CPF: 01.561.879/0001-03
Processo: 01400.006082/04-98
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 620.972,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL(Art.26)
04 7064 - Festival Indaialense da Canção (IV)
Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Victor Petters
CNPJ/CPF: 79.373.940/0001-86
Processo: 01400.012051/04-76
SC - Indaial
Valor do Apoio R$: 63.034,40
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 1394 - Loucos Por Música
Zimba Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.704.782/0001-09
Processo: 01400.002135/05-82
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 733.891,06
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 1010 - Tributo a Elvis Presley
Marcelo Junho Faustini
CNPJ/CPF: 018.559.317-88
Processo: 01400.001490/05-34
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 146.664,21
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 1015 - CD Marcelo Faustini
Marcelo Junho Faustini
CNPJ/CPF: 018.559.317-88
Processo: 01400.001480/05-07
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 146.664,21
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 7308 - Roseane
Samuel Valduga Rodrigues
CNPJ/CPF: 006.200.130-28
Processo: 01400.012491/04-23
RS - Alvorada
Valor do Apoio R$: 91.867,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

05 0062 - Ponto de encontro
Escamilla Ltda.
CNPJ/CPF: 02.710.824/0001-80
Processo: 01400.000021/05-06
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 465.137,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL(Art.26)
05 0474 - Rodeio Crioulo de Porto Alegre
Marco Aurélio Araújo Kroeff
CNPJ/CPF: 369.894.950-49
Processo: 01400.000682/05-23
RS - Viamão
Valor do Apoio R$: 502.974,61
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

Area: 6 Humanidades
04 6470 - Diversidade Cultural como Instrumento de Inclusão Social e o IV Congr. Mundial de Centros de Ciência
Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz
CNPJ/CPF: 31.157.860/0001-67
Processo: 01400.011087/04-32
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 979.100,00
Prazo de Captação: 07/04/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS(Art.26)
05 0906 - Cantando a história do samba 2005
Elzelina Dóris dos Santos

CNPJ/CPF: 359.194.006-25
Processo: 01400.001368/05-68
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 50.954,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 6882 - Circuito Cultural, A Fevale no Vale
Márcia Betânia Oliveira Horta
CNPJ/CPF: 547.745.436-91
Processo: 01400.011692/04-11
MG - Diamantina
Valor do Apoio R$: 299.951,40
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

04 6303 - Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del-Rei - Segmento Artes Cênicas
Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del Rei
CNPJ/CPF: 05.418.239/0001-08
Processo: 01400.010568/04-21
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R$: 298.490,00
Prazo de Captação: 08/04/2005 a 31/12/2005

PORTARIA Nº 140, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo26 da Lei n.º 8.313, 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Art. 18)
04 3172 - Caminho do Vale Perdido (O)
Patricia Siciliani Engel da Cruz Secco
CNPJ/CPF: 022.925.788-75
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 59.294,15

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL(Art. 26)
02 8879 - Casa de Arte Barrica - Maranhão
Grupo de Agentes Culturais Barrica e Bicho-Terra
CNPJ/CPF: 00.982.681/0001-30
MA - São Luís
Valor Complementar em R$: 108.738,38

PORTARIA Nº 141, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no art. 26 da Lei n.º 8.313, 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Art.18, §1º)
04 3170 - Skinnerbox - Grupo Cena 11 - 2004
Grupo de Dança Cena 11
CNPJ/CPF: 79.307.203/0001-85
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

03 6436 - Teatro Ambulante - Espetáculo Caminhando e Catando
Centro de Estudos Socioambientais Pangea
CNPJ/CPF: 01.250.754/0001-62
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

03 0910 - Planeta.Com (O)
Axion Produtores Associados ltda.
CNPJ/CPF: 01.070.677/0001-69
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 2943 - Quem pensa inventa
Do It! Promoções e Comércio Ltda.
CNPJ/CPF: 68.238.120/0001-65
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 2120 - Projeto Arte e Cultura em Ação
Fundação de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa da Região Celeiro
CNPJ/CPF: 91.997.973/0001-00
RS - Braga
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

00 3604 - AVAPE na Dança
Instituto Pensarte
CNPJ/CPF: 02.606.758/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA (Art.18, §1º)
03 0074 - Meio Século de MPB - Disco de Cera
Sociedade de Pesquisa e Administração de Museu - Socipam
CNPJ/CPF: 12.460.812/0001-07
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2005 a 30/09/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL(Art. 18)
02 4542 - Salão de Exposição e Eventos - Cinemateca Brasileira
Sociedade Amigos da Cinemateca
CNPJ/CPF: 59.090.092/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO(Art. 18)
03 1519 - Ado Malagoli - Pesquisa, Livro e Exposições
Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

03 4506 - Berços da Vida
Editora Terceiro Nome Ltda
CNPJ/CPF: 02.868.441/0001-35
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

01 3563 - Atividades Instituto Pensarte
Instituto Pensarte
CNPJ/CPF: 02.606.758/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL(Art.26)
04 4223 - Acervo Lúcio Costa
Associação Casa de Lúcio Costa - CLC
CNPJ/CPF: 04.115.779/0001-41
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

PORTARIA Nº 142, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. - 1º Aprovar o reenquadramento dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 03-6065 - "Côté Scène - Espetáculo Cênico Musical", publicado na portaria n.º 0215/04 de 16 de abril de 2004 e publicado no D.O.U. do dia 20 de abril de 2004.

Onde se lê: Área: 7 ARTES INTEGRADAS (Art.26)

Leia-se: Área: 7 ARTES INTEGRADAS (Art.18)

PRONAC: 04-3917 - "Usicultura - Programação de Artes Visuais 2004 e 2005", publicado na portaria n.º 0653/04 de 27 de setembro de 2004 e publicado no D.O.U. do dia 28 de setembro de 2004.

Onde se lê: ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART.26)

Leia-se: ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART.18, §1º)

Art. 2º - Retificar o período de captação de recursos do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 04-6505 - "Cazumbá 2005", publicado na portaria n.º 0122/05 de 31 de março de 2005 e publicado no D.O.U. do dia 01 de abril de 2005.

Onde se lê: Área: Prazo de Captação: a

Leia-se: Área: Prazo de Captação: 30/03/2005 a 31/12/2005

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Retificar os termos da Deliberação nº. 37, de 23 de fevereiro de 2005, publicada no DOU nº. 37 de 24 de fevereiro de 2005, Seção 1, página 4, em relação ao projeto "Clubinho Mirim - Sinal Verde", para considerar o seguinte:

Onde se lê:

"Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91."

Leia-se:

"Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Art. 18 da Lei nº. 8.313/91."

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 60, de 10 de Março de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 11 de Março de 2005, pág. 6, onde se lê:

"Dispõe sobre a autorização para realização dos trabalhos de inspeção arqueológica da etapa de implantação das torres da LT 500 kV Teresina II - Sobral III - Fortaleza II, Circuito 2, no Estado do Piauí";

Leia-se:

Dispõe sobre a autorização para realização dos trabalhos de inspeção arqueológica da etapa de implantação das torres da LT 500 kV Teresina II - Sobral III - Fortaleza II, Circuito 2, nos Estados do Piauí e Ceará.

Onde se lê:

"I - Expedir a presente AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao Núcleo de Antropologia Pré-Histórica da Universidade Federal do Piauí, desenvolver o projeto de inspeção arqueológica da etapa de implantação das torres da LT 500 kV Teresina II - Sobral III - Fortaleza II, Circuito 2, no Estado do Piauí."

Leia-se:

I - Expedir a presente AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao Núcleo de Antropologia Pré-Histórica da Universidade Federal do Piauí, desenvolver o projeto de inspeção arqueológica da etapa de implantação das torres da LT 500 kV Teresina II - Sobral III - Fortaleza II, Circuito 2, nos Estados do Piauí e Ceará.

E onde se lê:

"IV - Determinar à 19ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes."

Leia-se:

IV - Determinar à 4ª e 19ª Superintendências Regionais do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

BALANCETE PATRIMONIAL

Dezembro/04 (Em R$ Mil)

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	47.042	Circulante	94.269
Realizável a Longo Prazo	3.994	Exigível a Longo Prazo	116.246
Permanente	100.465	Resultados Exercícios Futuros	6.622
Passivo a Descoberto	65.636	Patrimônio Líquido	(65.636)
		Passivo a Descoberto	65.636
TOTAL DO ATIVO	217.137	TOTAL DO PASSIVO	217.137

Demonstração do Resultado em 31/12/04

Receita Bruta Operacional	50.842
Deduções da Receita Bruta	(4.778)
Receita Líquida	46.064
Custo dos Produtos Vendidos	(24.803)
Lucro Bruto	21.261
Receitas / Despesas Operacionais	(42.774)
Lucro Operacional	(21.513)

Despesas / Receitas não Operacionais	(1.665)
Resultado do Exercício	(23.178)

O objetivo desta divulgação é o de atender ao Decreto 825 de 28.05.93.

Janeiro/05 (Em R$ Mil)

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	46.485	Circulante	95.793
Realizável a Longo Prazo	3.994	Exigível a Longo Prazo	116.007
Permanente	99.989	Resultados Exercícios Futuros	6.622
Passivo a Descoberto	67.954	Patrimônio Líquido	(67.954)
		Passivo a Descoberto	67.954
TOTAL DO ATIVO	218.422	TOTAL DO PASSIVO	218.422

Demonstração do Resultado em 31/01/05	
Receita Bruta Operacional	3.151
Deduções da Receita Bruta	(398)
Receita Líquida	2.753
Custo dos Produtos Vendidos	(2.095)
Lucro Bruto	658
Receitas / Despesas Operacionais	(3.118)
Lucro Operacional	(2.460)
Despesas / Receitas não Operacionais	(13)
Resultado do Exercício	(2.473)

O objetivo desta divulgação é o de atender ao Decreto 825 de 28.05.93.
Informações não examinadas pela Auditoria Independente e Conselhos de Adm. e Fiscal.

Fevereiro/05 (Em R$ Mil)

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	47.368	Circulante	98.584
Realizável a Longo Prazo	3.995	Exigível a Longo Prazo	116.007
Permanente	99.714	Resultados Exercícios Futuros	6.622
Passivo a Descoberto	70.136	Patrimônio Líquido	(70.136)
		Passivo a Descoberto	70.136
TOTAL DO ATIVO	221.213	TOTAL DO PASSIVO	221.213

Demonstração do Resultado em 28/02/05	
Receita Bruta Operacional	4.835
Deduções da Receita Bruta	(513)
Receita Líquida	4.322
Custo dos Produtos Vendidos	(3.367)
Lucro Bruto	955
Receitas / Despesas Operacionais	(5.677)
Lucro Operacional	(4.722)
Despesas / Receitas não Operacionais	29
Resultado do Exercício	(4.693)

O objetivo desta divulgação é o de atender ao Decreto 825 de 28.05.93.
Informações não examinadas pela Auditoria Independente e Conselhos de Adm. e Fiscal.

JOSÉ CARLOS ALBANO DO AMARANTE
Diretor-Presidente

EDISON APARECIDO MAZZOLA
CRC 1SP180346/O-1

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA DAC Nº 233/DGAC, DE 21 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a não configuração da Caducidade da Empresa Fly Linhas Aéreas.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das suas atribuições previstas no Decreto nº 65144, de 12 de setembro de 1969, resolve:

Art. 1º Com base nos arts. 1º , § 3º , 2º e 12 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565, de 18 de dezembro de 1986, combinado com o parágrafo único do art. 16 da Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999 e art.35. III, não declarar a caducidade da autorização para operação da empresa, por estar configurada a ocorrência de força maior excludente da sanção de caducidade prevista no inciso II do art. 16 da Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.125, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 801/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006261/2003-90, Registro SAPIEnS nº 20031003692, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria Ministerial nº 1.586, de 27 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2004, seção 1, pág. 27, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Renovar, unicamente para fins de expedição e de registro de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre do ano de 2004, o reconhecimento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado no campus situado na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade da Região da Campanha, com sede na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Áttila Taborda, com sede na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 7 de abril de 2005

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 003/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Pedagogia, antes da promulgação da LDB, em 1996, conforme consta do Processo nº 23001.000105/2002-24.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 060/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que trata de pedido de retificação do Parecer CNE/CES n° 3/2004, favorável ao apostilamento da habilitação para o magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas dos alunos que concluíram, nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, o curso de Pedagogia, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda., ambas com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000042/2004-78.

FERNANDO HADDAD

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA

PORTARIA Nº 141, DE 22 DE MARÇO DE 2005

O Diretor-Geral do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 4.051, de 09/12/2004, publicada no DOU de 10/12/2004, resolve:

Prorrogar, por 01(um) ano, a contar de 26 de abril de 2005, o prazo de validade do Concurso Público, destinado ao provimento de cargos na categoria funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, para atender ao CEFET - Petrolina, a que se refere o Edital de Homologação nº 03/2004, publicado no D.O.U. de 26/04/2004.

SEBASTIÃO RILDO FERNANDES DINIZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 218, DE 7 DE ABRIL DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.005084/2005-43 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital n° 014/DDPP/2005, de 28 de março de 2005.

Campo de Conhecimento: Prática de Ensino de Química
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Fábio Peres Gonçalves	9,0

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 219, DE 7 DE ABRIL DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.004376/2005-69 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital n° 012/DDPP/2005, de 17 de março de 2005.

Campo de Conhecimento: 1.Enfermagem na Atenção Primária -Saúde da Criança

2. Enfermagem na Atenção Primária - Saúde da Mulher
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
N° de Vagas: 02 (duas)

Classificação	Média Final
1.Vânia Sorgatto Collaço dos Santos	10,00
2.Keyla Cristiane do Nascimento	8,50
3.Ângela Werner Huber de Campos	7,75
4.Sonia Celini Hall	6,25
5.Elisabeth Backes	6,00

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 220, DE 7 DE ABRIL DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.004498/2005-55 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes de Oliveira - CASCGO, instituído pelo Edital n° 014/DDPP/2005, de 28 de março de 2005.

Campo de Conhecimento: Produção Animal
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Patrícia Helena Silveira	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF - Mensal).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e XVIII do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica que não obtiver Certificação Digital até o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF - Mensal), nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, poderá apresentá-la nas unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), por intermédio de seu representante ou mandatáriodo sujeito passivo, acompanhada da seguinte documentação:

I - cópia de termo de titularidade emitido no processo de solicitação do certificado digital, contendo o respectivo número, conforme a Resolução nº 7, de 12 de dezembro de 2001, do Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica e, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

III - cópia do documento comprobatório da representação e do documento de identidade do representante, na hipótese de a apresentação da DCTF - Mensal ocorrer por intermédio de representante;

IV - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de a apresentação da DCTF - Mensal por intermédio de mandatário.

Parágrafo único. As orientações sobre os procedimentos de que trata o caput estarão disponíveis na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, excepcionalmente, à DCTF - Mensal referente ao mês de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Para a apresentação da DCTF - Mensal após o prazo a que se refere o art. 1º, deverão ser observados os procedimentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor nesta data.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO I

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Atribui ao Sepoc a competência para assistir ao Delegado no acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Selog.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO -I, no uso da competência que lhe confere o art. 252, inciso III, da Portaria nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º - Ao Serviço de Planejamento e Coordenação - Sepoc compete coordenar as atividades de planejamento, avaliação, modernização e de tecnologia e segurança da informação.

§ 1º - Ao Sepoc compete assistir ao Delegado no acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Logística e Gestão - Selog, conforme as suas atribuições regimentais (art.228 da Portaria nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005).

BRUNO VAJGEL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Declara excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, contribuinte que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS, estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU em 4 de março de 2005 e, tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 12 ao 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1.996, com as alterações posteriores, e o parágrafo único do artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 355 de 29 de agosto de 2003, e face ao que consta de Representação da Fiana/DRF/ANA/GO no processo administrativo nº 13116.000351/2005-88, declara:

Art. 1º Excluído do sistema de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317 de 05-12-96, denominado SIMPLES, o contribuinte SILVIO N OLIVEIRA LATICÍNIOS, estabelecido na LOC CHAC CINCO MIL RÉIS S/N, Povoado Ipiranga em Ceres-GO, inscrito no CNPJ sob o nº 37.370.350/0001-50, por enquadrar-se na situação de vedação prevista no inciso II do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-01-2002, de acordo o disposto no inciso IV do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355 de 29 de agosto de 2003.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias da ciência deste, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1.972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo a manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

ADRIANA HANNUM RESENDE

2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 45, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Concessão de registro prévio como pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL na 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, com base no que requer, consta e declara a requerente no anexo modelo de solicitação de registro de pessoa jurídica preponderantemente exportadora - regime de suspensão do IPI - Proc. 10280.000974/2005-61, declara que:

Artigo único. Fica concedido o registro prévio de empresa preponderantemente exportadora à empresa CIKEL BRASIL VERDE S.A, CNPJ nº 03.501.232/0001-11, para fins de aquisição, no exercício de 2005, após publicação deste ato no DOU, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior; condicionado a efetiva demonstração de atendimento das disposições do art 14 da IN SRF 296 de 2003, em relação ao ano que anteceder ao da utilização do beneficio e observadas demais normas que regem a matéria.

JOSÉ B TOSTES NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 4 ABRIL DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 014/2005 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.001162/2005-11, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa MICRO-SERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 34.525.444/0001-62, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação de empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 8 (oito) anos a partir do ano-calendário de 2005.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 4 ABRIL DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 189/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.000577/2005-69, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa MICRO-SERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 34.525.444/0001-62, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 4 ABRIL DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 015/2005 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.001161/2005-68, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa MICRO-SERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 34.525.444/0001-62, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação de empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 8 (oito) anos a partir do ano-calendário de 2005.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 4 ABRIL DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 162/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.006896/2004-05, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SHOWA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.012.043/0001-48, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa na área da atuação da

extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 4 ABRIL DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 009/2005 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.001255/2005-37, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa ITAUTEC-PHILCO S/A, CNPJ nº 54.526.082/0001-31, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação de empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 8 (oito) anos a partir do ano-calendário de 2005.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 4 ABRIL DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 008/2005 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.001254/2005-92, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa ITAUTEC-PHILCO S/A, CNPJ nº 54.526.082/0001-31, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação de empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 8 (oito) anos a partir do ano-calendário de 2005.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 4 ABRIL DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de instalação de novo empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 198/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.000576/2005-14, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PERLOS LTDA, CNPJ nº 04.889.830/0001-72, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de instalção de novo empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 7 ABRIL DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a manutenção de empreendimento econômico na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base na DECLARAÇÃO Nº 001/2005 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.001160/2005-13, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa COPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 04.672.291/0001-15, à redução de 25% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, a partir de 01 de janeiro de 2005, relativo a manutenção de empreendimento econômico na área da extinta SUDAM, conforme percentuais abaixo:

I - 25% (vinte e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2008.

II - 12,5% (doze e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação .

AIRTON ANGELO CLAUDINO

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 4 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992 e com fundamento nos artigos 47 e 50, do Decreto nº 646, de 09 de setembro de1992, resolve:

Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	CPF	Nº DO PROCESSO
4A.0.274	ANDREIA CARLA DA COSTA CASTRO	022.555.834-37	19647.009754/2004-90
4 A.0.275	MARCOS SILVA DE ALBUQUERQUE	008.674.944-76	19647.001878/2005-16
4 A.0.276	IVANILDO CANDIDO DA SILVA	464.589.304-10	19647.001626/2005-89
4 A.0.277	FABIO JOAO DOS SANTOS MONTEIRO	180.078.724-34	19647.002828/2005-48
4 A.0.278	MARIA LUCIA DE SOUZA MARQUES	779.843.314-72	19647.001967/2005-54
4 A.0.279	FARID HADJ-IDRIS	054.042.204-57	19647.001954/2005-85
4 A.0.280	ALEXANDRE LACERDA DOS SANTOS	035.414.824-94	19647.001610/2005-76

Excluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	CPF
4A.0.196	ROBERTA LABANCA MEDEIROS	031.586.254-82

Incluir no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	CPF	Nº DO PROCESSO
4D.0.229	ROBERTA LABANCA MEDEIROS	031.586.254-82	19647.000631/2005-74

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RIBAMAR PONTES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2005

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) aprovado da Portaria n° 030, de 25 de março de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, e no item II do art. 37 e artigos 38 e 39 da Instrução Normativa SRF n° 200/2002, de 13 de setembro de 2002, declara:

Art. 1° Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 04.623.834/0001-04 da empresa A B DE MACEDO, por haver sido considerada inexistente de fato, conforme consta no processo administrativo 16707.004.659/2004-50, desde 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. Fica resguardado a pessoa jurídica o direito a, no prazo de trinta dias da data de publicação deste, regularizar sua situação perante o cadastro CNPJ ou contrapor as razões da representação objeto do processo administrativo supra.

Art. 2º Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2005

Exclui empresa da sistemática do Simples.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item II do art.250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF n º 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, e § 3° do art. 15 da Lei n° 9.317, alterado pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 9°, XIII da Lei 9.317/96; na alínea "a" do inciso II do art. 13; no inciso I do art. 14 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e de acordo com o que disciplina a Instrução Normativa SRF n° 355, 29 de agosto de 2003, declara:

Art. 1o Excluída a empresa J FERREIRA DE CASTRO , CNPJ 05.398.004/0001-93 da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3o da Lei n° 9.317, de 1996, denominada Simples, por ter atividade econômica vedada, o que caracteriza o enquadramento da exclusão obrigatória do SIMPLES, sendo representada pelo processo administrativo 16707.001257/2004-01.

§ 1° A exclusão surtirá efeitos a partir de 01 de dezembro de 2002, obedecendo ao disposto no art. 14 e no 15 da Lei 9.317/96, e outras alterações posteriores;

§ 2° Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, manifestação de inconformidade, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa;

§ 3º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2005

Exclui empresa da sistemática do simples.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item II do art.250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF n º 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005 e § 3° do art. 15 da Lei n° 9.317, alterado pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 9°, XIII da Lei 9.317/96; na alínea "a" do inciso II do art. 13; no inciso I do art. 14 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e de acordo com o que disciplina a Instrução Normativa SRF n° 355, 29 de agosto de 2003, declara:

Art. 1º Excluída a empresa C & Y MONTAGENS E SERVIÇOS IND LTDA , CNPJ 04.242.552/0001-67 da sistemática de

pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3o da Lei n° 9.317, de 1996, denominada Simples, por ter atividade econômica vedada, o que caracteriza o enquadramento da exclusão obrigatória do SIMPLES, sendo representada pelo processo administrativo 16707.000291/2004-51.

§ 1° A exclusão surtirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002, obedecendo ao disposto no art. 24, parágrafo único, II da Instrução Normativa 355 de 29 de agosto de 2003, e outras alterações posteriores;

§ 2° Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, manifestação de inconformidade, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa;

§ 3º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2005

Concede Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF n° 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005 e tendo em vista o artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 13 de setembro de 2001, e, finalmente, em face do que consta do processo administrativo 16707.000431/2005-71, declara:

Art. 1° Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob o número GP-04201/041, a empresa GRÁFICA SUL & EDITORA LTDA - ME, CNPJ 06.948.614/0001-86, na categoria gráfica(GP), conforme o disposto no inciso V do § 1º do artigo 1º da IN SRF 71/2001.

Art. 2° Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BLIDENOR BRAZ BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2005

Concessão de REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, RE nº 04201/006. Base legal: artigo 1º do Decreto-lei º 1.593/77 e IN SRF nº 73/2001, alterada pela IN SRF nº 78/2001.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, bem como o disposto nos artigos 267, 268 e 274 do Decreto nº 4.544, de 26/12/02, e artigo 3° da IN SRF nº 73, de 31/08/2001, com alterações introduzidas pela IN SRF nº 78, de 28/09/01, e, finalmente, o que consta do Processo nº 16707.000710/2005-35, resolve:

Art. 1o Conceder à firma individual LEDEMAR BEZERRA DE ARAÚJO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.044.771/0001-31, com endereço à Rua Santo Antonio, 142, Bairro Santo Antonio do Potengi, São Gonçalo do Amarante-RN, o REGISTRO ESPECIAL instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas, nº 04201/006.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BLIDENOR BRAZ BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Alteração de CNPJ para operações em depósito afiançado habilitado à empresa de Transportes Aéreos Portugueses -TAP.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, altera:

Art. 1º Determina a empresa de Transportes Aéreos Portugueses - TAP a proceder à alteração do CNPJ n. º 33.136.896/0001-90 para o CNPJ n. º 33.136.896/0007-85 para realização de suas operações referentes ao DAF.

Art. 2º Fica a citada empresa obrigada à realização de suas operações referentes ao DAF com o novo CNPJ.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Concede habilitação ao regime de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. nº 250, inciso II, da Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 466, de 04 de novembro de 2004, e considerando o que consta do processo nº 16707.005679/2004-48, declara:

Art. 1º Conceder habilitação ao regime de suspensão da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, estipulado no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, observadas as condições exigidas na legislação pertinente, à empresa CIDA - CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.101.468/0001-06, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora por preencher as características definidas no § 1º do dispositivo legal acima citado, conforme declaração feita sob as penas da lei.

Art. 2º A presente habilitação aplica-se ao único estabelecimento da empresa habilitada, CNPJ nº 02.101.468/0001-06.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: PAIS & FILHOS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA

CNPJ: 02.391.861/0001-73

Embasamento: processo administrativo nº 19647.003380/2005-80

Motivação: O contribuinte, optante do SIMPLES, no ano-calendário de 1999, na condição de EPP - Empresa de Pequeno Porte, ultrapassou no ano-calendário de 2003 o limite estabelecido no art. 9º, inciso II da Lei 9.317/96, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99 e MPV 2.189-49/2001, e não cumpriu o disposto nos art. 12 e 13, inciso II, alínea "a", da Lei 9.317/96.

Fundamentação Legal: Art. 14, inciso I, da Lei 9.317/96

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no art. 15, inciso IV, e 16 da Lei 9.317/96

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita em Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMAÇARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Cancela, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, a inscrição do imóvel que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMAÇARI-BA, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, publicada no D. O. U. de 04/03/2005; com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 351, de 05 de agosto de 2003, observado o que ficou decidido nos processos administrativos nº 13501-000.003/2004-86 e 13501-000.021/2004-68, declara:

Art. 1º - Cancelada de ofício no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição NIRF nº 2.195.704-5, referente ao imóvel rural denominado LAGE/PALMEIRA/GAROTA/FATIMA/ITAIBA, área de 168,3 ha, localizado no município de Sátiro Dias, por motivo de INSCRIÇÃO INDEVIDA.

Art. 2º - Cancelada de ofício no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição NIRF nº 5.121.270-6, referente ao imóvel rural denominado CANGURU/GAIVOTA, área de 97,2 ha, localizado no município de Sátiro Dias, por motivo de INSCRIÇÃO INDEVIDA.

PEDRO NUNES DE LUCENA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Declara habilitação para pessoa jurídica preponderantemente exportadora ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas efetuadas a pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030 de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 466, de 04 de novembro de 2004 e o que consta do processo nº 10580-001271/2005-75, declara:

Art.1º Concedida a habilitação ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem nas vendas efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, com base no artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, e a nova redação dada pelo art. 6º da Lei 10.925/2004, normatizada pela Instrução Normativa - IN SRF nº 466, de 04 de novembro de 2004, para o estabelecimento matriz da empresa MASTROTTO REICHER S/A, inscrito no CNPJ sob nº 03.384.037/0001-59, estabelecido na Rodovia BR 101, s/nº, KM 201, Capoeiruçu, Cachoeira/BA.

Art. 2º A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TITO AUGUSTO CÉSAR PIRES DE VIVEIROS

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 4 DE ABRIL DE 2005

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 5º da IN/DpRF nº 109, de 02/10/92, e tendo em vista o que consta do Decreto nº 646, de 09/09/92, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.0935	CAMILA DE ARAUJO SILVA	068.236.686-28
6A/00.0936	ALLAN D'EYSSON BORGES COUTINHO DE CARVALHO	051.948.096-11
6A/00.0937	EMERSON APARECIDO MENDES	051.527.656-16
6A/00.0938	MARCIO LEITE DE MOURA	910.440.306-15
6A/00.0939	PAULA FERREIRA RODRIGUES	035.329.786-01
6A/00.0940	ANTONIO GERALDO DA SILVA FILHO	070.394.226-38
6A/00.0941	DELAINE CRISTINA REIS	044.831.726-54
6A/00.0942	ELISANGELA SOARES BRANDAO	002.245.646-50

LÊDA DOMINGOS ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Declara inaptidão de empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de março de 2005, cumprindo o que determina a Instrução Normativa (IN) SRF N.º 200, de 13/09/2002, e considerando o que ficou apurado no processo administrativo n.º 13603.001720/00-64, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica COMERCIAL BENJAMIM INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 00.985.966/0001-25, a partir de 18/10/2000, em virtude de sua inexistência de fato, nos termos do art. 29, inciso III, c/c o art. 37, inciso IV, com os efeitos previstos nos artigos 42, 43 e 44, todos da IN SRF Nº 200, de 2002, que regulou os artigos 80 a 82 da Lei nº 9.430/96.

Art. 2º Ineficazes para efeitos tributários em favor de terceiros interessados todos os documentos emitidos por essa empresa a partir de 18/10/2000.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Substituto

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Credenciamento para operação do regime especial de entreposto aduaneiro

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, alterada pelas Instruções Normativas SRF nos 289, de 27 de janeiro de 2003, e 463, de 19 de outubro de 2004, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10768.003107/2004-23, declara:

Art. 1o Credenciado, a título precário, o Porto Organizado de Vitória, alfandegado por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 47, de 01 de março de 2005, administrado pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.316.538/0001-66, a operar o regime especial de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime comum, nas Instalações da Ilha do Príncipe, localizada no Município de Vitória-ES, com área de 10.994,03 m2, para operações de industrialização, manutenção ou reparo, de bens a serem utilizados na construção ou modificação de plataformas destinadas às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, sob a responsabilidade da beneficiária GDK S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.152.199/0017-52.

Art. 2o O controle da operação do regime será efetuado pela Alfândega do Porto de Vitória, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3o Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WOLNER FERREIRA DA COSTA

8ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria SRRF/8ªRF nº 12, de 07 de fevereiro de 2000 (DOU de 16/02/2000), e, tendo em vista o que consta do processo nº 10880.007144/2002-52, declara:

1. A empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.104.760/0001-91, estabelecida na Avenida Piraporinha, 1.111 - São Bernardo do Campo/SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa SRF nº 115/2001, relativamente a:

a) rack metálico tipo 1A, dobrável, para acondicionamento de autopeças, medindo, quando montado, 2.254 x 1.487 x 740 mm e, quando dobrado, 2.254 x 1.487 x 135 mm, com um valor unitário de YEN 25.000 e um peso unitário de, aproximadamente, 70 kg, NCM 73.26.9000, no quantitativo máximo total de 432 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 324 unidades pela IRF/São Paulo - EADI CRAGEA e 108 unidades pela ALF/SANTOS.

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 52, de 20/09/2004, sem interrupção de sua força normativa.

IOLAN GERALDO ANDRADE DE SÁ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 69, de 20/12/2004, publicado no DOU-E de 21/12/2004, Seção 1, pág. 18, onde se lê: "...caixas em polietileno de alta densidade - HDPE, NCM 3923.10.00 ...", leia-se: "...caixas em polietileno de alta densidade - HDPE, NCM 3923.10.90 ..."

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 30, de 25 de fevereiro de 2005 e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 29, combinado com o inciso II do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº. 200, de 13 de setembro de 2002, declara:

I - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº. 80.794.738/0001-07, em nome de C.L.A. FONSECA ME, por motivo de Inexistência de Fato, conforme processo nº. 10945.004735/2004-38.

II - Que serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, desde 2 de abril de 2004.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 5 DE ABRIL DE 2005

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, em virtude da constatação do exercício de atividade vedada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04/03/2005, declara:

Nº 11 - Art. 1º. A contribuinte abaixo citada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, denominada Simples, face ao disposto nos artigos 9º ao 16 da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003, em razão do exercício de atividades vedadas (prestação de serviços de limpeza e conservação em regime de cessão de mão-de-obra).

Art. 2º. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15, II, da Lei nº 9.317, de 1996, observadas as alterações posteriores, e o disciplinamento constante no art. 24, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Art. 3º. Fica intimada, ainda, de que no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste poderá manifestar, por escrito, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de Efeito da Exclusão
ELISALF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	73.257.321/0001-40	01/01/2002

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 12 - Art. 1º. A contribuinte abaixo citada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, denominada Simples, face ao disposto nos artigos 9º ao 16 da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003, em razão do exercício de atividades vedadas (prestação de serviços de limpeza e conservação em regime de cessão de mão-de-obra).

Art. 2º. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15, II, da Lei nº 9.317, de 1996, observadas as alterações posteriores, e o disciplinamento constante no art. 24, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Art. 3º. Fica intimada, ainda, de que no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste poderá manifestar, por escrito, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de Efeito da Exclusão
Avestruz Serviços Rurais Avícula Agropecuários e Transportes Ltda	02.486.997/0001-67	01/01/2002

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Declara inscrito no Registro Especial junto a esta Delegacia.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ, tendo em vista o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 504/05, declara:

Art.1º - Inscrito no Registro Especial para engarrafadores de bebidas, na forma prevista pela IN SRF nº 504/05, o estabelecimento abaixo discriminado:

Registro Especial nº 09107/003

Nome Empresarial: AGROECOLOGICA MARUMBI LTDA.

CNPJ: 01.200.598/0001-25

Processo Administrativo: 10907.000797/2005-16

Atividade: Engarrafador (IN SRF nº 504/05, art. 2º, § 1º, inciso II)

Linha de produtos:

Cachaça Porto Morretes .....700 ml

Cachaça Porto Morretes Envelhecida .....700 ml

Cachaça Porto Morretes .....170 ml

Cachaça Porto Morretes Envelhecida .....170 ml

Art. 2º - A empresa supra se obriga a:

2.1 - comunicar à Delegacia da Receita Federal futuras alterações nos elementos constantes do art. 4º, no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração;

2.2 - fazer constar nos documentos que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o seu número de inscrição no Registro Especial, impresso tipograficamente;

2.3 - observar tudo mais contido na IN SRF 504/05, bem como na legislação aplicável.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO FRANCO

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 13, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Concede à empresa que especifica o registro prévio de que trata o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF no 296, de 06 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10a REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 13016.000081/2005-33, declara:

Art. 1o. Fica concedido registro à empresa American Móveis - Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.036.006/0001-68, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ JAIR CARDOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 14, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Concede à empresa que especifica o registro prévio de que trata o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF no 296, de 06 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10a REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 11020.000451/2005-48, declara:

Art. 1o. Fica concedido registro à empresa Exportcenter Móveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.085.888/0001-63, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ JAIR CARDOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 15, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Concede à empresa que especifica o registro prévio de que trata o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 13016.000073/2005-97, declara:

Art. 1º. Fica concedido registro à empresa Jet Export Movelaria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.039.576/0001-49, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ JAIR CARDOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 16, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Concede à empresa que especifica o registro prévio de que trata o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF no 296, de 06 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10a REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 11020.000098/2005-04, declara:

Art. 1o. Fica concedido registro à empresa Kendy Móveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 72.273.543/0001-93, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ JAIR CARDOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 17, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Concede à empresa que especifica o registro prévio de que trata o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF no 296, de 06 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10a REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 11020.000864/2005-22, declara:

Art. 1o. Fica concedido registro à empresa Pasuch Móveis Funcionais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.430.284/0001-07, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ JAIR CARDOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 18, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Concede à empresa que especifica o registro prévio de que trata o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 13016.000074/2005-31, declara:

Art. 1º. Fica concedido registro à empresa Todeschini Export Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.212.412/0001-71, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ JAIR CARDOSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001, com alterações pela Portaria MF nº 374 de 7 de dezembro de 2001, em face ao disposto no artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 2004, e na forma do despacho exarado no processo nº 11065.000583/2005-53, declara:

Fica concedida habilitação, como pessoa jurídica preponderantemente exportadora, à CALÇADOS MAIDE S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 89.237.846/0001-53, localizada na Rua Santo Antônio da Patrulha, nº 400, Bairro Floesta, no Município de Dois Irmãos (RS), para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos artigos 1º, 2º e 5º da IN SRF nº 466, de 4 de novembro de 2004.

O direito à aquisição com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS iniciar-se-á com a publicação deste Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

RICARDO DESOUZA MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIOS

CIRCULAR Nº 351, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Disciplina procedimentos de regularização de débitos dos empregadores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais previstas na Lei Complementar 110 de 29/06/2001 registrados junto à CAIXA, especialmente aquela efetuada por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente operador Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso 2º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, de acordo com o Regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990 e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e em consonância com a Lei 9.012, de 30 de março de 1995, e com a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3914, de 11 de setembro de 2001, baixa a presente instrução disciplinando procedimentos de regularização de débitos de contribuições dos empregadores ao FGTS e daqueles relativos à Lei Complementar 110 de 29/06/2001, registrados junto à CAIXA, em especial por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

1 DOS DÉBITOS

1.1 Constituem-se débitos de contribuições do empregador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na forma da Lei 8.036/1990 e de Contribuições Sociais na forma da Lei Complementar 110/2001, registrados junto à CAIXA:

- saldo não quitado de Notificações lavradas pelo órgão fiscalizador do FGTS;

- diferenças de recolhimentos, inclusive encargos, verificadas nos recolhimentos regulares e rescisórios;

- saldo não quitado de Confissões Espontâneas realizadas pelos empregadores.

1.1.1 Os débitos não regularizados podem ser objeto de inscrição em dívida ativa, com o conseqüente ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

1.1.2 Os valores devidos, na forma da Lei 8.036/90, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, podem ser objeto de parcelamento, nos termos das Resoluções do Conselho Curador do FGTS.

1.2 DAS NOTIFICAÇÕES

1.2.1 São documentos lavrados pelo competente órgão de fiscalização do FGTS, na forma da legislação vigente, em ação fiscal, que visam notificar o empregador para que efetue o recolhimento das importâncias devidas na forma da Lei 8.036/1990 e Lei Complementar 110/2001, quando for constatada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor.

1.3 DAS DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS

1.3.1 São débitos verificados a partir dos recolhimentos efetuados pelo empregador, quando realizados a menor que o devido, inclusive encargos apurados em desacordo com o Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso específico, baixado pelo Agente Operador.

1.4 DOS DÉBITOS CONFESSADOS

1.4.1 Caracteriza-se como confissão de débito a declaração, formal e espontânea do empregador, de valores devidos ao FGTS, inclusive Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, realizada na forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS em Circular própria, que ainda não tenham sido recolhidos ou notificados pela autoridade fiscal do trabalho.

2 DA GUIA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO AO FGTS

2.1 A Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE é o documento emitido exclusivamente pela CAIXA, mediante solicitação do empregador em débito junto ao Fundo de Garantia, conforme situações descritas no item 1, com o objetivo de viabilizar o recolhimento total ou parcial dos valores devidos.

2.2 A GRDE deve ser utilizada obrigatoriamente para:

2.2.1 Regularização total ou parcial dos débitos cujo registro nos Sistemas do FGTS contemple a identificação do trabalhador beneficiado.

2.2.2 Regularização total ou parcial dos débitos relativos à Contribuição Social e às diferenças de encargos que não contemplem parcelas a que faça jus o trabalhador.

Regularização total ou parcial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive quanto ao encargo adicional instituído pela Lei 8.844, de 20/01/1994, mesmo quando nos sistemas do FGTS não conste a identificação do trabalhador.

2.2.3.1 Nesses casos, o empregador deverá providenciar a individualização dos valores devidos aos trabalhadores na forma estabelecida no item 7 desta Circular.

Excetuam-se as regularizações daqueles valores devidos ao trabalhador, para débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, quando parcelados, cujo recolhimento deve observar as regras definidas nas Circulares CAIXA que disciplinam os procedimentos correlatos.

Excepcionalmente e a critério da CAIXA, qualquer que seja a fase de cobrança, inclusive quando parcelados, a regularização dos débitos cujo registro nos Sistemas do FGTS não contemple a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faça jus, poderá ser realizada por meio da GRDE.

2.4.1 Para esses recolhimentos o empregador deverá formalizar compromisso de individualização nos prazos estabelecidos no item 7 desta Circular.

3 DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DA GRDE

3.1 A GRDE será emitida em qualquer agência da CAIXA, a pedido do empregador ou representante desse devidamente identificado, com data de validade para até 5 dias a contar da data de emissão, obedecendo ao limite do Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso vigente.

3.2 Após ciência dos débitos que lhe são imputados, o empregador indicará a seleção daqueles que deseja regularizar.

3.3 Os débitos serão atualizados, na forma da legislação vigente, e calculados para a data de validade da GRDE.

3.4 A GRDE é identificada de forma própria pelos Sistemas do FGTS, havendo vinculação entre a Guia e os débitos registrados no documento.

3.4.1 Para esses débitos, somente será emitida nova guia mediante o cancelamento da anterior, que pode ocorrer por solicitação do empregador, ou automaticamente após o prazo de vencimento, caso esta não venha a ser quitada.

3.4.2 Emitida a GRDE, até que ocorra a quitação e processamento da guia ou o cancelamento dessa, os débitos vinculados não serão regularizados por outros documentos, inclusive aqueles produzidos pelo próprio empregador.

3.5 A guia será emitida em duas vias, com a seguinte destinação:

1ª via - CAIXA/Banco Conveniado

2ª via - Empregador

3.6 A seleção dos débitos implicará a distribuição dos mesmos, automaticamente, em GRDE de acordo com a natureza dos valores e da individualização, podendo ser emitidos até três tipos de documentos, conforme especificado abaixo:

Tipo 1 - Regularização total ou parcial dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS contemple a identificação do trabalhador beneficiado.

Tipo 2 - Regularização total ou parcial dos débitos relativos a Contribuição Social e a diferenças de encargos que não contemplem parcelas a que faça jus o trabalhador.

Tipo 3 - Regularização total ou parcial dos débitos cujos registros nos sistemas do FGTS não contemplem a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus.

3.6.1 Para a identificação do tipo, o empregador deve observar as orientações constantes do campo de avisos da GRDE.

3.6.2 Os documentos, de acordo com tipo, poderão conter lançamentos referentes a diversas competências, discriminadas uma a uma, ou referentes a diversos empregados, também discriminados um a um.

3.6.3 Para os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão emitidas guias específicas, por inscrição e tipo.

4 DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

4.1 A GRDE deverá ser recolhida na data de validade impressa no documento.

4.2 O recolhimento após a data de validade sujeita o empregador à incidência de encargos, na forma da legislação vigente, proporcional ao atraso, devendo ser regularizado com uma nova GRDE.

5 DO RECOLHIMENTO

5.1 A quitação da GRDE pode ser realizada em qualquer Agência da CAIXA ou em banco conveniado de livre escolha, devendo ser observada a circunscrição de cada estabelecimento do empregador, bem como os aspectos relativos à centralização de recolhimentos na forma estabelecida em Circular própria.

6 DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

6.1 Emitida a GRDE e realizada a quitação da mesma, os débitos selecionados serão automaticamente regularizados quando do processamento do respectivo documento, na proporção do valor e da data do recolhimento, sem necessidade de apresentação da Guia junto às áreas de atendimento nas Agências da CAIXA.

6.1.1 O recolhimento ocorrido em data posterior ao vencimento da Guia implicará na existência de saldo devedor correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago e o devido na data de quitação, para os débitos relacionados na guia.

6.1.2 Em qualquer situação, sendo comprovado o recolhimento de valores a maior ou indevidos, será facultado ao empregador requerer a sua devolução dos valores, respeitados os dispositivos legais e normativos atinentes à matéria.

7 DA INDIVIDUALIZAÇÃO

7.1 As individualizações dos valores recolhidos, quando necessárias, são de inteira responsabilidade do empregador, devendo ser observadas as orientações contidas no campo de avisos da GRDE.

7.2 Para os débitos cujo registro nos Sistemas do FGTS contemplem a identificação do trabalhador beneficiado, o crédito dos valores pertencentes àquele será realizado automaticamente pela CAIXA.

7.3 Autorizada, em caráter excepcional, a utilização de GRDE para regularização dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS não contemple a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus, o empregador fica obrigado a apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a identificação desses ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se consignar irregularidade perante o FGTS, com comunicação ao órgão de fiscalização.

7.3.1 Nos casos em que houver a quitação de prestações de acordo de parcelamento de débitos junto ao FGTS, a individualização deverá ser providenciada em prazo não superior a 60 dias.

7.4 A individualização deverá ser realizada de acordo com os códigos de recolhimento lançados na respectiva GRDE, devendo ser gerado arquivo magnético através do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - SEFIP, contendo identificação dos empregados por competência listada, e transmitido obrigatoriamente através do Conectividade Social.

7.4.1 Excetuam-se os casos abaixo identificados, para os quais deve ser utilizado o respectivo código indicado, independente daquele constante na GRDE, produzindo um arquivo por tomador, mesmo que o débito esteja consolidado na guia:

- recolhimento referente a trabalhador avulso - Código 130;

- recolhimento de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário, em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial - Código 150;

- recolhimento referente a obra de construção civil - empreitada total ou obra própria - Código 155

7.4.2 Sempre que a GRDE apresentar o código de recolhimento 736, combinado com valores somente de JAM, a individualização deverá ser efetuada por meio do Programa REMAG, no código 027.

8 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Cabe ao empregador efetuar a conferência dos dados lançados na GRDE, pelos quais responsabiliza-se inteiramente, notadamente quanto aos dados do débito e dos trabalhadores, quando identificados na guia, cujas respectivas contas vinculadas serão automaticamente creditadas, com saque permitido na forma da legislação em vigor.

8.1.1 Havendo divergências, o empregador deve solicitar o imediato cancelamento da Guia, o acerto dos dados incorretos, com a apresentação dos documentos comprobatórios e de Retificação, e a emissão de novo documento, se for o caso.

8.2 O empregador pode solicitar, a qualquer tempo, junto a uma Agência da CAIXA, a identificação da origem dos débitos que lhe são imputados, bem como informações relativas ao cálculo dos valores devidos, a fim de conferir os lançamentos apontados.

8.3 A atualização dos débitos referentes às competências anteriores a 10/89, registrados pela CAIXA, ocorre com utilização de taxa de juros remuneratórios de 3% a.a, ficando o devedor ciente de que, existindo empregados com direito à taxa progressiva, na forma de legislação específica, restará valor a ser por ele recolhido correspondente à diferença entre essa taxa e a que faz jus o empregado, com seus respectivos encargos.

8.4 O empregador deverá observar atentamente e seguir as orientações constantes do campo de avisos da GRDE.

9 DA VIGÊNCIA

9.1 Esta Circular entrará em vigor a partir de sua publicação.

CARLOS BORGES
Vice-Presidente de Transferência de Benefícios

CENTRALIZADORA DE SUPRIMENTOEM BRASÍLIA

DESPACHOS

Processo 7855.01.0559.0/2005. O Comitê de Compra e Contratação CESUP/BR, apreciando a matéria, à vista das justificativas e elementos informativos contidos nos autos referenciados, autoriza, com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, contratação da empresa JAD CARGAS EXPRESSAS LTDA, para prestar serviços de distribuição de documentos, materiais e volumes nos estados da Bahia e Sergipe, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no valor global de R$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) a débito do Item Orçamentário 5301 07, na estrita conformidade da CI CESUP/BR Contratação 03-0564/2005 e processo em epígrafe.

Processo 7855.01.0286.0/2005. O Comitê de Compra e Contratação CESUP/BR, apreciando a matéria, à vista das justificativas e elementos informativos contidos nos autos referenciados, autoriza, com amparo no Art. 24, inciso IV da Lei n 8.666/93, a contratação da empresa DIVIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA para a prestação de serviços técnicos especializados em ambientes de telecomunicações (dado e voz), microinformática, confecção, manutenção em cabeamento estruturado e administração, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no valor global de R$731.984,16(setecentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) a débito do Item Orçamentário 5303 29, na estrita conformidade da CI CESUP/BR-Contratação 03-0561/2005 e processo em epígrafe.

Em 1º de abril de 2005
CLÁUDIA ASSIS HEIDER
Presidente do Comitê

Ratifico a decisão adotada pelo Comitê de Compra e Contratação CESUP/BR, no despacho supra, em cumprimento ao disposto na Lei 8.666/93, Artigo 26, Caput.

Ratifico a decisão adotada pelo Comitê de Compra e Contratação CESUP/BR, no despacho supra, em cumprimento ao disposto na Lei 8.666/93, Artigo 26, Caput.

Em 1º de abril de 2005
JOSÉ CARLOS SANTOS WAQUIM
Gerente de Centralizadora

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.266, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. JULIANA BRAGA PENTAGNA GUIMARÃES PASSOS , C.P.F. nº 007.616.586-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em Exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.269, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a(s) pessoa(s) física(s) relacionada(s) abaixo a prestar o serviço de Analista de Valores Mobiliários previsto na Instrução CVM nº 388, de 30 de abril de 2003:

ALESSANDRA PERUZZA - C.P.F. nº 171.051.828-65;

ALEXANDRE AUGUSTO HENRIQUE BAPTISTA FERREIRA - C.P.F. nº 052.702.577-18;

ALEXANDRE AUGUSTO LEITE MACHADO - C.P.F. nº 128.654.618-40;

ALEXANDRE MURGEL EDELSTEIN - C.P.F. nº 214.204.188-40;

ALEXANDRE ULM DE FREITAS - C.P.F. nº 045.459.047-42;

ANDRÉ BARROS DA HORA - C.P.F. nº 044.515.147-11;

ANDRÉ LUIZ BORGHESAN QUINTÃO - C.P.F. nº 006.433.417-14;

ANDREIA MARTINS ALCALDE - C.P.F. nº 225.891.098-65;

ANNA LÚCIA DE QUEIROZ PEREIRA - C.P.F. nº 004.874.517-08;

ANTONIO REGO FILHO - C.P.F. nº 047.900.308-49;

ARTUR AUGUSTO SCHUTTE - C.P.F. nº 326.528.441-72;

BERNARDO LEAL COSTA - C.P.F. nº 010.760.197-49;

CARLA VIDAL FEGYVERES - C.P.F. nº 028.714.347-35;

CARLOS TADEU MOREIRA RIBEIRO - C.P.F. nº 551.417.817-04;

CLAUDIO ROBERTO FERREIRA MORAES - C.P.F. nº 094.372.235-72;

DANIEL PANICO GORAYEB - C.P.F. nº 137.674.788-03;

DOMENICO VOMMARO - C.P.F. nº 090.841.507-91;
DOMINGOS ANTONIO BONAGURA - C.P.F. nº 895.873.168-00;
FABIO NELSON ADRIANO NIEL - C.P.F. nº 001.093.358-13;
FRANCISCO DORTO NETO - C.P.F. nº 917.426.688-87;
GUILHERME CHAVES DA NOBREGA - C.P.F. nº 484.415.461-34;
GUSTAVO AGUIAR PAIVA - C.P.F. nº 005.803.646-66;
IZABELLA DE LOURDES ASSI MEIRA LIMA - C.P.F. nº 989.137.356-87;
JAIME GORNSZTEJN - C.P.F. nº 021.402.947-69;
JAYME GHITNICK - C.P.F. nº 006.209.047-04;
JOSÉ ALBERTO BALTIERI - C.P.F. nº 116.005.218-27;
JOSE DOMINGOS VIEIRA FURTADO - C.P.F. nº 088.014.366-53;
JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA COELHO - C.P.F. nº 279.660.117-04;
JULIO CAPUA RAMOS DA SILVA - C.P.F. nº 893.287.367-49;
JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA - C.P.F. nº 178.170.108-38;
LEILA MARIA SANTOS DE ALMEIDA - C.P.F. nº 517.990.657-15;
LEONARDO DE OLIVEIRA RAMOS - C.P.F. nº 012.285.767-42;
LIGIA BARROS DAS CHAGAS FERREIRA - C.P.F. nº 072.930.457-43;
LUIZ ALBERTO TOLEDO FILHO - C.P.F. nº 178.285.868-76;
LUIZ DA PENHA SOUZA DA SILVA - C.P.F. nº 089.256.904-20;
LUIZ RODRIGO CORREIA PINTO - C.P.F. nº 080.046.287-45;
MARCELO FONSECA GOUVEIA - C.P.F. nº 016.837.867-18;
MARCELO MAISONNAVE DE OLIVEIRA - C.P.F. nº 509.244.000-72;
MARCIO LUIS PEREIRA - C.P.F. nº 038.069.697-52;
MARCOS DE SÁ MOREIRA MASAGÃO - C.P.F. nº 030.281.138-99;
MARIANA HUBINGER ARAUJO - C.P.F. nº 304.455.178-16;
MARIZAN FONTINELE CHAMORRO - C.P.F. nº 368.682.561-91;
ODAIR TOGNATO - C.P.F. nº 495.987.248-91;
PEDRO HERMANNY DINIZ - C.P.F. nº 032.906.946-23;
RENATO M. LIPENER - C.P.F. nº 006.985.298-71;
RICARDO WEISS - C.P.F. nº 231.220.567-04;
ROBERTO ROMBENSO - C.P.F. nº 06.709.818-50;
ROGÉRIO DA SILVA PEIXOTO - C.P.F. nº 313.485.210-15;
RÔMULO DE MELLO DIAS - C.P.F. nº 604.722.787-20;
ROSANGELA MARIA FISCHMAN FERREIRA - C.P.F. nº 247.938.841-72;
ROSSANO FORESTI OLTRAMARI - C.P.F. nº 653.986.610-00;
VINÍCIUS VEREZA HENRIQUES - C.P.F. nº 076.800.277-06 e
WILSON AMARAL DE OLIVEIRA - C.P.F. nº 527.350.108-30.

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.270, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MÁRIO CELSO COUTINHO DE SOUZA DIAS, C.P.F. nº 038.730.807-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.271, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BONSUCESSO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 71.371.686, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.272, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EDVALDO AILDER CATALANI MORATA, C.P.F. nº 088.753.038-94, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 238ª Sessão de Julgamento de 28 e 29.06.04, publicada na Seção 1 do DOU de 14.09.2004 (pág. 9 e 10), tendo em vista decisão judicial proferida pela 10ª. Vara Federal de São Paulo, fica suspensa a penalidade imposta a Alexandre Burmaian no Recurso 3829.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA N° 265, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais, realizadas no decorrer do mês de março de 2005:

Portaria	Título	Data do Leilão	Data do Vencimento	PU de Corte	Taxa de Corte % a.a.	Quantidade ao Público (em mil)	Quantidade Bacen (em mil)	Tipo de Leilão
122	LFT	1/3/2005	21/3/2007	99,5896	0,20%	439.000	0	TRADICIONAL
122	LFT	1/3/2005	21/3/2007	99,5896	0,20%	3.619	0	TRADICIONAL
122	LFT	1/3/2005	19/3/2008	99,1163	0,29%	364.500	0	TRADICIONAL
122	LFT	1/3/2005	19/3/2008	99,1163	0,29%	6.400	0	TRADICIONAL
122	LFT	1/3/2005	17/12/2008	98,768	0,33%	196.500	0	TRADICIONAL
152	LFT	7/3/2005	21/3/2007	99,5878	0,20%	722.696	0	TROCA
152	LFT	7/3/2005	19/3/2008	99,1184	0,29%	428.207	0	TROCA
152	LFT	7/3/2005	17/12/2008	98,757	0,33%	5.000	0	TROCA
156	LFT	8/3/2005	21/3/2007	-	-	-	0	TRADICIONAL
156	LFT	8/3/2005	19/3/2008	99,1409	0,29%	309	0	TRADICIONAL
156	LFT	8/3/2005	19/3/2008	99,1409	0,29%	397.300	0	TRADICIONAL
156	LFT	8/3/2005	17/12/2008	98,7645	0,33%	602.700	0	TRADICIONAL
156	LFT	8/3/2005	17/12/2008	98,7645	0,33%	14.484	0	TRADICIONAL
169	LFT	14/3/2005	21/3/2007	99,6135	0,19%	787.961	0	TROCA
169	LFT	14/3/2005	19/3/2008	99,1266	0,29%	50.000	0	TROCA
169	LFT	14/3/2005	17/12/2008	98,7665	0,33%	30.000	0	TROCA
167	LFT	15/3/2005	21/3/2007	99,6437	0,18%	3.862	0	TRADICIONAL
167	LFT	15/3/2005	21/3/2007	99,6437	0,18%	324.600	0	TRADICIONAL
167	LFT	15/3/2005	19/3/2008	99,1278	0,29%	977.100	0	TRADICIONAL
167	LFT	15/3/2005	19/3/2008	99,1278	0,29%	21.234	0	TRADICIONAL
167	LFT	15/3/2005	17/12/2008	98,771	0,33%	13.396	0	TRADICIONAL
167	LFT	15/3/2005	17/12/2008	98,771	0,33%	698.300	0	TRADICIONAL
175	LFT	21/3/2005	21/3/2007	99,6423	0,18%	58.220	0	TROCA
175	LFT	21/3/2005	19/3/2008	99,1324	0,29%	30.000	0	TROCA
175	LFT	21/3/2005	17/12/2008	98,773	0,33%	10.000	0	TROCA
179	LFT	22/3/2005	21/3/2007	-	-	-	0	TRADICIONAL
179	LFT	22/3/2005	21/3/2007	99,6696	0,17%	1.188.900	0	TRADICIONAL
179	LFT	22/3/2005	19/3/2008	99,1311	0,29%	566.000	0	TRADICIONAL
179	LFT	22/3/2005	19/3/2008	99,1311	0,29%	14.781	0	TRADICIONAL
179	LFT	22/3/2005	17/12/2008	98,7743	0,33%	245.100	0	TRADICIONAL
179	LFT	22/3/2005	17/12/2008	98,7743	0,33%	7.353	0	TRADICIONAL
221	LFT	28/3/2005	21/3/2007	99,6604	0,17%	71.000	0	TROCA
221	LFT	28/3/2005	19/3/2008	99,1592	0,29%	27.702	0	TROCA
224	LFT	29/3/2005	21/3/2007	99,6821	0,16%	39.470	0	TRADICIONAL
224	LFT	29/3/2005	21/3/2007	99,6821	0,16%	1.593.750	0	TRADICIONAL
224	LFT	29/3/2005	19/3/2008	99,1359	0,29%	264.450	0	TRADICIONAL
224	LFT	29/3/2005	19/3/2008	99,1359	0,29%	7.900	0	TRADICIONAL
224	LFT	29/3/2005	17/12/2008	98,7831	0,33%	141.800	0	TRADICIONAL
224	LFT	29/3/2005	17/12/2008	98,7831	0,33%	4.200	0	TRADICIONAL
121	LTN	1/3/2005	1/4/2006	829,186009	18,80%	4.000.000	0	TRADICIONAL
121	LTN	1/3/2005	1/4/2006	829,260152	18,79%	486.854	0	TRADICIONAL
121	LTN	1/3/2005	1/1/2007	738,705129	18,05%	750.000	0	TRADICIONAL
121	LTN	1/3/2005	1/1/2007	738,927979	18,03%	30.000	0	TRADICIONAL
153	LTN	7/3/2005	1/4/2005	989	19,03%	3.000.000	0	COMPRA
155	LTN	8/3/2005	1/4/2006	833,155449	18,65%	5.000.000	1.000.000	TRADICIONAL
155	LTN	8/3/2005	1/4/2006	833,197923	18,64%	497.451	0	TRADICIONAL
155	LTN	8/3/2005	1/1/2007	743,915743	17,80%	20.000	0	TRADICIONAL
155	LTN	8/3/2005	1/1/2007	743,722244	17,82%	1.000.000	1.000.000	TRADICIONAL
168	LTN	21/3/2005	1/4/2005	995,793014	19,37%	780.000	0	COMPRA
178	LTN	22/3/2005	1/4/2006	832,7967	19,48%	2.500.000	10.000.000	TRADICIONAL
178	LTN	22/3/2005	1/4/2006	832,983288	19,46%	213.941	0	TRADICIONAL
178	LTN	22/3/2005	1/1/2007	739,189997	18,66%	67.500	0	TRADICIONAL
178	LTN	22/3/2005	1/1/2007	739,146364	18,67%	750.000	5.000.000	TRADICIONAL
249	LTN	31/3/2005	1/10/2005	912,4396	19,77%	750.000	9.000.000	TRADICIONAL
249	LTN	31/3/2005	1/4/2006	836,6505	19,44%	6.000.000	10.000.000	TRADICIONAL
249	LTN	31/3/2005	1/1/2007	741,076589	18,77%	2.000.000	2.000.000	TRADICIONAL
150	NTN-B	7/3/2005	15/8/2006	94,0651	11,05%	65.000	0	COMPRA
150	NTN-B	7/3/2005	15/5/2009	90,7683	9,41%	35.000	0	COMPRA
151	NTN-B	7/3/2005	15/8/2006	94,3609	10,80%	40.000	0	TRADICIONAL
151	NTN-B	7/3/2005	15/5/2009	-	-	-	0	TRADICIONAL
158	NTN-B	11/3/2005	15/8/2006	94,4945	10,85%	36.650	0	TRADICIONAL
158	NTN-B	11/3/2005	15/5/2009	90,9907	9,39%	10.000	0	TRADICIONAL

158	NTN-B	11/3/2003	15/5/2015	83,2265	8,95%	5.000	0	TRADICIONAL
158	NTN-B	11/3/2003	15/8/2024	74,3517	8,95%	20.050	0	TRADICIONAL
158	NTN-B	11/3/2003	15/5/2045	69,6277	9,10%	6.650	0	TRADICIONAL
170	NTN-B	14/3/2003	15/8/2006	94,2609	11,05%	22.000	0	COMPRA
170	NTN-B	14/3/2003	15/5/2009	90,9304	9,41%	35.000	0	COMPRA
170	NTN-B	14/3/2003	15/11/2013	-	-	-	0	COMPRA
170	NTN-B	14/3/2003	15/5/2015	-	-	-	0	COMPRA
170	NTN-B	14/3/2003	15/3/2023	-	-	-	0	COMPRA
170	NTN-B	14/3/2003	15/8/2024	-	-	-	0	COMPRA
170	NTN-B	14/3/2003	15/5/2045	-	-	-	0	COMPRA
171	CUPOM NTN-B	14/3/2003	15/5/2005	-	-	-	0	COMPRA
171	CUPOM NTN-B	14/3/2003	15/8/2005	-	-	-	0	COMPRA
176	NTN-B	21/3/2003	15/8/2006	94,3881	11,11%	49.800	0	COMPRA
176	NTN-B	21/3/2003	15/5/2009	91,0027	9,44%	50.200	0	COMPRA
177	NTN-B	21/3/2003	15/8/2006	-	-	-	0	TRADICIONAL
177	NTN-B	21/3/2003	15/5/2009	-	-	-	0	TRADICIONAL
123	NTN-F	1/3/2005	1/1/2008	-	-	-	0	TRADICIONAL
123	NTN-F	1/3/2005	1/1/2010	823,235319	16,25%	100.000	0	TRADICIONAL
157	NTN-F	8/3/2005	1/1/2008	876,090848	16,99%	100.000	0	TRADICIONAL
157	NTN-F	8/3/2005	1/1/2008	-	-	-	0	TRADICIONAL
157	NTN-F	8/3/2005	1/1/2010	835,090053	15,90%	100.000	0	TRADICIONAL
157	NTN-F	8/3/2005	1/1/2010	-	-	-	0	TRADICIONAL
180	NTN-F	22/3/2005	1/1/2008	-	-	-	0	TRADICIONAL
180	NTN-F	22/3/2005	1/1/2008	864,4527	17,95%	100.000	0	TRADICIONAL
180	NTN-F	22/3/2005	1/1/2010	-	-	-	0	TRADICIONAL
180	NTN-F	22/3/2005	1/1/2010	809,77	17,05%	100.000	0	TRADICIONAL
250	NTN-F	31/3/2005	1/1/2008	861,4355	18,32%	150.000	0	TRADICIONAL
250	NTN-F	31/3/2005	1/1/2010	-	-	-	0	TRADICIONAL
222	NTN-C	30/3/2005	1/7/2017	84,366	8,34%	6.000	0	TRADICIONAL
222	NTN-C	30/3/2005	1/4/2021	80,1746	8,35%	16.200	0	TRADICIONAL
222	NTN-C	30/3/2005	1/1/2031	140,4613	8,35%	14.100	0	TRADICIONAL
248	NTN-C	31/3/2005	1/4/2008	-	-	-	0	COMPRA
248	NTN-C	31/3/2005	1/3/2011	-	-	-	0	COMPRA
248	NTN-C	31/3/2005	1/7/2017	84,2362	8,36%	10.000	0	COMPRA
248	NTN-C	31/3/2005	1/4/2021	-	-	-	0	COMPRA
248	NTN-C	31/3/2005	1/1/2031	139,7487	8,40%	26.200	0	COMPRA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA Nº 266, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 34.002.391 (trinta e quatro milhões, dois mil, trezentos e noventa e um) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R$ 62.200.233,80 (sessenta e dois milhões, duzentos mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º.4.2005 (R$)	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1/6/2002	1/6/2032	1,829290	13.778	25.203,95
1/12/2002	1/12/2032	1,829290	21.201	38.782,77
1/5/2003	1/5/2033	1,829290	317.219	580.285,54
1/1/2004	1/1/2034	1,829290	1.378.327	2.521.359,79
1/1/2005	1/1/2035	1,829290	32.271.866	59.034.601,75
TOTAL			34.002.391	62.200.233,80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61) 441 9618

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 179, DE 4 DE ABRIL DE 2005 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 006, de 21.02.2005, do Prefeito Municipal de Candelária, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.670, de 10.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000449/2005-48, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Candelária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 21.02.2005.

CIRO GOMES

(*) Republicada por ter saído no D.O.U. nº 66, de 7/4/2005, Seção 1, pág. 48, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 132, DE 4 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO-2005), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIRO GOMES

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
04.121.0757.1856.0001 - Formulação do Plano de Ação para o Desenvolvimento Integrado do Vale do Parnaíba - PLANAP - Nacional	**F**			**800.000,00**		**800.000,00**
		0100	4440.00	800.000,00	4490.00	800.000,00
Total				**800.000,00**		**800.000,00**
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos com vistas a Formulação do Plano de Ação para o Desenvolvimento Integrado do Vale do Parnaíba.						

PORTARIA Nº 181, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO-2005), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIRO GOMES

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
20.602.1343.2819.0031 - Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aqüicultura - no Estado de Minas Gerais	**F**			**80.000,00**		**80.000,00**
		0281	3330.00	80.000,00	3390.00	80.000,00
Total				**80.000,00**		**80.000,00**
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos com vistas ao cumprimento do Plano de Trabalho, objeto do convênio nº 0.95.00.0012/00.						

PORTARIA Nº 182, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 003, de 10.02.2005, do Prefeito Municipal de Barra do Guarita, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.668, de 10.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000470/2005-43, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Barra do Guarita, área rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 10.02.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 183, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 2.534, de 16.02.2005, do Prefeito Municipal de Jóia, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.668, de 10.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000479/2005-54, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Jóia, área rural, nas seguintes localidades: Esquina São Jorge (Cará), Esquina Coronel Lima, Esquina Sangali, São Pedro, Esquina 21 de Abril, Esquina Santo Antônio, São Roque, São João da Bela Vista (cafundó), São José, Rondinha, Potreirinhos, Carajá Grande, Botão de Ouro (Santa Tecla), Esquina Nova, Espinilho, Rincão dos Pires, Rincão dos Morais, Rincão dos Machados e São João Mirim, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 16.02.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 184, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 06, de 26.01.2005, do Prefeito Municipal de Três Passos, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.668, de 10.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000451/2005-17, resolve:

Reconhecer, em virtude da estiagem, a situação de emergência no Município de Três Passos, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 26.01.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 185, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 004, de 07.01.2005, do Prefeito Municipal de Vista Alegre do Prata, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.661, de 07.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000481/2005-23, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Vista Alegre do Prata, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 07.01.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 186, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 4.073, de 31.01.2005, do Prefeito Municipal de Lavras do Sul, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.661, de 07.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000485/2005-10, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Lavras do Sul, área rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 31.01.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 187, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 219, de 01.02.2005, do Prefeito Municipal de Forquetinha, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.661, de 07.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000483/2005-12, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Forquetinha, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 01.02.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 188, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 3.254, de 11.02.2005, do Prefeito Municipal de Sobradinho, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.661, de 07.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000482/2005-78, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Sobradinho, área rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 11.02.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 189, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 883, de 03.02.2005, do Prefeito Municipal de Sinimbu, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.670, de 10.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000465/2005-31, resolve:

Reconhecer, em virtude da estiagem, a situação de emergência no Município de Sinimbu, em todo território, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 03.02.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 190, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 1.483, de 10.02.2005, do Prefeito Municipal de Segredo, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.661, de 07.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000484/2005-67, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Segredo, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 10.02.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 191, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 069-01, de 06.01.2005, do Prefeito Municipal de Paverama, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.670, de 10.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000453/2005-14, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Paverama, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 06.01.2005.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 192, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 4060, de 06.01.2005, do Prefeito Municipal de Pedro Osório, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.661, de 07.03.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000486/2005-56, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Pedro Osório, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 06.01.2005.

CIRO GOMES

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE PROGRAMA

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria nº 44, de 27 de janeiro de 2004, bem como o dispositivo no inciso II, do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 e Portaria SOF/MP nº 03 de 16 de março de 2005, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 30108 - Departamento de Policia Federal - DPF, constante da Lei nº 11 .100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS

JUSTIFICATIVA

A mudança da modalidade de Transferências a Estados e Municípios e ao Distrito Federal (3330) para Aplicações Diretas (3390) justifica-se devido a necessidade de ajuste orçamentário para dar continuidade ao serviços de manutenção dos NEPONS.

ANEXO

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **R$ 1,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REDUÇÃO				ACRÉSCIMO			
		ESF	MODAL	FTE	VALOR	ESF	MODAL	FTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA								
	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL								
30108 06 181 0662 11P8	IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS ESPECIAIS DE POLÍCIA MARITIMA NEPON (ISPS-CODE).								
30108 06 181 0662 11P8 0001	NACIONAL	F	3330	100	3.000.000	F	3390	100	3.000.000
				TOTAL	**3.000.000**			**TOTAL**	**3.000.000**

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000102/2005-11

Requerentes: Carlos Weinschenck de Faria; Steag Aktiengesellschaft; César Weinschenck de Faria; Copelmi Mineração Ltda.; Usina Termelétrica Seival S/A e Steag Participações S/A.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Luiz Custódio de Lima Barbosa e Mabel Lima Tourinho.

Conselheiro-Relator: Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação não subsumida. Não enquadramento nos critérios do artigo 54, §3º da Lei 8.884/94. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Manutenção do recolhimento das taxas em virtude da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º , julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010587/2004-70

Requerentes: Thomas Weisel Capital Partners, Concord Records, Inc. e Fantasy, Inc.

Advogados: Rafael Adler, Priscila Benelli Walker, André Marques Gilberto e outros.

Conselheiro-Relator: Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação não subsumida. Não enquadramento nos critérios do artigo 54, §3º c/c artigo 2º da Lei 8.884/94. Concentração horizontal. Manutenção do recolhimento das taxas em virtude da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º , julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010949/2004-22

Requerentes: Wheaton River Minerals e Goldcorp, Inc.

Advogados: Djenane Lima Coutinho, Leonardo Maniglia Duarte, Marina Couto Giordano e outros.

Conselheiro-Relator: Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação não subsumida. Não enquadramento nos critérios do artigo 54, §3º da Lei 8.884/94. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Manutenção do recolhimento das taxas em virtude da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º , julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 08700.002961/2002-43

Requerentes: Curt & Alex Associados Laboratório Cinematográfico Ltda.

Advogado: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e José Alberto Gonçalves da Motta e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Impugnação do auto de infração de aplicação de multa por intempestividade na operação. Mantida decisão anteriormente proferida. Julgada improcedente a impugnação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da presente Impugnação ao Auto de Infração, considerando tempestiva sua apresentação, para, no mérito, declará-la improcedente, mantendo a multa anteriormente aplicada, nos termos do voto do Conselheiro Relator que considerou que a Requerente não trouxe nenhuma justificativa plausível a respeito da multa imposta e declarou a improcedência da Impugnação do Ato de Infração n.º 046/2002 devendo ser mantida a multa por intempestividade. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 23 de fevereiro de 2005, data da 341ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.002454/2002-68

Recorrentes: Reynolds Metals Company e Great Lakes Carbon Corporation

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Priscila Brólio Gonçalves, Tamara Dumoncel Hoff e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Pedido de Reapreciação. Tempestividade. Preliminar: Alegação de que o CADE ampliou o sentido do art. 10 da Resolução CADE 15/98, admitindo a reapreciação de suas decisões mesmo nas hipóteses em que não há fatos novos, na acepção jurídica da palavra. Insubsistência das alegações das Recorrentes. Fatos ou documentos novos devem ser analisados sopesados os elementos do caso em concreto, mas em consonância com o art. 10 da Resolução CADE 15/98. Inexistência de fatos novos no caso em tela. Tentativa de reexame do mérito. Não conhecimento do Pedido de Reapreciação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Pedido de Reapreciação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, visto a inexistência dos requisitos autorizadores para o seu processamento. Impedido o Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento, 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010768/2004-04

Requerentes: Gruner+Jahr AG&CO ("G+J"), Vereinigte Motorverlage GmbH & Co.KG ("VMV") e Motor-Presse-Verlag GmbH & CO.KG ("MPV")

Advogados: Horacio Bernardes Neto, Roberto Liesegang, Maria Regina Mangabeira e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em nível internacional. Operação: fusão das empresas Vereinigte Motorverlage GmbH & Co.KG ("VMV") e Motor-Presse-Verlag GmbH & CO.KG ("MPV"), que irá dar origem à empresa Motorpresse Stuttgard GmbH e Co.KG ("MPS"), doravante denominada Empresa Alvo. Por conseguinte, a Gruner+Jahr AG&CO ("G+J") irá adquirir o controle da MPS, correspondente a 54,9% de seu capital social. Setor de atividades em que ocorreu a operação: comunicação e entretenimento - revistas e diversos (multimídia - portal "Carro On Line"). Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência.Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006539/97-97

Representante: Promotoria de Justiça de Pilar do Sul.

Representadas: Padaria Nova Pilar; Pães e Doces Marcelo; Padaria Carvalho; Panificadora São.Judas Tadeu; União Pães e Doces; Supermercado Pilar Central; Padaria Carbrin e Panificadora São Francisco.

Advogados: Antônio Pereira Filho, Maria Elisabete Marcondes Guimarães; Caetano Scaduto Filho; Fábio Alexandre Tardelli e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Processo Administrativo. Processo originado na representação oferecida pela Promotoria de Justiça Distrital de Pilar do Sul à Inspetoria Regional de São Paulo, onde se noticiou a possível existência de um acordo entre as Representadas para fixar o preço do pão francês de 50g no valor de R$ 0,15 (quinze centavos), em agosto de 1997. Setor da atividade: mercado de pão francês no município de Pilar do Sul/SP. Insubsistência dos indícios de infração contra a ordem econômica. Art. 39 da Lei nº 8.884/94. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do presente Processo Administrativo. O representante do Ministério Público Federal solicitou que fosse dado ciência da decisão ao Representante no presente Processo Administrativo, a Promotoria de Justiça de Pilar do Sul. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº : 08012.010295/2004-37

Requerentes: Dystar Textilfarben GmbH e Rotta GmbH I.I.

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Rogério Domene e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição pela Dystar, através da Hochwaldhäuser Vermögensverwaultungsgsgsellschaft mbH (NewCo), de fábricas, máquinas, equipamentos, clientes, bem como do fundo de comércio, direitos de propriedade intelectual, licenças e outros ativos intangíveis e as ações das subsidiárias da Rotta GmbH I.I. na Turquia, França, Itália, China e Brasil. Setor da atividade: indústria têxtil. Não subsunção ao art. 54, §3º c/c o art. 2º da Lei 8.884/94 - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Operação não conhecida - Manutenção da taxa processual - Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº : 08012.008981/2004-48

Requerentes: Henkel KGaA e Sovereign Speciality Inc.

Advogados: Mário Roberto Vilanova Nogueira, Ricardo Inglez de Souza, Tânia Mara Camargo Falbo e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de incorporação pela qual a Henkel Merger Corporation ("Merger Sub"), subsidiária da Henkel Corporation, será incorporada pela Sovereign. Sendo assim, a existência em separado da Meger Sub encerrar-se-á e a Sovereign sobreviverá como subsidiária da Henkel Corporation. Setor da atividade: indústria química - produção de selantes e adesivos. Não subsunção ao art. 54, §3ª c/c o art. 2ª da Lei 8.884/94 - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Operação não conhecida - Manutenção da taxa processual - Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010945/2004-44

Requerentes: Sonae Distribuição Brasil S.A. e Supermercados Febernati S.A.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e Bruno Lembi Neto.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição pela Sonae Distribuição Brasil S.A. de dois bens imóveis pertencentes a Supermercados Febernati S.A. e localizados no município de Imbé-RS. Requerente com faturamento no território nacional superior a R$ 400 milhões. Setor de Atividades: Comércio Varejista, Supermercados. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento, 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q.FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº : 08012.009623/2004-52

Requerentes: CPT Acquisition Corp. e Power Transmission Holding LLC.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Ana Paula Martinez, Hermes Nereu Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição mundial pela qual o Grupo Genstar Capital, por meio de sua empresa recém-formada CPT Acquisition Corp., irá adquirir quotas equivalentes a 100% da Power Transmission Holding LLC, e, conseqüentemente, adquirirá o Grupo Colfax de Transmissão de Energia. Setor da atividade: segmento de transmissão de energia. Não subsunção ao art. 54, §3º c/c o art. 2º da Lei 8.884/94 - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Operação não conhecida - Manutenção da taxa processual - Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009837/2004-29
Requerentes: Weyerhaeuser Brasil Participações Ltda. e Aracruz Celulose S.A.
Advogados: Rogério Cruz Themudo Lessa, Mário Roberto Villanova Nogueira, Guilherme de Oliveira Santos e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. Transação em nível nacional. Operação: aquisição, pela Weyerhaeuser Brasil, de 66% do capital social da Aracruz Produtos de Madeira S/A, uma subsidiária da Aracruz. Setor de atividades em que ocorreu a operação: celulose. Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. - Aprovado sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.007406/2004-28
Requerentes: Northfield Acquisition Corp. e Flextronics International Ltd.
Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Carla Lobão Barroso de Souza, Francisco Ribeiro
Todorov e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de fusão entre a Minnesota Acquisition Corp., subsidiária da Flextronics International Ltd., com a Northfield Acquisition Corp. Mercado relevante: o mercado mundial de placas flexíveis de circuito impresso. Operação enquadra-se no art. 54, § 3°, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Recolhida a taxa processual. Tempestividade. Ausência de danos à concorrência. Convergência dos pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Aprovação sem restrições. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 9 de março de 2004, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 08700.004038/2004-16
Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB
Advogados: Cândido Emanoel Viveiros Sá Filho, Agnaldo Bahia Monteiro Neto, Ricardo Vicente Bastos e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Recurso Voluntário. Impugnação, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB, de Medida Preventiva concedida pela SDE/MJ em sede do Processo Administrativo nº 08012.004020/2004-64. Denúncia de possível prática anticoncorrencial com adoção da tabela CBHPM no Estado da Bahia. Fundamento na Resolução nº 19 do CADE, de 3/2/1999. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento e não provimento do Recurso.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, não acolhendo as manifestações da Recorrente, para manter a Medida Preventiva concedida pela SDE/MJ, conservando-se todas as determinações nela contidas até o julgamento final do mérito do Processo Administrativo originário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 08700.005507/2004-14
Requerentes: TAM - Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Paulo Augusto Furtado.
Mendonça e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Caráter manifestamente infringente do pleito. Recurso conhecido e desprovido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. Vencido o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva, que conheceu e deu provimento parcial dos Embargos de Declaração, no que se refere ao erro material alegado pela Embargante. O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer acompanhou o relator e, de ofício, reconheceu a incidência de erro material nos termos expostos pela Procuradoria-Geral do CADE, retificando seu voto apenas para excluir da fundamentação a menção a esse fato, sem alterar suas conclusões. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.008109/2004-08
Requerentes: Cargill Agrícola S/A e Bevrachtings- Expeditie - Em Assurantiekantoor / Seara
Alimentos S.A.
Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Maria Helena de Souza Freitas, Heloisa de.
Barros Penteado e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Ato de Concentração - Contrato de Compra de Ações - celebrado pela Bevrachtings-Expeditie-Em Assurantiekantoor e Cargill Agrícola S.A. no qual esta assumirá o controle acionário da Seara Alimentos S.A., empresa subsidiaria da última. Operação enquadra-se no art. 54, § 3°, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Recolhida a taxa processual. Operação tempestiva. Ausência de danos à concorrência. Convergência dos pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Aprovação sem restrições. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2004, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.425, DE 6 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08255.011846/2003-46-DELESP/SR/DPF/BA, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa PORTAL DE VIGILÂNCIA INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.809.782/0001-00, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios JAN ALFRED DIAS DE ALMEIDA SOUZA, KARINE COELHO MARQUES e JOSEVAL BRITO CARNEIRO, para efeito de exercer suas atividades no Estado da BAHIA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 484, DE 7 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08360.002335/2004-17-DELESP/SR/DPF/PA, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa SEVIP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.405.295/0001-37, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA tendo como sócios SILVIO COSTA e MARIA NETE DA SILVA MENEZES CORRÊA, para efeito de exercer suas atividades no estado do PARÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 571, DE 8 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.020329/2003-82 - DELESP/SR/DPF/PR; resolve:
Conceder autorização à empresa ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF: nº 82.949.652/0011-03, especializada em prestação de serviços de Vigilância, no Estado do PARANÁ, para exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, nos termos do artigo 37, da Portaria 992-DG/DPF de 25 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 1995.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 657, DE 21 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08520.001160/2005-21-DELESP/SR/DPF/SE, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.944.975/0001-29, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO, REJANE PINHEIRO TARQUINIO e EMANUELLA PEREIRA DE MELO TARQUINIO, para efeito de exercer suas atividades no estado de SERGIPE.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 673, DE 21 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08350.005923/2005-11-SR/DPF/MG; resolve:
Conceder autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº 05.845.911/0001-33, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 59.270 (CINQUENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E SETENTA) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 59.270 (CINQUENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E SETENTA) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 2.640 (DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12, 2.640 (DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12 E 15.363 (QUINZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS) GRAMAS DE PÓLVORA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 684, DE 23 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº

1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08490.001639/2005-62-DELESP/SR/DPF/SC, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA RADAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.115.025/0001-41, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios JOSÉ ALTAIR BACK e AIRES TERESINHA BORTOLOTTO BACK, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SANTA CATARINA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 687, DE 23 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.017627/2004-76 - SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., CNPJ/MF nº 88.943.311/0010-26, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir: 399 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) REVÓLVERES 38 E 3.990 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, da empresa AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 77.998.375/0001-17, com sede no Estado , que teve sua autorização para funcionamento cancelada, através da Portaria nº 319 - CGCSP/DIREX/DPF, de 14 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U. em 02 de março de 2005, seção I, página 41.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 691, DE 28 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08350.015602/2004-35-SR/DPF/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa PROVIR VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.648.394/0001-02, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 14 (QUATORZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 140 (CENTO E QUARENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 692, DE 28 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08280.004206/2005-34-SR/DPF/DF; resolve:

Conceder autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº 02.288.030/0001-70, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, cartuchos de munição e petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 2.000 (DOIS MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, 120.000 (CENTO E VINTE MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 120.000 (CENTO E VINTE MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 10.000 (DEZ MIL) GRAMAS DE PÓLVORA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 699, DE 29 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.012645/2004-69-DELESP/SR/DPF/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa CAVA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.667.353/0001-58, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA e FLÁVIO SALLES PADOVAN CARRERA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 703, DE 29 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08297.000956/2005-58-DELESP/SR/DPF/TO, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES TOCANTINS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.470.139/0001-24, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios EDMAR LEMES GARCIA e MARCELO NETTO DE RESENDE, para efeito de exercer suas atividades no Estado de TOCANTINS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 708, DE 30 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08385.002263/2005-19-DELESP/SR/DPF/PR, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.035.992/0001-18, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO e RODRIGO ANTONIO DA SILVA GUIDIO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

GETULIO BEZERRA SANTOS

PORTARIA Nº 712, DE 31 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08280.031385/2004-00-SR/DPF/DF; resolve:

Conceder autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº 04.958.249/0001-65, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas, cartuchos de munição, petrechos e maquinário para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 01 (UM) PISTOLA CALIBRE .380, 02 (DOIS) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 20.000 (VINTE MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38-TREINA, 20.000 (VINTE MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 20.000 (VINTE MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 5.000 (CINCO MIL) ESTOJOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 2.000 (DOIS MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380, 1.000 (UM MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, 5.000 (CINCO MIL) GRAMAS DE PÓLVORA, 01 (UM) MÁQUINA PARA RECARGA DE MUNIÇÃO, 01 (UM) DIE CALIBRE 38 E 01 (UM) DIE CALIBRE .380.

GETÚLIO BEZERRA SANTOS
Substituto

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 6 de abril de 2005

Nº 265 - Ref.: Protocolado nº 08012.002995/2005-39. Interessado: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Assunto: PPA. Acolho o Despacho nº 129/SDE/Chefia de Gabinete, da lavra do Senhor Chefe de Gabinete, Arthur Badin, integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como motivação, nos termos do § 1º do artigo 50, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Decido, pois, pela adoção da Nota Técnica n.º 188/2005/CGAJ/DPDC, da lavra do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Cláudio Peret Dias, aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Ricardo Morishita Wada, para fins do artigo 143 da Lei n.º 8.112/90, dispensando-se a instauração de sindicância ou processo administrativo, nos termos do art. 144, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Determino a remessa dos autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça para que, nos termos do art. 36, incisos I, II e III, de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ n.º 775, de 30 de dezembro de 1996, ouvidas a Consultoria Jurídica e a Assessoria Especial de Controle Interno, caso julgar necessário, tome as medidas disciplinares que entender cabíveis.

Nº 266 - Ref.: Protocolado nº 08012.003079/2005-16. Interessado: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Assunto: Restauração dos Autos 08012.005776/2003-40. Dou a público o extravio dos autos n.º 08012.005776/2003-40, referente ao Convênio SDE n.º 01/2003, de 18 de dezembro de 2003, "que entre si celebraram a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, para: licenciamento de projeto básico de sistema informatizado para armazenamento das informações pertinentes aos atendimentos e à conclusão de reclamações processadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, incluindo a transmissão dos direitos de propriedade intelectual dele decorrentes, prestação de serviços de assessoria técnica e treinamento de pessoal, desenvolvimento conjunto do sistema" e determino a instauração de procedimento de Restauração de Autos, segundo rito análogo ao do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil. Determino, por conseguinte, a autuação deste como peça inaugural, juntamente com a certidão do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor dando conta do extravio e com impresso do "histórico de documento" do Sistema de Controle de Documentos do Ministério da Justiça, segundo o qual o último andamento é a remessa dos autos, às 12h11min do dia 17 de dezembro de 2004, ao servidor Herivaldo de Souza Duarte pela Servidora Juliana Pereira da Silva. Determino ao Senhor Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Ricardo Morishita Wada, que promova, no prazo de 24horas, a juntada aos presentes autos dos seguintes documentos: Cópia digital do Termo de Convênio de 18 de dezembro de 2003 e seu aditivo de 25 de outubro de 2004, que se encontram publicadas no sítio da Internet http://www.mj.gov.br/transparencia/default.asp; impresso do arquivo eletrônico do Plano de Trabalho; cópias dos pareceres da Consultoria Jurídica CGPJ 1072/2003, CGPJ 1354-A/2003, CJ 314/2004; relatórios de auditoria 139871 de 2003 e 153750 de 2004, da Controladoria-Geral da União; cópias de todos os memorandos e despachos proferidos pelo DPDC e SDE nos autos restaurandos; demais documentos que julgar pertinentes. Determino a expedição de ofício ao Convenente, na pessoa do Diretor-Geral do PROCON/SP, para que, cientificado da presente decisão, apresente, no prazo de 30 dias, documentos, cópias, contrafés, reproduções de atos processuais, ofícios, informações e certidões que estiverem em seu poder, sobretudo cópia dos autos do procedimento administrativo do PROCON/SP pertinente ao Convênio 1/2003 e seu aditamento. Determino ao Servidor Antonio Teixeira Leite que, no prazo de 24 horas, preste esclarecimentos por escrito a respeito do extravio dos autos, informando quando e como teve acesso aos mesmos pela última vez, considerando que fez inúmeras referências a folhas dos autos em seu Memorando n.º 42/2004/DPDC/SDE, de 10 de março de 2005, a despeito de não lhe ter sido registrada a carga no Sistema de Controle de Documentos do Ministério da Justiça desde 04 de agosto de 2004. Determino a expedição de ofícios à Controladoria-Geral da União e à Assessoria de Controle Interno do Ministério da Justiça, para ciência da presente decisão. Eventuais terceiros interessados deverão se manifestar ou apresentar documentos em 30 dias. Remeta-se cópia deste ao Senhor Secretário-Executivo do Ministério da Justiça para que, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados pela Portaria n.º 86, de 28 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 30 de janeiro de 2002, ao seu alvitre, determine a instauração de sindicância investigativa para apuração de fatos e responsabilidades, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.112/90.

Em 7 de abril de 2005

Nº 267 - Ref.: Averiguação Preliminar n. 08000.018955/97-11. Representante: Rocci Comércio de Bebidas Ltda. Valeros Comércio de Bebidas Ltda.; Bradock Comércio de Bebidas Ltda.; Disque Coka Leste Comércio de Bebidas Ltda; Serv Lagos Comércio de Bebidas Ltda.; Serv Sul Comércio Representação e Distribuição Ltda.; e JF Comércio e Representação e Distribuição de Bebidas Ltda.. Representada: Spal Indústria de Bebidas S/A. Adv.: José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros. Acolho a manifestação de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Barbara Rosenberg, integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pelo arquivamento da Averiguação Preliminar, consoante o art. 31 da Lei nº 8.884/94, bem como o art. 10 da Portaria nº 849, de 22 de setembro de 2000, por entender ausentes os indícios de infração à ordem econômica. Recorro de ofício ao CADE.

Nº 268 - Ref.: Ato de Concentração nº 08012.010293/2004-48. Requerentes: IdeiasNet S.A e Flynet S.A. Advs: Luis Fernando Schuartz e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

DANIEL KREPEL GOLDBERG

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, considerando a manisfestação favorável da ilustre Divisão de Estudos e Pareceres deste Departamento, DEFIRO o presente pedido de prorrogação de prazo de estada no País, até 30/08/2005.

Processo Nº 08354.002638/2004-19 - Anita Studer Chardet

Tendo em vista os novos elementos constantes dos autos, julgo insubsistente o ato denegatório publicado no D.O. de 13/03/2003, bem como DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva no País com espeque em cônjuge brasileiro.

Processo Nº 08505.027830/00-05 - Sergio Antonio Navia Espina

Tendo em vista que restou verificado que a prole brasileira encontra-se sob a efetiva guarda e dependência econômica do requerente, julgo insubsistente o ato publicado no D. O. de 02/03/2005, bem como DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva no País.

Processo Nº 08506.001100/2003-25 - Giorgio Basilici

Tendo em vista que o casal encontra-se separado de fato e, considerando a manifestação contrária da ilustre DPE, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração, bem como mantenho o ato denegatório publicado no D. O. de 22/05/2003.

Processo Nº 08505.032245/2001-16 - Nora Alicia Delgado Torres

Tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração, bem como mantenho o ato denegatório publicado no D. O. de 08/10/2003.

Processo Nº 08460.014020/2001-41 - Marco João Rosado Teodosio

Tendo em vista que os documentos constantes dos autos, comprovam ser a requerente filha de brasileiros e, considerando a manifestação da ilustre Divisão de Estudos e Pareceres deste Departamento, INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva no País.

Processo Nº 08433.000998/2004-04 - Eva Nelly Wandcheer

Tendo em vista que a prole brasileira não mais encontra-se sob a guarda e dependência econômica do requerente e, considerando a manifestação contrária da ilustre Divisão de Estudos e Pareceres deste Departamento, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração do ato denegatório publicado no D.O. de 11/02/2000.

Processo Nº 08505.033396/93-66 - Heber Blanco Salgado

Tendo em vista os documentos apresentados nos autos, os quais demonstram que a requerente é filha de brasileiros nato e, considerando a manifestação da ilustre Divisão de Estudos e Pareceres deste Departamento, INDEFIRO o presente pedido de reunião familiar.

Processo Nº 08491.000050/94-96 - Nerita da Silva Terra

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08461.000800/2003-66 - Cidar Daniel Mansilla Arce, Mauricio Daniel Mansilla Cenzano, Paola Daniela Mansilla Cenzano e Paula Cezano de Mansilla

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08240.008355/2004-68 - Greisy Carol Zumaeta Tuesta

Processo Nº 08240.008711/2004-43 - Shoichi Matsuda

Processo Nº 08240.013342/2004-19 - Alexander David Fuentes Carbonell

Processo Nº 08240.013748/2003-11 - Shda Al-Shawabka Murad Ahmad

Processo Nº 08390.000081/2004-45 - Ivan Raul Mario Saavedra Zuñiga

Processo Nº 08390.000779/2004-61 - Jurg Walter Gertsch

Processo Nº 08390.002858/2004-14 - Chien Ming Jen

Processo Nº 08390.004832/2003-11 - Rodrigo Rodolfo Ruibal Mata

Processo Nº 08390.005353/2003-12 - Romina Paz

Processo Nº 08391.005551/2004-57 - Mitsue Tanaka Okamoto

Processo Nº 08430.009928/2003-52 - Chu Yin Huang

Processo Nº 08444.003241/2004-35 - Raquel del Carmen Canto Palma

Processo Nº 08444.003306/2003-61 - Maria Arabela Llano de Seixa

Processo Nº 08444.003834/2003-11 - Mu Tsai Liu

Processo Nº 08460.007945/2003-06 - Diana Maria Santos Velasco, Alejandro Javier Barrios Santos, Daniela Maria Barrios Santos, Enrique Andres Barrios Santos e Fernando Jose Barrios Santos

Processo Nº 08460.012688/2003-16 - Ariel Capote Sanchez

Processo Nº 08492.004480/2003-56 - Graciela Lidia Blasi

Processo Nº 08495.000125/2004-69 - Mariel Alejandra Fuentes Olmos e Camila Ester Fuentes Olmos

Processo Nº 08505.000863/2004-40 - Norca Clorinda Sevilla Juarez de Rojas

Processo Nº 08505.001800/2004-19 - Arturo Ignacio Molina Pascual, Maria Valeria Molina Jordan e Nicolas Ignacio Molina Jordan

Processo Nº 08505.011125/2004-28 - Hanna Massoud

Processo Nº 08505.011787/2004-06 - Josué Fabio Arenas Basurto

Processo Nº 08505.012347/2004-68 - Rineh Warda

Processo Nº 08505.012495/2004-82 - Seok No Yoon e Sang Boon Lee

Processo Nº 08505.014411/2004-45 - Sandra Milena Reyes Alarcon

Processo Nº 08505.016523/2004-31 - Adela del Carmen Montenegro, Marcio Antonio Vanetti, Marco Luis Vanetti, Maria del Rosario Vanetti e Maria Florencia Vanetti

Processo Nº 08505.020796/2003-07 - Maria Mercedes Rizzi Avalos, Maria Belen Nieves Rizzi e Martin Nieves Rizzi

Processo Nº 08505.028830/2004-64 - Beihuan Li e Maida Li

Processo Nº 08505.028888/2004-16 - Rafael Gutierrez

Processo Nº 08505.030334/2004-71 - Mariam Rimlawi

Processo Nº 08505.036234/2003-77 - Maria Paz Basanta

Processo Nº 08505.043579/2003-87 - Oscar Ignacio Jensen

Processo Nº 08506.001850/2004-88 - Isabel Gaspar João e Ngombo Maria Gaspar Nsinge

Processo Nº 08506.005570/2004-49 - Zhen Fengqin

Processo Nº 08506.010067/2003-24 - Minami Hirota

Processo Nº 08514.005519/2004-38 - Liu Qichang e Huang Miao Juan

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08707.002191/2004-31 - Ferruccio Fiocchetti

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 04/11/03, página 41, para conceder a permanência nos termos da lei vigente.

Processo Nº 08460.005404/2003-35 - Manuel Gustavo Manrique Gianoli

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 11/08/03, página 46, para conceder a permanência com base no Art. 2º , II, da Resolução Normativa 36/99.

Processo Nº 08507.000095/2003-23 - Ioannis stefanos Boulomytis

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08270.001228/2004-81 - Eduardo Francisco Hayas

Processo Nº 08339.000363/2003-96 - Yoshie Shirakawa Sato

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08495.001424/2003-30 - Elainet Beausoleil

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08230.001122/2004-53 - Hansruedi Tanner

Processo Nº 08270.010174/2004-44 - Dimitri Antony Michael Kagan

Processo Nº 08270.010609/2003-70 - Jaime Manuel Tavares de Medeiros

Processo Nº 08270.011667/2003-11 - Galen Wayne Collett

Processo Nº 08270.012855/2004-47 - Gary Edward Sticha

Processo Nº 08286.000415/2004-78 - Naturino Pinto

Processo Nº 08295.007148/2004-51 - Josef Bernhard Knorr

Processo Nº 08351.000756/2004-12 - John Linchford Sparks

Processo Nº 08354.002146/2003-42 - Ulrich Richard Jaschke

Processo Nº 08354.003581/2003-94 - Adam Leighton Jones

Processo Nº 08420.000081/2004-41 - Ricardo Marco Carvalho Nunes de Assunção Valente

Processo Nº 08433.003777/2004-80 - Maria José Zanardi Bricalli

Processo Nº 08444.000471/2004-42 - Diego Ricardo Nicolini

Processo Nº 08451.000901/2004-37 - Lidia Rodrigues de Lima

Processo Nº 08458.002936/2003-60 - Robert Sodroski

Processo Nº 08460.005906/2004-47 - Joris Lodewijk Anna Vervecken

Processo Nº 08460.009723/2003-10 - Simao Carlos Costa Reis Torres Fernandes

Processo Nº 08460.015561/2004-30 - Maria Cecilia Laguna Chavez

Processo Nº 08504.004149/2004-31 - Rodrigo Alejandro Castillo Tapia

Processo Nº 08504.004971/2004-00 - Yukiko Yoneda Nakashima

Processo Nº 08506.001344/2004-99 - Sergio Flores Pedroso

Processo Nº 08506.002201/2003-13 - Charles Domonic Stefani

Processo Nº 08795.000918/2004-01 - Firas Sbeiti

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08460.015845/2004-26 - Juvita Fernanda dos Santos

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.007878/2004-11 - Karl Jonathan Stiller

Processo Nº 08505.014435/2004-02 - Eugenia María Hidalgo Lopez

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08457.000842/2004-47 - Daniel Eduardo Urtiaga e Marisa Beatriz salvay de Urtiaga

Processo Nº 08505.031122/2004-19 - Yiyong Liu e Shan Xia

Processo Nº 08711.001239/2004-24 - Dario Alexis Gruber

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08390.005050/2003-08 - Sandra Maria Lameira Montes e Emanuel Montes Mata

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.011786/2003-36 - Carlos David Maravert

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituta

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08230.001140/2004-35 - Antonio Jorge Bahia da Rocha

Processo Nº 08230.010793/2004-13 - Rolando Mendes de Sousa

Processo Nº 08240.010287/2004-05 - Rusdany Collado Fuentes

Processo Nº 08256.002938/2003-25 - Francesco Tallarico

Processo Nº 08270.000780/2003-71 - Maria Manuel Subtil Costa Nunes

Processo Nº 08270.004602/2004-08 - Bob Krijnen

Processo Nº 08270.005959/2004-03 - Elbio Brito

Processo Nº 08270.007265/2004-01 - Bruno José Pereira Esteves

Processo Nº 08270.009188/2003-34 - Guillermo Ricardo Soltys

Processo Nº 08270.009831/2004-19 - Katrien Vandepladutse

Processo Nº 08270.011051/2004-21 - Donald Robert Nelson

Processo Nº 08280.001446/2004-04 - Alberto Cutugno

Processo Nº 08286.000676/2004-98 - Jorge Arturo Villena Medrano

Processo Nº 08286.000699/2004-01 - Alfredo Augusto Martins

Processo Nº 08297.003894/2003-74 - Hans Kluz Ribeiro

Processo Nº 08364.001692/2003-47 - Gonzalo Leonardo Alvarez

Processo Nº 08389.012771/2003-03 - Teodora Davalos Vieira

Processo Nº 08400.016018/2003-83 - Joana Areias Coelho Lima

Processo Nº 08444.003329/2004-57 - Tahiris Martinez Castro Ochman

Processo Nº 08458.001142/2004-60 - Zulma Flores Blanco Queiroz

Processo Nº 08460.011956/2003-82 - Gennaro Cannone

Processo Nº 08460.020520/2003-84 - Ralph Revill

Processo Nº 08461.001887/2002-16 - Jose Ramon Blanco Gelot

Processo Nº 08492.001958/2003-96 - Manuel Marques Bonito

Processo Nº 08492.001975/2003-23 - Fernando Belozo Tiscornia

Processo Nº 08492.002405/2003-51 - Pablo Ariel Hervaez

Processo Nº 08495.001170/2004-31 - James Lawrence Regan

Processo Nº 08504.012207/2004-08 - Luis Diakow Portugal

Processo Nº 08505.027090/2004-49 - Evaristo Jacinto Vieira

Processo Nº 08505.030301/2004-21 - Vanessa Maria Monjarás Gamero

Processo Nº 08505.030322/2004-46 - Luis Martin Echeandia Dellepiane

Processo Nº 08505.031035/2004-53 - Antonio Alberto Fernandes Rodrigues
Processo Nº 08505.031037/2004-42 - Raphael Taschler Mauricio
Processo Nº 08387.000018/2004-68 - Johannes Marinus Bennett
Processo Nº 08494.000599/2004-11 - Cristian Alexis Vigouroux Jimenez
Processo Nº 08505.030327/2004-79 - Klaus Peter Boeck
Processo Nº 08505.030328/2004-13 - Gary Blaine Miller
Processo Nº 08506.004486/2004-16 - Ricardo Alexander Lopes Miguel

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08270.006657/2004-44 - David Américo de Castro Ferreira
Processo Nº 08270.007190/2004-50 - Pieter Gijsbertus Klees
Processo Nº 08270.009645/2004-71 - Gerard Jacques Egloff
Processo Nº 08270.009766/2004-13 - Riccardo Carozzi
Processo Nº 08270.011137/2003-72 - Hermann Oberauer
Processo Nº 08270.012230/2004-85 - Jose Manuel Vargas Moles
Processo Nº 08270.014392/2003-77 - Igino Mastella
Processo Nº 08280.007988/2004-82 - Petter Henning Jonas
Processo Nº 08295.009930/2004-12 - Michele Salvatici
Processo Nº 08295.016584/2003-30 - Jaya Narayan Chaudhari
Processo Nº 08320.001506/2004-67 - Hubert Orville Napier
Processo Nº 08351.000738/2004-31 - Osvaldo Karen Romero Garcia
Processo Nº 08352.001077/2004-51 - Thomas Charles Tatkin
Processo Nº 08390.002016/2004-54 - Maria Trinidad Obregon Galeano
Processo Nº 08434.000292/2004-24 - John Cuthbert Whitney
Processo Nº 08436.002927/2004-16 - Edelcio Oldemar Duran Torres
Processo Nº 08444.000478/2004-64 - Omar Alejandro Balcon Benvenuto
Processo Nº 08444.000692/2004-11 - Natalia Eleonora Lafuente
Processo Nº 08444.004603/2003-24 - Roberto Bosna
Processo Nº 08460.012788/2003-42 - Linn Kristin Olofsdotter Rehman Costa
Processo Nº 08460.015628/2004-36 - John Fred Katz
Processo Nº 08505.000938/2004-92 - Pedro Filipe Espinha Ferreira
Processo Nº 08505.002414/2004-36 - Juan Antonio Soria Villavicencio
Processo Nº 08505.002436/2004-04 - Sandro Emanuel Albornóz
Processo Nº 08505.009158/2004-16 - Rolando Reinol Herrera Rodriguez
Processo Nº 08505.028802/2004-47 - Dominique Alexandra Hug
Processo Nº 08506.001911/2004-15 - Jorge Antonio Akira Takebe
Processo Nº 08520.001641/2004-56 - Agostinho Fernando de Almeida Santos

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 92 DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º , Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:
Filme: DEATHLANDS - TERRA EM CHAMAS (DEATHLANDS, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Derek Rappaport
Diretor(es): Joshua Butler
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Épico/Clássico
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato, Consumo de Drogas e Carícias)
Processo: 08017.000893/2005-39
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Programa: O PEQUENO ALQUIMISTA (Brasil - 2004)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Carlos Manga
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Programa)
Processo: 08017.000947/2005-66
Requerente: Tv Globo Ltda.
Filme: THE UPSIDE OF ANGER (Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Andreas Grosch/Stewart Hall
Diretor(es): Mike Binder
Distribuidor(es): AB International Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Consumo de Drogas e Agressão Fisíca)
Processo: 08017.000993/2005-65
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: THE UPSIDE OF ANGER (Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Andreas Grosch/Stewart Hall
Diretor(es): Mike Binder
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Física e Consumo de Drogas)
Processo: 08017.000994/2005-18
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: TIMOR LOROSAE - O MASSACRE QUE O MUNDO NÃO VIU (Brasil - 2001)
Produtor(es): Lucélia Santos
Diretor(es): Lucélia Santos
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos
Gênero: Documentário
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000999/2005-32
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: AS AVENTURAS DE DON JUAN (ADVENTURES OF DON JUAN, Estados Associados das Antilha - 1948)
Produtor(es): Jerry Wald
Diretor(es): Vicent Sherman
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Aventura
Veículo: DVD
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.001019/2005-19
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA
Filme: PRIMEIRO AMOR (FIRST LOVE, Estados Unidos da América - 1939)
Produtor(es): Joe Pasternak/Henry Koster
Diretor(es): Henry Koster
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Processo: 08017.001029/2005-54
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA
Filme: POLLOCK (Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es): Fred Berner/Ed Harris/Jon Kilik
Diretor(es): Ed Harris
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos
Inadequações: Insinuações de sexo (Carícias)
Processo: 08017.001050/2005-50
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Musical: STEVIE RAY ANDE VAUGHAN DOUBLE TROUBLE (Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment (Brasil) Ind. E Com. Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Musical)
Processo: 08017.001053/2005-93
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: O FANTASMA DO PARAÍSO (PHANTOM OF THE PARADISE, Estados Unidos da América - 1974)
Produtor(es):
Diretor(es): Brian de Palma
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato e Consumo de Drogas)
Processo: 08017.001056/2005-27
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: GARFIELD COMO ELE MESMO (GARFIELD AS HIMSELF, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Phil Roman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Processo: 08017.001057/2005-71
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 93, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º , Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:
Episódio: UMA QUESTÃO DE CARÁTER (QUESTIONABLE CHARACTERS, Estados Unidos da América - 2005)
Episódio(s): 1AJQ08
Título da Série: JUSTIÇA SEM LIMITES - ANO 1
Produtor(es): Janet Knutsen Mccann
Diretor(es): Mike Listo
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Agressão Física e Carícias)
Processo: 08017.000987/2005-16
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda
Filme: BATMAN (Estados Unidos da América - 1989)
Produtor(es): Jon Peters/Peter Guber
Diretor(es): Tim Burton
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Aventura/Ficção Científica
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.001031/2005-23
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: A MÁQUINA DO TEMPO (THE TIME MACHINE, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): Walter F. Parkes/Davis Valdes
Diretor(es): Simon Wellsr

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre

Gênero: Aventura/Ficção Científica
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.001032/2005-78
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: UMA MENTE BRILHANTE (A BEAUTIFUL MIND, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es): Jay Benson/Stephen Hopkins/Brian Grazer
Diretor(es): Ron Howard
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre

Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.001037/2005-09
Requerente: Tv Globo Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 7 de abril de 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º , Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000 publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve:

Processo MJ nº : 08017.000911/2005-82
Novela: "ESSAS MULHERES"
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre

Deferir o pedido de reconsideração de classificação da novela para televisão, classificada como "Programa não recomendado para menores de 12; inadequado para antes das 20 horas", alterando sua classificação para "Veiculação em qualquer horário: livre".

A Rádio e Televisão Record S/A., firmou compromisso por escrito; "em manter a telenovela adequada ao horário pretendido - livre, evitando a exibição de imagens ou situações que possam de alguma forma prejudicar a formação de crianças e adolescentes".

Processo MJ nº : 08017.000988/2005-52
Programa: "PROGRAMA DO RATINHO - VERSÃO 2005"

Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre.

Classificar o programa para televisão como "Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das 20 horas", com a seguinte inadequação: Violência (Agressão Verbal).

Pela fita VHS enviada, para esta Coordenação de Classificação, o programa apresentou inadequação o que nos levou a classificá-lo como inadequado para antes das 20 horas.

Enquadra-se no Art. 3º da Portaria 796/00.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 553, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MPOG nº 379, de 31 de março de 2005, resolve:

Divulgar o resultado do desempenho da arrecadação previdenciária referente às metas fixadas para o período de janeiro a fevereiro de 2005.

I - Arrecadação em janeiro de 2005, em milhões de reais - R$ 8.201,90.

II - Arrecadação acumulada de janeiro a fevereiro de 2005, em milhões de reais - R$ 15.579,08.

ROMERO JUCÁ

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de abril de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10ºANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 14/04/2005 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): IRENI RODRIGUES GREGÓRIO

NB 0135.491.482-9 (CE) Interessados: INSS e MARIA LUIZA PINHEIRO VIDAL

NB 0134.588.817-9 (CE) Interessados: INSS e JANIELE RABELO CAMURÇA

NB 0104.866.253-2 (PB) Interessados: INSS e LUIZA BEZERRA DE RESENDE

NB 0132.027.592-0 (PE) Interessados: INSS e IZABELA RODRIGUES NASCIMENTO

NB 0131.651.026-0 (PE) Interessados: INSS e MARIA HERMINIA DA SILVA

NB 0131.748.302-0 (PE) Interessados: INSS e MARIA LAURECI PEREIRA

NB 0125.381.012-2 (BA) Interessados: INSS e ANTÔNIO GONÇALVES DAS CHAGAS

NB 0129.257.487-6 (MG) Interessados: INSS e ALCINA MARIA DE JESUS ARRUDA

NB 0127.952.282-5 (MG) Interessados: INSS e JOAO GOMES DA SILVA

NB 0125.524.936-3 (GO) Interessados: INSS e OSMAR JOSE MARTINS

NB 0109.450.222-4 (SP) Interessados: INSS e PAULO DO NASCIMENTO

NB 0128.393.746-5 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO DE JESUS BUSUTTI

NB 0116.581.463-0 (SP) Interessados: INSS e DORALICE ROSSETTO GARCIA

NB 0122.194.986-9 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO PEREIRA DO AMARAL

NB 0123.428.512-3 (RJ) Interessados: INSS e SANDRA SANTANA VIEIRA ALMEIDA

NB 0107.370.696-3 (MG) Interessados: INSS e JOSÉ ONOFRE

NB 0132.369.977-2 (MG) Interessados: INSS e FREDERICO VALFREDO PIEPER

NB 0105.127.723-7 (BA) Interessados: INSS e EDUARDA DE SOUSA FARIAS OLIVEIRA

NB 0028.495.872-7 (BA) Interessados: INSS e GELCI CALDAS MOURA

NB 0128.757.026-4 (PE) Interessados: INSS e DAMIÃO CARDOSO DA SILVA

NB 0106.979.912-0 (PE) Interessados: INSS e JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA

NB 0123.486.287-2 (BA) Interessados: INSS e EDUARDO ALVES DA SILVA

NB 0116.581.463-0 (SP) Interessados: INSS e DORALICE ROSSETTO GARCIA

NB 0123.486.287-2 (BA) Interessados: INSS e EDUARDO ALVES DA SILVA

NB 0122.194.986-9 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO PEREIRA DO AMARAL

NB 0120.112.086-9 (GO) Interessados: INSS e IRENI DE SOUZA ROSA

NB 0122.899.396-0 (PI) Interessados: INSS e ANITA BATISTA DA GAMA

NB 0120.112.086-9 (GO) Interessados: INSS e IRENI DE SOUZA ROSA

NB 0128.910.452-0 (PR) Interessados: INSS e JOSE MENEDES

NB 0105.868.427-0 (SP) Interessados: INSS e MARCOS ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO

NB 0127.470.812-2 (SP) Interessados: INSS e JOSE MATHUZALEM DE MORAES

NB 0502.112.357-9 (SP) Interessados: INSS e GILBERTO GRESPI

NB 0123.906.586-5 (SP) Interessados: INSS e AURORA QUIRINA DOS REIS SANTA

NB 0112.070.113-6 (SP) Interessados: INSS e NELSON ROSELLI BARBOSA

NB 0114.856.367-6 (SP) Interessados: INSS e AMEZINA OLIVEIRA DE CARVALHO

NB 0122.791.087-5 (SP) Interessados: INSS e NEUSA ALVES DE JESUS

NB 0125.626.646-6 (RJ) Interessados: INSS e ROBERTO DA SILVA COSTA

NB 0110.029.702-0 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO

NB 0119.682.456-5 (RJ) Interessados: INSS e CLECIO GIL TREVIZAM

NB 0131.882.976-0 (CE) Interessados: INSS e MARIA LUCINA BERNARDO

NB 0125.017.562-0 (ES) Interessados: INSS e WILSON MARIANTE

NB 0119.260.183-9 (ES) Interessados: INSS e SEBASTIÃO PEREIRA

NB 0113.789.843-4 (RJ) Interessados: INSS e ALUIZIO TORRES DA SILVA

NB 0121.079.403-6 (RJ) Interessados: INSS e ANETE TAVARES

NB 0125.017.562-0 (ES) Interessados: INSS e WILSON MARIANTE

NB 0128.910.452-0 (PR) Interessados: INSS e JOSE MENEDES

NB 0112.070.113-6 (SP) Interessados: INSS e NELSON ROSELLI BARBOSA

NB 0114.856.367-6 (SP) Interessados: INSS e AMEZINA OLIVEIRA DE CARVALHO

NB 0113.789.843-4 (RJ) Interessados: INSS e ALUIZIO TORRES DA SILVA

NB 0119.260.183-9 (ES) Interessados: INSS e SEBASTIÃO PEREIRA

NB 0108.837.312-4 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ BARBOSA NOVAES NETO

NB 0124.044.756-3 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ MAURO NASCIMENTO AMORIM

NB 0108.837.312-4 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ BARBOSA NOVAES NETO

NB 0121.700.362-0 (RJ) Interessados: INSS e ROSANGELA WILKER DE OLIVEIRA

RELATOR(A): VALDINEY JOSÉ DOS SANTOS

NB 0131.001.526-8 (PA) Interessados: INSS e MARIA OSVALDA CRUZ SILVA

NB 0126.699.262-3 (PE) Interessados: INSS e MARIA RITA DE OLIVEIRA SOUZA

NB 0129.557.262-9 (PE) Interessados: INSS e CLEONICE MARQUES NOGUEIRA GOMES

NB 0132.085.087-9 (SE) Interessados: INSS e JOSE CUSTODIO DIVINO

NB 0125.018.436-0 (ES) Interessados: INSS e LOURDES MARIA TOMAZI TONINI

NB 0125.017.077-7 (ES) Interessados: INSS e MARCELINO DA SILVA GOMES

NB 0130.986.506-7 (ES) Interessados: INSS e MARIO CESAR CHIEPPE

NB 0127.803.575-0 (DF) Interessados: INSS e MANOEL DANTAS

PT 36492.000692/2003-38 (GO) Interessados: INSS e MARIA FLORENTINA DA SILVA

PT 36492.000247/2004-86 (GO) Interessados: INSS e LURDES ANUNCIAÇAO DE SOUSA NORONHA

NB 0132.133.887-0 (GO) Interessados: INSS e GERALDO NUNES DE MORAIS

NB 0130.518.706-4 (SP) Interessados: INSS e JUDITE DOS SANTOS ARAUJO

NB 0107.586.217-2 (SP) Interessados: INSS e LUIZ CARLOS DE TOLEDO

NB 0109.047.587-7 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ APARECIDO JUSTINO

NB 0108.837.312-4 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ BARBOSA NOVAES NETO

NB 0126.890.777-1 (RJ) Interessados: INSS e ARACY APARECIDA DE SOUZA GOMES

NB 0121.700.362-0 (RJ) Interessados: INSS e ROSANGELA WILKER DE OLIVEIRA

NB 0124.044.756-3 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ MAURO NASCIMENTO AMORIM

NB 0120.690.912-6 (PR) Interessados: INSS e JÚLIO KUCHINELEK

NB 0120.690.912-6 (PR) Interessados: INSS e JÚLIO KUCHINELEK

NB 0112.452.523-5 (MG) Interessados: INSS e EVANDRO JOSÉ DE BARCELOS

RELATOR(A): VALDINEY JOSÉ DOS SANTOS

NB 0128.565.992-6 (CE) Interessados: INSS e MARIA DELIA SANTIAGO NEPOMUCENO

NB 0130.561.282-2 (ES) Interessados: INSS e DEOCLÉCIA DA CONCEIÇÃO COVRE MENEGUEL

NB 0130.764.092-0 (ES) Interessados: INSS e EDITH DOS SANTOS NERI

NB 0128.302.812-0 (ES) Interessados: INSS e MARINETE MARIA DA CUNHA ZELLI

NB 0120.690.912-6 (PR) Interessados: INSS e JÚLIO KUCHINELEK

NB 0109.800.857-7 (SP) Interessados: INSS e JOSE LUZIA FERREIRA

NB 0129.210.056-4 (SP) Interessados: INSS e WALDIR VELOSO DE SOUZA

NB 0130.864.667-1 (SP) Interessados: INSS e MARIA JOSE DA SILVA MELO

NB 0124.938.132-8 (RJ) Interessados: INSS e SEVERINO JANUARIO FERREIRA

NB 0126.890.917-0 (RJ) Interessados: INSS e MARIA MAGDALENA DE SOUZA GRIJÓ

PT 35324.001706/2003-71 (RJ) Interessados: INSS e EDSON APARECIDO QUINTINO TAVARES

NB 0130.194.377-8 (RJ) Interessados: INSS e VERGÍLIO ELIAS DOS SANTOS

NB 0109.286.007-7 (RJ) Interessados: INSS e ERALDO BARCELOS

NB 0129.241.612-0 (ES) Interessados: INSS e MARIA ALVES

NB 0129.620.477-1 (ES) Interessados: INSS e DALZIRA MARTINS CETO

NB 0100.315.966-1 (ES) Interessados: INSS e RUTH RODRIGUES VAZ NUNES

NB 0111.506.702-5 (PE) Interessados: INSS e EVENCIO JOSE SIMOES BARBOSA

NB 0112.452.523-5 (MG) Interessados: INSS e EVANDRO JOSÉ DE BARCELOS

NB 0105.390.442-5 (MG) Interessados: INSS e BENEDITO INÁCIO DA CUNHA

NB 0129.457.862-3 (SE) Interessados: INSS e MARIA LOURDES DE JESUS

RELATOR(A): DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

NB 0084.861.926-9 (PB) Interessados: INSS e MARIA LUÍZA ALVES

NB 0125.998.297-9 (MT) Interessados: INSS e NADIR INACIA DE CASTRO

NB 0132.378.532-6 (PR) Interessados: INSS e MARIANA CONCEIÇÃO CARNEIRO

NB 0110.715.407-0 (SP) Interessados: INSS e JOAQUIM COELHO BARBOSA

NB 0122.281.257-3 (SP) Interessados: INSS e EDNA MONTORSO MASR

NB 0115.206.887-0 (SP) Interessados: INSS e JULITA ALVES DE SOUZA

NB 0131.513.016-2 (SP) Interessados: INSS e EURICO BARRETO

NB 0118.832.827-9 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA

NB 0119.381.246-9 (SP) Interessados: INSS e ODIVAL APARECIDO BRONZATI

NB 0125.745.997-7 (SP) Interessados: INSS e ELIANE CRISTINA DE PAULA RUYS

NB 0103.249.576-3 (GO) Interessados: INSS e EUNICE MENDONÇA DE SOUSA

NB 0115.033.263-5 (GO) Interessados: INSS e DORALINA CANDIDA DE DEUS

NB 0111.617.722-3 (SP) Interessados: INSS e ANSERMO RODRIGUES PAULINO

NB 0108.190.402-7 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ CARLOS VILLANI GENDA

NB 0105.410.552-6 (RJ) Interessados: INSS e WILSON PINTO DA FONSECA

NB 0100.999.392-2 (RJ) Interessados: INSS e CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES TOURINHO

NB 0129.490.347-8 (RJ) Interessados: INSS e EUNICE FONSECA DOS SANTOS

PT 35307.001307/2004-08 (RJ) Interessados: INSS e RODRIGO RANGEL DE SOUZA

PT 35590.000686/2003-28 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ BATISTA

NB 0130.840.157-1 (PE) Interessados: INSS e ANTONIA LINO SANTOS BARROS

NB 0122.005.207-5 (PE) Interessados: INSS e ELIETE SERAFIM DA SILVA

NB 0131.649.926-7 (PE) Interessados: INSS e IRACY MARIA DA SILVA

NB 0124.220.312-2 (RJ) Interessados: INSS e ALMIR DA SILVA

NB 0130.601.632-8 (ES) Interessados: INSS e JADIA LIMA DOS SANTOS

NB 0111.512.570-0 (RJ) Interessados: INSS e GERSON MOREIRA DA SILVA FILHO

RELATOR(A): IRENI RODRIGUES GREGÓRIO

NB 0111.512.570-0 (RJ) Interessados: INSS e GERSON MOREIRA DA SILVA FILHO

NB 0108.190.402-7 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ CARLOS VILLANI GENDA

NB 0111.617.722-3 (SP) Interessados: INSS e ANSERMO RODRIGUES PAULINO

NB 0115.033.263-5 (GO) Interessados: INSS e DORALINA CANDIDA DE DEUS

RELATOR(A): DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

NB 0125.404.642-6 (PI) Interessados: INSS e TIAGO CINOBILINO NOGUEIRA

NB 0132.011.626-1 (PB) Interessados: INSS e GEOVANIA MARINHO ARRUDA

NB 0132.026.276-4 (PE) Interessados: INSS e JOSEFA JOSEFINA DE JESUS DE OLIVEIRA

NB 0125.049.412-2 (MG) Interessados: INSS e ENEAS FERREIRA RIOS

NB 0131.360.796-4 (ES) Interessados: INSS e JOZELINA SANTANA ALBERTO

NB 0123.161.092-9 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ DA SILVA

NB 0120.085.577-6 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO CASTELANI

NB 0122.469.197-8 (MT) Interessados: INSS e MILIANA FREITA DOS SANTOS

NB 0120.567.687-0 (RS) Interessados: INSS e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PRADO

PT 35352.000731/1998-81 (SC) Interessados: INSS e ZENAIDE ALVES DA LUZ

NB 0119.375.055-2 (SC) Interessados: INSS e MARCILIO PRADA

NB 0120.979.200-9 (PR) Interessados: INSS e ELVINO VICENTE MIQUELETTO

NB 0128.861.686-1 (SP) Interessados: INSS e JOSE FANECO

NB 0114.790.577-8 (SP) Interessados: INSS e MARCILIO BALDIN

NB 0109.115.727-5 (SP) Interessados: INSS e MARIO APARECIDO RIBEIRO

NB 0123.902.297-0 (SP) Interessados: INSS e CLELIA REGINA DE CARVALHO CAMARGO

NB 0108.033.526-6 (SP) Interessados: INSS e MIGUEL RIBEIRO FERNANDES

NB 0123.557.976-7 (SP) Interessados: INSS e NEIDE CAMARDA DE SOUZA

NB 0127.646.162-0 (RJ) Interessados: INSS e MARIZETE PESSANHA RAMOS

NB 0100.311.512-5 (ES) Interessados: INSS e JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

NB 0121.917.366-2 (PB) Interessados: INSS e ROSILENE URCULINA SILVA

NB 0506.014.402-6 (RN) Interessados: INSS e MARIA DALVA CRISTIANA BENTO DA SILVA

NB 0120.979.200-9 (PR) Interessados: INSS e ELVINO VICENTE MIQUELETTO

NB 0506.014.402-6 (RN) Interessados: INSS e MARIA DALVA CRISTIANA BENTO DA SILVA

NB 0125.049.412-2 (MG) Interessados: INSS e ENEAS FERREIRA RIOS

DIA 15/04/2005 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): CONSUELO FRANCO MARRA

NB 0126.045.236-8 (TO) Interessados: INSS e MARIA HENRIQUE DOS SANTOS

NB 0130.802.676-2 (CE) Interessados: INSS e ANTONIO PEREIRA DA SILVA

NB 0131.163.342-9 (CE) Interessados: INSS e ANTONIA ALVES PEREIRA

NB 0131.732.746-0 (PB) Interessados: INSS e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

NB 0134.128.212-8 (PB) Interessados: INSS e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MENESES

NB 0114.056.157-7 (PE) Interessados: INSS e GABRIELA MACEDO LELEU DA SILVA

NB 0132.383.177-8 (PE) Interessados: INSS e JOSEFA ALBERTINA DA SANTANA

NB 0130.441.097-5 (SE) Interessados: INSS e MARIA EDINALVA DE JESUS SANTOS

NB 0128.691.777-5 (SE) Interessados: INSS e MARIA NEZILDE DOS SANTOS FONTES

NB 0124.619.816-6 (BA) Interessados: INSS e JILDALVA PINHEIRO DOS SANTOS

NB 0125.888.432-9 (MG) Interessados: INSS e MARIA ARAUJO GOULART

NB 0121.911.436-4 (ES) Interessados: INSS e ANTONIO FREITAS DA SILVA

NB 0128.447.472-8 (ES) Interessados: INSS e GRASIELE SARTER JACOME

NB 0512.008.766-0 (ES) Interessados: INSS e MARIA DA PENHA RODRIGUES SANTOS

NB 0124.483.530-4 (RJ) Interessados: INSS e BRANDINA SANTANA DOS SANTOS

NB 0129.563.112-9 (RJ) Interessados: INSS e LUCIA DO AMARAL QUEIROZ

NB 0126.750.737-0 (SP) Interessados: INSS e ALCINA AFONSO DO NASCIMENTO

NB 0122.279.122-3 (SP) Interessados: INSS e ROSANGELA DELGADINHO DA SILVA

NB 0124.281.502-0 (PR) Interessados: INSS e ALFREDO LUCZINSKI

NB 0127.669.227-4 (MS) Interessados: INSS e SOCORRO APARECIDA MORELLI

NB 0118.853.426-0 (GO) Interessados: INSS e ANAIR DE SOUSA GONÇALVES

NB 0128.139.462-6 (GO) Interessados: INSS e MARILZA MARQUES SOARES

NB 0124.940.632-0 (RN) Interessados: INSS e GERTRUDES ADELIA DE OLIVEIRA BEZERRA

NB 0131.545.147-3 (SE) Interessados: INSS e MARIA MARLENE DA CRUZ

NB 0130.754.772-6 (SE) Interessados: INSS e JACIRA DOS SANTOS CHAGAS PEREIRA

NB 0120.336.372-6 (MT) Interessados: INSS e INES SEBASTIANA SILVA BARROS

NB 0112.716.097-1 (RS) Interessados: INSS e ADEMAR ROMANZINI

NB 0121.872.736-2 (RS) Interessados: INSS e DILMA REIZNAUTT MORALES

NB 0122.573.777-7 (PR) Interessados: INSS e RUBENS ROSA

NB 0125.549.052-4 (PR) Interessados: INSS e LUIZ SALVALAGIO

NB 0111.855.437-7 (SP) Interessados: INSS e RONALDO APARECIDO DE SOUZA

NB 0115.104.222-3 (SP) Interessados: INSS e ARCEDINO BALBINO

NB 0505.032.112-0 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO MOTA DOS ANJOS

NB 0505.168.966-0 (SP) Interessados: INSS e VALDEMAR DOS SANTOS BARROS

NB 0128.448.467-7 (GO) Interessados: INSS e SELMA LEMES FRANCO

NB 0120.954.752-7 (GO) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

NB 0127.246.727-6 (SP) Interessados: INSS e JULIA DIAS PEREIRA

NB 0125.135.276-3 (SP) Interessados: INSS e APARECIDA MILHANI SANSEVINE

NB 0122.432.497-5 (SP) Interessados: INSS e ALDEMIR LUIZ DE JESUS

NB 0106.414.547-4 (ES) Interessados: INSS e REGINALDO SILVA

NB 0121.504.210-5 (ES) Interessados: INSS e MARIA OLGA SETUBAL BUSSOLOTTI

NB 0121.504.210-5 (ES) Interessados: INSS e MARIA OLGA SETUBAL BUSSOLOTTI

NB 0121.504.210-5 (ES) Interessados: INSS e MARIA OLGA SETUBAL BUSSOLOTTI

RELATOR(A): IRENI RODRIGUES GREGÓRIO

NB 0126.758.676-9 (TO) Interessados: INSS e FRANCISCO SARAIVA DE SOUSA

NB 0126.206.866-2 (PI) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA DA SILVA

NB 0128.757.176-7 (PE) Interessados: INSS e HELCIO CHAVES DE SOUZA MIRANDA

NB 0107.239.000-8 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO ZEFERINO DE LIMA

NB 0116.461.464-6 (SP) Interessados: INSS e CARLOS ROBERTO CORDEIRO

NB 0121.894.947-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA BRANDA DOS REIS VALUTA

NB 0087.999.636-6 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO RIBEIRO REZENDE

NB 0119.500.397-5 (GO) Interessados: INSS e IRACY FRANCISCA DOS SANTOS

NB 0129.360.536-8 (GO) Interessados: INSS e ARMANDO CUSTODIO DA SILVA

NB 0122.921.996-7 (GO) Interessados: INSS e VILMA FERREIRA DOS SANTOS

NB 0123.743.097-3 (RS) Interessados: INSS e LUIZ CARLOS DITRICH

NB 0112.687.183-1 (PR) Interessados: INSS e GENIVAL DA SILVA BERTOLINA

NB 0109.456.766-0 (SP) Interessados: INSS e JAIR VALENTE

NB 0116.674.256-0 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO GERONIMO NETO

NB 0122.031.636-6 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO VICTORELLI

NB 0502.162.392-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA DE FATIMA LINDOLFO DOS SANTOS

NB 0128.379.062-6 (SP) Interessados: INSS e JOSE ORLANDO MONTEIRO

NB 0107.847.023-2 (RJ) Interessados: INSS e NILSON DE ASSIS MOREIRA

NB 0124.631.707-6 (BA) Interessados: INSS e EDVANDO DE OLIVEIRA BATISTA

NB 0104.188.912-4 (BA) Interessados: INSS e GILDETE SOUZA SOUZA

NB 0120.473.476-0 (MG) Interessados: INSS e JOAQUIM ARGEMIRO

NB 0107.239.000-8 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO ZEFERINO DE LIMA

NB 0116.461.464-6 (SP) Interessados: INSS e CARLOS ROBERTO CORDEIRO

NB 0120.473.476-0 (MG) Interessados: INSS e JOAQUIM ARGEMIRO

NB 0126.502.253-1 (RN) Interessados: INSS e JOÃO FERREIRA DA SILVA

NB 0111.782.552-0 (SP) Interessados: INSS e DOMINGOS MANOEL CAIRES

RELATOR(A): VALDINEY JOSÉ DOS SANTOS

NB 0130.549.256-8 (PI) Interessados: INSS e ANTÔNIA JOAQUINA DE SÃO JOSÉ

NB 0126.502.253-1 (RN) Interessados: INSS e JOÃO FERREIRA DA SILVA

NB 0125.048.197-7 (MG) Interessados: INSS e JOAO MARTINS VIEIRA

NB 0126.459.967-3 (ES) Interessados: INSS e MANOELINA DA SILVA SEVES

NB 0130.463.477-6 (ES) Interessados: INSS e VALTAIR DA SILVA NASCIMENTO

NB 0106.296.093-6 (RJ) Interessados: INSS e PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS

NB 0506.068.267-2 (GO) Interessados: INSS e CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

NB 0129.155.747-1 (GO) Interessados: INSS e MARILIA MESSIAS SERBETO

NB 0111.538.227-3 (SP) Interessados: INSS e MANOEL DE SOUZA

NB 0111.782.552-0 (SP) Interessados: INSS e DOMINGOS MANOEL CAIRES

NB 0123.430.316-4 (RJ) Interessados: INSS e RENATA LEILANE BARBOSA GOMES

NB 0123.729.532-4 (RJ) Interessados: INSS e JAIR DOS SANTOS

NB 0101.002.817-8 (RJ) Interessados: INSS e DAYSE CORREA PEROBA

NB 0123.961.976-3 (RJ) Interessados: INSS e SÔNIA MACEDO DE SOUZA

NB 0125.725.112-8 (RJ) Interessados: INSS e CARLINA SOARES SILVA

NB 0123.285.556-9 (RJ) Interessados: INSS e VALDINÉIA ALVES DE ABREU

NB 0120.819.492-2 (RJ) Interessados: INSS e MARIA JOSE DA CONCEIÇAO SILVA

NB 0122.408.366-8 (RJ) Interessados: INSS e ROBERTO VILELA DA SILVA

NB 0116.936.887-2 (SP) Interessados: INSS e JOSE CARLOS RODRIGUES

NB 0126.527.097-7 (SP) Interessados: INSS e VINICIUS PEREIRA VALLIM

NB 0106.565.766-5 (GO) Interessados: INSS e PATRICIA BRASIL DOS SANTOS

RELATOR(A): VALDINEY JOSÉ DOS SANTOS

NB 0131.001.507-1 (PA) Interessados: INSS e JOÃO NEGREIRO PARENTE / KLEBER PEREIRA PARENTE

NB 0127.684.217-9 (PA) Interessados: INSS e JOEL LAET BARBOSA

NB 0131.839.677-5 (PI) Interessados: INSS e CLEIDIANE ALVES DO NASCIMENTO COSTA

NB 0131.159.866-6 (CE) Interessados: INSS e SEBASTIÃO MONTE TAVARES

NB 0128.417.157-1 (CE) Interessados: INSS e JOSÉ AUDIZIO MOREIRA ARAUJO

NB 0127.767.046-0 (GO) Interessados: INSS e IRACI GOMES DE OLIVEIRA

NB 0106.565.766-5 (GO) Interessados: INSS e PATRICIA BRASIL DOS SANTOS

NB 0115.096.957-9 (RS) Interessados: INSS e JOSÉ VALDIMIR RIBEIRO SILVA

NB 0131.197.222-3 (PR) Interessados: INSS e ANA DOS SANTOS TAVARES

NB 0127.550.677-9 (PR) Interessados: INSS e SATIKO ITO

NB 0112.006.027-0 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIÃO LOURENÇO BOTELHO

NB 0128.186.477-0 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO MATAKAZU MASHINO

NB 0120.765.357-5 (SP) Interessados: INSS e ILDEMAR BERNARDES DA SILVA

NB 0124.606.017-2 (SP) Interessados: INSS e JOSE GONÇALVES BASTOS JUNIOR

NB 0126.527.097-7 (SP) Interessados: INSS e VINICIUS PEREIRA VALLIM

NB 0112.414.747-8 (SP) Interessados: INSS e HOBERALDA GENI TOURNIEUX GRASSI

NB 0116.936.887-2 (SP) Interessados: INSS e JOSE CARLOS RODRIGUES

NB 0129.663.827-5 (RJ) Interessados: INSS e MARIA MERCEDES MARTINS

NB 0132.394.127-1 (RJ) Interessados: INSS e ROSELY DO CARMO COUTINHO

NB 0120.430.067-1 (RJ) Interessados: INSS e GILBERTO DA CONCEIÇÃO

NB 0122.408.366-8 (RJ) Interessados: INSS e ROBERTO VILELA DA SILVA

NB 0128.691.792-9 (SE) Interessados: INSS e EDILENE NASCIMENTO NUNES

NB 0128.313.006-5 (MG) Interessados: INSS e MOACYR VARELLA CALDEIRA

NB 0127.947.257-7 (MG) Interessados: INSS e IZALTINO LUCINDO DIAS

NB 0130.460.026-0 (ES) Interessados: INSS e MARCIA LUCIA BORGES

RELATOR(A): DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

NB 0125.283.542-3 (CE) Interessados: INSS e RAIMUNDO MENDES CASUSA

NB 0122.557.836-9 (GO) Interessados: INSS e ROSALINA ELIAS DA SILVA

NB 0114.309.823-1 (SP) Interessados: INSS e JAIR FELIPE DA SILVA

NB 0116.460.293-1 (SP) Interessados: INSS e CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA

NB 0112.004.893-9 (SP) Interessados: INSS e ORACIO LOMEU BASTOS

NB 0127.991.102-3 (RJ) Interessados: INSS e VIRGINIA MARIA COSTA FERREIRA

NB 0116.800.032-4 (RJ) Interessados: INSS e ALCI GUIMARÃES

NB 0131.044.316-2 (MG) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

NB 0128.500.317-6 (MG) Interessados: INSS e FRANCISCO DE ASSIS

NB 0121.952.452-0 (PE) Interessados: INSS e MARIA DO CARMO DAS NEVES FERREIRA

NB 0129.750.637-2 (PE) Interessados: INSS e FLORISA MARIA DA SILVA

NB 0126.774.692-8 (MS) Interessados: INSS e HENRIQUE DEMERVAL CINTRA

NB 0125.632.332-0 (RS) Interessados: INSS e MARIA HELENA DUTRA

PT 35345.000466/2004-21 (SC) Interessados: INSS e EVANI FERREIRA ORTIZ

NB 0123.954.142-0 (PR) Interessados: INSS e ARLINDO VIGILATO DA PAIXÃO

NB 0123.335.166-1 (SP) Interessados: INSS e OSVALDO URBANO

NB 0115.566.456-3 (SP) Interessados: INSS e EDITE LOPES DO NASCIMENTO

NB 0113.607.866-2 (SP) Interessados: INSS e WALDIR CIRILO DE OLIVEIRA

NB 0122.523.846-0 (SP) Interessados: INSS e AURÉLIO ORIGUELA

NB 0130.496.017-7 (PE) Interessados: INSS e MARIA ANUNCIADA

NB 0101.924.993-2 (BA) Interessados: INSS e ANA CRISTINA DOS SANTOS

NB 0129.330.217-9 (PB) Interessados: INSS e PAULA FRANCINETE DA SILVA

NB 0116.460.293-1 (SP) Interessados: INSS e CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): IRENI RODRIGUES GREGÓRIO

NB 0129.330.217-9 (PB) Interessados: INSS e PAULA FRANCINETE DA SILVA

NB 0101.924.993-2 (BA) Interessados: INSS e ANA CRISTINA DOS SANTOS

NB 0112.004.893-9 (SP) Interessados: INSS e ORACIO LOMEU BASTOS

NB 0125.632.332-0 (RS) Interessados: INSS e MARIA HELENA DUTRA

DIA 18/04/2005 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO

NB 0119.859.483-4 (SP) Interessados: INSS e AILTON DE ABREU SILVA

NB 0119.859.483-4 (SP) Interessados: INSS e AILTON DE ABREU SILVA

NB 0130.357.382-0 (MG) Interessados: INSS e SONIA APARECIDA DE PAIVA

NB 0122.085.286-1 (PR) Interessados: INSS e JOÃO MASIERO

NB 0119.859.483-4 (SP) Interessados: INSS e AILTON DE ABREU SILVA

NB 0132.128.627-6 (CE) Interessados: INSS e MARIA DOS REIS RIBEIRO E SILVA

NB 0129.866.297-1 (ES) Interessados: INSS e TEREZINHA TOLENTINO LEITE

PT 35131.004046/1997-10 (ES) Interessados: INSS e MARLENE PEREIRA TOLEDO MUNIZ

NB 0120.356.746-1 (RJ) Interessados: INSS e GEORGINA DE SOUZA SILVA

NB 0128.637.177-2 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ EMILIO DA SILVA

NB 0128.782.887-3 (SP) Interessados: INSS e CLAUDETE COSTA PIMENTEL RANGEL

NB 0125.583.046-5 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO APARECIDO BAPTISTA

PT 36032.002376/2003-54 (MT) Interessados: INSS e JOSE MARCIO RAMOS DA SILVA

NB 0122.085.286-1 (PR) Interessados: INSS e JOÃO MASIERO

NB 0122.085.286-1 (PR) Interessados: INSS e JOÃO MASIERO

NB 0056.578.156-1 (SP) Interessados: INSS e CESAR THEODORO

NB 0116.749.297-5 (SP) Interessados: INSS e CARLOS DONIZETI SIGUINOLFI DE SOUZA

NB 0119.859.483-4 (SP) Interessados: INSS e AILTON DE ABREU SILVA

NB 0116.538.497-0 (RJ) Interessados: INSS e JANAINA LUCIA MACEDO ARRUDA

NB 0100.359.626-3 (ES) Interessados: INSS e JONATO DE SOUZA NEVES

NB 0128.158.047-0 (PB) Interessados: INSS e JOSÉ VIEIRA GOMES

NB 0130.357.382-0 (MG) Interessados: INSS e SONIA APARECIDA DE PAIVA

RELATOR(A): CONSUELO FRANCO MARRA

NB 0128.456.622-3 (PI) Interessados: INSS e MARIA JOSE MOREIRA BRASIL

NB 0113.473.546-1 (PI) Interessados: INSS e SILVINO RODRIGUES DE SOUSA

NB 0127.181.902-0 (PI) Interessados: INSS e MARIA ANTONIA GUEDES

NB 0130.234.642-0 (SE) Interessados: INSS e JOSE MESCIAS DE SOUZA

NB 0128.729.187-0 (BA) Interessados: INSS e SALVENICE DE CARVALHO SANTOS

NB 0131.432.746-9 (MG) Interessados: INSS e FERNANDO CARLOS DA CUNHA

NB 0129.368.062-9 (MG) Interessados: INSS e GERALDO MAGELA

NB 0129.359.272-0 (ES) Interessados: INSS e JOSE NEVES

NB 0111.754.462-9 (RJ) Interessados: INSS e AUREA MARIA DA CONCEIÇÃO

NB 0123.427.912-3 (RJ) Interessados: INSS e ELIR JOSE DE ASSIS

NB 0128.831.257-9 (RJ) Interessados: INSS e ISAIRA ALVES FERREIRA FRANCISCO

NB 0124.747.087-0 (SP) Interessados: INSS e MARCO AURELIO BRASIL DE AQUINO

NB 0120.727.522-8 (SP) Interessados: INSS e INACIO SEBASTIAO DA SILVA

NB 0115.001.466-8 (SP) Interessados: INSS e GERALDO SILVA SERGIO

NB 0115.212.392-8 (SP) Interessados: INSS e MARIA MERCEDES DE SOUZA

NB 0128.393.557-8 (SP) Interessados: INSS e CLOTILDE ALVES CARDOSO

NB 0128.679.622-6 (SP) Interessados: INSS e CELENE VIRGINIA CASTELLANI DA SILVEIRA

NB 0126.069.492-2 (MS) Interessados: INSS e ADEOVALDO PEREIRA DA SILVA

NB 0115.586.286-1 (GO) Interessados: INSS e OTAVIANO TAVARES

NB 0122.011.487-9 (RJ) Interessados: INSS e SERGIO MEIRELES

NB 0123.872.417-2 (RJ) Interessados: INSS e CARLOS ALBERTO GOMES

NB 0130.677.622-5 (TO) Interessados: INSS e ALDAIRES ALVES BARBOSA

NB 0129.829.487-5 (RN) Interessados: INSS e REGIANE EDICARLA BARACHO MEDEIROS

NB 0126.466.417-3 (MG) Interessados: INSS e FILOMENA DAS DORES PIRES, SEG INST RONALDO CAMILO PIRES

NB 0126.081.652-1 (MG) Interessados: INSS e JOSE LUIZ ALVES

NB 0131.409.906-7 (GO) Interessados: INSS e SUZILANE NASCIMENTO SOUZA

NB 0128.799.647-4 (GO) Interessados: INSS e SANDRA MARIA MERELES

NB 0127.767.047-9 (GO) Interessados: INSS e Sidimundo Messias Rosa

NB 0113.488.386-0 (RS) Interessados: INSS e DELLY SCHERER

NB 0112.203.346-7 (SP) Interessados: INSS e JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

NB 0117.104.277-6 (SP) Interessados: INSS e VALTER COLDIBELLI

NB 0129.040.592-9 (SP) Interessados: INSS e JOSE ROBSON TAVARES DINIZ

NB 0129.040.506-6 (SP) Interessados: INSS e CORNELIO DE MACEDO OLIVEIRA

NB 0112.757.037-1 (SP) Interessados: INSS e OTAVIO BRAGA SANTOS

NB 0130.750.057-6 (SP) Interessados: INSS e ZORAIDE DE OLIVEIRA MARCELINO

NB 0128.725.076-6 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIAO DOTTA SIMOES

NB 0123.872.417-2 (RJ) Interessados: INSS e CARLOS ALBERTO GOMES

NB 0126.648.107-6 (ES) Interessados: INSS e PEDRO MESQUITA

NB 0122.011.487-9 (RJ) Interessados: INSS e SERGIO MEIRELES

RELATOR(A): GENERI FARIA DE CARVALHO

NB 0127.734.922-0 (PA) Interessados: INSS e ALTAMIRA BRASIL FORTES

NB 0107.448.586-3 (PA) Interessados: INSS e RAIMUNDA PIMENTEL DA SILVA

NB 0114.600.385-1 (SP) Interessados: INSS e SONIA MARIA DA SILVA BATISTA

NB 0125.137.842-8 (SP) Interessados: INSS e OTAVIO ANDRÉ DOS SANTOS

NB 0128.314.347-7 (MG) Interessados: INSS e MARIA FLOR DE MAIO ALVES DE OLIVEIRA

NB 0105.498.632-8 (BA) Interessados: INSS e CICERO ALVES GOMES

NB 0107.031.451-7 (PA) Interessados: INSS e TEREZA DOS SANTOS RIBEIRO

NB 0108.609.661-1 (PA) Interessados: INSS e MANOEL CARDOSO DA SILVA

NB 0131.982.152-6 (CE) Interessados: INSS e MARIA ALZENIR DO CARMO MACIEL

NB 0131.483.907-9 (RN) Interessados: INSS e JOÃO MARCELINO NETO

NB 0128.362.527-7 (RN) Interessados: INSS e JOSÉ FERNANDES DE SOUZA

NB 0129.014.327-4 (RN) Interessados: INSS e DEIVIDY ADJEFESON GOMES DA SILVA

NB 0131.115.107-6 (RN) Interessados: INSS e ELISANGELA MOREIRA

NB 0129.743.646-3 (PB) Interessados: INSS e ANA PAULA GOMES DOS SANTOS (MENOR) TEREZA CRISTINA DAS NEVES SANTOS(MÃE)

NB 0129.820.717-4 (PE) Interessados: INSS e MESSIAS MIGUEL LIMA DA SILVA

NB 0130.839.112-6 (PE) Interessados: INSS e JOAQUIM FERNANDO PINHEIRO DE CALDAS

NB 0107.910.302-0 (AL) Interessados: INSS e AGENOR DE ARAÚJO FILHO

NB 0107.910.302-0 (AL) Interessados: INSS e AGENOR DE ARAÚJO FILHO

RELATOR(A): GENERI FARIA DE CARVALHO

NB 0127.046.627-2 (PA) Interessados: INSS e JOANA FERNADES BASTOS

NB 0122.690.677-7 (GO) Interessados: INSS e MADALENA PIRES DE MORAES

NB 0126.461.267-0 (GO) Interessados: INSS e LUZIA PEREIRA DE ALMEIDA

NB 0104.171.357-3 (GO) Interessados: INSS e ANOR SEVERINO MACHADO

NB 0127.767.016-9 (GO) Interessados: INSS e José Landim dos Santos

NB 0120.692.227-0 (PR) Interessados: INSS e ELIAS DA ROSA

NB 0102.638.933-7 (SP) Interessados: INSS e MARCINIO CLAUDIO CAMARGO

NB 0121.697.187-8 (RJ) Interessados: INSS e SYLVIA PIRES BARBOSA

NB 0110.993.926-1 (ES) Interessados: INSS e SONIA MARIA SAVERGNIINI RIBEIRO

NB 0121.914.352-6 (MG) Interessados: INSS e JOSE MILTON DOS SANTOS LEAL

NB 0130.542.176-8 (BA) Interessados: INSS e MANOEL NERIS DOS SANTOS

NB 0131.593.746-5 (SE) Interessados: INSS e ANTONIO ROMÃO SANTOS

NB 0126.336.606-3 (PI) Interessados: INSS e SALUSTRIANO PEREIRA DA SILVA

NB 0126.108.376-5 (PI) Interessados: INSS e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA PEREIRA

NB 0130.192.482-0 (PI) Interessados: INSS e ANTONIO JOSE BENTO

NB 0126.403.496-0 (SP) Interessados: INSS e LOURENCO ADRIANO PEREIRA

NB 0125.640.522-9 (SP) Interessados: INSS e DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO

NB 0108.475.636-3 (SP) Interessados: INSS e VALDIR VITORETTE

NB 0116.268.762-0 (PI) Interessados: INSS e DEUZENY BATISTA DE ARAUJO

NB 0123.277.797-5 (PI) Interessados: INSS e ELIANE COSTA DO NASCIMENTO

NB 0122.568.183-6 (MG) Interessados: INSS e ELZA VALENTINA

NB 0115.821.586-7 (SP) Interessados: INSS e MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOPES

NB 0101.606.646-2 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ MAURÍCIO MORELO

NB 0123.885.746-6 (RS) Interessados: INSS e CARLA VIVIANE DICKEL WANDERER

RELATOR(A): TEREZINHA DAMASCENO ROSA

NB 0129.742.572-0 (PA) Interessados: INSS e JAIME LACERDA WANZELER

NB 0130.081.176-2 (PI) Interessados: INSS e ELISANGELA COELHO DA SILVA

NB 0128.256.017-1 (PI) Interessados: INSS e SEBASTIANA DE SOUSA BRITO

NB 0508.019.066-0 (RS) Interessados: INSS e IRENICE ANINHA BRAUM

NB 0123.885.746-6 (RS) Interessados: INSS e CARLA VIVIANE DICKEL WANDERER

NB 0135.221.272-0 (SC) Interessados: INSS e ANTONIO CAPITANIO

NB 0119.859.116-9 (SP) Interessados: INSS e OLIMPIA PIGA ESTEVAM

NB 0127.375.077-0 (SP) Interessados: INSS e APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO

NB 0129.219.016-4 (SP) Interessados: INSS e VALDIR KIOTSUGU IDO

NB 0115.821.586-7 (SP) Interessados: INSS e MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOPES

NB 0101.606.646-2 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ MAURÍCIO MORELO

NB 0046.599.512-8 (RJ) Interessados: INSS e MARIA LUCIA DA SILVA

NB 0123.536.422-1 (RJ) Interessados: INSS e ACCACCIA DOS SANTOS SCHLOBACH DE FREITAS

NB 0119.294.002-1 (RJ) Interessados: INSS e FRANCISCO BUNE DA SILVA

NB 0110.029.912-0 (RJ) Interessados: INSS e LUTERO NASCIMENTO PEREIRA

NB 0131.816.816-0 (MG) Interessados: INSS e SIMONE DA SILVA CARVALHO

NB 0131.273.956-5 (MG) Interessados: INSS e SILVANA NUNES DE SÁ

NB 0114.888.496-0 (MG) Interessados: INSS e JOAO EVANGELISTA RODRIGUES

NB 0127.846.662-0 (MG) Interessados: INSS e LUIZ CORDEIRO DE JESUS

NB 0134.279.956-6 (MG) Interessados: INSS e JOSE MAURY BRUNIALTI

NB 0122.568.183-6 (MG) Interessados: INSS e ELZA VALENTINA

NB 0131.830.837-0 (PB) Interessados: INSS e MAURINA BEZERRA CARNEIRO

RELATOR(A): IRENI RODRIGUES GREGÓRIO

NB 0105.061.952-5 (RJ) Interessados: INSS e MANUEL JOAQUIM MARTINS PEREIRA

NB 0105.061.952-5 (RJ) Interessados: INSS e MANUEL JOAQUIM MARTINS PEREIRA

NB 0117.915.567-7 (RS) Interessados: INSS e ROSANE RUCKERT

NB 0121.078.676-9 (RJ) Interessados: INSS e DIRCEU APARECIDO CASELI

NB 0126.609.107-3 (SP) Interessados: INSS e OLIVIO DE ALMEIDA

RELATOR(A): TEREZINHA DAMASCENO ROSA

NB 0128.083.502-5 (PI) Interessados: INSS e FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS

NB 0117.915.567-7 (RS) Interessados: INSS e ROSANE RUCKERT

NB 0102.544.232-3 (SP) Interessados: INSS e DAMIAO BORE DE CARVALHO

NB 0126.407.647-6 (SP) Interessados: INSS e EDISON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

NB 0126.817.962-8 (SP) Interessados: INSS e LUIZ NEIRA

NB 0109.450.806-0 (SP) Interessados: INSS e jose luiz do nascimento

NB 0126.609.107-3 (SP) Interessados: INSS e OLIVIO DE ALMEIDA

NB 0125.932.526-9 (RJ) Interessados: INSS e VICENTE CARNEIRO LEÃO FILHO

NB 0122.505.376-2 (RJ) Interessados: INSS e ARI DOS SANTOS

NB 0121.078.676-9 (RJ) Interessados: INSS e DIRCEU APARECIDO CASELI

NB 0105.061.952-5 (RJ) Interessados: INSS e MANUEL JOAQUIM MARTINS PEREIRA

NB 0130.540.356-5 (SE) Interessados: INSS e JOSE AMILTON DA SILVA

NB 0130.440.957-8 (SE) Interessados: INSS e DJANIRA ANALIA DE JESUS

NB 0125.594.492-4 (BA) Interessados: INSS e TEREZINHA LOPES FARIAS DE LIMA

NB 0126.837.152-9 (BA) Interessados: INSS e ADALBERTO BRITO DOS SANTOS

NB 0128.901.782-1 (MG) Interessados: INSS e RUBENS DE OLIVEIRA

NB 0131.045.832-1 (MG) Interessados: INSS e PEDRO JORGE CRISTIANO

NB 0127.935.772-7 (MG) Interessados: INSS e NICOLINO GONÇALVES DE OLIVEIRA

NB 0107.803.767-9 (ES) Interessados: INSS e EDIVAR PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): PRISCILA MARIA HIPÓLITO MIGLIARD

NB 0131.084.437-0 (CE) Interessados: INSS e CARMOSA INACIO DA SILVA

NB 0120.878.157-7 (MG) Interessados: INSS e JETRO APOLINÁRIO

NB 0124.345.036-0 (MG) Interessados: INSS e ALDERIGE CANDIDO

NB 0124.276.802-2 (MG) Interessados: INSS e NILDA SILVA SALVADOR

NB 0128.989.547-0 (MG) Interessados: INSS e ADILSON DAS GRAÇAS E SILVA

NB 0126.707.002-9 (RJ) Interessados: INSS e CARLOS ALVES TOSTA

NB 0111.982.692-3 (RJ) Interessados: INSS e CÉLIO CESÁRIO COSTA

NB 0129.185.322-4 (RJ) Interessados: INSS e GILDA PEREIRA LIMA

NB 0105.868.067-3 (SP) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

NB 0109.303.197-0 (SP) Interessados: INSS e AFONSO PRADO ALVES

NB 0110.226.527-3 (SP) Interessados: INSS e NIVALDO FERREIRA DA SILVA

NB 0124.830.622-5 (PR) Interessados: INSS e WILMAR SUARTZ LOURENÇO

NB 0130.928.346-7 (PR) Interessados: INSS e JOAO LERIA

DIA 19/04/2005 a partir das 9:00 horas

NB 0106.218.352-2 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA

NB 0117.648.867-5 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO DE ASSIS ROQUE

NB 0300.093.496-2 (SP) Interessados: INSS e ROBERTO CARLOS JACINTHO RIBEIRO

RELATOR(A): MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO

NB 0127.563.847-0 (PI) Interessados: INSS e FRANCISCA VIEIRA DE ALMEIDA

NB 0128.353.467-0 (PI) Interessados: INSS e MARIA DA ROCHA CARVALHO

NB 0126.700.412-3 (PI) Interessados: INSS e FRANCISCA GELDA DA SILVA

NB 0126.219.247-9 (RS) Interessados: INSS e MARTINA SOARES

NB 0124.120.425-7 (PR) Interessados: INSS e EVA ZULIAN

NB 0131.454.676-4 (PR) Interessados: INSS e AIDE DO CARMO PONTES

NB 0127.464.067-6 (SP) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA DA COSTA

NB 0300.093.496-2 (SP) Interessados: INSS e ROBERTO CARLOS JACINTHO RIBEIRO

NB 0117.648.867-5 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO DE ASSIS ROQUE

NB 0129.008.396-4 (PI) Interessados: INSS e MARIA CECÍLIA DA SILVA

NB 0130.031.016-0 (CE) Interessados: INSS e IZABEL ALVES DO O

NB 0133.726.467-6 (PB) Interessados: INSS e PEDRO GOMES VIANA

NB 0131.420.177-5 (MG) Interessados: INSS e RAUL ASSUMPCAO LOPES

NB 0112.478.957-7 (RJ) Interessados: INSS e ANTÔNIO FÉLIX DE SOUSA

NB 0106.218.352-2 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA

NB 0128.116.516-3 (CE) Interessados: INSS e MARIA ESTELA MENDES DE PINHO

NB 0126.994.883-8 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ LUIZ GONÇALVES

NB 0123.263.316-7 (PR) Interessados: INSS e VITOR SEBASTIÃO

NB 0128.951.377-2 (SP) Interessados: INSS e DANIEL ESTEVAM DA ROCHA

NB 0127.515.277-2 (ES) Interessados: INSS e ALVINA MARIA G. HAESE

NB 0130.152.377-9 (CE) Interessados: INSS e SONIA MARIA ALVES DE SOUSA

RELATOR(A): MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO

NB 0127.346.416-5 (PI) Interessados: INSS e SEBASTIANA CARVALHO MACIEL LOUZEIRO

NB 0126.107.896-6 (PI) Interessados: INSS e ANORINA PEREIRA DA SILVA

NB 0125.925.342-0 (PI) Interessados: INSS e MAURA GONÇALVES DA SILVA

NB 0128.116.516-3 (CE) Interessados: INSS e MARIA ESTELA MENDES DE PINHO

NB 0123.263.316-7 (PR) Interessados: INSS e VITOR SEBASTIÃO

NB 0109.736.676-3 (SP) Interessados: INSS e ELZA CORREA MIGUEL

NB 0124.601.632-7 (SP) Interessados: INSS e ALCIDES BEZERRA DA SILVA

NB 0128.951.377-2 (SP) Interessados: INSS e DANIEL ESTEVAM DA ROCHA

NB 0110.631.167-9 (SP) Interessados: INSS e ODAIR LARANJEIRA

NB 0126.994.883-8 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ LUIZ GONÇALVES

NB 0128.573.176-7 (ES) Interessados: INSS e SONIA DAS GRAÇAS MOROSINI

NB 0104.111.776-8 (ES) Interessados: INSS e LOURDES BELIZARIO FIORIO

NB 0127.515.277-2 (ES) Interessados: INSS e ALVINA MARIA G. HAESE

NB 0130.152.377-9 (CE) Interessados: INSS e SONIA MARIA ALVES DE SOUSA

RELATOR(A): GENERI FARIA DE CARVALHO

NB 0130.456.217-1 (CE) Interessados: INSS e ANTONIO SOUZA CAVALCANTE

NB 0132.173.996-3 (SE) Interessados: INSS e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

NB 0131.252.336-8 (SP) Interessados: INSS e GEZA FRANCISCO KRARL NICOLAUS SALAMON

NB 0100.867.840-3 (PR) Interessados: INSS e ALESSIO MILANI

NB 0102.810.676-6 (RS) Interessados: INSS e GETULIO JOÃO DA SILVA

NB 0131.617.676-0 (GO) Interessados: INSS e LEONIDA FERREIRA DE SOUZA

NB 0127.878.567-9 (RS) Interessados: INSS e FÁBIO ROBERTO SILVA ROBERTO

NB 0125.590.257-1 (PR) Interessados: INSS e JOEL DE JESUS SOUZA

NB 0114.663.073-2 (SP) Interessados: INSS e GERTUDE SOARES DE SOUZA

NB 0119.467.852-9 (SP) Interessados: INSS e JOVAIR APARECIDO RODRIGUES DE MORAES

NB 0130.565.912-8 (MG) Interessados: INSS e LUIS ALBERTO DE PALMA

NB 0128.779.767-6 (SP) Interessados: INSS e THAIS VICTOR SAMPAIO

PT 35385.000881/2002-46 (SP) Interessados: INSS e ALZIRO ANGELO PASCHOALINO

PT 35385.000881/2002-46 (SP) Interessados: INSS e ALZIRO ANGELO PASCHOALINO

NB 0119.467.852-9 (SP) Interessados: INSS e JOVAIR APARECIDO RODRIGUES DE MORAES

NB 0100.867.840-3 (PR) Interessados: INSS e ALESSIO MILANI

NB 0024.529.977-7 (PA) Interessados: INSS e JOAQUIM RIBEIRO NASCIMENTO

NB 0122.174.116-8 (RJ) Interessados: INSS e ANGELA MARIA NOVAES SÁ

NB 0109.879.637-0 (SP) Interessados: INSS e CELSO RODRIGUES

NB 0123.944.763-6 (GO) Interessados: INSS e CLARIZINA JULIANA VIEIRA

NB 0107.703.607-5 (RJ) Interessados: INSS e VALTER MAIA DOS ANJOS

RELATOR(A): TEREZINHA DAMASCENO ROSA

NB 0126.155.866-6 (AM) Interessados: INSS e ANTÔNIO ABREU DA SILVA

NB 0024.529.977-7 (PA) Interessados: INSS e JOAQUIM RIBEIRO NASCIMENTO

NB 0106.843.937-5 (RN) Interessados: INSS e FRANCISCO ROMERO DE OLIVEIRA

NB 0122.174.116-8 (RJ) Interessados: INSS e ANGELA MARIA NOVAES SÁ

NB 0123.944.763-6 (GO) Interessados: INSS e CLARIZINA JULIANA VIEIRA

NB 0133.267.457-4 (RS) Interessados: INSS e ODETE VERONA NESELLO

NB 0128.821.612-0 (PR) Interessados: INSS e MARIA HELENA DOS SANTOS

NB 0130.491.772-7 (PR) Interessados: INSS e IVANIRA ALVES SILVA

NB 0057.194.632-1 (SP) Interessados: INSS e JOÃO BAPTISTA NETO

NB 0110.558.546-5 (SP) Interessados: INSS e MANOEL PIRES DA SILVA

NB 0057.071.152-5 (SP) Interessados: INSS e GILBERTO ROSSI

NB 0109.879.637-0 (SP) Interessados: INSS e CELSO RODRIGUES

NB 0107.703.607-5 (RJ) Interessados: INSS e VALTER MAIA DOS ANJOS

NB 0130.014.086-8 (DF) Interessados: INSS e DOMICIANO CANDIDO DE JESUS

NB 0127.721.742-1 (DF) Interessados: INSS e JOSE HENRIQUIE INTERAMINENSE

NB 0130.190.536-1 (PE) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA BERNARDINO DINIZ AMORIM

NB 0130.440.912-8 (SE) Interessados: INSS e FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

PT 37183.001592/2004-28 (SE) Interessados: INSS e FLAVIO CESAR SANTANA SANTOS

NB 0107.085.150-4 (MG) Interessados: INSS e ALAETE ANTUNES DE CASTRO

NB 0128.592.092-6 (MG) Interessados: INSS e RITA DE CASSIA AUGUSTO PINTO

NB 0129.539.247-7 (MG) Interessados: INSS e MARIA VIEIRA LUCAS

NB 0122.890.347-3 (MG) Interessados: INSS e ERNESTO JOSÉ DISCACCIATI

NB 0108.263.852-5 (PB) Interessados: INSS e MARIA RIBEIRO DE BRITO

NB 0127.483.487-0 (SP) Interessados: INSS e MILTON DA COSTA

RELATOR(A): TEREZINHA DAMASCENO ROSA

NB 0108.263.852-5 (PB) Interessados: INSS e MARIA RIBEIRO DE BRITO

NB 0123.010.637-2 (BA) Interessados: INSS e VALTER LUZ DOS SANTOS

NB 0124.189.766-0 (MG) Interessados: INSS e WILTON SALVADOR NOBREGA

NB 0126.574.767-6 (MG) Interessados: INSS e FRANCISCO PEDRO DE MELO

NB 0127.732.467-8 (MG) Interessados: INSS e MARIA MARTA MARTINS CAMILO

NB 0130.824.947-8 (MG) Interessados: INSS e VANDER CARMOS GOMES

NB 0115.275.302-6 (RS) Interessados: INSS e SIDNEY MORAES SILVA

NB 0129.997.562-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE SOUZA

NB 0125.578.132-4 (SP) Interessados: INSS e BELMIRO ANTONIO DOS SANTOS

NB 0109.303.118-0 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO

NB 0121.023.016-7 (SP) Interessados: INSS e DILMA PEREIRA DA SILVA

NB 0114.511.146-4 (SP) Interessados: INSS e LINDALVA DE BARROS SANTOS

NB 0119.611.426-6 (SP) Interessados: INSS e JOÃO RODRIGUES DA SILVA

NB 0127.483.487-0 (SP) Interessados: INSS e MILTON DA COSTA

NB 0128.302.416-8 (ES) Interessados: INSS e CRISTOVAM DE OLIVEIRA MACEDO

NB 0131.208.757-6 (RJ) Interessados: INSS e MARIA CORREA SAMPAIO

NB 0125.720.117-1 (RJ) Interessados: INSS e MARIA JOSE RODRIGUES LOURENÇO

NB 0120.576.440-0 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ AUGUSTO TREVELINO

NB 0117.932.257-3 (SP) Interessados: INSS e VALTER OSCAR BANDEIRA

NB 0125.293.202-0 (ES) Interessados: INSS e LUIZ MARIO MELLO

RELATOR(A): PRISCILA MARIA HIPÓLITO MIGLIARD

NB 0123.410.536-2 (PA) Interessados: INSS e RAIMUNDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

NB 0126.802.066-1 (PI) Interessados: INSS e CELIANE DA SILVA SOUSA

NB 0128.970.277-0 (CE) Interessados: INSS e MARIA BRINGEL DE SOUSA

NB 0131.494.767-0 (RS) Interessados: INSS e ERICA FRANCINI RIBEIRO MARTINS

NB 0133.757.892-1 (SC) Interessados: INSS e LARISSA LARIANE KOERICH

NB 0130.212.357-0 (SC) Interessados: INSS e EVA DOROTTI BUSS

NB 0128.612.226-8 (PR) Interessados: INSS e ESMAEL ROCHA DOS SANTOS

NB 0116.205.542-9 (PR) Interessados: INSS e OSMAR FERRARINI

NB 0132.410.267-2 (SP) Interessados: INSS e BERENICE FRANCA DOS SANTOS MOTA

PT 35411.001370/2003-68 (SP) Interessados: INSS e CLAUDIA APARECIDA FERREIRA REIS

NB 0119.859.342-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA DO CARMO SANTOS LOPES

NB 0108.981.100-1 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ MARIA DE SOUZA

NB 0128.760.257-3 (RJ) Interessados: INSS e MARIA SOUZA FERNANDES

NB 0125.293.202-0 (ES) Interessados: INSS e LUIZ MARIO MELLO

NB 0126.845.126-3 (CE) Interessados: INSS e SEBASTIANA CAVALCANTE

NB 0119.076.166-9 (BA) Interessados: INSS e ROSEMARY MAGALHAES

NB 0128.588.432-6 (MG) Interessados: INSS e BENEDITO PAINS

NB 0106.663.686-6 (MG) Interessados: INSS e LUIZ MARCAL NUNES

NB 0128.118.642-0 (MG) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA SOARES SILVA

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
UNIDADE DESCENTRALIZADA EM SÃO PAULO/NORTE

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227 de 26/11/2004, e Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC Nº 100 de 18/12/2003, resolve:Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 10 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 01666/2005, com data de emissão de 22 de fevereiro de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 44.135.192/0001-19.

Art. 2º A contar de 10 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

THIAGO MARIA PINHEIRO

PORTARIAS DE 7 DE ABRIL DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227 de 26/11/2004, e Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC Nº 100 de 18/12/2003, resolve:

Nº 26 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 22 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 03338/2005, com data de emissão de 17 de março de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa TORLAI SPORTS S/C LTDA. ME, CNPJ nº 05.288.798/0001-32.Art. 2º A contar de 22 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 27 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 29 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 03842/2005, com data de emissão de 29 de março de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa GEVAN COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. ME, CNPJ nº 04.277.280/0001-30.

Art. 2º A contar de 29 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 28 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 15 de fevereiro de 2005, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nº 00543/2005, com data de emissão de 17 de janeiro de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 44.135.192/0001-19.Art. 2º A contar de 15 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 29 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 28 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 02718/2005, com data de emissão de 22 de março de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa CAPE REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.432.266/0001-00.Art. 2º A contar de 28 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 30 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 02 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 03961/2005, com data de emissão de 02 de março de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa RACEFORT DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.292.386/0001-76.Art. 2º A contar de 02 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 31 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 15 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 04881/2005, com data de emissão de 15 de março de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa ROSECLAIRE MODAS LTDA., CNPJ nº 02.141.883/0001-85.Art. 2º A contar de 15 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 32 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 21 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 04721/2005, com data de emissão de 21 de março de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa DAIDIGITAL SERVIÇOS COM. E IMP. LTDA., CNPJ nº 00.764.146/0001-03.

Art. 2º A contar de 21 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 33 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 28 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 04979/2005, com data de emissão de 28 de março de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa MINAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ nº 04.856.239/0001-19.

Art. 2º A contar de 28 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 34 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 24 de março de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 02443/2005, com data de emissão de 24 de março de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa SILVIA HELENA GENTIL, CNPJ nº 02.502.633/0001-23.Art. 2º A contar de 24 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

THIAGO MARIA PINHEIRO

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM SANTA MARIA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Santa Maria, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227 de 26/11/2004, e Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100 de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 06 de abril de 2005, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN nº 19-027.05.0/04886/2005, com data de emissão de 25 de novembro de 2004, expedida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa Construtora e Urbanizadora Rech Ltda, MAT/CEI 19.169.03.908/75.

Art. 2º A contar de 06/04/2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

CANDIDO NORBERTO FERREIRA BOCHI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 509, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre o Atestado de Aptidão Sanitária para os novos projetos de assentamentos do INCRA e para licenciamento ambiental de empreendimentos, nas regiões endêmicas de malária.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, e

Considerando a necessidade de fortalecer o Programa Nacional de Controle da Malária - PNCM;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 2.021, de 21 de outubro de 2003, do Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

Considerando as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 286, 30 de agosto de 2001 e n.º 289, de 25 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para emissão do Atestado de Aptidão Sanitária para implantação de novos projetos de assentamentos do INCRA e para licenciamento ambiental de empreendimentos, nas regiões endêmicas de malária.

Art. 2º A solicitação do Atestado de Aptidão Sanitária será de responsabilidade:

I - da Superintendência do INCRA, para os novos assentamentos; e

II - do empreendedor para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para solicitação do Atestado de Aptidão Sanitária, a Superintendência Regional do INCRA ou o empreendedor encaminhará à Secretaria de Vigilância em Saúde requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - Relatório de Viabilidade Ambiental;

II - Projeto Básico do Empreendimento ou do Assentamento;

III - Cópia da publicação da Licença Prévia; e

IV - Cópia de autorização para Vistoria do Imóvel, quando se tratar dos assentamentos.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Vigilância em Saúde a responsabilidade pela emissão do Atestado de Aptidão Sanitária, conforme disposto no parágrafo único, do Art. 3º da Portaria Interministerial n.º 2.021, de 21 de outubro de 2003, do Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Agrário, aprovado na forma do Anexo I, que será elaborado após a análise do projeto, vistoria no local e preenchimento dos documentos abaixo relacionados:

I - Diagnóstico Sanitário, na forma do Anexo II;

II - Laudo de Vistoria, na forma do Anexo III; e

III - Relatório de Recomendações, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O Secretário de Vigilância em Saúde poderá delegar às Secretarias Estaduais de Saúde, caso necessário, a atribuição de emitir o Atestado de Aptidão Sanitária.

Art. 4º Fica delegada competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para, caso necessário, proceder as alterações que eventualmente se façam inevitáveis nesta Portaria, bem como editar normas orientadoras provenientes desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº. 662/FUNASA, de 27 de dezembro de 2002, publicada no DOU nº. 4, Seção 1 de 6 de janeiro de 2003, págs. de 52 a 60.

HUMBERTO COSTA

ANEXO I

ATESTADO DE APTIDÃO SANITÁRIA

Processo n.º.:

Empreendimento:

A Secretaria de Vigilância em Saúde em conformidade com o Laudo de Vistoria e Relatório de Recomendações, em anexo, emitidos pela _____, atesta que o empreendimento está apto para implantação quanto aos procedimentos de controle da malária e de seus vetores.

A Secretaria de Vigilância em Saúde acompanhará o desenvolvimento das orientações estabelecidas no Relatório de Recomendações, podendo cancelar este Atestado caso seja constatada divergência quanto a sua implementação.

Estado e sigla, data (dia, mês e ano)

(NOME)

Assinatura do Secretário de Vigilância em Saúde

ANEXO II

Diagnóstico Sanitário para emissão do Atestado de Aptidão Sanitária

Nome do imóvel:_____

Documento que originou a presente avaliação: _____

Período de avaliação: _____/_____/_____ **a** _____/_____/_____

1. IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ LOCALIZADO O PROJETO

1a) Nome: **Código:**

1b) UF: **Código:**

1c) População:

1 d) Limites geográficos e políticos: (DESCREVER)

1 e) Principais atividades econômicas:

☐ Agricultura ☐ Garimpo

☐ Extração de madeira ☐ Pecuária

☐ Pesca ☐ Extração vegetal

☐ Outros:

2. SITUAÇÃO EPIDEMIOLOGICA

2a) Informações relacionadas aos últimos três anos:

ANO	Nº DE CASOS	IPA	IF	RISCO MALÁRICO
Informação atual: Mês/Ano				

2b) Malária urbana ? ☐ Sim ☐ Não

2c) O município faz fronteira com outros municípios maláricos ?

☐ Sim ☐ Não

Em caso afirmativo, informar quais:

2d) Acrescentar: gráficos, tabelas e outras informações que se julgar necessárias:

2e) Certificado em Vigilância em Saúde - VS:

☐ Sim ☐ Não

2f) Data da certificação:

_____/_____/_____

2g) Tipo de habilitação em Gestão de Saúde:

☐ GPSM ☐ Não habilitado

MUNICÍPIO

3. PRINCIPAIS INFRA ESTRUTURA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

3a) Existência de Programa de Atenção Básica ?

PSF ☐ PACS ☐ PITS ☐ Não têm ☐

3b) Cobertura municipal do PACS (%)

% total ☐ % rural ☐ % urbano ☐

3c) Existência de Programa de Controle de Malária ?

Sim ☐ Não ☐

3d) Avaliação da Infra Estrutura do Programa de Controle de Malária (Preencher formulário anexo)

3e) Existe núcleo de entomologia ?

Sim ☐ Não ☐

3f) Atendido por outros núcleos de entomologia ?

Sim ☐ Não ☐

3g) Existe unidade de saúde ? Tipo:

Sim ☐ Não ☐

Hospital ☐ UBS ☐

P.S. ☐ U.M. ☐

Outros:

3h) Laboratório para malária ?

Sim ☐ Não ☐ Suficientes ☐ Insuficientes ☐

Justificar (3h)

3i) Acrescentar outras informações sobre a infra estrutura de saúde no município que se achar necessário e sua relação com o Programa de Controle de Malária

ÁREA DO IMÓVEL

4 IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4a) Nome do Imóvel:

4b) Localização: Município: Distrito:

4c) Município de referência:

4d) Principais limites geográficos e políticos:

4e) Área total do imóvel (ha):

4f) Área de reserva florestal (ha):

4g) Finalidade do futuro projeto:

4h) Número de famílias a serem assentadas:

4i) Relacionar as localidades cadastradas no SIVEP-MALÁRIA que compõem o imóvel:

4j) Acrescentar outras nformações sobre o imóvel que julgue necessária para avaliação do potencial malarígeno incluindo mapas, croquis e informações sobre os principais pontos do relatório de viabilidade que possam potencializar o risco para malária.

5. POPULAÇÃO

5a) A área está ocupada ?

Sim ☐ Não ☐

5b) Há quanto tempo ?

Menos de 1 ano ☐ 1 a 2 anos ☐

3 a 6 anos ☐ mais de 6 anos ☐

5 c) Número de habitantes:_____

5 d) Faixa etária :

% masculino ☐ % feminino ☐

% >1ano ☐ % 1 a 5 anos ☐

% 5 a 14 anos ☐ % > 14 anos ☐

5e) No geral, qual a procedência da população ?

5f) No geral, quais as principais atividades econômicas ?

Agricultura ☐ Garimpo ☐

Extração de madeira ☐ Pecuária ☐

Pesca ☐ Extrativismo vegetal ☐

5g) Tipo de ocupação :

Acampamento dentro da áca de imóvel ☐ Dispersos em parcelas dentro da área do imóvel ☐

Acampamento fora da áca de imóvel ☐ Outroz ☐_____

INTERNET www.in.gov.br

ÁREA DO IMÓVEL

6. INFRA ESTRUTURA

6a) Distância à sede do município de referência:

Em km ☐ Em horas ☐

6b) Vias de acesso a sede do município: (P=permanente; T=temporário)

Terrestre ☐ Fluvial ☐

6c) Vias de acesso dentro do imóvel: (P= permanente; T=Temporário)

Terrestre ☐ Fluvial ☐

6d) Tipos de habilitação:

Parede completa ☐ Parede incompleta ☐ Sem parede ☐

6e) Principais tipos de material de construção:

Palha ☐ Plástico ☐

Alvenaria ☐ Madeira ☐

Outros: ☐ _____

6f) Existência de abastecimento de água:

Encanada ☐ Poço interno ☐ Poço externo ☐

Igarapé ☐ Chafariz ☐ Açude ☐

6g) Programa de Atenção Básica:

PACS ☐ PSF ☐

6h) Programa de Controle da Malária :

Sim ☐ Não ☐

6i) Laboratório de malária (*):

Sim ☐ Não ☐

Suficiente ☐ Insuficiente ☐

Justificar (6i)

6j) Preencher no formulário anexo a infra estrutura existente e necessária do Programa de Controle de Malária.

7. SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

7a) A área é malárica ?

Sim ☐ Não ☐

7b) Faz fronteira com localidades maláricas:

Sim ☐ Não ☐

No caso de Sim, quais? _____

7c) Informações relacionadas no mínimo aos últimos três anos e situação atual :

ANO	Nº DE CASOS	IPA	IF	RISCO MALÁRICO
Informação atual: Mês/Ano				

ÁREA DO IMÓVEL

8.AVALIAÇÃO ENTOMOLÓGICA:

8a) Criadouros do vetor: (P= permanente; T= temporário)

Natural ☐ Artificial ☐

8b) Tipos de criadouros:

Igarapé ☐ Lagoa ☐

Açude ☐ Remansos ☐

Rios ☐ Represa ☐

Cacimba ☐ Outros ☐ _____

8c) Controle e/ou eliminação de criadouros:

Controle biológico ☐ Manejo ambiental ☐ Não recomendado ☐

8d) Presença de vetores:

Anopheles darlingi ☐ *Anopheles cruzii* ☐

Anopheles albitarsis ☐ *Anopheles bellator* ☐

Anopheles deanneorum ☐ *Anopheles aquasalis* ☐

Outros *anopheles* ☐ Sem *anopheles* ☐

8e) Período de atividade dos vetores % :

%1ª hora de _____a_____ ☐ %2ª hora de _____a_____ ☐

% 3ª hora de_____a_____ ☐ % demais horas de _____a_____ ☐

8f) Densidade vetorial

% intra domiciliar ☐ % Peri domiciliar ☐ % Extra domiciliar ☐

8g) Acrescentar relatório entomológico:

9. OUTRAS DOENÇAS

9a) Relacionar a ocorrência de outras doenças de significância epidemiológica:

Justificativas (3h) - Laboratórios de malária no município

Data: _____/_____/_____
Técnicos Responsáveis:

_____
Nome/Cargo

Justificativas (6i) Laboratórios de malária na área do imóvel

Data: _____/_____/_____
Técnicos Responsáveis:

_____
Nome/Cargo

ANEXO III

LAUDO DE VISTORIA PARA EMISSÃO DO ATESTADO DE APTIDÃO SANITÁRIA

LAUDO DE VISTORIA

Data: _____/_____/_____
Técnicos Responsáveis:

_____
Nome/Cargo

Data: _____/_____/_____
Técnicos Responsáveis:

Data: _____/_____/_____
Técnicos Responsáveis:

ANEXO IV

RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES

Recomendações para adoção de medidas de prevenção e controle da malária		
Atividades	**Período**	**Orgão Responsável**
Técnicos responsáveis		
Data: _____/_____/_____		
_____ Nome/Cargo	_____ Nome/Cargo	–
Data: _____/_____/_____		
_____ Nome/Cargo	_____ Nome/Cargo	–
Data: _____/_____/_____		
_____ Nome/Cargo	_____ Nome/Cargo	–

PORTARIA Nº 513, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Prorroga o prazo para regulamentação do art. 8º da Portaria/GM nº 2.023, de 23 de setembro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a abrangência e a necessidade de unificação dos instrumentos e mecanismos utilizados, pelos diversos setores do Ministério da Saúde, para monitoramento e avaliação das ações de atenção básica, resolve:

Art 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido pela Portaria/GM nº 2.701, 23 de dezembro de 2004, para o Ministério da Saúde publicar, conforme o art. 8º da Portaria/GM 2.023, de 23 de setembro 2004, portaria definindo o instrumento de responsabilização dos gestores na gestão e execução da atenção básica, os mecanismos e os instrumentos de monitoramento e avaliação por meio do Pacto de Indicadores da Atenção Básica, bem como as sanções cabíveis em caso de descumprimento das respectivas responsabilidades.

Art 2º A prorrogação conta a partir de 23 de março de 2005, data em que terminou o prazo da primeira prorrogação.

Art 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 514, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Institui Grupo de Trabalho para acompanhamento e participação na Campanha Nacional de Sensibilização e Mobilização.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho para acompanhamento e participação na Campanha Nacional de Sensibilização e Mobilização, com a finalidade de elaborar e implementar os planos diretores participativos nos municípios brasileiros.

Art. 2º O Grupo de Trabalho - GT será composto por representantes das unidades organizacionais do Ministério da Saúde, conforme descrito abaixo:

I - um representante da Secretaria-Executiva;

II - um representante da Secretaria de Gestão Participativa;

III dois representantes da Secretaria de Vigilância em Saúde;

IV um representante da Secretaria de Gestão do Trabalho e de Educação em Saúde; e

V um representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º O GT será coordenado pelo representante titular e/ou suplente da Secretaria-Executiva.

§ 2º As unidades e os órgãos designados por esta Portaria deverão indicar 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente para compor o GT.

Art. 3º O GT terá o prazo de vigência relacionado ao desenvolvimento da Campanha Nacional do Ministério das Cidades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 515, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Estabelece recursos destinados ao custeio da Terapia Renal Substitutiva - TRS do Município de Bacabal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria, nº 1.112/GM, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, do Grupo de Terapia Renal Substitutiva -TRS sejam financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, e

Considerando a Portaria nº 170/SAS, de 22 de março de 2005, que credencia a Clínica BIORIM S/S de Bacabal -MA, como Serviço de Nefrologia; resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 1.932.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil reais) ao ano, destinado ao custeio da Terapia Renal Substitutiva - TRS do Município de Bacabal, código 210120, habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal.

Art. 2º Redefinir o limite financeiro anual destinado ao custeio da TRS do Estado do Maranhão, para o valor de R$ 20.888.526,72 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2005.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 516, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Estabelece recursos a ser incorporado ao limite financeiro anual da Terapia Renal Substitutiva - TRS, do Estado de Mato Grosso do Sul, habilitado em Gestão Plena do Sistema Estadual

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, do Grupo de Terapia Renal Substitutiva -TRS sejam financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC; e

Considerando a Portaria nº 170/MS, de 22 de março de 2005, que credencia o Instituto do Rim de Ponta Porá - MS, como Serviço de Nefrologia, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro anual da Terapia Renal Substitutiva - TRS, do Estado de Mato Grosso do Sul, habilitado em Gestão Plena do Sistema Estadual.

Art. 2º Redefinir o limite financeiro anual destinado ao custeio da TRS do Estado de Mato Grosso do Sul, para o valor de R$ 14.348.707,20 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e oito mil setecentos e sete reais e vinte centavos).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2005.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 517, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Piauí e Município de Teresina, habilitados em Gestão Plena do Sistema.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 171/SAS, de 22 de março de 2005, que cadastra o Hospital Getúlio Vargas - PI, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 3.460.020,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil e vinte reais), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Piauí e Município de Teresina, habilitados em Gestão Plena do Sistema, conforme distribuição abaixo:

Código	Município	Valor anual (R$)
221100	Teresina	3.460.020,00
Gestão Estadual		0,00
Total Estado		3.460.020,00

Art. 2º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2005.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 518, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Cadastra Unidade de Tratamento Intensivo Tipo II, em - Fortaleza - CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 3.432/GM, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar-DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Cadastrar Unidade de Tratamento Intensivo Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
06.034.621/0001-72 CNES: 3283437	ICCA - Instituto do Coração da Criança e do Adolescente - Fortaleza/CE	
NEONATAL		01
PEDIÁTRICO		03

Art. 2º Determinar que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM, de 12 de agosto de 1998, terá suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 519, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Qualifica o Município de Viana - ES, para o recebimento do incentivo no âmbito do Programa Nacional de DST-AIDS/SVS/MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto na Portaria nº 2.313/GM, de 19 de dezembro de 2002, que instituiu o incentivo para estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e outras DST e as alterações publicadas na Portaria nº 1.680/GM, de 13 de agosto de 2004;

Considerando a avaliação do Plano de Ações e Metas; e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Qualificar o Município de Viana - ES para o recebimento do incentivo no âmbito do Programa Nacional de DST-AIDS/SVS/MS.

Estado	Código IBGE	Município	Valor Anual	Valor mensal (1/3)
ES	320510	Viana	75.000,00	25.000,00

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 3º Determinar que os créditos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1306.0214.0032 - Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/Aids e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis, no Estado do Espírito Santo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2005.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 520, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Institui Comissão Interinstitucional para a Prevenção e o Controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido na Lei nº 9.005, de 16 de março de 1995, alterada pela Medida Provisória nº 2190-34, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão Interinstitucional para a Prevenção e o Controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo.

Art. 2º A Comissão Interinstitucional de que trata o artigo 1º desta Portaria será composta por representantes dos órgãos/entidades abaixo relacionados e atuará sob a coordenação da Secretaria de Atenção à Saúde/MS:

I - Ministério da Saúde:

a) Secretaria de Atenção à Saúde;

b) Secretaria de Vigilância em Saúde; e

c) Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério da Educação;

IV - Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

V - Fundo das Nações Unidas para a Infância;

VI - Vigilância Sanitária Estadual do Rio Grande do Norte;

VII - Vigilância Sanitária Estadual do Rio de Janeiro;

VIII - Associação Brasileira de Extratores e Refinadores de Sal;

IX - Sindicato dos Moageiros e Refinadores de Sal do Rio Grande do Norte;

X - Sindicato da Indústria de Extração de Sal do Rio Grande do Norte;

XI - Sindicato da Indústria de Refino de Sal do Rio de Janeiro;

XII - Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação; e

XII - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A Comissão terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar e avaliar o Programa Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo, designado por Pró-Iodo, bem como discutir a efetividade das ações adotadas; e

II - estabelecer estratégias de informação, de comunicação, de educação e de mobilização social com vistas à garantia da nutrição ótima de iodo.

Parágrafo único. Cada um dos membros da Comissão Interinstitucional deverá compilar e fornecer toda informação necessária a ser analisada em conjunto para o acompanhamento e avaliação periódica dos resultados do Programa.

Art. 4º A Comissão Interinstitucional ora instituída poderá convidar cientistas, especialistas ou pesquisadores de instituições acadêmicas ou científicas, de organismos internacionais, bem como representantes da sociedade civil para colaborarem na análise de assuntos específicos.

Art. 5º A Comissão Interinstitucional reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, quando convocada por seu coordenador ou por solicitação de qualquer um de seus membros, cabendo neste último caso a apreciação do coordenador.

Art. 6º As competências e atribuições de cada componente da Comissão serão estabelecidas na norma técnico-operacional do Pró-Iodo.

Art. 7º As deliberações decorrentes da Comissão serão submetidas à aprovação do Secretário de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogar a Portaria nº 1.328, de 11 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 218-E, de 16 de novembro de 1999, página 22, Seção 1.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 534, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Aprova o Regulamento do Prêmio Bíbi Vogel.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 1.907/GM, de 13 de setembro de 2004, que instituiu o Prêmio Nacional Bíbi Vogel, destinado ao reconhecimento de ações inovadoras na proteção, promoção e apoio ao aleitamento materno, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento do 1° Prêmio Nacional Bíbi Vogel, destinado ao reconhecimento de ações inovadoras na proteção, promoção e apoio ao aleitamento materno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

ANEXO

REGULAMENTO DO PRÊMIO BÍBI VOGEL

Capítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O 1º Prêmio Bíbi Vogel tem por objetivo premiar iniciativas de municípios na implementação de ações inovadoras de promoção, de proteção e de apoio à amamentação.

Capítulo II

DA PROMOÇÃO

Art. 2º O 1º Prêmio Bíbi Vogel é promovido pela Área Técnica da Saúde da Criança e Aleitamento Materno do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, estando a responsabilidade pelas providências administrativas necessárias a sua execução a cargo da referida Área.

Art. 3º As despesas referentes à premiação, à locomoção e à estada dos representantes dos 5 (cinco) municípios a serem premiados (1 em cada macrorregião) para a referida solenidade serão custeadas pela Área Técnica da Saúde da Criança e Aleitamento Materno de que trata o artigo 2º.

Capítulo III

DOS PRÉ-REQUISITOS DOS PARTICIPANTES

Art. 4º Poderão concorrer ao Prêmio os municípios que apresentem os seguintes pré-requisitos:

I - desenvolvam ações de promoção, de proteção e de apoio ao aleitamento materno em todos os níveis de atenção, em especial na atenção básica, visando à manutenção da amamentação exclusiva nos 6 primeiros meses de vida e complementada com alimentos adequados até os 2 anos de idade ou mais;

II - desenvolvam ações de planejamento familiar;

III - garantam o alojamento conjunto em todas as maternidades públicas e privadas;

IV - promovam o cumprimento da Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças na Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras;

V - promovam condições que garantam os direitos da mulher trabalhadora, em conformidade com a legislação vigente;

VI - desenvolvam ações que possibilitem a redução da mortalidade materna e infantil;

VII - disponham de sistema de monitoramento da prática da amamentação;

VIII - não estejam inadimplentes com o Ministério da Saúde;

IX - cumpram integralmente a Emenda Constitucional nº 29; e

X - não tenham recebido parecer negativo em auditorias realizadas nos últimos 2 anos.

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 5º As inscrições poderão ser realizadas no período de 10 de abril a 30 de maio de 2005 por meio da postagem da ficha de inscrição para a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno/Departamento de Ações Programáticas Estratégicas/Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, edifício sede, sala 625, CEP 70058-900, Brasília, Distrito Federal.

§ 1º Não será aceita inscrição de nenhum município fora deste prazo.

§ 2º A documentação para comprovação do cumprimento dos pré-requisitos para a inscrição deve ser encaminhada segundo roteiro constante do Anexo deste Regulamento, em envelope único, junto à ficha de inscrição.

Art. 6º O Ministério da Saúde reserva-se o direito de não devolver a documentação comprobatória apresentada para inscrição ao Prêmio, cabendo-lhe decidir sobre a melhor forma de divulgá-la.

Capítulo V

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 7º A Comissão Nacional de Avaliação, constituída pela Portaria nº 1907/GM, de 13 de setembro de 2004, observará os seguintes critérios para avaliar os municípios concorrentes ao prêmio:

I - promoção da eqüidade de acesso e resolubilidade no cuidado aos lactentes e crianças na primeira infância;

II - estímulo à elaboração e à implementação de normas e rotinas para promoção da amamentação na rede de atenção à mulher e à criança;

III - estímulo à participação da família nas ações de promoção, de proteção e de apoio à amamentação, respeitando as demandas subjetivas da mulher;

IV - promoção da inclusão da rede social do usuário e de organizações não-governamentais no processo de promoção, de proteção e de apoio à amamentação, considerando diversidade cultural, social e necessidades específicas;

V - estímulo à incorporação de práticas que incrementem o papel de formação de redes sociais de apoio à amamentação, especialmente na atenção básica;

VI - adoção de mecanismos de acolhimento, com avaliação de risco da não amamentação e estabelecimento de cuidados específicos para cada caso;

VII - estímulo à permanência de acompanhante no alojamento conjunto e nas demais unidades de internação;

VIII - garantia à mulher e à criança de atendimento na primeira semana após a alta hospitalar;

IX - garantia da continuidade da assistência à mulher e à criança por meio de um sistema de referência e contra-referência;

X - valorização da integração e da capacitação da equipe multiprofissional na promoção, na proteção e no apoio ao aleitamento materno;

XI - realização de atividades individuais e/ou em grupo de promoção, de proteção e de apoio ao aleitamento materno no pré-natal e no acompanhamento das crianças de até 2 anos de idade;

XII - comprometimento do gestor municipal no cumprimento da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras;

XIII - existência de mecanismos para a garantia dos direitos da mulher trabalhadora;

XIV - comprometimento do gestor municipal garantindo o cumprimento do disposto na Portaria nº 698/GM, de 9 de abril de 2002, que define a estrutura e as normas de funcionamento de Bancos de Leite Humano - BLH; e

XV - observações do avaliador quanto às ações e inovações na promoção da amamentação e na gestão.

Capítulo VI

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO

Art. 8º A Comissão Nacional de Avaliação, constituída pela Portaria nº 1.907/GM, de 13 de setembro de 2004, e coordenada pela Secretaria de Atenção a Saúde do Ministério da Saúde, é a instância máxima de recursos.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Nacional ficará a cargo da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 9º Das atribuições:

I - divulgar o Prêmio em todas as unidades da Federação;

II - receber as inscrições dos municípios;

III - catalogar as inscrições;

IV - validar as inscrições a partir das exigências feitas no regulamento;

V - selecionar trinta municípios finalistas que serão visitados para uma avaliação in loco; e

VI - proceder à seleção, à classificação e à decisão dos cinco premiados.

Capítulo VII

DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 10. A seleção será realizada em duas etapas: a primeira, baseada na avaliação da documentação apresentada na inscrição, definirá até trinta municípios que passarão para a segunda etapa, a qual se dará in loco, para a definição dos municípios vencedores.

Art. 11. Os municípios selecionados para a segunda etapa serão avaliados, mediante instrumento próprio para este fim, por, no mínimo, 2 (dois) representantes da Comissão Nacional de Avaliação, juntamente com 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde, 1 (um) representante do Conselho Estadual de Saúde, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os representantes de que trata o caput deste artigo atribuirá a pontuação adequada ao município e farão relatório com informações que subsidiarão a Comissão Nacional para a decisão final.

Art. 12. Os municípios classificados serão premiados após a segunda etapa da avaliação, 1 (um) em cada macrorregião, e os demais receberão menção honrosa por sua participação e desempenho.

Art. 13. No caso de empate, os critérios de julgamento ficarão a cargo da Comissão Nacional de Avaliação.

Art. 14. A avaliação nacional do 1º Prêmio Bíbi Vogel será concluída até 30 de julho de 2005.

Capítulo VIII

DA PREMIAÇÃO

Art. 15. Os 5 (cinco) municípios vencedores receberão a seguinte premiação:

I - R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) em dinheiro;

II - diploma de premiação; e

III - placa comemorativa.

Art. 16. Os demais municípios selecionados para receber menção honrosa ganharão ainda um diploma de participação.

Art. 17. Os prêmios serão entregues pelo Ministro da Saúde no dia 25 de agosto de 2005, por ocasião das comemorações da Semana Mundial da Amamentação, em local a ser definido pelo Ministério da Saúde.

Capítulo IX

ROTEIRO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO

Art. 18. Para concorrer ao Prêmio os municípios deverão apresentar:

I - perfil do público atendido (número de pessoas atendidas, características específicas).

II - realidade social, cultural e econômica em que as ações estão inseridas e os motivos que levaram a sua realização.

III - resumo das ações desenvolvidas, conteúdos trabalhados e metodologia aplicada.

IV - objetivos que as ações propõem alcançar.

V - resultados qualitativos e quantitativos nas ações já desenvolvidas e projetos futuros.

VI - participação de gestores, trabalhadores e usuários nas ações.

VII - possibilidade de continuidade e/ou ampliação da iniciativa.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Nacional de Avaliação.

PORTARIA Nº 535, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Institui a Semana da Saúde no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o artigo 196 da Constituição Federal, as Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90;

Considerando a importância do Controle Social do Sistema Único de Saúde - SUS; e

Considerando as deliberações do Conselho Nacional de Saúde - CNS sobre o Dia Mundial da Saúde de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir o período de 2 a 7 de abril de cada ano como a Semana da Saúde no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN Nº 97, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Altera os artigos 12, 16 e 18 e Anexos IV e V da Resolução - RN n° 89 de 15 de fevereiro de 2005.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto nos art. 4º, inciso XXXVIII, arts. 18 a 25 da Lei n° 9.961 de 28 de janeiro de 2000, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II do art. 10 da Lei n.º 9.961 de 2000, em reunião realizada em 6 de abril de 2005, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu Diretor - Presidente determino a sua publicação:

Art.1° O inciso I do art. 12, o parágrafo único do artigo 16 e o art. 18 da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12 .....

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês;

....."(N.R.)

"Art 16 .....

Parágrafo único. Os atos que alterem nome fantasia, endereço da sede da Operadora ou representante legal e/ou representante junto à ANS observarão os valores do Anexo IV desta Resolução, de acordo com o previsto no art. 20, § 4º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000."(NR)

"Art. 18 O recolhimento da TAP nos processos que envolverem alteração de dados dos produtos, em relação à rede prestadora, será feita levando em conta a alteração requerida." (N.R.)

Art. 2º Os anexos IV e V da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, passam a vigorar nos termos dos anexos desta Resolução.

Art. 3° Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ANEXO IV

TAO - TAXA DE ALTERAÇÃO DE DADOS DA OPERADORA EM PROCESSO DE ATOS INDICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16

Ato	Valor da TAO (R$)
Alteração do nome fantasia (com ou sem alteração do contrato ou estatuto)	500,00
Alteração do endereço da sede da operadora (com ou sem alteração do contrato ou estatuto)	500,00
Alteração do representante legal ou representante junto à ANS (com ou sem alteração do contrato ou estatuto)	500,00

ANEXO V

TAP - TAXA DE ALTERAÇÃO DE DADOS DO PRODUTO EM PROCESSO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONTRATADA INDIRETAMENTE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 18

Percentual de contratação indireta da rede hospitalar	Valor da TAP (R$)
Até 25,00% de contratação indireta	50,00
De 25,01% a 50,00% de contratação indireta	100,00
De 50,01% a 75,00% de contratação indireta	175,00
De 75,01% a 100% de contratação indireta	250,00

Obs.: O valor percentual será calculado a partir da quantidade total de entidades hospitalares da operadora (total de hospitais de contratação direta + total de hospitais de contratação indireta).”

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 834, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as alterações de rotulagem e as revalidações de registro dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

BERTOLINI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA 3.01680-0
DESINFETANTE PARA USO GERAL BIG
PINHO 25351.000246/2005-45 3.1680.0007.001-9
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE PARA USO GERAL BIG
LIMÃO 25351.000246/2005-45 3.1680.0007.002-7
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE PARA USO GERAL BIG
LAVANDA 25351.000246/2005-45 3.1680.0007.003-5
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
BRASQUIL QUÍMICA BRASILEIRA LTDA-ME. 3.02428-8
ÁGUA SANITÁRIA SAFIRA
25024.001172/2004-95 3.2428.0002.001-9
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO PLASTICO OPACO COM GOTEJADOR 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
ECOLAB QUÍMICA LTDA. 3.00053-9
QUIK FILL 320
25000.016506/94-05 3.0053.0361.001-5
INDUSTRIAL 02/2010
LIQ ECOTAINER C/ 9,46 L 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
334 Revalidação
QUIK FILL 320
25000.016506/94-05 3.0053.0361.002-3
INDUSTRIAL 02/2010
LIQ ECOTAINER C/ 10 L 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
334 Revalidação
QUIK FILL 320
25000.016506/94-05 3.0053.0361.003-1
INDUSTRIAL 02/2010
LIQ CX DE PAPELAO C 3 FR PLAST C 2 L CADA (TOTAL 6 L)
24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
334 Revalidação
QUIK FILL 320
25000.016506/94-05 3.0053.0361.004-1
INDUSTRIAL 02/2010
GALÃO PLÁSTICO 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
334 Revalidação
QUIK FILL 320
25000.016506/94-05 3.0053.0361.005-8
INDUSTRIAL 02/2010
BOMBONA PLÁSTICA 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
334 Revalidação
AC 400
25351.087375/2005-30 3.0053.0706.001-1
INDUSTRIAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 12 Meses
3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
387 Registro - Detergentes e Congêneres
HOROLITH 283
25351.087506/2005-89 3.0053.0707.001-5
INDUSTRIAL 04/2010
TAMBOR PLASTICO 36 Meses
3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
387 Registro - Detergentes e Congêneres
HIDROAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 3.02108-2
ALGICIDA CHOQUE
25351.005514/01-48 3.2108.0009.001-9
DOMICILIAR 07/2006
FRASCO PLASTICO OPACO 24 Meses
3210014 ALGICIDAS
389 Alteração de Rotulagem
INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA 3.02186-1
INSPIRE AIR
C 25351.002151/2005-66 3.2186.0009.001-0
INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
INSPIRE AIR
F 25351.002151/2005-66 3.2186.0009.002-9
INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
INSPIRE AIR
L 25351.002151/2005-66 3.2186.0009.003-7
INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
INSPIRE AIR
N 25351.002151/2005-66 3.2186.0009.004-5
INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
INSPIRE AIR
P 25351.002151/2005-66 3.2186.0009.005-3
INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
INSPIRE AIR
B 25351.002151/2005-66 3.2186.0009.006-1
INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
LAMY QUÍMICA LTDA 3.01260-1
BISTRO SC-41
25351.178507/2004-51 3.1260.0066.001-5
INDUSTRIAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA OPACA 24 Meses
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
3883 Registro - Desinfetantes para Indústria Alimentícia
MONTANA QUIMICA SA 3.02414-9
PENTOX
25351.179645/2004-57 3.2414.0003.001-9
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 04/2010
LATA 24 Meses
3206017 INSETICIDAS PARA USO DOMESTICO
3881 Registro - Inseticidas para Uso Doméstico
SOBEL IND COM PROD LIMPEZA LTDA 3.00244-9
LAVRIX CLOR
25351.076121/2004-13 3.0244.0044.001-1
INDUSTRIAL 04/2010
POTE DE PLASTICO 36 Meses
3102017 ALVEJANTES
3889 Registro - Alvejante
LAVRIX CLOR
25351.076121/2004-13 3.0244.0044.002-8
INDUSTRIAL 04/2010
POTE PLASTICO OPACO 36 Meses
3102017 ALVEJANTES
3889 Registro - Alvejante
LAVRIX CLOR
25351.076121/2004-13 3.0244.0044.003-6
INDUSTRIAL 04/2010
BALDE 36 Meses
3102017 ALVEJANTES
3889 Registro - Alvejante
LAVRIX CLOR
25351.076121/2004-13 3.0244.0044.004-4
INSTITUCIONAL 04/2010
BALDE PLASTICO 36 Meses
3102017 ALVEJANTES
3889 Registro - Alvejante

Total de Empresas : 8

RESOLUÇÃO-RE Nº 835, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 15 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

FORMALIX PRODUTOS QUIMICOS LTDA 3.02090-9
DUP DESINFETANTE PARA USO GERAL - FORMALIX
25000.014803/99-86 3.2090.0007.001-1
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ - BOMB PLAST DE POLIET C/ 5 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
DUP DESINFETANTE PARA USO GERAL - FORMALIX
25000.014803/99-86 3.2090.0007.002-8
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ - BOMB PLAST DE POLIET C/ 10 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
DUP DESINFETANTE PARA USO GERAL - FORMALIX
25000.014803/99-86 3.2090.0007.003-6
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ - BOMB PLAST DE POLIET C/ 20 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
DUP DESINFETANTE PARA USO GERAL - FORMALIX
25000.014803/99-86 3.2090.0007.004-4
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ - BOMB PLAST DE POLIET C/ 50 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA 3.00667-0
DESODORIZADOR DE AMBIENTES SECAR
FLORAL 25351.003465/2005-86 000
DOMICILIAR

LATA 3 Ano(s)
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
Em desacordo com a Legislação vigente
DESODORIZADOR DE AMBIENTES SECAR
LAVANDA 25351.003465/2005-86 000
DOMICILIAR
LATA 3 Ano(s)
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
Em desacordo com a Legislação vigente
DESODORIZADOR DE AMBIENTES SECAR
KIDS 25351.003465/2005-86 000
DOMICILIAR
LATA 3 Ano(s)
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
3894 Registro - Desodorizantes Ambientais
Em desacordo com a Legislação vigente

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO-RE Nº 836, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as alterações de rotulagem, as mudanças de nome, as reconsiderações de indeferimento, as retificações de publicação, as revalidações de registro, os cancelamentos de registro a pedido e as modificações de fórmulas dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

ACTION S/A 3.01355-9
SULTOX 500 CE
25000.021851/99-49 3.1355.0011.001-3
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 08/2009
FR PLAST 1 L 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
334 Revalidação
ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 3.01714-9
GYOCLEAN LIMPEZA FINAL
25351.004872/2004-20 3.1714.0040.001-6
DOMICILIAR 05/2009
FRASCO DE PLASTICO OPACO 24 Meses
3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
390 Mudança de Nome
GYOCLEAN LIMPEZA FINAL
25351.004872/2004-20 3.1714.0040.002-4
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 05/2009
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
390 Mudança de Nome
AUDAX QUÍMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA 3.00828-7
GOLD DESINFETANTE
PINHO 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.001-7
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
PINHO 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.002-5
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
EUCALIPTO 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.003-3
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
EUCALIPTO 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.004-1
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
FLORAL 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.005-1
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
FLORAL 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.006-8
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
LAVANDA 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.007-6
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
LAVANDA 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.008-4
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
TALCO 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.009-2
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
TALCO 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.010-6
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
JASMIN 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.011-4
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
GOLD DESINFETANTE
JASMIN 25351.009804/2005-38 3.0828.0017.012-2
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
EUROCHEM INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA 3.02677-8
PEROXEN 17
25351.227747/2004-96 3.2677.0014.001-8
INDUSTRIAL 04/2010
BOMBONA PLASTICA 6 Meses
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
3883 Registro - Desinfetantes para Indústria Alimentícia
GAMA INDUSTRIA COM. PROD. LIMPEZA LTDA 3.02235-0
BOM TOQUE LIMTEX CL14
25351.164249/2004-25 3.2235.0008.001-1
RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
BALDE PLASTICO 12 Meses
3205029 DESINFETANTES HOSPITALARES PARA SUPERFICIES FIXAS
3886 Registro - Desinfetantes Hospitalares para Superfícies Fixas
HIDROAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 3.02108-2
ALGICIDA MANUTENCAO
25351.005509/01-16 3.2108.0010.001-4
DOMICILIAR 07/2006
FRASCO PLASTICO OPACO 24 Meses
3210014 ALGICIDAS
389 Alteração de Rotulagem
HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS QUIMICOS LTDA 3.02070-1
HOMY BLUE BAC - HOMY
CÍTRICO 25351.271202/2004-17 3.2070.0027.001-2
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY BLUE BAC - HOMY
CÍTRICO 25351.271202/2004-17 3.2070.0027.002-0
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY BLUE BAC - HOMY
LAVANDA 25351.271202/2004-17 3.2070.0027.003-9
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY BLUE BAC - HOMY
LAVANDA 25351.271202/2004-17 3.2070.0027.004-7
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY BLUE BAC - HOMY
FLORAL 25351.271202/2004-17 3.2070.0027.005-5
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY BLUE BAC - HOMY
FLORAL 25351.271202/2004-17 3.2070.0027.006-3
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY DESILAV - HOMY
CÍTRICO 25351.271222/2004-98 3.2070.0028.001-8
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY DESILAV - HOMY
CÍTRICO 25351.271222/2004-98 3.2070.0028.002-6
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY DESILAV - HOMY
LAVANDA 25351.271222/2004-98 3.2070.0028.003-4
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY DESILAV - HOMY
LAVANDA 25351.271222/2004-98 3.2070.0028.004-2
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY DESILAV - HOMY
FLORAL 25351.271222/2004-98 3.2070.0028.005-0
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HOMY DESILAV - HOMY
FLORAL 25351.271222/2004-98 3.2070.0028.006-9
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
INDÚSTRIA REAL BRILHO LTDA EPP 3.02752-6
DESINFETANTE RB
LAVANDA 25351.214953/2004-36 3.2752.0002.001-4
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3769 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto de Risco II
DESINFETANTE RB
FLORAL ALAVANDADO 25351.214953/2004-36 3.2752.0002.002-2
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3769 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto de Risco II
DESINFETANTE RB
JASMIN 25351.214953/2004-36 3.2752.0002.003-0
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3769 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto de Risco II
MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. 3.02385-9
MIKROSEPT
25351.040570/2003-34 3.2385.0005.001-1
INSTITUCIONAL 09/2008
SACO PLASTICO 12 Meses
3211020 PRODUTOS BIOLOGICOS
335 Cancelamento de Registro a Pedido
PRIOR PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 3.02051-4
ÁGUA SANITARIA SENDAS
25351.094496/2005-38 3.2051.0033.001-0
DOMICILIAR 04/2010
BOMBONA PLASTICA OPACA 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
PRODISA PROD DISTRIB SA 3.00226-7
ÁGUA SANITÁRIA BRILUX
25351.000289/2005-21 3.0226.0009.001-6
DOMICILIAR 04/2010

FRASCO DE PLASTICO OPACO 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA 3.00543-1
CUPINICIDA PIKAPAU AEROSOL
25000.004730/95-54 3.0543.0045.001-5
DOMICILIAR 01/2006
0,5% P/V LATA 300 ML 2 Ano(s)
3206017 INSETICIDAS PARA USO DOMESTICO
330 Modificação de Formula
TEMEFOS 1 G PIKAPAU
25000.013120/95-14 3.0543.0044.001-1
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 11/2005
1% SACO PLASTICO 1 KG 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
335 Cancelamento de Registro a Pedido
TEMEFOS 1 G PIKAPAU
25000.013120/95-14 3.0543.0044.002-8
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 11/2005
1% BARRICA 10 KG 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
335 Cancelamento de Registro a Pedido
TEMEFOS 1 G PIKAPAU
25000.013120/95-14 3.0543.0044.003-6
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 11/2005
1% BARRICA 20 KG 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
335 Cancelamento de Registro a Pedido
RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA 3.00227-0
HARPIC
PINHO 25000.039964/98-74 3.0227.0225.001-2
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 200 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
PINHO 25000.039964/98-74 3.0227.0225.002-0
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 500 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
PINHO 25000.039964/98-74 3.0227.0225.003-9
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 750 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
LAVANDA 25000.039964/98-74 3.0227.0225.004-7
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 200 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
LAVANDA 25000.039964/98-74 3.0227.0225.005-5
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 500 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
LAVANDA 25000.039964/98-74 3.0227.0225.006-3
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 750 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
MARINE 25000.039964/98-74 3.0227.0225.007-1
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 200 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
MARINE 25000.039964/98-74 3.0227.0225.008-1
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 500 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
MARINE 25000.039964/98-74 3.0227.0225.009-8
DOMICILIAR 02/2009
FR PLAST OPACO - LIQ 750 ML 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
PINHO FRESH 25000.039964/98-74 3.0227.0225.013-6
DOMICILIAR 02/2009
FRASCO PLASTICO OPACO 03 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
389 Alteração de Rotulagem
HARPIC
MACA VERDE 25000.039964/98-74 3.0227.0225.014-4
DOMICILIAR 02/2009
FRASCO PLASTICO OPACO 3 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
331 Nova versão
EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
25991.002419/78 3.0227.0165.001-7
DOMICILIAR 04/2008
PASTA 500 G 5 Ano(s)
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
25991.002419/78 3.0227.0165.001-7
DOMICILIAR 04/2008
PASTA 500 G 5 Ano(s)
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
25991.002419/78 3.0227.0165.002-5
DOMICILIAR 04/2008
PASTA 230 G 2 Ano(s)
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
25991.002419/78 3.0227.0165.002-5
DOMICILIAR 04/2008
PASTA 230 G 2 Ano(s)
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
25991.002419/78 3.0227.0165.003-3
DOMICILIAR 04/2008
PASTA 500 G 2 Ano(s)
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
25991.002419/78 3.0227.0165.003-3
DOMICILIAR 04/2008
PASTA 500 G 2 Ano(s)
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA 3.00667-0
TIRA FERRUGEM SIM
25000.003288/99-08 3.0667.0027.001-8
DOMICILIAR 05/2009
FR DE PLAST OPACO COM 50 ML 2 Ano(s)
3102033 DETERGENTES ANTIFERRUGINOSOS
334 Revalidação
TIRA FERRUGEM SIM
25000.003288/99-08 3.0667.0027.002-6
DOMICILIAR 05/2009
FR DE PLAST OPACO COM 100 ML 2 Ano(s)
3102033 DETERGENTES ANTIFERRUGINOSOS
334 Revalidação
TIRA FERRUGEM SIM
25000.003288/99-08 3.0667.0027.003-4
DOMICILIAR 05/2009
FR DE PLAST OPACO COM 120 ML 2 Ano(s)
3102033 DETERGENTES ANTIFERRUGINOSOS
334 Revalidação
UNILEVER BRASIL LTDA 3.00034-3
AGUA SANITÁRIA BRILHANTE MULTIPLO USO
25351.261591/2004-72 3.0034.5329.001-1
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. 3.00158-2
DESINFETANTE RIO
PINHO 25351.167395/2004-11 3.0158.0046.001-9
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 12 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE RIO
PINHO 25351.167395/2004-11 3.0158.0046.002-7
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO 12 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE RIO
LIMÃO 25351.167395/2004-11 3.0158.0046.003-5
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 12 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE RIO
LIMÃO 25351.167395/2004-11 3.0158.0046.004-3
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO 12 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE RIO
LAVANDA 25351.167395/2004-11 3.0158.0046.005-1
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 12 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE RIO
LAVANDA 25351.167395/2004-11 3.0158.0046.006-1
DOMICILIAR 04/2010
FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO 12 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 16

RESOLUÇÃO-RE Nº 837, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 15 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

_____

BIO CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA 3.02068-4
GLIFOSATO BIOCARB
25351.010679/01-87 3.2068.0019.001-5
DOMICILIAR 06/2006
FRASCO PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3222019 JARDINAGEM AMADORA
389 Alteração de Rotulagem
Em desacordo com a Legislação vigente
LAVY FLOWERS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA 3.01803-6
AGUA SANITARIA
25351.204610/2004-63 000
DOMICILIAR
FRASCO DE PLASTICO OPACO 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
Em desacordo com a Legislação vigente
TECNOCELL AGROFLORESTAL LTDA 3.01704-4
KELLMAT PÓ
25351.095631/2005-62 000
DOMICILIAR
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3207021 RATICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
3893 Registro - Raticidas para Empresa Especializada
Em desacordo com a Legislação vigente

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO-RE Nº 838, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as novas embalagens, os cancelamentos de embalagens, os novos prazos de validade e as modificações de fórmulas dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

_____

BASF S/A 3.00404-1
SIEGE
25351.243269/2004-61 3.0404.0027.001-9
INDUSTRIAL 05/2009
BISNAGA DE PLASTICO OPACA 100 G 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
3899 Cancelamento de embalagem a pedido
SIEGE
25351.243269/2004-61 3.0404.0027.002-7
INDUSTRIAL 05/2009
CAIXA DE PAPELAO 1,44KG C/48 BISNAGA DE PLAST OPAC DE 30G CADA 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
3899 Cancelamento de embalagem a pedido
SIEGE
25351.243269/2004-61 3.0404.0027.003-5

DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 05/2009
BISNAGA DE PLASTICO OPACO 02 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
332 Nova Embalagem
ECOLAB QUÍMICA LTDA. 3.00053-9
ECO STAR DESTAINER
25000.002181/98-90 3.0053.0550.001-2
INDUSTRIAL 02/2008
LIQ BOMB PLAST C 20 L 3 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
330 Modificação de Formula
ECO STAR DESTAINER
25000.002181/98-90 3.0053.0550.002-0
INDUSTRIAL 02/2008
LIQ BOMB PLAST C 60 L 3 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
330 Modificação de Formula
OASIS COMPAC CHLORINE SANITIZER
25000.009911/98-29 3.0053.0564.001-9
INDUSTRIAL 03/2008
LIQ CX DE PAPELAO C 4 FR PLAST C 2 L (TL 8 L) 3 Meses
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
330 Modificação de Formula
NORDESCLOR S.A. 3.01085-6
HTH CLORO MICRO-GRANULADO
25351.003478/2005-55 3.1085.0008.001-1
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 04/2010
BALDE PLASTICO 12 Meses
3205045 DESINFETANTES PARA PISCINAS
3884 Registro - Desinfetantes para Piscinas
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA 3.00119-8
TEKNAR HP-D
25000.021797/99-03 3.0119.0035.001-8
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 08/2009
FR PLAST 1 L 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
392 Novo Prazo de Validade
TEKNAR HP-D
25000.021797/99-03 3.0119.0035.002-6
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 08/2009
BOMB PLAST 5 L 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
392 Novo Prazo de Validade
TEKNAR HP-D
25000.021797/99-03 3.0119.0035.003-4
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 08/2009
BOMB PLAST 10 L 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
392 Novo Prazo de Validade
TEKNAR HP-D
25000.021797/99-03 3.0119.0035.004-2
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 08/2009
BOMB PLAST 20 L 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
392 Novo Prazo de Validade
TEKNAR HP-D
25000.021797/99-03 3.0119.0035.005-0
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 08/2009
BOMB PLAST 50 L 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
392 Novo Prazo de Validade
OPTIGARD LT
25351.101023/2005-02 3.0119.6637.001-7
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 04/2010
SACHET 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
3874 Registro - Inseticidas para empresa especializada

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 839, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 15 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

EUROCHEM INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA 3.02677-8
FOAM CL
25351.041637/2003-58 3.2677.0009.001-0
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 10/2008
BOMBONA PLASTICA 1 Ano(s)
3201015 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL
389 Alteração de Rotulagem
Em desacordo com a Legislação vigente
STEEL BRITE
25351.061206/2003-16 3.2677.0011.001-1
INDUSTRIAL 12/2008
BOMBONA PLASTICA 1 Ano(s)
3102084 DETERGENTES POLIDORES PARA SUPERFICIES METALICAS
389 Alteração de Rotulagem
Em desacordo com a Legislação vigente
FORMALIX PRODUTOS QUIMICOS LTDA 3.02090-9
BACTIL DESINFETANTE PARA USO GERAL - FORMALIX
25000.013298/99-80 3.2090.0004.001-3
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ-BOMB PLAST DE POLIET C/ 05 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
BACTIL DESINFETANTE PARA USO GERAL - FORMALIX
25000.013298/99-80 3.2090.0004.002-1
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ-BOMB PLAST DE POLIET C/ 10 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
BACTIL DESINFETANTE PARA USO GERAL - FORMALIX
25000.013298/99-80 3.2090.0004.003-1
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ-BOMB PLAST DE POLIET C/ 20 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
BACTIL DESINFETANTE PARA USO GERAL - FORMALIX
25000.013298/99-80 3.2090.0004.004-8
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ-BOMB PLAST DE POLIET C/ 50 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
BACTIL PLUS DESINFETANTE BACTERICIDA - FORMALIX
25000.013302/99-55 3.2090.0006.001-4
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ - BOMB PLAST DE POLIET C/ 05 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
BACTIL PLUS DESINFETANTE BACTERICIDA - FORMALIX
25000.013302/99-55 3.2090.0006.002-2
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ - BOMB PLAST DE POLIET C/ 10 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
BACTIL PLUS DESINFETANTE BACTERICIDA - FORMALIX
25000.013302/99-55 3.2090.0006.003-0
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ - BOMB PLAST DE POLIET C/ 20 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
BACTIL PLUS DESINFETANTE BACTERICIDA - FORMALIX
25000.013302/99-55 3.2090.0006.004-9
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 06/2004
LIQ - BOMB PLAST DE POLIET C/ 50 L 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
HATA E CIA LTDA 3.01721-2
RATOFEN PELLETS
25000.002430/00-89 3.1721.0005.001-8
DOMICILIAR 07/2005
SACO PLASTICO 24 Meses
3207013 RATICIDAS PARA USO DOMESTICO
334 Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente
SUL QUÍMICA LTDA 3.00017-5
RATICIDA DOMESTICO MAT RAT
25025.004440/94 3.0017.0011.001-6
DOMICILIAR 09/2005
PAPELAO BLISTER PLAST C/ 4 ISCAS DE 25G =100G 24 Meses
3207013 RATICIDAS PARA USO DOMESTICO
334 Revalidação
Em desacordo com a Legislação vigente

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 840, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor Presidente, de 1º de fevereiro de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória nº 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n º9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1º e 2º da Resolução - RDC nº238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Conceder Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: UNIFARMA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS LTDA
CNPJ: 05.798.383/0001-09
PROCESSO: 25351.061084/2003-50 AUTORIZ/MS: 0.38724.5
ENDEREÇO: RUA MIGUEL ROMANO, N° 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 07012060 - GUARULHOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 841, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor Presidente, de 1º de fevereiro de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: A EXCLUSIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA ME
CNPJ: 06.789.966/0001-36
PROCESSO: 25351.002602/2005-65 AUTORIZ/MS: 0.41270.9
ENDEREÇO: AVENIDA SANTO ANTÔNIO Nº 227
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 17501470 - MARILIA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: ABRAÃO WALLYS DE CASTRO HOLANDA - ME
CNPJ: 06.182.840/0001-07
PROCESSO: 25351.076743/2004-33 AUTORIZ/MS: 0.41315.5
ENDEREÇO: RUA DO COMÉRCIO N°315
BAIRRO: CENTRO CEP: 57670000 - MARIBONDO/AL
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: ALENCAR E ALENCAR AMARO LTDA
CNPJ: 05.318.547/0001-53
PROCESSO: 25351.071676/2004-61 AUTORIZ/MS: 0.41348.0
ENDEREÇO: RUA S-07 Nº 521
BAIRRO: ST. BELA VISTA CEP: 74823410 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: ANDERSON BOING
CNPJ: 05.576.725/0001-46
PROCESSO: 25351.112248/2004-03 AUTORIZ/MS: 0.41351.9
ENDEREÇO: RUA CORONEL FARRAPO, 525
BAIRRO: CENTRO CEP: 89620000 - CAMPOS NOVOS/SC
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: APP PRODUTOS FARMCEUTICOS LTDA
CNPJ: 05.559.955/0001-05
PROCESSO: 25351.074649/2004-40 AUTORIZ/MS: 0.41343.1
ENDEREÇO: AVENIDA T7 Nº 1057 QUADRA 42 LOTE 01
BAIRRO: SETOR BUENO CEP: 74210260 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

EMPRESA: BIOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.352.247/0002-83
PROCESSO: 25351.005491/2005-49 AUTORIZ/MS: 0.41308.1
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO COELHO DE GODOY S/N, QUADRA 06, LOTE Nº 09
BAIRRO: SETOR OESTE CEP: 75690000 - CALDAS NOVAS/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: CAPISAN DROGARIA LTDA ME
CNPJ: 06.119.203/0001-88
PROCESSO: 25351.076752/2004-24 AUTORIZ/MS: 0.41289.6
ENDEREÇO: RUA DANTE BELLODI Nº 202
BAIRRO: JARDIM ERMIDA II ELOI CHAVES CEP: 13202200 - JUNDIAI/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: CARLOS CESAR DE BRITO ME
CNPJ: 36.511.731/0004-91
PROCESSO: 25351.075421/2004-77 AUTORIZ/MS: 0.41326.3
ENDEREÇO: RUA ANTONIO GRACIANO DA ROCHA Nº 613
BAIRRO: VILA MARIA CEP: 27273500 - BARRA MANSA/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: CIA DA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 07.089.330/0001-44
PROCESSO: 25351.006032/2005-82 AUTORIZ/MS: 0.41280.3
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 1225
BAIRRO: CENTRO CEP: 75600000 - GOIATUBA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: COLUMBIA MEDICAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 06.019.713/0001-83
PROCESSO: 25351.074460/2004-57 AUTORIZ/MS: 0.41337.1
ENDEREÇO: RUA ROUXINOL N°01
BAIRRO: COLUMBIA CEP: 29709320 - COLATINA/ES
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: COMERCIAL QUIXADA LTDA
CNPJ: 08.252.538/0001-03
PROCESSO: 25351.074523/2004-75 AUTORIZ/MS: 0.41340.1
ENDEREÇO: AVENIDA BERNARDO VIEIRA Nº 2576
BAIRRO: DIX-SEPT ROSADO CEP: 59051005 - NATAL/RN
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGA 1000 COMERCIO & MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 06.087.276/0001-35
PROCESSO: 25351.070385/2004-55 AUTORIZ/MS: 0.41366.1
ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO K. DE OLIVEIRA S/N - QD. 29 LTS 01 E 02
BAIRRO: SETOR GUARANI CEP: 73900000 - POSSE/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA BRASIL LTDA
CNPJ: 22.953.236/0001-85
PROCESSO: 25351.073068/2004-91 AUTORIZ/MS: 0.41313.8
ENDEREÇO: AVENIDA INTENDENTE NORBERTO LIMA Nº 688
BAIRRO: CENTRO CEP: 68540000 - CONCEICAO DO ARAGUAIA/PA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA CENTROMED LIMITADA ME
CNPJ: 78.623.964/0001-83
PROCESSO: 25351.075422/2004-11 AUTORIZ/MS: 0.41328.1
ENDEREÇO: RUA NEREU RAMOS Nº 95 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 88240000 - SAO JOAO BATISTA/SC
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA CM NOVA ERA LTDA ME
CNPJ: 05.876.913/0001-90
PROCESSO: 25351.075407/2004-73 AUTORIZ/MS: 0.41321.5
ENDEREÇO: PRAÇA DR BARRETO Nº 136
BAIRRO: CENTRO CEP: 13700000 - CASA BRANCA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA GRACHET LTDA.
CNPJ: 03.562.038/0001-46
PROCESSO: 25351.074511/2004-41 AUTORIZ/MS: 0.41338.5
ENDEREÇO: ESTRADA DE IGUAÇU Nº 800 LOJA
BAIRRO: VILA OPERARIA CEP: 26147420 - NOVA IGUACU/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA PIPPER LTDA - ME
CNPJ: 03.555.829/0001-49
PROCESSO: 25351.031166/2005-31 AUTORIZ/MS: 0.41350.5
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE DUTRA, Nº 356
BAIRRO: CENTRO CEP: 78984000 - PIMENTA BUENO/RO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA SOARES E OLIVEIRA
CNPJ: 17.678.087/0001-53
PROCESSO: 25351.210056/2002-91 AUTORIZ/MS: 0.16122.8
ENDEREÇO: RUA ARMANDO VIOTTI N° 244
BAIRRO: CENTRO CEP: 37925000 - PIUMHI/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS:
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA WILSONFARMA LTDA
CNPJ: 06.119.055/0001-00
PROCESSO: 25351.076751/2004-80 AUTORIZ/MS: 0.41296.0
ENDEREÇO: QUADRA 02 LOTE 12 LOJA 01
BAIRRO: LUNABEL 3-A CEP: 72862302 - NOVO GAMA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FARMA IDEAL E PERFUMARIA LTDA - ME
CNPJ: 06.948.992/0001-60
PROCESSO: 25351.002210/2005-04 AUTORIZ/MS: 0.41246.7
ENDEREÇO: AVENIDA DA SAUDADE Nº 121 LOTE 6 E 7 QUADRA C GL 1
BAIRRO: JARDIM SÃO MIGUEL CEP: 11440150 - GUARUJA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FARMACIA DINIZ LTDA
CNPJ: 20.376.125/0001-28
PROCESSO: 25351.009305/2005-41 AUTORIZ/MS: 0.41286.5
ENDEREÇO: RUA PADRE BURGOS Nº 90
BAIRRO: CENTRO CEP: 35740000 - ESMERALDAS/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA SANTA HELENA LTDA ME
CNPJ: 04.830.984/0001-99
PROCESSO: 25351.076765/2004-01 AUTORIZ/MS: 0.41295.6
ENDEREÇO: AVENIDA OSNI JOAO VIEIRA Nº 424
BAIRRO: CAMPINAS CEP: 08801270 - SAO JOSE/SC
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FARMACIA MAGISTRAL DE MACAE LTDA
CNPJ: 05.103.689/0001-01
PROCESSO: 25351.073001/2003-75 AUTORIZ/MS: 0.41312.4
ENDEREÇO: RUA EUZEBIO DE QUEIROZ, Nº 252
BAIRRO: CENTRO CEP: 27910230 - MACAE/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
EMPRESA: FARMACIA REMÉDIO BARATO LTDA
CNPJ: 04.849.548/0003-23
PROCESSO: 25351.076718/2004-50 AUTORIZ/MS: 0.41329.4
ENDEREÇO: AV GETÚLIO VARGAS Nº 1260
BAIRRO: PONTO CENTRAL CEP: 44100002 - FEIRA DE SANTANA/BA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FARMACIAS RIO VERDE LTDA
CNPJ: 06.140.205/0001-59
PROCESSO: 25351.076748/2004-66 AUTORIZ/MS: 0.41306.4
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 1493
BAIRRO: JARDIM GÓIAS CEP: 75903290 - RIO VERDE/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FARMAVIDA COMERCIAL LTDA
CNPJ: 06.044.488/0001-35
PROCESSO: 25351.072998/2004-27 AUTORIZ/MS: 0.41363.1
ENDEREÇO: NICOLAU VON SCHILGEN Nº 245 LJS. 02 E 03
BAIRRO: JARDIM DA PENHA CEP: 29065130 - VITORIA/ES
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FARMÁCIA ALQUIMIA LTDA
CNPJ: 31.823.214/0013-25
PROCESSO: 25351.009979/2005-45 AUTORIZ/MS: 0.41294.2
ENDEREÇO: RUA JOSÉ MARIA VIVACQUA SANTOS, N° 400, COMPLEMENTO 114
BAIRRO: JARDIM CAMBURI CEP: 29062260 - VITORIA/ES
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MACHADO E MACHADO LTDA
CNPJ: 06.376.454/0001-48
PROCESSO: 25351.007311/2005-63 AUTORIZ/MS: 0.41283.4
ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO PINHEIRO, Nº 760
BAIRRO: CENTRO CEP: 38400126 - UBERLANDIA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: FARMÁCIA MINANCORA LTDA
CNPJ: 07.071.979/0001-38
PROCESSO: 25351.009398/2005-11 AUTORIZ/MS: 0.41250.0
ENDEREÇO: RUA DO PRÍNCIPE Nº 461 - SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 89201001 - JOINVILLE/SC
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FAUSTINO SILVA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA.
CNPJ: 65.300.089/0001-57
PROCESSO: 25351.002499/2005-53 AUTORIZ/MS: 0.41266.6
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO JORGE ISAAC 637 LOJA 05
BAIRRO: MORUMBI CEP: 38407477 - UBERLANDIA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FLAVIANA DE CASSIA MORAES
CNPJ: 06.110.323/0001-14
PROCESSO: 25351.076739/2004-75 AUTORIZ/MS: 0.41317.2
ENDEREÇO: RUA MESTRE ROQUE N°580-A
BAIRRO: CENTRO CEP: 39665000 - CARBONITA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FRANCISCO CIRLEI MOREIRA DE AQUINO
CNPJ: 05.109.547/0001-43
PROCESSO: 25351.078547/2004-01 AUTORIZ/MS: 0.41311.1
ENDEREÇO: RUA PADRE TERTULIANO FERNANDES Nº 47
BAIRRO: CENTRO CEP: 59920000 - SAO MIGUEL/RN
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: GIACOMOLLI & CIA.LTDA.
CNPJ: 05.984.660/0001-78
PROCESSO: 25351.073634/2004-64 AUTORIZ/MS: 0.41316.9
ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO MAFESSONI Nº 587
BAIRRO: CENTRO CEP: 99680000 - CONSTANTINA/RS
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: GRAZIELA FERNANDES COSTA
CNPJ: 06.275.478/0001-00
PROCESSO: 25351.002341/2005-83 AUTORIZ/MS: 0.41252.7
ENDEREÇO: AVENIDA RIO DOCE Nº 15 A
BAIRRO: AREAO CEP: 35900389 - ITABIRA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: HAETINGER & DIEHL LTDA.
CNPJ: 01.532.366/0001-74
PROCESSO: 25351.184729/2002-41 AUTORIZ/MS: 0.04126.2
ENDEREÇO: AVENIDA PEREIRA RÊGO Nº 1071
BAIRRO: CENTRO CEP: 96930000 - CANDELARIA/RS
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: HL E FARMÁCIA POPULAR LTDA
CNPJ: 06.040.973/0001-30
PROCESSO: 25351.075557/2004-87 AUTORIZ/MS: 0.41333.7
ENDEREÇO: AVENIDA ENGENHEIRO FUAD RASSI Nº 1050
BAIRRO: VILA JARAGUA CEP: 74653100 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: HOSKEN & MACHADO LTDA
CNPJ: 06.208.202/0001-00
PROCESSO: 25351.009162/2005-77 AUTORIZ/MS: 0.41285.1
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS Nº 4759
BAIRRO: CARNEIRINHOS CEP: 35930002 - JOAO MONLEVADE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: JOSÉ ROMERO MACHADO GONTIJO E CIA LTDA
CNPJ: 04.829.152/0001-52
PROCESSO: 25351.006437/2005-11 AUTORIZ/MS: 0.41281.7
ENDEREÇO: RUA JOÃO VIEIRA Nº 684
BAIRRO: JARDIM REGINA CEP: 38780000 - VAZANTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS:
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: L D LOPES DROGARIA
CNPJ: 06.157.930/0001-30
PROCESSO: 25351.075402/2004-41 AUTORIZ/MS: 0.41322.9
ENDEREÇO: RUA DO COMÉRCIO Nº 110
BAIRRO: CENTRO CEP: 57750000 - QUEBRANGULO/AL
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SA
CNPJ: 10.877.926/0035-62
PROCESSO: 25351.002309/2005-06 AUTORIZ/MS: 0.41249.8
ENDEREÇO: AVENIDA FERNANDO MENEZES DE GOES Nº 302
BAIRRO: CENTRO CEP: 56304020 - PETROLINA/PE
ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: LABORATÓIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
CNPJ: 10.877.926/0024-00
PROCESSO: 25351.002414/2005-37 AUTORIZ/MS: 0.41264.9
ENDEREÇO: RUA SÃO SEBASTIÃO 192A
BAIRRO: SENZAA CEP: 55813280 - CARPINA/PE
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: M L TELES MIRANDA FARMACIA LTDA - ME
CNPJ: 06.055.742/0001-09
PROCESSO: 25351.075410/2004-97 AUTORIZ/MS: 0.41324.6
ENDEREÇO: AVENIDA FRANZ GEDEON, Nº 137
BAIRRO: CENTRO CEP: 45200130 - JEQUIE/BA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: M.P. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME
CNPJ: 05.429.478/0001-55
PROCESSO: 25351.002674/2005-11 AUTORIZ/MS: 0.41274.3
ENDEREÇO: RUA ANA SIQUEIRA Nº 531
BAIRRO: ALECRIM CEP: 29118015 - VILA VELHA/ES
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: MCGT - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 05.198.251/0002-27
PROCESSO: 25351.073669/2004-01 AUTORIZ/MS: 0.41318.6
ENDEREÇO: RUA TOBIAS BARRETO, n° 272
BAIRRO: CENTRO CEP: 56304210 - PETROLINA/PE
ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
EMPRESA: NATURE DERMA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 25.391.756/0007-25
PROCESSO: 25351.077036/2004-64 AUTORIZ/MS: 0.41364.4
ENDEREÇO: RUA DOS TUPINAMBAS Nº 450
BAIRRO: CENTRO CEP: 30120070 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
EMPRESA: NELCILENE BOLSSONE FRANCISCO - ME
CNPJ: 05.652.471/0001-06
PROCESSO: 25351.208675/2004-88 AUTORIZ/MS: 0.41244.0
ENDEREÇO: RUA PADRE ERNESTO 22-66
BAIRRO: CENTRO CEP: 15130000 - MIRASSOL/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
EMPRESA: ÓFS RJ LTDA
CNPJ: 04.779.685/0006-81
PROCESSO: 25351.076768/2004-37 AUTORIZ/MS: 0.41305.1
ENDEREÇO: RUA DR.FELICIANO SODRÉ Nº 67
BAIRRO: CENTRO CEP: 24440440 - SAO GONCALO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: OLINTO MENDES CAVALCANTI & CIA LTDA
CNPJ: 15.688.955/0001-50
PROCESSO: 25351.075404/2004-30 AUTORIZ/MS: 0.41319.0
ENDEREÇO: RUA DOS MARIANIS Nº 872 CASA
BAIRRO: CENTRO CEP: 47100000 - BARRA/BA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA
CNPJ: 66.116.880/0030-09
PROCESSO: 25351.076724/2004-15 AUTORIZ/MS: 0.41300.2
ENDEREÇO: RUA PEDRO VICENTE Nº 396
BAIRRO: BOM RETIRO CEP: 01109010 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 05.559.975/0001-78
PROCESSO: 25351.074729/2004-03 AUTORIZ/MS: 0.41352.2
ENDEREÇO: AV T 63 Nº 980 QUADRA 142 LOTES 10/16
BAIRRO: SETOR BUENO CEP: 74230100 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: PAULO ELISIO IDE - ME
CNPJ: 06.095.700/0001-93
PROCESSO: 25351.075546/2004-05 AUTORIZ/MS: 0.41331.0
ENDEREÇO: RUA RODOLFO LARA CAMPOS Nº 26 BOX 3 E 4
BAIRRO: JK CEP: 17580000 - POMPEIA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: PETTERSON RIBEIRO DOS SANTOS - ME
CNPJ: 05.916.046/0001-79
PROCESSO: 25351.073000/2004-10 AUTORIZ/MS: 0.41309.5
ENDEREÇO: RUA MESTRE ROQUE Nº 629
BAIRRO: CENTRO CEP: 39665000 - CARBONITA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: PLANTARIUM COMERCIO E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS LTDA
CNPJ: 05.968.640/0001-03
PROCESSO: 25022.002614/2004-31 AUTORIZ/MS: 0.41369.2
ENDEREÇO: AVENIDA OCTÁVIO MANGABEIRA Nº 599 LOJA 28
BAIRRO: PITUBA CEP: 41830050 - SALVADOR/BA
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: POSTO DE MEDICAMENTOS GAVI LTDA - ME
CNPJ: 06.886.252/0001-46
PROCESSO: 25351.002630/2005-82 AUTORIZ/MS: 0.41268.3
ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL S/N.º - INTERIOR
BAIRRO: CÓRREGO JUNCADO CEP: 29927000 - SOORETAMA/ES
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: RENATO RUIZ GARCIA FARMACIA ME
CNPJ: 06.019.041/0001-06
PROCESSO: 25351.076719/2004-02 AUTORIZ/MS: 0.41325.0
ENDEREÇO: AV MANOELGOULART Nº 863
BAIRRO: VILA OCIDENTAL CEP: 19015240 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: ROSELY NAOMI ENDO MATSUSHITA - EPP
CNPJ: 06.916.750/0001-94
PROCESSO: 25351.009559/2005-69 AUTORIZ/MS: 0.41247.1
ENDEREÇO: AVENIDA VOLUNTARIO FERNANDO PINHEIRO FRANCO Nº 419
BAIRRO: CENTRO CEP: 08710500 - MOGI DAS CRUZES/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: SANTOS & NOGUEIRA COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.537.442/0001-22
PROCESSO: 25351.009706/2005-09 AUTORIZ/MS: 0.41287.9
ENDEREÇO: RUA SÃOJOSÉ, Nº 799-B
BAIRRO: CATARINA CEP: 35700209 - SETE LAGOAS/MG
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
CNPJ: 06.057.223/0017-39
PROCESSO: 25351.006110/2005-49 AUTORIZ/MS: 0.41277.4
ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 1448
BAIRRO: CENTRO CEP: 26220060 - NOVA IGUACU/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
CNPJ: 06.057.223/0038-63
PROCESSO: 25351.006100/2005-11 AUTORIZ/MS: 0.41275.7
ENDEREÇO: ROD PRESIDENTE DUTRA Nº 4200 LOJAS E27,E28,E29
BAIRRO: CENTRO CEP: 25586140 - SAO JOAO DE MERITI/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
CNPJ: 06.057.223/0043-20
PROCESSO: 25351.006080/2005-71 AUTORIZ/MS: 0.41265.2
ENDEREÇO: ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES Nº 6501 LOJA 113
BAIRRO: ITAIPU CEP: 24340000 - NITEROI/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
CNPJ: 06.057.223/0098-02
PROCESSO: 25351.006090/2005-14 AUTORIZ/MS: 0.41301.6
ENDEREÇO: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA Nº 4200 LOJA B PARTE
BAIRRO: CENTRO CEP: 25586140 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: YZ2 FARMACIA DE MANIPULAÇAO LTDA
CNPJ: 05.541.728/0001-44
PROCESSO: 25351.005772/2005-00 AUTORIZ/MS: 0.41253.1
ENDEREÇO: RUA ESTRADA DA LIBERDADE , 405, LJ1 E 2
BAIRRO: LIBERDADE CEP: 40375016 - SALVADOR/BA
ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 62

RESOLUÇÃO-RE Nº 842, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor Presidente, de 1º de fevereiro de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA PAX DOMINI LTDA
CNPJ: 04.498.305/0001-26
PROCESSO: 25351.005524/2003-99 AUTORIZ/MS: 0.26316.6
ENDEREÇO: RUA P-16 Nº 672 QD P-61 LT 02
BAIRRO: SETOR DOS FUNCIONÁRIOS CEP: 74543040 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE

APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 843, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor Presidente, de 1º de fevereiro de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Renovar a Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: CARLOS ROBERTO FERREIRA
CNPJ: 00.725.603/0001-50
PROCESSO: 25351.019346/2003-83 AUTORIZ/MS: 0.30430.8
ENDEREÇO: AVENIDA PADRE RINO Nº 401
BAIRRO: CENTRO CEP: 35338000 - UBAPORANGA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA ESTRELA DA PRACA LTDA ME
CNPJ: 01.784.849/0001-66
PROCESSO: 25351.213385/2002-94 AUTORIZ/MS: 0.13199.6
ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA Nº 836
BAIRRO: CENTRO CEP: 28970000 - ARARUAMA/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA GIRAMAR LTDA ME
CNPJ: 93.594.653/0001-27
PROCESSO: 25351.191727/2002-16 AUTORIZ/MS: 0.03561.8
ENDEREÇO: AV. ANGELO BOLSSON Nº 367
BAIRRO: MEDIANEIRA CEP: 97070000 - SANTA MARIA/RS
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: FARMACIA BERNARDES LTDA
CNPJ: 19.330.463/0001-40
PROCESSO: 25351.225166/2002-58 AUTORIZ/MS: 0.21960.8
ENDEREÇO: Pç GETULIO VARGAS,176
BAIRRO: CENTRO CEP: 37130000 - ALFENAS/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 844, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor Presidente, de 1º de fevereiro de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: A M DO NASCIMENTO ME
CNPJ: 31.141.427/0001-33
PROCESSO: 25351.001172/2003-01
ENDEREÇO: RUA GLÓRIA ROUSSIN GUEDES Nº 355
BAIRRO: AÇUDE I CEP: 27276080 - VOLTA REDONDA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: A. A. DOS SANTOS OLIVEIRA.
CNPJ: 03.368.967/0001-19
PROCESSO: 25351.003186/2003-51
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DA MOTA SOBRINHO Nº 185
BAIRRO: CENTRO CEP: 28230000 - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: A. H. ALVARENGA FARMÁCIA
CNPJ: 03.939.254/0001-68
PROCESSO: 25351.001089/2003-23
ENDEREÇO: RUA SENADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA PINTO, Nº 1033
BAIRRO: PARQUE CALABOUÇO CEP: 28080420 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: ABRAÃO ANDRADE SILVA
CNPJ: 12.922.340/0001-59
PROCESSO: 25351.037064/2003-68
ENDEREÇO: RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 07
BAIRRO: CENTRO CEP: 58410000 - NATUBA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: AD PHARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA
CNPJ: 04.888.175/0001-38
PROCESSO: 25351.185688/2002-18
ENDEREÇO: RUA DR ARMANDO ODEBRECHT Nº70 LOJA 06
BAIRRO: GARCIA CEP: 89020400 - BLUMENAU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ADAO LOPES DUTRA
CNPJ: 87.722.773/0001-60
PROCESSO: 25351.198076/2002-87
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE FRANKLIN ROOSEVELT Nº 1045
BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90230002 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ADELINA ROCHA DE ALMEIDA-ME
CNPJ: 02.240.271/0001-40
PROCESSO: 25351.225160/2002-81
ENDEREÇO: ESTRADA DE CAMBURI 720
BAIRRO: CAMBURI CEP: 11600000 - SAO SEBASTIAO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: ADORILDO PACHECO - CATALANO
CNPJ: 00.457.232/0001-73
PROCESSO: 25351.187791/2002-94
ENDEREÇO: AVENIDA DR LAMARTINE PINTO DE AVELAR Nº 1395 SALA 01
BAIRRO: LOTEAMENTO IPANEMA CEP: 75705220 - CATALAO/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ADRI DROGARIA LTDA-ME
CNPJ: 02.405.469/0001-36
PROCESSO: 25351.180641/2002-50
ENDEREÇO: RUA KUMAKI AOKI N°876 JARDIM HELENA
BAIRRO: SÃO MIGUEL CEP: 08090370 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: ADRIANA BRAGA VANINI - ME
CNPJ: 03.359.315/0001-18
PROCESSO: 25351.215991/2002-44
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM BORGES Nº 445
BAIRRO: CENTRO CEP: 13300000 - ITU/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: AJUR FARMÁCIA LTDA ME
CNPJ: 03.719.641/0001-99
PROCESSO: 25351.005310/2003-12
ENDEREÇO: AVENIDA 17 DE JULHO Nº 167
BAIRRO: ATERRADO CEP: 27293200 - VOLTA REDONDA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: ALVES E ALVES LTDA
CNPJ: 09.385.378/0001-25
PROCESSO: 25351.021177/2003-41
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II Nº 537
BAIRRO: CENTRO CEP: 58200000 - GUARABIRA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ANA ZULMIRA PEIXOTO NEVES ME
CNPJ: 39.232.541/0001-80
PROCESSO: 25351.187108/2002-19
ENDEREÇO: MANOEL MARQUES MONTEIRO Nº 499 LOTE 2
BAIRRO: FRONTEIRA CEP: 27973240 - MACAE/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: ANABELE DROGARIA LTDA
CNPJ: 03.832.424/0001-00
PROCESSO: 25351.002716/2004-24
ENDEREÇO: AV. DOUTOR ANTONIO MARIA DE LAET Nº 193
BAIRRO: TUCURUVI CEP: 02240000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ANDREA APARECIDA CAVINATO & CIA LTDA ME
CNPJ: 57.620.791/0001-70
PROCESSO: 25351.000335/2003-20
ENDEREÇO: RUA GENERAL RONDO Nº 2106
BAIRRO: VILA LABAKI CEP: 13486336 - LIMEIRA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ANDREZA ANTELO COSTA LIMA ME
CNPJ: 04.673.784/0001-70
PROCESSO: 25351.000233/2003-12
ENDEREÇO: ESTRADA REAL DE MAUÁ Nº 1.715 LOJA 01
BAIRRO: MAUÁ CEP: 25930000 - MAGE/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: ANSENCLEBER GONÇALVES LANES-ME
CNPJ: 39.421.888/0001-71
PROCESSO: 25351.211818/2002-77
ENDEREÇO: RUA EDUARDO SILVA Nº 18
BAIRRO: CENTRO CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: ANTONIO LOURIVAL SAVARIS
CNPJ: 02.930.156/0001-05
PROCESSO: 25351.185719/2002-22
ENDEREÇO: RUA VEREADOR ARTHUR MARIANO Nº 1175
BAIRRO: FORQUILINHAS CEP: 88106500 - SAO JOSE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: APARECIDA DE SOUZA BERNABÉ
CNPJ: 03.075.288/0001-51
PROCESSO: 25351.182095/2002-91
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/N
BAIRRO: NOVA BRASÍLIA CEP: 58340000 - SAPE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: AQUARIUM COML FAMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 02.975.657/0001-08
PROCESSO: 25351.190718/2002-08
ENDEREÇO: RUA TENENTE PAULO LOPES Nº 140 SALA B
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 89227690 - JOINVILLE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ARI FERREIRA BRAGA & CIA LTDA
CNPJ: 76.116.052/0001-90
PROCESSO: 25351.185293/2002-15
ENDEREÇO: RUA ROGERIO PEREIRA Nº 490
BAIRRO: AVENTUREIRO CEP: 89225500 - JOINVILLE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ARIBERTO SENDTKO ME
CNPJ: 85.323.350/0001-41
PROCESSO: 25351.183779/2002-19
ENDEREÇO: RUA DO COMÉRCIO Nº 681
BAIRRO: CENTRO CEP: 89618000 - MONTE CARLO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ARILTON LUIZ CEOLIN & CIA LTDA ME
CNPJ: 79.663.928/0001-06
PROCESSO: 25351.185980/2002-22
ENDEREÇO: RUA PEDRO GOMES DE CARVALHO Nº642
BAIRRO: OFICINAS CEP: 88702265 - TUBARAO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ARIVALDO DA SILVA SANTOS ME
CNPJ: 29.335.684/0001-64
PROCESSO: 25351.001405/2003-67
ENDEREÇO: AVENIDA DR. NEWTON GUARANÁ, Nº 349
BAIRRO: PENHA CEP: 28020280 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: ARLINDO XAVIER DA SILVA FILHO
CNPJ: 02.763.702/0001-52
PROCESSO: 25351.184073/2002-66
ENDEREÇO: RUA SIZENANDO JAYME Nº 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 72980000 - PIRENOPOLIS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.

EMPRESA: ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE RENDA E AGENTE FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
CNPJ: 09.306.242/0001-82
PROCESSO: 25351.188104/2002-58
ENDEREÇO: AVENIDA COREMAS Nº 479
BAIRRO: CENTRO CEP: 58010690 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: BASILIO BUDEANU FILHO FARMACIA - ME
CNPJ: 02.669.986/0001-12
PROCESSO: 25351.000838/2003-03
ENDEREÇO: RUA LUIZ GATTI Nº 232
BAIRRO: JARDIM BARONESA CEP: 06266030 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: BENECI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 00.097.391/0001-04
PROCESSO: 25351.004561/2003-80
ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 788
BAIRRO: CENTRO CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: BENTO & CIA DROGARIA LTDA - ME
CNPJ: 03.326.348/0001-61
PROCESSO: 25351.200933/2002-16
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 625
BAIRRO: CENTRO CEP: 17201080 - JAU/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/01.
EMPRESA: BENZOFARMA FARMACIA LTDA ME
CNPJ: 04.556.164/0001-50
PROCESSO: 25351.214509/2002-59
ENDEREÇO: RUA HOSTILIO DE SOUZA Nº 149
BAIRRO: ITAPUCA CEP: 27501970 - RESENDE/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: BORGES E PÁDUA LTDA
CNPJ: 02.175.974/0001-31
PROCESSO: 25351.198478/2002-81
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ALVES PORTO Nº 34
BAIRRO: CENTRO CEP: 75740000 - GOIANDIRA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: BOTICA NATIVA FARMACIA LTDA. EPP
CNPJ: 57.591.844/0001-71
PROCESSO: 25351.186936/2002-30
ENDEREÇO: RUA DOUTOR GURGEL N° 612
BAIRRO: CENTRO CEP: 19015140 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: C F DE FREITAS & CIA LTDA
CNPJ: 37.838.547/0001-70
PROCESSO: 25351.023727/2003-67
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 956
BAIRRO: CENTRO CEP: 75870000 - CACHOEIRA ALTA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: C HENRIQUE AGUIAR ME
CNPJ: 39.706.056/0001-00
PROCESSO: 25351.020608/2003-52
ENDEREÇO: RUA DOUTOR BEDA Nº 304
BAIRRO: PARQUE ROSÁRIO CEP: 28025810 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: C M DE FARIA FARMACIA E PERFUMARIA ME
CNPJ: 02.426.457/0001-98
PROCESSO: 25351.023913/2003-04
ENDEREÇO: RUA SAO JOAO DE BATISTA Nº 1038 LOJA
BAIRRO: CENTRO CEP: 25515520 - SAO JOAO DE MERITI/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: CABRAL & RESENDE LTDA
CNPJ: 02.340.269/0001-42
PROCESSO: 25351.182562/2002-83
ENDEREÇO: RUA JOSE SALOMAO LEMOS DA SILVA N° 119 SASA II
BAIRRO: CENTRO CEP: 75860000 - QUIRINOPOLIS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capítulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ: 33.755.174/0012-76
PROCESSO: 25351.204813/2002-98
ENDEREÇO: FRANKLIN ROOSEVELT Nº 23 LOJA B SUBSOLO
BAIRRO: CENTRO CEP: 20021120 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ: 33.755.174/0013-57
PROCESSO: 25351.204809/2002-20
ENDEREÇO: AVENIDA ERNANI CARDOSO Nº 415
BAIRRO: MADUREIRA CEP: 21310310 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ: 33.755.174/0031-39
PROCESSO: 25351.204804/2002-05
ENDEREÇO: AVENIDA AYRTON SENNA Nº 1850 LOJA 119
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22793000 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: CAMPISTA E AZEVEDO LTDA. - ME -
CNPJ: 39.235.247/0001-22
PROCESSO: 25351.003541/2003-91
ENDEREÇO: AVENIDA LOURIVAL M. BEDA Nº 635
BAIRRO: DONANA CEP: 28001970 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: CARLOS ANTONIO AFONSO DA SILVA LTDA - ME
CNPJ: 05.472.272/0001-08
PROCESSO: 25351.021652/2003-80
ENDEREÇO: AVENIDA CAPITÃO FRANCISCO CEZAR Nº 743
BAIRRO: VILA ENGENHO NOVO CEP: 06415000 - BARUERI/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A.
CNPJ: 31.911.548/0159-04
PROCESSO: 25351.179221/2002-21
ENDEREÇO: PRAÇA DA TAQUARA Nº 135 LOJA PARTE
BAIRRO: TAQUARA/ JACAREPAGUA CEP: 22730250 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Segundo informações da Receita Federal, o estabelecimento encerrou suas atividades.
EMPRESA: CLARICE VERGARA BRUM
CNPJ: 04.209.168/0001-62
PROCESSO: 25351.189574/2002-39
ENDEREÇO: AVENIDA SALUSTIANO A. RIBEIRO Nº 257
BAIRRO: MORADAS DA COLINA CEP: 92500000 - GUAIBA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: CLECIO TOME DO NASCIMENTO
CNPJ: 02.618.350/0001-41
PROCESSO: 25351.022118/2003-91
ENDEREÇO: RUA JOÃO SANTA CRUZ Nº 152
BAIRRO: CENTRO CEP: 58500000 - MONTEIRO/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: CLERO DE OLIVEIRA ALVES
CNPJ: 02.305.597/0001-08
PROCESSO: 25351.194605/2002-73
ENDEREÇO: AVENIDA ARAGOIANIA QD.83 LT.11 SL 01
BAIRRO: SETOR GARAVELLO CEP: 74933020 - APARECIDA DE GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS GOITACAZES LTDA
CNPJ: 03.713.888/0001-06
PROCESSO: 25351.003188/2003-40
ENDEREÇO: AVENIDA RAUL SOUTO MAIOR Nº 166
BAIRRO: GOYTACAZES CEP: 28110000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA.
CNPJ: 03.631.302/0006-60
PROCESSO: 25351.007000/2003-32
ENDEREÇO: RUA BOM PASTOR, Nº 1155
BAIRRO: IPIRANGA CEP: 04270100 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: COMERCIAL FARMACÊUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA
CNPJ: 03.631.302/0005-80
PROCESSO: 25351.007567/2003-17
ENDEREÇO: AVENIDA PADRE ARLINDO VIEIRA Nº 1557
BAIRRO: VILA DAS MERCES CEP: 04166000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: COMERCIAL FARMACÊUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA.
CNPJ: 03.631.302/0007-41
PROCESSO: 25351.007466/2003-38
ENDEREÇO: AVENIDA PADRE ARLINDO VIEIRA Nº 1277
BAIRRO: VILA DAS MERCES CEP: 04166000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: COMERCIO DE DROGARIA E FERFUMARIA DE INOÃ LTDA
CNPJ: 73.257.008/0001-01
PROCESSO: 25351.215636/2002-75
ENDEREÇO: RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 15 LOJA 2
BAIRRO: INOA CEP: 24900000 - MARICA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01
EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA. ME
CNPJ: 00.151.494/0001-05
PROCESSO: 25351.204241/2002-47
ENDEREÇO: RUA PEDRO MIGUEL OIAN N° 590
BAIRRO: CONJUNTO HABITACIONAL HUMBERTO POPOLO CEP: 18605040 - BOTUCATU/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MARYELL LTDA
CNPJ: 00.103.618/0001-87
PROCESSO: 25351.190409/2002-20
ENDEREÇO: AVENIDA NEREU RAMOS Nº 155 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 88970000 - SAO JOAO DO SUL/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS NUNES LTDA
CNPJ: 90.563.230/0002-32
PROCESSO: 25351.188033/2002-93
ENDEREÇO: AVENIDA DAVI JOSÉ MARTINS Nº 121
BAIRRO: CENTRO CEP: 98700000 - IJUI/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: CÂMARA BICHARA DROGARIA LTDA
CNPJ: 02.526.324/0001-93
PROCESSO: 25351.004611/2003-29
ENDEREÇO: PRAÇA SÃO JOAQUIM S/N QUIOSQUE 2
BAIRRO: BARRA DE ITABAPOANA CEP: 28230000 - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: D A P COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS LTDA
CNPJ: 00.693.437/0001-58
PROCESSO: 25351.198197/2002-29
ENDEREÇO: AVENIDA TOCANTINS Nº 1831
BAIRRO: SETOR LESTE CEP: 76170000 - ANICUNS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: D BRAGA MEDICAMENTOS
CNPJ: 05.029.243/0001-76
PROCESSO: 25351.185297/2002-95
ENDEREÇO: RUA CORONEL ACHILES DE PINA Nº158
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75020070 - ANAPOLIS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: O estabelecimento solicitou baixa das atividades
EMPRESA: DELILAH DROGARIA LTDA
CNPJ: 73.610.032/0001-82
PROCESSO: 25351.024121/2003-49
ENDEREÇO: RUA CERQUEIRA DALTRO Nº 456 LOJA A
BAIRRO: CASCADURA CEP: 21380320 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DELIVERE DE CAXIAS EXPRESSOS DROGARIA LTDA
CNPJ: 05.922.789/0001-51
PROCESSO: 25351.036894/2004-59
ENDEREÇO: AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 345 - SOBRADO
BAIRRO: PAULICEIA CEP: 25070070 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Contraria o item II do Artigo 4º da resolução 238/2001.
EMPRESA: DELVA FERREIRA T. DECARLIS- ME
CNPJ: 44.500.957/0001-72
PROCESSO: 25351.002395/2003-87
ENDEREÇO: AVENIDA SAO JOSE Nº 622
BAIRRO: CENTRO CEP: 17450000 - GALIA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 65.837.916/0008-12
PROCESSO: 25351.000321/2003-14
ENDEREÇO: AVENIDA VEREADOR JOAQUIM PEREIRA BARBOSA Nº 133
BAIRRO: JORDANÉSIA CEP: 07760000 - CAJAMAR/SP

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DEMOSTENES EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA
CNPJ: 41.145.368/0001-25
PROCESSO: 25351.034671/2003-76
ENDEREÇO: AVENIDA LIBERDADE Nº 3986
BAIRRO: CENTRO CEP: 58306001 - BAYEUX/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGA CENTER OSASCO LTDA
CNPJ: 04.064.250/0001-46
PROCESSO: 25351.225151/2002-90
ENDEREÇO: RUA TENENTE AVELAR PIRES DE AZEVEDO Nº 190
BAIRRO: CENTRO CEP: 06016065 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME
CNPJ: 43.982.925/0001-98
PROCESSO: 25351.018638/2003-07
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR JORGE CORREA Nº 962
BAIRRO: CENTRO CEP: 14801245 - ARARAQUARA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGA LEKE LTDA ME
CNPJ: 62.379.151/0001-50
PROCESSO: 25351.023689/2003-42
ENDEREÇO: RUA DOM VILARES Nº 1151
BAIRRO: VILA DAS MERCÊS CEP: 04160001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGA LILU LTDA-ME
CNPJ: 61.233.086/0001-97
PROCESSO: 25351.216506/2002-50
ENDEREÇO: AV. ITAQUERA Nº 451
BAIRRO: VILA CARRÃO CEP: 03450000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGA LOVE LIMITADA
CNPJ: 29.790.425/0001-23
PROCESSO: 25351.191751/2002-47
ENDEREÇO: AVENIDA EDSON Nº 3364
BAIRRO: ROCHA CEP: - SAO GONCALO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.

EMPRESA: DROGA LÍDER DE PIRACICABA LTDA - ME
CNPJ: 59.820.555/0001-22
PROCESSO: 25351.023963/2003-83
ENDEREÇO: RUA CRISTIANO CLEOPATH Nº 1750
BAIRRO: DOS ALEMÃES CEP: 13416550 - PIRACICABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGA NORMA LTDA
CNPJ: 45.652.641/0001-69
PROCESSO: 25351.180492/2002-29
ENDEREÇO: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº1260
BAIRRO: CENTRO CEP: 07400000 - ARUJA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGA NUZIA LTDA
CNPJ: 03.690.315/0001-04
PROCESSO: 25351.197264/2002-98
ENDEREÇO: AVENIDA JOSE RODRIGUES NAVES QUADRA 42 LOTE 08
BAIRRO: PADRE PELAGIO CEP: 75370000 - GOIANIRA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGA ORTO LTDA
CNPJ: 55.452.528/0001-93
PROCESSO: 25351.180954/2002-16
ENDEREÇO: AV LUIS STAMATIS Nº574
BAIRRO: JACANÃ CEP: 02260001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGA PABLO LTDA-ME
CNPJ: 62.704.580/0001-55
PROCESSO: 25351.211500/2002-96
ENDEREÇO: PRAÇA ARAMA, Nº 79
BAIRRO: JARDIM NORDESTE CEP: 03691160 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGA SHIDA LTDA
CNPJ: 61.307.591/0001-39
PROCESSO: 25351.008984/2003-79
ENDEREÇO: AVENIDA JABAQUARA Nº 2791
BAIRRO: SÃO JUDAS CEP: 04046004 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGAMAR DE DIADEMA LTDA-ME
CNPJ: 49.097.694/0001-16
PROCESSO: 25351.216014/2002-64
ENDEREÇO: AV SÃO JOSE Nº 505
BAIRRO: CENTRO CEP: 09910380 - DIADEMA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGAMAX MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA
CNPJ: 02.205.388/0001-92
PROCESSO: 25351.023153/2003-27
ENDEREÇO: AVENIDA LIBERDADE Nº3281
BAIRRO: CENTRO CEP: 58306001 - BAYEUX/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGAMETRO ALVIN LTDA-ME
CNPJ: 54.653.621/0001-01
PROCESSO: 25351.216455/2002-66
ENDEREÇO: AVENIDA PADRE SENA FREITAS, Nº 123-A
BAIRRO: ARTUR ALVIM CEP: 03590120 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGANAVES LTDA-ME
CNPJ: 02.240.967/0001-76
PROCESSO: 25351.006181/2003-80
ENDEREÇO: AVENIDA RAGUEB CHOHFI Nº 2772
BAIRRO: IGUATEMI CEP: 08475000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGANETTO LTDA
CNPJ: 61.329.512/0001-90
PROCESSO: 25351.187308/2002-71
ENDEREÇO: AVENIDA CONSELHEIRO CARRÃO Nº2953
BAIRRO: VILA CARRÃO CEP: 03402002 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGANITA LTDA ME
CNPJ: 65.817.454/0001-03
PROCESSO: 25351.180872/2002-63
ENDEREÇO: RUA TRES PEDRAS N°100
BAIRRO: VILA ALPINA CEP: 03209010 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGAPRAZO LTDA
CNPJ: 09.365.420/0001-46
PROCESSO: 25351.022869/2003-15
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOÃO PESSOA Nº 222
BAIRRO: JAGUARIBE CEP: 58013110 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGAQUINO COMERCIO LTDA. M.E.
CNPJ: 68.184.639/0001-08
PROCESSO: 25351.180842/2002-57
ENDEREÇO: ESTRADA DO MBOI MIRIM Nº6835
BAIRRO: VILA MIRIM CEP: 04948030 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA ABLING LTDA
CNPJ: 91.141.564/0001-08
PROCESSO: 25351.031116/2003-92
ENDEREÇO: TRAVESSA ERICO VERISSIMO Nº 345
BAIRRO: VILA SCHULTZ CEP: 96845750 - SANTA CRUZ DO SUL/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: DROGARIA ALFA LTDA
CNPJ: 60.866.753/0001-06
PROCESSO: 25351.214182/2002-15
ENDEREÇO: AVENIDA SAPOPEMBA Nº 6366
BAIRRO: JARDIM COLORADO CEP: 03374001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA ALKMIN LTDA - ME
CNPJ: 72.983.653/0001-49
PROCESSO: 25351.216020/2002-11
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR JOSÉ MARIA ALKIMIN Nº 801, LOJA 03
BAIRRO: JARDIM ESMERALDA CEP: 05366000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA AMARAL PEIXOTO LTDA ME
CNPJ: 39.563.481/0001-89
PROCESSO: 25351.000988/2003-17
ENDEREÇO: AVENIDA AMARAL PEIXOTO N° 818
BAIRRO: CENTRO CEP: 27253220 - VOLTA REDONDA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ANA LÚCIA LTDA
CNPJ: 00.156.703/0001-03
PROCESSO: 25351.025459/2003-18
ENDEREÇO: RUA C - 76 Nº 647
BAIRRO: SETOR SUDOESTE CEP: 74465539 - GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ANDIRÁ LTDA
CNPJ: 48.572.192/0001-37
PROCESSO: 25351.212187/2002-11
ENDEREÇO: AV. SANTA CATARINA Nº 1669
BAIRRO: VILA SANTA CATARINA CEP: 04378300 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA APOTEOSE LTDA.
CNPJ: 02.625.042/0001-43
PROCESSO: 25351.220953/2002-11
ENDEREÇO: RUA CATUMBI Nº 75
BAIRRO: CATUMBI CEP: 20251440 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA ARTEMIS LTDA - ME
CNPJ: 51.895.720/0001-01
PROCESSO: 25351.000477/2003-97
ENDEREÇO: AVENIDA FIORAVANTE CENEDESE Nº 960
BAIRRO: ARTEMIS CEP: 13400000 - PIRACICABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4 da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA ATRATIVA DE COPACABANA LTDA
CNPJ: 68.730.308/0001-26
PROCESSO: 25351.179633/2002-61
ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA Nº 911 LOJA A
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22060010 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA AUGUSTO LTDA
CNPJ: 37.359.072/0001-30
PROCESSO: 25351.184131/2002-51
ENDEREÇO: RUA PRUDENTE DE MORAIS QUADRA 06A LOTE 10A
BAIRRO: PARQUE ANHANGUERA CEP: 74330650 - GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: DROGARIA BABY LTDA ME
CNPJ: 27.121.417/0001-69
PROCESSO: 25351.220319/2002-71
ENDEREÇO: RUA PROFESSORA EMILIA ESTEVES Nº 54
BAIRRO: CENTRO CEP: 25780000 - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA BARRA CENTER ESPLANADA LTDA
CNPJ: 73.261.448/0001-32
PROCESSO: 25351.179282/2002-98
ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMERICAS N°3939 BLOCO 1 LOJA F
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22631003 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA BARRAFARMA LTDA
CNPJ: 86.717.469/0001-61
PROCESSO: 25351.179655/2002-21
ENDEREÇO: AVENIDA MONSENHOR FELIX Nº 555 LOJAS A/B
BAIRRO: IRAJA CEP: 21235111 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA BEJOTA LTDA - ME
CNPJ: 35.920.297/0001-98
PROCESSO: 25351.023079/2003-49
ENDEREÇO: RUA SALDANHA MARINHO Nº 141
BAIRRO: CENTRO CEP: - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA BENI BARA LTDA - ME
CNPJ: 53.673.299/0001-01
PROCESSO: 25351.023087/2003-95
ENDEREÇO: AVENIDA SARGENTO GERALDO SANTANA Nº 598
BAIRRO: JARDIM TAQUARAL CEP: 04674000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA BIOFARMA LTDA.
CNPJ: 04.913.997/0001-21
PROCESSO: 25351.002432/2003-57
ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO LUDOVICO S/N QUADRA 5 LOTE 6
BAIRRO: CENTRO CEP: 75955000 - INDIARA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA BOM SUCESSO LTDA.
CNPJ: 00.371.438/0001-86
PROCESSO: 25351.030484/2003-13

ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR NEI BRITO Nº 218
BAIRRO: BOM SUCESSO CEP: 94130000 - GRAVATAI/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4 da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CAIÇARAS LTDA
CNPJ: 33.060.567/0001-02
PROCESSO: 25351.179647/2002-84
ENDEREÇO: RUA GARCIA D'AVILA Nº 173 LOJAS F/G
BAIRRO: IPANEMA CEP: 21421020 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CANADÁ LTDA
CNPJ: 33.333.931/0001-60
PROCESSO: 25351.179653/2002-31
ENDEREÇO: RUA MARQUES DE ABRANTES Nº 110 LOJA C
BAIRRO: BOTAFOGO CEP: 22230061 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CANTAGALO LTDA
CNPJ: 29.235.462/0001-70
PROCESSO: 25351.213951/2002-68
ENDEREÇO: RUA GETULIO VARGAS N° 68
BAIRRO: CENTRO CEP: 28500000 - CANTAGALO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CATUMBI LTDA
CNPJ: 61.159.919/0001-17
PROCESSO: 25351.180905/2002-75
ENDEREÇO: RUA CATUMBI Nº 495
BAIRRO: BELENZINHO CEP: 03021000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capítulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: DROGARIA CATUQUINA LTDA ME
CNPJ: 57.558.603/0001-20
PROCESSO: 25351.221855/2002-93
ENDEREÇO: RUA CATUQUINA Nº328
BAIRRO: VILA FORMOSA CEP: 03355050 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CENTRAL DE MACUCO LTDA ME
CNPJ: 29.846.888/0001-60
PROCESSO: 25351.212870/2002-41
ENDEREÇO: PRAÇA PROFESSOR JOAO BRASIL Nº 322
BAIRRO: MACUCO CEP: 28540000 - CORDEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CENTRAL DE MAGÉ LTDA
CNPJ: 36.180.230/0001-27
PROCESSO: 25351.177409/2002-34
ENDEREÇO: RUA DR SIQUEIRA N° 244
BAIRRO: CENTRO CEP: 25900000 - MAGE/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CENTRAL DO ITAIM PAULISTA LTDA-ME
CNPJ: 67.055.152/0001-62
PROCESSO: 25351.221503/2002-38
ENDEREÇO: RUA DR. DURVAL VILALVA N° 14
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08110240 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CENTRAL MIX LTDA
CNPJ: 05.279.535/0001-67
PROCESSO: 25351.002839/2003-84
ENDEREÇO: AVENIDA TREZE DE MAIO N° 33 - LOJA B SS
BAIRRO: CENTRO CEP: 20031007 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CITY JARAGUA LTDA - ME
CNPJ: 02.146.919/0001-13
PROCESSO: 25351.019439/2003-16
ENDEREÇO: ESTRADA DE TAIPAS, Nº 1361
BAIRRO: PARQUE NAÇÕES UNIDAS CEP: 02991000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA COLINA LTDA
CNPJ: 94.241.197/0001-02
PROCESSO: 25351.198514/2002-15
ENDEREÇO: RUA SALUSTIANO AVELINO RIBEIRO Nº 424
BAIRRO: MORADAS DA COLINA CEP: 92500000 - GUAIBA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA COSTA LTDA
CNPJ: 32.406.605/0001-73
PROCESSO: 25351.209682/2002-35
ENDEREÇO: RUA MINISTRO SEBASTIÃO DE LACERDA Nº 20
BAIRRO: CENTRO CEP: 26600000 - PARACAMBI/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA CRISTALFARMA LTDA
CNPJ: 97.370.472/0001-78
PROCESSO: 25351.192176/2002-08
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO Nº 1530 SALA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 73850000 - CRISTALINA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA DISQUEFARMA LTDA
CNPJ: 33.217.621/0001-80
PROCESSO: 25351.179649/2002-73
ENDEREÇO: RUA DR. SATAMINI Nº 172 LOJA A
BAIRRO: TIJUCA CEP: 20270231 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA DO ARROZ LTDA
CNPJ: 04.189.138/0001-31
PROCESSO: 25351.179634/2002-13
ENDEREÇO: RUA DO ARROZ Nº 90 LOJA H
BAIRRO: PENHA CIRCULAR CEP: 21011070 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA DO POVO DE VILA ISABEL LTDA
CNPJ: 28.344.398/0001-00
PROCESSO: 25351.179643/2002-04
ENDEREÇO: AVENIDA 28 DE SETEMBRO Nº 404 LOJA A
BAIRRO: VILA ISABEL CEP: 20551031 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA DOIS IRMÃOS LTDA.
CNPJ: 05.912.584/0001-95
PROCESSO: 25351.070129/2003-87
ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS Nº 543
BAIRRO: CENTRO CEP: 75930000 - MAURILANDIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA DOM JOSE DA YERVANT LTDA
CNPJ: 68.030.857/0001-98
PROCESSO: 25351.180824/2002-75
ENDEREÇO: AVENIDA YERVANT KISSAJIKIAN Nº3062
BAIRRO: VILA MISSIONARIA CEP: 04428000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA DROGA FORTE DE CAXIAS LTDA
CNPJ: 05.033.137/0001-66
PROCESSO: 25351.220053/2002-66
ENDEREÇO: AVENIDA NILO PEÇANHA Nº364 LOJA
BAIRRO: CENTRO CEP: 25010144 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA E FARMACIA CATARINENSE S/A
CNPJ: 84.683.481/0080-70
PROCESSO: 25351.187677/2002-64
ENDEREÇO: RUA FATIMA Nº 599 LOJA 02
BAIRRO: FÁTIMA CEP: 89229100 - JOINVILLE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA ADHONAI LTDA - ME
CNPJ: 01.967.250/0001-68
PROCESSO: 25351.208727/2002-54
ENDEREÇO: RUA PREFEITO LOBO JÚNIOR Nº 116 LOJA 01
BAIRRO: VISCONDE DE ARAÚJO CEP: 27936110 - MACAE/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA DE TUTTI LTDA
CNPJ: 53.695.276/0001-06
PROCESSO: 25351.023460/2003-16
ENDEREÇO: RUA MARIA AMALIA LOPES DE AZEVEDO Nº 2963
BAIRRO: BORTOLANDIA CEP: 02350002 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA F. T. LTDA. EPP
CNPJ: 01.073.918/0001-23
PROCESSO: 25351.002653/2003-25
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO, Nº 642
BAIRRO: BUTANTA CEP: 05512000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA FUNCHAL LTDA
CNPJ: 74.691.601/0001-24
PROCESSO: 25351.180879/2002-85
ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO LOPES BAIÃO Nº 783
BAIRRO: VILA JACUÍ CEP: 08040000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA HAVANA LTDA ME
CNPJ: 01.535.984/0001-78
PROCESSO: 25351.023107/2003-28
ENDEREÇO: RUA DA MOOCA Nº 261
BAIRRO: MOOCA CEP: 3103000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA NERY & SANTOS LTDA ME
CNPJ: 00.971.114/0001-89
PROCESSO: 25351.180578/2002-51
ENDEREÇO: RUA NAIN HASSAN RACHID Nº 07-B
BAIRRO: PARQUE CONTINENTAL CEP: 07135153 - GUARULHOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA.
CNPJ: 54.303.383/0001-04
PROCESSO: 25351.202809/2002-95
ENDEREÇO: RUA DR. RAFAEL DE BARROS Nº 296
BAIRRO: PARAÍSO CEP: 04003041 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA TALIFARMA LTDA ME
CNPJ: 66.648.460/0001-39
PROCESSO: 25351.023179/2003-75
ENDEREÇO: RUA IBIRAIARAS Nº 823
BAIRRO: JARDIM VISTA ALEGRE CEP: 02878080 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA TINGUA 357 LTDA ME
CNPJ: 04.518.850/0001-37
PROCESSO: 25351.193112/2002-16
ENDEREÇO: AVENIDA PROF. AVENINO XANXÃO Nº 357
BAIRRO: CENTRO CEP: 00000000 - QUEIMADOS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ELIS LTDA ME
CNPJ: 50.891.332/0001-81
PROCESSO: 25351.201221/2002-14
ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO RIBEIRO Nº 59
BAIRRO: VILA SANTA LUCIA CEP: 04940110 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA ESTREL LTDA - ME
CNPJ: 50.261.387/0001-08
PROCESSO: 25351.025475/2003-19
ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO DE ANDRADE Nº 221
BAIRRO: VILA MATILDE CEP: 03510020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ESTRELA BRILHANTE LTDA ME
CNPJ: 59.248.443/0001-49
PROCESSO: 25351.216862/2002-73
ENDEREÇO: AVENIDA ACADEMIA DE SAO PAULO Nº 278
BAIRRO: JARDIM CAMARGO NOVO CEP: 08121400 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA ESTRELA D'ALVA LTDA ME
CNPJ: 01.208.196/0001-77
PROCESSO: 25351.000135/2003-77
ENDEREÇO: RUA ESTRELA D'ALVA Nº 333
BAIRRO: CENTO E VINTE CEP: 06500000 - SANTANA DE PARNAIBA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ESTRELA DE VILA LEME LTDA ME
CNPJ: 43.522.952/0001-88
PROCESSO: 25351.180651/2002-95
ENDEREÇO: AV. SAPOPEMBA Nº 1743
BAIRRO: VILA LEME CEP: 03345001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA FAN LTDA
CNPJ: 50.204.437/0001-15
PROCESSO: 25351.019425/2003-94
ENDEREÇO: RUA JOSE GETULIO Nº 182
BAIRRO: ACLIMAÇÃO CEP: 01509020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FARMA LEE LTDA
CNPJ: 03.659.758/0001-24
PROCESSO: 25351.023583/2003-49
ENDEREÇO: RUA AGOSTINHO NAVARRO Nº 161
BAIRRO: JARDIM THEREZA CEP: 06140000 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FARMA PLUS LTDA ME
CNPJ: 00.847.791/0001-90
PROCESSO: 25351.018938/2003-88
ENDEREÇO: RUA GIOVANI NAZARET S, OLIVEIRA Nº 18
BAIRRO: CIDADE ARISTON CEP: 06395210 - CARAPICUIBA/SP

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FARMAPATI LTDA EPP
CNPJ: 64.592.686/0001-30
PROCESSO: 25351.002787/2003-46
ENDEREÇO: RUA PAOLO PORPORA Nº 21
BAIRRO: PARQUE NOVO SANTO AMARO CEP: 05875350 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA FARMASILVIA LTDA
CNPJ: 03.399.580/0001-20
PROCESSO: 25351.196073/2002-17
ENDEREÇO: AVENIDA CENTRAL CONJUNTO 2HI BL 14 LOJA 101
BAIRRO: CENTRO CEP: 72860000 - NOVO GAMA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FERRAZ LTDA ME
CNPJ: 47.374.228/0001-05
PROCESSO: 25351.215564/2002-66
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL Nº 685
BAIRRO: VILA CORREIA CEP: 08500000 - FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA FLORADA LTDA-ME
CNPJ: 58.672.791/0001-86
PROCESSO: 25351.181058/2002-66
ENDEREÇO: AVENIDA LINS DE VASCONCELOS Nº1359
BAIRRO: CAMBUCI CEP: 01537000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.

EMPRESA: DROGARIA FONTANA LTDA
CNPJ: 33.265.307/0001-73
PROCESSO: 25351.179610/2002-56
ENDEREÇO: PRAIA DE BOTAFOGO Nº 360 LOJAS A E B
BAIRRO: BOTAFOGO CEP: 22250040 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA FRANKAR LTDA ME
CNPJ: 02.487.751/0002-90
PROCESSO: 25351.006180/2003-35
ENDEREÇO: AVENIDA DOM HELDER CAMARA Nº 10268
BAIRRO: CASCADURA CEP: 22452110 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA FRONTINI LTDA - ME
CNPJ: 50.297.985/0001-37
PROCESSO: 25351.002660/2003-27
ENDEREÇO: AVENIDA PADRE ARLINDO VIEIRA Nº 3369
BAIRRO: PARQUE BRISTOL CEP: 04166003 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA GAUCHA LTDA
CNPJ: 33.413.162/0001-00
PROCESSO: 25351.209166/2002-19
ENDEREÇO: RUA TENENTE CLETO CAMPELO Nº 679/B
BAIRRO: ILHA DO GOVERNADOR CEP: 21921020 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA IMIRIM LTDA
CNPJ: 53.736.344/0001-20
PROCESSO: 25351.203378/2002-84
ENDEREÇO: AVENIDA IMIRIM Nº 2708
BAIRRO: IMIRIM CEP: 02464400 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA INTERDROGA LTDA.
CNPJ: 61.938.403/0003-32
PROCESSO: 25351.221485/2002-94
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR SERAFIM ORLANDI Nº 299 LOJA 01
BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 04115000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA ITAIM FARMA LTDA - ME
CNPJ: 05.302.390/0002-59
PROCESSO: 25351.023989/2003-21
ENDEREÇO: RUA ALTO JURUÁ Nº 19 - JARDIM OLGA
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08140310 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA ITAIM PAULISTA LTDA ME
CNPJ: 47.327.424/0001-29
PROCESSO: 25351.221397/2002-92
ENDEREÇO: PRAÇA SILVA TELES Nº 02
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08140010 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA J. R. SAO JOAO LTDA. ME
CNPJ: 00.184.302/0001-67
PROCESSO: 25351.021822/2003-26
ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS, Nº 193
BAIRRO: JARDIM INDUSTRIAL CEP: 13872346 - SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA JARDIM LISBOA LTDA-ME
CNPJ: 46.292.256/0001-10
PROCESSO: 25351.180498/2002-04
ENDEREÇO: RUA DR. JOSÉ DO AMARAL Nº292
BAIRRO: JARDIM LISBOA CEP: 03675010 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA JURUCÊ LTDA ME
CNPJ: 52.688.488/0001-95
PROCESSO: 25351.200881/2002-88
ENDEREÇO: AVENIDA JURUCÊ Nº 512
BAIRRO: MOEMA CEP: 01416000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA KEGE LTDA - ME
CNPJ: 58.005.729/0001-30
PROCESSO: 25351.209102/2002-18
ENDEREÇO: AVENIDA SAPOPEMBA Nº 8015
BAIRRO: SAPOPEMBA CEP: 03988010 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: De acordo com informações fornecidas, a empresa encerrou suas atividades.
EMPRESA: DROGARIA KEMEL II LTDA - ME
CNPJ: 00.863.898/0001-21
PROCESSO: 25351.002452/2003-28
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR JOSE CAVALCANTI SILVA Nº 90
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08130260 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA LANIA LTDA
CNPJ: 26.927.962/0001-84
PROCESSO: 25351.028973/2003-13
ENDEREÇO: QUADRA 492 LOTE 11 LOJA A
BAIRRO: PEDREGAL CEP: 72860000 - NOVO GAMA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA LEIDIANE LTDA
CNPJ: 04.215.954/0001-72
PROCESSO: 25351.184093/2002-37
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, Nº 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 72980000 - PIRENOPOLIS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA LIDER DE FRIBURGO LTDA
CNPJ: 28.099.364/0001-90
PROCESSO: 25351.217006/2002-35
ENDEREÇO: RUA HERDY CONSELHEIRO PAULINO Nº 11
BAIRRO: PRADO CEP: 28635160 - NOVA FRIBURGO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA LUZIFAR LTDA
CNPJ: 04.044.332/0001-29
PROCESSO: 25351.179302/2002-21
ENDEREÇO: AVENIDA GREMARIO DANTAS Nº 160 LOJA B
BAIRRO: TANQUE CEP: 22735010 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA M.V. LTDA.
CNPJ: 53.164.448/0001-07
PROCESSO: 25351.199226/2002-70
ENDEREÇO: RUA FAUSTOLO Nº 1560
BAIRRO: LAPA CEP: 05041001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA MAIOLI TOSTES LTDA
CNPJ: 29.026.903/0001-23
PROCESSO: 25351.211774/2002-85
ENDEREÇO: RUA PAULINO PADILHA Nº102
BAIRRO: CENTRO CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA MARUFARMA LTDA
CNPJ: 55.275.416/0001-04
PROCESSO: 25351.217454/2002-39
ENDEREÇO: ESTRADA M'BOI MIRIM N° 1576
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04905001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA MIRLA FARMA LTDA
CNPJ: 37.592.565/0001-15
PROCESSO: 25351.015876/2003-52
ENDEREÇO: SQ 16 Q. 03 LOTE 56 LOJA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 72880000 - CIDADE OCIDENTAL/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA MONZA LTDA-ME
CNPJ: 50.880.491/0001-80
PROCESSO: 25351.206101/2002-11
ENDEREÇO: RUA MANOEL FERREIRA PIRES, Nº 417
BAIRRO: PQ SANTO ANTONIO CEP: 03386900 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA MURIFARMA LTDA
CNPJ: 73.442.568/0005-60
PROCESSO: 25351.022821/2003-07
ENDEREÇO: AVENIDA AUTOMOVEL CLUBE Nº 48
BAIRRO: SANTA CRUZ DA SERRA CEP: 25489700 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO RIO PRETO LTDA-ME
CNPJ: 03.164.666/0001-73
PROCESSO: 25351.000848/2003-31
ENDEREÇO: RUA MARIA ONOFRE LOPES DOS SANTOS Nº1000
BAIRRO: VILA TONINHO CEP: 15077030 - SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA NOVA CIDADE LTDA
CNPJ: 60.297.769/0001-45
PROCESSO: 25351.215221/2002-00
ENDEREÇO: RUA NOVA CIDADE Nº 195
BAIRRO: VILA OLÍMPIA CEP: 04547070 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001
EMPRESA: DROGARIA NOVA RXI LTDA. ME
CNPJ: 00.992.759/0001-06
PROCESSO: 25351.179495/2002-10
ENDEREÇO: RUA FORTE DO GUARA Nº 03 C - 1
BAIRRO: VILA FILOMENA CEP: 04651000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA NOVA UNIÃO LTDA
CNPJ: 02.350.902/0001-83
PROCESSO: 25351.217478/2002-98
ENDEREÇO: ESTRADA VICENTE DE CARVALHO Nº 730 BOX 25
BAIRRO: VICENTE DE CARVALHO CEP: 21371310 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA NOVE DE JULHO DE VINHEDO LTDA - ME
CNPJ: 65.551.020/0001-04
PROCESSO: 25351.181051/2002-44
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO Nº 373
BAIRRO: CENTRO CEP: 13280000 - VINHEDO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA OSWALDO CRUZ LTDA-ME
CNPJ: 61.358.099/0001-92
PROCESSO: 25351.180533/2002-87
ENDEREÇO: RUA SANTO ANTONIO Nº705
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01314000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA PADRÃO DA ILHA LTDA
CNPJ: 03.293.114/0001-65
PROCESSO: 25351.179646/2002-30
ENDEREÇO: RUA REPÚBLICA ÁRABE DA SIRIA Nº 515 LOJA A
BAIRRO: ILHA DO GOVERNADOR CEP: 21931370 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA PARQUE FLUMINENSE LTDA ME
CNPJ: 03.751.545/0001-28
PROCESSO: 25351.200073/2002-11
ENDEREÇO: ESTRADA DO CHINA S/N
BAIRRO: PARQUE FLUMINENSE CEP: 25045100 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA PARQUE LTDA ME
CNPJ: 49.948.102/0001-22
PROCESSO: 25351.002723/2003-45
ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA Nº 873
BAIRRO: VILA SAO JORGE CEP: 11085203 - SANTOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA PAULINIO LTDA-ME
CNPJ: 53.543.625/0001-66
PROCESSO: 25351.212310/2002-96
ENDEREÇO: AVENIDA MIGUEL ESTEFANO N° 2227
BAIRRO: AGUA FUNDA CEP: 4301012 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA PAX DE SÃO CONRADO LTDA
CNPJ: 33.114.331/0001-01

PROCESSO: 25351.206103/2002-01
ENDEREÇO: ESTRADA DA GAVEA Nº 642 LOJA C
BAIRRO: SÃO CONRADO CEP: 22610000 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA PEDRO II LTDA
CNPJ: 33.353.442/0001-70
PROCESSO: 25351.214686/2002-35
ENDEREÇO: PRAÇA CRISTIANO OTONI S/Nº LOJA 20 GARE D. PEDRO II
BAIRRO: CENTRO CEP: 20221250 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA PIRAI LTDA ME
CNPJ: 39.208.517/0002-97
PROCESSO: 25351.211840/2002-17
ENDEREÇO: RUA BARAO DO PIRAÍ Nº 72
BAIRRO: CENTRO CEP: 27175000 - PIRAI/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA POPULAR DE PENÁPOLIS LTDA ME
CNPJ: 45.329.810/0001-24
PROCESSO: 25351.210526/2002-17
ENDEREÇO: RUA DOUTOR MARIO SABINO, Nº 288
BAIRRO: CENTRO CEP: 16300000 - PENAPOLIS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º DA RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA POPULAR DE SANTISSIMO LTDA ME
CNPJ: 28.744.399/0001-34
PROCESSO: 25351.215424/2002-98
ENDEREÇO: RUA DR. CLEMENTE MARQUES Nº 09 LOJA 02
BAIRRO: SANTISSIMO CEP: 23010150 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA REAL DA ABOLICAO LTDA
CNPJ: 04.213.200/0001-83
PROCESSO: 25351.179676/2002-46
ENDEREÇO: AVENIDA DOM HELDER CAMARA Nº 7331 LOJA 1
BAIRRO: ABOLIÇÃO CEP: 20751000 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC238/01.
EMPRESA: DROGARIA RENATO LTDA ME
CNPJ: 44.471.860/0001-89
PROCESSO: 25351.211291/2002-81
ENDEREÇO: AVENIDA MATEO BEI Nº 2029
BAIRRO: CID SAO MATHEUS CEP: 03949012 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA RUDAF LTDA - EPP
CNPJ: 05.159.113/0001-58
PROCESSO: 25351.019854/2003-61
ENDEREÇO: AVENIDA RODOLFO DE AMOEDO Nº 398 LOJAS 103/104
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22620350 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SANTUARIO LTDA - EPP
CNPJ: 62.254.651/0001-65
PROCESSO: 25351.209112/2002-45
ENDEREÇO: AVENIDA SAPOPEMBA Nº 7713
BAIRRO: SAPOPEMBA CEP: 03988010 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA SAO BENTO LTDA. EPP
CNPJ: 45.195.203/0001-19
PROCESSO: 25351.000316/2003-01
ENDEREÇO: RUA ALFERES PEDROSA, Nº 89
BAIRRO: CENTRO CEP: 12490000 - SAO BENTO DO SAPUCAI/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SAO JOSE DO MARANHAO LTDA
CNPJ: 60.642.378/0001-10
PROCESSO: 25351.204722/2002-52
ENDEREÇO: LARGO SAO JOSE DO MARANHAO Nº 29
BAIRRO: TATUAPÉ CEP: 03089010 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA SAO JOSE LTDA
CNPJ: 00.558.963/0001-05
PROCESSO: 25351.028666/2003-24
ENDEREÇO: RUA SÃO PATRICIO Nº 89
BAIRRO: CENTRO CEP: 76300000 - CERES/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SAO LOURENCO LTDA
CNPJ: 46.618.443/0001-41
PROCESSO: 25351.002684/2003-86
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE MEDICI Nº 2.195
BAIRRO: JARDIM MUTINGA CEP: 6273000 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO DE PEDREIRA LTDA-ME.
CNPJ: 53.861.936/0001-73
PROCESSO: 25351.223407/2002-24
ENDEREÇO: RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 64
BAIRRO: CENTRO CEP: 13920000 - PEDREIRA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO JARDIM ANDRADE LTDA. - ME.
CNPJ: 05.072.728/0001-42
PROCESSO: 25351.223401/2002-57
ENDEREÇO: RUA JOSE SERRA Nº 339
BAIRRO: JARDIM ANDRADE CEP: 13920000 - PEDREIRA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA SERRANA LTDA
CNPJ: 83.695.585/0001-39
PROCESSO: 25351.192049/2002-09
ENDEREÇO: RUA ANACLETO DA SILVA ORTIZ Nº 180
BAIRRO: CENTRO CEP: 88570000 - SAO JOSE DO CERRITO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SOARES DO REGO LTDA
CNPJ: 05.537.417/0001-01
PROCESSO: 25351.034678/2003-98
ENDEREÇO: RUA FREI DAMIÃO DE BOZZANO Nº 13
BAIRRO: CENTRO CEP: 58275000 - ITAPOROROCA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SOARES LTDA
CNPJ: 05.081.516/0001-21
PROCESSO: 25351.198005/2002-84
ENDEREÇO: AVENIDA BERNARDO SAYAO Nº 186
BAIRRO: CENTRO CEP: 76340000 - CARMO DO RIO VERDE/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA STATUS DO TANQUE LTDA
CNPJ: 73.751.919/0001-90
PROCESSO: 25351.200974/2002-11
ENDEREÇO: AVENIDA GEREMÁRIO DANTA Nº 34 LOJA C
BAIRRO: JACAREPAGUA CEP: 22735000 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA SUPER DESC LTDA
CNPJ: 94.296.175/0001-31
PROCESSO: 25351.196643/2002-61
ENDEREÇO: AV. RIO GRANDE DO SUL Nº 268
BAIRRO: MATHIAS VELHO CEP: 92330000 - CANOAS/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA-ME
CNPJ: 29.856.929/0001-07
PROCESSO: 25351.211825/2002-79
ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO Nº 74
BAIRRO: CENTRO CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA SÃO QUIRINO LTDA
CNPJ: 48.202.642/0001-08
PROCESSO: 25351.002223/2003-11
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS DE ROCCO Nº 331
BAIRRO: PARQUE SÃO QUIRINO CEP: 13088260 - CAMPINAS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIA TAMBAU LTDA
CNPJ: 03.332.385/0001-82
PROCESSO: 25351.219556/2002-99
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM NABUCO N°127 LOJA D-E
BAIRRO: IPANEMA CEP: 22080030 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA USIMED NOVA FRIBURGO COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA
CNPJ: 02.264.502/0001-55
PROCESSO: 25351.199306/2002-25
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA Nº 28 LOJA H
BAIRRO: CENTRO CEP: 28610090 - NOVA FRIBURGO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA VANLOSSI LTDA ME
CNPJ: 49.352.081/0001-88
PROCESSO: 25351.180749/2002-42
ENDEREÇO: AV. SILVIO ARAGÃO Nº 289
BAIRRO: PARQUE ARARIBA CEP: 05776510 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA VIDA LTDA ME
CNPJ: 35.828.151/0001-17
PROCESSO: 25351.215643/2002-77
ENDEREÇO: PRAÇA CONSELHEIRO MACEDO SOARES Nº 100
BAIRRO: CENTRO CEP: 24900000 - MARICA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA VISOMED LTDA -ME
CNPJ: 59.666.446/0001-00
PROCESSO: 25351.203867/2002-36
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA INÊS Nº 3881- LOJA 03
BAIRRO: PEDRA BRANCA CEP: 02631000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGARIA YON LTDA - ME
CNPJ: 43.141.621/0001-06
PROCESSO: 25351.006169/2003-75
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO MUNHOZ BONILHA Nº 1055
BAIRRO: VILA CAROLINA CEP: 02725000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIAS BIG BEN LTDA
CNPJ: 04.577.397/0003-00
PROCESSO: 25351.001801/2003-94
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO COELHO DE CARVALHO Nº90
BAIRRO: CENTRAL CEP: 68900000 - MACAPA/AP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGARIAS R & R LTDA
CNPJ: 04.782.577/0001-53
PROCESSO: 25351.182496/2002-41
ENDEREÇO: RUA RIACHUELO N°1433
BAIRRO: CENTRO CEP: 90010270 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGAS FARMA FÉ LTDA
CNPJ: 04.420.578/0001-58
PROCESSO: 25351.213369/2002-00
ENDEREÇO: RUA CONSTANTE RAMOS Nº 23 LOJA A
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22051010 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: DROGASUA LTDA
CNPJ: 02.389.468/0001-45
PROCESSO: 25351.052485/2003-19
ENDEREÇO: RUA DO COMERCIO Nº 37
BAIRRO: CENTRO CEP: 74840000 - CAMPOS BELOS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: DROGRARIA SÃO PAULO S/A
CNPJ: 61.412.110/0185-26
PROCESSO: 25351.176424/2002-65
ENDEREÇO: AVENIDA EMILIO RIBAS Nº 2019
BAIRRO: JARDIM TRANQUILIDADE CEP: 07051000 - GUARULHOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: E. AGUIAR DROGARIA ME
CNPJ: 03.102.343/0001-55
PROCESSO: 25351.003089/2003-68
ENDEREÇO: RUA JULIO BARCELOS - Nº 175
BAIRRO: JOCKEY CLUB CEP: 28020140 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: E. G. DA SILVA FILHO & CIA LTDA
CNPJ: 00.970.963/0002-07
PROCESSO: 25351.019421/2003-14
ENDEREÇO: AVENIDA FREI ORESTES GIRARDI Nº 1357
BAIRRO: VILA ABERNESSIA CEP: 12460000 - CAMPOS DO JORDAO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: E. G. M. DROGARIA LTDA - ME
CNPJ: 39.696.729/0001-80
PROCESSO: 25351.004616/2003-51
ENDEREÇO: RUA ITAPERUNA Nº 220
BAIRRO: PARQUE GUARUS CEP: 28070080 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: EBENEZER DO PRADO ME
CNPJ: 00.894.013/0001-51
PROCESSO: 25351.025323/2003-16
ENDEREÇO: AVENIDA CRUZEIRO DO SUL Nº 1249 LOJA 11
BAIRRO: JARDIM ROCHDALE CEP: 06226000 - OSASCO/SP

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: EDILSON DE SOUSA LEMES - ME
CNPJ: 01.486.474/0001-58
PROCESSO: 25351.195612/2002-92
ENDEREÇO: AVENIDA HUMBERTO MENDONÇA S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 76190000 - PALMEIRAS DE GOIAS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: EDSON PEREIRA
CNPJ: 08.310.021/0002-04
PROCESSO: 25351.184040/2002-16
ENDEREÇO: RUA ANTONIO LACERDA S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 58940000 - SAO JOSE DE PIRANHAS/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.

EMPRESA: ELDINATAL PEREIRA DUTRA - ME
CNPJ: 37.345.196/0001-66
PROCESSO: 25351.008968/2003-86
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL CENTRAL Nº 800 A
BAIRRO: CENTRO CEP: 76230000 - PIRANHAS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ELDORADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 26.656.009/0001-49
PROCESSO: 25351.184116/2002-11
ENDEREÇO: AVENIDA OESTE Nº 1347
BAIRRO: NORTE FERROVIARI0 CEP: 74063020 - GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ELEMENTAR LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA
CNPJ: 00.808.730/0005-47
PROCESSO: 25351.005042/2003-39
ENDEREÇO: AVENIDA 20 DE JANEIRO S/N MN14:75E32-33AIRJ
BAIRRO: ILHA DO GOVERNADOR CEP: 21941900 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS JAMBEIRO - ME
CNPJ: 03.113.426/0001-40
PROCESSO: 25351.002668/2003-93
ENDEREÇO: PRAÇA ALMEIDA GIL Nº 70
BAIRRO: CENTRO CEP: 12290000 - JAMBEIRO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ELTON GOMES DOS SANTOS
CNPJ: 39.696.299/0001-04
PROCESSO: 25351.002652/2003-81
ENDEREÇO: RODOVIA LOURIVAL MARTINS BEDA Nº 1349 - LOJA A
BAIRRO: PQ IMPERIAL CEP: 28022670 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: EMPRAMED COMERCIAL LTDA
CNPJ: 72.675.978/0001-64
PROCESSO: 25351.002838/2003-30
ENDEREÇO: RUA PEDROSO XAVIER, Nº 210
BAIRRO: FREGUESIA DO O CEP: 02732020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Contraria o disposto no artigo 3 - item II do Anexo II da portaria 802/98.
EMPRESA: EUSÉBIO DA SILVA SANTOS FARMÁCIA E PERFUMARIA -ME
CNPJ: 05.136.990/0001-03
PROCESSO: 25351.017487/2003-61
ENDEREÇO: RUA MANOEL DE CARVALHO Nº 70 LOJA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 28950000 - ARMACAO DOS BUZIOS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: EXTRATUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.
CNPJ: 87.356.879/0001-97
PROCESSO: 25351.198613/2002-99
ENDEREÇO: RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 899
BAIRRO: CENTRO CEP: 99010091 - PASSO FUNDO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: F. ALAMINO & IRMÃOS LTDA.
CNPJ: 43.131.044/0001-63
PROCESSO: 25351.021790/2003-69
ENDEREÇO: RUA CORONEL DIOGO Nº1539
BAIRRO: CENTRO CEP: 13730260 - MOCOCA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FABY PHARMA MANIPULACOES FARMACEUTICAS LTDA
CNPJ: 39.678.420/0001-67
PROCESSO: 25351.189502/2002-91
ENDEREÇO: RUA 10 DE MAIO Nº 188
BAIRRO: CENTRO CEP: 28300000 - ITAPERUNA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FAMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 01.647.385/0001-46
PROCESSO: 25351.167250/2004-10
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRA RADIAL, N° 805
BAIRRO: SETOR PEDRO LUDOVICO CEP: 74820300 - GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Contraria o disposto no artigo 3º - item II do Anexo II da portaria 802/98.
EMPRESA: FARMA BRENOS DROGARIA LTDA - ME
CNPJ: 01.978.476/0001-64
PROCESSO: 25351.225180/2002-51
ENDEREÇO: RUA MAJOR QUEDINHO, Nº 340
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01050030 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMA CHAVES & CHAVES DROGARIA LTDA
CNPJ: 05.815.577/0001-75
PROCESSO: 25351.052301/2003-11
ENDEREÇO: PRAÇA RUI BARBOSA Nº 52B
BAIRRO: CENTRO CEP: 73801220 - FORMOSA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA ANA PAULA LTDA
CNPJ: 00.126.722/0001-97
PROCESSO: 25351.197162/2002-72
ENDEREÇO: AVENIDA TIRADENTES Nº 1278 LOJA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 75040010 - ANAPOLIS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA ANGELICA DANTAS SOBRINHO LTDA ME
CNPJ: 00.674.024/0001-26
PROCESSO: 25351.191609/2002-08
ENDEREÇO: AVENIDA NOVA AURORA Nº 11
BAIRRO: NOVA AURORA CEP: 26155070 - BELFORD ROXO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA ARAO LTDA ME
CNPJ: 36.176.386/0001-34
PROCESSO: 25351.023527/2003-12
ENDEREÇO: AVENIDA AREIA BRANCA Nº 2584 B
BAIRRO: SANTA CRUZ CEP: 23525002 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA BARCELLOS DE TERESOPOLIS LTDA
CNPJ: 03.665.988/0001-04
PROCESSO: 25351.217650/2002-11
ENDEREÇO: AVENIDA FELICIANO SODRE, Nº 912 LOJA 02
BAIRRO: VARZEA CEP: 25953670 - TERESOPOLIS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA BOTAFOGO LTDA
CNPJ: 33.172.727/0001-05
PROCESSO: 25351.179674/2002-57
ENDEREÇO: RUA MARQUES DE ABRANTES Nº 214 LOJA
BAIRRO: BOTAFOGO CEP: 22230061 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA CENTAURO LTDA
CNPJ: 29.396.678/0001-17
PROCESSO: 25351.222331/2002-10
ENDEREÇO: AVENIDA UNIAO Nº 600
BAIRRO: SANTA TEREZINHA CEP: 26245250 - NOVA IGUACU/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA CENTRAL DE ITAIPUAÇU LTDA
CNPJ: 97.345.516/0001-00
PROCESSO: 25351.215616/2002-02
ENDEREÇO: AVENIDA VITORIA REGIA Nº 18 LOJA 2
BAIRRO: ITAIPUAÇÚ CEP: 24900000 - MARICA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA DO SO-SO LTDA ME
CNPJ: 02.714.138/0001-88
PROCESSO: 25351.023616/2003-51
ENDEREÇO: RUA FREI VITORIO Nº 523
BAIRRO: CENTRO CEP: 28400000 - SAO FIDELIS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA DROGAFINA LTDA-ME
CNPJ: 59.172.569/0001-87
PROCESSO: 25351.197398/2002-17
ENDEREÇO: RUA JAQUEY Nº 174
BAIRRO: RUDGE RAMOS CEP: 09700000 - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA DROGASIR LTDA
CNPJ: 27.824.754/0001-12
PROCESSO: 25351.180189/2002-26
ENDEREÇO: RUA GUILHERMINA Nº 121 - A
BAIRRO: ENCANTADO CEP: 20756060 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA
CNPJ: 60.459.328/0001-00
PROCESSO: 25351.221402/2002-67
ENDEREÇO: RUA DR ARTUR GUIMARAES Nº 278
BAIRRO: SANTANA CEP: 02038070 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA CIPRIANO LTDA
CNPJ: 04.534.975/0001-50
PROCESSO: 25351.185591/2002-05
ENDEREÇO: RODOVIA TERTULIANO BRITO XAVIER Nº 645
BAIRRO: CANASVIEIRAS CEP: 88054600 - FLORIANOPOLIS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA SONCINI LTDA ME
CNPJ: 03.500.415/0001-12
PROCESSO: 25351.185595/2002-85
ENDEREÇO: RUA ALAMEDA CESAR NASCIMENTO Nº 220 LOJA 02
BAIRRO: JURERE CEP: 88053400 - FLORIANOPOLIS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Òrgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA FAFIL LTDA.
CNPJ: 79.527.990/0001-70
PROCESSO: 25351.185714/2002-08
ENDEREÇO: RUA OTTO PFUETZENREUTER Nº 456
BAIRRO: COSTA E SILVA CEP: 89219200 - JOINVILLE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA FAMA LTDA
CNPJ: 27.665.157/0001-92
PROCESSO: 25351.218707/2002-91
ENDEREÇO: RUA CONDE DE BONFIM N°1387 LOJA A
BAIRRO: TIJUCA CEP: 20530003 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA FARTA DO MEIER LTDA
CNPJ: 02.986.726/0001-70
PROCESSO: 25351.212874/2002-29
ENDEREÇO: RUA SANTA FÉ Nº 05 LOJAS B/C
BAIRRO: MEIER CEP: 20775060 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA GALENICA LTDA.
CNPJ: 29.778.339/0003-67
PROCESSO: 25351.187216/2002-91
ENDEREÇO: RUA, BARATA RIBEIRO, Nº 406-A
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22040000 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do item II do artigo 4º da Resolução RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA GARDELIN LTDA ME
CNPJ: 93.147.775/0001-75
PROCESSO: 25351.029395/2003-24
ENDEREÇO: RUA INDEPENDENCIA N° 580
BAIRRO: CENTRO CEP: 99950000 - TAPEJARA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: FARMACIA HOMEONATURAL LTDA
CNPJ: 28.295.194/0001-19
PROCESSO: 25351.208139/2002-11
ENDEREÇO: RUA VINICIUS DE MORAES Nº 74 LOJA A
BAIRRO: IPANEMA CEP: 22411010 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA HOMEONATURAL LTDA
CNPJ: 28.295.194/0002-08
PROCESSO: 25351.208159/2002-91
ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE GUILHEN, N° 317 LOJA A
BAIRRO: LEBLON CEP: 20440000 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA HOMEOPATICA JORGE CASTRO
CNPJ: 02.592.234/0001-09
PROCESSO: 25351.002645/2003-89
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR MANOEL JOSÉ PEDROSO Nº 238 LOJA 2
BAIRRO: CENTRO CEP: 06700000 - COTIA/SP

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA JACAREI LTDA ME
CNPJ: 42.486.456/0001-53
PROCESSO: 25351.193899/2002-16
ENDEREÇO: RUA JACAREI Nº 12 LOJA A
BAIRRO: PILARES CEP: 20750250 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA JUSTEM LTDA
CNPJ: 02.905.464/0002-53
PROCESSO: 25351.190502/2002-34
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 364
BAIRRO: CENTRO CEP: 89140000 - IBIRAMA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA LABOLITA LTDA
CNPJ: 02.578.369/0001-01
PROCESSO: 25351.179651/2002-42
ENDEREÇO: AVENIDA DOM HELDER CAMARA Nº 5303 LOJA
BAIRRO: CACHAMBI CEP: 20751001 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA MAGAL LTDA ME
CNPJ: 39.896.360/0001-59
PROCESSO: 25351.200051/2002-51
ENDEREÇO: ESTRADA DA GÁVEA N° 465 - A
BAIRRO: GAVEA CEP: 22451261 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA MANO VELHO LTDA ME
CNPJ: 86.868.908/0001-37
PROCESSO: 25351.209197/2002-61
ENDEREÇO: RUA DO FUNDÃO, Nº 10 LOJA D
BAIRRO: CORDOVIL CEP: 21010280 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA NIEMEYER LTDA
CNPJ: 04.443.471/0001-25
PROCESSO: 25351.219561/2002-00
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE JOAO GOULART Nº 23 LOJA D
BAIRRO: VIDIGAL CEP: 22450240 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA NOVA DE PARADA MODELO LTDA. ME
CNPJ: 68.609.833/0001-98
PROCESSO: 25351.180013/2002-74
ENDEREÇO: RUA JOSE CARLOS PRADO Nº 31
BAIRRO: PARADA MODELO CEP: 25900000 - MAGE/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA NOVA GRAJAU LTDA
CNPJ: 33.299.868/0001-93
PROCESSO: 25351.179645/2002-95
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO BOM RETIRO Nº 2254
BAIRRO: GRAJAU CEP: 20540340 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA NOVO ESTADO LTDA
CNPJ: 42.365.262/0001-08
PROCESSO: 25351.203308/2002-26
ENDEREÇO: RUA SENADOR VERGEIRO Nº 93 LOJA A
BAIRRO: FLAMENGO CEP: 22230000 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA PAN AMERICANA LTDA
CNPJ: 33.263.138/0001-32
PROCESSO: 25351.180206/2002-25
ENDEREÇO: RUA CONDE AFONSO CELSO Nº 15 LOJA A
BAIRRO: JARDIM BOTANICO CEP: 22461060 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA PECANI LTDA
CNPJ: 03.434.801/0001-53
PROCESSO: 25351.001967/2003-19
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY Nº 10325 LOJA B
BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CEP: 25045000 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA PRINCESA DO LEME LTDA
CNPJ: 42.488.411/0001-18
PROCESSO: 25351.179533/2002-34
ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, N°236, LOJA A
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22011010 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA RIBEIRA LTDA-ME
CNPJ: 28.106.433/0001-45
PROCESSO: 25351.179614/2002-34
ENDEREÇO: RUA MALDONADO Nº 293 LOJA C
BAIRRO: ILHA DO GOVERNADOR CEP: 21930130 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA RIO STOP LTDA
CNPJ: 39.529.391/0001-71
PROCESSO: 25351.179624/2002-70
ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO Nº 156 LOJA 17
BAIRRO: CENTRO CEP: 20040003 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01
EMPRESA: FARMACIA SANTA MONICA LTDA EPP
CNPJ: 76.361.385/0001-84
PROCESSO: 25351.185299/2002-84
ENDEREÇO: RUA JOAO CECHINEL S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 88811450 - CRICIUMA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA SANTA TERESA DE TERESOPOLIS LTDA
CNPJ: 32.174.898/0001-00
PROCESSO: 25351.180289/2002-52
ENDEREÇO: AV.DELFIM MOREIRA N° 586
BAIRRO: VARZEA CEP: 25953183 - TERESOPOLIS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA SAO CAMILO DE QUISSAMAN LTDA
CNPJ: 31.951.585/0001-59
PROCESSO: 25351.195319/2002-25
ENDEREÇO: RUA BARAO DE VILA FRANCA Nº 168
BAIRRO: CENTRO CEP: 28735000 - QUISSAMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA SAO SEBASTIAO DE MIRACEMA
CNPJ: 03.050.153/0001-31
PROCESSO: 25351.211806/2002-42
ENDEREÇO: RUA PAULINO PADILHA Nº 31
BAIRRO: CENTRO CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA SELEME LTDA
CNPJ: 81.374.126/0001-28
PROCESSO: 25351.192081/2002-86
ENDEREÇO: AVENIDA EXPEDICIONARIOS Nº 1387
BAIRRO: AGUA VERDE CEP: 89460000 - CANOINHAS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA SELEME LTDA
CNPJ: 81.374.126/0002-09
PROCESSO: 25351.192090/2002-77
ENDEREÇO: RUA 03 DE MAIO Nº 189
BAIRRO: CENTRO CEP: 89460000 - CANOINHAS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA SELEME LTDA
CNPJ: 81.374.126/0004-70
PROCESSO: 25351.192086/2002-17
ENDEREÇO: AVENIDA ABRAO MUSSI Nº 2776
BAIRRO: SAO CRISTOVAO CEP: 89490000 - TRES BARRAS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMACIA TEXAS LTDA
CNPJ: 60.491.735/0001-97
PROCESSO: 25351.180796/2002-96
ENDEREÇO: RUA TEXAS Nº 1326
BAIRRO: BROOKLIN CEP: 00000000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA TOSTES LTDA
CNPJ: 29.035.185/0001-51
PROCESSO: 25351.211762/2002-51
ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO Nº52
BAIRRO: CENTRO CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA TOSTES LTDA
CNPJ: 29.035.185/0002-32
PROCESSO: 25351.211828/2002-11
ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO Nº 164
BAIRRO: CENTRO CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMACIA VIEIRA LTDA
CNPJ: 24.498.982/0001-51
PROCESSO: 25351.032695/2003-91
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA CATARINA N° 216
BAIRRO: BAIRRO DOS ESTADOS CEP: 58030070 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMALIFE LTDA
CNPJ: 33.114.463/0010-24
PROCESSO: 25351.222453/2002-14
ENDEREÇO: RUA SAO JOSE Nº 40 A LOJA SOBRELOJA SUBSOLO
BAIRRO: CENTRO CEP: 20010020 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMALIFE LTDA
CNPJ: 33.114.463/0014-58
PROCESSO: 25351.222432/2002-91
ENDEREÇO: RUA DIAS DA CRUZ Nº 203 LOJAS D E 4
BAIRRO: MEIER CEP: 20720010 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMALIFE LTDA
CNPJ: 33.114.463/0036-63
PROCESSO: 25351.222430/2002-00
ENDEREÇO: AV. GEREMARIO DANTAS Nº 404 LOJAS 243 E 244
BAIRRO: JACAREPAGUA CEP: 22740010 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMALIFE LTDA.
CNPJ: 33.114.463/0009-90
PROCESSO: 25351.222365/2002-12
ENDEREÇO: AVENIDA SUBURBANA, Nº 5332 SALAO COMERCIAL 3002 P2
BAIRRO: DEL CASTILHO CEP: 20771001 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMALIFE LTDA.
CNPJ: 33.114.463/0012-96
PROCESSO: 25351.222375/2002-40
ENDEREÇO: RUA GENERAL ROCA N° 818 LOJA A
BAIRRO: TIJUCA CEP: 20521070 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMALIFE LTDA.
CNPJ: 33.114.463/0041-20
PROCESSO: 25351.002742/2003-71
ENDEREÇO: AVENIDA CRUZEIRO DO SUL Nº 1100 LOJAS 2218 E 2219
BAIRRO: SANTANA CEP: 03033020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA ME
CNPJ: 83.494.427/0001-10
PROCESSO: 25351.185616/2002-62
ENDEREÇO: RODOVIA BR 470 Nº 5290 SALAS 05 E 06
BAIRRO: BADENFURT CEP: 89070200 - BLUMENAU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA AVEFARMA LTDA ME
CNPJ: 00.317.681/0001-16
PROCESSO: 25351.190499/2002-59
ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 1330
BAIRRO: FAZENDA CEP: 88301202 - ITAJAI/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA BANCÁRIOS LTDA ME
CNPJ: 27.856.574/0001-12
PROCESSO: 25351.000111/2003-18
ENDEREÇO: EST. DA PORTEIRA Nº 440 LOJA A
BAIRRO: ILHA DO GOVERNADOR CEP: 21853480 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA COELHO LTDA
CNPJ: 31.692.809/0001-55
PROCESSO: 25351.176616/2002-71
ENDEREÇO: RUA CAP. JUVENAL FIGUEIREDO Nº 95
BAIRRO: COELHO CEP: 27744000 - SAO GONCALO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01
EMPRESA: FARMÁCIA DANIEL LTDA ME
CNPJ: 02.020.526/0001-69
PROCESSO: 25351.197880/2002-49
ENDEREÇO: RUA COLUMBIA ESQUINA COM FLORIANÓPOLIS Nº 504
BAIRRO: SÃO LUIZ CEP: 89900000 - SAO MIGUEL DO OESTE/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO HOMEOPÁTICA JOEL ALEIXO LTDA
CNPJ: 02.174.015/0001-00
PROCESSO: 25351.211490/2002-99
ENDEREÇO: RUA DR FABRÍCIO VAMPRÉ Nº 89
BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 04014020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.

EMPRESA: FARMÁCIA DOS GENÉRICOS LTDA.
CNPJ: 04.473.490/0001-02
PROCESSO: 25351.185755/2002-96
ENDEREÇO: AVENIDA MENDONÇA FURTADO Nº 2278 SALA I
BAIRRO: SANTA RITA CEP: 68906350 - MACAPA/AP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA DROGAMAIS 2000 LTDA.
CNPJ: 03.605.158/0001-83
PROCESSO: 25351.020733/2003-62
ENDEREÇO: ESTRADA DA PALHADA Nº 1031
BAIRRO: PALHADA CEP: 26335000 - NOVA IGUACU/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA ECONOMICA LTDA
CNPJ: 08.977.902/0001-94
PROCESSO: 25351.022171/2003-91
ENDEREÇO: RUA COMEND. R. RIBEIRO COUTINHO Nº 1335
BAIRRO: CENTRO CEP: 58340000 - SAPE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA ESPÍRITO SANTO LTDA ME
CNPJ: 29.816.857/0001-66
PROCESSO: 25351.194078/2002-05
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 623
BAIRRO: CENTRO CEP: 27355070 - BARRA MANSA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA FFS LTDA EPP
CNPJ: 62.778.675/0001-13
PROCESSO: 25351.203638/2002-11
ENDEREÇO: RUA AMAZONAS Nº 894
BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 09520060 - SAO CAETANO DO SUL/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMÁCIA GLOBO LTDA
CNPJ: 11.025.459/0001-66
PROCESSO: 25351.182082/2002-12
ENDEREÇO: RUA VIDAL DE NEGREIROS Nº 163
BAIRRO: SÃO JOSÉ CEP: 52020480 - RECIFE/PE
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do dispoto no Capítulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: FARMÁCIA GOLDACKER LTDA
CNPJ: 82.153.172/0001-60
PROCESSO: 25351.184685/2002-59
ENDEREÇO: RUA DR. PEDRO ZIMERMANN Nº 9270
BAIRRO: ITOUPAVA CENTRAL CEP: 89069001 - BLUMENAU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA HERVA
CNPJ: 70.109.475/0002-87
PROCESSO: 25351.195782/2002-77
ENDEREÇO: RUA DIOGO VELHO Nº 30
BAIRRO: CENTRO CEP: 58013110 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA HOMEOPÁTICA BEM VIVER LTDA.
CNPJ: 28.214.245/0001-30
PROCESSO: 25351.198387/2002-46
ENDEREÇO: RUA CEL. MOREIRA CESAR Nº 26 - LOJA 108
BAIRRO: ICARAÍ CEP: 24230060 - NITEROI/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMÁCIA MANOELLA LTDA
CNPJ: 41.142.878/0001-49
PROCESSO: 25351.031057/2003-52
ENDEREÇO: PRAÇA MONS. RAFAEL DE BARROS Nº 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 58300000 - SANTA RITA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA MARIA LÚCIA E LUZINETE LTDA - ME
CNPJ: 04.068.959/0001-10
PROCESSO: 25351.022724/2003-14
ENDEREÇO: RUA AMARO RANGEL Nº 39
BAIRRO: JACAREZINHO CEP: 20970006 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA MERITI LTDA
CNPJ: 33.506.981/0001-00
PROCESSO: 25351.003148/2003-06
ENDEREÇO: AVENIDA MERITI Nº 1221 LOJA
BAIRRO: VICENTE DE CARVALHO CEP: 21220201 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA MICHELLE LTDA
CNPJ: 12.663.019/0002-88
PROCESSO: 25351.032719/2003-10
ENDEREÇO: RUA ADALGISA C. CAVALCANTE Nº 515 - 101
BAIRRO: AGUA FRIA CEP: 58075415 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
CNPJ: 30.090.781/0001-13
PROCESSO: 25351.025974/2003-06
ENDEREÇO: RUA CINCO DE JULHO Nº 367
BAIRRO: SANTA ROSA CEP: 24220110 - NITEROI/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMÁCIA PORTO NACIONAL LTDA ME
CNPJ: 28.585.131/0001-05
PROCESSO: 25351.224427/2002-12
ENDEREÇO: ESTRADA PORTO NACIONAL, Nº 294 A
BAIRRO: BANGU CEP: 21870380 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMÁCIA SIMONAN LTDA
CNPJ: 32.359.341/0001-44
PROCESSO: 25351.218825/2002-08
ENDEREÇO: AV. GUIANAS Nº 02 LOJA
BAIRRO: VILA KENNEDY CEP: 21853430 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FARMÁCIA VIDA DE AREIA BRANCA LTDA ME
CNPJ: 01.063.367/0001-17
PROCESSO: 25351.023290/2003-61
ENDEREÇO: RUA SAO BENEDITO, Nº 831 LOJA A
BAIRRO: SANTA CRUZ CEP: 23520210 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: FERNANDA ELISABETH DIAS COSTA & CIA LTDA - ME
CNPJ: 04.239.823/0001-25
PROCESSO: 25351.023958/2003-71
ENDEREÇO: RUA SANTO ANTÔNIO Nº 823
BAIRRO: SANTO ANTÔNIO CEP: 13253400 - ITATIBA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FERNANDEL DROGAS LTDA
CNPJ: 00.406.765/0001-26
PROCESSO: 25351.214678/2002-99
ENDEREÇO: RUA SENADOR POMPEU Nº238 LOJA
BAIRRO: CENTRO CEP: 20221290 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FISATH FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 86.768.579/0001-52
PROCESSO: 25351.007971/2003-82
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO SÁ Nº 330 LOJA 17
BAIRRO: VARZEA CEP: 25953010 - TERESOPOLIS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º RDC 238/01.
EMPRESA: FLORA MEDICINAL DE PRAIA GRANDE - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - ME.
CNPJ: 02.853.581/0001-30
PROCESSO: 25351.002819/2003-11
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE COSTA E SILVA, Nº 541
BAIRRO: BOQUEIRÃO CEP: 11701000 - PRAIA GRANDE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.948.773/0001-55
PROCESSO: 25351.000787/2003-10
ENDEREÇO: AVENIDA DONA ANA COSTA, Nº 296
BAIRRO: VILA MATIAS CEP: 11060000 - SANTOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FLORENCIO E GONÇALVES LTDA - ME
CNPJ: 02.492.695/0001-00
PROCESSO: 25351.023373/2003-51
ENDEREÇO: RUA ANGELO DRUZIAN Nº 21
BAIRRO: VILA BANDEIRANTES CEP: 16360000 - AVANHANDAVA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: FORMULARIUM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE TRÊS RIOS LTDA
CNPJ: 31.646.896/0001-04
PROCESSO: 25351.211792/2002-67
ENDEREÇO: RUA DA MAÇONARIA, N° 230
BAIRRO: CENTRO CEP: 25805021 - TRES RIOS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: FRANCISCONI & CIA LTDA.
CNPJ: 47.572.409/0001-46
PROCESSO: 25351.205382/2002-87
ENDEREÇO: RUA 15 DE NOVEMBRO N° 574
BAIRRO: CENTRO CEP: 17300000 - DOIS CORREGOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: G RODRIGUES DROGARIA E PERFUMARIA ME
CNPJ: 39.239.199/0001-40
PROCESSO: 25351.022713/2003-26
ENDEREÇO: RUA DAS FLORES Nº 01
BAIRRO: GRUSSAÍ CEP: 28200000 - SAO JOAO DA BARRA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: GENIEZER PEREIRA E CIA LTDA - ME
CNPJ: 08.401.713/0001-79
PROCESSO: 25351.019136/2003-95
ENDEREÇO: AVENIDA ESPERANÇA Nº 1165
BAIRRO: MANAIRA CEP: 58038282 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GENIEZER PEREIRA E CIA LTDA ME
CNPJ: 08.401.713/0002-50
PROCESSO: 25351.019182/2003-94
ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA Nº 261
BAIRRO: BESSA CEP: 58035030 - JOAO PESSOA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GERALDO JOSE GOMES ME
CNPJ: 41.219.882/0001-68
PROCESSO: 25351.032653/2003-50
ENDEREÇO: AVENIDA JOAO PESSOA N º 549
BAIRRO: B. DOS MUNICIPIOS CEP: 58300000 - SANTA RITA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GILBERTO PEDRINI FILHO M.E.
CNPJ: 31.386.030/0001-01
PROCESSO: 25351.209101/2002-65
ENDEREÇO: RUA TEIXEIRA DE GOUVEIA Nº 1393
BAIRRO: CAJUEIROS CEP: 27916000 - MACAE/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: GLAUCILENE MONTENEGRO ARAUJO
CNPJ: 02.842.423/0001-84
PROCESSO: 25351.021173/2003-63
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II Nº 342
BAIRRO: CENTRO CEP: 58200000 - GUARABIRA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GRAZZIOTIN & SCUSSEL LTDA
CNPJ: 91.033.621/0002-08
PROCESSO: 25351.190919/2002-05
ENDEREÇO: RUA URUGUAI, 1570, LOJA 05
BAIRRO: CENTRO CEP: 99050030 - PASSO FUNDO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GRAZZIOTIN & SCUSSEL LTDA
CNPJ: 91.033.621/0003-99
PROCESSO: 25351.190920/2002-21
ENDEREÇO: RUA ITÁLIA, 73
BAIRRO: CENTRO CEP: 99700000 - ERECHIM/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: GUERREIRO,CASTRO & CIA LTDA
CNPJ: 47.970.801/0001-43
PROCESSO: 25351.224465/2002-75
ENDEREÇO: AVENIDA D. PEDRO II Nº 240
BAIRRO: CENTRO CEP: 14660000 - SALES OLIVEIRA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: HELOISA HELENA MALHEIROS
CNPJ: 01.244.075/0001-80
PROCESSO: 25351.020310/2003-42
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO RAIMUNDO Nº 1861
BAIRRO: CRISTO REI CEP: 64015150 - TERESINA/PI
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: HEMERSON TADEU ZANIBONI
CNPJ: 00.507.568/0001-01
PROCESSO: 25351.214986/2002-14
ENDEREÇO: PRAÇA NARCISO GOMES Nº06
BAIRRO: CENTRO CEP: 13600000 - ARARAS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: HL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.343.986/0001-53
PROCESSO: 25351.195626/2002-14
ENDEREÇO: RUA 22 QD. 39 LOTE 18
BAIRRO: INDEPENDÊNCIA CEP: 74967150 - APARECIDA DE GOIANIA/GO

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: HOFFMAM FORMULAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.204.279/0001-13
PROCESSO: 25351.216356/2002-84
ENDEREÇO: RUA REPÚBLICA DO IRAQUE Nº 1357
BAIRRO: CAMPO BELO CEP: 04611002 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: INACIO FERNANDES DO REGO JUNIOR
CNPJ: 05.057.337/0001-59
PROCESSO: 25351.193631/2002-84
ENDEREÇO: AVENIDA BERNARDO SAYAO Nº 293
BAIRRO: CENTRO CEP: 76300000 - CERES/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: IVENS A. G. ALVES GUARATINGUETA - ME
CNPJ: 04.559.891/0001-71
PROCESSO: 25351.023802/2003-90
ENDEREÇO: RUA ALVARES CABRAL Nº 90
BAIRRO: CAMPO DO GALVÃO CEP: 12505070 - GUARATINGUETA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: J. B. MANTOVANI & CIA LTDA ME
CNPJ: 58.659.319/0001-03
PROCESSO: 25351.222295/2002-94
ENDEREÇO: RUA QUINTINO BOCAIÚVA, 187
BAIRRO: CENTRO CEP: 13250320 - ITATIBA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/01.
EMPRESA: J.C.SILVA DROGARIA - ME
CNPJ: 62.211.115/0001-82
PROCESSO: 25351.220936/2002-76
ENDEREÇO: AVENIDA NORDESTINA, Nº 5478
BAIRRO: JARDIM CENTENARIO CEP: 08431410 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: J.N DE OLIVEIRA & CIA LTDA
CNPJ: 24.814.550/0001-02
PROCESSO: 25351.191178/2002-71
ENDEREÇO: RUA FELISMINO VIANA Nº296
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75260000 - VIANOPOLIS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: J.R.S. FARMÁCIA LTDA ME
CNPJ: 02.634.369/0001-81
PROCESSO: 25351.200626/2002-35
ENDEREÇO: RUA MANOEL JOÃO GONÇALVES Nº 160 LOJA 05
BAIRRO: ALCANTARA CEP: 24711080 - SAO GONCALO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: JAIME GOMES MOREIRA
CNPJ: 52.137.932/0001-84
PROCESSO: 25351.197819/2002-00
ENDEREÇO: AVENIDA ANDRÉ CAVANHA, Nº 84
BAIRRO: VILA DR. CARDOSO CEP: 06654610 - ITAPEVI/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01
EMPRESA: JAIR A. FERREIRA
CNPJ: 00.914.218/0001-51
PROCESSO: 25351.189451/2002-06
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES S/Nº
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 76520000 - NOVA CRIXAS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JAIR DEROIDE-ME
CNPJ: 56.799.380/0001-20
PROCESSO: 25351.002834/2003-51
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO Nº 885
BAIRRO: CENTRO CEP: 15790000 - RUBINEIA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.
CNPJ: 33.438.250/0127-69
PROCESSO: 25351.178513/2002-46
ENDEREÇO: PRAÇA SÃO SALVADOR Nº 35
BAIRRO: CENTRO CEP: 28000000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: JARBAS ANTUNES ALVES
CNPJ: 02.421.132/0001-12
PROCESSO: 25351.186531/2002-00
ENDEREÇO: RUA GASPAR MARTINS Nº 241-A - CENTRO
BAIRRO: CENTRO CEP: 97542000 - ALEGRETE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JERONIMO P. DOS SANTOS DROGARIA LTDA
CNPJ: 04.412.626/0001-66
PROCESSO: 25351.186468/2002-01
ENDEREÇO: RUA NEME FELIPE Nº75
BAIRRO: ATERRADO CEP: 27200000 - VOLTA REDONDA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: JOEL POLONI DA SILVA ME
CNPJ: 74.622.945/0001-81
PROCESSO: 25351.006970/2003-11
ENDEREÇO: RUA VEIGA RUSSO Nº 301
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 18611320 - BOTUCATU/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JONAINE BARROS LUCENA
CNPJ: 03.508.368/0001-53
PROCESSO: 25351.188151/2002-00
ENDEREÇO: RUA SETENTA Nº101 BLOCO A
BAIRRO: JARDIM AMERICA CEP: 96160000 - CAPAO DO LEAO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JOQUIFER COMÉRCIO, MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 03.363.460/0001-72
PROCESSO: 25351.003625/2003-25
ENDEREÇO: RUA BARÃO DE MIRACEMA, Nº 263
BAIRRO: CENTRO CEP: 28035302 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: JORGE YOKOJI II ME.
CNPJ: 05.016.303/0001-16
PROCESSO: 25351.221990/2002-39
ENDEREÇO: AVENIDA SHOZO SAKAI Nº 1230
BAIRRO: BRAZ CUBAS CEP: 08745100 - MOGI DAS CRUZES/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: JOSANDRA DROGARIA LTDA ME
CNPJ: 35.863.091/0001-73
PROCESSO: 25351.216548/2002-91
ENDEREÇO: AVENIDA TENENTE JOSE TEIXEIRA Nº 05 A
BAIRRO: CENTRO CEP: 28360000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: JOSE ALMIR GOMES DA SILVA ME
CNPJ: 03.995.507/0001-10
PROCESSO: 25351.220539/2002-02
ENDEREÇO: RUA BENEDITA CONCEICAO GOMES PERBELINE N° 256
BAIRRO: JARDIM GUAIBA II CEP: 18077110 - SOROCABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: JOSE B. TOSTES & CIA. LTDA.
CNPJ: 03.564.685/0001-97
PROCESSO: 25351.000126/2003-86
ENDEREÇO: AVENIDA CARVALHO Nº 512 - LOJA B
BAIRRO: SANTA TEREZA CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: JOSE LELIS DA SILVA E CIA LTDA
CNPJ: 04.568.350/0001-00
PROCESSO: 25351.000877/2003-01
ENDEREÇO: RUA ALCIDES NUNES Nº 187-A
BAIRRO: JARDIM DAMASCO I CEP: 17521290 - MARILIA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JOSÉ ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA
CNPJ: 54.396.643/0001-25
PROCESSO: 25351.214120/2002-11
ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA N►7 510
BAIRRO: VILA REZENDE CEP: 13405015 - PIRACICABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: JOSÉ LUIZ E NADSON DIEGO RIBEIRO LTDA
CNPJ: 02.436.352/0001-10
PROCESSO: 25351.197853/2002-76
ENDEREÇO: RUA J-2 ESQUINA COM AVENIDA SENADOR CAIADO QD 23 LOTE 20
BAIRRO: PAPPILON PARK CEP: 74950170 - APARECIDA DE GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JOSÉ MARIO LELLIS
CNPJ: 44.944.122/0001-01
PROCESSO: 25351.216387/2002-35
ENDEREÇO: PRAÇA CONEGO JOAQUIM ALVES N°233
BAIRRO: CENTRO CEP: 14300000 - BATATAIS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA - ME
CNPJ: 00.375.823/0001-00
PROCESSO: 25351.022048/2003-71
ENDEREÇO: RUA TENENTE IZIDRO Nº 13
BAIRRO: CENTRO CEP: 58815000 - SAO JOSE DA LAGOA TAPADA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: JOSÉ QUIRINO SCHETTINI
CNPJ: 72.982.283/0001-25
PROCESSO: 25351.206434/2002-32
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ ROCHA Nº 69
BAIRRO: CENTRO CEP: 18540000 - PORTO FELIZ/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capítulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: JOVITAN - DROGARIA PERFUMARIA LTDA
CNPJ: 39.236.922/0001-38
PROCESSO: 25351.001104/2003-33
ENDEREÇO: RUA TENENTE CORONEL CARDOSO Nº 375
BAIRRO: CENTRO CEP: 00000000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: KAUER & CIA LTDA
CNPJ: 87.143.772/0001-60
PROCESSO: 25351.028234/2003-13
ENDEREÇO: RUA DA AZENHA Nº 875
BAIRRO: AZENHA CEP: 90160002 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federa 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: L'HERBIER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 68.740.281/0001-52
PROCESSO: 25351.195956/2002-00
ENDEREÇO: AVENIDA NOVA YORK, Nº 97
BAIRRO: BONSUCESSO CEP: 21041040 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: L.H. SGARBI & L.F. SGARBI LTDA - ME
CNPJ: 68.363.688/0001-08
PROCESSO: 25351.213346/2002-97
ENDEREÇO: RUA TORINO FIORANI Nº 170
BAIRRO: VILA GIANSANTE CEP: 14910000 - TABATINGA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: LAZARO VALDIVINO DA SILVA
CNPJ: 03.290.318/0001-42
PROCESSO: 25351.189455/2002-86
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES Nº 319
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 76520000 - NOVA CRIXAS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: LILIAN E LILIAN LTDA ME
CNPJ: 04.548.595/0001-75
PROCESSO: 25351.000326/2003-39
ENDEREÇO: RUA IRMÃ ERNESTINA Nº 379
BAIRRO: VILA DOM BOSCO CEP: 18409350 - ITAPEVA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: LOURDES BIBIAN FARMACIA
CNPJ: 05.407.163/0001-07
PROCESSO: 25351.023168/2003-95
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE TAUNAS Nº 216 LOJA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 09210570 - SANTO ANDRE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.

EMPRESA: LUIZ A. PAINA DROGARIA ME
CNPJ: 62.377.643/0001-06
PROCESSO: 25351.002674/2003-41
ENDEREÇO: RUA SERAFIM JOSÉ FERREIRA N° 489
BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA CEP: 13872600 - SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: M. DAS GRACAS PEREIRA CALDAS MIRANDA
CNPJ: 02.778.601/0001-55
PROCESSO: 25351.002400/2003-51
ENDEREÇO: RUA DR. BÊDA Nº 509
BAIRRO: PARQUE AURORA CEP: 28026590 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.

EMPRESA: M.D. TORRES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
CNPJ: 68.780.261/0001-05
PROCESSO: 25351.223941/2002-31
ENDEREÇO: AVENIDA TEIXEIRA E SOUZA Nº 1445 B
BAIRRO: BRAGA CEP: 28907410 - CABO FRIO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: M.V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA
CNPJ: 02.201.992/0001-40
PROCESSO: 25351.019481/2003-29
ENDEREÇO: PRIMEIRA AVENIDA Nº 196
BAIRRO: CENTRO CEP: 75830000 - MINEIROS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAMANGUAPE FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 09.141.482/0001-74
PROCESSO: 25351.034104/2003-10
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA Nº 22
BAIRRO: CENTRO CEP: 58280000 - MAMANGUAPE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAN BEL LTDA
CNPJ: 02.682.135/0003-71
PROCESSO: 25351.001098/2003-14
ENDEREÇO: RUA CORONEL TAMARINDO Nº 1802
BAIRRO: BANGU CEP: 21840440 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: MANOEL VARGAS PEREIRA DROGARIA E PERFUMARIA ME
CNPJ: 01.454.908/0001-38
PROCESSO: 25351.197208/2002-53
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR FRANCISCO MAGALHÃES DE CASTRO, S/N
BAIRRO: MAMBUCABA CEP: 23900000 - ANGRA DOS REIS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: MARA ADÉLIA SHCERER AFFONSO GOMES
CNPJ: 04.533.608/0001-32
PROCESSO: 25351.189454/2002-31
ENDEREÇO: AVENIDA BRASÍLIA Nº274
BAIRRO: CEL NASSUCA CEP: 92500000 - GUAIBA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARCELO DAS NEVES MONTEIRO
CNPJ: 03.238.773/0001-07
PROCESSO: 25351.022175/2003-70
ENDEREÇO: RUA SAO MIGUEL, Nº 159
BAIRRO: CAMALAU CEP: 58310000 - CABEDELO/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARCIONE DA COSTA FAQUER
CNPJ: 02.681.809/0001-51
PROCESSO: 25351.002369/2003-59
ENDEREÇO: RUA JOÃO MANOEL DE ABREU Nº 86
BAIRRO: PARQUE IMPERIAL CEP: 28020680 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: MARCOS A S FERREIRA - ME
CNPJ: 39.706.239/0001-17
PROCESSO: 25351.023048/2003-98
ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ CARLOS PEREIRA PINTO Nº 894
BAIRRO: PQ. NOVO MUNDO CEP: 28080000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: MARCOS ROGERIO TORQUETE-ME
CNPJ: 03.468.777/0001-73
PROCESSO: 25351.018781/2003-91
ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DA ASSUNCAO Nº 1072
BAIRRO: VILA BUTANTA CEP: 05359001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA DA PURIFICACAO P. DA SILVA - ME
CNPJ: 03.231.858/0001-55
PROCESSO: 25351.021871/2003-69
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR PAULO OCTAVIANO D. JUNQUEIRA Nº 207 A
BAIRRO: CIDADE KEMEL CEP: 08130030 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
CNPJ: 40.951.642/0001-90
PROCESSO: 25351.020482/2003-16
ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO I Nº 618
BAIRRO: SAO JOSE CEP: 58107615 - CAMPINA GRANDE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE MAGALHÃES - ME
CNPJ: 00.399.917/0001-00
PROCESSO: 25351.023024/2003-39
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO PAULO, Nº 690 LOJA 02
BAIRRO: JARDIM LUNAMAR CEP: 11730000 - MONGAGUA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA DE SOUSA ALMEIDA
CNPJ: 02.095.892/0001-87
PROCESSO: 25351.022168/2003-78
ENDEREÇO: AVENIDA EPITACIO PESSOA Nº 162
BAIRRO: CENTRO CEP: 58700020 - PATOS/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA ROSA NASCIMENTO DA SILVA ME
CNPJ: 05.453.939/0001-25
PROCESSO: 25351.029555/2003-35
ENDEREÇO: RUA VEREADOR CICERO SOARES Nº 356
BAIRRO: CENTRO CEP: 58548000 - AMPARO/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Motivo do Indeferimento: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA S. MELRO - ME
CNPJ: 03.099.401/0001-39
PROCESSO: 25351.223403/2002-46
ENDEREÇO: RUA ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA Nº 899
BAIRRO: SANTA CLARA CEP: 13920000 - PEDREIRA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: MARIA SIDNEI MENDES PETEK - ME
CNPJ: 67.889.188/0001-41
PROCESSO: 25351.002228/2003-36
ENDEREÇO: RUA FAUZI KASSIM, Nº 1471
BAIRRO: CENTRO CEP: 15370000 - PEREIRA BARRETO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARIA TERESINHA FREIRE DE SANTANA ME
CNPJ: 01.977.302/0001-87
PROCESSO: 25351.021218/2003-08
ENDEREÇO: PRAÇA DOM ADAUTO Nº 224
BAIRRO: CENTRO CEP: 58135000 - ESPERANCA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MARISA NALINI DE OLIVEIRA CARNELOS ME
CNPJ: 63.997.241/0001-77
PROCESSO: 25351.197976/2002-15
ENDEREÇO: RUA PORTUGAL FREIXO Nº 266
BAIRRO: CENTRO CEP: 08674170 - SUZANO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo órgão sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAURILIO FERNANDES RODRIGUES-EPP
CNPJ: 62.592.969/0001-56
PROCESSO: 25351.002331/2003-86
ENDEREÇO: RUA LUIZ FANTINI Nº531
BAIRRO: JD. FLORENCE I CEP: 13059042 - CAMPINAS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAURO CESAR LOMBA MACHADO ME
CNPJ: 31.626.823/0001-50
PROCESSO: 25351.211756/2002-01
ENDEREÇO: AVENIDA CARVALHO Nº580
BAIRRO: SANTA TEREZA CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: MAY & COPPI LTDA
CNPJ: 02.532.435/0002-93
PROCESSO: 25351.185701/2002-21
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE NEREU Nº 53 - SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 88400000 - ITUPORANGA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MAY & COPPI LTDA
CNPJ: 02.532.435/0003-74
PROCESSO: 25351.185703/2002-10
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 283 SALA 07
BAIRRO: CENTRO CEP: 89140000 - IBIRAMA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MELIFA DROGAS LTDA
CNPJ: 05.307.611/0001-09
PROCESSO: 25351.005912/2003-70
ENDEREÇO: RUA 14 DE JULHO Nº 605 LOJA A
BAIRRO: VILA SAO LUIZ CEP: 25065061 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: MELLO FARMA DROGARIA LTDA ME
CNPJ: 04.301.601/0001-95
PROCESSO: 25351.018252/2003-97
ENDEREÇO: RUA ABILIO CESAR Nº 383
BAIRRO: JARDIM MARIA EMILIA CEP: 05881020 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MERCANTIL MED PIRA LTDA - EPP
CNPJ: 02.739.188/0001-10
PROCESSO: 25351.223240/2002-00
ENDEREÇO: RUA JOANA D'ARC Nº 342
BAIRRO: VILA REZENDE CEP: 13405185 - PIRACICABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Contraria o disposto no artigo 3º - item II do Anexo II da portaria 802/98.
EMPRESA: MILTON PEREIRA DE MELO ME
CNPJ: 09.139.155/0001-88
PROCESSO: 25351.027341/2003-24
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II Nº 421
BAIRRO: CENTRO CEP: 58200000 - GUARABIRA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: MILTON SGANDERLA ME
CNPJ: 91.170.605/0001-86
PROCESSO: 25351.195505/2002-64
ENDEREÇO: PRAÇA TENENTE PORTELA Nº 05
BAIRRO: CENTRO CEP: 98500000 - TENENTE PORTELA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: N. A. DA SILVA DROGARIAS LTDA
CNPJ: 30.225.668/0004-40
PROCESSO: 25351.201385/2002-41
ENDEREÇO: AVENIDA MINISTRO FERNANDO COSTA N° 471
BAIRRO: CENTRO CEP: 23890000 - SEROPEDICA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: N. DE PAULA SANTOS - ME
CNPJ: 36.277.861/0001-69
PROCESSO: 25351.002859/2003-55
ENDEREÇO: AVENIDA ALMEIDA PEREIRA N° 31
BAIRRO: SÃO JOÃO DO PARAÍSO CEP: 28450000 - CAMBUCI/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: N. SEGABINAZZI E CIA LTDA
CNPJ: 89.980.783/0001-20
PROCESSO: 25351.188335/2002-61
ENDEREÇO: AV 17 DE JULHO Nº 1604
BAIRRO: CENTRO CEP: 97280000 - DONA FRANCISCA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4 da RDC 238/2001.
EMPRESA: NATUARAL DA TERRA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
CNPJ: 32.050.270/0003-65
PROCESSO: 25351.220868/2002-45
ENDEREÇO: CORONEL MOREIRA CESAR Nº 26 LOJA 116
BAIRRO: ICARAI CEP: 24230060 - NITEROI/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: NEODERM FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 35.784.966/0001-41
PROCESSO: 25351.218663/2002-08
ENDEREÇO: AVENIDA J.J. DE ARAUJO REGADAS Nº 16 LOJA 20
BAIRRO: VARZEA CEP: 25953040 - TERESOPOLIS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: NEREU WEDY MORAES
CNPJ: 91.930.230/0001-05
PROCESSO: 25351.192677/2002-86
ENDEREÇO: RUA CEL. FALKEMBACH Nº 871
BAIRRO: CENTRO CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: NICOLA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.850.501/0001-55
PROCESSO: 25351.221008/2002-29
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO Nº 321 SALA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 96570000 - CACAPAVA DO SUL/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 RDC 349/03.
EMPRESA: NILPAX DROGARIA LTDA
CNPJ: 04.414.545/0001-03
PROCESSO: 25351.195512/2002-66
ENDEREÇO: AVENIDA 1º DE MARÇO Nº 2711 LOJAS 11 E 12
BAIRRO: IDEAL CEP: 93320010 - NOVO HAMBURGO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: NOEMI MEDEIROS SERAFIM ME

CNPJ: 04.078.088/0001-15
PROCESSO: 25351.185693/2002-12
ENDEREÇO: RUA DOM DANIEL Nº 269 SALA 02
BAIRRO: VILA REAL CEP: 88330000 - BALNEARIO CAMBORIU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: NOVA RIO BRANCO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
CNPJ: 03.830.626/0001-13
PROCESSO: 25351.180630/2002-70
ENDEREÇO: AV. RIO BRANCO Nº 373 A
BAIRRO: CAMPOS ELISEOS CEP: 01206000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: OBERDAN F. TEIXEIRA JUNIOR ME
CNPJ: 03.651.070/0001-06
PROCESSO: 25351.196564/2002-50
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 3396
BAIRRO: SÃO MIGUEL CEP: 97500182 - URUGUAIANA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: PAULA NETO E BORGES LTDA
CNPJ: 01.520.550/0001-02
PROCESSO: 25351.198471/2002-60
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM NETO Nº 7
BAIRRO: CENTRO CEP: 75740000 - GOIANDIRA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA
CNPJ: 02.521.066/0002-33
PROCESSO: 25351.182606/2002-75
ENDEREÇO: RUA TORRES GONÇALVES Nº 141
BAIRRO: CENTRO CEP: 99700000 - ERECHIM/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: PHARMACEA FORMULAS E COSMETICOS LTDA-EPP
CNPJ: 69.145.688/0001-02
PROCESSO: 25351.216856/2002-16
ENDEREÇO: RUA JOSE MAURICIO Nº265
BAIRRO: VILA LÁNZARA CEP: 07011010 - GUARULHOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º DA RDC 238/01.
EMPRESA: PRETONIO SILVA SOUSA -ME
CNPJ: 03.783.140/0001-71
PROCESSO: 25351.184775/2002-40
ENDEREÇO: RUA AGENOR FERREIRA PINTO Nº 1200
BAIRRO: ZERÃO CEP: 68913220 - MACAPA/AP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: PRIMA PHARMA LTDA
CNPJ: 03.825.003/0001-52
PROCESSO: 25351.194650/2002-28
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE FRANKLIN ROOSEVELT Nº 456
BAIRRO: NAVEGANTES CEP: 90230001 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: PROF. ACCORSI PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME
CNPJ: 00.903.267/0001-99
PROCESSO: 25351.221483/2002-03
ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO Nº 568
BAIRRO: CENTRO CEP: 13400060 - PIRACICABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: QUALIFARMA
CNPJ: 04.176.612/0005-14
PROCESSO: 25351.001674/2003-23
ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMERICAS, Nº 1699 LOJA B
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22640100 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: R R SANTOS E CIA LTDA
CNPJ: 88.181.359/0001-53
PROCESSO: 25351.183889/2002-72
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 420 SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 99010260 - PASSO FUNDO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: R. C. LOBO FARMACIA LTDA.
CNPJ: 03.780.635/0001-47
PROCESSO: 25351.004964/2003-29
ENDEREÇO: AVENIDA ALBERTO LAMEGO Nº 817 LOJA 06
BAIRRO: PARQUE CALIFORNIA CEP: 28015620 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: R. F. BARRETO SILVA-ME
CNPJ: 39.706.049/0001-08
PROCESSO: 25351.004604/2003-27
ENDEREÇO: RUA DIONÍSIO TAVARES Nº 64
BAIRRO: GARGAÚ CEP: 28230973 - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme do artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: RAIA & CIA LTDA
CNPJ: 60.605.664/0088-67
PROCESSO: 25351.204953/2002-66
ENDEREÇO: RUA JOSE MARIA LISBOA, Nº 645
BAIRRO: JARDIM PAULISTANO CEP: 01423000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: RANGEL ALVARENGA E CIA LTDA
CNPJ: 02.906.222/0001-01
PROCESSO: 25351.220948/2002-09
ENDEREÇO: RUA MANOEL ALVARENGA DE SOUZA Nº 58
BAIRRO: PRAIA DO AÇU CEP: 28200000 - SAO JOAO DA BARRA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/01.
EMPRESA: RENATA COLHADO
CNPJ: 03.616.922/0001-16
PROCESSO: 25351.025322/2003-63
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO CARLOS COSTA Nº 173
BAIRRO: JARDIM BELA VISTA CEP: 06053000 - OSASCO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: REYNALDO S. CIDADE SOCIEDADE FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 87.675.500/0002-92
PROCESSO: 25351.191929/2002-50
ENDEREÇO: RUA DR. BOZANO Nº 1044
BAIRRO: CENTRO CEP: 97015003 - SANTA MARIA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: RICARDO FARIA BRAGA- ME
CNPJ: 72.989.254/0001-95
PROCESSO: 25351.221894/2002-91
ENDEREÇO: RUA EUGENIO BOSSER Nº82
BAIRRO: JARDIM SAPOPEMBA CEP: 03929080 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: RITA DE CASSIA LESSA ME
CNPJ: 01.931.731/0001-13
PROCESSO: 25351.005348/2003-95
ENDEREÇO: RUA DONA CAROLINA Nº 198-2
BAIRRO: LAVAPES CEP: 12900070 - BRAGANCA PAULISTA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: RN FERREIRA E CIA LTDA ME
CNPJ: 01.716.075/0001-36
PROCESSO: 25351.196313/2002-75
ENDEREÇO: AVENIDA SEGUNDA Nº 32
BAIRRO: CENTRO CEP: 75830000 - MINEIROS/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: ROGERIO STREDA GARCIA - ME
CNPJ: 93.181.972/0001-00
PROCESSO: 25351.028402/2003-71
ENDEREÇO: RUA BARAO S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 99140000 - ERNESTINA/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: RONALDO CARNEIRO DROGARIA ME
CNPJ: 02.412.331/0001-64
PROCESSO: 25351.186485/2002-31
ENDEREÇO: RUA CARLOS CHAGAS Nº316
BAIRRO: SAO LUCAS CEP: 27200000 - VOLTA REDONDA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário,conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: ROSELI KROTH ZEISER ME
CNPJ: 85.161.958/0001-17
PROCESSO: 25351.196108/2002-18
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL Nº 481
BAIRRO: CENTRO CEP: 89868000 - SAUDADES/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: RRV NEGOCIOS DE FRANCHISING LTDA
CNPJ: 01.602.178/0002-56
PROCESSO: 25351.189648/2002-37
ENDEREÇO: AV. IPIRANGA Nº 2979
BAIRRO: SANTANA CEP: 90610001 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formula pelo Órgão Sanitário, conforme o Artigo 10 RDC 349/03.
EMPRESA: S.R.R. SGARBI & CIA LTDA
CNPJ: 03.344.103/0001-67
PROCESSO: 25351.212876/2002-18
ENDEREÇO: RUA RODRIGUES ALVES Nº174
BAIRRO: CENTRO CEP: 14920000 - NOVA EUROPA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: SAMPAIO & CORREA MARIAPOLIS LTDA.-ME
CNPJ: 03.997.067/0001-30
PROCESSO: 25351.000109/2003-49
ENDEREÇO: AVENIDA PREF.JOAQUIM DA COSTA E SILVA Nº 478
BAIRRO: CENTRO CEP: 17810000 - MARIAPOLIS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SANDRA REGINA FRARE
CNPJ: 00.132.158/0001-15
PROCESSO: 25351.224899/2002-75
ENDEREÇO: RUA RODRIGUES LEME, Nº 98
BAIRRO: CENTRO CEP: 13260000 - MORUNGABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: SANDRA REGINA MEDEIROS JORGE
CNPJ: 04.577.254/0001-28
PROCESSO: 25351.189810/2002-17
ENDEREÇO: BONIFÁCIO NUNES Nº 124
BAIRRO: HUMAITA CEP: 90250010 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de Exigência formulada pelo Orgão Sanitário, conforme o Artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SANDRO ZSCHORNAK DA SILVA ME
CNPJ: 02.268.982/0001-22
PROCESSO: 25351.178428/2002-88
ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 265 SALA 02
BAIRRO: CANASVIEIRAS CEP: 88054010 - FLORIANOPOLIS/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: SANLY DROGRARIA E PERFUMARIA LTDA ME
CNPJ: 02.034.498/0001-39
PROCESSO: 25351.180745/2002-64
ENDEREÇO: AV. TEODORO BERNARDO DO NASCIMENTO Nº 6 C 02
BAIRRO: SÃO MIGUEL CEP: 08150000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.

EMPRESA: SCHIRATO & MORGADO LTDA - ME
CNPJ: 04.860.402/0001-17
PROCESSO: 25351.000137/2003-66
ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO Nº 1598
BAIRRO: CENTRO CEP: 17120000 - AGUDOS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SCHIRMER MARTINS & CIA LTDA
CNPJ: 90.964.552/0001-02
PROCESSO: 25351.182928/2002-14
ENDEREÇO: RUA TITO BECCON Nº 617
BAIRRO: VILA NOVA CEP: 97700000 - SANTIAGO/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Orgão Sanitário conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SCHONHORST E MANICA LTDA
CNPJ: 91.816.074/0001-56
PROCESSO: 25351.004580/2003-14
ENDEREÇO: AVENIDA JULIO DE CASTILHOS Nº 1014
BAIRRO: CENTRO CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefere-se por descumprimento do disposto no Capitulo V do Decreto Federal 74.170 de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.
EMPRESA: SE SUPERMERCADOS LTDA
CNPJ: 01.545.828/0063-90
PROCESSO: 25351.018707/2003-74
ENDEREÇO: RUA MARANHÃO Nº 975
BAIRRO: SANTA PAULA CEP: 09541001 - SAO CAETANO DO SUL/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SENDAS S/A
CNPJ: 31.911.548/0181-64
PROCESSO: 25351.016884/2003-16
ENDEREÇO: AVENIDA SILVIO BASTOS TAVARES, Nº 254/314 LOJA 22
BAIRRO: PARQUE RODOVIÁRIO CEP: 28030415 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.

EMPRESA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ: 32.243.420/0001-95
PROCESSO: 25351.211928/2002-39
ENDEREÇO: RUA PARA Nº 141
BAIRRO: PRAÇA DA BANDEIRA CEP: 20271280 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: SETE-FARMA LTDA
CNPJ: 04.328.740/0001-02
PROCESSO: 25351.217389/2002-41
ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº191
BAIRRO: CENTRO CEP: 28400000 - SAO FIDELIS/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: SILVA & GRIZOLIA LTDA ME
CNPJ: 00.616.738/0001-88
PROCESSO: 25351.223232/2002-55
ENDEREÇO: AVENIDA RAPOSO TAVARES, Nº 1122
BAIRRO: MATÃO CEP: 13401530 - PIRACICABA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: SINDICATO TRABALHADORES IND. FIACAO TECELAGEM VESTIARIO TIMBO
CNPJ: 79.359.410/0001-83
PROCESSO: 25351.183291/2002-83
ENDEREÇO: RUA WILHELM BUTZKE SÊNIOR Nº 154
BAIRRO: CENTRO CEP: 89120000 - TIMBO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI - FARMÁCIA TACCHIMED
CNPJ: 87.547.444/0003-91
PROCESSO: 25351.185549/2002-86
ENDEREÇO: RUA JOSÉ MÁRIO MÔNACO Nº 393 SALA 101
BAIRRO: CENTRO CEP: 95700000 - BENTO GONCALVES/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SOCIEDADE SALTENSE DE SOCORRO MUTUO
CNPJ: 56.646.441/0001-10
PROCESSO: 25351.199231/2002-82
ENDEREÇO: RUA DR. BARROS JUNIOR, Nº 225/247
BAIRRO: CENTRO CEP: 13320000 - SALTO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: SOUSA E FAGUNDES LTDA
CNPJ: 04.066.129/0001-53
PROCESSO: 25351.025138/2003-13
ENDEREÇO: RUA NESTOR BALUINO DE SOUZA Nº 281
BAIRRO: CENTRO CEP: 73900000 - POSSE/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: SUPERDROGARIA LTDA
CNPJ: 52.429.511/0001-27
PROCESSO: 25351.021649/2003-66
ENDEREÇO: RUA ADEMAR DE BARROS Nº 104
BAIRRO: CENTRO CEP: 13870080 - SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: T C PEREIRA DE MENDONÇA
CNPJ: 03.925.871/0001-04
PROCESSO: 25351.004967/2003-62
ENDEREÇO: RUA DOS PASSOS Nº 311 LOJA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 28200000 - SAO JOAO DA BARRA/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: T. L. SOARES E ANTUNES LTDA
CNPJ: 01.685.450/0001-28
PROCESSO: 25351.002384/2003-05
ENDEREÇO: AVENIDA DEPUTADO ALAIR FERREIRA Nº 399 LOJA 01
BAIRRO: TURF CLUB CEP: 28022000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme do artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: T. M. V. TELES DROGARIA ME
CNPJ: 39.224.662/0001-80
PROCESSO: 25351.004940/2003-70
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 59 - LOJAS 01,02
BAIRRO: PECUÁRIA CEP: 28100000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: TARCISIO COMELLI ME
CNPJ: 02.327.430/0001-48
PROCESSO: 25351.196060/2002-30
ENDEREÇO: RUA GAL. OSVALDO PINTO DA VEIGA Nº 742
BAIRRO: PROSPERA CEP: 88813000 - CRICIUMA/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: THAIS DE FRAGOSO DROGARIA LTDA
CNPJ: 00.845.015/0001-50
PROCESSO: 25351.216822/2002-21
ENDEREÇO: AVENIDA AUTOMOVEL CLUB Nº2960
BAIRRO: FRAGOSO CEP: 25935000 - MAGE/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: TOKARSKI COMERCIO & INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 02.907.061/0001-62
PROCESSO: 25351.196456/2002-87
ENDEREÇO: AVENIDA A QUADRA F LT. 16 Nº 550
BAIRRO: SETOR OESTE CEP: 74110020 - GOIANIA/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: TOMIO E CHECHI LTDA - ME
CNPJ: 04.643.027/0001-53
PROCESSO: 25351.191015/2002-99
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA CATARINA ESQUINA RUA AMAPÁ Nº 80 SALA 03
BAIRRO: ESTADOS CEP: 88330000 - BALNEARIO CAMBORIU/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: TRINDADE GOMES MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.914.352/0001-40
PROCESSO: 25351.001449/2003-97
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY Nº 253/255
BAIRRO: JOCKEY CLUB CEP: 28020010 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: UNIÃO FARMA LTDA
CNPJ: 03.473.344/0001-06
PROCESSO: 25351.007216/2003-06
ENDEREÇO: AVENIDA SILVIO AMERICO SASDELI. Nº 1759
BAIRRO: JARDIM LANCASTER CEP: 85851970 - FOZ DO IGUACU/PR
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento exigência formulada pela autoridade Sanitária, enquadrada no Artigo 10 da Resolução RDC 349/2003.
EMPRESA: V. C. PEREIRA RANGEL DROGARIA LTDA
CNPJ: 04.670.507/0001-03
PROCESSO: 25351.003150/2003-77
ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL Nº 478
BAIRRO: CAMPO NOVO CEP: 00000000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: V.M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.011.392/0001-82
PROCESSO: 25351.023224/2003-91
ENDEREÇO: AVENIDA SILVIO SANSON Nº 1340
BAIRRO: CENTRO CEP: 99200000 - GUAPORE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: VALCIR MENGARDA EPP
CNPJ: 83.744.458/0001-82
PROCESSO: 25351.190497/2002-60
ENDEREÇO: RUA CORONEL FEDDERSEN, Nº 1523
BAIRRO: CENTRO CEP: 89190000 - TAIO/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VALDETE MOREIRA PRAIA GRANDE ME
CNPJ: 04.132.899/0001-57
PROCESSO: 25351.000227/2003-57
ENDEREÇO: AVENIDA GUARAMAR Nº 31699
BAIRRO: JARDIM APRAZIVEL CEP: 11720090 - PRAIA GRANDE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VALDOCIR LOPES ME
CNPJ: 00.150.059/0001-66
PROCESSO: 25351.042089/2004-64
ENDEREÇO: RODOVIA BR 101 KM 266
BAIRRO: PENHA CEP: 88490000 - PAULO LOPES/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/2001.
EMPRESA: VALERIA MOREIRA DE SOUZA ME
CNPJ: 41.199.076/0001-75
PROCESSO: 25351.026675/2003-81
ENDEREÇO: RUA HERMES LIRA Nº 213
BAIRRO: CENTRO CEP: 58396000 - ARARA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VANDERLEY MARTINS DE ARAUJO E CIA LTDA
CNPJ: 00.564.834/0001-20
PROCESSO: 25351.195975/2002-28
ENDEREÇO: RUA BAHIA Nº 226
BAIRRO: BAIRRO MARTINS CEP: 75904170 - RIO VERDE/GO
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VASCONCELOS E DIAS LTDA
CNPJ: 02.684.210/0001-71
PROCESSO: 25351.021196/2003-78
ENDEREÇO: AVENIDA D. PEDRO II Nº 395
BAIRRO: CENTRO CEP: 58200000 - GUARABIRA/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: VELFARMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 01.509.580/0001-00
PROCESSO: 25351.000250/2003-41
ENDEREÇO: ESTRADA DO SAPÊ Nº 1025 A - PARTE
BAIRRO: ROCHA MIRANDA CEP: 21550010 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: VETTORACI & VETTORACI LTDA- ME
CNPJ: 32.281.776/0001-13
PROCESSO: 25351.216930/2002-02
ENDEREÇO: RUA CORONEL ZAMITH, N°174
BAIRRO: YPU CEP: 28613560 - NOVA FRIBURGO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: VIA ORTOMOLECULAR FARM. DE MANIP LTDA
CNPJ: 03.629.529/0001-67
PROCESSO: 25351.180176/2002-57
ENDEREÇO: RUA MANAUS Nº 93
BAIRRO: REALENGO CEP: 21730050 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: VICENTE DE PAULO FLORESTA-ME
CNPJ: 67.568.089/0001-68
PROCESSO: 25351.018797/2003-01
ENDEREÇO: PRACA JACOMO ZANELA Nº 154
BAIRRO: AGUA BRANCA CEP: 05038010 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.

EMPRESA: VIDA NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULACÃO LTDA
CNPJ: 55.621.601/0001-03
PROCESSO: 25351.223880/2002-10
ENDEREÇO: RUA SENADOR FLAQUER Nº 745/747
BAIRRO: CENTRO CEP: 09010160 - SANTO ANDRE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: VIUVA GILSON CAVALCANTI DE MELO JÚNIOR
CNPJ: 41.118.175/0001-85
PROCESSO: 25351.027803/2003-11
ENDEREÇO: RUA MARCOS BARBOSA Nº 254
BAIRRO: CENTRO CEP: 58280000 - MAMANGUAPE/PB
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: WILLIAM PELIELLO & CIA LTDA
CNPJ: 59.157.123/0001-83
PROCESSO: 25351.207434/2002-50
ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO N°2331
BAIRRO: JARDIM SILVESTRE CEP: 09740000 - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Contraria o disposto no artigo 3º - item II do Anexo II da portaria 802/98.
EMPRESA: WILSON LUIZ RODRIGUES ME
CNPJ: 00.281.924/0001-03
PROCESSO: 25351.185592/2002-41
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS Nº 737
BAIRRO: CENTRO CEP: 89830000 - ABELARDO LUZ/SC
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento de exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10 da RDC 349/03.
EMPRESA: YUKIKO ETO & CIA LTDA
CNPJ: 47.513.205/0003-04
PROCESSO: 25351.212808/2002-59
ENDEREÇO: RUA CORONEL CARLOS PORTO, Nº 35
BAIRRO: CENTRO CEP: 12300000 - JACAREI/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: Z.A.BATISTA PAES ME
CNPJ: 39.696.992/0001-79
PROCESSO: 25351.005889/2003-13
ENDEREÇO: RODOVIA ESTRADA DO ACÚÇAR Nº 533
BAIRRO: DONANA CEP: 28110000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento da exigência formulada pelo Órgão Sanitário, conforme o artigo 10º da RDC 349/03.
EMPRESA: ZANIBONI & CIA LTDA.
CNPJ: 44.210.169/0001-41
PROCESSO: 25351.215005/2002-56
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 546
BAIRRO: CENTRO CEP: 13600070 - ARARAS/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da RDC 238/01.
EMPRESA: ZORAIDE DA CRUZ MARCON - ME
CNPJ: 04.757.169/0001-41
PROCESSO: 25351.001019/2003-75
ENDEREÇO: RUA DR. ANTENOR SOARES GANDRA Nº 1410
BAIRRO: COLONIA CEP: 13218111 - JUNDIAI/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Empresa cadastrada com CNPJ INAPTO, discrepante do apresentado no processo físico.A alteração de CNPJ não é prevista na Legislação vigente.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 461

RESOLUÇÃO-RE Nº 845, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro e a Petição de Revalidação e de Cancelamento de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

BIOASSIST COMERCIAL LTDA 1.02104-1
Proteses Cardiovasculares 25351.144545/2004-18
OCLUSOR PDA
FABRICANTE : AGA Medical Corporation - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : AGA Medical Corporation - ESTADOS UNIDOS
9-PDA-003 / 9-PDA-004 / 9-PDA-005 / 9-PDA-006 / 9-PDA-007 / 9-PDA-008 / 9-PDA-009
CLASSE : IV
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA 1.03413-5
Cateteres 25000.005425/98-69
CATETER PARA ELETROFISIOLOGIA EPT-dx
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril em blister fechado em saco polimerico ìtransparente
CLASSE : III 10341350002
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Guia Para Introducao de Cateteres 25000.005450/98-14
GUIA PARA SISTEMA BILIAR E TRATO DIGESTIVO-GEENEN
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril comprimento: 450cm - diametro: 0.27 a 0.35 polegadasnas configuracoes: reto ou em J
CLASSE : II 10341350008
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.005421/98-16
CATETER PARA ABLACAO VALVE MAPPER
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril em blister fechado em saco polimerico ìtransparente- Diametro externo: 6 - 7Fr, comprimento 110cm, ìEletrodo com ponta nos tamanhos: 8Fr/4mm, 8Fr/6mm, 8Fr/8mm(cateter ìde 7Fr) Espaco do eletrodo: 2.5mm, 5mm
CLASSE : III 10341350012
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.005704/98-22
MICRORAIL 30 MHZ CATETER DE IMAGEM CORONARIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Apresentado com diametro do corpo de 3.2F e comprimento util de ì125cm, acompanham o produto um tubo de extensao de 6 polegadas, uma ìseringa de 3cc e capa MotorDrive, acondicionado em embalagem dupla, ìsendo esterilizado por radiacao gama
CLASSE : III 10341350013
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Guia Para Introducao de Cateteres 25000.005452/98-31
GUIA PARA SISTEMA BILAR E TRATO DIGESTIVO - ZEBRA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril em blister fechado em saco polimerico ìtransparente- comprimento: 260 a 450cm, diametro: 0.25 a 0.38 ìpolegadas, tipo de configuracao: Reto ou em J
CLASSE : II 10341350014
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.005869/98-12
STEEROCATH OCTAPOLAR - CATETER PARA ELETROFISIOGIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril em blister fechado em saco polimerico ìtransparente - diametro: 7Fr, comprimento: 90 - 110cm, tamanho da ìponta do eletrodo: 2.0mm
CLASSE : III 10341350021
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.005454/98-67
CATETER PARA ELETROFISIOLOGIA BLAZER
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril em blister fechado em saco polimerico ìtransparente - diametro: 6 - 8Fr, comprimento: 60 - 120cm, ìcomprimento da ponta distal normal(2,6polegadas)/prolongada(6 ìpolegadas)
CLASSE : III 10341350022
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Vasculares 25000.004278/98-09
HEMASHIELD PROTESE VASCULAR TECIDA DUPLO VELUDO
FABRICANTE : MEADOX MEDICALS INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril fornecida reta ou bifurcada, apresenta ìvarios comprimentos e calibres
CLASSE : III 10341350023
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.004802/98-14
MAXXUM ENERGY CATETER DE DILATACAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Apresentado com balao cujo comprimento pode ser de 9, 15 ou 20mm, ìcom diametros variando de 2,0 a 5,0mm, para baloes de 20mm ou de ì2,5 a 5,0mm, para os demais com incrementos de 0,25mm. O produto se ìencontra em embalagem esteril
CLASSE : III 10341350026
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Vasculares 25000.004274/98-40
HEMASHIELD GOLD PROTESE VASCULAR EM MALHA MICROVELDUPLO VELUDO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, fornecida nas formas reta, bifurcada ìe axilo-bifemoral, apresenta varios comprimentos e calibres
CLASSE : III 10341350032
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.002885/98-62
CATETER GUIA CYBER
FABRICANTE : SCIMED LIFE SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril - apresentado em tamanhos de 6F a 10F, ìcom ou sem orificios laterais e em comprimentos e formatos diversos
CLASSE : III 10341350034
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.002877/98-34
CATETER BALAO PARA ANGIOPLASTIA VIVA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril - apresentado em diferentes modelos, ìcom baloes de diametros variando de 1,5 a 4,0mm, com incrementos de ì0,5mm, o comprimento dos baloes pode ser de 13, 20, 30, 36 ou 40mm ìde acordo com o modelo
CLASSE : III 10341350036
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
"Scanner" Fluorescente 25000.002874/98-46
STENT PRE MONTADO NIR PRIMO SCIMED
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril - apresentado com baloes de diametro ìnominal de 2,5mm, 3,0mm, 3,5mm e 4,0mm e comprimento de 13mm, 20mm, ì29mm e 36mm, correspondendo respectivamente ao comprimento de 9mm, ì16mm, 25mm e 32mm
CLASSE : III 10341350038
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.002881/98-10
CATETER DE DILATACAO MAXXUM
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril - apresentado com balao cujo ìcomprimento pode ser de 13, 20, 29 ou 36mm, com diametro variando ìde 2,0 a 5,0mm com incrementos de 0,25mm
CLASSE : III 10341350040
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.002880/98-49
CATETER DE DILATACAO BANDIT POC
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril - apresentado com balao de 20mm de ìcomprimento e diametro variando de 1,5 a 4,0mm, com intervalos de ì0,5mm
CLASSE : III 10341350043
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.004805/98-02
RANGER SCIMED CATETER DE DILATACAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril - apresentado no modelo com balao de ì20mm de comprimento ou no modelo longo que possui balao de 30 e ì40mm, os diametros nominais dos baloes de 20mm, variam de 1,5mm a ì4,0mm com incrementos de 0,25mm, nos baloes de 30 e 40mm, os ìdiametros nominais variam de 2,0 a 4,0mm tambem com incrementos de ì0,25mm
CLASSE : III 10341350044
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Cardiovasculares 25000.009899/98-25
HEMASHIELD TECIDO DUPLO VELUDO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350050
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.006097/98-27
ULTRACROSS 2,9 30 MHZ CATETER DE IMAGEM CORONARIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril com diametro do corpo de 2.9F e ìcomprimento util de 135cm
CLASSE : III 10341350051
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Cardiovasculares 25000.009891/98-13
HEMASHIELD FINESSE - PATCH CARDIOVASCULAR EMMALHA ULTRA - FINA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril

CLASSE : III 10341350054
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.009893/98-49
REBEL SCIMED CATETER DE DILATACAO PARA PTCA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril com comprimento de balao de 20 mm com diametros que variam de 1,5mm a 4,0mm ede 30 mm os diametros variam de 2,0 a 4,0 mm
CLASSE : III 10341350056
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.011102/98-12
BIG MAX CATETER GUIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350061
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
"Scanner" Fluorescente 25000.008187/98-99
SYMPHONY SISTEMA DE STENT NITINOL TRANSHEPATICO-BILIAR
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, acompanha :cateter, stent, torneirinha, cabo
CLASSE : III 10341350062
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Vasculares 25000.013372/98-50
MEADOX WEAVENIT PATCH DE POLIESTER
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : III 10341350069
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Vasculares 25000.013395/98-55
MEADOX FELTRO DE PTFE
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : III 10341350070
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Vasculares 25000.013374/98-85
MEADOX PATCH DE POLIESTER ELASTICO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : III 10341350072
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Vasculares 25000.013373/98-12
MICROVEL SUPPORTED 100 PROTESE EM MALHA DEPOLIESTER DUPLO-VELUDO COM MICRO-MOLA DE SUPORTE
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : III 10341350073
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Vasculares 25000.013396/98-18
MEADOX MINICRIMP PATCHES
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : III 10341350074
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
"Scanner" Fluorescente 25000.013379/98-07
MEADOX PTFE PLEDGETS
FABRICANTE : MEADOX MEDICALS INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : III 10341350078
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Vasculares 25000.013385/98-00
MEADOX PROTESE VASCULAR TECIDA DUPLO VELUDO
FABRICANTE : MEADOX MEDICALS INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : III 10341350079
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.014534/98-95
CATETER ANGIOGRAFICO FLUSH NIGHTHWK
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, acondicionada em caixa com05 unidades nas configuracoes: 4F e 5F
CLASSE : III 10341350083
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.014535/98-58
CATETER ANGIOGRAFICO SELETIVO NIGHTHAWK
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, acondicionada em caixa com 05 unidades, com configuracoes de 0,045
CLASSE : III 10341350086
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Introdutores 25000.014277/98-64
SISTEMA DE OCLUSAO VASCULAR TARGET INTRODUTOR
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Emblagem individual esteril, nas dimensoes 10 e 16
CLASSE : III 10341350092
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.017444/98-19
QUANTUM RANGER SCIMED CATETER DE DILATACAO PARAPTCA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - IRLANDA
Embalagem individual esteril, duplo lumen
CLASSE : III 10341350095
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.017441/98-12
PEDIATRIC - CATETER BALAO PARA VALVULOPLASTIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - IRLANDA
Embalagem individual esteril, pediatrico , dois ou tres lumensponta reta ou tipo
CLASSE : III 10341350096
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.008479/98-02
OVER THE WIRE - CATETER DE IMAGEM ULTRASSONICA 8F
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
1 cateter
CLASSE : III 10341350097
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Fio Guia 25000.008513/98-31
GRAPHIX - FIO GUIA PARA PTCA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, Produto de uso unicoDiametro 0,014
CLASSE : III 10341350098
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Pinca Para Biopsia 25000.011869/98-05
T REX - PINCA DE BIOPSIA
FABRICANTE : SCIMED LIFE SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350100
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.011870/98-86
IN TIME - DISPOSITIVO DE INFUSAO INTRAVASCULAR
FABRICANTE : SCIMED LIFE SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350101
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Fio Guia 25000.018269/98-88
V-18 CONTROL - FIO GUIA DIRIGIVEL
FABRICANTE : SCIMED LIFE SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350103
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Fio Guia 25000.018270/98-67
TRANSEND - FIO GUIA DIRIGIVEL
FABRICANTE : SCIMED LIFE SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350104
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.017446/98-36
CRIBIER LETAC - CATETER BALAO DE DIAMETROCRESCENTE PARA VALVULOPLASTIA AORTICA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril comprimento de 110 cm e ponta estilo
CLASSE : III 10341350108
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.019816/98-24
CATETER MULTI-ELETRODO CONSTELLATION PARAMAPEAMENTO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilPonta variando de 3.1 a 11.7 cm , Diametro 8Fr, Comprimento de90 a 120cm
CLASSE : III 10341350115
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.019823/98-90
TRIGUIDE - CATETER GUIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilComprimentos de 85cm , 100cm ou 110cm
CLASSE : III 10341350117
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
"Scanner" Fluorescente 25000.023768/98-97
VENT TUBE - DISPOSITIVO DE INJECAO DE LIQUIDO
FABRICANTE : TARGET THERAPEUTICS - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilComprimento 149 cmComprimento da Ponta Distal Flexivel 9 cm
CLASSE : III 10341350118
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.022186/98-66
MARSHAL - CATETER COM BALAO DE DILATACAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350126
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Uretrais 25000.027318/98-82
CONTOUR PERCUFLEX STENT URETERAL COM REVESTIMENTOHIDRO PLUS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS

Embalagem individual esteril, apresentado com diametros de6Fr , 7Fr e 8 Fr
CLASSE : III 10341350128
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Proteses Uretrais 25000.027358/98-05
RETROMAX PLUS STENT PARA ENDOPIELOTOMIA COMREVESTIMENTO HIDRO PLUS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, apresentado com diametro decrescente ìde 14Fr (proximal) a 7Fr (distal)
CLASSE : III 10341350130
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
"Scanner" Fluorescente 25000.022734/98-30
INTERLOCKING - DISPOSITIVO DE OCLUSAO VASCULAR
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - IRLANDA
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350131
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Fio Guia 25000.031653/98-21
KAYAK FIO GUIA HIDROFILICO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Blister contendo 1 unidade esteril, com diametro de 0,035 polegadas ì(0,889 mm) e 0,038 polegadas (0,965 mm) e 150 cm de comprimento ìe ponta de configuracao retaEmbalagem com 5 unidades
CLASSE : III 10341350132
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Equipos 25000.029062/98-10
PASSPORT - CATETER BALAO DE DILATACAO UROLOGICA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem com 01 cateter balao e literatura tecnica
CLASSE : III 10341350133
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Extrator de Calculos 25000.029384/98-88
HEMISPHERE - CESTO PARA RECUPERACAO DE CALCULOS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril com haste de 3,0 Fr de diametro e90 ou 120 cm de comprimento e com cesto de 16 ou 20 mm de ìcomprimento
CLASSE : II 10341350135
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.029385/98-41
TRAPPER DISPOSITIVO DE TROCA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III 10341350137
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
"Scanner" Fluorescente 25000.029383/98-15
CONTOUR CLOSED END STENT URETERAL EXTREMIDADEFECHADA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, apresentado no diametro externo de4,8 Fr , 6,0 Fr , 7,0 Fr , 7,0Fr e 8,0 Fr e comprimento variando de 10 a 30 cm , com intervalos de 2 cm
CLASSE : III 10341350138
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Implante Endovascular 25000.014279/98-90
VEIN OF GALEN - MICROMOLA DE PLATINA COM FIBRAS 18
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril nas seguintes configuracoes:Reto, Helicoidal Complexa e em Forma de C
CLASSE : III 10341350141
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Eletrodo Descartavel 25000.032944/98-17
GDC ELETRODO DE RETORNO DO PACIENTE
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual, fornecido nao esteril
CLASSE : II 10341350144
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Recuperador Endovascular de Corpos Estranhos 25000.032932/98-20
RETRIEVER - RECUPERADOR ENDOVASCULAR DE CORPOSESTRANHOS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350146
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Pinca Para Biopsia 25000.032754/98-73
MULTIBITE PINCA PARA BIOPSIA DE MULTIPLAS AMOSTRAS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : II 10341350148
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Guia Para Introducao de Cateteres 25000.032938/98-14
FASGUIDE GUIA PARA MICROCATETER
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril e apirogenica, contendo 01(uma) ìunidade do produto
CLASSE : III 10341350149
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Baloes Dilatadores 25000.032943/98-46
VANGUARD PROTESE AORTICA ENDOVASCULAR RETA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - IRLANDA
Embalagem individual esteril, acondicionada em envelope fechado por termosselagem
CLASSE : IV 10341350150
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Unidade Eletrocirurgica para Corte e Coagulacao 25000.034936/98-51
WEDGE TITANIUM - ELETRODO PARA RESSECAOELETROCIRURGICA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : II 10341350151
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

Microparticulas Para Embolizacao 25000.032933/98-92
CONTOUR MICRO PARTICULAS DE PVA PARA EMBOLIZACAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem esteril com 01(um) grama do produto com diamentro 45-150 ìmicrometros a 1000-1180 micrometros
CLASSE : III 10341350153
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Fio Guia 25000.032930/98-02
FIO GUIA DASHER TAPER SEEKER STUBBIE
FABRICANTE : TARGET THERAPEUTICS - ESTADOS UNIDOS
Embalagem unitaria esteril e apirogenica, contendo 01(uma) unidade ìdo produto
CLASSE : III 10341350155
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Anel Para Anuloplastia 25000.032752/98-48
SPEED BAND - DISPOSITIVO PARA LIGADURA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril e acessoriosProduto de uso unico
CLASSE : II 10341350156
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.032925/98-64
TURBOTRACKER CATETER DE INFUSAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem unitaria, esteril e apirogenica, contendo 01(uma) unidade ìdo produto
CLASSE : II 10341350157
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.032750/98-12
OPTIFLO - CATETER PARA HEMOSTASIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual, fornecido nao esteril
CLASSE : III 10341350158
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.033142/98-52
BLUE MAX CATETER COM BALAO DE DILATACAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual e esteril acondicionada em embalagem dupla
CLASSE : II 10341350161
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.032737/98-54
MAX FORCE - CATETER PARA DILATACAO ESOFAGICA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : II 10341350162
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Extrator de Calculos 25000.032738/98-17
TRICEP - PINCA PARA EXTRACAO ENDOSCOPIA DECALCULOS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esterilProduto de uso unico
CLASSE : II 10341350164
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.033143/98-15
SYMMETRY CATETER BALAO DE DILATACAOTALON CATETER BALAO DE DILATACAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril contendo 01 Cateter Balao de ìDilatacao, modelo SYMMETRY: comprimento do cateter 135cm, do balao ìde 20 a 100mm e diametro do balao 1.5 a 6.0mm e modelo TALON: ìcomprimento do cateter 135cm e balao 40mm e diametro do balao 7.0mm
CLASSE : III 10341350165
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Implante Endovascular 25000.034939/98-40
VORTX-35 - MOLA DE PLATINA COM FIBRAS PARAEMBOLIZACAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril e apirogenicaProduto de uso unico
CLASSE : III 10341350166
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Canulas 25000.036293/98-44
TANDEM XL CANULA DE LUMEN TRIPLO PARA CPER
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril em ciaxas com 01(uma) ou 10(dez) ìembalagens
CLASSE : II 10341350168
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

Cateteres 25000.037133/98-11
ARRIVA - CATETER DE DILATACAO PARA PTCA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, apresentado com balao cujo comprimento pode ser de 13, 20, 29 ou 36mm , com diametrosvariando de 1,5 a 4,0mm , para baloes de 20mm ou de 2,0 a 4,0mm para os demais, com incrementos de 0,50mm
CLASSE : III 10341350169
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.033121/98-82
STANDARD CATETER BALAO DE DILATACAO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem unitaria e esteril, contendo 01(uma) unidade do produto
CLASSE : III 10341350178
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cesto Coletor de Calculos 25000.037313/98-95
GEMINI CESTO HELICOIDAL DE FIOS EM PAR
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, com haste de 2,4 e 3,0Fr de diametro,90 e 120cm de comprimento util, cesto de 3,4 e 5 pares de fios e ìponta em
CLASSE : II 10341350184
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Fio Guia 25000.032928/98-52
FASDASSHER MICROGUIA HIDROFILICO
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem unitaria, esteril e apirogenica
CLASSE : II 10341350186
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Protese Biliar 25000.013870/99-38
WALLSTENT ENDOPROTESE BILIAR ENDOSCOPICA COM SISTEMA DE LIBERACAO UNISTEP
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril
CLASSE : III 10341350220
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Fio Guia 25000.020031/99-30
MIZZEN FIO GUIA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem contendo 01 fio guia esterilizado, envolto por uma bainha de poliuretano e revestido por Hydrolene, com comprimentode 195 cm
CLASSE : III 10341350238
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cateteres 25000.019227/99-54
WANDA - CATETER BALAO DE DILATACAO PARAANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTANEA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem com 01 Cateter Balao Wanda esteril, nas dimensoes:Comprimento - 80cm a 135cm Diametro - 4,6mm e 8mm
CLASSE : III 10341350242
817 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de PRODUTOS PARA SAÚDE a Pedido da Empresa
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

CENTRO AUDITIVO TELEX S/A 1.03560-2
Audiometro 25351.275072/2004-91
ANALISADOR DE APARELHO AUDITIVO AFFINITY
FABRICANTE : Interacoustics A/S - DINAMARCA
DISTRIBUIDOR : Interacoustics A/S - DINAMARCA
CLASSE : II
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO 8.00429-1
Reagente P/Deteccao ou Quantificacao Hormonios 25351.152543/2004-94
DIRECT DHEAS (DEHIDROEPIADROSTERONA)
FABRICANTE : DIAG. BIOCHEM CANADA INC. - CANADA
Kit para 96 testes
CLASSE : B
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

OFT-VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.01536-5
Solucao Para Uso Oftalmologico 25000.054181/99-83
OFTFLUOR - SOLUCAO AQUOSA DE FLUORESCEINA SODICA
FABRICANTE : OFT-VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL
OFTFLUOR 0,5 e 1 - frasco conta-gotas de 3mL , embalagem com 1,510 e 50 unidadesOFTFLUOR 10 - ampola, fr-ampola ou seringa com 5mL, embalagem com 1,5 ,10 e 50 unidadesOFTFLUOR 20 - ampola, fr-ampola ou seringa com 5mL, embalagem com 1,5 ,10 e 50 unidadesOFTFLUOR 25 - ampola, fr-ampola ou seringa com 2mL e 3mL, embalagem com 1,5 ,10 e 50 unidades
CLASSE : II 10291980010
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

SANFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.00150-4
Ataduras 25351.004278/00-71
ATADURA DE CREPE SANFARMA NAO ESTERIL
FABRICANTE : SANFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 12 ataduras embaladas uma a uma em envelopes de ìpolietileno nas seguintes apresentacoes:Confeccionadas com tecido 100% algodao e 9 fios por cm206cm - 08cm - 10cm - 12cm - 15cm - 20cm - 25cm - 30cm de largura ìpor 3m de comprimentoConfeccionadas com tecido 100% algodao e 13 fios por cm206cm - 08cm - 10cm - 12cm - 15cm 20cm - 25cm 30cm de largura por4,5m de comprimento
CLASSE : I 80015049001
8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.02293-4
Parafusos Implantaveis 25351.000209/00-14
PARAFUSO ESPONJOSO DE TITANIO SYNTHES
FABRICANTE : SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
Embalagem unitaria nao esteril, nas apresentacoes:Diametro da rosca: 4,0 a 6,5mmComprimento da rosca: 05 a 32mmComprimento do parafuso: 10 a 150mm
CLASSE : III 10229340072
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Parafusos Implantaveis 25351.000210/00-95
PARAFUSO CORTICAL DE TITANIO SYNTHES
FABRICANTE : SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
Embalagem unitaria nao esteril, nas apresentacoes:Diametro da rosca - 1,5 a 4,5mmComprimento - 4,0 a 140mm
CLASSE : III 10229340073
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA 1.03837-0
Micro Motor Odontologico 25351.295131/2004-48
MICROMOTOR ELETRICO ODONTOLOGICO BLM 550/ENDO
FABRICANTE : VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - BRASIL
BLM 550 ENDO
ENDO MASTER SURGICAL
CLASSE : II 10383700020
8062 - Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de EQUIPAMENTOS
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 8

RESOLUÇÃO-RE Nº 846, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário do Processo de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NUMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)

E TAMUSSINO E CIA LTDA 1.02129-9
25351.188167/2004-76
8085 - Arquivamento Temporário de processo
25351.051349/2004-92
8085 - Arquivamento Temporário de processo

EMFILS-IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD ODONTOL. 8.00892-8
25351.139282/2004-17
8085 - Arquivamento Temporário de processo

FERREIRA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA LTDA 8.01019-1
25351.034328/2003-21
8085 - Arquivamento Temporário de processo
25351.034335/2003-23
8085 - Arquivamento Temporário de processo

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 8.01369-9
2500100308886
8085 - Arquivamento Temporário de processo

OPTIKA SISTEMAS PARA MEDICINA LTDA 8.01207-9
25351.048402/2004-78
8085 - Arquivamento Temporário de processo

ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA 1.02874-1
25351.220519/2004-95
8084 - Arquivamento Temporário de Processo
25351.220651/2004-05
8084 - Arquivamento Temporário de Processo

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 6

RESOLUÇÃO-RE Nº 847, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro, o Cadastramento e a Petição de Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA 8.00495-7
Deteccao/Qualif.Antig.Antic.Imunodef.Humana 25351.063207/2003-97
TESTE DE ELISA CONFIRMATORIO PARA DETECCAO DE HBsAg - CHS498
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 48, 96, 240 ou 480 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Detec.ou Quantific.Antig.Anticorpos Hepatite C 25351.063225/2003-79
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE IgM ANTI-HCV - HCM506
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao ou Quantif. Antig.Anticorpos do HTLV 25351.063226/2003-13
TESTE DE ELISA CONFIRMATORIO PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI HTLV TIPOS I & II CTL511
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Embalagem com 12, 24, 60 e 120 determinações (retirado da Instrução de uso)
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao ou Quantif. Antig.Anticorpos do HTLV 25351.063228/2003-11
TESTE ELISA PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI-HTLV TIPO I E II - HTL509
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite B 25351.063230/2003-81
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI-HBsAg - AHS499
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Qualif.Antig.Antic.Imunodef.Humana 25351.063232/2003-71
TESTE DE ELISA CONFIRMATORIO PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI-HIV TIPOS 1 & 2 & 0 - CHI514
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 12, 24, 60 ou 120 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao ou Quantif. Antig.Anticorpos do HTLV 25351.063234/2003-60
TESTE DE ELISA PARA TIPAGEM DE ANTICORPOS CONTRA OC VIRUS HTLV TIPO I E II - ITL510
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 48, 96, 240 e 480 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Quantif.Antig.Antic.Doenca de Chagas 25351.063236/2003-59
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE IgM ANTI-TRYPANOSOMA CRUZI (CHAGAS) TCM516
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite B 25351.063240/2003-17
TESTE DE ELISA PARA SCREENING DE ANTICORPOS ANTI-HBcAg - AHB500
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Quantif.Antig.Antic.Doenca de Chagas 25351.063239/2003-92
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI-TRYPANOSOMA CRUZI ATC515
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Embalagem com 96, 192, 480 e 960 determinações.
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25351.063238/2003-48
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE ANTIGENOS HDV - HDV508
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480, 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Reagente P/Deteccao ou Quantificacao Hormonios 25351.063245/2003-40
TESTE PARA DETECCAO DE hCG NA URINA POR AGLUTINACAO EM LATEX UCG517
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 100 determinações
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite B 25351.063244/2003-03
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE HBsAg - HBS497
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite A 25351.063243/2003-51
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE IgM ANTI-HAV - HAM504
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480, 960 testes
CLASSE : C
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Quantific.Antig.Antic.Mononucl.Infecciosa 25351.063242/2003-14
TESTE PARA DETERMINACAO DA MONONUCLEOSE EM LATEX ML518
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Reagente para 100 determinações
CLASSE : C
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite B 25351.063241/2003-61
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE HBeAg - HBE502
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
KIt para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite B 25351.063237/2003-01
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE IgM ANTI-HBcAg - HBM501
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Reagente P/Deteccao ou Quantificacao Hormonios 25351.032386/2003-11
TESTE ELISA PARA DETERMINACAO HORMONIO DO CRESCIMENTO ECH495
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Reagente para 96 determinações.
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Tiras Reativas p/ Detec.de Componentes da Urina 25351.032421/2003-00
TIRAS REAGENTES PARA PESQUISA NA URINA - RRU118
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
30, 40 50 ou 100 tiras.
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Tiras Reativas p/ Detec.de Componentes da Urina 25351.032419/2003-22
TIRAS REAGENTES PARA PESQUISA NA URINA - UC109
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
30, 40, 50 ou 100 tiras.
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Tiras Reativas p/ Detec.de Componentes da Urina 25351.032416/2003-99
TIRAS REAGENTES PARA PESQUISA NA URINA - GPS114
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
30, 40, 50 ou 100 tiras.
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Tiras Reativas p/ Detec.de Componentes da Urina 25351.032404/2003-64
TIRAS REAGENTES PARA PESQUISA NA URINA - GU108
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Reagentes suficientes para 30,40,50 ou 100 determinações.
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Tiras Reativas p/ Detec.de Componentes da Urina 25351.032391/2003-23
TIRAS REAGENTES PARA PESQUISA NA URINA PGC111
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Reagentes suficientes para 30,40,50 ou 100 determinações.
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Tiras Reativas p/ Detec.de Componentes da Urina 25351.032380/2003-43
TIRAS REAGENTES PARA PESQUISA NA URINA - NL122
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Reagentes suficientes para 30,40,50 ou 100 determinações.
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Tiras Reativas p/ Detec.de Componentes da Urina 25351.032377/2003-20
TIRAS REAGENTES PARA PESQUISA NA URINA - CGE121
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
30, 40, 50 e 100 tiras.
CLASSE : B
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Qualif.Antig.Antic.Imunodef.Humana 25351.063235/2003-12

TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE ANTIGENO p24 DO HIV 1 - HIV513
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Embalagem para 96, 192, 480 e 960 determinações.
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Qualif.Antig.Antic.Imunodef.Humana 25351.063233/2003-15
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI-HIV TIPOS 1 & 2 & 0 - AIH512
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite A 25351.063231/2003-26
TESTE DE ELISA PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI-HAV -AHA503
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480, 960 determinações
CLASSE : C
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Detec.ou Quantific.Antig.Anticorpos Hepatite C 25351.063229/2003-57
TESTE DE ELISA CONFIRMATORIO PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI-HCV CHC507
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 12, 24, 60 e 120 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Detec.ou Quantific.Antig.Anticorpos Hepatite C 25351.063227/2003-68
TESTE ELISA PARA DETECCAO DE ANTICORPOS ANTI-HCV AHC 505
FABRICANTE : B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
Kit para 96, 192, 480 ou 960 determinações
CLASSE : D
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

DADE BEHRING LTDA 1.03211-7
Deteccao/Quantific.Antig.Antic.Mononucl.Infecciosa 25351.009244/00-36
KIT ENZYGNOST ANTI-EBV/IgG
FABRICANTE : DADE BEHRING GMBH - ALEMANHA
Kit para 2 x 48 testes
CLASSE : C 10321170359
8420 - Retificação de Publicação para Diagnóstico de Uso In Vitro
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Quantif.Antigenos Anticorpos Sarampo 25351.009241/00-48
KIT ENZYGNOST ANTI-VIRUS DO SARAMPO/IgG
FABRICANTE : DADE BEHRING GMBH - ALEMANHA
Kit com 2 x 48 testes
CLASSE : C 10321170360
8420 - Retificação de Publicação para Diagnóstico de Uso In Vitro
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

DAFEPA IMPORTACAO LTDA 8.01164-0
Pesquisa de Antigenos/Anticorpos Leucoplaquetarios 25351.004423/2004-81
IgG1 - FITC / IgG1 - PE
FABRICANTE : CYTOGNOS S. L. - ESPANHA
Conteúdo para 100 testes
CLASSE : B
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25351.004444/2004-05
IgG1 - FITC / IgG1 - PE / IgG1 - PECy5
FABRICANTE : CYTOGNOS S. L. - ESPANHA
Conteúdo para 100 testes
CLASSE : B
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

EQUIPAR COM DE EQUIP LABORATORIAIS E HOSPITALARES 8.00848-7
Deteccao ou Quantific.de Proteinas Especificas 25351.015994/2004-41
ANTICORPO POLICLONAL PARA GLUCAGON
FABRICANTE : BIOGENEX INC. - ESTADOS UNIDOS
ANTICORPO POLICLONAL PARA GLUCAGON S.SEN. - AR039(frasco com 6 ml e frasco com 1 ml) / ANTICORPO POLICLONAL PARA GLUCAGON CONC. -PU039 UP(1 ml)
CLASSE : B
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Quantificacao de Marcadores Tumorais 25351.015996/2004-31
ANTICORPO MONOCLONAL PARA PROTEINA KI-67
FABRICANTE : BIOGENEX INC. - ESTADOS UNIDOS
ANTICORPO MONOCLONAL PARA PROTEINA Ki-67 S.SEN(10,6,1ml)
ANTICORPO MONOCLONAL PARA PROTEINA Ki-67 CONC MU410 UC(1ml)
CLASSE : B
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao/Quantificacao de Marcadores Tumorais 25351.016001/2004-59
ANTICORPO MONOCLONAL PARA NEUROFILAMENTO
FABRICANTE : BIOGENEX INC. - ESTADOS UNIDOS
ANTICORPO MONOCLONAL PARA NEUROFILAMENTO S.SEN.(10, 6, 1 ml) ANTICORPO MONOCLONAL PARA NEUROFILAMENTO CONC. -MU073 UC(1 ml)
CLASSE : B
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

MEDSCART CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - ME 8.02185-9
Vestimenta Hospitalar 25351.094880/2005-31
ROUPA DESCARTAVEL PARA USO HOSPITALAR
FABRICANTE : MEDSCART CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - ME - BRASIL
CLASSE : I
8030 - Cadastramento (Isenção) de Material de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

---

SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA 8.01052-2
Reagentes Para Estudo de Histocompatibilidade 25351.211103/2002-14
LYMPHOTYPE HLA
FABRICANTE : BIOTEST AG - ALEMANHA
HLA-AB 72 AN, kit para 6 determinações;HLA-ABC 120, Kit para 3 determinações;HLA-ABC 144 ITALIA, Kit para 3 determinações;HLA-ABC 180,Kit para 2 determinações;HLA-ABC 72 ORIENTAL, Kit para 6 determinações;HLA-ABC 72, Kit para 6 determinações;HLA-B27 COMMON, Kit para 30 determinações;HLA-B27 SINGLE, Kit para 6 deteminações;HLA-B27 SPECIAL,Kit para 18 determinações;HLA-AB 120 SPECIAL,Kit para 3 determinações;HLA-AB 144 Kit para 3 determinações
CLASSE : C
8006 - Registro de Famílias de Artigo de Uso Médico ou de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte Importado, para Diagnóstico ou Terapia, Artigos, Materiais e demais Produtos.
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 6

RESOLUÇÃO-RE Nº 848, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação e a Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

_____

BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA 8.01703-1
Curativo 25351.144089/2004-06
TENDERWET 24
FABRICANTE : Hartmann - ALEMANHA
4cm redondo; 5,5cm redondo; 7,5x7,5cm;10x10cm
CLASSE : II 80170310007
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

BASTOS VIEGAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LIMITADA 8.01991-6
Compressas 25351.030210/2005-96
BOLAS DE GAZE ESTERELIZADAS
FABRICANTE : BASTOS VIEGAS S A - PORTUGAL
DISTRIBUIDOR : BASTOS VIEGAS S A - PORTUGAL
475-012 / 475-013 / 475-014 / 475-015 / 475-016 / 475-017 / 475-018 / 475-019 / 475-020 / 475-021 / 475-022 / 475-034 / 475-035 / 475-036 / 475-037 / 475-038 / 475-039 / 475-040 / 475-041 / 475-042 / 475-043 / 475-044 / 476-900 / 479-001 / 479-002 / 479-003 / 479-004 / 479-005 / 479-006 / 479-007 / 479-008 / 479-009 / 479-010
CLASSE : I 80199160006
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Manta Termica 25351.030245/2005-25
LENCOL DE URGENCIA
FABRICANTE : BASTOS VIEGAS S A - PORTUGAL
DISTRIBUIDOR : BASTOS VIEGAS S A - PORTUGAL
CLASSE : I 80199160007
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

BECKMAN COULTER DO BRAZIL LTDA 1.00331-2
Agitador e Homogeneizador 25000.010807/99-95
SISTEMA CLINICO SYNCHRON CX9 ALX
FABRICANTE : Beckman Instruments, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Beckman Instruments, Inc. - ESTADOS UNIDOS
Embalagem contendo 01 Sistema Clinico, modelo CX9 ALX, marca BECKMAN
CLASSE : I 10003310328
8060 - Revalidação de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte

BIOASSIST COMERCIAL LTDA 1.02104-1
Cateteres 25351.067381/2003-17
Kit para dilatação Mitral Multi-track
FABRICANTE : Numed Inc - ESTADOS UNIDOS
14mm / 16mm / 18mm / 20 mm
CLASSE : III 10210410051
883 - Reconsideração de Indeferimento - PRODUTOS PARA SAÚDE
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. 1.02827-1
Estimulador Muscular - Tonificador 25351.041339/2003-68
SEQUENCIAL III
FABRICANTE : C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. - BRASIL
DISTRIBUIDOR : C.K. IND. E COM. DE AP. ELETRO MEDICINAIS LTDA. - BRASIL
SEQUENCIAL III
CLASSE : II 10282710015
8054 - Registro de Equipamento NACIONAL, de Médio e Pequeno Porte

---

CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA 1.00175-4
Pontas para Aspirador Cirurgico 25351.242048/2004-76
HASTE DE SUCCAO FLEXI - CLEAR MEDI - VAC
FABRICANTE : ALLEGIANCE HEALTHCARE CO - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : ALLEGIANCE HEALTHCARE CO - MEXICO
K60,K61,K61V,61-606,K61-612;K62

CLASSE : II 10017540028
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

CENTRO AUDIOVISAO LTDA 1.03651-7
Aparelho Auditivo 25351.173513/2004-11
APARELHO AUDITIVO RETRO-AURICULAR DIGITAL
FABRICANTE : Puretone PLC - INGLATERRA
DISTRIBUIDOR : Puretone PLC - INGLATERRA
NEON-vc
XENON-dir
XENON-plus
XENON-vc
NEON-pp
CLASSE : II 10365170015
8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO

DADE BEHRING LTDA 1.03211-7
Deteccao/Quantific.Antig.Antic.Mononucl.Infecciosa 25351.009244/00-36
KIT ENZYGNOST ANTI-EBV/IgG
FABRICANTE : DADE BEHRING GMBH - ALEMANHA
Kit para 2 x 48 testes
CLASSE : C 10321170359
8011 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Deteccao/Quantif.Antigenos Anticorpos Sarampo 25351.009241/00-48
KIT ENZYGNOST ANTI-VIRUS DO SARAMPO/IgG
FABRICANTE : DADE BEHRING GMBH - ALEMANHA
Kit com 2 x 48 testes
CLASSE : C 10321170360
8011 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
---
FERRARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA 1.03828-1
INSTRUMENTO PARA CAUTERIZAÇÃO OTORRINOLARINGOLÓGICA 25351.198729/2004-90
CAUTERIZADOR PARA CIRURGIA ENDONASAL FERRARI
FABRICANTE : FERRARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : FERRARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA - BRASIL
NF 280 / NF 281 / NF 282/ NF 283
CLASSE : II 10382810033
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA 1.03307-1
Agulhas 25351.225605/2004-94
AGULHA PARA BIOPSIA DE TECIDOS
FABRICANTE : PROMEX INC - ESTADOS UNIDOS
Core SABD/ Core CBN/ Core MCN
CLASSE : II 10330710034
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

IMPLAMED IMPLANTES ESPECIAL COM IMP E EXP LTDA 1.02475-3
Brocas de Perfuracao Ossea 25351.103647/2004-75
FAMÍLIA DE BROCAS LINVATEC
FABRICANTE : LINVATEC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 10247530047
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

JOMED DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA. 1.03530-9
Stent 25351.015773/01-22
WAVEMAX
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES VASCULAR ENTERPRISES LIMITED - SUICA
DISTRIBUIDOR : ABBOTT VASCULAR DEVICES HOLLAND B V - HOLANDA
A1IWM1705, A1WM2805, A1WM3805, A1WM1706, A1WM2806, A1WM3806, A1WM1707, A1WM2807, A1WM3807, A1WM1708, A1WM2808, A1WM3808, A1WM1709, A1WM2809, A1WM3809, A1WM1205, A1WM1206, A1WM1207, A1WM1208, A1WM2810, A1WM3810, A1WM5808, A1WM5809, A2WM1705, A2WM1706, A2WM1707, A2WM1708, A2WM1709, A2WM2805, A2WM2806, A2WM2807, A2WM2808, A2WM2809, A2WM3805, A2WM3806, A2WM3807, A2WM3808, A2WM3809
CLASSE : IV 10353090014
8040 - Alteração do Nome Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
Stent Cardiovascular 25351.021179/01-16
JOSTENT FLEXMASTER
FABRICANTE : Abbott Vascular Instruments Deutschland GmbH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : ABBOTT VASCULAR DEVICES HOLLAND B V - HOLANDA
206F 0925H; 1225H; 1625H; 1925H; 2625H; 206F 0925; 1225; 1625; 1925; 2625
210F 0930; 1230; 1630; 1930; 2630; 0935; 1235; 1635; 1935; 2635; 0940; 1240; 1640; 1940; 2640 210F 0930H; 1230H; 1630H; 1930H; 2630H; 0935H; 1235H; 1635H; 1935H; 2635H; 0940H; 1240H; 1640H; 1940H; 2640H
CLASSE : IV 10353090016
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
Cateteres 25351.008425/2003-69
CATETER JOCATH OPERA
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES VASCULAR ENTERPRISES LIMITED - SUICA
J12002, J12003, J12004, J12005, J12006, J14002, J14003, J14004,J14005, J14006, J18004, J18005, J18006, J22002, J22003, J24002,J24003
CLASSE : IV 10353090028
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
---
LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 8.01369-9
Fio de Sutura 25351.149013/2004-69
SUTURAS SINTETICAS ABSORVÍVEIS
FABRICANTE : AESCULAP AG & CO. KG - ALEMANHA
FABRICANTE : B Braun Surgical S A - ESPANHA
AGULHA COM CORPO REDONDO EM SEMICÍRCULO; AGULHA COM CORPO REDONDO 3/8 CÍRCULO; AGULHA DE CORPO REDONDO 5/8 CÍRCULO; AGULHA COM CORPO REDONDO RETA; AGULHA COM CORPO REDONDO SEMICÍRCULO COM PONTA TROCARTE; AGULHA COM CORPO REDONDO EM SEMICÍRCULO COM PONTA EM TROCARTE; AGULHA COM CORPO REDONDO 5/8 CÍRCULO COM PONTA TROCARTE; AGULHA DE CORPO REDONDO 3/8 CÍRCULO COM PONTA CORTANTE CURTA; AGULHA COM CORTE REVERSO SEMICÍRCULO;
CLASSE : IV 80136990467
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

NEWPROV PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA 1.02879-1
Analise,Detec.Identif.Diferenc.Microorganismo 25351.289651/2004-11
FAMILIA DE SUPLEMENTOS DESTINADOSÀ IDENTIFICAÇÃO DE MICROORGANISMOS POR MEIO DE TESTES BIOQUÍMICOS
FABRICANTE : NEWPROV PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - BRASIL
Cloreto férrico: frasco x 100ml / Discos de bacitracina: 1 frasco x 25 discos / Discos de novobiocina: 1 frasco x 25 discos / Discos de fator VX: 1 frasco x 25 discos / Discos de fator V: 1 frasco x 25 discos / Discos de fator X: 1 frasco x 25 discos / Discos de optoquina: 1 frasco x 25 discos / Gel de uréase: 10 minitubos x 1ml / Reativo de PYR: 1 frasco x 25 discos + 1 frasco x 2ml / Reativo de MR - vermelho de metila: 1 frasco x 10ml / Reativo de Erlich: 1 frasco x 100ml / reativo de catalase: 1 frasco x 15ml / Reativo de Kovacs; frascos com 5ml, 10ml, 30ml, 100ml / KOH 40% : frascos com 10ml, 30ml, 100ml / Alfa-naftol 5% : frascos com 10ml, 30ml, 100ml / Conjunto para prova de VP (Voges Proskauer): 2 frascos x 10ml , 2 frascos x 30ml , 2 frascos x 100ml / Reativo para oxidase: 1 frasco x 10 tiras / Vaselina líquida estéril (óleo mineral): 1 frasco x 100ml / Conjunto para prova nitrato: 2 frascos x 10ml / N,N - dimetil-alfa-naftilamina 0,6% : frascos com 10ml, 30ml, 100ml / Plasma de coelho liofilizado: 1 frasco x 1ml / Ácido sulfanílico 0,8% : frascos com 10ml. 30ml, 100ml / Adonitol: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Arabinose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Celobiose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Dextrose (glicose): 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Dulcitose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Frutose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Galactose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Inositol: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Inulina: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Lactose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Maltose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Manitol: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Rafinose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Rhamnose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Sacarose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Sorbitol: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Trealose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras / Xilose: 1 frasco x 10ml, 1 frasco x 25 tiras
CLASSE : C 10287910058
8016 - Registro de Familia de Produto Para Diagnóstico de Uso In Vitro, NACIONAL

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA 1.02307-3
Detecc.ou Quantif.Antig.Antic.Helicobacter Pylori 25351.288571/2004-49
PREMIER PLATINUM HPSA (ANTIGENOS FECAIS DO H. PYLORI)
FABRICANTE : MERIDIAN BIOSCIENCE, INC - ESTADOS UNIDOS
Kit suficiente para 30 ensaios
CLASSE : C 10230730053
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Reagentes p/Identificacao/Dosagem Hemoglobina 25351.288585/2004-62
ELETROFERESE EM AUTOMACAO GLICO ACIDO 30
FABRICANTE : HELENA LABORATORIES - ESTADOS UNIDOS
Kit para 300 testes
CLASSE : B 10230730054
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO

OLIDEF CZ IND COM APARELHOS HOSPITALARES LTDA 1.02271-8
Incubadora Neonatal (Recem-Nascidos) 25351.012874/2003-10
INCUBADORA PARA RECEM NASCIDO 211
FABRICANTE : OLIDEF CZ IND COM APARELHOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : OLIDEF CZ IND COM APARELHOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
211
CLASSE : III 10227180022
8054 - Registro de Equipamento NACIONAL, de Médio e Pequeno Porte
Berco Aquecido 25351.058498/2004-82
BERÇO AQUECIDO MATRIX
FABRICANTE : OLIDEF CZ IND COM APARELHOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : OLIDEF CZ IND COM APARELHOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
MATRIX RB
MATRIX R
MATRIX RS
MATRIX SC
CLASSE : III 10227180023
8056 - Registro de Famílias de Equipamentos NACIONAIS, de Médio e Pequeno Portes
---
OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA. 8.00379-7
Agulhas Descartaveis 25351.009813/2005-29
BKA AGULHA MEDICA 18g
FABRICANTE : SHANDONG WEIGAO GROUP MEDICAL POLYMER CO LTD. - CHINA
DISTRIBUIDOR : OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA. - BRASIL
Agulha Médica 18G x 11/2 " (38 mm)
CLASSE : II 80037970001
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

POLIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. 1.03792-4
Palmilha Ortopedica 25351.007065/2005-40
PALMILHAS ORTOPEDICAS POLIOR
FABRICANTE : POLIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. - BRASIL
DISTRIBUIDOR : POLIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. - BRASIL
Palmilha ortopedica Polior
Palmilha ortopedica calcanheira Polior
CLASSE : I 10379240006
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

RADIM LATINO AMERICA DIAGNOSTICOS LTDA. 8.01039-9
Reagente Deteccao/Quantif.Proteina(Albumina/Globul 25351.167786/2004-27
ANTISORO ANTITRANSFERRINA HUMANA
FABRICANTE : RADIM SpA - ITALIA
1 frasco x 5 ml
CLASSE : B 80103990014
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Reagentes P/Detec.ou Quantif.Varios Anticorpos 25351.167821/2004-16
ANTISORO ANTI-IMUNOGLOBULINA HUMANA IgA
FABRICANTE : RADIM SpA - ITALIA
Conteúdo para 125 testes
CLASSE : B 80103990015
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO

SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 8.00120-0
Fixador Para Canula 25351.031673/2005-75
FIXADOR TRACH FIX
FABRICANTE : SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
ADULTO; INFANTIL; CPAP/BIPAP; OCULAR; FOLEY; TUBO
CLASSE : I 10241909002
8030 - Cadastramento (Isenção) de Material de Uso Médico NACIONAL

TRAUMATON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA 8.01835-8
Sistema de Drenagem 25351.163144/2004-59
SISTEMA DE DRENAGEM - HEMOSUC
FABRICANTE : INMED - CHILE
DISTRIBUIDOR : TRAUMATON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA - BRASIL
HEMO SUC 400
HEMO SUC 600
HEMO SUC 150
CLASSE : IV 80183580002
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

Sistema de Drenagem 25351.289335/2004-40
CFS SISTEMA DE DRENAGEM EXTERNA
FABRICANTE : INMED - CHILE
DISTRIBUIDOR : TRAUMATON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA - BRASIL
PEDIÁTRICO
ADULTO
CLASSE : IV 80183580003
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP 8.02103-5
Cinzel Odontologico 25351.200845/2004-86
CINZEL TRINITY
FABRICANTE : TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - BRASIL
DISTRIBUIDOR : TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - BRASIL
FEDI 1 / FEDI 2 / FEDI 3 / FEDI 4 / FEDI 5 / OCHSENBEIN 1 / OCHSENBEIN 2 / OCHSENBEIN 3 / OCHSENBEIN 4 / OCHSENBEIN 5 / RHODES 36-37 / WEDELSTAEDT 1-2 / WEDELSTAEDT 3-4 / WEDELSTAEDT 5-6 / DISSECTOR DIREITA / DISSECTOR ESQUERDA / DISSECTOR RETO / PERIÓTOMO CURVO / PERIÓTOMO RETO
CLASSE : I 80210350002
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL
Cureta Periodontal 25351.200868/2004-91
CURETA TRINITY
FABRICANTE : TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - BRASIL
DISTRIBUIDOR : TRINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - BRASIL
COLUMBIA 13-14 / COLUMBIA 2L-2R / COLUMBIA 4L-4R / CRANE KAPLAN 6 / DE MARCO 1 / DE MARCO 2 / GOLDMAN FOX 2 / GOLDMAN FOX 3 / GOLDMAN FOX 4 / GRACEY 1-2 / GRACEY 3-4 / GRACEY 5-6 / GRACEY 7-8/ GRACEY 9-10 / GRACEY 11-12 / GRACEY 13-14 / GRACEY 15-16 / GRACEY 17-18 / GRACEY 1-2 MACRO / GRACEY 3-4 MACRO / GRACEY 5-6 MACRO / GRACEY 7-8 MACRO / GRACEY 11-12 MACRO / GRACEY 13-14 MACRO / GRACEY 1-2 MINI / GRACEY 3-4 MINI / GRACEY 5-6 MINI /
GRACEY 7-8 MINI / GRACEY 11-12 MINI / IVORY 2-3 / KRAMER 1 / KRAMER 2 / KRAMER 3 / LUCAS 85 / LUCAS 86 / MC CALL 13-14 /MC CALL 17-18 / MC CALL 19-20 / P.L. 1-2 / P.L. 3-4 / P.L. 5-6 /
TY 1-2 / TY 11-12 / TY 13-14 / TY SUB-0
CLASSE : I 80210350003
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL
---
starmed artigos medicos e hospitalares ltda 8.00415-0
Fio de Sutura 25351.256286/2004-69
FIO DE SUTURA NYLON COM AGULHA VITAL SUTURES
FABRICANTE : LABORATÓRIO BIOLENE S.A.C - PERU
12-0 a 10
CLASSE : II 80041500005
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 23

RESOLUÇÃO-RE Nº 849, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

ALPHARAD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 8.01578-1
Espirometro (Espirografo) 25351.272518/2004-26
WINDX
FABRICANTE : CREATIVE BIOMEDICS INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CREATIVE BIOMEDICS INC. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 80157810004
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
---
BAYER S/A 8.01356-3
Reagentes P/Deteccao ou Quantificacao de Enzimas 25000.020779/99-88
ADVIA CHEMISTRY LD (P-L) REAGENTS
FABRICANTE : RANDOX LABORATORIES LTD. - REINO UNIDO
Conjunto para a realizacao de 4 x 465 testes
CLASSE : B 10042920138
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
8007 - Alteração do Nome Comercial de Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro Nacional e Importado
Reagentes P/Deteccao ou Quantificacao de Enzimas 25000.022205/99-90
ADVIA CHEMISTRY ALP (DEA) REAGENTS
FABRICANTE : RANDOX LABORATORIES LTD. - REINO UNIDO
Kit para 4 x 375 testes
CLASSE : B 10042920148
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
8007 - Alteração do Nome Comercial de Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro Nacional e Importado
---
BIOSYS LTDA 1.03508-4
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25000.052299/99-12
TRUCAL FERRITIN FS* (TRUCAL FERRITINA FS*)
FABRICANTE : DIASYS - ALEMANHA
Embalagem contendo 4 frascos de 1mL cada
CLASSE : B 10350840079
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Deteccao ou Quantificacao de Lipoproteinas 25000.052258/99-35
LDL-C SELECT
FABRICANTE : DIASYS - ALEMANHA
Embalagem para aproximadamente 1400 determinações (R1:5x80ml; R2:1x100ml)
Embalagem para aproximadamente 350 determinações (R1:5x20ml; R2:1x25ml).
CLASSE : B 10350840085
8009 - Alteração da Apresentação Comercial de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Reagente P/Deteccao ou Quantificacao Substratos 25000.052260/99-87
FERRITIN FS* (FERRITINA FS*)
FABRICANTE : DIASYS - ALEMANHA
Embalagem contendo material suficiente para aproximadamente 200 determinações
CLASSE : B 10350840090
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25000.052300/99-08
TRULAB PROTEIN (TRULAB PROTEINA)
FABRICANTE : DIASYS - ALEMANHA
Embalagem contendo 3 frascos de 1 mL cada
CLASSE : B 10350840091
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25000.052261/99-40
TRUCAL HDL/LDL
FABRICANTE : DIASYS - ALEMANHA
Embalagem contendo 3 frascos de 3 mL cada
CLASSE : B 10350840093
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Analise,Detec.Identif.Diferenc.Microorganismo 25000.047815/99-51
AVIPATH STREP
FABRICANTE : omega diagnostics - ESCÓCIA
Embalagem contendo material suficiente para 50 testes
CLASSE : C 10350840096
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
---
BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA 1.03413-5
Cateteres 25351.170800/2004-70
VAXCEL KIT CATETER PARA DIALISE CRONICA
FABRICANTE : Boston Scientific Namic - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B V - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
45-515;45-525;45-535;
CLASSE : IV 10341350370
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Cateteres 25351.171529/2004-90
VAXCEL CATETER CENTRAL DE INSERCAO PERIFERICA
FABRICANTE : Boston Scientific Namic - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B V - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC MARINA BAY - ESTADOS UNIDOS
45-413;45-426;45-430;45-431;45-432;45-433;45-445;45-446;45-441;45-442;45-433;45-444;
CLASSE : IV 10341350371
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Fio Guia 25351.193780/2004-13
FIO GUIA IQ
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B V - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
38950-01;38950-02;38950-01J;38950-02J;
CLASSE : II 10341350372
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Cateteres 25351.202049/2004-88
CATETER DE DILATACAO BILIAR POR BALAO HURRICANE RX RAPID EXCHANGE
FABRICANTE : Boston Scientific Cork Limited - IRLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B V - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
4589;4590;4591;4592;4593;4594;4595;4596;
CLASSE : II 10341350373
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA. 1.03324-8
Aparelho Auditivo 25351.156059/2004-34
APARELHO DE AUDICAO INTRAAURICULAR
FABRICANTE : Widex A/S - DINAMARCA
DISTRIBUIDOR : Widex A/S - DINAMARCA
Senso Vita SV-CIC
Senso Vita SV-X ITE
Senso Vita SV-XP ITE
CLASSE : II 10332480032
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

CIRURGICA FERNANDES LTDA 1.01504-7
Aquecedor de Fluidos 25000.010909/99-65
AQUECEDOR DE FLUIDOS SISTEMA 1000 LEVEL 1
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL ASD, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL ASD, INC. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 10150470187
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.01414-3
Selantes Para Fossulas/Fissuras 25000.007052/94-09
SELANTES PARA SULCOS E CICATRICULAS DFL-ALPHA SEAL LIGHT/AUTO/COM FLUOR/VITRO SEAL ALPHA/D SENSE 2
FABRICANTE : DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL
Estojo contendo frasco de Alpha Seal Light com 5mL, frasco Alpha Seal Acid com 10mL, 10 casulos e acessorios - Estojo contendo frasco Alpha Seal A com 2,5mL, frasco Alpha Seal K com 2,5mL, frasco Alpha Acid com 10mL, 10 casulos e acessorios Estojo XL contendo frasco Alpha Seal A com 5,5mL e frasco de Alpha Seal K com 5,5mL, frasco de Alpha Acid com 10mL, 10 casulos e acessorios - Estojo contendo frasco de Alpha Seal K com 2,5mL, frasco de Alpha Cid com 10mL, 10 casulos e acessorios - Estojo contendo 4 seringas Vitro Seal Alpha Com 1,2mL cada, Seringa de Alpha Etch com 5mL e acessorios - Cartucho contendo 36 pinceis verdes, 36 pinceis amarelos, 36 casulos, frasco de liquido 1 com 7mL e frasco de liquido 2 com 7mL
CLASSE : II 10017710148
8058 - Revalidação de Registro de Família de EQUIPAMENTOS de MÉDIO E PEQUENO PORTES

DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA 1.00717-7
Deteccao ou Quantific.de Proteinas Especificas 25000.017232/94-09
IgE TOTAL IMMULITE
FABRICANTE : DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Material suficiente para 100 testesMaterial suficiente para 500 testes
CLASSE : B 10071770001
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
---
FERRARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA 1.03828-1
Laringoscopio 25351.141610/2004-45
LARINGOSCOPIO PARA MICROCIRURGIA DA LARINGE FERRARI
FABRICANTE : FERRARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : FERRARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA - BRASIL
LF 800-1 / LF 800-2 / LF 800-3 / LF 800-4 / LF 800-5 / LF 800-6

CLASSE : I 10382810034
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA 8.02002-6
Termometro Clinico 25351.198176/2004-75
TERMOMETRO
FABRICANTE : Geratherm Medical AG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - BRASIL
CLASSE : I 80200260002
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

GRIFOLS BRASIL LTDA 8.01348-6
Analisador Hematologico 25351.024152/01-76
DIANA PROCESSOR
FABRICANTE : Diagnostic Grifols S.A. - ESPANHA
DISTRIBUIDOR : Diagnostic Grifols S.A. - ESPANHA
CLASSE : I 10364120055
8067 - Alteração das Instruções de Uso/Manual do Usuário e/ou Rotulagem de EQUIPAMENTO Nacional ou Importado, quando NÃO se tratar de informações legais
---
JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA 8.01459-0
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25000.038542/99-07
CONTROLE IMUNODIAGNOSTICO VITROS* PARAMETABOLISMO
FABRICANTE : Ortho Clinical Diagnostics - INGLATERRA
Caixa com 3 conjuntos de 3 frascos com controle liofilizado que após reconstituição possuem o volum de 1 ml cada.
CLASSE : B 10132590475
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Implante Para Coluna 25351.213129/2002-05
SISTEMA DE IMPLANTES DE ACO INOXIDAVEL PARA FIXACAO DE COLUNA MOSS MIAMI ACROMED
FABRICANTE : DEPUY SPINE INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : DEPUY SPINE INC. - ESTADOS UNIDOS
Moss* Miami*
CLASSE : III 10132590679
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
---
JOMED DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA. 1.03530-9
Stent 25000.014478/99-05
JOSTENT SELFX
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES VASCULAR ENTERPRISES LIMITED - SUICA
Embalagem individual e esteril, nos seguintes codigos: 015SX4406, 015SX4408, 015SX6806, 015SX6808, 015SX6810, 015SX9208, 015SX9210
CLASSE : IV 10353090009
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
Cateteres 25351.010108/00-25
FOX PTA CATETER
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES VASCULAR ENTERPRISES LIMITED - SUICA
Embalagem esteril contendo 01 Fox PTA Cateter, nos modelos:A14003, A14004, A14005, A14006, A14007, A14008
CLASSE : III 10353090010
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
Stent 25351.011702/2003-11
XPERT
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES VASCULAR ENTERPRISES LIMITED - SUICA
EX8L 2005;2006;3005;3006;4005;4006
EX8S 2005;2006;3005;3006;4005;4006
CLASSE : IV 10353090029
8040 - Alteração do Nome Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
---
K. TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.02298-2
Ventilador Pressao e Volume 25351.063172/2003-96
VENTILADOR DENVER
FABRICANTE : K. TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : K. TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DENVER
CLASSE : III 10229820085
8054 - Registro de Equipamento NACIONAL, de Médio e Pequeno Porte
---
LABORLAB S/A PRODUTOS PARA LABORATORIOS 1.02468-1
Reagentes P/Deteccao ou Quantificacao de Enzimas 25351.001111/00-49
GOT (AST)-UV LIQUID STABLE
FABRICANTE : LABORLAB S/A PRODUTOS PARA LABORATORIOS - BRASIL
Kit para realizacao de 125 determinacoes
CLASSE : B 10246810039
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Reagentes P/Deteccao ou Quantificacao de Enzimas 25351.001112/00-10
GPT (ALT)-UV LIQUID STABLE LABORLAB
FABRICANTE : LABORLAB S/A PRODUTOS PARA LABORATORIOS - BRASIL
Kit para realizacao de 125 determinacoes
CLASSE : B 10246810040
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Reagente P/Deteccao ou Quantificacao Substratos 25351.001128/00-41
UREIA UV-LIQUID STABLE LABORLAB
FABRICANTE : LABORLAB S/A PRODUTOS PARA LABORATORIOS - BRASIL
Kit para realizacao de 125 determinacoes
CLASSE : B 10246810041
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Reagentes P/Deteccao ou Quantificacao de Enzimas 25351.001110/00-86
CK-NAC-UV LIQUID STABLE LABORLAB
FABRICANTE : LABORLAB S/A PRODUTOS PARA LABORATORIOS - BRASIL
Kit para realizacao de 62 determinacoes
CLASSE : B 10246810043
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
Reagentes P/Deteccao ou Quantificacao de Enzimas 25351.001126/00-16
CK-MB (NAC)-UV LIQUID STABLE LABORLAB
FABRICANTE : LABORLAB S/A PRODUTOS PARA LABORATORIOS - BRASIL
Kit para realizacao de 40 determinacoes
CLASSE : B 10246810044
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
---
NEUROTEC EMP. DE PESQ. E DESENV. EM BIOMED. LTDA 1.03541-7
Eletroencefalografo 25000.021918/97-56
NEUROMAP EQSA 240
FABRICANTE : NEUROTEC EMP. DE PESQ. E DESENV. EM BIOMED. LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : NEUROTEC EMP. DE PESQ. E DESENV. EM BIOMED. LTDA - BRASIL
CLASSE : II 10354170001
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA 1.02874-1
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25351.002682/2005-59
ELECSYS PRECICONTROL ANTI-HAV IGM
FABRICANTE : Roche Diagnostics GmBH - ALEMANHA
PC A-HAV IGM1: 8 x 0,67 ml e PC A-HAV IGM2: 8 x 0,67 ml
CLASSE : C 10287410431
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Deteccao ou Quantificacao de Lipoproteinas 25351.002843/2005-12
COBAS INTEGRA LDL-C PLUS 2ND.GEN.
FABRICANTE : Roche Diagnostics GmBH - ALEMANHA
Cassete único com 3 frascos
CLASSE : B 10287410432
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Deteccao ou Quantificacao de Lipoproteinas 25351.002850/2005-14
COBAS INTEGRA HDL-C PLUS 2UN.GEN.
FABRICANTE : Roche Diagnostics GmBH - ALEMANHA
Cassete com 3 frascos
CLASSE : B 10287410433
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25351.002865/2005-74
ACCU-CHEK ADVANTAGE II CONTROLS
FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
2 x 4ml
CLASSE : B 10287410434
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25351.002858/2005-72
ELECSYS PRECICONTROL ANTI-HAV
FABRICANTE : Roche Diagnostics GmBH - ALEMANHA
16 frascos x 1,0ml
CLASSE : C 10287410435
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO

VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA 1.03837-0
Micro Motor Odontologico 25351.295115/2004-55
MOTOR ODONTOLOGICO ENDO
FABRICANTE : VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - BRASIL
ENDO PLUS MASTER DENTSPLY
ENDO PLUS
ENDO PRO TORQUE
ENDO PRO TORQUE MEDIDENTA
ENDO STANDARD PRO TORQUE DENTSPLY
CLASSE : II 10383700021
8056 - Registro de Famílias de Equipamentos NACIONAIS, de Médio e Pequeno Portes
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 18

RESOLUÇÃO-RE Nº 850, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 029, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o Art. 148 do Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamenta a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise n.º 4793.00/2004, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, cujo resultado foi insatisfatório em relação ao Ensaio Endotoxina Bacteriana;

considerando ainda o Auto de Infração Sanitária nº. 055/2005/GFIMP/GGIMP, resolve:

Art. 1º Determinar a apreensão, em todo território nacional, do medicamento PARINEX, Heparina Sódica 5000 UI/ml, solução injetável, lote nº. AN-002/03, fabricado em 01/09/2003 e com validade até 30/09/2005, produzido pela empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº. 19.570.720/0001-10, localizada na Rodovia BR 262, Km 12,3 - Borges, Sabará/MG, por não atender as exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 851, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 72 e seus parágrafos, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 23 e seus parágrafos, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise nº 11716.00/2004, com resultado insatisfatório no ensaio realizado pelo Laboratório Central Noel Nutels, resolve:

Art. 1º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo território nacional, do medicamento Inflaren K, 50mg, comprimido revestido, lote ID3J20, data de fabricação 01/10/2003, data de validade 31/10/2008, fabricado pela empresa Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN, localizada à Rodovia 101 - Km 273, Tanguá-RJ, por não atender as exigências regulamentares próprias e demais requisitos técnicos especificados na concessão de seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 852, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976,

considerando o § 1º do art. 148 do Decreto nº. 79.094/77;

considerando a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977,

considerando ainda o Auto de Infração Sanitária nº. 080/2005/GFIMP/GGIMP, resolve:

Art. 1º Determinar a apreensão, em todo território nacional, do medicamento DIPIMED (Dipirona Sódica), lote 020804L, solução oral, fabricação 05/2004, validade até 05/2007, produzido pela empresa MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº. 17.875.154/0001-20, localizada na Rua Otacílio Esteves da Silva, nº 40, Juiz de Fora/MG, por apresentar resultado insatisfatório no ensaio "Teor de Dipirona", conforme Laudo de Análise nº. 6429.00/2004, emitido pela Fundação Ezequiel Dias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 28, DE 5 DE ABRIL DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV,

do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 4 de abril de 2005,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à minuta da RDC, que define o Regulamento Técnico para o funcionamento de Banco de Leite Humano (BLH).

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no sítio http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - GGTES/GTOSS - SEPN 515, Bloco "B" Ed. Omega, 3º andar, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770.502, ou E-mail: bancodeleite.gtoss@anvisa.gov.br

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.006428/2002, resolve:

Autorizar, de acordo com artigo 18 nº 3.965, de 10 outubro de 2001, a TV TIRADENTES LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 10+ (dez decalado para mais), no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, através do canal 07 (sete), utilizando os sinais de televisão de recepção via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

PAULO LUSTOSA

Nº 9.327-6 - 31-3-2005 - R$ 239,36

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.006431/2002, resolve:

Autorizar, de acordo com artigo 18 nº 3.965, de 10 outubro de 2001, a TV TIRADENTES LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 10+ (dez decalado para mais), no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Barroso, Estado de Minas Gerais, através do canal 05 (cinco), utilizando os sinais de televisão de recepção via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

PAULO LUSTOSA

Nº 9.326-8 - 31-3-2005 - R$ 239,36

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.006433/2002, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 outubro de 2001, a TV TIRADENTES LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 10 + (dez decalado para mais), no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Ervália, Estado de Minas Gerais, através do canal 07 (sete), utilizando os sinais de televisão de recepção via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

PAULO LUSTOSA

Nº 9.309-8 - 31-3-2005 - R$ 239,36

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.014251/2003, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 05- (cinco decalado para menos),

no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Nova Belém, Estado de Minas Gerais, por meio canal 13 (treze), utilizando os sinais de televisão de repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

PAULO LUSTOSA

Nº 9.314-4 - 31-3-2005 - R$ 239,36

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 49.709, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Processo n.º 53500.024125/2004. Autoriza a MCI TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 49.719, DE 29 DE MARÇO DE 2005

Processos n.º 53000.010102/94, n.º 53000.015957/94 e n.º 53000.015958/94 - Extinguir, por renúncia, as permissões outorgadas à MDB SERVIÇOS LTDA., para explorar o Serviço Especial de Radiochamada, na faixa de freqüência de 931 MHz, por meio das Portarias MC n.º 576, de 30 de julho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 1994, n.º 1.209 e n.º 1.208, de 22 de dezembro de 1994, publicadas no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 1994, e, como conseqüência, o direito de uso das radiofreqüências associadas. A renúncia não desonera a empresa MDB SERVIÇOS LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 49.731, DE 29 DE MARÇO DE 2005

Processo n.º 53500.005019/2003. Expede autorização à MANOEL DE FREITAS SILVA ME para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço a Região Metropolitana de Maceió, no estado de Alagoas. Outorga a autorização de uso da radiofreqüência 159,45 MHz à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 49.784, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Processo n.º 53500.026629/2004. Autoriza a OQUEI.COM.BR PROVEDOR LTDA para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação todo o território nacional.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 49.786, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Processo n.º 53500.017954/2004. Autoriza a LIMGER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. a explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, para prestação a terceiros, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço os municípios: Joaçaba, Herval D'Oeste, Luzerna, Capinzal, Campos Nova, Videira, Fraiburgo, Chapecó, Florianópolis, São José, Palhoça e Biguaçú, todos no estado de Santa Catarina; Erechim e Barão de Cotegipe, no estado do Rio Grande do Sul; Palotina, Terra Roxa, Francisco Alves, Iporã, Cafezal do Sul, Alto Piriqui, Brasilândia do Sul, Assis Chateaubriand, Maripá, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Tupassi, Toledo, Ouro Verde do Oeste, Cafelândia, Nova Aurora, Corbélia, São Pedro do Iguaçu, Jesuítas, Braganei, Cascavel, Santa Terezinha do Oeste, Guarapuava, Londrina, Cambé, Ibiporã, Jataizinho, Rolândia e Arapongas, todos no estado do Paraná.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 49.787, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Processo n.º 53500.027907/2004. Autoriza a I - CONECTA RIO DAS OSTRAS REDES DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 3 de janeiro de 2003

Processo nº 53528000677/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000458/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000441/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000735/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000397/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000396/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000395/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Tavares, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000679/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000391/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000736/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000440/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000678/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000680/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000732/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000437/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000733/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

Processo nº 53528000443/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL.

ORLANDO DE LUCA JUNIOR
Em exercício

Em 4 de setembro de 2003

Processo nº 53528001241/2001 - Adverte à CRT - BRASIL TELECOM S/A, executante do serviço de Radiotelefônico Associado ao STFC, na cidade de Pontão, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL c/c o item 13.5.II."a", da Norma 13/97.

Em 4 de novembro de 2003

Processo nº 53528000807/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Associado ao STFC, na cidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe o item 3.1 da Instrução 03/85 do DENTEL c/c o item 13.5.II."a", da Norma 13/97.

Processo nº 53528000822/2000 - Adverte à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, executante do serviço de Radiotelefônico Associado ao STFC, na cidade de Santo Antônio das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao que dispõe os itens 2.6 e 3.1.4 da Instrução 03/85 do DENTEL c/c o item 13.5.II."h", da Norma 13/97.

HIROSHI WATANABE

ESCRITÓRIO REGIONAL EM PORTO ALEGRE

DESPACHO DO GERENTE
Em 9 de dezembro de 2003

Processo nº 53528001544/2001 - Adverte à BRASIL TELECOM S/A, executante do serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de Nicolau Vergueiro, Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 173, I, da Lei nº 9.472, de 16/07/97, por infringência ao item 13.5.II."f", da Norma 13/97 c/c art. 11, VIII, do Regulamento do STFC.

JOÃO JACOB BETTONI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO N° 49.702, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Processo n.° 53500.002482/2005. Outorga autorização das radiofreqüências 454,1375 / 459,1375 MHz à TELETAXI COMUM RÁDIO TÁXI S/C LTDA, sem exclusividade, em caráter precário, até 4 de setembro de 2007, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, referente ao radioenlace ancilar.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato n.º 49.777 de 04 de ABRIL de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 06 de ABRIL de 2005, Seção 01, Página 98, onde se lê: "EVEREST RADIOCOMUNICACOES LTDA.", leia-se: " BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA ".

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 108, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.055730/2004, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO REGIONAL LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 293, classe B2.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 00198.81234 15947.642011 55573.000183 2 000

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DA MINISTRA
Em 6 de abril de 2005

Processo DNPM nº 830.131/02. Interessado: Diamantes do Triângulo Mineiro Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 112/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 835.720/93, 835.777/93, 836.778/94, 837.111/94, 837.116/94, 832.589/95, 832.628/95, 832.671/95 e 834.373/96. Interessada: Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 113/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 48406.860.758/97. Interessado: SIDA - Sociedade Itumbiarense de Dragagem e Areia Ltda. Assunto: Recurso interposto contra despacho do Senhor Secretário-Executivo, que indeferiu o requerimento de concessão de lavra, fundamentado no § 4º do art. 41 do Código de Mineração. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 114/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso em face de sua intempestividade. Outrossim, determino, de Ofício, a anulação do Despacho que indeferiu o requerimento de concessão de lavra da Recorrente, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2002, bem como a restituição do Processo ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para análise por parte do Diretor-Geral, do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de exigência, com a respectiva publicação.

Processo DNPM nº 836.795/94. Interessado: Geraldo Antônio da Cunha. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 115/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 48400.000440/2004 Volumes I e II e Anexos I - 48400.001009/2004-75, II - 48400.000062/2004, III - 48400.000721/2004-33 e 861.201/91. Interessado: Eduardo de Assis Ribeiro. Assunto: Recurso Hierárquico interposto pelo interessado, contra despacho do Senhor Diretor-Geral Adjunto do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que indeferiu Pedido de Prorrogação de Prazo para Requerimento de Concessão de Lavra. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 116/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do pleito recursal, por intempestivo, porém, seja revisto de ofício o ato administrativo impugnado pelo Recorrente, necessário para restabelecer a ordem processual, na conformidade do referido pronunciamento jurídico.

DILMA ROUSSEFF

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA N° 130, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Autoriza Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS a implantar reforços em instalações de transmissão integrantes do Sistema Interligado Nacional, bem como estabelece os valores das parcelas da receita anual permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com nova redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, no art. 4º, inciso XXXI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, o que constam dos Processos nos 48500.005229/00-63, 48500.001684/02-70, 48500.002621/03-76, 48500.005549/02-76, e 48500.000300/05-53, e considerando que:

as ampliações e reforços constam do Plano de Ampliação e Reforços na Rede Básica - PAR do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e do Programa Determinativo da Transmissão - PDET, do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE - "PAR/PDET - Obras Consolidadas - Período 2004 a 2007", resolve:

Art. 1º Autorizar Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS a implantar reforços nas instalações de transmissão de energia elétrica, integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, conforme especificação a seguir:

I - na Subestação Pirineus, de 230 kV, localizada no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, com a data limite de 31 de agosto de 2006, para a respectiva operação comercial de:

a) um módulo de entrada de linha, em 230 kV, arranjo barra dupla, para a nova linha de transmissão, de 230 kV, Pirineus - Xavantes;

b) um módulo de entrada de linha, em 230 kV, arranjo barra dupla, para a nova linha de transmissão, de 230 kV, Pirineus - Brasília Geral;

c) um módulo de interligação de barramentos, em 230 kV, arranjo barra dupla; e

d) um módulo geral médio, em 230 kV, arranjo barra dupla, proporcional à quantidade de módulos.

II - Seccionamento da linha de transmissão, de 230 kV, Brasília Geral - Xavantes, para implantação do trecho que conectará a subestação Pirineus, com 100 metros de extensão, circuito duplo, estrutura autoportante e condutor tipo CAA 1x636 MCM "Grosbeak", com a data limite de 31 de agosto de 2006 para início da respectiva operação comercial;

III - na Subestação Samambaia, de 500 kV, localizada na região administrativa de Samambaia, Distrito Federal, com a data limite de 30 de setembro de 2006, para início da respectiva operação comercial de:

a)um módulo de conexão, em 500 kV, arranjo disjuntor e meio, para o 2º banco de autotransformador 500/345/13,8 kV;

b)um banco de autotransformadores 500/345/13,8 kV, de 350 MVA, com CDC; e

c)um módulo de conexão, em 345 kV, arranjo barra dupla a 5 chaves, para o 2º Banco de autotransformador 500/345/13,8 kV;

IV - na Subestação Itumbiara, de 500 kV, localizada no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, com a data limite de 28 de fevereiro de 2006, para início da respectiva operação comercial de um módulo de interligação de barras, com 3 transformadores de corrente, em 345 kV, arranjo barra dupla;

V - na Subestação Itumbiara, de 500 kV, localizada no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, com a data limite de 31 de outubro de 2006, para início da respectiva operação comercial de um banco de compensação série, em 230 kV, de 33,9 Mvar, para o circuito 1 da linha de transmissão, de 230 kV, Itumbiara - Rio Verde;

VI - na Subestação Rio Verde, de 230 kV, localizada no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, com a data limite de 30 de junho de 2007, para início da respectiva operação comercial de:

a) um banco de compensação serie, em 230 kV, de 37,2 Mvar, para o circuito 1 da linha de transmissão, de 230 kV, Rio Verde - Barra do Peixe;

b) um banco de compensação serie, em 230 kV, de 216,4 Mvar, para o circuito 2 da linha de transmissão, de 230 kV, Rio Verde - Barra do Peixe; e

c) um banco de compensação serie, em 230 kV, de 34 Mvar, para o circuito 1 da linha de transmissão, de 230 kV, Itumbiara - Rio Verde.

VII - na Subestação Adrianópolis, de 345 kV, localizada no Município de Adrianópolis, Estado do de Janeiro, com a data limite de 30 de junho de 2007, para início da respectiva operação comercial da substituição de 9 km de cabos pára-raios, a partir da subestação Adrianópolis, nos circuitos 1 e 2 da linha de transmissão, de 345 kV, Adrianópolis - Macaé; e

VIII - na Subestação Macaé, de 345 kV, localizada no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, com a data limite de 30 de junho de 2007, para início da respectiva operação comercial da substituição de 9 km de cabos pára-raios, a partir da subestação Macaé, nos circuitos 1 e 2 da linha de transmissão, de 345 kV, Adrianópolis - Macaé, e circuitos 1 e 2 da linha de transmissão, de 345 kV, Macaé - Campos.

Art. 2° Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os valores das parcelas da receita anual permitida, a preços do 1° dia do mês de março de 2005, pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da receita anual permitida dar-se-á por trinta anos, contados a partir da data de início da operação comercial, caso esta ocorra até a data limite estabelecida no art. 1º desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de o início de operação comercial ser posterior à data limite estabelecida no art. 1º desta Resolução, serão observados os seguintes critérios:

I - o recebimento da parcela da receita anual permitida dar-se-á a partir da efetiva data de início de operação comercial; e,

II - o prazo contratual de trinta anos para a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica será contado a partir da data limite estabelecida nesta Resolução.

Art. 3º FURNAS deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica, autorizadas no art. 1º desta Resolução, conforme cronograma apresentado e constante do processo indicado no preâmbulo, obedecendo às datas limites dos marcos estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

Art. 4º Sobre os valores da receita anual permitida, de que tratam o art. 2º desta Resolução, aplicar-se-á o adicional de 2,707%, referente à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, com validade até o final do exercício de 2010.

Art. 5º FURNAS deverá atender às determinações emanadas da legislação e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais licenciadores, aplicáveis às instalações ora autorizadas.

Art. 6º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, FURNAS deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º FURNAS deverá atualizar o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST, junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, contemplando as instalações de transmissão de energia elétrica objeto desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

Parcelas da receita anual permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica integrantes da Rede Básica - RBNIA, autorizadas pelo art. 1° desta Resolução, a preços do 1º dia do mês de março de 2005, para os primeiros quinze anos da prestação do serviço e para os quinze anos subseqüentes.

Instalação	Data limite para início de operação comercial	Parcela da RAP (R$) (quinze anos iniciais)	Parcela da RAP (R$) (quinze anos finais)	Classificação	Usuário
SE PIRINEUS, de 230 kV, localizada no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.	.....	.....	.....	.....	.....
Instalação de um mód. de entrada de linha, em 230 kV, arranjo barra dupla, para a nova LT, de 230 kV, Pirineus - Xavantes.	31.08.2006	577.555,79	288.777,90	RBNIA	Rede Básica
Instalação de um módulo de entrada de linha, em 230 kV, arranjo barra dupla, para a nova linha de transmissão, de 230 kV, Pirineus - Brasília Geral.	31.08.2006	577.555,79	288.777,90	RBNIA	Rede Básica
Instalação de um módulo de interligação de barramentos, em 230 kV, arranjo barra dupla.	31.08.2006	329.747,09	164.873,55	RBNIA	Rede Básica
Instalação de um módulo geral médio, em 230 kV, arranjo barra dupla, proporcional à quantidade de módulos.	31.08.2006	583.654,72	291.827,36	RBNIA	Rede Básica
SECCIONAMENTO da LT, de 230 kV, Brasília Geral - Xavantes, para implantação do trecho que conectará a SE Pirineus, com 100 metros de extensão, circuito duplo, estrutura autoportante e condutor tipo CAA 1x636 MCM “Grosbeak”.	31.08.2006	6.724,45	3.362,23	RBNIA	Rede Básica
SE SAMAMBAIA, de 500 kV, localizada na região administrativa de Samambaia, Distrito Federal.	.....	.....	.....	.....	.....
Instalação de um módulo de conexão, em 500 kV, arranjo disjuntor e meio, para o 2º banco de autotransformador 500/345/13,8 kV.	30.09.2006	1.201.079,77	60.539,89	RBNIA	Rede Básica
Instalação de um banco de autotransformadores 500/345/13,8 kV, de 350 MVA, com CDC .	30.09.2006	4.185.745,11	2.092.872,56	RBNIA	Rede Básica
Instalação de um módulo de conexão, em 345 kV, arranjo barra dupla a 5 chaves, para o 2º Banco de autotransformador 500/345/13,8 kV.	30.09.2006	780.130,28	390.065,14	RBNIA	Rede Básica
SE ITUMBIARA, de 500 kV, localizada no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.	.....	.....	.....	.....	.....
Instalação de um módulo de interligação de barras, com 3 transformadores de corrente, em 345 kV, arranjo barra dupla.	28.02.2006	574.714,21	287.357,11	RBNIA	Rede Básica
Instalação de um banco de compensação série, em 230 kV, de 33,9 Mvar, para o circuito 1 da linha de transmissão, de 230 kV, Itumbiara - Rio Verde.	31.10.2006	824.157,52	412.078,76	RBNIA	Rede Básica
SE RIO VERDE, de 230 kV, localizada no Município de Rio Verde, Estado de Goiás.	.....	.....	.....	.....	.....
Instalação de um banco de compensação serie, em 230 kV, de 37,2 Mvar, para o circuito 1 da LT, de 230 kV, Rio Verde - Barra do Peixe.	31.10.2006	842.848,27	421,424,14	RBNIA	Rede Básica
Instalação de um banco de compensação serie, em 230 kV, de 216,4 Mvar, para o circuito 2 da LT, de 230 kV, Rio Verde - Barra do Peixe.	31.10.2006	2.969.675,63	1.484.837,82	RBNIA	Rede Básica
Instalação de um banco de compensação serie, em 230 kV, de 34 Mvar, para o circuito 1 da LT, de 230 kV, Itumbiara - Rio Verde.	31.10.2006	770.345,19	385.172,60	RBNIA	Rede Básica
SE ADRIANÓPOLIS, de 345 kV, localizada no Município de Adrianópolis, Estado do de Janeiro.	----------	----------	----------	----------	----------
Adicional referente à substituição de 9 km de cabos pára-raios, a partir da SE Adrianópolis, nos circuitos 1 e 2 da LT, de 345 kV, Adrianópolis - Macaé .	30.11.2005	23.996,72	11.998,36	RBNIA	Rede Básica
SUBESTAÇÃO MACAÉ, de 345 kV, localizada no Município de Macaé-RJ	----------	----------	----------	----------	----------
Adicional referente à substituição de 9 km de cabos pára-raios, a partir da SE Macaé, nos circuitos 1 e 2 da LT, de 345 kV, Adrianópolis - Macaé, e circuitos 1 e 2 da LT, de 345 kV, Macaé - Campos.	30.11.2005	23.996,72	11.998,36	RBNIA	Rede Básica
TOTAL	.....	14.271.927,26	7.135.963,63	----------	----------

ANEXO II

Datas limites para término dos marcos na construção e implantação dos reforços em instalações de transmissão de energia elétrica integrantes da rede básica do sistema interligado.

II.1 - Subestação Pirineus, de 230 kV, localizada no Município de Anápolis, no Estado de Goiás - reforços da rede básica que tratam os itens dos incisos I e II, do art. 1° desta Resolução.

Marcos	Data limite para término
Assinatura dos contratos de estudo, projeto e construção (EPC) e Fornecimento de materiais.	30.06.2006
Obras civis e Montagem eletromecânica	31.07.2006
Comissionamento.	15.08.2006

Energização e obtenção do Termo de Liberação para Operação Integrada ao Sistema Interligado Nacional.	31.08.2006

II.2 - Subestação Samambaia, de 500 kV, localizada na região administrativa de Samambaia, Distrito Federal - reforços da rede básica que tratam os itens do inciso III, do art. 1° desta Resolução.

Marcos	Data limite para término
Assinatura dos contratos de estudo, projeto e construção (EPC) e Fornecimento de materiais.	31.07.2006
Obras civis e Montagem eletromecânica.	31.08.2006
Comissionamento.	15.09.2006
Energização e obtenção do Termo de Liberação para Operação Integrada ao Sistema Interligado Nacional.	30.09.2006

II.3 - Subestação Itumbiara, de 500 kV, localizada no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais - reforços da rede básica que trata o inciso IV, do art. 1° desta Resolução.

Marcos	Data limite para término
Assinatura dos contratos de estudo, projeto e construção (EPC) e Fornecimento de materiais.	31.12.2005
Obras civis e Montagem eletromecânica.	31.01.2006
Comissionamento.	15.02.2006
Energização e obtenção do Termo de Liberação para Operação Integrada ao Sistema Interligado Nacional.	28.02.2006

II.4 - Subestação Itumbiara, de 500 kV, localizada no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais - reforços da rede básica que trata o inciso V, do art. 1° desta Resolução.

Marcos	Data limite para término
Assinatura dos contratos de estudo, projeto e construção (EPC) e Fornecimento de materiais.	31.08.2006
Obras civis e Montagem eletromecânica.	30.09.2006
Comissionamento.	15.10.2006
Energização e obtenção do Termo de Liberação para Operação Integrada ao Sistema Interligado Nacional.	31.10.2006

II.5 - Subestação Rio Verde, de 230 kV, localizada no Município de Rio Verde, Estado de Goiás - reforços da rede básica de que tratam os itens do inciso VI do art. 1 o desta Resolução.

Marcos	Data limite para término
Assinatura dos contratos de estudo, projeto e construção (EPC) e Fornecimento de materiais	31.08.2006
Obras civis e Montagem eletromecânica	30.09.2006
Comissionamento	15.10.2006
Energização e obtenção do Termo de Liberação para Operação Integrada ao Sistema Interligado Nacional	31.10.2006

II.6 Subestação Adrianópolis, de 345 kV, localizada no Município de Adrianópolis, Estado do de Janeiro - reforços da rede básica de que trata o inciso VII do art. 1 o desta Resolução.

Marcos	Data limite para término
Assinatura dos contratos de estudo, projeto e construção (EPC) e Fornecimento de materiais	31.08.2005
Obras civis e Montagem eletromecânica	31.10.2005
Comissionamento	20.11.2005
Energização e obtenção do Termo de Liberação para Operação Integrada ao Sistema Interligado Nacional	30.11.2005

II.7 Subestação Macaé, de 345 kV, localizada no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro - reforços da rede básica de que trata o inciso VIII do art. 1 o desta Resolução.

Marcos	Data limite para término
Assinatura dos contratos de estudo, projeto e construção (EPC) e Fornecimento de materiais	31.08.2005
Obras civis e Montagem eletromecânica	31.10.2005
Comissionamento	20.11.2005
Energização e obtenção do Termo de Liberação para Operação Integrada ao Sistema Interligado Nacional	30.11.2005

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 71, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da CEMIG Distribuição S/A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001694/02-23, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam das Subcláusulas Quinta e Sexta da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 002/97, 003/97, 004/97 e 005/97 celebrados entre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 10 de julho de 1997, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura do custo operacional eficiente e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CEMIG estão detalhados nas Notas Técnicas nº 040/2003-SRE/ANEEL, de 7 de fevereiro de 2003, nº 144/2003-SRE/ANEEL, de 14 de julho de 2003, nº 096/2004-SRE/ANEEL, de 28 de abril de 2004, e nº 103/2005, de 23 de março de 2005.

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica da CEMIG, constantes das Resoluções n.º 165, de 7 de abril de 2003, e nº 71, de 7 de abril de 2004, eram provisórios, em face da não validação da base de remuneração; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 17 de março de 2005, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da CEMIG Distribuição S/A, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CEMIG ficam reposicionadas em 44,41% (quarenta e quatro vírgula quarenta e um por cento).

Parágrafo único. Para atender ao princípio de modicidade tarifária e a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão definida na revisão tarifária periódica da CEMIG, o acréscimo de receita da "Parcela B", resultante do reposicionamento tarifário de que trata o caput, será aplicado em parcelas anuais na forma a seguir:

I - em 8 de abril de 2003, as tarifas de fornecimento de energia elétrica ficam reposicionadas em 31,53% (trinta e um vírgula cinqüenta e três por cento), cujo percentual é decorrente da análise do impacto do diferimento da diferença entre o resultado do reposicionamento tarifário de 44,41% (quarenta e quatro vírgula quarenta e um por cento) e o índice de reajuste tarifário anual, de 31,53% (trinta e um vírgula cinqüenta e três por cento), em relação à capacidade de pagamento da concessionária; e

II - nos reajustes tarifários anuais, a serem homologados para os anos de 2004 a 2007, serão acrescidos à "Parcela B", de cada ano, o valor de R$ 301.333.504,43 (trezentos e um milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos), cujas parcelas serão atualizadas por ocasião dos reajustes tarifários anuais.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" é calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 1,2566% (um vírgula dois mil quinhentos e sessenta e seis por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, ao qual alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CEMIG.

Art. 5º O valor do componente X_c e o valor do componente X_a serão calculados nos reajustes tarifários anuais de 2004 a 2007, de acordo com os Anexos II e III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CEMIG, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 8 de abril de 2004.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

CEMIG

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,55	145,11	23,83	14,26	-12,28	130,85
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,00	150,08	24,87	14,37	-12,87	135,71
AS (Subterrâneo)	17,75	157,08	47,21	8,99	-29,46	148,09
B1-RESIDENCIAL:		297,88		175,50		122,38
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		104,27		61,43		42,84
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		178,73		105,30		73,43
Consumo mensal de 101 a 180 kWh		268,08		157,94		110,14
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		297,88		175,50		122,38
B2-RURAL		174,32		102,70		71,62
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		124,60		72,57		52,03
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		160,28		94,43		65,85
B3-DEMAIS CLASSES		278,09		163,84		114,25
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		143,29		84,42		58,87
B4b - Bulbo da Lâmpada		157,26		92,65		64,61

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	14,65	3,02	2,26	0,00	12,39	3,02
A2 (88 a 138 kV)	16,87	3,82	13,54	2,59	3,33	1,23

A3 (69 kV)	23,27	6,30	24,70	6,15	-1,43	0,15
A3a (30 a 44 kV)	26,78	8,87	24,86	7,56	1,92	1,31
A4 (2,3 a 25 kV)	27,77	9,18	25,87	7,87	1,90	1,31
AS (Subterrâneo)	29,09	14,09	47,21	8,99	-18,12	5,10

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	99,31	87,17	68,08	58,28	18,57	16,59	10,78	9,63	80,74	70,58	57,30	48,65
A2 (88 a 138 kV)	104,18	96,52	72,32	66,07	18,57	16,59	10,78	9,63	85,61	79,93	61,54	56,44
A3 (69 Kv)	115,76	102,75	77,89	67,54	18,57	16,59	10,78	9,63	97,19	86,16	67,11	57,91
A3a (30 a 44 kV)	176,58	162,88	85,79	75,93	18,57	16,59	10,78	9,63	158,01	146,29	75,01	66,30
A4 (2,3 a 25 kV)	182,43	168,32	88,56	78,35	18,57	16,59	10,78	9,63	163,86	151,73	77,78	68,72
AS (Subterrâneo)	190,96	176,14	92,68	82,01	18,57	16,59	10,78	9,63	172,39	159,55	81,90	72,38

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	43,95	9,06	6,78	0,00	37,17	9,06
A2 (88 a 138 kV)	50,61	11,46	40,62	7,77	9,99	3,69
A3 (69 kV)	69,81	18,90	74,10	18,45	-4,29	0,45
A3a (30 a 44 kV)	80,34	26,61	74,58	22,68	5,76	3,93
A4 (2,3 a 25 kV)	83,31	27,54	77,61	23,61	5,70	3,93
AS (Subterrâneo)	87,27	42,27	141,63	26,97	-54,36	15,30

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,87	7,56	1,31
A4 (2,3 a 25 kV)	9,18	7,87	1,31
AS (Subterrâneo)	14,09	8,99	5,10

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	776,63	762,99	85,79	75,93	401,98	400,00	10,78	9,63	374,65	362,99	75,01	66,30
A4 (2,3 a 25 kV)	809,13	795,02	88,56	78,35	462,36	460,38	10,78	9,63	346,77	334,64	77,78	68,72
AS (Subterrâneo)	846,75	832,03	92,68	82,01	462,36	460,38	10,78	9,63	384,39	371,65	81,90	72,38

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	26,61	22,68	3,93
A4 (2,3 a 25 kV)	27,54	23,61	3,93
AS (Subterrâneo)	42,27	26,97	15,30

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	13,54	2,59
A3 (69 kV)	24,70	6,15
A3a (30 a 44 kV)	24,86	7,56
A4 (2,3 a 25 kV)	25,87	7,87
BT (Menor que 2,3 kV)	47,21	8,99

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,97	10,97
A3 (69 kV)	10,97	10,97
A3a (30 a 44 kV)	10,97	10,97
A4 (2,3 a 25 kV)	10,97	10,97
BT (Menor que 2,3 kV)	10,97	10,97

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	13,54	2,59
A3 (69 kV)	24,70	6,15
A3a (30 a 44 kV)	24,86	7,56
A4 (2,3 a 25 kV)	25,87	7,87

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,38	1,38
A3 (69 kV)	1,38	1,38
A3a (30 a 44 kV)	1,38	1,38
A4 (2,3 a 25 kV)	1,38	1,38

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,59
A3 (69 kV)	2,59
A3a (30 a 44 kV)	2,59
A4 (2,3 a 25 kV)	2,59

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,77	7,53	22,62
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,53	37,70
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,78	37,70
IV - Religação normal	3,01	4,14	12,43	37,70
V - Religação de urgência	15,07	22,62	37,70	75,40
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 72, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001696/02-59, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam nas Subcláusulas Sétima e Oitava da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 01/97, celebrado entre a Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL e a União em 4 de dezembro de 1997, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custo operacional eficiente e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da ENERSUL estão detalhados nas Notas Técnicas nº 043/2003-SRE/ANEEL, de 7 de fevereiro de 2003, n° 151/2003-SRE/ANEEL, de 21 de julho de 2003, nº 099/2004-SRE/ANEEL, de 28 de abril de 2004, e nº 104/2005-SRE/ANEEL, de 23 de março de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica da ENERSUL, constantes das Resoluções nº 167, de 7 de abril de 2003, e nº 73, de 7 de abril de 2004, eram provisórios, em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 16 de março de 2005, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da ENERSUL ficam reposicionadas em 50,81% (cinqüenta vírgula oitenta e um por cento).

Parágrafo único. Para atender ao princípio de modicidade tarifária e a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão definida na revisão tarifária periódica da ENERSUL, o acréscimo de receita da "Parcela B", resultante do reposicionamento tarifário de que trata o caput, será aplicado em parcelas anuais na forma a seguir:

I - em 8 de abril de 2003, as tarifas de fornecimento de energia elétrica ficam reposicionadas em 32,59% (trinta e dois vírgula cinqüenta e nove por cento), cujo percentual é decorrente da análise do impacto do diferimento da diferença entre o resultado do reposicionamento tarifário de 50,81% (cinqüenta vírgula oitenta e um por cento) e o índice de reajuste tarifário anual de 32,59% (trinta e dois vírgula cinqüenta e nove por cento), em relação à capacidade de pagamento da concessionária; e

II - nos reajustes tarifários anuais, a serem homologados para os anos de 2004 a 2007, serão acrescidos à "Parcela B", de cada ano, o valor de R$ 46.601.282,39, cujas parcelas serão atualizadas por ocasião dos reajustes tarifários anuais.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 1,2452% (um vírgula dois mil quatrocentos e cinqüenta e dois por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, ao qual alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da ENERSUL.

Art. 5º O valor do componente X_c e o valor do componente X_a serão recalculados nos reajustes tarifários anuais de 2004 a 2007, de acordo com os Anexos II e III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da ENERSUL, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 8 de abril de 2004.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

ENERSUL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,59	145,84	24,26	13,36	-12,67	132,48
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,18	150,87	26,22	13,86	-14,04	137,01
AS (Subterrâneo)	17,94	157,89	55,75	10,76	-37,81	147,13
B1-RESIDENCIAL:		283,83		175,68		108,15
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		99,35		61,49		37,86
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		170,32		105,42		64,90
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		255,46		158,12		97,34
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		283,83		175,68		108,15
B2-RURAL		175,93		108,89		67,04
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		124,85		76,94		47,91
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		161,77		100,13		61,64
B3-DEMAIS CLASSES		280,71		173,75		106,96
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		144,59		89,50		55,09
B4b - Bulbo da Lâmpada		158,70		98,23		60,47

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,66	3,81	11,22	2,13	5,44	1,68
A3 (69 kV)	23,31	6,32	24,54	6,19	-1,23	0,13
A3a (30 a 44 kV)	26,83	8,89	24,97	7,69	1,86	1,20
A4 (2,3 a 25 kV)	27,93	9,22	26,86	8,30	1,07	0,92
AS (Subterrâneo)	29,20	14,16	55,75	10,76	-26,55	3,40

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	105,45	97,67	73,06	66,79	19,66	17,57	11,41	10,19	85,79	80,10	61,65	56,60
A3 (69 Kv)	117,07	103,93	78,61	68,19	19,66	17,57	11,41	10,19	97,41	86,36	67,20	58,00
A3a (30 a 44 kV)	177,95	164,10	86,56	76,59	19,66	17,57	11,41	10,19	158,29	146,53	75,15	66,40
A4 (2,3 a 25 kV)	183,86	169,58	89,34	79,06	19,66	17,57	11,41	10,19	164,20	152,01	77,93	68,87
AS (Subterrâneo)	192,42	177,45	93,49	82,71	19,66	17,57	11,41	10,19	172,76	159,88	82,08	72,52

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	49,98	11,43	33,66	6,39	16,32	5,04
A3 (69 kV)	69,93	18,96	73,62	18,57	-3,69	0,39
A3a (30 a 44 kV)	80,49	26,67	74,91	23,07	5,58	3,60
A4 (2,3 a 25 kV)	83,79	27,66	80,58	24,90	3,21	2,76
AS (Subterrâneo)	87,60	42,48	167,25	32,28	-79,65	10,20

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,89	7,69	1,20
A4 (2,3 a 25 kV)	9,22	8,30	0,92
AS (Subterrâneo)	14,16	10,76	3,40

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	780,96	767,17	86,56	76,59	421,59	419,49	11,41	10,19	359,37	347,68	75,15	66,40
A4 (2,3 a 25 kV)	809,88	795,64	89,34	79,06	445,59	443,49	11,41	10,19	364,29	352,15	77,93	68,87
AS (Subterrâneo)	847,56	832,65	93,49	82,71	445,59	443,49	11,41	10,19	401,97	389,16	82,08	72,52

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	26,67	23,07	3,60
A4 (2,3 a 25 kV)	27,66	24,90	2,76
AS (Subterrâneo)	42,48	32,28	10,20

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	11,22	2,13
A3 (69 kV)	24,54	6,19
A3a (30 a 44 kV)	24,97	7,69
A4 (2,3 a 25 kV)	26,86	8,30
BT (Menor que 2,3 kV)	55,75	10,76

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	11,61	11,61
A3 (69 kV)	11,61	11,61
A3a (30 a 44 kV)	11,61	11,61
A4 (2,3 a 25 kV)	11,61	11,61
BT (Menor que 2,3 kV)	11,61	11,61

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	11,22	2,13
A3 (69 kV)	24,54	6,19
A3a (30 a 44 kV)	24,97	7,69
A4 (2,3 a 25 kV)	26,86	8,30

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,01	1,01
A3 (69 kV)	1,01	1,01
A3a (30 a 44 kV)	1,01	1,01
A4 (2,3 a 25 kV)	1,01	1,01

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,13
A3 (69 kV)	2,13
A3a (30 a 44 kV)	2,13
A4 (2,3 a 25 kV)	2,13

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,65	3,80	7,59	22,81
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,59	38,02
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,84	38,02
IV - Religação normal	3,03	4,17	12,54	38,02
V - Religação de urgência	15,20	22,81	38,02	76,04
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 74, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.000671/05-35, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/1997, celebrado entre a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 4 de dezembro de 1997;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 72, de 6 de abril de 2005, estabeleceu o valor definitivo para o componente "X_e", do "Fator X" da ENERSUL, em 1,2452%;

neste reajuste tarifário anual está sendo considerada a última parcela de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de abril de 2002 a março de 2003, não considerado no reposicionamento tarifário de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003;

conforme determinado no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, foi alterada a sistemática de calculo do reajuste tarifário anual, cujas disposições constam do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, em 14 de março de 2005; resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da ENERSUL ficam reajustadas em 20,69% (vinte vírgula sessenta e nove por cento), sendo 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, I-A e I-B, estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o efeito das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2003, e os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual; e

II - as tarifas constantes do Anexo I-A e I-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes dos Anexos II, II-A e II-B estarão em vigor no período de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo II contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2003, os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual, e a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-A e II-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE.

Parágrafo único. Os valores não reconhecidos nas tarifas deste reajuste tarifário anual, referentes ao passivo do PIS/PASEP e da COFINS, após validados pela ANEEL, serão repassados no próximo reajuste tarifário.

Art 5º As tarifas constantes do Anexo III contemplam somente o respectivo reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, tanto para os consumidores do Sistema Interligado quanto para os do Sistema Isolado.

Art. 6º Ficam homologadas as tarifas constantes dos Anexos IV, V e III, para os consumidores do Sistema Isolado da ENERSUL, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IV estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005;

II - as tarifas constantes do Anexo V estarão em vigor no período de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006; e

III - as tarifas constantes do Anexo III deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 7º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da ENERSUL, constantes dos Anexos III-A, III-B e III-C, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005;

II - as tarifas constantes do Anexo III-B estarão em vigor no período de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006; e

III - as tarifas constantes do Anexo III-C deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 8º Estabelecer, com vigência no período de 8 de abril de 2005 a 7 de abril de 2006, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão Paulista - CTEEP, da ELETROSUL Centrais Elétricas S/A e da Copel Transmissão S/A , relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à ENERSUL, conforme o Anexo VI desta Resolução.

Art. 9º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da ENERSUL, referente ao período de abril de 2005 a março de 2006, conforme o Anexo VII desta Resolução.

Art. 10. Nas tarifas da ENERSUL foi considerado o valor financeiro de R$ 687.502,69 (seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao montante do passivo referente ao PIS/PASEP e a COFINS da Companhia Energética de São Paulo - CESP e da TRACTEBEL Energia S/A, ainda não repassado para as tarifas de compra e venda de energia elétrica daquelas supridoras.

§ 1° O montante mencionado no "caput" é relativo ao período de dezembro de 2002 a março de 2005, para o PIS/PASEP, e de fevereiro de 2004 a março de 2005, para a COFINS, e deverá ser contabilizado pela ENERSUL como passivo regulatório.

§ 2° A ENERSUL deverá efetuar os pagamentos dos montantes de que trata o "caput" em 12 parcelas iguais, a partir de maio de 2005, conforme discriminado no Anexo VIII desta Resolução.

§ 3º Para dar cumprimento ao estabelecido no § 2º a ENERSUL deverá estabelecer com CESP e a TRACTEBEL, no prazo mínimo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 11. Fica a ENERSUL autorizada a incluir no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir de 1º de julho de 2005, a exemplo do ICMS, as despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O repasse de que trata o "caput" deverá ser feito a partir das tarifas que não incluem PIS/PASEP, COFINS e ICMS, com base em valores constantes do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a ENERSUL poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 12. Eventuais diferenças decorrentes do repasse ao PIS/PASEP e da COFINS, em função de manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens que geram créditos a serem compensados na base tributária, deverão ser eliminadas de acordo com procedimentos a seguir:

I - se oriundas de tarifas homologadas pela ANEEL, os reflexos das diferenças serão implementadas pela Agência no próximo reajuste tarifário anual; e

II - se oriundas de repasse já realizados, os ajustes deverão ser procedidos pela concessionária de acordo com o estabelecido no § 2º do art.11.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

ENERSUL - SISTEMA INTERLIGADO

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		135,18		96,18		39,00
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		231,76		164,90		66,86
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		347,59		247,32		100,27
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		386,20		274,79		111,41

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,65	3,80	7,59	22,81
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,59	38,02
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,84	38,02
IV - Religação normal	3,03	4,17	12,54	38,02
V - Religação de urgência	15,03	22,81	38,02	76,04
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

ANEXO I-A						
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	29,31	167,80	37,40	30,77	-8,09	137,03

A4 (2,3 kV a 25 kV)	31,51	171,14	40,44	31,80	-8,93	139,34
AS (Subterrâneo)	46,40	179,10	85,30	16,26	-38,90	162,84
B1-RESIDENCIAL:		397,40		282,76		114,64
B2-RURAL		246,33		175,27		71,06
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		172,25		122,56		49,69
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		226,49		161,15		65,34
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		202,44		144,04		58,40
B4b - Bulbo da Lâmpada		222,21		158,11		64,10

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,35	4,05	18,38	3,28	1,97	0,77
A3 (69 kV)	36,60	9,26	38,92	9,54	-2,32	-0,28
A3a (30 a 44 kV)	38,88	12,08	39,57	11,86	-0,69	0,22
A4 (2,3 a 25 kV)	41,27	12,83	42,49	12,80	-1,22	0,03
AS (Subterrâneo)	43,14	19,71	85,30	16,26	-42,16	3,45

TARIFA HORO-SAZO-NAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	204,74	184,76	125,13	112,59	45,91	41,02	26,64	23,80	158,83	143,74	98,49	88,79
A3 (69 kV)	210,93	188,09	128,09	113,34	45,91	41,02	26,64	23,80	165,02	147,07	101,45	89,54
A3a (30 a 44 kV)	243,39	220,18	132,32	117,82	45,91	41,02	26,64	23,80	197,48	179,16	105,68	94,02
A4 (2,3 a 25 kV)	246,53	223,09	133,80	119,14	45,91	41,02	26,64	23,80	200,62	182,07	107,16	95,34
AS (Subterrâneo)	258,02	233,45	140,00	124,63	45,91	41,02	26,64	23,80	212,11	192,43	113,36	100,83

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	61,04	12,16	55,13	9,85	5,91	2,31
A3 (69 kV)	109,79	27,78	116,75	28,62	-6,96	-0,84
A3a (30 a 44 kV)	116,63	36,25	118,70	35,59	-2,07	0,66
A4 (2,3 a 25 kV)	123,80	38,49	127,46	38,40	-3,66	0,09
AS (Subterrâneo)	129,43	59,12	255,91	48,77	-126,48	10,35

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,08	11,86	0,22
A4 (2,3 a 25 kV)	12,83	12,80	0,03
AS (Subterrâneo)	19,71	16,26	3,45

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	960,45	937,26	132,32	117,82	682,95	678,05	26,64	23,80	277,50	259,21	105,68	94,02
A4 (2,3 a 25 kV)	998,58	975,16	133,80	119,14	719,70	714,81	26,64	23,80	278,88	260,35	107,16	95,34
AS (Subterrâneo)	1045,02	1020,51	140,01	124,64	719,70	714,81	26,64	23,80	325,32	305,70	113,37	100,84

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	36,24	35,58	0,66
A4 (2,3 a 25 kV)	38,49	38,40	0,09
AS (Subterrâneo)	59,13	48,78	10,35

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	7,03	103,32
A4 (2,3 a 25 kV)	7,33	107,14

ANEXO I-B

TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	30,74	175,95	39,22	32,26	-8,48	143,69
A4 (2,3 kV a 25 kV)	33,03	179,45	42,40	33,34	-9,37	146,11
AS (Subterrâneo)	48,66	187,81	89,45	17,05	-40,79	170,76
B3-DEMAIS CLASSES		412,12		293,23		118,89

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	21,33	4,25	19,27	3,44	2,06	0,81
A3 (69 kV)	38,38	9,71	40,81	10,00	-2,43	-0,29
A3a (30 a 44 kV)	40,77	12,67	41,49	12,44	-0,72	0,23
A4 (2,3 a 25 kV)	43,27	13,45	44,55	13,42	-1,28	0,03
AS (Subterrâneo)	45,24	20,66	89,45	17,05	-44,21	3,61

TARIFA HORO-SAZO-NAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	214,68	193,74	131,21	118,07	48,14	43,01	27,94	24,96	166,54	150,73	103,27	93,11
A3 (69 kV)	221,18	197,23	134,32	118,85	48,14	43,01	27,94	24,96	173,04	154,22	106,38	93,89
A3a (30 a 44 kV)	255,21	230,87	138,75	123,55	48,14	43,01	27,94	24,96	207,07	187,86	110,81	98,59
A4 (2,3 a 25 kV)	258,51	233,93	140,31	124,93	48,14	43,01	27,94	24,96	210,37	190,92	112,37	99,97
AS (Subterrâneo)	270,55	244,79	146,81	130,69	48,14	43,01	27,94	24,96	222,41	201,78	118,87	105,73

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	63,99	12,76	57,81	10,33	6,18	2,43
A3 (69 kV)	115,14	29,14	122,42	30,01	-7,28	-0,87
A3a (30 a 44 kV)	122,29	38,00	124,46	37,32	-2,17	0,68
A4 (2,3 a 25 kV)	129,81	40,37	133,66	40,27	-3,85	0,10
AS (Subterrâneo)	135,73	61,98	268,35	51,14	-132,62	10,84

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,67	12,44	0,23
A4 (2,3 a 25 kV)	13,45	13,42	0,03
AS (Subterrâneo)	20,67	17,05	3,62

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1007,11	982,80	138,75	123,55	716,13	711,00	27,94	24,96	290,98	271,80	110,81	98,59
A4 (2,3 a 25 kV)	1047,10	1022,54	140,31	124,93	754,67	749,54	27,94	24,96	292,43	273,00	112,37	99,97
AS (Subterrâneo)	1095,80	1070,10	146,82	130,70	754,67	749,54	27,94	24,96	341,13	320,56	118,88	105,74

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 Kv)	38,01	37,32	0,69
A4 (2,3 a 25 kV)	40,35	40,26	0,09
AS (Subterrâneo)	62,01	51,15	10,86

ANEXO II

ENERSUL - SISTEMA INTERLIGADO

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		130,49		93,34		37,15
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		223,73		160,03		63,70
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		335,56		240,02		95,54
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		372,82		266,67		106,15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,65	3,80	7,59	22,81
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,59	38,02
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,84	38,02
IV - Religação normal	3,03	4,17	12,54	38,02
V - Religação de urgência	15,03	22,81	38,02	76,04
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

ANEXO II-A

TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	28,35	161,51	36,22	30,15	-7,87	131,36
A4 (2,3 kV a 25 kV)	30,48	164,76	39,16	31,19	-8,68	133,57
AS (Subterrâneo)	44,89	172,43	82,62	15,72	-37,73	156,71
B1-RESIDENCIAL:		383,63		274,40		109,23
B2-RURAL		237,80		170,09		67,71
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		166,24		118,91		47,33
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		218,64		156,39		62,25
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		195,42		139,78		55,64
B4b - Bulbo da Lâmpada		214,51		153,43		61,08

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,74	3,92	17,95	3,18	1,79	0,74
A3 (69 kV)	35,45	8,96	37,83	9,24	-2,38	-0,28
A3a (30 a 44 kV)	37,65	11,68	38,46	11,49	-0,81	0,19
A4 (2,3 a 25 kV)	39,96	12,40	41,29	12,39	-1,33	0,01
AS (Subterrâneo)	41,79	19,04	82,62	15,72	-40,83	3,32

TARIFA HORO-SAZO-NAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	196,76	177,57	120,27	108,25	44,84	40,06	26,01	23,25	151,92	137,51	94,26	85,00
A3 (69 kV)	202,74	180,79	123,13	108,97	44,84	40,06	26,01	23,25	157,90	140,73	97,12	85,72
A3a (30 a 44 kV)	234,05	211,75	127,21	113,29	44,84	40,06	26,01	23,25	189,21	171,69	101,20	90,04
A4 (2,3 a 25 kV)	237,10	214,56	128,64	114,55	44,84	40,06	26,01	23,25	192,26	174,50	102,63	91,30
AS (Subterrâneo)	248,14	224,52	134,60	119,84	44,84	40,06	26,01	23,25	203,30	184,46	108,59	96,59

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	59,21	11,76	53,84	9,54	5,37	2,22
A3 (69 kV)	106,34	26,88	113,48	27,72	-7,14	-0,84
A3a (30 a 44 kV)	112,96	35,05	115,39	34,48	-2,43	0,57
A4 (2,3 a 25 kV)	119,89	37,20	123,88	37,17	-3,99	0,03
AS (Subterrâneo)	125,37	57,13	247,86	47,17	-122,49	9,96

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	11,68	11,49	0,19
A4 (2,3 a 25 kV)	12,40	12,39	0,01
AS (Subterrâneo)	19,05	15,72	3,33

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	928,28	905,98	127,21	113,29	664,10	659,31	26,01	23,25	264,18	246,67	101,20	90,04
A4 (2,3 a 25 kV)	965,12	942,60	128,64	114,55	699,65	694,87	26,01	23,25	265,47	247,73	102,63	91,30
AS (Subterrâneo)	1010,01	986,44	134,61	119,84	699,65	694,87	26,01	23,25	310,36	291,57	108,60	96,59

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	35,04	34,47	0,57
A4 (2,3 a 25 kV)	37,20	37,17	0,03
AS (Subterrâneo)	57,15	47,16	9,99

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	6,78	99,71
A4 (2,3 a 25 kV)	7,07	103,40

ANEXO II-B

TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	29,73	169,36	37,98	31,61	-8,25	137,75
A4 (2,3 kV a 25 kV)	31,96	172,76	41,07	32,70	-9,11	140,06
AS (Subterrâneo)	47,07	180,82	86,63	16,49	-39,56	164,33
B3-DEMAIS CLASSES		397,83		284,56		113,27

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,70	4,11	18,82	3,33	1,88	0,78
A3 (69 kV)	37,17	9,40	39,66	9,69	-2,49	-0,29
A3a (30 a 44 kV)	39,48	12,24	40,33	12,05	-0,85	0,19
A4 (2,3 a 25 kV)	41,91	13,00	43,30	12,99	-1,39	0,01
AS (Subterrâneo)	43,82	19,97	86,63	16,49	-42,81	3,48

TARIFA HORO-SAZO-NAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	206,32	186,20	126,12	113,50	47,02	42,01	27,28	24,37	159,30	144,19	98,84	89,13
A3 (69 kV)	212,59	189,57	129,12	114,25	47,02	42,01	27,28	24,37	165,57	147,56	101,84	89,88
A3a (30 a 44 kV)	245,43	222,04	133,40	118,78	47,02	42,01	27,28	24,37	198,41	180,03	106,12	94,41
A4 (2,3 a 25 kV)	248,62	224,99	134,90	120,11	47,02	42,01	27,28	24,37	201,60	182,98	107,62	95,74
AS (Subterrâneo)	260,20	235,44	141,15	125,65	47,02	42,01	27,28	24,37	213,18	193,43	113,87	101,28

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	62,08	12,33	56,45	10,00	5,63	2,33
A3 (69 kV)	111,51	28,20	118,99	29,07	-7,48	-0,87
A3a (30 a 44 kV)	118,44	36,74	121,00	36,16	-2,56	0,58
A4 (2,3 a 25 kV)	125,72	39,00	129,90	38,97	-4,18	0,03
AS (Subterrâneo)	131,46	59,88	259,90	49,46	-128,44	10,42

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,24	12,05	0,19
A4 (2,3 a 25 kV)	13,00	12,99	0,01
AS (Subterrâneo)	19,98	16,49	3,49

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	973,38	950,01	133,40	118,78	696,37	691,35	27,28	24,37	277,01	258,66	106,12	94,41
A4 (2,3 a 25 kV)	1012,01	988,41	134,90	120,11	733,64	728,64	27,28	24,37	278,37	259,77	107,62	95,74
AS (Subterrâneo)	1059,08	1034,38	141,16	125,66	733,64	728,64	27,28	24,37	325,44	305,74	113,88	101,29

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 Kv)	36,72	36,15	0,57
A4 (2,3 a 25 kV)	39,00	38,97	0,03
AS (Subterrâneo)	59,94	49,47	10,47

ANEXO III

ENERSUL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	26,08	148,55	33,32	27,73	-7,24	120,82
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,03	151,53	36,02	28,68	-7,99	122,85
AS (Subterrâneo)	41,28	158,59	77,67	14,78	-36,39	143,81
B1-RESIDENCIAL:		352,84		252,38		100,46
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		123,50		88,34		35,16
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		211,73		151,45		60,28
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		317,58		227,16		90,42
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		352,84		252,38		100,46
B2-RURAL		218,71		156,44		62,27
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		153,07		108,77		44,30
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		201,09		143,84		57,25
B3-DEMAIS CLASSES		348,95		249,60		99,35
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		179,74		128,57		51,17
B4b - Bulbo da Lâmpada		197,29		141,12		56,17

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	18,15	3,60	16,50	2,92	1,65	0,68
A3 (69 kV)	32,61	8,24	34,79	8,50	-2,18	-0,26
A3a (30 a 44 kV)	34,64	10,74	35,38	10,57	-0,74	0,17
A4 (2,3 a 25 kV)	36,76	11,41	37,98	11,40	-1,22	0,01
AS (Subterrâneo)	38,44	17,52	77,67	14,78	-39,23	2,74

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	180,97	163,31	110,62	99,55	41,24	36,84	23,93	21,38	139,73	126,47	86,69	78,17
A3 (69 kV)	186,47	166,28	113,25	100,21	41,24	36,84	23,93	21,38	145,23	129,44	89,32	78,83
A3a (30 a 44 kV)	215,27	194,75	117,01	104,19	41,24	36,84	23,93	21,38	174,03	157,91	93,08	82,81
A4 (2,3 a 25 kV)	218,07	197,34	118,33	105,36	41,24	36,84	23,93	21,38	176,83	160,50	94,40	83,98
AS (Subterrâneo)	228,23	206,50	123,81	110,22	41,24	36,84	23,93	21,38	186,99	169,66	99,88	88,84

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	54,45	10,80	49,50	8,76	4,95	2,04
A3 (69 kV)	97,83	24,72	104,37	25,50	-6,54	-0,78
A3a (30 a 44 kV)	103,92	32,22	106,14	31,71	-2,22	0,51
A4 (2,3 a 25 kV)	110,28	34,23	113,94	34,20	-3,66	0,03
AS (Subterrâneo)	115,32	52,56	233,01	44,34	-117,69	8,22

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	10,74	10,57	0,17
A4 (2,3 a 25 kV)	11,41	11,40	0,01
AS (Subterrâneo)	17,53	14,78	2,75

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	853,79	833,29	117,01	104,19	610,81	606,41	23,93	21,38	242,98	226,88	93,08	82,81
A4 (2,3 a 25 kV)	887,68	866,96	118,33	105,36	643,51	639,11	23,93	21,38	244,17	227,85	94,40	83,98
AS (Subterrâneo)	928,96	907,28	123,82	110,23	643,51	639,11	23,93	21,38	285,45	268,17	99,89	88,85

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	32,22	31,71	0,51
A4 (2,3 a 25 kV)	34,23	34,20	0,03
AS (Subterrâneo)	52,59	44,34	8,25

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	CONSUMO (R$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	6,25	91,81
A4 (2,3 a 25 kV)	6,51	95,21

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,65	3,80	7,59	22,81
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,59	38,02
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,84	38,02
IV - Religação normal	3,03	4,17	12,54	38,02
V - Religação de urgência	15,03	22,81	38,02	76,04
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

ANEXO III-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	17,50	3,13
A3 (69 kV)	37,06	9,08
A3a (30 a 44 kV)	37,68	11,30
A4 (2,3 a 25 kV)	40,46	12,19
BT (Menor que 2,3 kV)	82,90	15,80

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	25,82	25,82
A3 (69 kV)	25,82	25,82
A3a (30 a 44 kV)	25,82	25,82
A4 (2,3 a 25 kV)	25,82	25,82
BT (Menor que 2,3 kV)	25,82	25,82

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	16,97	3,03
A3 (69 kV)	35,94	8,81
A3a (30 a 44 kV)	36,55	10,96
A4 (2,3 a 25 kV)	39,25	11,82

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,42	1,42
A3 (69 kV)	1,42	1,42
A3a (30 a 44 kV)	1,42	1,42
A4 (2,3 a 25 kV)	1,42	1,42

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,03
A3 (69 kV)	3,03
A3a (30 a 44 kV)	3,03
A4 (2,3 a 25 kV)	3,03

ANEXO III-B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	17,06	3,02
A3 (69 kV)	35,97	8,78
A3a (30 a 44 kV)	36,57	10,92
A4 (2,3 a 25 kV)	39,26	11,78
BT (Menor que 2,3 kV)	80,29	15,28

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	25,17	25,17
A3 (69 Kv)	25,17	25,17
A3a (30 a 44 Kv)	25,17	25,17
A4 (2,3 a 25 Kv)	25,17	25,17
BT(Menor que 2,3 Kv)	25,17	25,17

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/Kw)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	16,50	2,92
A3 (69 Kv)	34,79	8,50
A3a (30 a 44 Kv)	35,38	10,57
A4 (2,3 a 25 Kv)	37,98	11,40

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,42	1,42
A3 (69 kV)	1,42	1,42
A3a (30 a 44 kV)	1,42	1,42
A4 (2,3 a 25 kV)	1,42	1,42

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,92
A3 (69 kV)	2,92
A3a (30 a 44 kV)	2,92
A4 (2,3 a 25 kV)	2,92

ANEXO III-C

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	16,50	2,92
A3 (69 kV)	34,79	8,50
A3a (30 a 44 kV)	35,38	10,57
A4 (2,3 a 25 kV)	37,98	11,40
BT (Menor que 2,3 kV)	77,67	14,78

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	24,35	24,35
A3 (69 kV)	24,35	24,35
A3a (30 a 44 kV)	24,35	24,35
A4 (2,3 a 25 kV)	24,35	24,35
BT (Menor que 2,3 kV)	24,35	24,35

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	16,50	2,92
A3 (69 kV)	34,79	8,50
A3a (30 a 44 kV)	35,38	10,57
A4 (2,3 a 25 kV)	37,98	11,40

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,42	1,42
A3 (69 kV)	1,42	1,42
A3a (30 a 44 kV)	1,42	1,42
A4 (2,3 a 25 kV)	1,42	1,42

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,92
A3 (69 kV)	2,92
A3a (30 a 44 kV)	2,92
A4 (2,3 a 25 kV)	2,92

ANEXO IV

ENERSUL - SISTEMA ISOLADO

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	28,49	163,07	36,35	29,90	-7,86	133,17
A4 (2,3 kV a 25 kV)	30,62	166,31	39,30	30,90	-8,68	135,41
AS (Subterrâneo)	45,10	174,05	82,90	15,80	-37,80	158,25
B1-RESIDENCIAL:		386,20		274,79		111,41
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		135,18		96,18		39,00
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		231,76		164,90		66,86
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		347,59		247,32		100,27

Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		386,20		274,79		111,41
B2-RURAL		239,39		170,33		69,06
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		167,39		119,10		48,29
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		220,11		156,61		63,50
B3-DEMAIS CLASSES		381,94		271,76		110,18
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		196,73		139,98		56,75
B4b - Bulbo da Lâmpada		215,95		153,65		62,30

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,77	3,94	17,86	3,19	1,91	0,75
A3 (69 kV)	35,57	9,00	37,82	9,27	-2,25	-0,27
A3a (30 a 44 kV)	37,78	11,74	38,45	11,53	-0,67	0,21
A4 (2,3 a 25 kV)	40,10	12,47	41,29	12,44	-1,19	0,03
AS (Subterrâneo)	41,93	19,15	82,90	15,80	-40,97	3,35

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	198,97	179,55	121,60	109,42	44,62	39,86	25,89	23,13	154,35	139,69	95,71	86,29
A3 (69 kV)	204,99	182,79	124,48	110,15	44,62	39,86	25,89	23,13	160,37	142,93	98,59	87,02
A3a (30 a 44 kV)	236,53	213,97	128,59	114,50	44,62	39,86	25,89	23,13	191,91	174,11	102,70	91,37
A4 (2,3 a 25 kV)	239,59	216,80	130,03	115,78	44,62	39,86	25,89	23,13	194,97	176,94	104,14	92,65
AS (Subterrâneo)	250,75	226,87	136,05	121,12	44,62	39,86	25,89	23,13	206,13	187,01	110,16	97,99

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	59,31	11,82	53,58	9,57	5,73	2,25
A3 (69 kV)	106,71	27,00	113,46	27,81	-6,75	-0,81
A3a (30 a 44 kV)	113,34	35,22	115,35	34,59	-2,01	0,63
A4 (2,3 a 25 kV)	120,30	37,41	123,87	37,32	-3,57	0,09
AS (Subterrâneo)	125,79	57,45	248,70	47,40	-122,91	10,05

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	11,74	11,53	0,21
A4 (2,3 a 25 kV)	12,47	12,44	0,03
AS (Subterrâneo)	19,16	15,80	3,36

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	933,38	910,84	128,59	114,50	663,70	658,94	25,89	23,13	269,68	251,90	102,70	91,37
A4 (2,3 a 25 kV)	970,44	947,67	130,03	115,78	699,42	694,66	25,89	23,13	271,02	253,01	104,14	92,65
AS (Subterrâneo)	1015,57	991,75	136,07	121,13	699,42	694,66	25,89	23,13	316,15	297,09	110,18	98,00

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	35,22	34,59	0,63
A4 (2,3 a 25 kV)	37,41	37,32	0,09
AS (Subterrâneo)	57,48	47,40	10,08

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,65	3,80	7,59	22,81
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,59	38,02
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,84	38,02
IV - Religação normal	3,03	4,17	12,54	38,02
V - Religação de urgência	15,03	22,81	38,02	76,04
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

ANEXO V

ENERSUL - SISTEMA ISOLADO

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	27,55	156,96	35,20	29,30	-7,65	127,66
A4 (2,3 kV a 25 kV)	29,62	160,12	38,06	30,31	-8,44	129,81
AS (Subterrâneo)	43,62	167,58	80,29	15,28	-36,67	152,30
B1-RESIDENCIAL:		372,82		266,67		106,15
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		130,49		93,34		37,15
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		223,73		160,03		63,70
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		335,56		240,02		95,54
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		372,82		266,67		106,15
B2-RURAL		231,10		165,30		65,80
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		161,56		115,56		46,00
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		212,48		151,98		60,50
B3-DEMAIS CLASSES		368,71		263,73		104,98
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		189,91		135,84		54,07
B4b - Bulbo da Lâmpada		208,46		149,11		59,35

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,18	3,81	17,44	3,09	1,74	0,72
A3 (69 kV)	34,45	8,71	36,76	8,98	-2,31	-0,27
A3a (30 a 44 kV)	36,59	11,35	37,38	11,17	-0,79	0,18
A4 (2,3 a 25 kV)	38,84	12,05	40,13	12,04	-1,29	0,01
AS (Subterrâneo)	40,61	18,50	80,29	15,28	-39,68	3,22

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	191,22	172,56	116,88	105,19	43,58	38,93	25,28	22,59	147,64	133,63	91,60	82,60
A3 (69 kV)	197,03	175,69	119,66	105,89	43,58	38,93	25,28	22,59	153,45	136,76	94,38	83,30
A3a (30 a 44 kV)	227,46	205,78	123,63	110,09	43,58	38,93	25,28	22,59	183,88	166,85	98,35	87,50
A4 (2,3 a 25 kV)	230,42	208,51	125,02	111,32	43,58	38,93	25,28	22,59	186,84	169,58	99,74	88,73
AS (Subterrâneo)	241,15	218,20	130,81	116,46	43,58	38,93	25,28	22,59	197,57	179,27	105,53	93,87

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	57,54	11,43	52,32	9,27	5,22	2,16
A3 (69 kV)	103,35	26,13	110,28	26,94	-6,93	-0,81
A3a (30 a 44 kV)	109,77	34,05	112,14	33,51	-2,37	0,54
A4 (2,3 a 25 kV)	116,52	36,15	120,39	36,12	-3,87	0,03
AS (Subterrâneo)	121,83	55,50	240,87	45,84	-119,04	9,66

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	11,35	11,17	0,18
A4 (2,3 a 25 kV)	12,05	12,04	0,01
AS (Subterrâneo)	18,51	15,28	3,23

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	902,11	880,45	123,63	110,09	645,38	640,73	25,28	22,59	256,73	239,72	98,35	87,50
A4 (2,3 a 25 kV)	937,92	916,04	125,02	111,32	679,93	675,29	25,28	22,59	257,99	240,75	99,74	88,73
AS (Subterrâneo)	981,54	958,65	130,82	116,46	679,93	675,29	25,28	22,59	301,61	283,36	105,54	93,87

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	34,05	33,51	0,54
A4 (2,3 a 25 kV)	36,15	36,12	0,03
AS (Subterrâneo)	55,53	45,84	9,69

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,65	3,80	7,59	22,81
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,59	38,02
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,84	38,02
IV - Religação normal	3,03	4,17	12,54	38,02
V - Religação de urgência	15,03	22,81	38,02	76,04
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

ANEXO VI
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

Empresas Transmissoras	Instalações dedicadas à	Valores em R$
COPEL	ENERSUL	141.675,38
CTEEP	ENERSUL	799.620,81
ELETROSUL	ENERSUL	13.692.349,55

ANEXO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
VALORES NO PERIODO DE ABRIL DE 2005 A MARÇO DE 2006

CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R$	TFSEE MENSAL VALOR EM R$
501 - ENERSUL	2.086.043,61	173.836,97

ANEXO VIII
MONTANTES ANUAIS E MENSAIS DE PIS/PASEP E COFINS DAS SUPRIDORAS DA ENERSUL

SUPRIDORAS	VALORES ANUAIS EM R$	VALORES MENSAIS EM R$
CESP	105.598,51	8.799,88
TRACTEBEL	581.904,18	48.492,02
TOTAL	687.502,69	57.291,9

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 75, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001695/02-96, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam das Subcláusulas Sétima e Oitava da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 014/97, celebrado entre a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 20 de novembro de 1997, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custo operacional eficiente e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CPFL estão detalhados nas Notas Técnicas nº 041/2003-SRE/ANEEL, de 7 de fevereiro de 2003, nº 143/2003-SRE/ANEEL, de 14 de julho de 2003, nº 071/2005-SRE/ANEEL, de 1º de março de 2005, e nº 105/2005, de 23 de março de 2005.

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica da CPFL constantes das Resoluções nº 166, de 7 de abril de 2003, e nº 72, de 7 de abril de 2004, eram provisórios, em face da não validação da base de remuneração; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 17 de março de 2005, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CPFL ficam reposicionadas em 20,29% (vinte vírgula vinte e nove por cento).

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" é calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 1,1352% (um vírgula mil trezentos e cinqüenta e dois por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, ao qual alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CPFL.

Art. 5º O valor do componente X_c e o valor do componente X_a serão calculados nos reajustes tarifários anuais de 2004 a 2007, de acordo com os Anexos II e III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CPFL, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 8 de abril de 2004.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

CPFL

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	10,15	134,67	18,26	14,66	-8,11	120,01
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,62	139,21	19,78	14,92	-9,16	124,29
AS (Subterrâneo)	15,70	145,66	37,94	7,08	-22,24	138,58
B1-RESIDENCIAL:		291,36		138,56		152,80
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		101,98		48,50		53,48
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		174,84		83,15		91,69
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		262,23		124,71		137,52
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		291,36		138,56		152,80
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		291,36		138,56		152,80
B2-RURAL		157,39		74,85		82,54
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		112,96		52,89		60,07
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		144,75		68,84		75,91
B3-DEMAIS CLASSES		251,08		119,41		131,67
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		129,38		61,53		67,85
B4b - Bulbo da Lâmpada		142,00		67,53		74,47

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	15,06	3,40	10,14	1,75	4,92	1,65
A3 (69 kV)	20,88	5,66	20,47	4,92	0,41	0,74
A3a (30 a 44 kV)	24,01	7,91	19,84	5,79	4,17	2,12
A4 (2,3 a 25 kV)	24,95	8,24	21,30	6,26	3,65	1,98
AS (Subterrâneo)	26,11	12,63	37,94	7,08	-11,83	5,55

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	99,69	92,17	68,58	62,62	19,56	17,47	11,35	10,14	80,13	74,70	57,23	52,48
A3 (69 kV)	110,19	97,85	73,61	63,94	19,56	17,47	11,35	10,14	90,63	80,38	62,26	53,80
A3a (30 a 44 kV)	165,31	152,35	80,82	71,54	19,56	17,47	11,35	10,14	145,75	134,88	69,47	61,40
A4 (2,3 a 25 kV)	170,69	157,27	83,35	73,76	19,56	17,47	11,35	10,14	151,13	139,80	72,00	63,62
AS (Subterrâneo)	178,59	164,58	87,20	77,16	19,56	17,47	11,35	10,14	159,03	147,11	75,85	67,02

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	45,18	10,20	30,42	5,25	14,76	4,95
A3 (69 kV)	62,64	16,98	61,41	14,76	1,23	2,22
A3a (30 a 44 kV)	72,03	23,73	59,52	17,37	12,51	6,36
A4 (2,3 a 25 kV)	74,85	24,72	63,90	18,78	10,95	5,94
AS (Subterrâneo)	78,33	37,89	113,82	21,24	-35,49	16,65

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,91	5,79	2,12
A4 (2,3 a 25 kV)	8,24	6,26	1,98
AS (Subterrâneo)	12,63	7,08	5,55

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	705,51	692,56	80,82	71,54	328,36	326,27	11,35	10,14	377,15	366,29	69,47	61,40
A4 (2,3 a 25 kV)	731,81	718,46	83,35	73,76	351,13	349,04	11,35	10,14	380,68	369,42	72,00	63,62
AS (Subterrâneo)	765,81	751,88	87,20	77,16	351,13	349,04	11,35	10,14	414,68	402,84	75,85	67,02

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,73	17,37	6,36
A4 (2,3 a 25 kV)	24,72	18,78	5,94
AS (Subterrâneo)	37,89	21,24	16,65

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,14	1,75
A3 (69 kV)	20,47	4,92
A3a (30 a 44 kV)	19,84	5,79
A4 (2,3 a 25 kV)	21,30	6,26
BT (Menor que 2,3 kV)	37,94	7,08

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	11,55	11,55
A3 (69 kV)	11,55	11,55
A3a (30 a 44 kV)	11,55	11,55
A4 (2,3 a 25 kV)	11,55	11,55
BT (Menor que 2,3 kV)	11,55	11,55

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,14	1,75
A3 (69 kV)	20,47	4,92
A3a (30 a 44 kV)	19,84	5,79
A4 (2,3 a 25 kV)	21,30	6,26

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,15	1,15
A3 (69 kV)	1,15	1,15
A3a (30 a 44 kV)	1,15	1,15
A4 (2,3 a 25 kV)	1,15	1,15

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,75
A3 (69 kV)	1,75
A3a (30 a 44 kV)	1,75
A4 (2,3 a 25 kV)	1,75

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,77	7,54	22,63
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,54	37,72
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,79	37,72
IV - Religação normal	3,01	4,14	12,44	37,72
V - Religação de urgência	15,08	22,63	37,72	75,45
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	4,80	70,30

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 81, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.000464/05-81, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 14/1997, celebrado entre a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 20 de novembro de 1997;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 75, de 6 de abril de 2005, estabeleceu o valor definitivo para o componente "X_e" do "Fator X" da CPFL, em 1,1352%;

neste reajuste tarifário anual está sendo considerada a última parcela de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de abril de 2002 a março de 2003, não considerado no reposicionamento tarifário de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003; e

conforme determinado no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, foi alterada a sistemática de cálculo do reajuste tarifário anual, cujas disposições constam do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, em 14 de março de 2005; resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CPFL ficam reajustadas em 17,74% (dezessete vírgula setenta e quatro por cento), sendo 10,58% (dez vírgula cinqüenta e oito por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, I-A e I-B, estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo de PIS/PASEP e COFINS, o efeito da majoração das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2003, e os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual; e

II - as tarifas constantes do Anexo I-A e I-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes dos Anexos II, II-A e II-B estarão em vigor no período de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo II contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo de PIS/PASEP e COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2003, os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual, e a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-A e II-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE.

Art 5º As tarifas constantes do Anexo III contemplam somente o respectivo reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CPFL, constantes dos Anexos III-A, III-B e III-C, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005;

II - as tarifas constantes do Anexo III-B estarão em vigor no período de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006; e

III - as tarifas constantes do Anexo III-C deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 7º Estabelecer, com vigência a partir de 8 de abril de 2005 até 7 de abril de 2006, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão Paulista - CTEEP, e de FURNAS Centrais Elétricas S/A , relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CPFL, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CPFL, referente ao período de abril de 2005 a março de 2006, conforme o Anexo V desta Resolução.

Art. 9º Nas tarifas da CPFL foi considerado o valor financeiro de R$ 15.351.606,12 (quinze milhões, trezentos e cinqüenta e um mil, seiscentos e seis reais e doze centavos), correspondente ao montante do passivo referente ao PIS/PASEP e à COFINS da Companhia Energética de São Paulo - CESP, Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S.A.- DUKE, Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê - TIETÊ, FURNAS e CPFL Centrais Elétricas S.A, e que ainda não foi repassado para as tarifas de compra e venda de energia elétrica daquelas supridoras.

§ 1° O montante mencionado no "caput" é relativo ao período de dezembro de 2002 a março de 2005, para o PIS/PASEP, e de fevereiro de 2004 a março de 2005, para a COFINS, e deverá ser contabilizado pela CPFL como passivo regulatório.

§ 2° A CPFL deverá efetuar os pagamentos dos montantes de que trata o "caput" em 12 parcelas iguais, a partir de maio de 2005, conforme discriminado no Anexo VI desta Resolução.

§ 3º Para dar cumprimento ao estabelecido no § 2º a CPFL deverá estabelecer com CESP, DUKE, TIETÊ, FURNAS e CPFL Centrais Elétricas, no prazo mínimo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 10. Fica a CPFL autorizada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir de 1° de julho de 2005, a exemplo do ICMS, as despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

§ 1° O repasse de que trata o "caput" deverá ser feito a partir das tarifas que não incluem PIS/PASEP, COFINS e ICMS, com base em valores constantes do Anexo II desta Resolução.

§ 2° Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CPFL poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 11. Eventuais diferenças decorrentes do repasse ao PIS/PASEP e da COFINS, em função de manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens que geram créditos a serem compensados na base tributária, deverão ser eliminadas de acordo com procedimentos a seguir:

I - se oriundas de tarifas homologadas pela ANEEL, os reflexos das diferenças serão implementadas pela Agência no próximo reajuste tarifário anual; e

II - se oriundas de repasse já realizados, os ajustes deverão ser procedidos pela concessionária de acordo com o estabelecido no § 2° do art.10.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

CPFL

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		116,57		64,01		52,56
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		199,83		109,72		90,11
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		299,72		164,57		135,15
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		333,01		182,85		150,16
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		333,01		182,85		150,16

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,77	7,54	22,63
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,54	37,72
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,79	37,72
IV - Religação normal	3,01	4,14	12,44	37,72
V - Religação de urgência	15,08	22,63	37,72	75,45
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

ANEXO I-A						
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	18,94	170,09	22,28	33,90	-3,34	136,19
A4 (2,3 kV a 25 kV)	20,32	172,58	24,13	34,41	-3,81	138,17
AS (Subterrâneo)	30,05	180,58	46,38	8,31	-16,33	172,27
B1-RESIDENCIAL:		342,66		188,15		154,51
B2-RURAL		185,11		101,64		83,47
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		119,53		65,63		53,90
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		170,25		93,48		76,77
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		152,16		83,55		68,61
B4b - Bulbo da Lâmpada		167,01		91,70		75,31

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,19	2,98	14,30	2,14	1,89	0,84
A3 (69 kV)	26,94	6,50	26,90	6,00	0,04	0,50
A3a (30 a 44 kV)	27,95	8,27	26,13	7,07	1,82	1,20
A4 (2,3 a 25 kV)	29,54	8,78	27,91	7,64	1,63	1,14
AS (Subterrâneo)	30,91	13,46	46,38	8,31	-15,47	5,15

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	219,77	197,85	132,69	119,19	46,95	41,95	27,25	24,34	172,82	155,90	105,44	94,85
A3 (69 kV)	224,83	200,58	135,12	119,83	46,95	41,95	27,25	24,34	177,88	158,63	107,87	95,49
A3a (30 a 44 kV)	251,38	226,84	138,60	123,49	46,95	41,95	27,25	24,34	204,43	184,89	111,35	99,15
A4 (2,3 a 25 kV)	253,97	229,22	139,80	124,56	46,95	41,95	27,25	24,34	207,02	187,27	112,55	100,22
AS (Subterrâneo)	265,72	239,87	146,26	130,31	46,95	41,95	27,25	24,34	218,77	197,92	119,01	105,97

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	48,58	8,94	42,91	6,42	5,67	2,52
A3 (69 kV)	80,81	19,50	80,69	18,00	0,12	1,50
A3a (30 a 44 kV)	83,84	24,81	78,38	21,21	5,46	3,60
A4 (2,3 a 25 kV)	88,61	26,33	83,72	22,91	4,89	3,42
AS (Subterrâneo)	92,72	40,39	139,13	24,94	-46,41	15,45

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,27	7,07	1,20
A4 (2,3 a 25 kV)	8,78	7,64	1,14
AS (Subterrâneo)	13,46	8,31	5,15

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	738,82	717,24	122,40	123,49	453,61	448,60	27,25	24,34	285,21	268,64	95,15	99,15
A4 (2,3 a 25 kV)	796,90	772,16	139,80	124,56	481,40	476,39	27,25	24,34	315,50	295,77	112,55	100,22
AS (Subterrâneo)	833,93	808,07	146,26	130,31	481,40	476,39	27,25	24,34	352,53	331,68	119,01	105,97

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	24,81	21,21	3,60
A4 (2,3 a 25 kV)	26,34	22,92	3,42
AS (Subterrâneo)	40,38	24,93	15,45

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	6,18	90,48

ANEXO I-B						
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	19,85	178,35	23,36	35,54	-3,51	142,81
A4 (2,3 kV a 25 kV)	21,31	180,97	25,30	36,08	-3,99	144,89
AS (Subterrâneo)	31,50	189,36	48,63	8,72	-17,13	180,64
B3-DEMAIS CLASSES		309,64		170,02		139,62

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,99	3,12	15,00	2,24	1,99	0,88
A3 (69 kV)	28,25	6,82	28,21	6,29	0,04	0,53
A3a (30 a 44 kV)	29,31	8,67	27,40	7,41	1,91	1,26
A4 (2,3 a 25 kV)	30,96	9,21	29,26	8,01	1,70	1,20
AS (Subterrâneo)	32,41	14,12	48,63	8,72	-16,22	5,40

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	230,45	207,47	139,14	124,98	49,23	43,99	28,57	25,52	181,22	163,48	110,57	99,46
A3 (69 kV)	235,76	210,33	141,68	125,65	49,23	43,99	28,57	25,52	186,53	166,34	113,11	100,13
A3a (30 a 44 kV)	263,59	237,86	145,33	129,49	49,23	43,99	28,57	25,52	214,36	193,87	116,76	103,97
A4 (2,3 a 25 kV)	266,31	240,36	146,59	130,61	49,23	43,99	28,57	25,52	217,08	196,37	118,02	105,09
AS (Subterrâneo)	278,63	251,53	153,37	136,63	49,23	43,99	28,57	25,52	229,40	207,54	124,80	111,11

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	50,95	9,38	44,99	6,73	5,96	2,65
A3 (69 kV)	84,75	20,46	84,62	18,87	0,13	1,59
A3a (30 a 44 kV)	87,92	26,03	82,19	22,24	5,73	3,79
A4 (2,3 a 25 kV)	92,90	27,61	87,79	24,02	5,11	3,59
AS (Subterrâneo)	97,24	42,34	145,89	26,15	-48,65	16,19

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,67	7,41	1,26
A4 (2,3 a 25 kV)	9,21	8,01	1,20
AS (Subterrâneo)	14,12	8,72	5,40

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	774,73	752,09	128,35	129,49	475,66	470,40	28,57	25,52	299,07	281,69	99,78	103,97
A4 (2,3 a 25 kV)	835,62	809,67	146,59	130,61	504,79	499,53	28,57	25,52	330,83	310,14	118,02	105,09
AS (Subterrâneo)	874,45	847,32	153,37	136,63	504,79	499,53	28,57	25,52	369,66	347,79	124,80	111,11

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 Kv)	26,01	22,23	3,78
A4 (2,3 a 25 kV)	27,63	24,03	3,60
AS (Subterrâneo)	42,36	26,16	16,20

ANEXO II

CPFL

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		110,36		60,83		49,53
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		189,18		104,27		84,91
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		283,75		156,40		127,35
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		315,27		173,77		141,50
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		315,27		173,77		141,50

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,77	7,54	22,63
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,54	37,72
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,79	37,72
IV - Religação normal	3,01	4,14	12,44	37,72
V - Religação de urgência	15,08	22,63	37,72	75,45
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

ANEXO II-A						
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	17,88	161,05	21,02	32,83	-3,14	128,22
A4 (2,3 kV a 25 kV)	19,21	163,44	22,78	33,34	-3,57	130,10
AS (Subterrâneo)	28,41	171,01	43,83	7,82	-15,42	163,19
B1-RESIDENCIAL:		324,41		178,81		145,60
B2-RURAL		175,24		96,59		78,65
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		113,19		62,39		50,80
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		161,18		88,84		72,34
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		144,06		79,40		64,66
B4b - Bulbo da Lâmpada		158,12		87,15		70,97

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	15,43	2,82	13,73	2,02	1,70	0,80
A3 (69 kV)	25,58	6,14	25,62	5,66	-0,04	0,48
A3a (30 a 44 kV)	26,54	7,81	24,89	6,67	1,65	1,14
A4 (2,3 a 25 kV)	28,04	8,30	26,58	7,21	1,46	1,09
AS (Subterrâneo)	29,35	12,74	43,83	7,82	-14,48	4,92

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	207,91	187,17	125,53	112,77	45,26	40,43	26,26	23,46	162,65	146,74	99,27	89,31
A3 (69 kV)	212,70	189,75	127,82	113,36	45,26	40,43	26,26	23,46	167,44	149,32	101,56	89,90
A3a (30 a 44 kV)	237,84	214,61	131,12	116,83	45,26	40,43	26,26	23,46	192,58	174,18	104,86	93,37
A4 (2,3 a 25 kV)	240,29	216,85	132,26	117,85	45,26	40,43	26,26	23,46	195,03	176,42	106,00	94,39
AS (Subterrâneo)	251,39	226,93	138,37	123,28	45,26	40,43	26,26	23,46	206,13	186,50	112,11	99,82

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	46,28	8,45	41,18	6,05	5,10	2,40
A3 (69 kV)	76,75	18,42	76,87	16,98	-0,12	1,44
A3a (30 a 44 kV)	79,62	23,42	74,67	20,00	4,95	3,42
A4 (2,3 a 25 kV)	84,12	24,91	79,74	21,64	4,38	3,27
AS (Subterrâneo)	88,04	38,22	131,48	23,46	-43,44	14,76

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,81	6,67	1,14
A4 (2,3 a 25 kV)	8,30	7,21	1,09
AS (Subterrâneo)	12,74	7,82	4,92

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	700,53	680,12	115,78	116,83	432,74	427,91	26,26	23,46	267,79	252,21	89,52	93,37
A4 (2,3 a 25 kV)	755,46	732,05	132,26	117,85	458,95	454,13	26,26	23,46	296,51	277,92	106,00	94,39
AS (Subterrâneo)	790,56	766,10	138,37	123,28	458,95	454,13	26,26	23,46	331,61	311,97	112,11	99,82

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,43	20,01	3,42
A4 (2,3 a 25 kV)	24,90	21,63	3,27
AS (Subterrâneo)	38,22	23,46	14,76

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	5,85	85,68

ANEXO II-B						
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	18,75	168,87	22,04	34,42	-3,29	134,45
A4 (2,3 kV a 25 kV)	20,15	171,38	23,89	34,96	-3,74	136,42
AS (Subterrâneo)	29,78	179,32	45,95	8,20	-16,17	171,12
B3-DEMAIS CLASSES		293,15		161,58		131,57

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,17	2,95	14,39	2,11	1,78	0,84
A3 (69 kV)	26,83	6,44	26,87	5,93	-0,04	0,51
A3a (30 a 44 kV)	27,83	8,19	26,10	6,99	1,73	1,20
A4 (2,3 a 25 kV)	29,40	8,70	27,87	7,56	1,53	1,14
AS (Subterrâneo)	30,77	13,36	45,95	8,20	-15,18	5,16

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	218,01	196,26	131,63	118,25	47,45	42,39	27,54	24,60	170,56	153,87	104,09	93,65
A3 (69 kV)	223,02	198,96	134,04	118,87	47,45	42,39	27,54	24,60	175,57	156,57	106,50	94,27
A3a (30 a 44 kV)	249,38	225,03	137,49	122,51	47,45	42,39	27,54	24,60	201,93	182,64	109,95	97,91
A4 (2,3 a 25 kV)	251,95	227,38	138,69	123,58	47,45	42,39	27,54	24,60	204,50	184,99	111,15	98,98
AS (Subterrâneo)	263,60	237,95	145,10	129,27	47,45	42,39	27,54	24,60	216,15	195,56	117,56	104,67

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	48,52	8,86	43,18	6,34	5,34	2,52
A3 (69 kV)	80,47	19,32	80,60	17,80	-0,13	1,52
A3a (30 a 44 kV)	83,48	24,57	78,30	20,98	5,18	3,59
A4 (2,3 a 25 kV)	88,21	26,12	83,61	22,69	4,60	3,43
AS (Subterrâneo)	92,32	40,07	137,86	24,60	-45,54	15,47

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,19	6,99	1,20
A4 (2,3 a 25 kV)	8,70	7,56	1,14
AS (Subterrâneo)	13,36	8,20	5,16

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	734,56	713,16	121,41	122,51	453,76	448,70	27,54	24,60	280,80	264,46	93,87	97,91
A4 (2,3 a 25 kV)	792,17	767,63	138,69	123,58	481,26	476,20	27,54	24,60	310,91	291,43	111,15	98,98
AS (Subterrâneo)	828,98	803,33	145,10	129,27	481,26	476,20	27,54	24,60	347,72	327,13	117,56	104,67

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 Kv)	24,57	20,97	3,60
A4 (2,3 a 25 kV)	26,10	22,68	3,42
AS (Subterrâneo)	40,08	24,60	15,48

ANEXO III

CPFL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	16,45	148,17	19,34	30,20	-2,89	117,97
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,67	150,36	20,96	30,67	-3,29	119,69
AS (Subterrâneo)	26,12	157,32	42,08	7,50	-15,96	149,82
B1-RESIDENCIAL:		298,45		164,50		133,95
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		104,47		57,58		46,89
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		179,09		98,71		80,38
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		268,61		148,06		120,55
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		298,45		164,50		133,95
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		298,45		164,50		133,95
B2-RURAL		161,21		88,86		72,35
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		104,26		54,42		49,84
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		148,28		81,73		66,55
B3-DEMAIS CLASSES		257,19		141,76		115,43
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		132,53		73,05		59,48
B4b - Bulbo da Lâmpada		145,46		80,18		65,28

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	14,19	2,60	12,63	1,86	1,56	0,74
A3 (69 kV)	23,53	5,66	23,57	5,21	-0,04	0,45
A3a (30 a 44 kV)	24,42	7,19	22,90	6,14	1,52	1,05
A4 (2,3 a 25 kV)	25,79	7,64	24,45	6,63	1,34	1,01
AS (Subterrâneo)	26,99	11,71	42,08	7,50	-15,09	4,21

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	191,26	172,18	115,49	103,74	41,63	37,19	24,16	21,58	149,63	134,99	91,33	82,16
A3 (69 kV)	195,67	174,56	117,60	104,29	41,63	37,19	24,16	21,58	154,04	137,37	93,44	82,71
A3a (30 a 44 kV)	218,80	197,43	120,62	107,48	41,63	37,19	24,16	21,58	177,17	160,24	96,46	85,90
A4 (2,3 a 25 kV)	221,06	199,50	121,68	108,41	41,63	37,19	24,16	21,58	179,43	162,31	97,52	86,83
AS (Subterrâneo)	231,28	208,77	127,31	113,41	41,63	37,19	24,16	21,58	189,65	171,58	103,15	91,83

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	42,57	7,80	37,89	5,58	4,68	2,22
A3 (69 kV)	70,59	16,98	70,71	15,63	-0,12	1,35
A3a (30 a 44 kV)	73,26	21,57	68,70	18,42	4,56	3,15
A4 (2,3 a 25 kV)	77,37	22,92	73,35	19,89	4,02	3,03
AS (Subterrâneo)	80,97	35,13	126,24	22,50	-45,27	12,63

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,19	6,14	1,05
A4 (2,3 a 25 kV)	7,64	6,63	1,01
AS (Subterrâneo)	11,71	7,50	4,21

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	644,47	625,69	106,52	107,48	398,11	393,67	24,16	21,58	246,36	232,02	82,36	85,90
A4 (2,3 a 25 kV)	695,01	673,47	121,68	108,41	422,23	417,79	24,16	21,58	272,78	255,68	97,52	86,83
AS (Subterrâneo)	727,30	704,79	127,31	113,41	422,23	417,79	24,16	21,58	305,07	287,00	103,15	91,83

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	21,57	18,42	3,15
A4 (2,3 a 25 kV)	22,92	19,89	3,03
AS (Subterrâneo)	35,13	22,50	12,63

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	5,39	78,92

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,77	7,54	22,63
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,54	37,72
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,79	37,72
IV - Religação normal	3,01	4,14	12,44	37,72
V - Religação de urgência	15,08	22,63	37,72	75,45
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

ANEXO III-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	13,37	2,00
A3 (69 kV)	25,15	5,61
A3a (30 a 44 kV)	24,42	6,61
A4 (2,3 a 25 kV)	26,09	7,14
BT (Menor que 2,3 kV)	45,07	8,08

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	25,92	25,92
A3 (69 kV)	25,92	25,92
A3a (30 a 44 kV)	25,92	25,92
A4 (2,3 a 25 kV)	25,92	25,92
BT (Menor que 2,3 kV)	25,92	25,92

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	13,03	1,95
A3 (69 kV)	24,51	5,47
A3a (30 a 44 kV)	23,81	6,44
A4 (2,3 a 25 kV)	25,43	6,96

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,62	1,62
A3 (69 kV)	1,62	1,62
A3a (30 a 44 kV)	1,62	1,62
A4 (2,3 a 25 kV)	1,62	1,62

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,95
A3 (69 kV)	1,95
A3a (30 a 44 kV)	1,95
A4 (2,3 a 25 kV)	1,95

ANEXO III-B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,79	1,88
A3 (69 kV)	23,86	5,27
A3a (30 a 44 kV)	23,18	6,21
A4 (2,3 a 25 kV)	24,75	6,71
BT (Menor que 2,3 kV)	42,59	7,60

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	24,88	24,88
A3 (69 Kv)	24,88	24,88
A3a (30 a 44 Kv)	24,88	24,88
A4 (2,3 a 25 Kv)	24,88	24,88
BT(Menor que 2,3 Kv)	24,88	24,88

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/Kw)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	12,63	1,86
A3 (69 Kv)	23,57	5,21
A3a (30 a 44 Kv)	22,90	6,14
A4 (2,3 a 25 Kv)	24,45	6,63

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,62	1,62
A3 (69 kV)	1,62	1,62
A3a (30 a 44 kV)	1,62	1,62
A4 (2,3 a 25 kV)	1,62	1,62

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,86
A3 (69 kV)	1,86
A3a (30 a 44 kV)	1,86
A4 (2,3 a 25 kV)	1,86

ANEXO III-C

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,63	1,86
A3 (69 kV)	23,57	5,21
A3a (30 a 44 kV)	22,90	6,14
A4 (2,3 a 25 kV)	24,45	6,63
BT (Menor que 2,3 kV)	42,08	7,50

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	24,58	24,58
A3 (69 kV)	24,58	24,58
A3a (30 a 44 kV)	24,58	24,58
A4 (2,3 a 25 kV)	24,58	24,58
BT (Menor que 2,3 kV)	24,58	24,58

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,63	1,86
A3 (69 kV)	23,57	5,21
A3a (30 a 44 kV)	22,90	6,14
A4 (2,3 a 25 kV)	24,45	6,63

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,62	1,62
A3 (69 kV)	1,62	1,62
A3a (30 a 44 kV)	1,62	1,62
A4 (2,3 a 25 kV)	1,62	1,62

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,86
A3 (69 kV)	1,86
A3a (30 a 44 kV)	1,86
A4 (2,3 a 25 kV)	1,86

ANEXO IV
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

EMPRESAS TRANSMISSORAS	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R$
CTEEP	CPFL	6.477.538,54
FURNAS	CPFL	1.139.986,82

ANEXO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
VALORES NO PERIODO DE ABRIL DE 2005 A MARÇO DE 2006

CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R$	TFSEE MENSAL VALOR EM R$
343 - CPFL	9.888.572,08	824.047,67

ANEXO VI

MONTANTES ANUAIS E MENSAIS DE PIS/PASEP E COFINS DOS SUPRIDORES DA CPFL

SUPRIDORES	VALORES ANUAIS EM R$	VALORES MENSAIS EM R$
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	4.098.246,28	341.520,52
Companhia Energética de São Paulo - CESP	7.061.957,19	588.496,43
Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê	2.736.564,71	228.047,06
Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S.A.	191.087,13	15.923,93
CPFL - Centrais Elétricas S.A.	1.263.750,81	105.312,57
TOTAL	15.351.606,12	1.279.300,51

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 84, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.000388/05-02, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 03/1997, celebrado entre a Centrais Elétricas Motogrossenses S/A - CEMAT e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 11 de dezembro de 1997;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 70, de 7 de abril de 2004, estabeleceu o valor definitivo para o componente "X_e", do "Fator X" da CEMAT, em 2,25%;

neste reajuste tarifário anual está sendo considerada a última parcela de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de abril de 2002 a março de 2003, não considerado no reposicionamento tarifário de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003;

conforme determinado no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, foi alterada a sistemática de calculo do reajuste tarifário anual, cujas disposições constam do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, em 14 de março de 2005; resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CEMAT ficam reajustadas em 13,18% (treze vírgula dezoito por cento), sendo 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, I-A e I-B, estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo de PIS/PASEP e COFINS, o efeito da majoração das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2003, e os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual; e

II - as tarifas constantes do Anexo I-A e I-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes dos Anexos II, II-A e II-B estarão em vigor no período de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo II contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo de PIS/PASEP e COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2003, os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual, e a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-A e II-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE.

Art 5º As tarifas constantes do Anexo III contemplam somente o respectivo reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, tanto para os consumidores do Sistema Interligado quanto para os do Sistema Isolado.

Art. 6º Ficam homologadas as tarifas constantes dos Anexos IV, V e III, para os consumidores do Sistema Isolado da CEMAT, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IV estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005;

II - as tarifas constantes do Anexo V estarão em vigor no período de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006; e

III - as tarifas constantes do Anexo III deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 7º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CEMAT, constantes dos Anexos III-A, III-B e III-C, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005;

II - as tarifas constantes do Anexo III-B estarão em vigor no período de 1º de julho de 2005 a 7 de abril de 2006; e

III - as tarifas constantes do Anexo III-C deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 8° Após o final do recolhimento do valor relativo à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, conforme a Resolução Normativa n° 001, de 12 de janeiro de 2004, as tarifas passarão a vigorar conforme o Anexo VI desta Resolução.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no "caput", as tarifas constantes do Anexo III permanecerão como base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 9º Estabelecer, com vigência no período de 8 de abril de 2005 a 7 de abril de 2006, a receita anual referente às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, e de FURNAS Centrais Elétricas S/A, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CEMAT, conforme o Anexo VII desta Resolução.

Art. 10. Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CEMAT, referente ao período de abril de 2005 a março de 2006, conforme o Anexo VIII desta Resolução.

Art. 11. Nas tarifas da CEMAT foi considerado o valor financeiro de R$ 1.294.698,49 (Hum milhão, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao montante do passivo referente ao PIS/PASEP e a COFINS de FURNAS, ainda não repassado para as tarifas de compra e venda de energia elétrica daquela supridora.

§ 1° O montante mencionado no "caput" é relativo ao período de dezembro de 2002 a março de 2005, para o PIS/PASEP, e de fevereiro de 2004 a março de 2005, para a COFINS, e deverá ser contabilizado pela CEMAT como passivo regulatório.

§ 2° A CEMAT deverá efetuar o pagamento do montante de que trata o "caput" em 12 parcelas iguais, a partir de maio de 2005, conforme discriminado no Anexo IX desta Resolução.

§ 3º Para dar cumprimento ao estabelecido no § 2º a CEMAT deverá estabelecer com FURNAS, no prazo mínimo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 12. Fica a CEMAT autorizada a incluir no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir de 1º de julho de 2005, a exemplo do ICMS, as despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O repasse de que trata o "caput" deverá ser feito a partir das tarifas que não incluem PIS/PASEP, COFINS e ICMS, com base em valores constantes do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CEMAT poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 13. Eventuais diferenças decorrentes do repasse ao PIS/PASEP e da COFINS, em função de manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens que geram créditos a serem compensados na base tributária, deverão ser eliminadas de acordo com procedimentos a seguir:

I - se oriundas de tarifas homologadas pela ANEEL, os reflexos das diferenças serão implementadas pela Agência no próximo reajuste tarifário anual; e

II - se oriundas de repasse já realizados, os ajustes deverão ser procedidos pela concessionária de acordo com o estabelecido no § 2º do art.12.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

CEMAT - SISTEMA INTERLIGADO

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		117,32		66,36		50,96
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		201,16		113,78		87,38
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		301,72		170,66		131,06
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		335,26		189,63		145,63

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,61	3,74	7,47	22,43
II - Aferição de medidor	3,36	5,60	7,47	37,40
III - Verificação de nível de tensão	3,36	5,60	6,73	37,40
IV - Religação normal	2,98	4,11	12,33	37,40
V - Religação de urgência	14,95	22,43	37,40	74,80
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,24

ANEXO I-A

TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	36,03	177,59	46,88	27,05	-10,85	150,54
A4 (2,3 kV a 25 kV)	41,82	180,80	55,32	27,82	-13,50	152,98
AS (Subterrâneo)	61,92	189,22	71,18	13,88	-9,26	175,34
B1-RESIDENCIAL:		344,98		195,13		149,85
B2-RURAL		228,81		129,42		99,39
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		175,42		99,22		76,20
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		210,41		119,01		91,40
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		188,11		106,40		81,71
B4b - Bulbo da Lâmpada		206,47		116,78		89,69

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	22,16	4,79	20,77	4,35	1,39	0,44
A3 (69 kV)	30,92	8,10	29,75	7,66	1,17	0,44
A3a (30 a 44 kV)	43,77	14,19	46,27	14,87	-2,50	-0,68
A4 (2,3 a 25 kV)	49,60	16,09	54,33	17,50	-4,73	-1,41
AS (Subterrâneo)	51,86	24,70	71,18	13,88	-19,32	10,82

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	224,64	202,49	136,62	122,85	43,88	39,19	25,46	22,74	180,76	163,30	111,16	100,11
A3 (69 kV)	230,78	205,82	139,56	123,59	43,88	39,19	25,46	22,74	186,90	166,63	114,10	100,85
A3a (30 a 44 kV)	262,98	237,66	143,77	128,04	43,88	39,19	25,46	22,74	219,10	198,47	118,31	105,30
A4 (2,3 a 25 kV)	266,13	240,54	145,23	129,34	43,88	39,19	25,46	22,74	222,25	201,35	119,77	106,60
AS (Subterrâneo)	278,48	251,70	152,03	135,34	43,88	39,19	25,46	22,74	234,60	212,51	126,57	112,60

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	66,47	14,38	62,30	13,06	4,17	1,32
A3 (69 kV)	92,76	24,29	89,25	22,97	3,51	1,32
A3a (30 a 44 kV)	131,32	42,57	138,82	44,61	-7,50	-2,04
A4 (2,3 a 25 kV)	148,80	48,28	162,99	52,51	-14,19	-4,23
AS (Subterrâneo)	155,57	74,10	213,53	41,64	-57,96	32,46

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	14,19	14,87	-0,68
A4 (2,3 a 25 kV)	16,09	17,50	-1,41
AS (Subterrâneo)	24,68	13,88	10,80

TARIFA HO-RO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1217,61	1192,29	143,77	128,04	1027,77	1023,08	25,46	22,74	189,84	169,21	118,31	105,30
A4 (2,3 a 25 kV)	1232,05	1206,49	145,23	129,34	1029,00	1024,32	25,46	22,74	203,05	182,17	119,77	106,60
AS (Subterrâneo)	1289,27	1262,64	152,04	135,35	1029,00	1024,32	25,46	22,74	260,27	238,32	126,58	112,61

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	42,57	44,61	-2,04
A4 (2,3 a 25 kV)	48,27	52,50	-4,23
AS (Subterrâneo)	74,04	41,64	32,40

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	7,44	109,15

ANEXO I-B

TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	37,79	186,23	49,16	28,37	-11,37	157,86
A4 (2,3 kV a 25 kV)	43,85	189,59	58,01	29,18	-14,16	160,41
AS (Subterrâneo)	64,92	198,42	74,63	14,56	-9,71	183,86
B3-DEMAIS CLASSES		382,78		216,51		166,27

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	23,23	5,02	21,77	4,56	1,46	0,46
A3 (69 kV)	32,42	8,49	31,19	8,03	1,23	0,46
A3a (30 a 44 kV)	45,90	14,88	48,52	15,59	-2,62	-0,71
A4 (2,3 a 25 kV)	52,01	16,87	56,97	18,35	-4,96	-1,48
AS (Subterrâneo)	54,37	25,90	74,63	14,56	-20,26	11,34

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	235,56	212,34	143,25	128,83	46,01	41,10	26,69	23,85	189,55	171,24	116,56	104,98
A3 (69 kV)	241,99	215,82	146,33	129,60	46,01	41,10	26,69	23,85	195,98	174,72	119,64	105,75
A3a (30 a 44 kV)	275,76	249,22	150,75	134,26	46,01	41,10	26,69	23,85	229,75	208,12	124,06	110,41
A4 (2,3 a 25 kV)	279,06	252,24	152,27	135,63	46,01	41,10	26,69	23,85	233,05	211,14	125,58	111,78
AS (Subterrâneo)	292,01	263,93	159,41	141,92	46,01	41,10	26,69	23,85	246,00	222,83	132,72	118,07

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	69,69	15,08	65,32	13,69	4,37	1,39
A3 (69 kV)	97,27	25,47	93,58	24,08	3,69	1,39
A3a (30 a 44 kV)	137,70	44,63	145,57	46,77	-7,87	-2,14
A4 (2,3 a 25 kV)	156,02	50,63	170,91	55,06	-14,89	-4,43
AS (Subterrâneo)	163,11	77,69	223,90	43,67	-60,79	34,02

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	14,88	15,59	-0,71
A4 (2,3 a 25 kV)	16,87	18,35	-1,48
AS (Subterrâneo)	25,88	14,56	11,32

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1276,77	1250,23	150,75	134,26	1077,71	1072,80	26,69	23,85	199,06	177,43	124,06	110,41
A4 (2,3 a 25 kV)	1291,92	1265,12	152,27	135,63	1079,00	1074,09	26,69	23,85	212,92	191,03	125,58	111,78
AS (Subterrâneo)	1351,92	1323,99	159,42	141,93	1079,00	1074,09	26,69	23,85	272,92	249,90	132,73	118,08

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 Kv)	44,64	46,77	-2,13
A4 (2,3 a 25 kV)	50,61	55,05	-4,44
AS (Subterrâneo)	77,64	43,68	33,96

ANEXO II

CEMAT - SISTEMA INTERLIGADO

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		110,84		62,70		48,14
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		190,03		107,50		82,53
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		285,02		161,23		123,79
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		316,71		179,16		137,55

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,61	3,74	7,47	22,43
II - Aferição de medidor	3,36	5,60	7,47	37,40
III - Verificação de nível de tensão	3,36	5,60	6,73	37,40
IV - Religação normal	2,98	4,11	12,33	37,40
V - Religação de urgência	14,95	22,43	37,40	74,80
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,24

ANEXO II-A

TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	33,93	168,05	44,09	26,14	-10,16	141,91
A4 (2,3 kV a 25 kV)	39,40	171,09	52,04	26,91	-12,64	144,18
AS (Subterrâneo)	58,33	179,06	66,80	13,02	-8,47	166,04
B1-RESIDENCIAL:		325,90		184,36		141,54
B2-RURAL		216,16		122,28		93,88
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		165,76		93,77		71,99
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		198,77		112,44		86,33
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		177,70		100,52		77,18
B4b - Bulbo da Lâmpada		195,05		110,34		84,71

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,94	4,52	19,62	4,10	1,32	0,42
A3 (69 kV)	29,20	7,63	28,07	7,20	1,13	0,43
A3a (30 a 44 kV)	41,31	13,36	43,61	13,98	-2,30	-0,62
A4 (2,3 a 25 kV)	46,79	15,16	51,19	16,46	-4,40	-1,30
AS (Subterrâneo)	48,91	23,28	66,80	13,02	-17,89	10,26

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	212,62	191,67	129,29	116,28	42,34	37,83	24,56	21,95	170,28	153,84	104,73	94,33
A3 (69 kV)	218,42	194,81	132,06	116,98	42,34	37,83	24,56	21,95	176,08	156,98	107,50	95,03
A3a (30 a 44 kV)	248,84	224,89	136,05	121,18	42,34	37,83	24,56	21,95	206,50	187,06	111,49	99,23
A4 (2,3 a 25 kV)	251,81	227,62	137,41	122,40	42,34	37,83	24,56	21,95	209,47	189,79	112,85	100,45
AS (Subterrâneo)	263,49	238,17	143,85	128,07	42,34	37,83	24,56	21,95	221,15	200,34	119,29	106,12

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	13,36	13,98	-0,62
A4 (2,3 a 25 kV)	15,16	16,46	-1,30
AS (Subterrâneo)	23,26	13,02	10,24

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1149,63	1125,67	136,05	121,18	969,73	965,21	24,56	21,95	179,90	160,46	111,49	99,23
A4 (2,3 a 25 kV)	1163,14	1138,96	137,41	122,40	970,61	966,10	24,56	21,95	192,53	172,86	112,85	100,45
AS (Subterrâneo)	1217,15	1191,96	143,85	128,08	970,61	966,10	24,56	21,95	246,54	225,86	119,29	106,13

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	40,08	41,94	-1,86
A4 (2,3 a 25 kV)	45,48	49,38	-3,90
AS (Subterrâneo)	69,78	39,06	30,72

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	7,03	103,13

ANEXO II-B

TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	35,59	176,21	46,24	27,41	-10,65	148,80
A4 (2,3 kV a 25 kV)	41,32	179,41	54,57	28,22	-13,25	151,19
AS (Subterrâneo)	61,17	187,76	70,05	13,65	-8,88	174,11
B3-DEMAIS CLASSES		361,61		204,56		157,05

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	21,96	4,73	20,58	4,29	1,38	0,44
A3 (69 kV)	30,63	8,00	29,44	7,55	1,19	0,45
A3a (30 a 44 kV)	43,31	14,01	45,73	14,66	-2,42	-0,65
A4 (2,3 a 25 kV)	49,06	15,90	53,68	17,26	-4,62	-1,36
AS (Subterrâneo)	51,30	24,41	70,05	13,65	-18,75	10,76

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	222,95	200,97	135,58	121,93	44,40	39,66	25,76	23,02	178,55	161,31	109,82	98,91
A3 (69 kV)	229,04	204,27	138,48	122,67	44,40	39,66	25,76	23,02	184,64	164,61	112,72	99,65
A3a (30 a 44 kV)	260,93	235,81	142,67	127,07	44,40	39,66	25,76	23,02	216,53	196,15	116,91	104,05
A4 (2,3 a 25 kV)	264,05	238,67	144,09	128,35	44,40	39,66	25,76	23,02	219,65	199,01	118,33	105,33
AS (Subterrâneo)	276,30	249,74	150,84	134,30	44,40	39,66	25,76	23,02	231,90	210,08	125,08	111,28

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	65,87	14,21	61,73	12,88	4,14	1,33
A3 (69 kV)	91,87	24,02	88,31	22,66	3,56	1,36
A3a (30 a 44 kV)	129,93	42,05	137,18	43,99	-7,25	-1,94
A4 (2,3 a 25 kV)	147,19	47,71	161,04	51,79	-13,85	-4,08
AS (Subterrâneo)	153,89	73,22	210,15	40,95	-56,26	32,27

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	14,01	14,66	-0,65
A4 (2,3 a 25 kV)	15,90	17,26	-1,36
AS (Subterrâneo)	24,39	13,65	10,74

TARIFA HO-RO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1205,49	1180,37	142,67	127,07	1016,85	1012,11	25,76	23,02	188,64	168,26	116,91	104,05
A4 (2,3 a 25 kV)	1219,66	1194,30	144,09	128,35	1017,78	1013,04	25,76	23,02	201,88	181,26	118,33	105,33
AS (Subterrâneo)	1276,30	1249,88	150,85	134,31	1017,78	1013,04	25,76	23,02	258,52	236,84	125,09	111,29

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 Kv)	42,03	43,98	-1,95
A4 (2,3 a 25 kV)	47,70	51,78	-4,08
AS (Subterrâneo)	73,17	40,95	32,22

ANEXO III

CEMAT

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	31,15	154,24	40,47	23,99	-9,32	130,25
A4 (2,3 kV a 25 kV)	36,16	157,04	47,76	24,69	-11,60	132,35
AS (Subterrâneo)	53,54	164,36	63,44	12,36	-9,90	152,00
B1-RESIDENCIAL:		299,12		169,21		129,91
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		104,68		59,22		45,46
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		179,48		101,53		77,95
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		269,19		152,28		116,91
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		299,12		169,21		129,91
B2-RURAL		198,40		112,24		86,16
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		152,29		82,44		69,85
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		182,44		103,21		79,23
B3-DEMAIS CLASSES		316,52		179,06		137,46
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		163,10		92,27		70,83
B4b - Bulbo da Lâmpada		179,02		101,27		77,75

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,22	4,15	18,01	3,76	1,21	0,39
A3 (69 kV)	26,80	7,01	25,77	6,61	1,03	0,40
A3a (30 a 44 kV)	37,91	12,28	40,03	12,84	-2,12	-0,56
A4 (2,3 a 25 kV)	42,95	13,92	46,99	15,11	-4,04	-1,19
AS (Subterrâneo)	44,91	21,37	63,44	12,36	-18,53	9,01

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	195,15	175,92	118,68	106,73	38,86	34,72	22,55	20,15	156,29	141,20	96,13	86,58
A3 (69 kV)	200,48	178,81	121,22	107,37	38,86	34,72	22,55	20,15	161,62	144,09	98,67	87,22
A3a (30 a 44 kV)	228,40	206,42	124,88	111,22	38,86	34,72	22,55	20,15	189,54	171,70	102,33	91,07
A4 (2,3 a 25 kV)	231,13	208,92	126,14	112,35	38,86	34,72	22,55	20,15	192,27	174,20	103,59	92,20
AS (Subterrâneo)	241,85	218,61	132,05	117,56	38,86	34,72	22,55	20,15	202,99	183,89	109,50	97,41

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	57,66	12,45	54,03	11,28	3,63	1,17
A3 (69 kV)	80,40	21,03	77,31	19,83	3,09	1,20
A3a (30 a 44 kV)	113,73	36,84	120,09	38,52	-6,36	-1,68
A4 (2,3 a 25 kV)	128,85	41,76	140,97	45,33	-12,12	-3,57
AS (Subterrâneo)	134,73	64,11	190,32	37,08	-55,59	27,03

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,28	12,84	-0,56
A4 (2,3 a 25 kV)	13,92	15,11	-1,19
AS (Subterrâneo)	21,35	12,36	8,99

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1055,22	1033,24	124,88	111,22	890,09	885,95	22,55	20,15	165,13	147,29	102,33	91,07
A4 (2,3 a 25 kV)	1067,62	1045,41	126,14	112,35	890,90	886,75	22,55	20,15	176,72	158,66	103,59	92,20
AS (Subterrâneo)	1117,21	1094,06	132,06	117,57	890,90	886,75	22,55	20,15	226,31	207,31	109,51	97,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	36,84	38,52	-1,68
A4 (2,3 a 25 kV)	41,76	45,33	-3,57
AS (Subterrâneo)	64,05	37,08	26,97

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	6,46	94,75

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,61	3,74	7,47	22,43
II - Aferição de medidor	3,36	5,60	7,47	37,40
III - Verificação de nível de tensão	3,36	5,60	6,73	37,40
IV - Religação normal	2,98	4,11	12,33	37,40
V - Religação de urgência	14,95	22,43	37,40	74,80
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,24

ANEXO III-A		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,57	4,11
A3 (69 kV)	28,04	7,21
A3a (30 a 44 kV)	43,61	14,02
A4 (2,3 a 25 kV)	51,21	16,50
BT (Menor que 2,3 Kv)	69,17	13,49

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	24,42	24,42
A3 (69 kV)	24,42	24,42
A3a (30 a 44 kV)	24,42	24,42
A4 (2,3 a 25 kV)	24,42	24,42
BT (Menor que 2,3 kV)	24,42	24,42

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	18,87	3,96
A3 (69 kV)	27,03	6,95
A3a (30 a 44 kV)	42,04	13,51
A4 (2,3 a 25 kV)	49,37	15,91

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	0,81	0,81
A3 (69 kV)	0,81	0,81
A3a (30 a 44 kV)	0,81	0,81
A4 (2,3 a 25 kV)	0,81	0,81

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,96
A3 (69 kV)	3,96
A3a (30 a 44 kV)	3,96
A4 (2,3 a 25 kV)	3,96

ANEXO III-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	18,43	3,85
A3 (69 kV)	26,37	6,76
A3a (30 a 44 kV)	40,97	13,14
A4 (2,3 a 25 kV)	48,09	15,47
BT (Menor que 2,3 kV)	64,92	12,65

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	23,49	23,49
A3 (69 Kv)	23,49	23,49
A3a (30 a 44 Kv)	23,49	23,49
A4 (2,3 a 25 Kv)	23,49	23,49
BT(Menor que 2,3 Kv)	23,49	23,49

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/Kw)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	18,01	3,76
A3 (69 Kv)	25,77	6,61
A3a (30 a 44 Kv)	40,03	12,84
A4 (2,3 a 25 Kv)	46,99	15,11

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	0,81	0,81
A3 (69 kV)	0,81	0,81
A3a (30 a 44 kV)	0,81	0,81
A4 (2,3 a 25 kV)	0,81	0,81

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,76
A3 (69 kV)	3,76
A3a (30 a 44 kV)	3,76
A4 (2,3 a 25 kV)	3,76

ANEXO III-C		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	18,01	3,76
A3 (69 kV)	25,77	6,61
A3a (30 a 44 kV)	40,03	12,84
A4 (2,3 a 25 kV)	46,99	15,11
BT (Menor que 2,3 kV)	63,44	12,36

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	22,95	22,95
A3 (69 Kv)	22,95	22,95
A3a (30 a 44 Kv)	22,95	22,95
A4 (2,3 a 25 Kv)	22,95	22,95
BT(Menor que 2,3 Kv)	22,95	22,95

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/Kw)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	18,01	3,76
A3 (69 Kv)	25,77	6,61
A3a (30 a 44 Kv)	40,03	12,84
A4 (2,3 a 25 Kv)	46,99	15,11

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	0,81	0,81
A3 (69 kV)	0,81	0,81
A3a (30 a 44 kV)	0,81	0,81
A4 (2,3 a 25 kV)	0,81	0,81

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,76
A3 (69 kV)	3,76
A3a (30 a 44 kV)	3,76
A4 (2,3 a 25 kV)	3,76

ANEXO IV

CEMAT - SISTEMA ISOLADO

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	35,02	172,59	45,56	26,29	-10,54	146,30
A4 (2,3 kV a 25 kV)	40,64	175,71	53,76	27,04	-13,12	148,67
AS (Subterrâneo)	60,17	183,89	69,17	13,49	-9,00	170,40
B1-RESIDENCIAL:		335,26		189,63		145,63
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		117,32		66,36		50,96
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		201,16		113,78		87,38
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		301,72		170,66		131,06
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		335,26		189,63		145,63
B2-RURAL		222,37		125,78		96,59
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		170,48		96,43		74,05
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		204,48		115,66		88,82
B3-DEMAIS CLASSES		354,76		200,66		154,10
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		182,81		103,40		79,41
B4b - Bulbo da Lâmpada		200,65		113,49		87,16

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	21,53	4,66	20,18	4,23	1,35	0,43
A3 (69 kV)	30,05	7,87	28,91	7,44	1,14	0,43
A3a (30 a 44 kV)	42,54	13,79	44,97	14,45	-2,43	-0,66
A4 (2,3 a 25 kV)	48,20	15,64	52,80	17,01	-4,60	-1,37
AS (Subterrâneo)	50,39	24,00	69,17	13,49	-18,78	10,51

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	218,31	196,79	132,77	119,39	42,64	38,09	24,74	22,10	175,67	158,70	108,03	97,29
A3 (69 kV)	224,27	200,02	135,62	120,11	42,64	38,09	24,74	22,10	181,63	161,93	110,88	98,01
A3a (30 a 44 kV)	255,57	230,97	139,72	124,43	42,64	38,09	24,74	22,10	212,93	192,88	114,98	102,33
A4 (2,3 a 25 kV)	258,63	233,77	141,13	125,70	42,64	38,09	24,74	22,10	215,99	195,68	116,39	103,60
AS (Subterrâneo)	270,63	244,61	147,74	131,52	42,64	38,09	24,74	22,10	227,99	206,52	123,00	109,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	64,59	13,98	60,54	12,69	4,05	1,29
A3 (69 kV)	90,15	23,61	86,73	22,32	3,42	1,29
A3a (30 a 44 kV)	127,62	41,37	134,91	43,35	-7,29	-1,98
A4 (2,3 a 25 kV)	144,60	46,92	158,40	51,03	-13,80	-4,11
AS (Subterrâneo)	151,17	72,00	207,51	40,47	-56,34	31,53

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	13,79	14,45	-0,66
A4 (2,3 a 25 kV)	15,64	17,01	-1,37
AS (Subterrâneo)	23,98	13,49	10,49

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1183,29	1158,69	139,72	124,43	998,80	994,25	24,74	22,10	184,49	164,44	114,98	102,33
A4 (2,3 a 25 kV)	1197,33	1172,49	141,13	125,70	1000,00	995,45	24,74	22,10	197,33	177,04	116,39	103,60
AS (Subterrâneo)	1252,94	1227,05	147,75	131,53	1000,00	995,45	24,74	22,10	252,94	231,60	123,01	109,43

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	41,37	43,35	-1,98
A4 (2,3 a 25 kV)	46,92	51,03	-4,11
AS (Subterrâneo)	71,94	40,47	31,47

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,61	3,74	7,47	22,43
II - Aferição de medidor	3,36	5,60	7,47	37,40
III - Verificação de nível de tensão	3,36	5,60	6,73	37,40
IV - Religação normal	2,98	4,11	12,33	37,40
V - Religação de urgência	14,95	22,43	37,40	74,80
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,24

ANEXO V

CEMAT - SISTEMA ISOLADO

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	32,98	163,31	42,85	25,40	-9,87	137,91
A4 (2,3 kV a 25 kV)	38,29	166,27	50,57	26,15	-12,28	140,12
AS (Subterrâneo)	56,69	174,01	64,92	12,65	-8,23	161,36
B1-RESIDENCIAL:		316,71		179,16		137,55
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		110,84		62,70		48,14
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		190,03		107,50		82,53
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		285,02		161,23		123,79
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		316,71		179,16		137,55
B2-RURAL		210,06		118,83		91,23
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		161,08		91,12		69,96
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		193,16		109,27		83,89
B3-DEMAIS CLASSES		335,13		189,58		145,55
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		172,69		97,69		75,00
B4b - Bulbo da Lâmpada		189,55		107,23		82,32

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,35	4,39	19,07	3,98	1,28	0,41
A3 (69 kV)	28,38	7,42	27,28	7,00	1,10	0,42
A3a (30 a 44 kV)	40,14	12,99	42,38	13,59	-2,24	-0,60
A4 (2,3 a 25 kV)	45,47	14,74	49,75	16,00	-4,28	-1,26
AS (Subterrâneo)	47,54	22,62	64,92	12,65	-17,38	9,97

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	206,63	186,26	125,65	113,00	41,15	36,76	23,87	21,33	165,48	149,50	101,78	91,67
A3 (69 kV)	212,27	189,32	128,34	113,68	41,15	36,76	23,87	21,33	171,12	152,56	104,47	92,35
A3a (30 a 44 kV)	241,83	218,55	132,22	117,76	41,15	36,76	23,87	21,33	200,68	181,79	108,35	96,43
A4 (2,3 a 25 kV)	244,72	221,20	133,54	118,95	41,15	36,76	23,87	21,33	203,57	184,44	109,67	97,62
AS (Subterrâneo)	256,07	231,46	139,79	124,46	41,15	36,76	23,87	21,33	214,92	194,70	115,92	103,13

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	61,05	13,17	57,21	11,94	3,84	1,23
A3 (69 kV)	85,14	22,26	81,84	21,00	3,30	1,26
A3a (30 a 44 kV)	120,42	38,97	127,14	40,77	-6,72	-1,80
A4 (2,3 a 25 kV)	136,41	44,22	149,25	48,00	-12,84	-3,78
AS (Subterrâneo)	142,62	67,86	194,76	37,95	-52,14	29,91

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,99	13,59	-0,60
A4 (2,3 a 25 kV)	14,74	16,00	-1,26
AS (Subterrâneo)	22,60	12,65	9,95

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1117,23	1093,95	132,22	117,76	942,40	938,01	23,87	21,33	174,83	155,94	108,35	96,43
A4 (2,3 a 25 kV)	1130,36	1106,86	133,54	118,95	943,26	938,87	23,87	21,33	187,10	167,99	109,67	97,62
AS (Subterrâneo)	1182,86	1158,37	139,80	124,47	943,26	938,87	23,87	21,33	239,60	219,50	115,93	103,14

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	38,97	40,77	-1,80
A4 (2,3 a 25 kV)	44,22	48,00	-3,78
AS (Subterrâneo)	67,80	37,95	29,85

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S

SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,61	3,74	7,47	22,43
II - Aferição de medidor	3,36	5,60	7,47	37,40
III - Verificação de nível de tensão	3,36	5,60	6,73	37,40
IV - Religação normal	2,98	4,11	12,33	37,40
V - Religação de urgência	14,95	22,43	37,40	74,80
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,24

ANEXO VI

CEMAT

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	32,98	163,31	42,85	25,40	-9,87	137,91
A4 (2,3 kV a 25 kV)	38,29	166,27	50,57	26,15	-12,28	140,12
AS (Subterrâneo)	56,69	174,01	64,92	12,65	-8,23	161,36
B1-RESIDENCIAL:		316,71		179,16		137,55
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		110,84		62,70		48,14
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		190,03		107,50		82,53
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		285,02		161,23		123,79
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		316,71		179,16		137,55
B2-RURAL		210,06		118,83		91,23
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		161,08		91,12		69,96
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		193,16		109,27		83,89
B3-DEMAIS CLASSES		335,13		189,58		145,55
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		172,69		97,69		75,00
B4b - Bulbo da Lâmpada		189,55		107,23		82,32

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,35	4,39	19,07	3,98	1,28	0,41
A3 (69 kV)	28,38	7,42	27,28	7,00	1,10	0,42
A3a (30 a 44 kV)	40,14	12,99	42,38	13,59	-2,24	-0,60
A4 (2,3 a 25 kV)	45,47	14,74	49,75	16,00	-4,28	-1,26
AS (Subterrâneo)	47,54	22,62	64,92	12,65	-17,38	9,97

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	206,63	186,26	125,65	113,00	41,15	36,76	23,87	21,33	165,48	149,50	101,78	91,67
A3 (69 kV)	212,27	189,32	128,34	113,68	41,15	36,76	23,87	21,33	171,12	152,56	104,47	92,35
A3a (30 a 44 kV)	241,83	218,55	132,22	117,76	41,15	36,76	23,87	21,33	200,68	181,79	108,35	96,43
A4 (2,3 a 25 kV)	244,72	221,20	133,54	118,95	41,15	36,76	23,87	21,33	203,57	184,44	109,67	97,62
AS (Subterrâneo)	256,07	231,46	139,79	124,46	41,15	36,76	23,87	21,33	214,92	194,70	115,92	103,13

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	61,05	13,17	57,21	11,94	3,84	1,23
A3 (69 kV)	85,14	22,26	81,84	21,00	3,30	1,26
A3a (30 a 44 kV)	120,42	38,97	127,14	40,77	-6,72	-1,80
A4 (2,3 a 25 kV)	136,41	44,22	149,25	48,00	-12,84	-3,78
AS (Subterrâneo)	142,62	67,86	194,76	37,95	-52,14	29,91

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,99	13,59	-0,60
A4 (2,3 a 25 kV)	14,74	16,00	-1,26
AS (Subterrâneo)	22,60	12,65	9,95

TARIFA HO-RO-SAZO-NAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1117,23	1093,95	132,22	117,76	942,40	938,01	23,87	21,33	174,83	155,94	108,35	96,43
A4 (2,3 a 25 kV)	1130,36	1106,86	133,54	118,95	943,26	938,87	23,87	21,33	187,10	167,99	109,67	97,62
AS (Subterrâ-neo)	1182,86	1158,37	139,80	124,47	943,26	938,87	23,87	21,33	239,60	219,50	115,93	103,14

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	38,97	40,77	-1,80
A4 (2,3 a 25 kV)	44,22	48,00	-3,78
AS (Subterrâneo)	67,80	37,95	29,85

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,61	3,74	7,47	22,43
II - Aferição de medidor	3,36	5,60	7,47	37,40
III - Verificação de nível de tensão	3,36	5,60	6,73	37,40
IV - Religação normal	2,98	4,11	12,33	37,40
V - Religação de urgência	14,95	22,43	37,40	74,80
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,24

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	6,83	100,23

ANEXO VII
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

Empresas Transmissoras	Instalações dedicadas à	Valores em R$
ELETRONORTE	CEMAT	1.207.610,35
FURNAS	CEMAT	793.478,13

ANEXO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
VALORES NO PERIODO DE ABRIL DE 2005 A MARÇO DE 2006

CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R$	TFSEE MENSAL VALOR EM R$
511 - CEMAT	2.820.188,63	235.015,72

ANEXO IX
MONTANTE ANUAL E MENSAL DE PIS/PASEP E COFINS DA SUPRIDORA DA CEMAT

SUPRIDORA	VALORES ANUAIS EM R$	VALORES MENSAIS EM R$
FURNAS - Centrais Elétricas S/A	1.294.698,49	107.891,54
TOTAL	1.294.698,49	107.891,54

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 87, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à CEMIG Distribuição S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000658/05-77, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nºs 002/97, 003/97, 004/97 e 005/97, celebrados entre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e a União, por intermédio do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, em 10 de julho de 1997;

a Resolução Autorizativa nº 407, de 20 de dezembro de 2004, estabeleceu a reestruturação societária, na transferência das concessões da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e a cisão de seu patrimônio para fins de desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 71, de 4 de abril de 2005, estabeleceu o valor definitivo para a componente "X_e"do "Fator X" da CEMIG D, em 1,2566%;

neste reajuste tarifário anual está sendo considerada a última parcela de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de abril de 2002 a março de 2003, não considerado no reposicionamento tarifário de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003; e

conforme determinado no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, foi alterada a sistemática de cálculo do reajuste tarifário anual, cujas disposições constam do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, em 14 de março de 2005; resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da CEMIG Distribuição S.A, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CEMIG D ficam reajustadas em 23,88% (vinte e três vírgula oitenta e oito por cento), sendo 12,40% (doze vírgula quarenta por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 11,48% (onze vírgula quarenta e oito por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, I-A e I-B, estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo de PIS/PASEP e COFINS, o efeito da majoração das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2003, e os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual; e

II - as tarifas constantes dos Anexos I-A e I-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, II-A e II-B, estarão em vigor no período de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo II contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo de PIS/PASEP e COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2003, os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual, e a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS; e

II - as tarifas constantes dos Anexos II-A e II-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE.

Art 5° As tarifas constantes do Anexo III contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CEMIG D, constantes dos Anexos III-A, III-B e III-C, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005;

II - as tarifas constantes do Anexo III-B estarão em vigor a partir de 1° de julho de 2005 a 7 de abril de 2006; e

III - as tarifas constantes do Anexo III-C deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 7º Estabelecer, com vigência a partir de 8 de abril de 2005 a 7 de abril de 2006, a receita anual referente às instalações de conexão da CEMIG Geração e Transmissão S.A, de Furnas Centrais Elétricas S.A, da Companhia Energética de Goiás - CELG, e da CEMIG Itajubá, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CEMIG, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CEMIG D, referente ao período de abril de 2005 a março de 2006, conforme o Anexo V desta Resolução.

Art. 9º Nas tarifas da CEMIG D, consideram o valor financeiro de R$ 1.859.045,55 (um milhão, oitocentos e cinqüenta e nove mil, quarenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), correspondente ao montante de passivo de PIS/PASEP e COFINS de FURNAS - Centrais Elétricas S.A e Companhia Energética de São Paulo - CESP ainda não repassado para as tarifas de compra e venda de energia elétrica daquelas supridoras.

§ 1º O montante mencionado no "caput" é relativo ao período de dezembro de 2002 a março de 2005, para o PIS/PASEP e de fevereiro de 2004 a março de 2005, para a COFINS, e deverá ser contabilizado pela CEMIG D como passivo regulatório.

§ 2° A CEMIG D deverá efetuar os pagamentos dos montantes de que trata o "caput" em 12 parcelas iguais, a partir de maio de 2005, conforme discriminado no Anexo VI desta Resolução.

§ 3º Para dar cumprimento ao estabelecido no § 2º a CEMIG D deverá estabelecer com FURNAS e CESP, no prazo mínimo de 30 dias, instrumento de reconhecimento

Art. 10. Fica a CEMIG D autorizada a incluir no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir de 1º de julho de 2005, a exemplo do ICMS, as despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O repasse de que trata o caput será feito a partir das tarifas que não incluem PIS/PASEP, COFINS e ICMS, com base em valores constantes do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva de PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CEMIG D poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 11. Eventuais diferenças decorrentes do repasse ao PIS/PASEP e da COFINS, em função de manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens que geram créditos a serem compensados na base tributária, deverão ser eliminadas de acordo com procedimentos a seguir:

I - se oriundas de tarifas homologadas pela ANEEL, os reflexos das diferenças serão implementadas pela Agência no próximo reajuste tarifário anual; e

II - se oriundas de repasse já realizados, os ajustes deverão ser procedidos pela concessionária de acordo com o estabelecido no § 2º do art.10.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

CEMIG

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		138,23		97,44		40,79
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		236,95		167,03		69,92
Consumo mensal de 101 a 180 kWh		355,40		250,53		104,87
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		394,91		278,38		116,53

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,77	7,53	22,62
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,53	37,70
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,78	37,70
IV - Religação normal	3,01	4,14	12,43	37,70
V - Religação de urgência	15,07	22,62	37,70	75,40
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

ANEXO I-A

TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	29,09	99,47	36,84	35,12	-7,75	64,35
A4 (2,3 kV a 25 kV)	30,32	171,17	38,44	35,35	-8,12	135,82
AS (Subterrâneo)	44,84	179,14	70,87	13,24	-26,03	165,90
B1-RESIDENCIAL:		406,36		286,45		119,91
B2-RURAL		237,80		167,63		70,17
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		132,24		93,22		39,02
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		218,65		154,13		64,52
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		195,46		137,78		57,68
B4b - Bulbo da Lâmpada		214,54		151,23		63,31

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	10,83	1,62	4,88	0,00	5,95	1,62
A2 (88 a 138 kV)	22,85	4,54	22,31	4,00	0,54	0,54
A3 (69 kV)	37,01	9,27	39,57	9,50	-2,56	-0,23
A3a (30 a 44 kV)	39,04	12,02	39,82	11,69	-0,78	0,33
A4 (2,3 a 25 kV)	40,55	12,48	41,38	12,16	-0,83	0,32
AS (Subterrâneo)	42,47	19,16	70,87	13,24	-28,40	5,92

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	199,31	177,23	121,25	106,95	47,42	42,36	27,52	24,58	151,89	134,87	93,73	82,37
A2 (88 a 138 kV)	201,91	182,23	123,53	111,13	47,42	42,36	27,52	24,58	154,49	139,87	96,01	86,55
A3 (69 kV)	208,12	185,58	126,50	111,91	47,42	42,36	27,52	24,58	160,70	143,22	98,98	87,33
A3a (30 a 44 kV)	240,72	217,80	130,74	116,42	47,42	42,36	27,52	24,58	193,30	175,44	103,22	91,84
A4 (2,3 a 25 kV)	243,86	220,71	132,22	117,70	47,42	42,36	27,52	24,58	196,44	178,35	104,70	93,12
AS (Subterrâneo)	255,25	230,95	138,38	123,21	47,42	42,36	27,52	24,58	207,83	188,59	110,86	98,63

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	32,47	4,85	14,63	0,00	17,84	4,85
A2 (88 a 138 kV)	68,55	13,63	66,93	12,01	1,62	1,62
A3 (69 kV)	111,02	27,80	118,70	28,49	-7,68	-0,69
A3a (30 a 44 kV)	117,13	36,06	119,47	35,07	-2,34	0,99
A4 (2,3 a 25 kV)	121,64	37,45	124,13	36,49	-2,49	0,96
AS (Subterrâneo)	127,40	57,49	212,60	39,73	-85,20	17,76

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,02	11,69	0,33
A4 (2,3 a 25 kV)	12,48	12,16	0,32
AS (Subterrâneo)	19,16	13,24	5,92

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	943,03	920,13	130,74	116,42	661,45	656,39	27,52	24,58	281,58	263,74	103,22	91,84
A4 (2,3 a 25 kV)	1019,83	996,70	132,22	117,70	757,18	752,13	27,52	24,58	262,65	244,57	104,70	93,12
AS (Subterrâneo)	1067,24	1043,10	138,38	123,21	757,18	752,13	27,52	24,58	310,06	290,97	110,86	98,63

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	36,06	35,07	0,99
A4 (2,3 a 25 kV)	37,44	36,48	0,96
AS (Subterrâneo)	57,48	39,72	17,76

ANEXO I-B

TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	30,51	104,31	38,63	36,83	-8,12	67,48
A4 (2,3 kV a 25 kV)	31,80	179,48	40,31	37,06	-8,51	142,42
AS (Subterrâneo)	47,02	187,85	74,31	13,89	-27,29	173,96
B3-DEMAIS CLASSES		397,80		280,42		117,38

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	11,35	1,69	5,11	0,00	6,24	1,69
A2 (88 a 138 kV)	23,95	4,76	23,39	4,20	0,56	0,56
A3 (69 kV)	38,80	9,72	41,49	9,96	-2,69	-0,24
A3a (30 a 44 kV)	40,94	12,61	41,76	12,26	-0,82	0,35
A4 (2,3 a 25 kV)	42,52	13,08	43,39	12,75	-0,87	0,33
AS (Subterrâneo)	44,53	20,09	74,31	13,89	-29,78	6,20

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	208,99	185,84	127,14	112,15	49,72	44,42	28,85	25,78	159,27	141,42	98,29	86,37
A2 (88 a 138 kV)	211,72	191,09	129,52	116,53	49,72	44,42	28,85	25,78	162,00	146,67	100,67	90,75
A3 (69 kV)	218,23	194,60	132,64	117,35	49,72	44,42	28,85	25,78	168,51	150,18	103,79	91,57
A3a (30 a 44 kV)	252,41	228,39	137,08	122,08	49,72	44,42	28,85	25,78	202,69	183,97	108,23	96,30
A4 (2,3 a 25 kV)	255,70	231,43	138,64	123,43	49,72	44,42	28,85	25,78	205,98	187,01	109,79	97,65
AS (Subterrâneo)	267,65	242,18	145,09	129,20	49,72	44,42	28,85	25,78	217,93	197,76	116,24	103,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	34,05	5,08	15,34	0,00	18,71	5,08
A2 (88 a 138 kV)	71,86	14,27	70,18	12,59	1,68	1,68
A3 (69 kV)	116,40	29,17	124,46	29,88	-8,06	-0,71
A3a (30 a 44 kV)	122,81	37,81	125,27	36,77	-2,46	1,04
A4 (2,3 a 25 kV)	127,54	39,26	130,16	38,26	-2,62	1,00
AS (Subterrâneo)	133,59	60,27	222,93	41,66	-89,34	18,61

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,61	12,26	0,35
A4 (2,3 a 25 kV)	13,08	12,75	0,33
AS (Subterrâneo)	20,09	13,89	6,20

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	988,85	964,84	137,08	122,08	693,59	688,28	28,85	25,78	295,26	276,56	108,23	96,30
A4 (2,3 a 25 kV)	1069,38	1045,13	138,64	123,43	793,97	788,67	28,85	25,78	275,41	256,46	109,79	97,65
AS (Subterrâneo)	1119,10	1093,78	145,09	129,20	793,97	788,67	28,85	25,78	325,13	305,11	116,24	103,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 Kv)	37,83	36,78	1,05
A4 (2,3 a 25 kV)	39,24	38,25	0,99
AS (Subterrâneo)	60,27	41,67	18,60

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO II

CEMIG

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		131,54		93,33		38,21
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		225,49		159,98		65,51
Consumo mensal de 101 a 180 kWh		338,22		239,96		98,26
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		375,82		266,64		109,18

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,77	7,53	22,62
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,53	37,70
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,78	37,70
IV - Religação normal	3,01	4,14	12,43	37,70
V - Religação de urgência	15,07	22,62	37,70	75,40
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

ANEXO II-A

TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	27,73	94,97	35,17	34,16	-7,44	60,81
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,90	162,48	36,69	34,39	-7,79	128,09
AS (Subterrâneo)	42,74	170,05	67,47	12,57	-24,73	157,48
B1-RESIDENCIAL:		386,72		274,37		112,35
B2-RURAL		226,30		160,56		65,74
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		125,81		89,26		36,55
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		208,08		147,63		60,45
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		186,01		131,97		54,04
B4b - Bulbo da Lâmpada		204,16		144,85		59,31

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/Kw)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	10,40	1,54	4,85	0,00	5,55	1,54
A2 (88 a 138 kV)	21,86	4,32	21,49	3,83	0,37	0,49
A3 (69 kV)	35,36	8,84	37,96	9,08	-2,60	-0,24
A3a (30 a 44 kV)	37,29	11,44	38,21	11,15	-0,92	0,29
A4 (2,3 a 25 kV)	38,72	11,90	39,69	11,62	-0,97	0,28
AS (Subterrâneo)	40,56	18,26	67,47	12,57	-26,91	5,69

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	188,77	167,85	114,86	101,32	45,87	40,97	26,61	23,78	142,90	126,88	88,25	77,54
A2 (88 a 138 kV)	191,25	172,61	117,01	105,29	45,87	40,97	26,61	23,78	145,38	131,64	90,40	81,51
A3 (69 kV)	197,15	175,78	119,85	106,03	45,87	40,97	26,61	23,78	151,28	134,81	93,24	82,25
A3a (30 a 44 kV)	228,15	206,43	123,87	110,31	45,87	40,97	26,61	23,78	182,28	165,46	97,26	86,53
A4 (2,3 a 25 kV)	231,13	209,19	125,28	111,54	45,87	40,97	26,61	23,78	185,26	168,22	98,67	87,76
AS (Subterrâneo)	241,93	218,90	131,11	116,76	45,87	40,97	26,61	23,78	196,06	177,93	104,50	92,98

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	31,18	4,63	14,54	0,00	16,64	4,63
A2 (88 a 138 kV)	65,57	12,95	64,46	11,48	1,11	1,47
A3 (69 kV)	106,08	26,51	113,88	27,23	-7,80	-0,72
A3a (30 a 44 kV)	111,86	34,33	114,62	33,46	-2,76	0,87
A4 (2,3 a 25 kV)	116,16	35,69	119,07	34,85	-2,91	0,84
AS (Subterrâneo)	121,68	54,79	202,41	37,72	-80,73	17,07

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	11,44	11,15	0,29
A4 (2,3 a 25 kV)	11,90	11,62	0,28
AS (Subterrâneo)	18,26	12,57	5,69

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	898,59	876,91	123,87	110,31	634,99	630,10	26,61	23,78	263,60	246,81	97,26	86,53
A4 (2,3 a 25 kV)	971,97	950,05	125,28	111,54	726,71	721,82	26,61	23,78	245,26	228,23	98,67	87,76
AS (Subterrâneo)	1017,16	994,28	131,11	116,76	726,71	721,82	26,61	23,78	290,45	272,46	104,50	92,98

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	34,32	33,45	0,87
A4 (2,3 a 25 kV)	35,70	34,86	0,84
AS (Subterrâneo)	54,78	37,71	17,07

ANEXO II-B

TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	29,08	99,59	36,88	35,82	-7,80	63,77
A4 (2,3 kV a 25 kV)	30,31	170,37	38,48	36,06	-8,17	134,31
AS (Subterrâneo)	44,82	178,32	70,75	13,19	-25,93	165,13
B3-DEMAIS CLASSES		378,58		268,60		109,98

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	10,90	1,62	5,08	0,00	5,82	1,62
A2 (88 a 138 kV)	22,92	4,53	22,53	4,01	0,39	0,52
A3 (69 kV)	37,07	9,27	39,80	9,52	-2,73	-0,25
A3a (30 a 44 kV)	39,10	12,00	40,06	11,70	-0,96	0,30
A4 (2,3 a 25 kV)	40,61	12,47	41,62	12,18	-1,01	0,29
AS (Subterrâneo)	42,53	19,15	70,75	13,19	-28,22	5,96

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	197,94	176,01	120,44	106,24	48,10	42,97	27,90	24,94	149,84	133,04	92,54	81,30
A2 (88 a 138 kV)	200,54	181,01	122,69	110,41	48,10	42,97	27,90	24,94	152,44	138,04	94,79	85,47
A3 (69 kV)	206,73	184,33	125,67	111,18	48,10	42,97	27,90	24,94	158,63	141,36	97,77	86,24
A3a (30 a 44 kV)	239,23	216,47	129,89	115,67	48,10	42,97	27,90	24,94	191,13	173,50	101,99	90,73
A4 (2,3 a 25 kV)	242,36	219,36	131,37	116,97	48,10	42,97	27,90	24,94	194,26	176,39	103,47	92,03
AS (Subterrâneo)	253,69	229,55	137,48	122,44	48,10	42,97	27,90	24,94	205,59	186,58	109,58	97,50

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	32,70	4,86	15,25	0,00	17,45	4,86
A2 (88 a 138 kV)	68,76	13,59	67,59	12,04	1,17	1,55
A3 (69 kV)	111,22	27,81	119,41	28,55	-8,19	-0,74
A3a (30 a 44 kV)	117,31	36,00	120,19	35,09	-2,88	0,91
A4 (2,3 a 25 kV)	121,81	37,42	124,85	36,55	-3,04	0,87
AS (Subterrâneo)	127,60	57,43	212,25	39,56	-84,65	17,87

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	12,00	11,70	0,30
A4 (2,3 a 25 kV)	12,47	12,18	0,29
AS (Subterrâneo)	19,15	13,19	5,96

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	942,25	919,51	129,89	115,67	665,84	660,71	27,90	24,94	276,41	258,80	101,99	90,73
A4 (2,3 a 25 kV)	1019,20	996,22	131,37	116,97	762,02	756,90	27,90	24,94	257,18	239,32	103,47	92,03
AS (Subterrâneo)	1066,58	1042,60	137,48	122,44	762,02	756,90	27,90	24,94	304,56	285,70	109,58	97,50

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 Kv)	36,00	35,10	0,90
A4 (2,3 a 25 kV)	37,41	36,54	0,87
AS (Subterrâneo)	57,45	39,57	17,88

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO III

CEMIG

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	24,52	83,99	31,10	30,21	-6,58	53,78
A4 (2,3 kV a 25 kV)	25,56	143,68	32,45	30,41	-6,89	113,27
AS (Subterrâneo)	37,79	150,38	62,94	11,73	-25,15	138,65
B1-RESIDENCIAL:		341,98		242,63		99,35
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		119,69		84,92		34,77
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		205,19		145,58		59,61
Consumo mensal de 101 a 180 kWh		307,77		218,36		89,41
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		341,98		242,63		99,35
B2-RURAL		200,13		141,99		58,14
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		111,66		77,28		34,38
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		184,00		130,55		53,45
B3-DEMAIS CLASSES		319,27		226,52		92,75
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		164,50		116,71		47,79
B4b - Bulbo da Lâmpada		180,55		128,10		52,45

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	9,20	1,36	4,29	0,00	4,91	1,36
A2 (88 a 138 kV)	19,33	3,82	19,00	3,38	0,33	0,44
A3 (69 kV)	31,27	7,81	33,57	8,02	-2,30	-0,21
A3a (30 a 44 kV)	32,97	10,12	33,78	9,86	-0,81	0,26
A4 (2,3 a 25 kV)	34,24	10,51	35,10	10,27	-0,86	0,24
AS (Subterrâneo)	35,86	16,13	62,94	11,73	-27,08	4,40

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	166,93	148,44	101,56	89,59	40,56	36,24	23,53	21,03	126,37	112,20	78,03	68,56
A2 (88 a 138 kV)	169,12	152,65	103,47	93,10	40,56	36,24	23,53	21,03	128,56	116,41	79,94	72,07
A3 (69 kV)	174,34	155,46	105,98	93,76	40,56	36,24	23,53	21,03	133,78	119,22	82,45	72,73
A3a (30 a 44 kV)	201,75	182,56	109,54	97,55	40,56	36,24	23,53	21,03	161,19	146,32	86,01	76,52
A4 (2,3 a 25 kV)	204,38	185,00	110,79	98,64	40,56	36,24	23,53	21,03	163,82	148,76	87,26	77,61
AS (Subterrâneo)	213,93	193,59	115,94	103,26	40,56	36,24	23,53	21,03	173,37	157,35	92,41	82,23

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	27,60	4,08	12,87	0,00	14,73	4,08
A2 (88 a 138 kV)	57,99	11,46	57,00	10,14	0,99	1,32
A3 (69 kV)	93,81	23,43	100,71	24,06	-6,90	-0,63
A3a (30 a 44 kV)	98,91	30,36	101,34	29,58	-2,43	0,78
A4 (2,3 a 25 kV)	102,72	31,53	105,30	30,81	-2,58	0,72
AS (Subterrâneo)	107,58	48,39	188,82	35,19	-81,24	13,20

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	10,12	9,86	0,26
A4 (2,3 a 25 kV)	10,51	10,27	0,24
AS (Subterrâneo)	16,13	11,73	4,40

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	794,62	775,45	109,54	97,55	561,52	557,20	23,53	21,03	233,10	218,25	86,01	76,52
A4 (2,3 a 25 kV)	859,51	840,13	110,79	98,64	642,63	638,31	23,53	21,03	216,88	201,82	87,26	77,61
AS (Subterrâneo)	899,47	879,24	115,94	103,26	642,63	638,31	23,53	21,03	256,84	240,93	92,41	82,23

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	30,36	29,58	0,78
A4 (2,3 a 25 kV)	31,53	30,81	0,72
AS (Subterrâneo)	48,39	35,19	13,20

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,77	7,53	22,62
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,53	37,70
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,78	37,70
IV - Religação normal	3,01	4,14	12,43	37,70
V - Religação de urgência	15,07	22,62	37,70	75,40
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

ANEXO III-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	20,66	3,71
A3 (69 kV)	36,64	8,80
A3a (30 a 44 kV)	36,88	10,82
A4 (2,3 a 25 kV)	38,32	11,27
BT (Menor que 2,3 kV)	68,87	12,87

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	25,93	25,93
A3 (69 kV)	25,93	25,93
A3a (30 a 44 kV)	25,93	25,93
A4 (2,3 a 25 kV)	25,93	25,93
BT (Menor que 2,3 kV)	25,93	25,93

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,60	3,52
A3 (69 kV)	34,77	8,35
A3a (30 a 44 kV)	34,99	10,27
A4 (2,3 a 25 kV)	36,36	10,69

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,94	1,94
A3 (69 kV)	1,94	1,94
A3a (30 a 44 kV)	1,94	1,94
A4 (2,3 a 25 kV)	1,94	1,94

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,52
A3 (69 kV)	3,52
A3a (30 a 44 kV)	3,52
A4 (2,3 a 25 kV)	3,52

ANEXO III B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,80	3,52
A3 (69 kV)	34,97	8,36
A3a (30 a 44 kV)	35,19	10,28
A4 (2,3 a 25 kV)	36,56	10,70
BT (Menor que 2,3 kV)	65,57	12,22

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	24,95	24,95
A3 (69 kV)	24,95	24,95
A3a (30 a 44 kV)	24,95	24,95
A4 (2,3 a 25 kV)	24,95	24,95
BT(Menor que 2,3 kV)	24,95	24,95

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/Kw)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,00	3,38
A3 (69 kV)	33,57	8,02
A3a (30 a 44 kV)	33,78	9,86
A4 (2,3 a 25 kV)	35,10	10,27

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,94	1,94
A3 (69 kV)	1,94	1,94
A3a (30 a 44 kV)	1,94	1,94
A4 (2,3 a 25 kV)	1,94	1,94

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,38
A3 (69 kV)	3,38
A3a (30 a 44 kV)	3,38
A4 (2,3 a 25 kV)	3,38

ANEXO III C

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,00	3,38
A3 (69 kV)	33,57	8,02
A3a (30 a 44 kV)	33,78	9,86
A4 (2,3 a 25 kV)	35,10	10,27
BT (Menor que 2,3 kV)	62,94	11,73

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGO (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	23,95	23,95
A3 (69 Kv)	23,95	23,95
A3a (30 a 44 Kv)	23,95	23,95
A4 (2,3 a 25 Kv)	23,95	23,95
BT(Menor que 2,3 Kv)	23,95	23,95

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/Kw)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 Kv ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	19,00	3,38
A3 (69 Kv)	33,57	8,02
A3a (30 a 44 Kv)	33,78	9,86
A4 (2,3 a 25 Kv)	35,10	10,27

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO O	
	TUSD	
SUBGRUPO	ENERGIA (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,94	1,94
A3 (69 kV)	1,94	1,94
A3a (30 a 44 kV)	1,94	1,94
A4 (2,3 a 25 kV)	1,94	1,94

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,38
A3 (69 kV)	3,38
A3a (30 a 44 kV)	3,38
A4 (2,3 a 25 kV)	3,38

ANEXO IV
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

Empresa Transmissão	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CELG	CEMIG D	150.686,95
FURNAS	CEMIG D	999.415,58
CEMIG	CEMIG D	18.894.086,59
CEMIG ITAJUBÁ	CEMIG D	1.220.637,85

ANEXO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
VALOR NO PERÍODO DE ABRIL DE 2005 A MARÇO DE 2006

COD. - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Abril/2005 a Março/2006	TFSEE MENSAL Abril/2005 a Março/2006
	Valor em R$	Valor em R$
396 - CEMIG	21.182.201,91	1.765.183,49

ANEXO VI
MONTANTES ANUAIS E MENSAIS DE PIS/PASEP E COFINS DOS SUPRIDORES DA CEMIG D

SUPRIDORES	VALORES ANUAIS EM R$ Valor em R$	VALORES MENSAIS EM R$ Valor em R$
FURNAS - Centrais Elétricas S.A	12.542,83	1.045,23
Companhia Energética de São Paulo - CESP	1.846.502,72	153.875,23
TOTAL	1.859.045,55	154.920,46

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 88, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Homologa as tarifas de energia elétrica vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT e as concessionárias que especifica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000388/05-02, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

o disposto nas cláusulas 1ª e 5ª dos Contratos Iniciais firmados entre a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL e a Companhia Energética de Goiás - CELG, assinados em 21 de março de 2002 e 16 de junho de 2003, estabelece, respectivamente, a data de extinção dos contratos em 31 de dezembro de 2005 e as condições de reajuste;

o pleito de reajuste tarifário anual encaminhado pela CEMAT, em 01 de março de 2005, por meio da correspondência VPAR/148/05, atende às disposições contratuais e regulamentares pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar as tarifas de energia elétrica, constantes dos Anexos I e II desta Resolução, vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL e a Companhia Energética de Goiás - CELG, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo I estarão em vigor no período de 8 de abril a 30 de junho de 2005; e

II - as tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor no período de 1° de julho a 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Tarifas de Compra e Venda de Energia Elétrica
- CONTRATOS INICIAIS -

ANEXO I
Vigência: de 8 de abril de 2005 a 30 de junho de 2005

Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda (R$/kW)	Tarifa de Energia (R$/MWh)
CEMAT	ENERSUL	15,23	42,70
	CELG	17,58	49,27

ANEXO II
Vigência: de 1° de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005

Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda (R$/kW)	Tarifa de Energia (R$/MWh)
CEMAT	ENERSUL	14,33	40,19
	CELG	16,54	46,37

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 6 de abril de 2005

Nº 429 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 53, inciso V, do anexo à Resolução ANEEL nº 233, de 14 de julho de 1998, alterada pela Resolução ANEEL nº 81, de 18 de fevereiro de 2003, ouvida a Diretoria, resolve conceder o efeito suspensivo requerido em sede de recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, contra a decisão da Agência Estadual - ARCE, no Processo nº 48500.001379/05-49, e em face da consumidora Sra. Maria Zulene de Oliveira, por se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 430 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, ouvida a Diretoria, resolve não conceder o efeito suspensivo ativo requerido em sede de recurso interposto pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT, no processo nº 48500.001693/02-61, em face da Resolução Homologatória ANEEL nº 70, de 07 de abril de 2004, que fixou o resultado definitivo da primeira revisão tarifária periódica da concessionária, por não se encontrar presente o requisito da tutela antecipada, bem como o de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 431 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, ouvida a Diretoria, resolve não conceder o efeito suspensivo ativo requerido em sede de recurso interposto pela empresa Centrais Elétricas do Pará - CELPA, no processo nº 48500.003318/02-82, em face da Resolução Homologatória ANEEL nº 188, de 05 de agosto de 2004, que fixou o resultado definitivo da primeira revisão tarifária periódica da concessionária, por não se encontrar presente o requisito da tutela antecipada, bem como o de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

JERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de abril de 2005

Nº 436 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.003780/02-34, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Fundão I, apresentado pela Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. - ELEJOR, inscrita no CNPJ sob o n° 04.557.307/0001-49, situada no rio Jordão, sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Paraná, localizada nos Municípios de Foz do Jordão e Pinhão, no Estado do Paraná,com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Energia [MW Médios]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. máximo normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
2,475	2,25	25º42'31" S 51º59'53" W	705,50	664,60	-

II - A motorização desta pequena central hidrelétrica será proveniente da vazão remanescente da UHE Fundão, definida pelo órgão ambiental como sendo 50% da Q 7,10 (vazão com sete dias de duração e dez anos de recorrência) correspondente a 6,92 m^3/s. III - A presente aprovação não exime a Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. - ELEJOR de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 446 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.003779/02-55, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Santa Clara I, apresentado pela Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. - ELEJOR, inscrita no CNPJ sob o n° 04.557.307/0001-49, situada no rio Jordão, sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Paraná, localizada nos Municípios de Candói e Pinhão, no Estado do Paraná,com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Energia [MW Médios]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. máximo normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
3,600	2,90	25º38'52" S 51º57'13" W	805,00	742,80	-

II - A motorização desta pequena central hidrelétrica será proveniente da vazão remanescente da UHE Santa Clara, definida pelo órgão ambiental como sendo 50% da Q 7,10 (vazão com sete dias de duração e dez anos de recorrência) correspondente a 6,47 m^3/s. III - A presente aprovação não exime a Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. - ELEJOR de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

AMILTON GERALDO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de abril de 2005

Nº 445 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de DISTRIBUIção da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.001113/05-41, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, ciclo 2004/2005, da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE, que deve aplicar recursos no valor de R$ 78.194,00 (setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais) equivalente a 0,21% (vinte e um centésimos por cento) da receita operacional líquida da concessionária de R$ 36.869.270,60 (trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos) e, II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 sejam atingidas até 30 de abril de 2006.

MANOEL EDUARDO MIRANDA NEGRISOLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de abril de 2005

Nº 437 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de transmissão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.002782/04-96, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, para o ciclo de 2004/2005, da Expansion Transmissão Itumbiara Marimbondo Ltda, que deve aplicar recursos no valor de R$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais), correspondentes a 0,487% (quatrocentos e oitenta e sete centésimos por cento) da receita operacional líquida da empresa, e II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 devem ser atingidas até 30 de abril de 2006.

ROBERTO KNIJINIK

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 104, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP n° 126, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., com endereço na Rua Bandeirantes, nº 610, Vila Conceição, no Município de Diadema - SP, e inscrição no CNPJ nº 61.923.017/0001-05, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado, sob o registro n. º 121, conforme processo nº 48600.000519/2005-78.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de abril de 2005

Nº 309 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ / CPF	Processo
PR0184584	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS K-LUZ LTDA.	07.202.722/0001-78	48610.002087/2005-11
RS0184849	ELVIRA LIERMANN GEHRKE	02.439.307/0001-19	48610.002289/2005-62
PE0184843	RICARDO SALES D'ASSUNÇÃO	04.686.592/0002-89	48610.002285/2005-84
CE0174024	ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA.	07.840.507/0004-45	48610.006933/2004-91
BA0184833	LO COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.160.465/0001-59	48610.002210/2005-11
SP0182547	ANDRÉA DE CARVALHO - COMBUSTÍVEIS	06.014.298/0001-75	48610.000482/2005-69
PR0184837	AUTO POSTO DENILSON LTDA.	04.533.482/0003-68	48610.002276/2005-93
MG0182953	POSTO BAISA LTDA.	06.997.596/0001-22	48610.001449/2005-56
AL0182503	AUTO POSTO J. SANTOS LTDA.	06.769.609/0001-06	48610.000460/2005-15
SP0184844	AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA.	03.471.957/0002-95	48610.002284/2005-31
PR0182697	GREMASCHI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.459.217/0001-88	48610.000853/2005-11
GO0184424	POSTO JARDIM GOIÁS LTDA.	07.124.798/0001-22	48610.001974/2005-71
BA0182829	PETROMERC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	03.562.365/0005-21	48610.000971/2005-11
AM0179107	M C D CARVALHO	02.748.653/0009-36	48610.011715/2004-78
PA0184834	B. P. DE ARAÚJO E CIA. LTDA.	03.582.708/0002-77	48610.002278/2005-82
PR0184747	M S DE ASSIS CAMILLO & CAMILLO LTDA.	07.074.091/0001-59	48610.002555/2005-57
ES0184838	AUTO POSTO KM 35 LTDA.	05.512.362/0001-85	48610.002277/2005-38
GO0184066	BATISTA & CAMARGO LTDA.	06.113.782/0001-51	48610.001781/2005-11
RS0184805	MARCIA BETHANIA DUTRA	07.084.740/0001-00	48600.000640/2005-16

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 286ª REUNIÃO REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2005

NIRE 53300002819

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 23.02.2005, às 18:00 horas, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", em Brasília-DF. Secretário-Geral: AMAURI PIAZZA DE SOUZA. Presidente VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA e os Conselheiros ROBERTO GARCIA SALMERON, NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA e ERENICE ALVES GUERRA, assistidos pelo Adv. GILSON ALBERTO DO NASCIMENTO. O Conselheiro LUIZ ALBERTO DOS SANTOS justificou antecipadamente a sua ausência. Instalados os trabalhos, o Presidente passou aos assuntos da pauta a saber: ITEM 1 - PROC. PSG-0086/2005 - ASSUNTO: Convocação de Assembléia Geral Extraordinária. Processo aprovado pela DELIBERAÇÃO Nº 0002/2005. ITEM 2 - PROC. PSG-0741/2004 - ASSUNTO: Licitação PR-GST-4-0121/04 - Modalidade: Pregão - Contratos nºs 4500043964 e 4500043975, firmados entre a Eletronorte e as empresas DAMP Engenharia, Torres e Ferragens S.A. e ABB Ltda., respectivamente, para fornecimento de estruturas metálicas para as linhas de transmissão Ji-Paraná/Pimenta Bueno, Pimenta Bueno/Vilhena e Peritoró/Teresina - TAP para Coelho Neto. Processo aprovado pela DELIBERAÇÃO Nº 0003/2005. ITEM 3 - PROC. PSG-0026/2005 - ASSUNTO: Licitação CP-GST-4.2042/2004 - Modalidade Concorrência - Tipo: Menor Preço. Contrato nº 4500045434, a ser firmado entre a Eletronorte e a Luminar Montagens Elétricas Ltda. Processo aprovado pela DELIBERAÇÃO Nº 0004/2005. ITEM 4 - PROC. PSG-0768/2004 - ASSUNTO: Aquisição de área necessária à implantação da Subestação de Epitaciolândia, localizada no Município de Epitaciolândia - Rio Branco-AC. Processo aprovado pela DELIBERAÇÃO Nº 0005/2005. ITEM 5 - PROC. PSG-0778/2004 - ASSUNTO: Contrato com as distribuidoras decorrentes do leilão de compra de energia elétrica, realizado em 07.12.2004, proveniente de empreendimentos existentes. Processo aprovado pela DELIBERAÇÃO Nº 0006/2005. ITEM 6 - PROC. PSG-0015/2005 - ASSUNTO: Contrato de Adiantamento por Conta de Futuro Aumento de Capital que entre si fazem a Eletrobrás, Eletronorte e a Ceron e Termo de Ajuste e Obrigações entre Eletronorte e Ceron. Processo aprovado pela DELIBERAÇÃO Nº 0007/2005. ITEM 7 - PROC. PSG-0088/2005 - ASSUNTO: Eleição do Diretor de Produção e Comercialização e Diretor de Planejamento e Engenharia, para complementação do período remanescente do mandato, relativo ao triênio 2002/2005. Processo aprovado pela DELIBERAÇÃO Nº 0008/2005. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, por proposição do seu Presidente e considerando: - a indicação da Controladora para composição da Diretoria Executiva da Empresa; - as atribuições estatutárias e regimental deste Conselho, DELIBEROU: Eleger para Diretores da Eletronorte, nos cargos mencionados, para cumprir o período remanescente relativo ao mandato do triênio 2002/2005: WADY CHARONE JÚNIOR, Diretor de Produção e Comercialização, em substituição a RAIMUNDO DILSON RODRIGUES TRINDADE; ADHEMAR PALOCCI, Diretor de Planejamento e Engenharia, em substituição a ISRAEL FERNANDO DE CARVALHO BAYMA. É a seguinte a qualificação dos eleitos: WADY CHARONE JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da Cartão de Identidade Profissional nº 56.354-D CREA-RJ, e do CPF nº 056.141.042-91, residente e domiciliado à Travessa 14 de Abril, 1755 - Ap. 402 - Bairro São Braz - CEP: 66.063-140 - Belém-PA; ADHEMAR PALOCCI, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 8.972.192 - SSP/SP e do CPF nº 005.815.438-82, residente e domiciliado à Rua 59 A, nº 716 - Ap. 802 - CEP: 74070-160 - Goiânia-GO. Esgotados os assuntos da pauta, o Sr. Presidente informou sobre a renúncia da Conselheira ERENICE ALVES GUERRA, e em seguida, leu a carta de renúncia, a qual é transcrita a seguir: "Brasília, 22 de fevereiro de 2005 - A Sua Senhoria o Senhor VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA Presidente do Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE Brasília - DF Senhor Presidente do Conselho de Administração, Apresento minha renúncia como membro do Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, bem como solicito a Vossa Senhoria que adote as providências necessárias. Aproveito o momento para elevar protestos de estima e consideração. ERENICE ALVES GUERRA Membro do Conselho de Administração da ELETRONORTE". Terminada a primeira parte, passou-se à PARTE II - ASSUNTOS PARA CONHECIMENTO - O Conselho tomou conhecimento dos seguintes assuntos: PROC. PSG-0729/2004 - ASSUNTO: Representação e voto na Assembléia Geral Extraordinária da Amazônia-Eletronorte Transmissora de Energia S/A. - PROC. PSG-0049/2005 - ASSUNTO: Representação e voto na Assembléia Geral Extraordinária da Amazônia-Eletronorte Transmissora de Energia S/A. - PROC. PSG-0048/2005 - ASSUNTO: Criação de Grupo de Trabalho para analisar proposta de parceria entre a Eletronorte e a Brascan Energética S/A. Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 23 de fevereiro de 2005. (Ass.) VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, ROBERTO GARCIA SALMERON, ERENICE ALVES GUERRA e NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA. DECLARAÇÃO: Eu, AMAURI PIAZZA DE SOUZA, Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, declaro que o texto integral desta Ata está transcrito às fls. 157 a 160 do "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" nº 10. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF: Registrada sob o nº 20050135856, em 23.03.2005.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
11º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 5/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 30 (trinta) dias. (2.50)
815.054/94 - Of. nº 398/05 - Treze Tílias Águas Minerais Empreendimentos Turísticos Ltda - Arroio Trinta/Treze Tílias - SC
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (2.50)
815.467/97- Of. nº 390/05 - Luiz Carlos dos Santos - Anitápolis - SC
815.446/00 - Of. nº 392/05 - Pedro Francisco José Pereira - São Martinho - SC
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/Inciso 2, Art. 100 do RCM. - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (2.24)
815.233/93 - A.I. nº 41/05 - Companhia Brasileira de Alumínio - Rio Fortuna/Santa Rosa de Lima - SC
815.411/01-A.I. nº 53/05-Anselmo Marcellos & Cia Ltda -Imbuia - SC
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 20, §3º, II, "a", Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
816.020/95 - A.I. nº 55/05 - Rubens Fock - Joinville - SC
815.331/98 - A.I. nº 49/05 - Francisco José Coelho - Santo Amaro da Imperatriz - SC
815.101/00 - A.I. nº 56/05 - Paulo Schubert - Botuverá - SC
815.193/00 - A.I. nº 45/05 - Helio João Machado - Águas Mornas/Santo Amaro da Imperatriz - SC
815.421/01 - A.I. nº 50/05 - Extrafer Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME - Ilhota/Itajaí - SC
815.566/01 - A.I. nº 52/05 - Maximino Dall Inho - Indaial/Timbó - SC
815.578/01 - A.I. nº 51/05 - Neri Luiz da Silva - Pouso Redondo - SC
Determina a Imposição de Multa - Prazo para recolhimento: 30 (trinta) dias. (2.25)
816.191/96 - Cia Brasileira de Alumínio - Anitápolis - SC-A.I. nº 143/04 - Valor: R$ 155,66
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 22, §1º, Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
816.020/95 - A.I. nº 43/05 - Rubens Fock - Joinville - SC
815.390/99 - A.I. nº 42/05 - Miguel Sommariva - Canoinhas - SC
815.102/00 - A.I. nº 54/05 - Paulo Schubert-Botuverá/Guabiruba - SC
815.193/00 - A.I. nº 44/05 - Helio João Machado - Águas Mornas/Santo Amaro da Imperatriz -SC
815.238/00-A.I. nº 48/05-Cid Xavier Adriano Gonçalves -Tubarão - SC
815.274/01 - A.I. nº 57/05 - T Industrial Ltda - Jaraguá do Sul/Joinville - SC
815.274/01 - A.I. nº 58/05 - T Industrial Ltda - Jaraguá do Sul/Joinville - SC
815.286/01 - A.I. nº 46/05 - Gunther Beathalter - Urupema/Painel/São Joaquim - SC
815.755/01 - A.I. nº 47/05 - Terraplenagem e Transporte Caibi Ltda - Gaspar - SC

Determina a Imposição de Multa - Prazo para recolhimento: 30 (trinta) dias. (2.25)
815.277/00 - Hamilton Antônio Giampietro - Santa Rosa de Lima - SC-A.I. Nº 291/04 - Valor R$ 155,66
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.20, § 3º, II, "a", do Decreto-Lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/99 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
815.340/99 - Reginaldo Bitencourt dos Santos - Gravatal - SC-A.I. nº 340/04 - Valor: R$ 3.113,14
815.238/00 - Cid Xavier Adriano Gonçalves - Tubarão - SC-A.I. nº 393/03 - Valor: R$ 3.113,14
815.199/01 - Vicente João Gomes - Anitápolis/Alfredo Wagner - SC-A.I. nº 287/01 - Valor: 1.556,57
815.286/01 - Gunther Beathalter - Urupema/Painel/São Joaquim - SC-A.I. nº 91/04 - Valor: R$ 3.113,14
815.286/01 - Gunther Beathalter - Urupema/Painel/São Joaquim - SC-A.I. nº 92/04 - Valor: R$ 1.556,57
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.22, § 1º do Decreto-Lei nº 227/67 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
815.135/98 - Pedro Medeiros de Farias - Joinville - SC-A.nº 246/04 - Valor: R$ 6,67
815.479/98 - Colorminas - Colorifício e Mineração S/A - Alfredo Wagner - SC-A.I. nº 366/05 - Valor: R$ 1.544,79
815.075/99 - Cominas - Mineradora Conventos Ltda - Laguna - SC-A.I. 305/04 - Valor: R$ 548,08
815.277/00 - Hamilton Antônio Giampietro - Santa Rosa de Lima - SC-A.I. nº 280/04 - Valor: R$ 1.201,88
815.326/01 - Mariléia Sefronio Francisco - Araranguá - SC-A.I. nº 313/03 - Valor: R$ 7,44
Torna sem efeito a multa Aplicada - Relatório Pesquisa (6.46)
815.446/03-A.I. nº 261/04-Ricardo Garbeloto Teixeira-Armazém - SC
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada ou pesquisada/Inciso I, do art 30 do C.M. (2.91)
815.310/94 - José Locks - Jacinto Machado - SC- Substância: Saibro - A área foi reduzida de 985,00 ha, para 44,82 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 40 metros no rumo verdadeiro de NW 37º7', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +28º54'58"6 e Long. +49º49'48"9 e os lados a partir desse vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 60m-E, 30m-N, 80m-E, 40m-N, 80m-E, 40-N. 100m-E, 20m-N, 360m-E, 20m-N, 70m-E, 30m-N, 230m-E, 35m-S, 50m-E, 45m-S, 50m-E, 40m-S, 60m-E, 30m-S, 230m-E, 60m-S, 20m-E, 55m-S, 40m-W, 30m-N, 20m-W, 40m-N, 230m-W, 30m-N, 60m-W, 40m-N, 50m-W, 45m-N, 50m-W, 35m-N, 85m-W, 10m-S, 505m-W, 20m-S, 100m-W, 40m-S, 80m-W, 40m-S, 80m-W, 30m-S, 60m-W, 40m-S, 35m-W, 50m-S, 30m-W, 45m-S, 35m-W, 40m-S, 20m-W, 60m-S, 40m-W, 50m-S, 35m-W, 160m-S, 35m-E, 40m-S, 50m-E, 50m-S, 35m-E, 25m-S, 30m-E, 175m-S, 25m-W, 30m-S. 20m-W, 45m-S, 20m-W, 30m-S, 30m-W, 63m-S, 90m-W, 2m-S, 175m-W, 40m-N, 15m-W, 30m-N, 70m-W, 140m-N, 50m-W, 20m-S, 30m-W, 30m-S, 30m-W, 20m-S, 12m-W, 30m-S, 40m-W, 53m-S, 170m-W, 50m-N, 20m-W, 30m-N, 30m-W, 30m-N, 140m-W, 15m-S, 50m-W, 25m-S, 35m-W, 29m-S, 60m-W, 20m-S, 25m-W, 71m-S, 30m-W, 35m-S, 30m-W, 25m-S, 30m-W, 25m-S, 60m-W, 20m-N, 80m-W, 15m-S, 120m-W, 20m-S, 35m-W, 30m-N, 180m-W, 30m-N, 130m-W, 15m-N, 25m-W, 50m-S, 20m-W, 70m-S, 35m-W, 40m-S, 35m-W, 30m-S, 60m-W, 15m-S, 30m-W, 25m-S, 30m-W, 20m-S, 100m-W, 15m-N, 50m-W, 20m-S, 30m-W, 30m-S, 20m-W, 80m-S, 60m-W, 20m-S, 50m-W, 30m-S, 110m-W, 25m-S, 200m-W, 45m-S, 20m-W, 100m-S, 60m-W, 30m-S, 50m-W, 30m-S, 60m-W, 50m-S, 30m-W, 110m-S, 340m-W, 20m-S, 70m-W, 30m-S, 80m-W, 30m-S, 70m-W, 40m-S, 70m-W, 35m-S, 200m-W, 25m-N, 50m-W, 20m-N, 70m-W, 30m-N, 100m-W, 20m-S, 50m-W, 40m-S, 60m-W, 60m-N, 50m-E, 30m-N, 230m-E, 30m-S, 50m-E, 22m-S, 170-E, 40m-N, 60m-E, 40m-N, 90m-E, 40m-N, 120m-E, 15m-N, 315m-E, 30m-N, 30m-E, 90m-N, 30m-E, 60m-N, 60m-E, 30m-N, 50m-E, 40m-N, 60m-E, 130m-N, 240m-E, 30m-N, 120m-E, 30m-N, 60m-E, 30m-N, 30m-E, 50m-N, 20m-E, 40m-N, 200m-E, 40m-N, 70m-E, 20m-N, 40m-E, 30m-N, 30m-E, 30m-N, 30m-E, 60m-N, 20m-E, 50m-N, 20m-E, 40m-N, 30m-E, 30m-N, 100m-E, 20m-N, 50m-E, 20m-N, 30m-E, 25m-N, 60m-E, 20m-N, 50m-E, 30m-N, 50m-E, 20m-N, 310m-E, 30m-S, 40m-E, 30m-S, 80m-E, 35m-N, 70m-E, 20m-N, 220m-E, 30m-S, 30m-E, 50m-S, 20m-E, 20m-S, 80m-E, 40m-N, 42m-E, 40m-N, 30m-E, 40m-N, 30m-E, 45m-N, 140m-E, 190m-S, 70m-E, 50m-S, 180m-E, 30m-N, 50m-E, 70m-N, 40m-E, 60m-N, 35m-E, 80m-N, 60m-W, 30m-N, 60m-W, 70m-N, 40m-W, 300m-N, 60m-E, 70m-N, 50m-E, 40m-N, 35m-E, 45m-N, 30m-E, 50m-N, 35m-E, 40m-N.
815.189/97 - Cubatão Dragagens Ltda - Jaraguá do Sul - SC - Substância: Saibro e Gnaisse - A área foi reduzida de 2.000,00 ha, para 50,00 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 5.240 metros no rumo verdadeiro de NW 84º9', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +26º33'21"9 e Long. +49º07'56"7 e os lados a partir desse vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800m-S, 700m-W, 600m-N, 300m-E, 200m-N e 400 m-E.
815.190/97 - Cubatão Dragagens Ltda - Jaraguá do Sul - SC - Substância: Saibro - A área foi reduzida de 1.562,47 ha, para 50,00 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 6090 metros no rumo verdadeiro de SW 14º29', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +26º33'21"9 e Long. +49º07'56"7 e os lados a partir desse vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500m-S, 100m-W, 150m-S, 225m-W, 100m-S, 325m-W, 250m-N, 150m-W, 400m-N, 150m-E, 100m-N e 650m-E.
815.433/00 - J.M. Comércio e Mineração de Pedras Ltda - Taió - SC - Substância: Gabro(brita)
A área foi reduzida de 600,00 ha, para 48,00 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 3469 metros, no rumo verdadeiro de SE 40º41' de um ponto de coordenadas geográfica: Lat. +27º03'44" e Long. +49º59'12"8, e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600m-N, 800m-E, 600m-S, 800m-W.
FASE DE DISPONIBILIDADE (ART. 26)
815.420/00 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º, da Portaria do Diretor - Geral do DNPM nº 64, de 21 de fevereiro de 2001, declaro **PRIORITÁRIA** a empresa Mineração de Areia Vale do Rio Grande Ltda e em conseqüência, **INDEFIRO** o(s) requerimento(s) formulado(s) por Maria Marli Nicolau. (3.03) e (3.59)
815.073/01 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º, da Portaria do Diretor - Geral do DNPM nº 64, de 21 de fevereiro de 2001, declaro **PRIORITÁRIA** a empresa Baltt Empreiteira, Transportes e Terraplenagem Ltda e em conseqüência, **INDEFIRO** o(s) requerimento(s) formulado(s) por A J Potter e Cia Ltda. (3.03) e (3.59)
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (3.61)
815.296/92 - Of. nº 271/05 - Comercial Multi Praia Ltda - ME - São Francisco do Sul - SC
815.371/93-Of. nº 230/05-Comércio e Extração de Areia Santa Ana Ltda-Canelinha/São João Batista-SC
815.063/90 - Of. nº 391/05 - Atayde Honorato Floriano - Imaruí - SC
815.099/90 - Of. nº 401/05 - Águas Termais Rio Sete Ltda - São Martinho - SC
815.186/92-Of. nº 406/05-Maximiliano Gaidzinski S/A - Indústria de Azulejos Eliane-Lauro Muller- SC
815.867/94 - Of. nº 273/05 - Hilton Fischer - Joinville - SC
815.243/98 - Of. nº 288/05 - Minareia Mineração de Areia Ltda - Morro da Fumaça/Treze de Maio - SC
815.402/99 - Of. nº 236/05 - Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda - Canelinha - SC
815.402/99 - Of. nº 237/05 - Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda - Canelinha - SC
815.132/00-Of. nº 227/05-Extração de Areia BR-470 Ltda - Ilhota - SC
815.469/02 - Of. nº 399/05 - Extração de Areia Santa Helena Ltda - São João Batista - SC
815.469/02 - Of. nº 400/05 - Extração de Areia Santa Helena Ltda - São João Batista - SC
815.576/02 - Of. nº 241/05 - J.M. Comércio e Mineração de Pedras Ltda - Trombudo Central - SC
Torna sem efeito exigência publicada na relação nº 13/2004, publicada no D.O.U. de 09/09/92004, Seção I, pág. 215. (560)
815.440/89 - Of. nº 2632/04 - Cerâmica Voigt Ltda. - Trombudo Central - SC
815.440/89 - Of. nº 2633/04 - Cerâmica Voigt Ltda. - Trombudo Central - SC
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (4.70)
808.699/75 - Of. nº 233/05 - Mineração Nossa Senhora das Dores - Tubarão - SC
Determina a Imposição de Multa. - Prazo para recolhimento: 30 (trinta) dias. (4.60)
803.771/76 - Águas de Prata Mineração Ltda - São Carlos - SC
A.I. nº 317/04 - Valor: R$ 1.556,57
Aprova os modelos de rótulos para embalagens de água mineral. (4.40)
5.381/40 - Água Mineral Santa Catarina Ltda - Fonte: Santa Catarina de Alexandria-Palhoça -SC
Torna sem efeito exigência publicada na relação nº 02/2005, publicada no D.O.U. de 14/03/2005, Seção I, pág. 97. (5.60)
815.209/82-Of. nº 4110/04-Mineração Chiela Ltda. - Jaguaruna - SC

RELAÇÃO Nº 6/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa/§ 2º do art. 17 do R.C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - - Os interessados devem observar que a área deste processo interfere com área prioritária resultando em mais de uma área remanescente e poderão Ter vistas dos autos na sede do 11º Distrito do DNPM/SC, sito à Rua Álvaro Millen da Silveira, 151 - Centro - Florianópolis/SC.(1.22) e (3.28)
815.473/04 - Ramon Kindermann Correa - Sombrio - SC
815.503/04-Antônio Carlos Silveira Júnior - Balneário Camboriú - SC
Homologa o pedido de desistência do Requerimento de Autorização de Pesquisa / Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97, na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419 de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 11º Distrito do DNPM/SC, sito à Rua Álvaro Millen da Silveira, 151 - Centro - Florianópolis - Santa Catarina. (1.57) e (3.28).
815.221/99 - Mário Augusto de Freitas Baptista - Brusque - SC
815.046/00 - Construtora Queiroz Galvão S/A - São Domingos - SC
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (2.50)
815.065/00 - Of. nº 457/05 - Mario Batista de Freitas Batista - Canoinhas - SC
815.247/01 - Of. nº 459/05 - Vilmon Antônio Falquette - Laguna - SC
815.261/01-Of. nº 454/05-Valério Stange-Braço do Norte/Orleans - SC
815.129/02 - Of. nº 456/05 - Ribeirão do Cobre - Extração, Comércio, Transportes e Representação de Minérios Ltda - ME - Ascurra/Rodeio - SC
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/Inciso 2, Art. 100 do RCM. - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (2.24)
815.432/93 - A.I. nº 59/05 - Marmoraria Água Verde Ltda - Lontras/Apiuna - SC
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 20, §3º, II, "a", Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
815.386/95 - A.I. nº 60/05 - Cecílio Bonino da Silva - Tijucas - SC
Determina a Imposição de Multa - Prazo para recolhimento: 30 (trinta) dias. (2.25)
815.446/03-A.I. nº 261/04-Ricardo Garbeloto Teixeira - Armazém - SC
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.20, § 3º, II, "a", do Decreto-Lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/99 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
815.933/95 - José Tadeu Vargas dos Santos - Santo Amaro da Imperatriz - SC-A.I. nº 298/04 - Valor: R$ 3.113,14
815.087/97 - Cecílio Bonino da Silva - Gravatal - SC-A.I. nº 285/04 - Valor: R$ 3.113,14
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.22, § 1º do Decreto-Lei nº 227/67 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
815.080/94 - Megalvio Mussi Junior - Tubarão/Pedras Grandes - SC-A.I. nº 269/04 - Valor: R$ 1.217,11
815.330/94 - Colorminas - Colorifício e Mineração S/A - Anitápolis - SC-A.I. nº 293/04 - Valor: R$ 77,50
815.386/95 - Cecílio Bonino da Silva - Tijucas - SC-A.I. nº 266/04 - Valor: R$ 72,66
815.933/95 - José Tadeu Vargas dos Santos - Santo Amaro da Imperatriz - SC-A.I. nº 297/04 - Valor: R$ 1.384,55
815.764/96 - Minareia - Mineração de Areia Ltda - Imaruí - SC-A.I. nº 299/04 - Valor: R$ 1.071,64
815.087/97 - Cecílio Bonino da Silva - Gravatal - SC-A.I. nº 286/04 - Valor: R$ 69,30
815.395/98 - Colorminas - Colorifício e Mineração S/A -Benedito Novo/Doutor Pedrinho - SC-A.I. nº296/04 - Valor: 1.550,00
Aprova o Relatório de Pesquisa/Inciso I, do art. 30 do C.M. (3.17)
815.084/89 - Marmoraria Água Verde Ltda - Ibirama/Lontras - SC - Granito
815.851/96 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/São Francisco do Sul/Araquari - SC - Areia
815.158/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/Garuva - SC - Cascalho
815.159/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville - SC - Cascalho
815.161/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/Garuva - SC - Cascalho
815.162/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/Garuva- SC - Cascalho
815.163/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Garuva - SC - Cascalho
815.164/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Garuva - SC - Cascalho
815.165/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Garuva - SC - Cascalho
815.166/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Garuva - SC - Cascalho
815.167/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Garuva - SC - Cascalho
815.698/01 - Extração de Areia Santa Helena Ltda - São João Batista - SC- Areia e Argila
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada ou pesquisada/Inciso I, do art 30 do C.M. (2.91)
815.198/97 - Cubatão Dragagens Ltda - Jaraguá do Sul - SC-Substância: Saibro. A área foi reduzida de 2.000, 00 ha, para 49,95. Descrição da nova área: tem um vértice a 7.813 metros, no rumo verdadeiro de NW 84º54', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +26º33'22"4 e Long. +49º07'57"4 e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 540m-S, 925m-W, 540m-N e 925m-E.
Determina o arquivamento do Auto de Infração para aplicação de multa. (637)
815.386/92 - A.I. nº 253/04 - Celso Oto Kerber - Porto União - SC
815.386/92 - A.I. nº 254/04 - Celso Oto Kerber - Porto União - SC
Nega aprovação ao relatório de pesquisa / inciso II do art. 30 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97, na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 11º Distrito do DNPM/SC, sito à Rua Álvaro Millen da Silveira, 151 - Centro - Florianópolis - Santa Catarina. (3.18) e (3.28).

815.806/94 - Antônio Carlos Stephani - Sangão - SC
Nega aprovação ao relatório de pesquisa / inciso II do art. 30 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97, na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99, e no item 2 da Instrução Normativa nº 4, de 24/11/97 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 11º Distrito do DNPM/SC, sito à Rua Álvaro Millen da Silveira, 151 - Centro - Florianópolis - Santa Catarina. (3.18) e (3.28).
815.017/82-Carbonífera Barro Branco S/A-Lauro Muller/Orleans - SC
Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa / inciso II, do art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97, na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 11º Distrito do DNPM/SC, sito à Rua Álvaro Millen da Silveira, 151 - Centro - Florianópolis - Santa Catarina. (2.94) e (3.28).
815.508/03 - Promisa Minérios Ltda - Rio dos Cedros - SC
815.509/03 - Promisa Minérios Ltda - Rio dos Cedros - SC
815.510/03 - Promisa Minérios Ltda - Rio dos Cedros - SC
FASE DE DISPONIBILIDADE (ART. 26)
815.491/99 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso II, do art. 2º, da Portaria do Diretor - Geral do DNPM nº 64, de 21 de fevereiro de 2001, declaro PRIORITÁRIA a empresa Tecnargilas - Mineração e Beneficiamento Ltda e em conseqüência, INDEFIRO o(s) requerimento(s) formulado(s) por Angelgres - Revestimentos Cerâmicos Ltda.(3.03) e (3.59)
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (3.61)
815.097/85 - Of. nº 475/05 - Florestal S/A - Araranguá - SC
815.332/92 - Of. nº 471/05 - Mineração e Pesquisa Brasileira Ltda - Correia Pinto/Palmeira - SC
815.332/92 - Of. nº 472/05 - Mineração e Pesquisa Brasileira Ltda - Correia Pinto/Palmeira - SC
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 90 (noventa) dias. (4.70)
1.492/36 - Of. nº 442/05 - Carbonífera Metropolitana S/A - Lauro Muller/Urussanga/Treviso - SC
FASE DE LICENCIAMENTO
Determina a Averbação da Cessão dos Direitos do Licenciamento. (7.49)
815.597/02 - Licenciamento nº 1018 - Extratora São Gabriel Ltda em favor da empresa São Gabriel Mineração Ltda.

RELAÇÃO Nº 7/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (1.31)
815.632/04 - Of. nº 721/05 - Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda - São José/Florianópolis - SC
815.641/04 - Of. nº 720/05 - Conpesa Construção Pesada Ltda - Florianópolis - SC
815.003/05 - Of. nº 722/05 - Fernanda Davi Bragança - Chapecó - SC
Indefere o Requerimento de Pesquisa/Parágrafo 1º Artigo 18 C.M. (1.21)
815.673/04 - Cicial Empreendimentos Imobiliários Ltda - Governador Celso Ramos - SC
815.678/04 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/Garuva - SC
815.679/04 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/Garuva - SC
815.680/04 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/Garuva - SC
815.681/04 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/Garuva - SC
815.682/04 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville/Garuva - SC
815.683/04 - Cubatão Dragagens Ltda - Garuva - SC
815.686/04 - Santa Rosa Extração de Areia Ltda - Tijucas - SC
815.690/04 - Italo João Naspolini - Morro da Fumaça - SC
815.722/04 - Cia Brasileira de Alumínio - Sangão - SC
815.739/04 - Tecmicer Técnicas e Comércio de Minérios Cerâmicos Ltda - Sangão - SC
815.741/04 - Krystall Mineração e Meio Ambiente Ltda - Correia Pinto - SC
815.742/04 - Krystall Mineração e Meio Ambiente Ltda - Correia Pinto - SC
815.753/04 - Luiz Carlos Trindade - Porto Belo - SC
815.005/05 - Érido Wisbeck Andrade - Florianópolis - SC
815.017/05 - Mineração Corcovado de Minas - Ltda - Taió - SC
815.021/05 - Ivai Engenharia de Obras S/A - Paulo Lopes, Garopaba e Imbituba - SC
815.026/05 - Gilmar Marques - Jaguaruna - SC
815.032/05 - Aqualeve - Aproveitamento de Recursos Naturais Ltda - Paulo Lopes/Imbituba - SC
815.089/05 - Extração de Areia Sertão do Campo - Palhoça - SC
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização Pesquisa/Art. 9º IN nº 5, de 18/04/00. (5.38)
815.729/04 - Casa da Areia Comércio de Material de Construção Ltda - São Martinho - SC
815.743/04 - Paulo Garcia da Costa Freitas - Bom Retiro - SC
815.039/05 - Cesar Deilfuss - Brusque - SC
815.040/05 - Emerson Luiz Faccin - Ouro - SC
815.064/05 - HW Empreendimentos Imobiliários Ltda - Lacerdópolis/Erval Velho - SC
815.108/05 - Gregório Diaz - Florianópolis - SC
Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa/§ 2º do art. 17 do R.C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 11.º Distrito do DNPM/SC, sito à Rua Alvaro Millen da Silveira, 151 - Centro - Florianópolis/SC.(1.22) e (3.28)
815.184/04 - Aloísio Camargo de Araújo - Camboriú - SC
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (2.50)
815.670/96 - Of. nº 692/05 - Omar Antonio Henning - Mafra - SC
815.336/99 - Of. nº 718/05 - Omar Antonio Henning - Mafra - SC
815.337/99 - Of. nº 723/05 - Omar Antonio Henning - Mafra - SC
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 20, §3º, II, "a", Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
815.002/02 - A.I. nº 121/05 - José Armindo Vogel
815.003/02 - A.I. nº 122/05 - José Armindo Vogel
815.004/02 - A.I. nº 120/05 - José Armindo Vogel
815.089/02 - A.I. nº 125/05 - Amarildo Nazario
815.090/02 - A.I. nº 124/05 - Amarildo Nazario
815.138/02 - A.I. nº 119/05 - Horst Gerhard Purnhagen
815.173/02 - A.I. nº 126/05 - Dimas Nicolau
815.174/02 - A.I. nº 127/05 - Dimas Nicolau
815.209/02 - A.I. nº 123/05 - Indústria de Molduras Moldurarte Ltda
815.224/02 - A.I. nº 116/05 - Norberto Cubas da Silva
815.237/02 - A.I. nº 118/05 - Jailson Alcino do Nascimento
815.263/02 - A.I. nº 115/05 - Andreazzi Comércio de Materias de Construção Ltda
815.353/02 - A.I. nº 114/05 - Almir José Kalbusch
815.107/03 - A.I. nº 105/05 - Amadeo Dias Coelho Filho
815.107/03 - A.I. nº 106/05 - Amadeo Dias Coelho Filho
815.129/03-A.I. nº 64/05-Ravlen Indústria e Comércio de Quartzo Ltda
815.200/03 - A.I. nº 62/05 - Olímpio Costa
815.237/03 - A.I. nº 63/05 - João Carlos Didomênico
815.260/03 - A.I. nº 109/05 - Luis Carlos Chiappetta Guaspe
815.264/03 - A.I. nº 108/05 - Davi Fornazari
815.280/03 - A.I. nº 107/05 - Ricardo João Anciutti
815.324/03 - A.I. nº 113/05 - Olindo de Souza Vitoreti
815.463/03 - A.I. nº 110/05 - Noel Herbert
815.496/03 - A.I. nº 111/05 - Cerâmica Vila Rica Ltda
815.599/03 - A.I. nº 112/05 - Ravlen Indústria e Comércio de Quartzo Ltda
815.189/03 - A.I. nº 133/05 - Rodrigo Trento Dagostin
815.190/03 - A.I. nº 134/05 - Iracema R. Dagostin Simiano
815.191/03 - A.I. nº 135/05 - Bárbara Maria Trento Dagostin
815.192/03 - A.I. nº 132/05 - José Dagostin
815.204/03 - A.I. nº 65/05 - Balcar Materiais de Construção Ltda
815.259/03 - A.I. nº 66/05 - Renato Zucco
815.310/03 - A.I. nº 67/05 - Moema Boabaid May
815.311/03 - A.I. nº 69/05 - Catarina Macarini - ME
815.313/03 - A.I. nº 68/05 - Andreazzi Comércio de Materiais de Construção Ltda
815.319/03 - A.I. nº 86/05 - Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda
815.346/03 - A.I. nº 85/05 - G. Werninghaus Administradora Ltda
815.368/03 - A.I. nº 89/05 - Amarildo Apolinário
815.369/03 - A.I. nº 90/05 - Moacir Venturi
815.386/03 - A.I. nº 130/05 - José Dagostin
815.390/03 - A.I. nº 84/05 - Henning Jönk
815.399/03 - A.I. nº 93/05 - Willy Egon Frey
815.435/03 - A.I. nº 91/05 - Sideterra Imóveis Ltda
815.462/03 - A.I. nº 128/05 - Bárbara Maria Trento Dagostin
815.475/03 - A.I. nº 92/05 - Alexandre Alberton
815.511/03 - A.I. nº 97/05 - Extração e Comércio de Areia Ouro Branco Ltda
815.610/03 - A.I. nº 129/05 - Bárbara Maria Trento Dagostin
815.611/03 - A.I. nº 131/03 - José Dagostin
815.677/03 - A.I. nº 95/05 - Tecmicer - Tecnologia em Minérios Cerâmicos Ltda
815.678/03 - A.I. nº 94/05 - Dilmor Tadeu Gerent
815.696/03 - A.I. nº 96/05 - Ivair José Soares
815.203/04 - A.I. nº 104/05 - Ademir João Vieira -ME
815.204/04 - A.I. nº 87/05 - Marcos Antonio Camatti
815.237/04 - A.I. nº 88/05 - Evandro Dalmagro
815.315/04 - A.I. nº 103/05 - JJ Pereira e Cia Ltda
815.340/04 - A.I. nº 102/05 - Orlando de Almeida Ramos
815.345/04 - A.I. nº 101/05 - Arno Valentin Furlani
815.346/04 - A.I. nº 100/05 - Arno Valentin Furlani
815.348/04 - A.I. nº 99/05 - Cerâmica Zanatta Ltda
815.355/04 - A.I. nº 98/05 - Construmil - Construtora e Terraplenagem Ltda
815.356/04 - A.I. nº 83/05 - Construmil - Construtora e Terraplenagem Ltda
815.362/04 - A.I. nº 82/05 - Moacyr Magri
815.367/04 - A.I. nº 81/05 - Arteplan Serviços e Construções Ltda
815.370/04 - A.I. nº 80/05 - Alfredo Leal Junior
815.371/04 - A.I. nº 79/05 - Alfredo Leal Junior
815.410/04 - A.I. nº 78/05 - Moacir Venturi
815.422/04 - A.I. nº 77/05 - Cerâmica Pereira Ltda
815.438/04 - A.I. nº 76/05 - Transportes Retiro Ltda - ME
815.510/04 - A.I. nº 75/05 - Ismael Pedro Bortoluzzi
815.553/04 - A.I. nº 74/05 - Marcelo Manfredini
815.555/04 - A.I. nº 73/05 - Marulene Joungbluth
815.562/04 - A.I. nº 72/05 - Mineração Forquilha Ltda
815.580/04 - A.I. nº 71/05 - Dreikanter Produtos Minerais Ltda - ME
815.593/04 - A.I. nº 70/05 - Multilog S/A
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 22, §1º, Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
815.688/87 - A.I. nº 61/05 - Companhia Brasileira de Alumínio - Anitápolia/Santa Rosa de Lima - SC
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.20, § 3º, II, "a", do Decreto-Lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/99 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
815.112/00 - Transcomin Transportes e Mineração Comin. Ltda - Grão Pará - SC-A.I. nº 342/04 - Valor: R$1.556,57
815.160/00 - Moraes Construções e Incorporações Ltda - Rio Fortuna - SC-A.I. nº 337/04 - Valor: R$ 1.556,57
815.237/02 - Jailson Alcino do Nascimento - Biguaçú/São José-SC-A.I. nº 115/04 - Valor: R$ 1.556,57
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.22, § 1º do Decreto-Lei nº 227/67 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
815.276/98 - Rogério Luís Baltt - Paulo Lopes - SC-A.I. nº 277/04 - Valor: 429,86
815.112/00 - Transcomin Transportes e Mineração Comin. Ltda - Grão Pará - SC-A.I. nº 341/04 - Valor: R$ 1.343,29
815.160/00 - Moraes Construções e Incorporações Ltda - Rio Fortuna - SC-A.I. nº 338/04 - Valor: R$ 352,61
Aprova o Relatório de Pesquisa/Inciso I, do art. 30 do C.M. (3.17)
815.254/95 - Calwer Mineração Ltda - Botuverá - SC - Calcário
815.631/96 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville - SC - Areia
815.721/96 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville -SC - Areia
815.457/99 - José Gilberto Fazio - São José/Palhoça - SC - Areia
815.206/00 - Kerber Materiais de Construções Ltda - Concórdia - Basalto
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada/Inciso I, do art 30 do C.M. (2.91)
815.337/98 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville - SC-Substância: Areia. A área foi reduzida de 50,80 ha, para 20,00 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 2.166 metros, no rumo verdadeiro de NW 81º57', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +26º11'51"3 e Long. +48º47'30"6 e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 60m-E, 150m-S, 352m-E, 200m-N, 247m-E, 102m-N, 210m-E, 324m-N, 150m-E, 503m-E, 503m-S, 500m-W, 193m-S, 204m-W, 30m-S, 315m-W, 250m-N.
815.421/98 - Paulo Ricardo Ortiz Freitas - Sombrio - SC -Substância: Areia. A área foi reduzida de 416,60 ha, para 49,63 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 736 metros, no rumo verdadeiro de SW 61º18', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +29º01'33"5 e Long. +49º36'02"02 e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 530-m-S, 299m-W, 406m-S, 156m-W, 574m-S, 635m-W, 501m-S, 209m-W, 1151m-S, 1072m-W, 720m-S, 650m-W, 350m-N, 649m-E, 371m-N, 1072m-E, 1652m-N, 844m-E, 574m-N, 156m-E, 935m-N,. 300m-E.
815.041/99 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville - SC-Substância: Cascalho. A área foi reduzida de 533,00 ha, para 49,99 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 2.499 metros, no rumo verdadeiro de SE 52º9' , de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +26º10'32"0 e Long. +48º57'05"2 e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100m-N, 603m-W, 446m-N, 1026m-E, 546m-S, 423m-W.
815.110/99 - Cubatão Dragagens Ltda - Joinville - SC - Substância: Areia. A área foi reduzida de 333,86 ha, para 25,00 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 2.087 metros, no rumo verdadeiro de SE 41º4', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +26º11'51"6 e Long. +48º47'30"6 e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 210m-E, 341m-S, 210m-E, 329m-S, 120m-E, 100m-N, 100m-E, 100m-N, 120m-E, 80m-N, 83m-E, 530m-N, 57m-E, 640m-S, 60m-W, 50m-S, 100m-W, 100m-S, 100m-W, 100m-S, 100m-W, 50m-S, 220m-W, 350m-N, 80m-W, 50m-S, 50m-W, 70m-S, 50m-W, 88m-S, 150m-W, 158m-N, 130m-E, 370m-N, 120m-W, 130m-N.
815.115/99 - Cubatão Dragagens Ltda - Araquari - SC - Substância: Areia. A área foi reduzida de 244,32 ha, para 50,00 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 4.424 metros, no rumo verdadeiro de NW 19º 16', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +26º22'57"5 e Long. +48º43'34"7 e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500m-W, 1000m-N, 500m-E, 100m-S.
815.116/99 - Cubatão Dragagens Ltda - Araquari - SC - Substância: Areia. A área foi reduzida de 637,08 ha, para 50,00 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 1.153 metros, no rumo verdadeiro de NW 8º 38', de um ponto de coordenadas geográficas Lat. +26º22'57"5 e Long. +48º43'34"7 e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 90m-N, 140m-E, 105m-N, 110m-E, 105m-N, 105m-E, 176m-N, 155m-W, 101m-S, 171m-W, 235m-N, 65m-E, 132m-N, 453m-E, 106m-S, 35m-W, 243m-S, 35m-W, 141m-S, 55m-W, 60m-S, 50m-W, 45m-S, 50m-W, 95m-S, 50m-W, 60m-S, 90m-W, 40m-S, 70m-W, 60m-S, 120m-W, 65m-S, 140m-W, 55m-S, 615m-W, 70m-N, 185m-W, 70m-S, 128m-W, 100m-S, 114m-W, 150m-S, 81m-W, 428m-N, 1000m-E, 50m-N, 271m-E.
815.098/00 - Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda - Itajaí/Brusque - SC - Substância - Areia. A área foi reduzida de 1.000,00 ha, para 49,50 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 0,00 metros, no rumo verdadeiro de NE 0º0', de um ponto de co-

ordenadas geográficas Lat. +26º58'26"8 e Long. +48º50"52"4 e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 550m-E, 900m-S, 550m-W, 900m-N
Torna sem efeito a multa aplicada - Relatório de Pesquisa (646)
815.134/97 - A.I. nº 63/03 - Rudimar Francisco Ragnini - Monte Castelo - SC
815.133/02 - A.I. nº 318/04 - Construtora Azza Ltda - São João do Sul - SC
Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa / inciso II, do art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97, na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 11º Distrito do DNPM/SC, sito à Rua Álvaro Millen da Silveira, 151 - Centro - Florianópolis - Santa Catarina. (2.94) e (3.28).
815.000/99 - Americana Granitos do Brasil Ltda - Angelina - SC
815.312/04 - Marcos Francalacci da Silva - Orleans/São Ludgero - SC
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (4.70)
5.381/40 - Of. nº 706/05 - Água Mineral Santa Catarina Ltda - Palhoça/Santo Amaro da Imperatriz - SC
800.077/68 - Of. nº 686/05 - Cerâmica Imbituba Ltda - Treze de Maio - SC
815.372/92 - Of. nº 705/05 - Mine Empresa Mineradora Ltda - Águas Mornas - SC
Determina o arquivamento do Auto de Infração para aplicação de Multa. (4.62)
4.467/41 - A.I.nº 164/04 - Cia Carbonífera de Urussanga - Cocal do Sul - SC
Auto de Infração lavrado por determinação do chefe para aplicação de Multa - Prazo para defesa: 30 (trinta) dias. (4.59)
3.156/36 - A.I. nº 117/05 - Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.
815.166/91 - A.I. nº 136/05 - Atalaia Extração de Água Mineral Ltda
FASE DE LICENCIAMENTO
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (7.18)
815.359/85-Of. nº 543/05-Extração de Areia Muller Ltda - Gaspar - SC
815.421/89 - Of. nº 713/05 - Extração de Areia Barra Velha Ltda - São João do Itaperiú - SC
815.422/89 - Of. nº 714/05 - Extração de Areia Barra Velha Ltda - São João do Itaperiú - SC
815.295/92 - Of. nº 542/05 - Extrativa de Areia e Britagem Santa Catarina Ltda - Gaspar - SC
815.112/97 - Of. nº 712/05 - Otília de Amorim Silveira - ME - Araquari/São João do Itaperiú - SC
815.403/98 - Of. nº 535/05 - Extração de Areia Verde Vale Ltda - Blumenau - SC
815.405/98 - Of. nº 534/05 - Extração e Comércio de Areia Blumenau Ltda - Blumenau - SC
815.369/00 - Of. nº 541/05- Alex Fábio Schiller - ME - Angelina - SC
815.001/01 - Of. nº 539/05 - Terfal Materiais de Construção Ltda - Tubarão - SC
815.034/01 - Of. nº 538/05 - Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda - Mafra - SC
815.270/04-Of. nº 708/05-Luis Felipe Perboni-ME- Paulo Lopes - SC
815.270/04-Of. nº 709/05-Luis Felipe Perboni-ME- Paulo Lopes - SC
815.744/04 - Of. nº 711/05 - Rieg Indústria e Comércio de Pré Moldados Ltda - Guabiruba - SC
815.745/04 - Of. nº 717/05 - Rieg Indústria e Comércio de Pré Moldados Ltda - Guabiruba - SC
Defere o Pedido de Licenciamento. (7.30)
815.601/04 - Aneli Benetti Perboni -ME - Paulo Lopes - SC
Licenciamento nº 1166 - Substância: Saibro e Argila - Prazo: Até 27/08/2014
Defere o pedido de Renovação do Licenciamento. (7.42)
815.561/87 - Extração e Transporte de Areia Hort Ltda - Gaspar - SC
Licenciamento nº 336 - Prazo: Até 14/02/2007
816.007/96 - Nascimento Extração e Comércio de Areia Ltda - São João Batista - SC
Licenciamento nº 557 - Prazo: Até 31/12/2005
815.743/96 - Exarte - Extração de Areia e Terraplanagem Ltda - Santo Amaro da Imperatriz - SC
Licenciamento nº 572 - Prazo: Até 02/08/2006
815.029/98 - Exarte - Extração de Areia e Terraplanagem Ltda - Águas Mornas/Santo Amaro da Imperatriz - SC
Licenciamento nº 641 - Prazo: Até 13/08/2006
815.480/01 - Extração de Areia Schnaider Ltda - Itajaí/Ilhota / Navegantes - SC - Licenciamento nº 915 - Prazo: Até 27/10/2005
815.140/02 - Renato Tomelin - EPP - Guaramirim - SC - Licenciamento nº 959 - Prazo: Até 10/02/2006
815.597/02 - São Gabriel Mineração Ltda - Garuva - SC- Licenciamento nº 1018 - Prazo: Até 31/08/2008
815.030/03 - Locação de Equipamentos Mourão Ltda - Joinville - SC- Licenciamento nº 1076 - Prazo: Até 20/09/2005
815.131/03 - Prestadora de Serviços Jantsch - Iporã do Oeste - SC- Licenciamento nº 1058 - Prazo: Até 08/07/2019-
Indefere o Pedido de Licenciamento/Parágrafo 1º, Artigo 18 (7.38)
815.716/04 - Klabin S/A - Otacílio Costa - SC
Indefere o requerimento de Registro de Licença / inciso I, do art. 7º da I.N. nº 01/2001 de 22/02/2001do Diretor-Geral do DNPM - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. e art. 7º, da Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 11º Distrito do DNPM/SC, sito à Rua Álvaro Millen da Silveira nº 151, Centro, Florianópolis, SC. (7.01) e (3.28)
815.474/04 - Mário Vieira Comércio de Madeiros e Terraplenagem Ltda - Jaraguá do Sul - SC - Areia e cascalho.

RELAÇÃO Nº 8/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/Inciso 2, Art. 100 do RCM. - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (2.24)
815.058/99 - A.I. nº 170/65 - João José Vieira
815.298/99 - A.I. nº 168/05 - Antonio Carlos Silveira
815.511/99 - A.I. nº 157/05 - Jocely Coleoni
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 20, §3º, II, "a", Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
815.265/93 - A.I. nº 138/05 - Conurb - Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville
815.754/94 - A.I. nº 141/05 - Nilton José dos Reis
815.270/95 - A.I. nº 139/05 - Gilberto José Pereira
815.969/95 - A.I. nº 148/05 - Cezário Cezar Santos
816.221/95 - A.I. nº 172/05 - Walter Teske
815.782/96 - A.I. nº 140/05 - Mineração De Lucca Ltda
815.399/98 - A.I. nº 193/05 - Pizzaria Hort Ltda
815.315/00 - A.I. nº 154/05 - Transcomin Transportes e Mineração Comin Ltda
815.315/00 - A.I. nº 155/05 - Transcomin Transportes e Mineração Comin Ltda
815.421/00 - A.I. nº 142/05 - Nova Próspera Mineração S/A
815.421/00 - A.I. nº 143/05 - Nova Próspera Mineração S/A
815.097/01 - A.I. nº 145/05 - Antônio José Dalsasso
815.120/01 - A.I. nº 146/05 - Valdemiro José Minella
815.241/01 - A.I. nº 160/05 - Robson Leal Nunes
815.272/01 - A.I. nº 161/05 - Robson Leal Nunes
815.272/01 - A.I. nº 162/05 - Robson Leal Nunes
815.309/01 - A.I. nº 144/05 - Rosiane Cardoso
815.343/01 - A.I. nº 192/05 - Ari Felipe Farias
815.611/01 - A.I. nº 173/05 - Mineração Wega Ltda
815.686/01 - A.I. nº 137/05 - José Luiz Petri
815.232/01 - A.I. nº 156/05 - Concremax Industrial Ltda
815.133/02 - A.I. nº 195/05 - Construtora Azza Ltda
815.270/02 - A.I. nº 194/05 - Dreikanter Produtos Minerais Ltda
815.284/02 - A.I. nº 174/05 - Nilton José dos Reis
815.381/02 - A.I. nº 149/05 - Maria Salete Aragão Silva
815.401/02 - A.I. nº 167/05 - Rita Helena Pacheco
815.415/02 - A.I. nº 180/05 - Marilene Fornaza
815.417/02 - A.I. nº 178/05 - Marilene Fornazza
815.424/02 - A.I. nº 179/05 - Marilene Fornazza
815.445/02 - A.I. nº 175/05 - Marilene Maria Bortolotto Zamignan
815.452/02 - A.I. nº 152/05 - Cooperativa de Exploração Mineral de Sombrio
815.468/02 - A.I. nº 151/02 - Almir José Kalbusch
815.494/02 - A.I. nº 189/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.508/02 - A.I. nº 176/05 - Elias Buss
815.522/02 - A.I. nº 147/05 - Oilson Zagonel
815.534/02 - A.I. nº 153/05 - João Mário Pereira
815.551/02 - A.I. nº 150/05 - João Quintino Soares Filho
815.554/02 - A.I. nº 177/05 - Olaria Joaia
815.557/02 - A.I. nº 184/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.574/02 - A.I. nº 158/05 - Extração de Areia Fundão Ltda
815.579/02 - A.I. nº 185/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.580/02- A.I. nº 186/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.581/02 - A.I. nº 187/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.582/02 - A.I. nº 188/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.583/02 - A.I. nº 190/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.585/02 - A.I. nº 183/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.586/02 - A.I. nº 182/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.587/02 - A.I. nº 181/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.588/02 - A.I. nº 191/05 - Home Administradora de Bens Ltda
815.600/02 - A.I. nº 159/05 - Osvaldo Dário de Souza
815.652/02 - A.I. nº 165/02 - Marilene Maria Bortolotto Zamignan
815.682/02 - A.I. nº 166/05 - Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social de Tangará Ltda
815.774/02 - A.I. nº 164/05 - Lucineia Schmidt
815.586/03 - A.I. nº 171/05 - Eduardo Ramos Gomes
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 22, §1º, Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
815.298/99 - A.I. nº 169/05 - Antonio Carlos Silveira
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.20, § 3º, II, "a", do Decreto-Lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/99 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
815.298/99 - Antonio Carlos Silveira - A.I. nº 263/04 - Valor: 1.556,57
815.511/99 - Jocely Coleoni - A.I. nº 262/04 - Valor: R$ 3.113,14
815.315/00 - Transcomin Transportes e Mineração Comin Ltda - A.I. nº 181/03 - Valor: 1.556,57
815.272/01 - Robson Leal Nunes - A.I. nº 56/03 - Valor: R$ 1.556,57
815.611/01 - Mineração Wega Ltda - A.I. nº 87/04 - Valor: R$ 1.556,57
815.686/01 - José Luiz Petri - A.I. nº 84/03 - Valor: R$ 1.556,57
815.284/02 - Nilton José dos Reis - A.I. nº 310/04 - Valor: R$ 1.556,57
815.534/02 - João Mário Pereira - A.I. nº 105/04 - Valor: R$ 3.113,14
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.22, § 1º do Decreto-Lei nº 227/67 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
815.438/98 - Amilcar Scherer - Palhoça -SC - A.I. nº 338/04 - Valor: R$ 465,70
815.058/99 - João José Vieira - Tijucas - SC - A.I. nº 251/04 - Valor: 1.007,16
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Auto de Infração lavrado por determinação do chefe para aplicação de Multa - Prazo para defesa: 30 (trinta) dias. (4.59)
14.922/36 - A.I. nº 163/05 - Cia. Carbonífera Catarinense Ltda

ARIEL ARNO PIZZOLATTI

RETIFICAÇÃO

Na relação nº 2/2005, publicada no D.O.U. de 14/03/2005, Seção 1, página 97, onde se lê: "...815.587/94...Prazo: Até 04/08/2004", leia-se: "...815.587/94...Prazo: Até 04/08/2005...". Onde se lê: "...815.685/03 - Licenciamento nº 4157/04...", leia-se: "...815.685/03 - Licenciamento nº 1084...".
Na relação nº 3/2005, publicada no D.O.U. de 14/03/2005, Seção 1, página 99. Onde se lê: "...815.209/87-Licenciamento nº 2841...", leia-se: "...815.209/87 - Licenciamento nº 284...".

20º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 16/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa.(2.81)
Cedente: JOSÉ ZANOTTI CPF: 450.171.077-20
Cessionária: GRANITOS ITAGUAÇU LTDA CNPJ: 39.377.775/0001-16
890.426/90 - Alvará nº 2.144/2002 - Itaguaçu e Baixo Guandu/ES.
Cedente: JOÃO VICENTE CARLETI CPF: 418.309.707-04
Cessionária: T G MINERAÇÃO LTDA CNPJ: 02.975.395/0001-73
896264/2002 - Alvará nº 2.485/2003 - Guarapari/ES.
Cedente: FOX PESQUISA DE GRANITOS LTDA - ME CNPJ: 04.974.236/0001-80
Cessionária: JOSÉ MARCOS VIEIRA DE SOUZA CPF: 043.611.747-92
896.043/2003 - Alvará nº 3.931/2003 - Ecoporanga/ES.
Cedente: OZÓRIO MACHADO LIMA CPF: 195.817.007-06
Cessionária: GRANITEX MINERAÇÃO LTDA-ME CNPJ: 02.569.336/0001-03
890.435/90 - Alvará nº 19.554/2000 - Barra de São Francisco/ES.
Cedente: MANOEL MOULIN NETO CPF: 451.420.847/72
Cessionária: GRANO BRASIL MG LTDA CNPJ: 04.267.169/0001-63
896.406/98 - Alvará nº 3.793/2000 - Ecoporanga/ES.
896.410/98 - Alvará nº 3.497/2000 - Ecoporanga/ES.
Cedente: GUERINO BRIDI FILHO CPF: 125.190.907-82
Cessionária: CLÁUDIA MINERAÇÃO LTDA CNPJ: 04.920.859/0001-70
896.151/02 - Alvará nº 7.815/2002 - Itaguaçu/ES.
896.727/02 - Alvará nº 3.915/2003 - Itaguaçu/ES.

ADAUTO RICARDO RIBEIRO

24º DISTRITO

DESPACHOS DA CHEFE
RELAÇÃO Nº 6/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina a prorrogação de prazo para cumprimento de exigência, do Ofício que menciona por mais 30(trinta) dias (2.52).
880.423/1995 - Of. N.º 094/2004 - Paricarana Mineradora Importação e Exportação Ltda - São Luiz - RR.

RELAÇÃO Nº 7/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa /caput do Art. 17, do C.M. (1.01).
884.037/2005 - Joaquim Mateus de Freitas - Bonfim - RR
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Relação do Parcelamento de débitos com a Taxa Anual por Hectare concedido no âmbito, deste Distrito, nos termos do § 4º , do art. 12 da Medida Provisória nº. 1.973-67, de 20 de outubro de 2000. (5.87).
884.003/2004, 884.004/2004, 884.005/2004, 884.006/2004, 884.007/2004, 884.008/2004, 884.009/2004, 884.011/2004, 884.012/2004 - Empreendimentos Walter Vogel Ltda - CGC : 04.396.312/0001-17-Valor da Parcela (R$): 1.455,00 - Quant. Parcelas: 10 - Valor Parcelado (R$): 14.550,04.
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (2.50).
884.034/2003 - OF. N.º 022/2005 - 24º DS - Norte Mineração Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda - Cantá - RR

CLÉA MARIA DE ALMEIDA DORE

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2005

Comissão instituída pelo Decreto de 29 de dezembro de 2003 e renovada pelos Decretos de 28 de julho de 2004 e de 23 de fevereiro de 2005, Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003.

A Comissão instituída pelo Decreto de 29 de dezembro de 2003, publicado no D.O.U. de 30/12/2003, Seção I, pág 03- Ed. Extra - B, e renovada pelo Decreto de 28 de julho de 2004, publicado no D.O.U. de 29/07/2004, Seção I, pág 17, e pelo Decreto de 23 de fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 24/02/2005, Seção I, pág 3, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 18, de 11 de fevereiro de 2004, Seção II, pág. 29, publicada no D.O.U. de 12/02/2004 e pelo DIP/Presidência nº 10, de 12 de fevereiro de 2004, no uso de suas atribuições regulamentares, deliberou em 01/04/2005:

a) Que o requerente abaixo relacionado encontra-se enquadrados nos preceitos da Lei 10.790, de 28/11/2003, para a ocorrência SUSPENSÃO:

nº prot.	Nome	matrícula
Suspensão de 7 dias		
348	JOÃO CARLOS COUTINHO	1366020

b) Que os requerentes abaixo relacionados encontram-se enquadrados nos preceitos da Lei nº 10.790, de 28/11/2003, para a ocorrência ADVERTÊNCIA ESCRITA:

nº prot.	Nome	matrícula
1225	ALCIMAR GOMES DE OLIVEIRA	1311334
1846	PAULO CÉZAR CALAZANS DE LIMA	5591367
3258	HÉLIO JORGE DE BRITO	1345558
3802	ELVIO LOPES DE ALMEIDA	1331867
3836	JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS	1872555
6385	OZAIDE TEODORO FILHO	5953094
7755	MARCELO FERRARI	0319579
7849	FÁBIO GOMES GIMENE	1360899
8148	JOÃO MARCIO DA SILVA	1551201
11135	RAIMUNDO EXPEDITO DE SOUZA MAQUINE	6507577

c) Que os requerentes abaixo relacionados não se encontram enquadrados nos preceitos da Lei 10.790, de 28/11/2003, para a ocorrência SUSPENSÃO:

nº prot.	Nome	matrícula
11156	PAULO CELSO CARDOSO	5820090
12204	JOÃO LUZARDO JUNIOR	1720351

d) Que o requerente abaixo relacionado não se encontra enquadrado nos preceitos da Lei nº 10.790, de 28/11/2003, para a ocorrência ADVERTÊNCIA ESCRITA:

nº prot.	Nome	matrícula
7191	ANTÔNIO CARLOS SANTOS MELO	4604230

e) Que o requerente abaixo relacionado não se encontram enquadrados nos preceitos da Lei nº 10.790, de 28/11/2003, para a ocorrência OUTROS:

nº prot.	Nome	matrícula
3639	ADENILSON FONTES DA SILVA	1574275
4425	JOSÉ ROBERTO DUARTE SIMAS	0097260

f) Requerimento protocolado sob nº 12553 - Otacílio Aquino Severo - matr. 5316173 - extinção do pedido de anistia formulado, nos termos da solicitação do requerente, por perda de objeto.

g) Encaminhar os processos com pareceres fundamentados e conclusivos à Petrobras, para as providências pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 1º. da Lei no. 10.790/2003.

ELISABETH ELIAS BÖHM
Presidente da Comissão

VOCÊ SABIA QUE...

...no dia 21 de abril de 1960 foi editado o primeiro Diário Oficial em Brasília, nas novas instalações da Imprensa Nacional?

Que o Museu da Imprensa foi inaugurado em 13 de maio de 1982 e está aberto diariamente à visitação pública?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
in@in.gov.br

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54170.001851/98-33 - resolve:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DF0O060000002, firmado com o parceleiro ADÃO FERREIRA DE QUEIROZ, assentado no lotes rurais n.º 11/66 , do Projeto de Assentamento CAPÃO DO MEL, situado no Município de FORMOSO-MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54170.001835/98-87 - resolve:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DF0O060000002, firmado com a parceleira VALTINA PEREIRA LISBOA, assentado nos lotes rurais n.º 15/85 , do Projeto de Assentamento CAPÃO DO MEL, situado no Município de FORMOSO-MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54170.001873/98-76 - resolve:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DF0O060000047, firmado com o parceleiro JOSÉ REINALDO DA SILVA COSTA, assentado no lotes rurais n.º 98 , do Projeto de Assentamento CAPÃO DO MEL, situado no Município de FORMOSO-MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54170.001846/98-01 - resolve:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DF0O060000062, firmado com o parceleiro MARTINHO FLÁVIO DE ARAÚJO, assentado no lotes rurais n.º 34 , do Projeto de Assentamento CAPÃO DO MEL, situado no Município de FORMOSO-MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54170.001858/98-82 - RESOLVE:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DF0O060000035, firmado com a parceleira JOÃO PEREIRA ALVES, assentado nos lotes rurais n.º 47/73 , do Projeto de Assentamento CAPÃO DO MEL, situado no Município de FORMOSO-MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/N.º 164, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês e ano, nos termos da delegação de competência contida na Instrução Normativa/INCRA/N.º .43, de 29 de setembro de 2000, aprovada pela Resolução/CD/N.º 75, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2000, e:

Considerando as manifestações da Divisão Técnica e da Procuradoria Jurídica desta Superintendência Regional nos autos do processo administrativo INCRA/SR(08) N.º .54190.001610/2004-00, que decidiram pela regularidade da aquisição;

Considerando, finalmente, a autorização contida na decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, consubstanciada na Ata da 3.ª reunião, realizada em 28 de março de 2005, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no Artigo 7.º , Parágrafo 2.º , do Decreto N.º .74965, de 26 de novembro de 1974, a Senhora YOSHIKO HANASHIRO, de nacionalidade japonesa, portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro N.º RNE.W153672-D, expedida pela SE/DPMAF/DPF, CPF N.º .157738988-37, viúva, a adquirir o imóvel rural objeto do Mandado de Registro de Sentença proferida em Ação de Usucapião em 10 de junho de 2002, pela MMa. Juíza Federal da 10.ª Vara Federal Cível de São Paulo, Dra. Noemi Martins de Oliveira, processo N.º 000117155-0;

II - QUE O PRAZO DE VALIDADE desta Portaria é de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2005

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, órgão colegiado criado pelo art. 3º , inciso I, alínea "c", da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n.º 3.509, de 14 de junho de 2000, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/n.º 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 2ª Reunião, realizada em 18 de março de 2005,

Considerando a proposição apresentada pela Divisão de Suporte Operacional através de voto constante no Processo Administrativo INCRA/SR/Nº 54220.000756/2003-44, resolve:

I AUTORIZAR, o Senhor Superintendente Regional, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV, do Artigo 16, do Regimento do Conselho Diretor, aprovado pela Resolução CD/Nº . 69/2000, com respaldo no art. 70 do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 e no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 da maio de 1998, a conceder Titulo de Doação referente à área denominada "ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ERACLIDES DE LIMA GOMES" com área de 0,5235 ha (cinqüenta e dois ares e trinta e cinco centiares) situada dentro do Projeto de Assentamento Encruzilhada Natalino I - Passo Real, localizado no município de Pontão, Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de municipalizar a referida escola.

II ESTABELECER que a área objeto de Doação seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação diversa da destinação estabelecida no item anterior.

III DETERMINAR que a Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência Regional adote as providências decorrentes da presente autorização.

ANGELO GUIDO MENEGAT
Superintendente Regional

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Propõe ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a edição de Decreto que autorize a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização PND, de trechos das rodovias federais: BR-163/MT/PA e BR-230/PA.

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e em conformidade com as deliberações tomadas na reunião realizada em 17 de fevereiro de 2004, resolve :

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, dos seguintes trechos das rodovias federais:

I - BR 163/MT/PA: trecho Nova Mutum/MT - Rurópolis/PA; e

II - BR-230/PA: trecho Entroncamento BR-163/PA (B) - Miritituba/PA.

Art. 2º Recomendar, ainda, que o Ministério dos Transportes seja designado responsável pela execução e acompanhamento dos procedimentos relacionados com a outorga da concessão dos trechos rodoviários federais a que se refere o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 21, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o subitem a.1 do art. 22, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pela Portaria MDIC nº 535, de 17 de dezembro de 2003, torna público que foram submetidos, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, desta Secretaria, pedidos de importação de bens usados relacionados no anexo.

Manifestações, devidamente comprovadas, sobre a existência de produção nacional, ou substitutos capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destinam os bens por importar, deverão ser dirigidas ao Departamento de Operações de Comércio Exterior desta Secretaria (Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9º andar, Brasília-DF, CEP 70053-900), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

IVAN RAMALHO

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8417.10.20	Forno contínuo para tratamento térmico de rotores de motores elétricos, com aquecimento a gás, fabricado pela FLINN&DREFFEIN ENGINNEERING CO., utilizando grelhas como base para transporte, com produção líquida de aproximadamente 1360 Kg/h, modelo 1175.
8477.80.90	Máquina utilizada no processo de fabricação de pneus radiais de até 33 polegadas, própria para efetuar sobreposição de perfilados de borracha (enchimento), em todo o perímetro do aro (alma do talão do pneu), com capacidade máxima igual ou superior a ½ polegadas de diâmetro, com abastecedores de tiras de borracha laminada e perfilada, abastecedor de lona, com controlador lógico programável (CLP), sistema pneumático e tambores de construção.
8478.10.90	Sistema para processamento de fumo reconstituído, consistindo de: extrusora MPF50 de rosca dupla, com alimentadores para líquidos e sólidos (misturador).

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e considerando o contido no Parecer Técnico nº 04/2005-CGPAG, Parecer nº 203/2005-PROJU, Resolução - CAS nº 185/2004, de 16/07/2004, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote com 29,8100 hectares, localizado na margem direita da Estrada Vicinal ZF-1, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, em nome de ANDRÉ TUYOSHI YAMASHITA, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 288/67, referente a implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo nº 52710.001197/2001-81.

Manaus, 5 de abril de 2005.
OLDEMAR IANCK
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus, 5 de abril de 2005.
FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 101, DE 22 DE MARÇO DE 2005

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as reiteradas solicitações de análise prévia de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios e de Termos de Anuência Prévia, recebidas por sua Secretaria-Executiva, resolve:

Art. 1º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, por meio de sua Secretaria-Executiva, Câmaras Temáticas ou Plenário, não realizará análise prévia de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios ou de Termos de Anuência Prévia.

Parágrafo único. Para as finalidades do disposto nesta Deliberação, considera-se análise prévia aquela relativa a Contratos e Termos de Anuência ainda não assinados pelas partes envolvidas.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando o disposto no inciso III do artigo 8º da Lei nº 6.938, de 1981, que prevê a competência do CONAMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre os recursos administrativos interpostos aos processos de multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, decide:

Art. 1º Homologar de acordo com os encaminhamentos do Comitê de Políticas Ambientais - CIPAM os pareceres referentes aos seguintes recursos administrativos interpostos aos processos de multas aplicadas pelo IBAMA, analisados previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 338, de 25 de setembro de 2003:

I - Processo nº 02017.000176/01-26
Auto de Infração nº 079434-D
Interessado: ASSOCIAÇÃO VILA MILITAR - AVM
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

II - Processo nº 02022.004927/00-02
Auto de Infração nº 021286-D
Interessado: SILVA AREAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

III - Processo nº 02010.001459/00-45
Auto de Infração nº 216660-D
Interessado: LATICÍNIO OURO BRANCO LTDA
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

IV - Processo nº 02010.010516/99-55
Auto de Infração nº 217578-D
Interessado: ARGEBRAS - ARMAZÉNS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

V - Processo nº 02015.013244/99-12
Auto de Infração nº 074711-D
Interessado: AUGUSTO JOSÉ CIPRIANI GALLI
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

VI - Processo nº 02009.000187/01-86
Auto de Infração nº 200894-D
Interessado: GIOCUNDO MALACARNE
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

VII - Processo nº 02006.000987/95-81
Auto de Infração nº 098252-B
Interessado: CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

VIII - Processo nº 02024.002232/00-68
Auto de Infração nº 024151-D
Interessado: LEME COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

IX - Processo nº 02018.005158/99-43
Auto de Infração nº 000316-D
Interessado: ROQUE QUAGLIATO E OUTROS
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

X - Processo nº 02009.003409/99-18
Auto de Infração nº 077959-D
Interessado: ODAIR ANTÔNIO CAMPO DALL'ORTO
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

XI - Processo nº 02027.008042/92-90
Auto de Infração nº 009346-A
Interessado: MOACIR INÁCIO
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

XII - Processo nº 02018.002752/01-14
Auto de Infração nº 157926-D
Interessado: EMPASA - EMPREENDIMENTO AGROINDUSTRIAL DO PARÁ LTDA
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

XIII - Processo nº 02018.003469/00-45
Auto de Infração nº 193197-D
Interessado: DIVINO SILVA MARQUES
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

XIV - Processo nº 02008.000916/01-12
Auto de Infração nº 008351-D
Interessado: SILAS NERI DE OLIVEIRA
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

XV - Processo nº 02018.000413/01-10
Auto de Infração nº 157265-D
Interessado: MARSI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Parecer: pelo não conhecimento do recurso por sua intempestividade e manutenção do auto de infração;

XVI - Processo nº 02018.004121/01-56
Auto de Infração nº 247260-D
Interessado: COBEM MADEIRAS LTDA
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

XVII - Processo nº 02013.002402/00-33
Auto de Infração nº 139759-D
Interessado: QUEIROZ AGROINDÚSTRIA LTDA
Parecer: pelo não conhecimento do recurso por sua intempestividade e manutenção do auto de infração;

XVIII - Processo nº 02027.006448/01-53
Auto de Infração nº 128549-D
Interessado: JOCÉLIO FERREIRA DE SOUZA
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração;

XIX) Processo nº 02018.004092/00-41
Auto de Infração nº 156873-D
Interessado: J.B.G. OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS - ME
Parecer: pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração.

Art. 2º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, nos termos da Portaria GM/MMS n° 230, de 14 de maio de 2003,

Considerando a Portaria nº 1.316, de 13 de setembro de 2004, alterada pela Portaria nº 1.638, de 31 de dezembro de 2004, que cria Grupo de Trabalho Especial visando realizar correição nas Gerências I e II no Estado de Mato Grosso, para apurar irregularidades na movimentação de Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF e em Planos de Manejo Florestal - PMF;

Considerando que o Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 22, de 10 de março de 2005, considera necessária a extensão da correição às unidades do IBAMA localizadas em Santarém, Itaituba e Novo Progresso, todas no Estado do Pará, a fim de dar tratamento uniforme às ações para combater as fraudes e à produção de provas, resolve :

Art. 1º Incluir no âmbito do Grupo de Trabalho Especial, instituído pela Portaria nº 1.638, de 31 de dezembro de 2004, a realização de correição extraordinária nas unidades do IBAMA localizadas em Santarém, Itaituba e Novo Progresso, no Estado do Pará;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Antecipar, na forma do Anexo desta Portaria, os valores autorizados para movimentação e empenho do Ministério dos Transportes constantes do Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 51, de 11 de março de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

ANEXO

ANTECIPAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS DEMAIS ATÉ ABRIL
39000 MIN. DOS TRANSPORTES	372.871
TOTAL	372.871

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE ABRIL DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere, e em conformidade com os termos do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, alterado pelos Decretos nº 1.447, de 6 de abril de 1995, nº 1.660, de 5 de outubro de 1995, nº 1.803, de 6 de fevereiro de 1996, nº 4.528, de 18 de dezembro de 2002, e tendo em vista o contido no inciso X do art. 1º, combinado com o inciso V do art. 28, ambos do Decreto nº 4.781, de 16 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Rescindir o Termo de Ocupação do imóvel residencial funcional, situado na SQN 105 Bloco "I" Apto 503, em nome de ROBERTO DOS SANTOS, de acordo com os elementos que integram o processo nº 04991.001383/2004-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCCHKE

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 7 de abril de 2005

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, acolhe a comprovação do desenvolvimento do projeto de investimento e o cumprimento do plano de absorção de mão-de-obra brasileira, de acordo com o art. 7º da RN 28/98, do Conselho Nacional de Imigração, dos seguintes investidor estrangeiro:

Processo nº 46000.015036/2001-88 Empresa: Libras 2001-Importadora e Exportadora Ltda. Estrangeiro: Khalifa Abdalla Ghannai Prazo: Indeterminado

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O Delegado Regional do Trabalho no Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Ministerial nº 763, de 11 de outubro de 2000, e considerando o que consta do processo

46212.011271/2004-38, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, Resolve, com fundamento na Portaria MTb nº 3.118, de 03 de abril de 1989, Autorizar a empresa INDÚSTRIA DE PAPELÃO HÖRLLE LTDA., estabelecida à Rodovia do Café - BR 277-km 8,5 s/nº, no município de Campo Largo, no Estado do Paraná, a trabalhar em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo organizar escala de revezamento, observando o disposto na Portaria nº 417, de 10 de junho de 1.966, e as normas especiais de proteção do menor.

A empresa obrigar-se-á a criar e prover no citado estabelecimento, novos cargos para pessoal não especializado, cumprindo-lhe comprovar no final de cada período de dois anos, a contar da data da publicação desta Portaria que persistem as condições que determinaram a presente autorização, sob pena de cassação. A comprovação deverá ser feita perante esta Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, que após a necessária inspeção, concederá a renovação da autorização. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GERALDO SERATHIUK.

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INTERINO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 14, 16 de fevereiro de 2005, e tendo em vista a Lei nº 10.934 de 11 de agosto de 2004, e Portaria SOF nº 3, de 16 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º A presente alteração justifica-se pela inviabilidade técnica da classificação, na modalidade aprovada, programada e disponível, nesta data, que não permite Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	IDOC	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM PARA TODOS 23.695.1166.2301.0001 Sinalização Turística - Nacional	F	0100	**9999**	3.3.40	70.000	3.3.50	70.000

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 412, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Autoriza a ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. a construir e explorar terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001110/2004, e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 135ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., com sede na Estrada da Figueira s/nº, Figueira do Pontal, Itapoá, SC, CNPJ nº 01.317.277/0001-05, a construir e explorar terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, localizado na Baía da Babitonga, no mesmo endereço, para movimentação e armazenagem de cargas próprias, quais sejam, laminados de madeira, madeira proveniente de cultivo próprio, produtos manufaturados de madeira, cavacos de madeira e, complementarmente, cargas de terceiros, carga geral e granéis, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Autoriza ESTALEIROS CHAMON LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000038/2002 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 135ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ESTALEIROS CHAMON LTDA., CNPJ nº 42.591.297/0001-57, com sede na Rua Dr. Mário Tinoco nº 7, Ilha da Conceição, Niterói, RJ, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 202, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 4 de setembro de 2001, dando cumprimento ao que foi deliberado pela Diretoria em sua 135ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de abril de 2005 e à vista dos elementos constantes do Processo n° 50300.001110/2004, resolve:

I. Autorizar a empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., doravante denominada Autorizada, com sede na Estrada da Figueira s/nº, Figueira do Pontal, Itapoá, SC, CNPJ nº 01.317.277/0001-05, a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, localizado na Baía da Babitonga, no mesmo endereço.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. A autorização compreende movimentação de contêineres e granéis sólidos, especificamente, laminados de madeira, madeira proveniente de cultivo próprio, produtos manufaturados de madeira, cavacos de madeira e carga geral para movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas e provenientes de transporte aquaviário.

IV. A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias das operações do Terminal, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

V. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possa vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim da carga que, por sua natureza, necessite de licença específica para seu manuseio, a execução da operação portuária ficará condicionada à prévia autorização do órgão federal ou estadual competente.

VI. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

VII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VIII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de carga autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

IX. O descumprimento de qualquer exigência legal, dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

X. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má-fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VIII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de carga;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias; sem motivo devidamente justificado;

g) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ para a qual seja cominada a pena de cassação;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização.

3)As infrações de que trata o subitem 2 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com sanções pecuniárias, na forma do regulamento.

XI. Serão punidas com sanções pecuniárias, na forma que for estabelecida em regulamento baixado pela ANTAQ, as seguintes infrações cometidas pela Autorizada, além de outras que vierem a ser definidas pela regulamentação.

1) realizar operações de movimentação ou armazenagem de carga com infringência do disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

2)utilizar terrenos, áreas, equipamentos e instalações vinculados ao Terminal com desvio de finalidade ou desrespeitando as leis e regulamentos aplicáveis;

3) movimentar ou armazenar mercadorias não autorizadas, ou em desconformidade com as normas aduaneiras, de segurança, de meio ambiente, de saúde e sanitárias aplicáveis;

4) prestar serviços inadequados.

XII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo e uso da população, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XIII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários de mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os preços ou tarifas dos serviços praticados no porto organizado mais próximo do Terminal.

XIV. Fica a Autorizada obrigada a atualizar anualmente a documentação e as informações prestadas por ocasião do pleito de autorização, na forma do regulamento, e bem assim a informar à ANTAQ sempre que ocorrer alteração em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo, mudança de sede ou de seus administradores, ou ainda quando ocorrer alteração relevante em sua situação patrimonial.

XV. O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 203, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000038/2002 e tendo em vista o que foi deliberado na 135ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de abril de 2005, resolve:

I - Autorizar ESTALEIROS CHAMON LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Dr. Mário Tinoco nº 7, Ilha da Conceição, Niterói, RJ, CNPJ nº 42.591.297/0001-57, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário/marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução n º 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

Tribunal de Contas da União

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. nº 66, de 7/4/2005, Seção I, Decisão Normativa nº 67/2005, suprima-se ao final de cada Quadro do Anexo III, p. 88, 100 e 114, nas tabelas: CIDE/AP, GO e MS, os valores: 90.000,00 e 3.350,0 e p. 93, na tabela CIDE/BA, os valores: 510, 50 e 560,2.

PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA Nº 12 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 13 de abril de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 12/2005 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 13/4/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC nº 011.989/2004-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC nº 011.581/2004-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 7 de abril de 2005
RICARDO DE MELLO ARAÚJO
Secretário-Geral das Sessões

2ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2005

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência: Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
Subsecretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença do Ministro Benjamin Zymler, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (convocado em face de vacância no cargo de ministro), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, o Presidente, em exercício, Ministro Ubiratan Aguiar, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e quinze minutos, havendo registrado a ausência, em missão oficial deste Tribunal, do Presidente da Segunda Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues (Regimento Interno artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, alíneas a e b, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 10, da Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de março, cujas cópias havia sido previamente distribuídas aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

COMUNICAÇÕES DO MINISTRO-SUBSTITUTO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

FIM DO ACORDO COM O FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador-Geral,

A manchete de um dos principais jornais do país, no dia de ontem, 28/03, o Correio Braziliense, causou-me profunda revolta. Dizia em letras garrafais: *"Fazenda barra verbas para água e esgoto"*.

Qual não foi minha surpresa e alívio, quando no dia seguinte ouvi uma chamada especial dos meios de comunicação, dando conta de que o Sr. Ministro da Fazenda iria anunciar importante decisão.

E assim ocorreu: foi informado pelos meios de comunicação o fim do acordo com o Fundo Monetário Internacional.

Trata-se de uma das mais importantes decisões do governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, pois a recuperação econômica do país permite que se dispensem os recursos do FMI.

Foram quase 6 anos e meio de arrocho e de indisponibilidade dos recursos públicos.

Realmente foi sábia a decisão do Sr. Presidente da República e do Ministro da Fazenda, pois o governo brasileiro está com a economia estável e equilibrada.

Basta de sacrifícios para o sofrido povo brasileiro que vem pagando tão altos juros e preço, por este suporte financeiro do organismo internacional.

O FMI colocou à disposição do governo 79 bilhões, 349 milhões de dólares e o Brasil deve pagar até 2007 o capital emprestado e os volumosos juros adjetos a este pacto.

Sem foguetórios, o governo marcou um ponto positivo que poderá significar a libertação dessa escravidão econômica.

De parabéns o governo federal.

Senhor Presidente,

Solicito que cópia da presente comunicação seja enviada ao Sr. Chefe da Casa Civil, ao Sr. Ministro da Fazenda e ao Deputado Estadual Rogério Correia."

Comunicações apresentadas na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de fevereiro.

"TRADUZIR POESIA"
"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador,

Desejo fazer um registro da publicação da obra do grande poeta brasiliense Anderson Braga Horta, "Traduzir Poesia", que acaba de ser editado pela Thesaurus, com 293 páginas.

Esta obra vem engrandecer a literatura e a teoria literária pois trata de um dos assuntos mais difíceis que é a tradução da arte poética.

Anderson mostra toda a sua intimidade com as "ars poetica", sentimento que cultiva desde a infância e que herdou também de seus pais, poetas como ele.

Traduz textos poéticos de vários idiomas como inglês, francês, italiano e espanhol.

Pela riqueza dos poemas escolhidos pelo vate brasiliense, Anderson está a merecer todos os elogios de seus leitores por esse presente literário com que os cumula.

Solicito que cópia deste pronunciamento seja enviada ao prestigiado poeta, ao Presidente do Sindicato dos Escritores de Brasília, ao Presidente da Academia Brasiliense de Letras, Antônio Carlos Osório e aos pais do poetas do ilustre escritor."

TOMADA DE MONTE CASTELO

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador,

Desejo registrar nossa homenagem à data de hoje em que se comemoram os 60 anos da Tomada de Monte Castelo, na Itália, pelos bravos pracinhas brasileiros, na 2ª Guerra Mundial.

Trata-se de homenagem aos nossos briosos soldados que foram defender o Brasil e o mundo dos ataques do nazismo que tentou impor ao mundo seu credo autoritário.

A mocidade do Brasil precisa mirar-se no exemplo desses heróis que tanto fizeram pelo seu país, mostrando que temos de nos orgulhar de nosso passado, para construirmos um futuro glorioso, no qual haverá abundância para todos, igualdade de oportunidade e justa distribuição de renda.

Não faltou nem mesmo uma bem ensaiada representação teatral sobre o episódio bélico de que o nosso pacífico povo participou e que se realizou no aterro do Flamengo onde acorreram milhares de espectadores para reverenciar os boinas azuis, nossos veteranos de que tanto se orgulha o país.

Vale a pena transcrever a notícia veiculada no Jornal do Brasil de autoria de Camile Antunes:

"(...)

Também esteve na homenagem o marechal Valdemar Levy que, com 104 anos, é o militar mais antigo da FEB. Muito emocionado, o marechal recebeu os cumprimento de populares e pracinhas que assistiram a encenação.

- Lembrei de tudo que vivi na guerra. Viva o Brasil - emocionou-se o marechal, comovido com o assédio do público.

Os militares reproduziram com realismo a simulação da batalha. Cerca de 150 soldados participaram da encenação na qual foram usados 40 tiros de canhão e mais de 800 tiros de festim. Veículos utilizados pela tropa brasileira na guerra também estavam expostos ao público. O Comandante Militar do Leste estima que cerca de 2 mil pessoas tenham comparecido à comemoração.

O vendeddor Amilton Martins levou a filha Juliana, de 6 anos, para assistir a teatralização. Encantado com a fidelidade aos fatos na simulação, o professor ficou surpreso com a guerreira vitória da FEB.

- Infelizmente conhecemos muito pouco a história do nosso próprio país. Estou orgulhoso de saber como nossos soldados foram bravos ao defender o mundo das atrocidades nazistas - festejou Amilton.

O ex-comandante Laudelino Soares de Melo, de 83 anos, recordou com carinho das dificuldades que passou na guerra. Segundo ele, que era motorista da tropa, o Brasil tinha equipamentos pouco potentes para enfrentar os exércitos europeus. Mas, mesmo assim, o espírito guerreiro dos combatentes fez com que a tropa obtivesse conquistas memoráveis.

- Apesar de termos uma estrutura inferior, conseguíamos nos defender e atacar bem. Aprendi que numa guerra não existe vencedor. A guerra é uma desgraça - disse".

Desejo homenagear toda a FEB na pessoa do General Oswaldo Mescolin que foi um dos brasileiros que estiveram lutando na 2ª Guerra Mundial.

Senhor Presidente,

Solicito que cópia desta comunicação seja enviada ao Sr. Comandante Militar do Leste e do Planalto, ao Sr. Comandante do Exército, à Sra. Marília Muscolin, viúva do General Osvaldo Mescolin e a seus filhos Osvaldo Júnior, Paulo César, Luis Eneias, Hugo Celso e Cianismara Mescolin, residentes no Rio de Janeiro."

POSSE NA ACADEMIA MINEIRA DE LETRAS

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador,

Desejo fazer o registro da posse na cadeira número VII da Academia Mineira de Letras pelo professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza eleito em sucessão ao acadêmico João Bosco Murta Lages Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, recentemente falecido.

A cerimônia será realizada na noite de hoje na tradicional rua da Bahia na Academia Mineira de Letras. Será presidida pelo ex-Deputado Murilo Badaró. Nós queremos deixar registrado, Sr. Presidente, que Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza foi um dos grandes bacharéis que abrilhantou a turma de 1960 que já deu, pelo menos, dois ministros e, recentemente, dois presidentes ao Supremo Tribunal Federal e alguns outros ministros, a outros tribunais superiores do Brasil, vários membros da magistratura nacional, da advocacia, da política, do comércio e da indústria e das várias atividades exercidas por bacharéis em direito.

Ricardo Arnaldo sempre se distinguiu como um servidor público exemplar, ocupou vários cargos de chefia no Tribunal de Justiça em Minas Gerais.

Viajou várias vezes à Europa, especialmente a Portugal sobre o qual escreveu páginas de inexcedível ternura e acuidade intelectual. A cadeira n.º VII estará bem ocupada por um homem de letras e um bacharel de notável competência técnica.

Senhor Presidente, solicito que cópia desta comunicação seja enviada ao ilustre empossando, ao Presidente da Academia Mineira de Letras, deputado Murilo Badaró, ao Presidente da Academia de Letras e Artes do Planalto e aos colegas bacharéis da turma de 1960: Abelardo Flores, Abigail Lisboa de O. Carvalho, Adhemar Ferreira Maciel, Alberto Lima Vieira, Alberto Vasconcelos Paes, Allan Viggiano, Ângelo Corrêa, Antônio Atanásio Boaventura, Antônio Figueiredo, Antônio Libério Neves, Antônio Nogueira Lara Rezende, Artur José de Almeida Diniz e Aulus Safar."

100º ANIVERSÁRIO DA FUNDAÇÃO DO ROTARY CLUBE-INTERNACIONAL

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador,

Desejo fazer um registro nos anais desta casa do 100º aniversário da fundação do Rotary Clube - Internacional, no dia 23 de fevereiro.

Nessa data, Paul Harris, em Chicago, reúne um grupo de homens de boa vontade e funda esse que é hoje uma exemplar entidade a fazer o bem em todos os quadrantes da terra.

Nascia ali uma idéia que ia espalhar-se pelo mundo: homens da comunidade a dedicar algumas horas de seu dia para trabalhar para a sociedade.

Hoje em dia aquele pequeno grupo se transformou em milhares de clubes de serviço pelas cidades do mundo. Hoje, Brasília conta com 33 clubes de serviço que prestam os mais variados serviços à comunidade: cadeira de rodas, formação de profissionais, assistência dentária, bolsas de estudos, etc.

Basta registrar que o programa de erradicação da poliomielite contou com a ajuda indispensável do Rotary Clube Internacional, vindo a erradicar-se do Brasil.

O Rotary é uma verdadeira escola que se encontra pronta para ser aproveitada pelos poderes públicos para levar adiante algumas políticas públicas sobretudo aquelas relacionadas à juventude e às mulheres.

Solicito que cópia deste pronunciamento seja enviada ao Ministro do Planejamento. Solicito ainda que cópia deste registro seja enviada ao Sr. Governador do Distrito Federal, bem como ao Presidente do Rotary Clube Lago Sul, Danilo Sili Borges e ao rotariano Marcelo Moreira, presidente eleito para o próximo ano."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 383 a 395 (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138,140, e 143; e Resolução TCU nº 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada sob nº 11, em 18 de março de 2005, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 396, 397 e de 399 a 457 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141§§ 1º a 7º e 10; e Resolução TCU nº 164/2003):

a) Procs. nºs 575.881/1996-8, 400.128/1995-0, 013.016/2003-2, 014.204/2004-5, 014.229/2004-4, 008.774/1997-8 e 011.986/2004-5, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

b) Procs. nºs 011.922/2003-0, 750.071/1997-4 e 775.100/1996-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler; e

c) Procs. nºs 021.254/1992-3, 004.892/1998-4, 010.954/2001-2, 250.216/1996-5, 008.476/2001-5, 007.369/2003-7, 003.923/1999-1, 012.276/2002-9, 005.275/2003-0, 005.567/2003-4, 011.352/2003-6, 012.180/2003-4, 012.804/2003-0, 012.832/2003-5, 012.835/2003-7, 013.260/2003-1, 013.271/2003-5, 014.328/2003-4, 014.411/2003-2, 014.415/2003-1, 015.008/2003-0, 015.549/2003-0, 015.550/2003-0, 015.554/2003-0, 015.557/2003-1, 015.560/2003-6, 015.656/2003-0, 016.034/2003-4, 016.614/2002-6, 019.527/2003-0, 019.532/2003-0, 019.540/2003-2, 019.559/2003-4, 020.094/2003-9, 021.226/2003-4, 021.780/2003-6, 000.960/2004-0, 001.025/2004-7, 001.097/2004-6, 002.200/2004-3, 002.940/2004-7, 002.946/2004-0, 004.707/2004-0, 004.990/2004-8, 010.582/2001-5, 002.072/2003-3, 007.153/2004-4, 008.126/2004-1, 375.092/1992-7, 002.521/2003-1 e 004.645/2001-1, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os TCs nºs 000.997/2003-2, 001.136/2000-3 e 017.307/2003-8 (Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

PEDIDO DE VISTA

Foram adiadas a discussão e a votação do TC nº 000.862/2002-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno, após haver produzido sustentação oral o Dr. Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788),

SUSTENTAÇÃO ORAL

Antes de conceder a palavra ao Ministro Ubiratan Aguiar relatar o processo nº 575.881/1996-8, o Ministro Benjamin Zymler, na Presidência da Segunda Câmara, comunicou ao Colegiado que a Dra. Flávia Cordeiro de Melo (OAB/RJ 1.752), que requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral, devidamente notificada, nos termos da Portaria nº 239, de 17.10.2000, c/c os §§ 3º e 4º do artigo 141 do Regimento Interno, não compareceu para promover a sustentação oral requerida

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos acórdãos o nº 398, referente ao pedido de vista acima mencionado.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, da Segunda Câmara, Ministro Ubiratan Aguiar.

ENCERRAMENTO

O Presidente, em exercício, Ministro Benjamin Zymler, deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às dezessete horas e trinta e dois minutos e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINICIUS DA SILVA
Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 5 de abril de 2005

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 383 a 395 (Regimento Interno, artigos 137, 138,140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 383 a 395 (Regimento Interno, artigos 137, 138,140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

RELAÇÃO Nº 28/2005 - 2ª Câmara - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão nº 383/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 008.451/2004-0
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Alexandre Antônio Etelvino Aguila de Andrade, CPF nº 473.094.742-87; Carlos Alberto Camurça Ferreira, CPF nº 230.261.202-78; Carlos Ronaldo Lima Barroco, CPF nº 074.283.082-91; Heloise Rodrigues Leal, CPF nº 240.980.272-91; Jorge Nunes Pereira, CPF nº 161.157.592-34; José Lúcio do Nascimento Rabelo, CPF nº 134.030.102-44; José Ofir Praia de Souza, CPF nº 043.220.452-00; Jânio Lúcio Paes Alves, CPF nº 290.846.872-72; Maria Suely Silva Santos, CPF nº 075.031.132-00; Marilia da Silva Mendoza, CPF nº 240.089.312-87; Reginaldo Rabelo Campos, CPF nº 445.648.052-15; Reginaldo Carvalho dos Anjos, CPF nº 330.982.391-15; Simone Santos Rodrigues, CPF nº 493.218.622-34; Vladimir do Nascimento Seabra, CPF nº 591.272.442-53;
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus
Determinação ao responsável pela entidade:
1. A adoção das seguintes medidas:
1.1 Observe o disposto na Lei nº 8.730/93 e IN/TCU nº 05/1994, art. 4º, no sentido de providenciar a autuação das cópias das declarações de bens e rendas que lhes são entregues pelos servidores detentores de cargos comissionados ou funções de confiança.
1.2 Proceda ao registro da conformidade de suporte documental no SIAFI, conforme dispõe a Instrução Normativa Conjunta STN/SFC nº 04, de 10 de maio de 2000.
1.3 Observe as disposições do art. 6º do Decreto nº 4.591/2003, no sentido de proceder à emissão de empenhos com garantia de pagamento contra entrega.
1.4 Realize despesas com prévio empenho, em observância ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.
1.5 Observe as disposições da Lei nº 8.112/90 quando do pagamento do adicional por tempo de serviço de seus servidores.
1.6 Observe as normas legais e regulamentares pertinentes ao pagamento da indenização de transporte aos seus servidores, de forma a evitar pagamentos indevidos ou a maior.

REPRESENTAÇÃO

Acórdão nº 384/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 29/03/2005, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM em converter o presente feito em monitoramento.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

01 - TC 013.987/2004-1
Classe de Assunto : VI
Entidade: Município de Livramento - PB
Responsável: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, CPF nº 477.324.314-72

02 - TC 013.988/2004-9
Classe de Assunto : VI
Entidade: Município de Livramento - PB
Responsável: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, CPF nº 477.324.314-72

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

Acórdão nº 385/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 002.204/2004-2
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Antônio Edivaldo Gomes, CPF nº 004.200.978-21; Teófilo José de Sousa e Silva, CPF nº 146.374.804-34;
Entidade: Município de Santa Cecília - PB
Correção: Que no Acórdão nº 92/2005 - TCU - 2ª Câmara, o nome do responsável passe a constar Teófilo José de Sousa e Silva, e não Teófilo José de Souza e Silva

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

01 - TC 003.002/2003-3
Classe de Assunto : II
Responsável: Paulo Roberto Pereira de Araújo, CPF nº 163.481.844-04
Entidade: Município de São José da Laje - AL
Correção: Que no Acórdão nº 15/2005 - TCU - 2ª Câmara, passe a constar o CPF nº 163.481.844-04 como o do responsável. e não como constou.
Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 02/2005 - TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 386/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

JUSTIÇA ELEITORAL

1 - TC - 014.181/2004-9
Interessados: André Fenner e Robson Massaki Kobayashi.

2 - TC - 015.747/2004-4
Interessados: Ana Carolina Dantas Lessa e José Luiz Costa Rebouças de Castro.

3 - TC - 015.750/2004-0
Interessados: César Eduardo da Silva Dorneles.

4 - TC - 018.468/2004-1
Interessados: Edson Bandeira da Costa Júnior, Rogério Pessoa Cruz, Sandra Regina Corbo e Tatiana Marques Rodrigues.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 387/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5 - TC - 003.578/2004-7
Interessados: Luis Roberto Seffrin, CPF 218.138.760-53, Carlos Eduardo Silveira Machado, CPF 044.513.840-87, Edno Luiz de Castilho, CPF 084.609.061-91, Maria da Graca Dutra de Souza, CPF 216.519.570-53, Edison Jose do Nascimento, CPF 036.921.161-87, Paulo Marcelo Zimmermann, CPF 251.326.368-53, Francisco Flavio Teles Cavalcante, CPF 060.137.083-04, Luiz Carlos Gonzaga, CPF 103.075.674-00, Francisco Flavio Brito Furtado, CPF 043.313.113-68, Francisco Xavier Alves Vasconcelos, CPF 041.457.983-68, Jose Ferreira de Albuquerque Filho, CPF 460.268.278-20, Maria Monte Serrath Moreira Lima, CPF 156.060.406-97, Julio Cesar Messa Souza, CPF 315.598.240-34, Teofanis Afonso, CPF 035.944.832-15, Severino Ramos Soriano Lira, CPF 038.633.954-68, Fernando Christoff D'Andrea, CPF 335.670.507-53, Gil Ramos Pereira Filho, CPF 078.321.417-00, Augusto da Costa Filho, CPF 193.169.847-34, Valdir Stiebe, CPF 054.682.300-97 e Telêmaco Coelho de Souza Araújo, CPF 014.870.782-34.

6 - TC - 010.264/2004-5
Interessados: Ny Rodrigues de Moraes, CPF 383.315.351-20.

7 - TC - 013.635/2003-0
Interessados: José Oraci Coutinho, CPF 018.161.103-10 e Maria de Lourdes Paixão Vieira, CPF 006.062.602-00.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 388/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO

8 - TC - 000.017/2005-9
Interessados: Izabel Capuá Teixeira, CPF 650.196.100-97.

9 - TC - 000.099/2005-4
Interessados: Maria José Pontes Castro, CPF 176.238.394-20 e Consuela de Oliveira, CPF 068.906.097-19.

10 - TC - 000.108/2005-5
Interessados: Ana Maria Moura, CPF 265.479.455-53.

11 - TC - 000.337/2005-8
Interessados: Marilia Haddad Bittar, CPF 538.760.087-00, Aurea Haddad Bittar, CPF 506.008.857-04.
Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 03/2005 - TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 389/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

JUSTIÇA ELEITORAL

1 - TC - 003.005/2003-5
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Adriano Nogueira Batista, CPF 323.230.262-91, Alex Caon Fin, CPF 188.656.072-20, Almiro Jose Mello Padilha, CPF 305.269.730-72, Armando Carlos Nahmias Costa, CPF 445.586.002-91, Elizio Ferreira de Melo, CPF 347.248.182-04, Ed Luiz Paula Monteiro, CPF 284.747.832-91, Hallisson Alex Bezerra Barreto, CPF 588.966.352-68, Helio Brilhante Pereira, CPF 225.452.472-00, Jurandir Souza Cardoso Junior, CPF 417.751.803-44, Janice Bessa Leitao, CPF 164.081.012-91, Joao Batista Lopes da Nobrega, CPF 714.089.324-15, Joaquim Torres Filho, CPF 240.257.633-20, Maria Auxiliadora Pinheiro Leite Mello, CPF 006.546.938-03, Maria do Perpetuo Socorro Rosas Trajano, CPF 164.142.332-34, Mauro Jose do Nascimento Campello, CPF 752.903.837-00, Pedro Sancho de Medeiros, CPF 503.079.164-72, Ricardo de Aguiar Oliveira, CPF 276.423.562-34, Terezinha Goncalves de Almeida, CPF 136.469.314-34 e Ulisses de Melo Amorim, CPF 398.618.804-53.
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/RO.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA

2 - TC - 006.192/2004-8
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antonio Reinaldo Ferreira Nascimento, CPF 757.751.407-10, Antonio de Padua Candido Camara, CPF 076.781.005-82, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Denys dos Santos Ferreira, CPF 665.020.397-15, Edvaldo José de Sousa, CPF 416.489.356-72, José Carlos Marques de Paiva, CPF 310.006.067-91, Marcello de Sá Bittencourt e Câmara, CPF 905.654.957-04 e Nivaldo dos Santos Junior, CPF 790.225.457-68.
Unidade: Capitania Fluvial do São Francisco.

3 - TC - 006.206/2004-5
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Jonas Haddad Bittar, CPF 605.965.117-87, José Carlos Veronesi Marinho, CPF 313.545.567-04, Marcelo da Silva Barbosa, CPF 838.176.207-30, Ulisses Luis Bottas Telles, CPF 231.213.435-72, Wladimir Soares Franco, CPF 730.469.907-82 e Ricardo Wagner de Castilho Sa, CPF 701.845.187-68.
Unidade: Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves.

4 - TC - 006.275/2004-2
Classe de Assunto: II
Responsáveis: André Luis Bergo Pinto, CPF 705.987.387-20, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Iran Rubim Rosa, CPF 730.465.587-91, Joao Carlos de Azevedo Munoz, CPF 351.111.007-68, Luiz Carlos Faria Vieira, CPF 712.462.407-00, Mauro Scharth Gomes, CPF 347.478.267-34, Sergio Joaquim da Silveira, CPF 607.692.467-53 e Paulo Martins Passos, CPF 567.655.418-53.
Unidade: Comissão Naval Brasileira na Europa.

5 - TC - 006.774/2004-2
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Carlos Alexandre Maia Reis, CPF 010.870.477-73, Cristiane Ferreira Gonçalves, CPF 901.482.317-72, Janito Flores, CPF 551.686.127-68, José Claudio da Costa Oliveira, CPF 262.839.567-34, José Henrique Salvi Elkfury, CPF 260.937.237-04, Marco Antonio Correa Guimaraes, CPF 334.591.697-53 e Marcos Augusto Xavier de Assis, CPF 688.954.297-53.
Unidade: Comando do Material de Fuzileiros Navais.

6 - TC - 006.776/2004-7
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Carlos Antonio Martiny, CPF 374.242.627-34, Carlos Augusto Andrade Marcondes, CPF 387.635.917-15, Hilton Pereira Fagundes, CPF 339.767.166-34, Joao de Amorim Litaiff Junior, CPF 031.108.002-25, Marcelo Aparecido da Silva, CPF 680.610.806-72 e Ornei Pena Rocha Júnior, CPF 051.551.517-59.
Unidade: Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia.

7 - TC - 006.823/2004-9
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Aldir Luiz Rangel Sepulveda, CPF 013.466.847-23, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, CPF 388.593.277-68, Fatima das Gracas Vieira, CPF 357.257.887-68, Iara Sales Mendes, CPF 855.001.867-87, Kleivinei Araujo Severiano, CPF 311.096.753-72, Marcio Caetano da Silva, CPF 369.534.907-72, Ramilson Luiz Sousa dos Santos, CPF 444.308.844-04, Flavio Luiz Conde Marliere, CPF 607.725.147-04.
Unidade: Base Almirante Castro e Silva.

8 - TC - 006.828/2004-5
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Bernardo Barca Gonçalves Teixeira Arantes, CPF 635.667.881-04, Edervaldo Teixeira de Abreu Filho, CPF 491.867.447-04, Eduardo Augusto dos Reis Monteiro da Cunha, CPF 843.855.887-91, Edmundo Augusto dos Reis Monteiro da Cunha, CPF 843.855.887-91, Jose Carlos dos Santos Parente, CPF 434.238.767-00, Manuel Ribeiro Neto, CPF 179.573.033-15 e Roque Cerqueira dos Santos, CPF 780.411.477-04.
Unidade: Estação Rádio da Marinha em Brasília.

9 - TC - 006.832/2004-8
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Arthur Luiz de Amorim Moura, CPF 730.450.717-91, Eduardo Maculan Vicentini, CPF 310.845.837-04, Elvys Demilson de Araujo, CPF 573.183.101-78, Erivelton Araujo Graciliano, CPF 017.360.807-84, Francisco Roberto Portella Deiana, CPF 347.472.497-53, José Cláudio da Silva, CPF 517.196.067-49, Mauricio Pereira de Sampaio, CPF 434.230.007-91 e Sergio Correia Lopes, CPF 720.399.657-34.
Unidade: Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha.

10 - TC - 006.858/2004-4
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Alexandre Jorge de Morais Ramos, CPF 014.253.657-10, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Evanildo dos Santos Soares, CPF 783.702.057-04, José Leonardo Teixeira de Carvalho, CPF 191.439.907-20, Ricardo Machado da Costa, CPF 905.624.707-78, Givanildo Agostinho da Silva, CPF 682.105.404-59 e Luiz Henrique Pecis, CPF 547.185.627-91.
Unidade: Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha.

11 - TC - 007.046/2004-4
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Anderson Julio Ferreira, CPF 263.119.841-72, Antônio Bilouro, 390.866.407-10, Claudio Portugal de Viveiros, CPF 504.430.977-04, Jose Carlos dos Santos Parente, CPF 434.238.767-00, Jose Moreira Filho, CPF 504.427.917-04, José Alfredo Lourenço dos Santos, CPF 029.272.097-15, Mauricio Ribeiro Medina Diniz, CPF 010.720.177-17, Mauro Magalhaes de Souza Pinto, CPF 030.571.197-00, Saripuara Henriques Lé Filho, CPF 758.281.707-91 e Sergio Alfredo de Paula Pinto, CPF 327.346.117-91.
Unidade: Estado-Maior da Armada.

12 - TC - 007.119/2004-2
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Alexandre Bava, CPF 983.820.397-15, Alexandre França de Mello, CPF 785.716.007-59, Alexandre de Almeida Nunes, CPF 601.438.606-82, Antonio Vita de Morais Junior, CPF 010.899.957-25, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Antônio Marcos Rodrigues, CPF 014.698.147-22, Euclides Duncan Janot de Matos, CPF 033.667.317-53, Francisco Eduardo Carvalho de Oliveira, CPF 120.989.492-00, Miguel Angêlo Davena, CPF 032.265.817-91, Pedro Luiz Arruda Caplan, CPF 456.918.789-72, Rogerio Nascimento, CPF 990.004.667-68 e Romulo Cesar Duarte de Oliveira, CPF 032.474.377-70.
Unidade: Comando em Chefe da Esquadra.

13 - TC - 007.120/2004-3
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Carlos Alberto Ferreira da Rocha, CPF 347.467.657-15, Celso dos Santos Silva, CPF 374.018.587-20, Cicero Pires Vianna, CPF 434.222.177-20, Joao Edson Varela Ferro, CPF 605.061.727-91, José Eduardo Monteiro, CPF 312.242.887-34, Leila Maria Oliveira da Silva, CPF 175.928.282-00, Mônica Ribeiro de Souza, CPF 799.086.597-15 e Valéria Lourenço Richter, CPF 787.295.647-00.
Unidade: Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro.

14 - TC - 007.139/2004-5
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Andre Luiz Gomes de Oliveira, CPF 002.059.537-94, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Cledimilson dos Santos Cabral, CPF 004.664.137-85, Eliezer Waksman, CPF 884.932.537-15, Fernando Eduardo Studart Wiemer, CPF 183.791.177-00, Jorge Antonio Vasconcellos dos Santos, CPF 629.654.417-00, José Ricardo Lopes Malvar, CPF 681.554.927-53, Marcelo Gameleira Correa, CPF 020.382.447-40, Pedro Fava, CPF 183.034.047-68 e Robson Augusto Dainez Conde, CPF 012.172.477-85.
Unidade: Comando da Força de Submarinos.

15 - TC - 007.341/2004-4
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Enock Martins de Queiroz Filho, CPF 098.716.084-20, Gilberto Carozo Batista, CPF 390.870.857-53, Jorge Sergio Ferreira Araujo, CPF 513.454.987-72, Thomas Georg Reinold, CPF 754.551.707-59 e Wilson Pereira de Lima Filho, CPF 504.401.877-53.
Unidade: Capitania dos Portos de Alagoas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

16 - TC - 010.642/2002-3
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Daniel de Lima, CPF 855.354.437-00, Gilson Pereira Lopes, CPF 011.486.217-68 e Paulo Roberto Gaspar Domingues, CPF 011.332.257-72.
Unidade: Senai - Departamento Regional no estado do Rio de Janeiro.

Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 04/2005 - TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 390/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS

1 - TC - 003.009/2005-0
Interessados: Alessandro Viana Panhol, CPF 032.214.136-29, Ana Claudia Duarte de Souza, CPF 512.585.011-04, Juliana Silva Barros de Melo, CPF 710.753.211-15, Cláudia de Paula Rocha, CPF

816.621.571-34, Ana Carolina Castelo Branco Torelly, CPF 692.459.401-87, Nely Vianna Kauffmann do Nascimento, CPF 004.838.057-18, Beatriz Monzillo de Almeida, CPF 711.460.751-20, Cristiane Passero Silva Araujo, CPF 908.078.551-20, Hilyn Hueb, CPF 874.468.201-87 e Alexandra Esposito CPF 540.018.971-72.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 391/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

JUSTIÇA ELEITORAL

2 - TC - 019.913/2003-7
Interessados: Marina Cujuí Freitas, CPF 220.251.382-53, .

PENSÃO EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 392/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO

3 - TC - 000.867/2005-4
Interessados: Miriam Pessoa de Macedo, CPF 010.684.518-74, Karla Regina Pessoa de Macedo, CPF 021.806.604-05.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 393/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO

4 - TC - 000.524/2005-0
Interessada: Alba Valéria Lauriano da Silva, CPF 097.028.377-66.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA

5 - TC - 007.628/2004-9
Interessada: Jacira Pereira Garcia, CPF 009.612.964-61.

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 394/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO

6 - TC - 020.220/2004-4
Interessado: Alceu Michel, CPF 246.330.896-68.

Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 05/2005 - TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 395/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 29/03/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA

1 - TC - 006.186/2004-0
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Evandro Rui Condé Marlière, CPF 434.221.527-68, Francisca Rodrigues da Costa Oliveira, CPF 362.911.537-34, Heleno de Souza Maia, CPF 439.785.687-72, Luiz Carlos Cardoso Gomes, CPF 872.052.037-91, Marcelo Campos, CPF 860.235.007-49, Maria Idene Freitas, CPF 240.923.473-91 e Luiz Carlos Cardoso Gomes, CPF 872.052.037-91.
Unidade: Capitania dos Portos do Piauí.

2 - TC - 006.190/2004-3
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Claudio Rafael Soares, CPF 932.614.627-87, Fernando Luiz Miranda de Souza, CPF 157.028.801-10, Guaraci Ramos Felisberto, CPF 730.456.327-34, Jorge Luiz Barcellos Barbato, CPF 693.164.658-34, José Carlos Mendonça, CPF 156.989.121-49, Paulo Lameira Ferreira da Silva, CPF 022.965.307-37, Pedro Heleno de Almeida Duarte, CPF 347.474.787-87, Roberto Otávio Baeta Couto, CPF 313.551.887-68, Sergio Pereira da Silva, CPF 858.412.776-34 e Silvana do Valle Leone, CPF 015.548.627-60.
Unidade: Base Fluvial de Ladário.

3 - TC - 006.308/2004-5
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Aurélio Ribeiro da Silva Filho, CPF 009.179.827-20, Esdras Carlos de Santana, CPF 014.520.987-35, Genildo Rodrigues de Araújo, CPF 491.885.187-87, Ivan Franca Cesar, CPF 626.438.517-49, Joel Alves Neto, CPF 539.864.746-68, Napoleao Bonaparte Gomes, CPF 044.551.777-87 e Paulo Cesar de Barros, CPF 905.638.677-87.
Unidade: Diretoria de Portos e Costas.

4 - TC - 006.578/2004-0
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Adilson Henrique dos Santos, CPF 780.420.117-68, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Jose Evangelista de Araujo, CPF 539.283.187-72, Juliano Adolfo Etcheverry, CPF 039.330.677-15, Marcos Cardoso Nunes, CPF 633.961.907-00, Sandoval Martins da Silva, CPF 605.109.437-72 e Washington José Landin, CPF 332.122.287-68.
Unidade: Comissão de Promoções de Oficiais.

5 - TC - 006.790/2004-6
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Alvaro José Gil Gonçalves, CPF 592.101.257-020, Antonio Jose Alves de Carvalho, CPF 003.453.727-94, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Fabio Augusto Neman, CPF 730.465.907-68, Fernando José dos Anjos, CPF 316.150.314-72, Manoel Antonio da Cruz, 927.560.347-20, Múcio Luis Caruso Alencar, CPF 539.217.047-15, Roberto Oliveira Pinto de Almeida, CPF 436.916.927-53, Ruy Cabral de Paula, CPF 382.435.557-49 e Fernando Jose dos Anjos, CPF 316.150.314-72.
Unidade: Capitania dos Portos do Espírito Santo.

6 - TC - 006.800/2004-4
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Alexandrino Cervo Machado, CPF 129.938.917-15, Amaro Leal de Almeida Filho, CPF 245.366.607-04, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Gino Zeloschi Júnior, CPF 436.559.800-78, Márcio Santos de Souza, CPF 520.111.604-30, Ronaldo dos Santos Ferreira, CPF 367.950.117-04 e Vera Lucia de Almeida Dias, CPF 398.731.377-34.
Unidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

7 - TC - 006.863/2004-4
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Eduardo Andrade C. de Albuquerque, CPF 523.872.081-53, Euclides Duncan Janot de Matos, CPF 033.667.317-53, Francisco Mauricio Silvestre Rodrigues, CPF 385.266.383-00, Mauro Dias Grunfeld, CPF 553.248.437-68, Osmar Rodrigues Pereira, CPF 227.642.323-49, Paulo Roberto de Souza Mesquita, CPF 706.581.887-04, Rayder Alencar da Silveira, CPF 033.693.747-49 e Ricardo Morcillo, CPF 014.534.307-33.
Unidade: Comando de Operações Navais.

8 - TC - 006.864/2004-1
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Alonsir William Jorge Queiroz, CPF 059.293.262-15, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Dorivaldo Rodrigues de Jesus, CPF 269.669.722-15, Jaime Barreto da Silva, CPF 109.346.262-00, Jorge Francisco da Silva Junior, CPF 406.004.087-87, Pedro Alves Cavalcante Junior, CPF 843.846.897-72 e Ricardo Tavares Verdolin, CPF 270.273.097-34.
Unidade: Base Naval de Val-de-Cães.

9 - TC - 007.126/2004-7
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Arnaldo de Mesquita Bittencourt Filho, CPF 268.648.007-68, Gilberto Rodrigues Ornelas, CPF 434.224.547-72, Jose Geraldo Fernandes Nunes, CPF 264.848.207-59, Marcelo Reis Bezerra, CPF 036.330.257-31, Marcia Reis Cardoso, CPF 018.185.857-66, Marcos Gomes Correa, CPF 010.862.967-88 e Ricardo Marques de Siqueira Nepomuceno, CPF 018.606.067-09.
Unidade: Centro de Adestramento Almirante Marques Leão.

10 - TC - 007.293/2004-5
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Edilson Vieira Salles, CPF 802.951.347-04, Geraldo Cesar Nunes Gontijo, CPF 607.690.687-15, Julio Cesar Ferreira Alves, CPF 025.542.707-75, Luciano Nunes Teixeira, CPF 000.750.147-18, Margareth Maria Ribeiro de Oliveira da Silva Perei, CPF 634.324.637-15, Quenedi Dutra da Silva, CPF 603.759.147-49 e Ruy Cabral de Paula, CPF 382.435.557-49.
Unidade: Escola de Aprendizes-Marinheiros do Espírito Santo.

11 - TC - 008.877/2004-9
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Aurélio Ribeiro da Silva Filho, CPF 009.179.827-20, Claudio Dantas Gervasoni, CPF 905.677.227-91, Daniel José Machado, CPF 710.542.357-91, Egon Filbert, CPF 694.605.747-34, Francisco Barreto dos Santos, CPF 314.313.137-34, João Abrahão da Silva, CPF 581.915.267-00, Luiz Carlos de Carvalho Roth, CPF 337.822.107-00, Marco Alexandre Rodrigues de Aguiar, CPF 014.253.567-29, Nelson Constantino Metropolo Filho, CPF 387.691.237-72 e Walter Eduardo Bombarda, CPF 030.955.348-25.
Unidade: Diretoria de Telecomunicações da Marinha.
Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 396 e 397 e de 399 a 457, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-575.881/1996-8 (com 4 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Espaço Flor do Amanhã
Interessados: João Clemente Jorge Trinta (CPF nº 100.907.627-20) e Mércio Pereira Gomes (CPF nº 047.709.272-15)
Advogados: Flávia Cordeiro de Melo (OAB/RJ nº 1.752), Arlete Fontes Padilha (OAB/RJ nº 73.945) e Elço Luís Fontes Padilha (OAB/RJ nº 109.938)

Sumário: Recursos de Reconsideração. Inexecução do objeto do Convênio nº 381/92, celebrado entre a entidade Espaço Flor do Amanhã e a LBA. Argumentos apresentados insuficientes para afastar a responsabilidade dos recorrentes. Conhecimento. Provimento negado. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. João Clemente Jorge Trinta e Mércio Pereira Gomes, ex-Diretores-Presidentes da entidade Espaço Flor do Amanhã, ante a inexecução do objeto do Convênio nº 381/92, celebrado entre a Fundação Legião Brasileira de Assistência e a referida instituição, com o objetivo de realizar cursos profissionalizantes para atendimento a 50 menores carentes.

2.A Serur propugna pelo conhecimento de ambos os recursos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade pertinentes. O Sr. Mércio Pereira Gomes apresentou seu recurso de forma tempestiva, enquanto aquele interposto pelo Sr. João Clemente Jorge Trinta, em que pese intempestivo, traz fatos novos, segundo a Serur, merecendo ser conhecido nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92.

3.Quanto ao mérito, assim se manifestou o ACE da Serur, recebendo a anuência do Diretor e do Titular da Unidade Técnica, além do Representante do Ministério Público/TCU (fls. 15/23, anexo 3):

"Recurso do Sr. Mércio Pereira Gomes (fls. 2 a 11, anexo 3)

Argumento:

6.O recorrente alega que o não atendimento pelo Tribunal a seu pedido de oitiva de testemunhas comprometeu sua defesa. Segundo ele, os depoimentos dessas testemunhas poderiam trazer elementos novos ao processo. Acrescenta mencionando que não seria difícil a este Tribunal localizar as pessoas mencionadas por ele, a fim de determinar as oitivas. Menciona também que a prova documental requerida por ele não chegou a ser deferida.

Análise:

7.Não procede essa alegação do recorrente. À época, ele solicitou a constituição de prova testemunhal, informando o endereço de uma suposta testemunha, mas não aduziu quaisquer documentos probatórios (fls. 243 e 244, v p). Ademais, cabe lembrar que a jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com o disposto no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Quanto a alegação de que a prova documental requerida não chegou a ser deferida, convém esclarecer que a cópia da Ata de Reunião do Conselho Administrativo da Entidade foi juntada ao processo, e que não foi oficiado o registro civil das pessoas jurídicas, conforme solicitação do recorrente, porque essa providência não se mostrou necessária ao saneamento dos autos.

Argumento:

8. O recorrente, Sr. Mércio Pereira Gomes, alega ainda que, à época em que foi investido no cargo, 23/11/1992, o convênio já havia sido firmado e os recursos gastos na compra do material pertinente. Alega que já existiam graves problemas de instalação e a entidade, desde setembro de 1992, encontrava-se interditada por ordem judicial, a qual somente veio a ser revogada, em 23/5/1993. Menciona que esses fatos, juntamente com a interrupção do auxílio financeiro de vários colaboradores, impediram o cumprimento da obrigação de ministrar os cursos. Alega que não bastava realizar os cursos em outro local, como mencionado no relatório que acompanha o voto condutor do Acórdão, porque, além do problema do localização, havia a necessidade de profissionais especializados. Diz ainda que o descumprimento do convênio não poderia ser imputado a ele, já que os fatos impeditivos originaram-se na administração anterior, e que, durante a vigência do convênio, 16/6/1992 a 31/12/1993, a entidade esteve sob a administração de três pessoas distintas. Conclui afirmando que, à época em que ele se desligou da entidade, 12/8/1993, o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer ainda não havia terminado.

Análise:

9.Essas alegações não exoneram o recorrente da responsabilidade pelo não cumprimento do objeto pactuado. À época em que ele foi investido no cargo, 23/11/1992, o convênio já havia sido firmado e os recursos gastos na compra do material pertinente, no entanto, o objeto do convênio não havia sido cumprido. Ao assinar os Termos Aditivos (fls. 36 a 39, v p), o recorrente se comprometeu com o cumprimento desse objeto, estando ciente de todos seus deveres e obrigações, inclusive a de que era obrigação da entidade disponibilizar profissionais especializados para a realização dos cursos. A alegação de que a interdição judicial prejudicou o adimplemento da obrigação não elide a irregularidade. O recorrente se afastou da entidade em 12/8/1993, quase três meses após ser revogada a interdição. Houve tempo para, pelo menos, dar início aos cursos programados. Ademais, como bem ressaltado no relatório que acompanhou o voto condutor do Acórdão, a entidade convenente não era obrigada a cumprir o objeto em local predeterminado. Se houvesse interesse, os cursos poderiam ter sido ministrados em outro espaço, que não fosse aquele interditado pelo poder judiciário. Já quanto a alegação de que a interrupção do auxílio financeiro de colaboradores impediu o cumprimento do objeto pactuado, cabe mencionar que no Termo de Convênio (fls. 21 a 30, vp), bem como no Plano de Trabalho (fls. 31 a 33) não há qualquer previsão de participação de terceiros na execução das ações. Portanto, não deve prosperar a alegação de que o descumprimento do convênio não pode ser imputado a ele. Apesar de ter se afastado antes do término da vigência do convênio, no período em que esteve a frente da entidade, não adotou medidas no sentido de cumprir o objeto pactuado.

Argumento:

10.O recorrente cita o relatório de visita, elaborado por representantes da LBA, em 22/9/1992, onde haveria a informação de que os recursos tiveram o fim para o qual foram destinados, e onde se ressalta a existência de diversos problemas para o cumprimento da obrigação objeto do convênio, já naquela oportunidade. O recorrente menciona que, após esse relatório, seguiram-se outros que, via de regra, relatavam a inexistência de local adequado para a realização dos cursos.

Análise:

11.Essa alegação não exonera o recorrente quanto ao não cumprimento do objeto pactuado. Ao contrário, essas informações corroboram a irregularidade das contas. Se não existia um local adequado, caberia a ele, no período em que dirigiu a entidade, a adoção de providências no sentido de resolver esse problema, para que pudesse ser cumprida a obrigação assumida.

Argumento:

12.O recorrente alega também que a administração da entidade, quanto ao controle de receitas e despesas, bem como em relação ao seu funcionamento, cabia à Sra. Lígia Maria Costa Leite, que, segundo ele, já exercia essas atribuições desde a administração anterior.

Análise:

13.Não há nos autos documento que corrobore essa afirmação do recorrente. Ademais, deve-se mencionar que a Sra. Lígia Maria Costa Leite não assinou o Termo de Convênio ou seus Termos Aditivos, não podendo assim ser responsabilizada pela não-realização do objeto pactuado.

Argumento:

14.De acordo com o recorrente, para as contas serem julgadas irregulares não bastaria a ocorrência de dano ao erário. Deveria haver dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Diz que não poderia ser condenado, já que não deu causa a dano ao erário, por meio de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Alega que não seria legítimo nem razoável julgar suas contas irregulares, imputando-lhe a responsabilidade sobre dano ao erário, ao qual não deu causa.

Análise:

15.Quanto a essa questão, cabe esclarecer que no presente caso, o dano ao erário decorreu da falta de utilização dos recursos federais transferidos na realização do objeto pactuado. O recorrente praticou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ao não dar cumprimento às ações pactuadas no Termo de Convênio. Como mencionado anteriormente, o recorrente, ao assinar os Termos Aditivos, se responsabilizou pelo cumprimento do objeto do convênio, estando a par de todas suas obrigações, não podendo assim se isentar da responsabilidade assumida.

Recurso do Sr. João Clemente Jorge Trinta (fls. 1 a 8, anexo 4)

Argumento:

16. O recorrente alega que o Termo de Convênio foi assinado em 16/6/1992, no entanto os recursos só vieram a ser liberados em 6/7/1992. Diz que imediatamente foram iniciados os procedimentos para a compra das máquinas e aviamentos, os quais foram entregues, em sua maioria, ao longo do mês de agosto daquele ano. Amparado nesses fatos, afirma que o primeiro atraso no cumprimento das metas não ocorreu por sua culpa.

Análise:

17.Em relação a essa alegação, deve-se esclarecer que a irregularidade das contas não foi motivada pelo atraso no cumprimento das metas, mas sim pelo não cumprimento do objeto pactuado, o qual consistia na realização de cursos profissionalizantes.

Argumento:

18.O recorrente contesta a afirmação constante no relatório da LBA, de 22/9/1992, segundo a qual as máquinas adquiridas para a realização dos cursos estavam ociosas desde junho do mesmo ano. De acordo com ele, essa afirmação é incoerente, já que os recursos só foram disponibilizados em 6/7/1992. Diz que as obras para adequação do espaço físico às necessidades dos cursos haviam sido realizadas. No entanto, gangues locais destruíram tudo que havia sido executado.

Análise:

19.Mesmo que houvesse essa incoerência no relatório, fato é que, em 22/9/1992, praticamente um mês após as aquisições, constatou-se que as máquinas estavam ociosas, contrariando o estabelecido no Plano de Trabalho (fls. 31 a 33, v p), que previa o início imediato dos cursos profissionalizantes. A alegação de que gangues destruíram as obras não elide a irregularidade imputada ao recorrente. Como já mencionado, nada impedia que os cursos fossem ministrados em outro local. Assim sendo, esse possível vandalismo não justificaria o não-cumprimento do objeto pactuado.

Argumento:

20.O recorrente alega ainda que não havia motivos para a interdição judicial da entidade. Expõe argumentos na tentativa de corroborar essa afirmação.

Análise:

21.Com relação a essa questão, cabe ressaltar que este Tribunal não detém competência para valorar ou emitir juízo de mérito quanto às razões que levaram o Poder Judiciário a suspender as atividades da entidade.

Argumento:

22.De acordo com o recorrente, ao assinar o termo aditivo, seu sucessor responsabilizou-se pelo não-atingimento das metas. Segundo ele, um administrador não pode responder por um convênio só porque o assinou ou porque realizou uma das etapas do mesmo. Desde que seus atos não tenham inviabilizado a conclusão do objeto, não haveria porque responder por ações e decisões tomadas pelos gestores seguintes.

Análise:

23.Não assiste razão ao recorrente quanto a essa alegação. Ele se afastou da presidência da entidade em 23/11/1992. Entre a disponibilização das máquinas e aviamentos até o seu afastamento, havia tempo suficiente para ter se iniciado os cursos, no entanto isso não foi feito. Ele teve a oportunidade de cumprir o objeto pactuado no convênio, mas não o fez. Não há assim que se acatar o argumento no sentido de transferir a responsabilidade para seu sucessor.

Argumento:

24.Informa o recorrente que não foi praticado qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou mesmo, infração à norma legal ou regulamentar. Afirma ainda que não foi praticado qualquer ato que tenha concorrido para o cometimento do dano apurado.

Análise:

25.Com relação a essa alegação, deve-se ressaltar que o recorrente praticou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ao não dar cumprimento às ações pactuadas. Ao deixar de cumprir o objeto pactuado, não usando os recursos federais transferidos conforme estabelecido no Termo de Convênio, o recorrente concorreu diretamente para a ocorrência do dano apurado, não podendo assim se isentar da responsabilidade sobre esse dano.

Argumento:

26.Segundo o recorrente, há a necessidade de se apontar os períodos de gestão dos respectivos responsáveis. Cita o art. 11 da Instrução Normativa nº 12, de 24/4/1996, desta Corte. Traz à colação excertos de diversos Acórdãos, com o fim de demonstrar que este Tribunal tem se preocupado em analisar os atos praticados em conformidade com o período de gestão dos responsáveis, punindo somente o responsável que praticou ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Análise:

27.Ao contrário do alegado pelo recorrente, os períodos de gestão dos responsáveis foram sim considerados para efeito da responsabilização no processo. Há inclusive um trecho do relatório que acompanha o Voto condutor do Acórdão, que evidencia, de forma circunstanciada, os interstícios temporais relevantes referentes ao processo, destacando os períodos em que os responsáveis estiveram à frente da entidade (item III do relatório, fl. 255, v p).

Outras Considerações:

28.À folha 14 do anexo 3, o Sr. Mércio Pereira Gomes, por meio de sua representante legal, requer a oportunidade de exercer sua defesa, por meio de sustentação oral.

29.Quanto a esse pedido, deve-se assinalar que a solicitação encontra respaldo no art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo assegurada às partes no julgamento ou apreciação de processo o direito de produzirem sustentação oral pessoalmente, ou através de procurador credenciado, requerendo ao Presidente do respectivo Colegiado até quatro horas antes do início da Sessão.

30.As demais informações contidas nos Recursos de Reconsideração apresentados, quando não se referem aos temas citados nesta instrução, são meramente informativas.

Conclusão:

31.Considerando que os apelantes não lograram apresentar argumentos convincentes ou até mesmo provas que afastem as irregularidades que ensejaram o fundamento de sua condenação, entende-se que deve permanecer intacta a deliberação ora recorrida.

PROPOSTA

32. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I. preliminarmente, seja encaminhado o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente, Sr. Mércio Pereira Gomes (fls. 14, anexo 3), ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente da 2ª Câmara, para a sua apreciação, nos termos do art.168 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. se deferida a sustentação oral, seja a procuradora nos autos disso cientificada, informando-lhe que será considerada intimada para proceder à sustentação, bem como comunicada da data e do horário da sessão de julgamento, mediante a publicação, no Diário Oficial da União, da inclusão dos presentes autos em Pauta da 2ª Câmara, na forma da Portaria Normativa nº 239, de 17/10/2000, deste Tribunal;

III. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Mércio Pereira Gomes e João Clemente Jorge Trinta, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão nº 510/2004-TCU-2ª Câmara, nos seus exatos termos;

IV. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos de reconsideração interpostos merecem ser conhecidos.

2.Entendo assistir razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público quando entendem não terem sido apresentadas, pelos recorrentes, razões suficientes para afastar suas responsabilidades pelas irregularidades detectadas.

3.O Sr. João Clemente foi o Diretor-Presidente da entidade responsável pela celebração do convênio em 16/06/1992 (fls. 22/30, v.p), cujo objeto era o de *"atender a 50 menores carentes, através de cursos profissionalizantes"*, conforme previsto no plano de trabalho (fls. 31/33, v.p). Alega o Sr. João Clemente que os recursos só foram disponibilizados em 06/07/1992, os equipamentos e aviamentos adquiridos em julho e agosto, e que em setembro ele foi afastado da entidade, ainda com o convênio em vigor, não lhe podendo ser imputada responsabilidade pelo inexecução do objeto.

4.Quando do julgamento que levou à prolação do acórdão recorrido, mencionou-se que o responsável acima tinha se afastado da entidade em 22/11/1992, enquanto ele agora afirma que isso ocorreu em setembro daquele ano. Não há documentos que comprovem a data exata desse afastamento. Entretanto, consta dos autos relatório de supervisão, datado de 28/09/1992, em que se informa *"não ter sido nomeado um substituto para o Presidente João Clemente Jorge Trinta"* (fl. 14, v.p). Percebe-se, portanto, que seu afastamento da entidade ocorreu antes da data inicialmente consignada. Pelas razões expostas a seguir, entretanto, esse fato não afasta a responsabilidade do Sr. João Clemente.

5.Tendo sido o responsável pela celebração do convênio, ele assumiu a obrigação de executar o objeto pactuado. De fato, se ele não permaneceu à frente da entidade até o final do prazo previsto para a execução do objeto, não poderia ser exigido que ele executasse totalmente as atividades previstas. Entretanto, nas vistorias realizadas *in loco* realizadas pela LBA em agosto e setembro de 1992 verificou-se que os cursos sequer haviam sido iniciados (fls. 10/14, v.p). O responsável limitou-se a adquirir as máquinas e aviamentos, o que, por si só, não atendia os objetivos do convênio, que era o de dar qualificação profissional aos menores carentes.

6.É certo que os cursos só poderiam ser iniciados após a compra dos equipamentos, procedimento que só se concluiu em meados de agosto de 1992. Ainda assim, após a aquisição desses equipamentos, o responsável não tomou qualquer providência para dar início aos cursos. Há que se ressaltar, também, que mesmo antes da compra das máquinas, já deveriam estar sendo tomadas providências para os treinamentos, conforme previa o próprio plano de trabalho, que estabelecia, por exemplo, que as etapas de 'mobilização' e 'reuniões' seriam iniciadas já em junho, de forma que após a aquisição das máquinas os cursos pudessem ser imediatamente iniciados. Não consta dos autos qualquer iniciativa do Sr. João Clemente nesse sentido.

7.Já na visita feita em 22/09/1992, os técnicos da LBA relataram: *"Não cremos na possibilidade de realização dos cursos programados, pois até o momento não existe local adequado para serem instalados"* (fl. 12). A existência de local adequado para a realização dos cursos era até uma condição necessária para a própria celebração do convênio. Mais de três meses após a assinatura do ajuste essa providência não havia sido tomada, nem o foi posteriormente, resultando na inexecução total do objeto pactuado.

8.Assevera o Sr. João Clemente que seus atos não teriam inviabilizado a execução do objeto posteriormente. Continua o responsável: *"Por exemplo, se as máquinas tivessem sido danificadas por negligência de minha atuação como gestor, não haveria de se imputar qualquer irregularidade ou sanção aos administradores que tivessem me sucedido. Já se os cursos tivessem se iniciado na minha gestão e os administradores seguintes não dessem continuidade, sem uma razão justificável, não haveria porque me responsabilizar pela inexecução do convênio"*.

9.De fato, a segunda hipótese aventada pelo responsável é correta. Se os cursos tivessem iniciado na sua gestão, mas não tivessem continuado após seu afastamento da entidade, a ele não teria sido atribuída qualquer responsabilidade. Entretanto, conforme já mencionado, isso não ocorreu. Apesar de ter permanecido na entidade por cerca de três meses após a celebração do convênio, ele não tomou qualquer providência no sentido de dar início aos cursos, nem sequer destinou local apropriado para a realização das atividades de qualificação profissional.

10.Quanto ao Sr. Mércio Pereira Gomes, seus argumentos são basicamente os seguintes: só assumiu a entidade em 23/11/1992, quando o convênio já estava celebrado e os equipamentos adquiridos e entregues. Nesse momento, a instituição atravessava graves problemas, inclusive com a interdição de sua sede em decorrência de decisão judicial, medida que só foi revogada em 23/05/93. Só permaneceu à frente da entidade até 12/08/1993, enquanto o segundo termo aditivo celebrado ao convênio estabelecia sua vigência até 31/12/1993. Assim, estando o convênio ainda em vigor, não deveria ser responsabilizado pelo não-cumprimento do objeto, que poderia ser executado por seu sucessor.

11.De fato, o Sr. Mércio não foi o responsável pela celebração do convênio, nem pela aquisição dos equipamentos. No entanto, ele celebrou dois termos aditivos prorrogando o prazo de execução do convênio até 30/06/93 e posteriormente até 31/12/1993, ratificando as demais cláusulas do ajuste (fls. 36/39). Assumiu a obrigação, portanto, de executar o objeto conveniado. Entretanto, não consta dos autos qualquer ação que ele tenha tomado para realizar os cursos. Afirma, inicialmente, que a sede da empresa encontrava-se interditada por decisão judicial. Conforme ressaltado pelo Representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer por ocasião do julgamento inicial do processo, não houve a suspensão das atividades da instituição, mas apenas a suspensão da realização de atividades nas suas dependências - os cursos poderiam ser ministrados em outros locais (fl. 255, v.p). Além disso, após a revogação da medida que interditava a sede da entidade, o Sr. Mércio ainda permaneceu à frente da instituição por quase três meses, sem que, novamente, qualquer providência fosse adotada para executar o objeto do convênio.

12.Com relação aos demais argumentos específicos apresentados pelos recorrentes, concordo com a análise realizada pela Serur, reproduzida no relatório acima. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes para alterar a deliberação recorrida, não se deve dar provimento aos recursos interpostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 396/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-575.881/1996-8 - c/ 04 anexos
2. Grupo I - Classe - I - Recurso de Reconsideração
3. Interessados: João Clemente Jorge Trinta (CPF nº 100.907.627-20) e Mércio Pereira Gomes (CPF nº 047.709.272-15)
4. Entidade: Espaço Flor do Amanhã
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO ADYLSON MOTTA
6. Representantes do Ministério Público: Subprocuradores-Gerais Paulo Soares Bugarin e Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RJ
8. Advogados constituído nos autos: Flávia Cordeiro de Melo (OAB/RJ nº 1.752), Arlete Fontes Padilha (OAB/RJ nº 73.945) e Elço Luís Fontes Padilha (OAB/RJ nº 109.938)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. João Clemente Jorge Trinta e Mércio Pereira Gomes, ex-Diretores-Presidentes da entidade Espaço Flor do Amanhã, ante a inexecução do objeto do Convênio nº 381/92, celebrado entre a Fundação Legião Brasileira de Assistência e a referida instituição, com o objetivo de realizar cursos profissionalizantes para atendimento a 50 menores carentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - Classe I - Segunda Câmara
TC-775.100/1996-0 c/ 07 volumes
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Amapá - CORAP/FUNASA
Responsáveis: Sr. Aldoíno Colares Pantoja e outros
Advogados: Heloana Gazel Teixeira - OAB/PA nº 6.076, Eden Paulo -OAB/AP nº 602

Sumário: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, resultante de Representação de Unidade Técnica. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para afastar os fundamentos da condenação. Erro na aplicação de multa dos responsáveis, que não observou o critério fixado no próprio Acórdão recorrido. Redução das multas, exceto quanto ao responsável que foi cominado com penalidade aquém daquela estipulada. Impossibilidade de *reformatio in pejus*. Comunicação ao MP/TCU para que verifique a conveniência e oportunidade de interpor recurso com vistas a majorar a multa desse responsável.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto individualmente pelos Srs. Darci Amanajás Rodrigues (vol. 9), Cleide da Silva Barbosa Freire (vol. 10), Macena Cristina de Jesus Barreto (vol. 11), Roberto Façanha Magalhães (vol. 12), Aldoíno Soares Pantoja (vol. 13), Galdino Nazaré de Almeida (vol. 14) e Landival Morais de Sousa (vol. 15) contra o Acórdão n. 544/2002, prolatado pela 2ª Câmara na Sessão de 11/02/2002 (fls. 468/473 do volume principal).

O processo originou-se de Representação formulada por Unidade Técnica e posterior auditoria realizada na extinta Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Amapá - CORAP/FUNASA, que abrangeu os exercícios de 1994, 1995, e 1996 e as áreas de veículos, licitações, contratos, pessoal, diárias e passagens, bens móveis e imóveis e almoxarifado.

Por meio da Decisão nº 279/2000-2ª Câmara (fls. 412/416 do vol. Principal), o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial. Posteriormente, o Acórdão n.º 544/2002 - 2ª Câmara julgou irregulares as contas dos responsáveis arrolados e condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.

Irresignados, os responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração. A secretaria de Recursos (Serur) manifestou-se pelo conhecimento das peças às fls. 13, vol. 9; 11, vol. 10; 12, vol. 11; 12, vol. 12; 12, vol. 13; 21, vol. 14 e 39, vol. 15.

A seguir, transcrevo a análise de mérito realizada pelo ACE Marcos César Barbosa de Souza, com a qual manifestaram sua anuência o Diretor de Divisão, o Secretário de Recursos e o Membro do Ministério Público (fls. 21 e 22, vol. 9):

"MÉRITO

3. Apresentaremos a seguir, de forma sintética, as argumentações dos recorrentes e suas respectivas análises, conjuntamente, quando similares em seus teores e razões de pedir, ou segregadamente, acaso diversas entre si quanto a esses mesmos parâmetros.

Dos argumentos comuns às peças interpostas por Darci Amanajás Rodrigues, Cleide da Silva Barbosa Freire, Macena Cristina de Jesus Barreto e Roberto Façanha Magalhães.

4. Argumento. Ressalvando as típicas dificuldades administrativas devidas à limitação do mercado local e que teriam sido constatadas possíveis falhas em apenas cerca de 2% das 112 cartas-convite analisadas pela equipe de auditoria, os recorrentes alegam que não há prova nos autos de que os preços licitados nos certames conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) estivessem acima dos preços praticados no mercado, mas que, ao contrário, a CPL limitara-se a verificar que os preços oferecidos pelos licitantes vencedores encontravam-se de acordo com aqueles constantes das planilhas de preços apresentadas e atestadas pelo setor interno responsável por seus respectivos levantamentos, a Equipe de Compras de Bens e Serviços da Funasa-AP.

5. Análise: Discordamos da alegação. O argumento, que não é novo nos autos, não se sustenta ante a demonstração ora de sobrepreços, ora de superfaturamentos praticados ao longo de processos licitatórios implementados no órgão inspecionado, como se verifica dos quadros comparativos de preços e dos quadros demonstrativos de débito constantes dos autos. No que toca aos responsáveis solidários Darci Amanajás Rodrigues, presidente de uma CPL, e Cleide da Silva Barbosa Freire e Macena Cristina de Jesus Barreto, membros dessa CPL, constam tais demonstrativos às fls. 05/11, 15 e 19/20, vol. 7. No que tange aos responsáveis solidários Roberto Façanha Magalhães, membro de outra CPL, e novamente Darci Amanajás Rodrigues, presidente, pode-se verificá-los às fls. 09, 15/16 e 20, vol. 7. Não temos, portanto, que reste duvidosa a constatação das irregularidades apontadas, mas apenas que permanecem não afastadas pelos responsáveis ante a insuficiência da alegação em contrário, com exceção da irregularidade relativa ao subitem 6.1 do relatório da Unidade Técnica, de fls. 02/03 e 19 do vol. 7, afastada ao longo do processo quando se verificou que os preços usados como referência para a aferição de sua compatibilidade com os acatados na licitação então impugnada encontravam-se demasiado defasados no tempo para serem um padrão confiável de comparação.

6. Argumento. Alegam os recorrentes, em síntese, que a responsabilidade pelos preços apontados como eventualmente acima dos valores usuais de mercado não deva recair sobre os membros da CPL, mas sim sobre a encarregada da equipe de compras do órgão, a mencionada Equipe de Compras de Bens e Serviços da Funasa-AP, a quem cabia realizar todas as pesquisas de preços relacionadas aos processos licitatórios no âmbito da Funasa-AP.

7. Análise. Não concordamos com a alegação porque resta também amplamente debatido e consolidado nos autos posicionamento, com o qual concordamos, quanto a ser legalmente inaceitável que a CPL meramente se limite à convalidação de quaisquer atos, na verdade, de sua competência legal, praticados por terceiros sob a escusa de que normativos internos supostamente retirariam a responsabilidade da CPL por esses atos, como transcorre neste caso quanto à não aferição de contratos com indícios de sobrepreço apresentados por licitantes dos mais diversos, em detrimento dos valores usuais do mercado, em particular o local. Temos que seja cabível à discricionariedade do gestor a possível subdivisão de algumas competências internas relativas à execução de procedimentos constitutintes ou aproveitáveis aos diversos processos licitatórios no âmbito do órgão ou entidade pela qual seja responsável, porém entendemos que tal ato não pode afastar as competências definidas específica e previamente em lei sobre o assunto. Poderiam os responsáveis, por exemplo, decidir-se pela imposição de redundância ainda maior aos mecanismos de controle do processo licitatório além dos já legalmente exigidos, por meio da instituição de alguma comissão interna adicional de supervisão de licitações. Ou pela criação de alguma equipe ou comissão que tenha por fim conferir maior racionalidade a alguma etapa, como a realização de levantamentos de compatibilidade de preços, fato aliás geralmente observado como prática usual na Administração. Não pode porém tal discricionariedade, a nosso ver, prevalecer sobre a determinação legal de concentrar no titular do ente licitante da Administração e em uma exigida comissão, definida como "permanente ou especial, criada com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes", características somente identificáveis na CPL (arts. 6°, inciso XVI, e 51 da Lei n. 8.666/93), com responsabilidade, ademais, pela obrigatoriedade da verificação objetiva da "conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis" (art. 43 da Lei n. 8.666/93). Tal é a jurisprudência desta Corte. Na hipótese de atribuição de certas competências a outras comissões ou agentes internos, acreditamos, portanto, que caberia ao titular do órgão e à comissão de licitações não olvidarem que suas competências e responsabilidades respectivos, já que de definição legal expressa, não podem estar afastadas por dispositivo regulamentar interno, afinal de natureza meramente infralegal. Cabe ainda, em qualquer tempo, a essa comissão e ao responsável, se necessário, a prerrogativa de solicitar a justificativa de preço às empresas contratadas (arts. 26, parágrafo único, e 48, inciso II e § 3°, da mesma lei). Embora julguemos desnecessário tecer qualquer outra consideração, interessante observar que essa disposição legal visa, primordialmente, à racionalização e à própria viabilidade do exercício das ações de Controle Interno e Externo, por meio da precisa definição de responsabilidades e clara individualização das condutas dos agentes nominados. Tanto é assim que duas outras disposições expressas da mesma Lei n. 8.666/93 sobre o assunto são, em primeiro lugar, a de que a comissão de licitação deverá realizar o "julgamento objetivo" das propostas "de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e

pelos órgãos de controle" (art. 45) e, em segundo lugar, a de que, em caso de indícios de descumprimento dos preceitos aplicáveis, os membros das comissões de licitação "responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão" (art. 51, § 3°). No que se refira a essa última disposição, não há, todavia, registro de quaisquer divergências externadas de algum dos responsáveis inquinados nesse sentido.

Dos argumentos apresentados por Aldoino Colares Pantoja.

8. Argumento: O recorrente alega, em síntese, sua hipossuficiência financeira para a quitação do débito imputado e requer, em função de tal assertiva, o afastamento da dívida e da sanção imputadas, ou seus parcelamentos correspondentes, segundo parcelas não excedentes do valor mensal de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), montante que reputa máximo ao não comprometimento do seu próprio sustento pessoal e o de sua família.

9. Análise: No que se refere aos processos de contas, competência deste TCU, não há como prosperar a alegação inicial, ante a inexistência de previsão legal que permita o afastamento do débito e de eventual multa aplicada sob a alegação de hipossuficiência financeira do responsável apenado. Cabe ressaltar, no entanto, que é direito de qualquer recorrente a quem tenha sido imposto dívida para com o erário por decisão deste Tribunal requerer o parcelamento da importância devida, em até vinte e quatro parcelas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/92 c/c os arts. 217 e 218 do Regimento Interno do TCU.

Dos argumentos comuns às peças interpostas por Galdino Nazaré de Almeida e Landival Morais de Sousa.

10. Argumento. Preliminarmente, invocando os princípios constitucionais da garantia à ampla defesa e ao contraditório, alegam os impetrantes, em essência, sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo do processo e, em conseqüência, defendem a nulidade do julgado com fulcro no entendimento de que não teriam competência para homologar os resultados das licitações apontadas como irregulares nem para ter realizado as pesquisas de preços correspondentes porque este Tribunal não considerou que, como membros integrantes da CPL, por força de dois normativos internos da Funasa, as Portarias n. 68, de 04/11/1993, pelo que o Coordenador Regional do órgão nomeou os membros da Equipe de Compras de Bens e Serviços, e n. 118, de 29/11/1994, pelo que nomeou os membros da Comissão Superior de Licitação, tais competências cabiam respectivamente aos integrantes daquelas comissões.

11. Análise: Em consonância ao já exposto nos autos e nesta instrução, discordamos da argumentação. Ressalvamos em primeiro lugar que os documentos apontados constam dos autos (às fls. 182/183, vol. 7) e foram considerados na instrução da Unidade Técnica (fls. 427/444, v.p.) e no relatório e voto do Ministro-Relator (fls. 448/467, v.p.) que consubstanciaram o Acórdão ora recorrido, até porque constantes das anteriores alegações de defesa de alguns dos responsáveis. Em segundo lugar, reiteramos nosso posicionamento, concordante com a essência do expresso por meio do Acórdão n. 544/2002-TCU-2ª Câmara, no sentido de que as Portarias n. 68/93 e n. 118/94 não têm a competência de retirar do gestor e das comissões de licitação nomeadas para a condução dos processos licitatórios, em suma, suas respectivas responsabilidades expressas por meio de lei, e, no que releva ao caso, atinentes à aferição da compatibilidade dos preços contratados, constantes das propostas apresentadas pelos licitantes vencedores, com aqueles praticados usualmente no mercado. Para tanto, temos que a Lei n. 8.666/93 define expressamente, por seus arts. 6°, inciso XVI, e 51, caber a uma comissão específica, e não a uma multiplicidade delas, as funções condizentes às diversas etapas de uma licitação, exceto, por fim, aos atos referentes à adjudicação e homologação, em tese do crivo específico do titular do órgão ou entidade. Conforme já asseverado, é também expresso o art. 51, § 3°, da Lei n. 8.666/93, quanto à definição da responsabilização solidária dos membros da comissão referida, o que demonstra a previsão legal de que não necessariamente estão proibidos outros agentes ou eventuais comissões outras quanto à realização de procedimentos que venham a subsidiar o rito licitatório, o que, na verdade, constitui prática usual nos diversos órgãos e entidades da Administração, mas que não se deve admitir a pulverização de responsabilidades entre esses diversos agentes, sob risco de inviabilização do controle administrativo e eventual comprometimento dos princípios que regem as licitações e os contratos públicos. Nesse ponto, a se ver as disposições igualmente insculpidas na Lei n 8.666/93, por seus arts. 44 e 45, que rezam que o julgamento das propostas deverá ser feito pela comissão, objetivamente, de acordo com os critérios definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por aquela lei, devendo ainda a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. De se dizer, nessa linha, que a responsabilização eventual dos membros das invocadas Comissão Superior de Licitação e Equipe de Compras de Bens e Serviços da Funasa-AP não aproveitaria aos recorrentes, conforme os exatos termos daquele art. 51, § 3°, da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, ressalve-se também o fato de que se encontra responsabilizado solidariamente nos autos o Coordenador Regional da Funasa-AP, no que tocante aos atos de adjudicação e homologação irregulares, de sua estrita competência.

12. Argumento: Em síntese, alegam os recorrentes que as diferenças de preços apontadas devem ser analisadas à luz da qualidade e das especificações de cada item considerado.

13. Análise: Ainda que, em tese, concordemos com a possibilidade de ocorrência da alegação levantada, não temos dúvida de que somente torna-se cabível se estritamente de acordo o caso concreto com as hipóteses exaustivas previstas na Lei n. 8.666/93. Como tal não é o que transcorre nestes autos, temos que não há que se falar em afastamento das irregularidades imputadas aos responsáveis, em essência relativas à prática de sobrepreço ou de superfaturamento, conforme aplicável, que não restam justificadas pela mera argumentação apresentada. Nesse sentido, persistem as constatações de que os recorrentes tanto não aduzem aos autos documentos novos aptos a comprovar a alegação, sob a forma de demonstração adequada das necessidades administrativas de aquisição de produtos de qualidade superior à da média de mercado, e, em conseqüência, de preço superior, quanto pela evidência de que, dos processos licitatórios auditados (n. 25115.000149/95, n. 25115.000149/95, n. 25115.000224/95, n. 25115.000442/95-17, n. 25115.000547/95-96 A, n. 25115.000219/95-87, n. 25115.000572/95 e n. 25115.000874/95-6), não apenas os respectivos editais não estabeleciam especificações nesses sentido, quanto, de fato, não poderiam fazê-lo, dadas as naturezas dos objetos licitados e as referidas limitações expressamente impostas pela legislação aplicável às licitações (fls. 03/20, vol. 07). Permanece injustificado de forma satisfatória o conjunto probante de que os preços impugnados foram constatados como praticados acima dos valores usuais de mercado em percentuais que variaram, para diferentes valores e objetos, de cerca de 40% a cerca de 750% (fls. 468/469, v.p.).

Dos argumentos específicos apresentados por Landival Morais de Sousa.

14. Argumento: Defende o responsável que, embora repute não se poder falar em sua responsabilização solidária como integrante da CPL, foi apenado por meio do julgado por multas em valores maiores que o valor da apenação imposta ao presidente da referida comissão.

15. Análise: Entendemos assistir razão ao recorrente no que se refere ao valor da multa imposta, embora, conforme já exposto nesta instrução, ressaltemos uma vez mais não prosperar a alegação quanto à inexistência da solidariedade dos membros da CPL pelas irregularidades imputadas em atos de responsabilidade, por força de lei, atribuídos aos membros da comissão formalmente instituída pelo órgão como sua CPL e que preencha, conforme se trata o caso concreto, os requisitos legais de sua constituição, funcionamento e duração.

15.1. Quanto à questão da multa, do subitem 8.3 do Acórdão n. 544/2002-TCU-2ª Câmara, extrai-se que, com fulcro na previsão insculpida no art. 57 da Lei n. 8.443/92, decidira este Tribunal aplicar multas aos responsáveis arrolados nos subitens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.2 daquela deliberação nos percentuais aproximados de 20% dos débitos apurados como de suas respectivas responsabilidades. Ressalte-se, quanto a esse ponto, incidir tal percentual sobre os valores atualizados desses débitos. Nesses termos, dentre também os vários outros responsáveis, foram apenados como constante do subitem 8.3 daquela deliberação Aldoino Soares Pantoja pelo valor de R$ 55.000,00; Darci Amanajás Rodrigues, pelo de R$ 5.000,00; Cleide da Silva Barbosa Freire, Macena Cristina de Jesus Barreto e Galdino Nazaré de Almeida, por R$ 1.000,00 cada qual; Roberto Façanha Magalhães, por R$ 3.500,00; e Landival Morais de Sousa, pelo valor de R$ 43.000,00.

15.2. Dos subitens 3.1.3.2, 3.3.2.2, 3.4.2.2, 3.5.2.2, 3.6.2.2, 3.7.2.2, 3.8.2.2, 3.9.2.2, 3.13.1.2.2 e 3.13.2.2 da instrução da Unidade Técnica (fls. 04/16, vol. 7), relativos à qualificação e responsabilização iniciais dos alegantes, verificamos que Galdino Nazaré de Almeida e Landival Morais de Sousa exerceram as funções, respectivamente, de presidente e membro da CPL de 21/03/1995 a 14/03/1996, e que, por essas condições, tiveram imputados como de sua responsabilidade solidária, juntamente com Aldoino Soares Pantoja e José Rogério Gama Machado, as irregularidades descritas às fls. 468/469, v.p., no débito total original posteriormente calculado no valor de R$ 69.027,76 (consoante o subitem 8.1.2 da mesma deliberação). Enquanto estes dois últimos responsáveis foram arrolados por outras irregularidades (conforme descritas nos itens 8.1.1, 8.1.3 e 8.2 do Acórdão recorrido, de fls. 470/472, v.p.), verificamos ainda que, em face das responsabilidades solidárias imputadas, não há indicação nos mencionados elementos de fundamentação do julgado acerca de conduta ilícita diversa praticada por Galdino Nazaré de Almeida, como presidente da CPL formada entre 21/03/1995 e 14/03/1996, em relação àquela de Landival Morais de Sousa, como membro da mesma comissão.

16. Em face do exposto, no que toca às diferentes multas impostas a ambos os responsáveis e com base nas considerações tecidas por esta Corte quando do julgado acerca desses montantes e acerca da solidariedade imputada, entendemos proceder a alegação de Landival Morais de Sousa quanto a haver sido apenado por meio do Acórdão n. 544/2002-TCU-2ª Câmara pelo valor da multa a ele imposta, de R$ 43.000,00, divergente do valor imposto a Galdino Nazaré de Almeida, equivalente à quantia de R$ 1.000,00. Tratando-se esta peça, afinal, de petição de natureza recursal, posicionamo-nos pela equiparação dos valores das multas impostas a Galdino Nazaré de Almeida e a Landival Morais de Sousa segundo o menor valor imposto a esses responsáveis, ou seja, pela redução do montante da multa fulcrada no art. 57 da Lei n. 8.443/92 imposta a Landival Morais de Sousa fulcrada no art. 57 da Lei n. 8.443/92 tão-somente ao valor equivalente ao de R$ 1.000,00 (um mil reais), considerado na data de 14/11/2002, coincidente com a da Sessão de prolatação do Acórdão n. 544/2002-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, atualizado de acordo com os devidos critérios legais.

17. Argumento: Invoca o responsável a garantia insculpida no art. 150, incisos II e IV da Constituição Federal, em face de a multa imputada haver-lhe imposto obrigação tributária superior à sua capacidade contributiva, uma vez caracterizado, em seu entender, o caráter tributário do recolhimento.

18. Análise: Entendemos que não tenha cabimento a alegação. Para tanto, em primeiro lugar, há que se relembrar que, conforme expressa a Lei n. 5.172/66, o Código Tributário Nacional (CTN), arts. 3°e 5°, tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria consistentes em toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Multa, por seu turno, é imposição compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que se constitua em expressa sanção a ato ilícito praticado como reprovação e desestímulo à conduta que o gerou, tipificada em lei ou ato normativo que o faça consoante previsão legal. Daí tornar-se oportuno apontar que, enquanto um tributo envolva o conceito de capacidade contributiva justamente porque assevera, em tese, o auferir de receitas pelo poder público para que, direta ou indiretamente, viabilize a geração de algum benefício à sociedade, a multa não visa finalidade similar, mas tão-somente a comentada imposição de sanção à conduta ilícita do apenado que, a rigor, causou de forma antagônica à hipótese anterior algum tipo de prejuízo, risco ou ônus desnecessários à sociedade. No caso específico da multa insculpida no art. 57 da Lei n. 8.443/92, da competência deste TCU e, portanto, multa administrativa de rito próprio, evidente tratar-se o dano de prejuízo ao erário, uma vez que relacionada à existência de débito comprovado da autoria dos responsáveis. Ademais, impossível entender-se que este Tribunal pudesse instituir e aplicar ônus a agentes públicos ou particulares de natureza tributária, já que tal lhe é de todo defeso, pela expressa proibição constitucional e legal quanto a instituir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça, assim como pelo fato de que o não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição Federal a tenha atribuído, como disposto nos arts. 8° e 9° do CTN. Mais objetivo parece-nos ainda ressalvar dois pontos. O primeiro é que, ainda na seara do Direito Tributário, diversos são os conceitos aplicáveis a tributo e multa, já que o primeiro, embora receita pública, é da natureza de receita derivada, ao passo em que o segundo, embora também receita pública, é da natureza de receita originária. O segundo ponto é, sem esquecer que a multa imposta por este Tribunal é multa administrativa, que a argumentação se torna improcedente à vista até mesmo da multa disposta pelo Código Penal, por seu art. 60, caput e § 1°, onde se depreende o clássico entendimento de que o juiz deva atender, principalmente, à situação econômica do réu para a fixação da pena de multa não em observância, por analogia, ao disposto no art. 150, IV, da Constituição, invocado pelo responsável, como a impedir eventual caracterização de efeito confiscatório da sanção, mas, muito pelo contrário, meramente para ampliar, acaso julgado necessário, o efeito punitivo da multa, uma vez que a multa penal "pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo" (Código Penal, art. 60, § 1°).

6. Ante o que expôs, propõe o analista:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis junto a esta Corte, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito;

b) negar provimento aos recursos de reconsideração apresentados por Aldoino Colares Pantoja, Darci Amanajás Rodrigues, Cleide da Silva Barbosa Freire, Macena Cristina de Jesus Barreto, Roberto Façanha Magalhães e Galdino Nazaré de Almeida, mantendo, no que toca a esses responsáveis, o teor da deliberação exarada;

a) dar provimento parcial ao recurso interposto por Landival Morais de Sousa, e, tornando insubsistente a multa aplicada ao responsável por meio do subitem 8.3 do Acórdão n. 544/2002-TCU-2ª Câmara no valor de R$ 43.000,00, dar a seguinte nova redação ao dispositivo, mantendo, no mais, todo o teor da deliberação no que referente a esse responsável:

'8.3) aplicar, ainda, aos responsáveis arrolados nos subitens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.2, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92, no percentual de aproximadamente 20% do débito apurado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme abaixo:

- Aldoíno Colares Pantoja, Coordenador Regional e Ordenador de Despesas da Funasa-AP, multa no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais);

- Sr. Darci Amanajás Rodrigues - Presidente da CPL, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reias);

- Sra. Macena Cristina de Jesus Barreto, Membro da CPL , multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);

- Sra. Cleide da Silva Barbosa, Membro da CPL, multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);

- Sr. Galdino Nazaré de Almeida, Presidente da CPL, multa no valor R$ 1.000,00 (um mil reias);

- Sr. José Rogério Gama Machado, Membro da CPL, multa no valor R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

- Sr. Landival Morais de Sousa, Membro da CPL, multa no valor R$ 1.000,00 (um mil reais);

- Sr. Roberto Façanha Magalhães, Membro da CPL, multa valor R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);'

b) manter os demais termos do Acórdão n. 544/2002-TCU-2ª Câmara; e

c) comunicar os interessados acerca da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

É o Relatório.

VOTO

Os Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis Srs. Darci Amanajás Rodrigues, Cleide da Silva Barbosa Freire, Macena Cristina de Jesus Barreto, Roberto Façanha Magalhães, Aldoíno Soares Pantoja, Galdino Nazaré de Almeidae Landival Morais de Sousa preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/92, merecendo, portanto, ser conhecidos.

No que concerne ao mérito das questões suscitadas, manifesto, no essencial, minha concordância com o entendimento apresentado pela Unidade Técnica. Os recorrentes, em sua maioria, limitam-se a repetir argumentos já trazidos nas razões de justificativa apresentadas, já refutadas por este Tribunal.

Não obstante, a Serur volta a examinar a matéria, com propriedade na instrução de fls. 15/21 (vol. 9).

Os principais argumentos dos recorrentes dizem respeito à responsabilização, à quantificação do débito e à não-comprovação da existência de superfaturamento.

A instrução da Secretaria de Controle Externo do Amapá e o Voto condutor da Acórdão recorrido foram bastante elucidativos na definição das responsabilidades dos agentes envolvidos, não deixando qualquer margem a dúvidas, ante a sua adequada fundamentação. A responsabilidade do Sr. Aldoíno Colares Pantoja decorre de sua omissão no dever de fiscalizar e rever os atos dos subordinados, no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Coordenador Regional, de Ordenador de Despesas da FUNASA/AP e de autoridade superior, com competência para homologar a licitação e adjudicar o objeto.

O superfaturamento observado nos procedimentos licitatórios era grosseiro, conforme bem frisou o Ministro-Relator *a quo*, eminente Ministro Ubiratan Aguiar. Por isso, não poderia o dirigente máximo da entidade ter homologado os resultados das licitações. O fato de existir Comissão de Licitação regularmente constituída não afasta seu dever de supervisionar os procedimentos adotados e de promover as devidas ações saneadoras.

A responsabilidade dos membros da CPL Srs. Galdino Nazaré de Almeida (Presidente, entre março de 1995 a 1996), José Rogério Gama Machado de Sousa, Landival Moraes de Sousa, Darci Amanajás Rodrigues (Presidente da CPL a partir de março de 1996), Roberto Façanha Magalhães e José Rogério Gama Machado decorre da Lei. É inadmissível o argumento de que não observaram seus deveres legais - tais como o de realizar pesquisa de preço, de convidar empresas a participar dos certames - em razão de falta de autonomia. A um, porque tal assertiva vem desacompanhada de elementos de prova. A dois, porque deveriam ter adotado as medidas administrativas cabíveis, se o alegado fosse procedente.

Embora a ignorância e a falta de qualificação possam eventualmente ser consideradas para fins de apenação, não é razoável aceitar que a Comissão de Licitação se limitasse a convalidar, sem nenhum crivo, todos os atos que lhe eram submetidos, mormente porque eram atos de sua competência, na forma da Lei n.º 8.666/93. Normativos internos, como as Portarias nºs 63/94 e 118/94 não poderiam jamais afastar os ditames legais. Assim, é competência da Comissão de Licitação processar e julgar a licitação. Inadmissível a possibilidade de transferir para a autoridade superior ou para a chamada "Comissão Superior de Licitação" a responsabilidade pela obrigatória verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem assim dos preços ofertados com os de mercado (art. 43 da Lei 8.666/93). A competência da autoridade superior é de supervisionar e impedir a práticas de atos ilegais.

O fato de o gestor do órgão nomear membros da Equipe de Compras de Bens e Serviços, bem como membros da Comissão Superior de Licitação, não afasta a competência imposta pela lei. De igual forma, a autoridade superior somente pode homologar a licitação e adjudicar o objeto ao licitante vencedor se não houver vícios grosseiros nos procedimentos licitatórios.

Assim, manifesto minha concordância com a proposta da Uniade Técnica no que tange a este item, baseado nos fundamenos trazidos na instrução acima transcrita (itens..7 e 11).

Também entendo que o débito foi devidamente apurado pela instrução de fls. 1/21, que relacionou adequadamente os fatos irregulares aos débitos daí decorrentes.

Embora possa ser eventualmente criticada a metodologia de levantamento dos preços, mormente em razão da defasagem de até dois anos e onze meses e das fontes de informação, é de ver que, em benefício dos responsáveis, sequer foi considerada a inflação do período. De outro lado, essa desconsideração da elevação do nível de preços vem ao encontro da tese de superfaturamento, pois, quase três anos após o certame os preços então cotados ainda mostravam-se em muito superiores aos praticados no mercado.

Observo, neste ponto, que, em algumas circunstâncias, é possível observar redução de preço com o passar dos anos. Isso se verifica, com mais freqüência, em produtos cuja tecnologia evolui com rapidez. Fatores como desvalorização cambial também afetam a formação de determinados preços. Mas não é o que se verifica na hipótese, que trata de sobrepreços de até 750% em serviços de lavagem de veículo, sobrepreço de 50% a 90% na aquisição de pneus, sobrepreço de 82% em cilindro para máquina fotocopiadora (conforme consulta realizada junto ao próprio fabricante), sobrepreço de 633% em tubos de linha para costura, dentre outros.

Bem salientou o Relator *a quo* que "*meros equívocos metodológicos não poderiam levar a discrepâncias tão relevantes quanto as observadas*". Assim sendo e considerando que os recorrentes não trouxeram elementos que pudessem contraditar os números apurados pela Unidade Técnica, forçoso manter o cálculo anterior do superfaturamento.

Os recorrentes Srs. Galdino Nazaré de Almeida e Landival Morais Souza alegam que as diferenças de preços apontadas nos pneus poderiam ser justificadas pelo fato de os produtos adquiridos pela FUNASA possuírem especificações diferentes das usuais, dadas as características do trabalho desenvolvido. Idêntico raciocínio foi aplicado às aquisições referentes a computadores e suprimentos de informática.

Tal alegação mereceria acolhida, se comprovada a existência dessas diferenças de especificação. Contudo, os editais de licitação não estabeleceram critérios que levassem os licitantes a cotar produtos mais onerosos (vide processos 25115.000149/95, 25115.000149/95, 25115.000224/95, 25115.000442/95-17, 25115.000547/95-96 A, 25115.000219/95-87, 25115.000572/95 e 25115.000874/95-6). Dessarte, razoável inferir que os produtos adquiridos obedeciam às especificações mínimas dos editais. Salvo se os documentos relativos às licitações forem uma mera simulação e a aquisição tiver ocorrido diretamente.

Não deve, pois, prosperar a tese dos recorrentes quanto a esse ponto.

Contudo, no que tange às multas aplicadas, julgo que o Acórdão n.º 544/2002 - 2ª Câmara deve ser reformado.

O subitem 8.3 da parte dispositiva estabeleceu que as multas seriam aplicadas aos Srs. Aldoíno Colares Pantoja, Darci Amanajás Rodrigues, Macena Cristina de Jesus Barreto, Cleide da Silva Barbosa Freire, Galdino Nazaré de Almeida, José Rogério Gama Machado, Landival Moraes de Sousa e Roberto Façanha Magalhães à razão de 20% do débito apurado contra cada um deles, aproximadamente.

Contudo, a apenação não guardou essa relação, como demonstra a tabela seguinte:

Responsável	Débito atual. até 14.11.2002 em R$	20% do débito atualizado em R$	Multa aplicada em R$
Aldoíno C. Pantoja,	144.082,07	28.816,40	55.000,00
Darci A. Rodrigues	12.229,00	2.445,80	5.000,00
Macena C. J. Barreto	2.519,58	503,92	1.000,00
Cleide S. Barbosa Freire	2.519,58	503,92	1.000,00
Galdino N. de Almeida	117.140,06	23.428,01	1.000,00
José Rogério Machado	126.849,48	25.369,89	45.000,00
Landival M. de Sousa	117.140,06	23.428,01	43.000,00
Roberto F. Magalhães	9.709,42	1.941,88	3.500,00

Claro está que a multa fixada no Acórdão não obedeceu aos critérios formalmente estabelecidos. Todos os responsáveis, exceto para o Sr. Galdino de Almeida, receberam multa quase duas vezes o valor que seria resultante da aplicação dos critérios fixados no caput do subitem 8.3. Tamanha diferença, naturalmente, decorreu de erro, não se podendo considerar que os valores correspondem a "aproximadamente" 20% do débito.

Assim sendo e tendo em vista o efeito devolutivo pleno do Recurso de Reconsideração, entendo devam essas multas ser corrigidas, não obstante não façam parte expressa dos pedidos, salvo no caso do Sr. Landival de Sousa.

No que se refere ao Sr. Galdino de Almeida, ocorreu exatamente o contrário. A multa aplicada foi em muito inferior aos 20% estabelecidos como critério. Contudo, considerando que eventual correção poderia ser tomada como reformatio in pejus, entendo de prudência manter o valor imputado.

A manutenção da multa do Sr. Galdino de Almeida, contudo, não confere ao Sr. Landival de Sousa nenhum direito subjetivo à redução de sua pena, já que ela está baseada na gravidade de sua conduta e no débito dela decorrente. O princípio da isonomia não pode servir de fundamento para estender aos demais responsáveis o evidente equívoco verificado na apenação do Sr. Galdino de Almeida.

Por fim, entendo pertinente dar ciência ao Ministério Público da contradição ora observada para, se entender conveniente, interpor o recurso apropriado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 397/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 775.100/1996-0 - c/ 07 volumes

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis:Aldoíno Colares Pantoja, Joel Souza Chagas, Ângelo Amilos Barbosa, Darci Amanajás Rodrigues, Macena Cristina de Jesus Barreto, Cleide da Silva Barbosa Freire, Galdino Nazaré de Almeida, José Rogério Gama Machado, Landival Moraes de Sousa e Roberto Façanha Magalhães.

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Amapá

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos: Heloana Gazel Teixeira - OAB/PA nº 6.076, Eden Paulo -OAB/AP nº 602

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos individualmente, pelos Srs. Aldoíno Colares Pantoja, Cleide da Silva Barbosa Freire, Darci Amanajás Rodrigues, Galdino Nazaré de Almeida, Landival Morais de Sousa, Macena Cristina de Jesus Barreto e Roberto Façanha Magalhães contra o Acórdão n. 544/2002-TCU-2ª Câmara, Sessão de 11/02/2002, com fundamento nas razões e nos fatos expostos nas correspondentes peças recursais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.443/92, arts. 32 e 33, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Galdino Nazaré de Almeida;

9.1.2. conceder provimento parcial aos recursos interpostos pelos Srs. Darci Amanajás Rodrigues, Cleide da Silva Barbosa Freire, Macena Cristina de Jesus Barreto, Roberto Façanha Magalhães, Aldoíno Colares Pantoja, Galdino Nazaré de Almeida e Landival Morais de Sousa para alterar a redação do subitem 8.3 do Acórdão n.º 544/2002- 2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

"8.3. aplicar, ainda, aos responsáveis arrolados nos subitens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.2, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no percentual de 20% do débito apurado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a parir do término do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	*Multa*
Aldoíno Colares Pantoja	*R$ 28.000,00*
Darci Amanajás Rodrigues	*R$ 2.400,00*
Macena Cristina de Jesus Barreto	*R$ 500,00*
Cleide da Silva Barbosa Freire	*R$ 500,00*
Galdino Nazaré de Almeida	*R$ 1.000,00*
José Rogério Machado	*R$ 25.000,00*
Landival Morais de Sousa	*R$ 23.000,00*
Roberto Façanha Magalhães	*R$ 1.900,00*

9.2. Encaminhar estes autos ao MP/TCU, para que este avalie a conveniência e oportunidade de interpor recurso a fim de que seja alterada a multa aplicada ao Sr. Galdino Nazaré de Almeida, de forma adequá-la ao critério estabelecido no subitem 8.1.3 do Acórdão n.º 544/2002 - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência do presente Acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO: I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC - 011.922/2003-0
NATUREZA: Recurso de Reconsideração
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA
RECORRENTE: Amadeus Pires de Sá - CPF nº 196.834.643-00

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação do responsável. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito e aplicação de multa nos termos dos arts. 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443/92. Interposição do presente recurso de reconsideração. Ausência de documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos. Conhecimento. Não-provimento.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amadeus Pires de Sá, ex-Prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA, contra o Acórdão nº 980/2004-TCU-2ª Câmara.

2.Por meio do referido Acórdão julgou-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - em virtude de omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, no valor original de R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais). Esses recursos serviriam ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE -, exercício de 2000, cujo objetivo era garantir a manutenção de escolas públicas que atendem mais de vinte alunos do Ensino Fundamental.

3.Após a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, o responsável foi devidamente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia reclamada (*ex vi* do Ofício nº 809/SECEX-MA, emitido em 29/10/2003, às fl. 49/50, v.p.).

4.Diante da ausência de manifestação do responsável, foi configurada a revelia, conforme o disposto no artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5.O feito prosseguiu regularmente e a 2ª Câmara desta Corte, em consonância com os pareceres uniformes emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, prolatou o Acórdão nº 980/2004-TCU (fl. 62, v.p.), cujo teor reproduz-se a seguir:

"...VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Amadeus Pires de Sá, ex-Prefeito, instaurada em virtude de omissão, por parte do Município de Bernardo do Mearim/MA, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2000, com o fim de permitir a manutenção de escolas públicas voltadas para o atendimento de mais de 20 alunos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1 - considerar revel o responsável, Sr. Amadeus Pires de Sá, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/92;

9.2 - julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Amadeus Pires de Sá ao pagamento da quantia original de R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 05/07/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 - aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

6.Inconformado com o teor do Acórdão supracitado, o responsável interpôs o presente recurso com o objetivo de demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos. Para isso, juntou aos autos um "Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira" (fls. 05/06) que, segundo alega, teria sido enviado ao FNDE em 12/01/2001.

7.Em instrução preliminar, a Secretaria de Recursos - SERUR - propôs o conhecimento do recurso (fl. 08, anexo). Posteriormente, ao analisar o mérito, encaminhou a seguinte proposta, *verbis:*

"I. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443, de 1992, seja conhecido o presente recurso de reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo o Acórdão nº 980/2004-TCU-2ª Câmara nos seus exatos termos;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente."

8.Em despacho exarado à fl. 15, anexo, o Sr. Diretor da Secretaria de Recursos adotou o mesmo posicionamento do Sr. Analista.

9.Da mesma forma, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo d. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica (fl. 16, anexo).

10.É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que o presente Recurso de Reconsideração atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelos artigos 285 do RITCU c/c os artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, razão pela qual deve ser conhecido.

2.Quanto ao mérito, a proposta de encaminhamento fornecida pela SERUR não merece reparos.

3.De fato, os documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para afastar a sua responsabilidade pela ausência de comprovação da aplicação, no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE -, dos recursos transferidos pelo FNDE.

4.Após ter se omitido no dever de prestar contas e ter deixado transcorrer *in albis* o prazo fixado nos autos da TCE para apresentar defesa ou recolher o valor reclamado aos cofres do FNDE, o recorrente encaminhou documentação que, depois de examinada pela SERUR e pelo Ministério Público junto ao TCU, foi considerada incapaz de comprovar a aplicação dos recursos no objeto pactuado (manutenção de escolas públicas que atendem mais de 20 alunos do Ensino Fundamental).

5.Os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim/MA são bastante frágeis, uma vez que não estão acompanhados de documentos que comprovam a boa e regular utilização dos recursos, tais como a relação de pagamentos e de bens adquiridos, discriminada para cada estabelecimento de ensino beneficiado, e os comprovantes de despesas realizadas (recibos e notas fiscais). Suas afirmativas baseiam-se tão somente em um demonstrativo assinado unicamente pelo próprio recorrente.

6.Ademais, os documentos apresentados pelo ex-Prefeito para comprovar que encaminhou a respectiva prestação de contas ao FNDE, em 12/01/2001, não contêm qualquer elemento que possibilite afirmar que efetivamente a alegada prestação de contas foi entregue e recebida pelo FNDE. Dessa forma, não podem ser acolhidos para descaracterizar a omissão no dever de prestar contas.

7.Assim, diante da ausência de elementos essenciais aptos a elidir as irregularidades detectadas, resta inviabilizada a pretensão do recorrente em reformar o Acórdão atacado e ter suas contas julgadas regulares.

8.Ante o exposto, e de acordo com os pareceres da Unidade Técnica e do *Parquet*, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 399/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 011.922/2003-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

4. Recorrente: Amadeus Pires de Sá - CPF nº 196.834.643-00

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1 Ministro Relator da Decisão Recorrida: Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: SECEX-MA/SERUR

8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Souza da Silva (OAB/MA nº 598)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amadeus Pires de Sá, ex-Prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA, contra o Acórdão nº 980/2004-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no artigo 285 do RITCU c/c artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92;

9.2. no mérito, negar-lhe provimento e manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe I - 2ª Câmara
-TC-021.254/1992-3 (c/ 1 volume).
-Natureza: Pedido de Reexame.
-Unidade: Ministério da Fazenda.
-Interessado: Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz.

-Sumário: Aposentadoria. Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz contra a Decisão nº 168/2002-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a sua inativação em face da ausência de comprovação, por meio de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, do período trabalhado para a União dos Escoteiros do Brasil. Tentativa de obter a certidão junto ao INSS sem lograr êxito. Sentença judicial com o trânsito em julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a favor do Sr. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, declarando a existência do vínculo empregatício entre ele e a União dos Escoteiros do Brasil - Região de Minas Gerais, no período de 07/05/57 a 30/04/63. Reconhecimento da efetiva prestação de serviços pelo interessado à União dos Escoteiros do Brasil. Aposentadoria por tempo de serviço, anterior ao advento da EC 20/98, a qual determinou que a aposentadoria seria de caráter contributivo. Conhecimento. Provimento. Legalidade do ato. Ciência ao interessado e ao órgão de origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz contra a Decisão nº 168/2002 - TCU - 2ª Câmara que considerou ilegal a sua inativação em face da ausência de comprovação, por meio de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, do período trabalhado para a União dos Escoteiros do Brasil.

2.O recorrente solicitou a reforma do *decisum*, à vista de já terem se passado mais de 5 anos da prática do ato concessivo de aposentadoria, tendo-se operado a decadência administrativa do direito da Administração Pública anular seus atos prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Alegou, ainda, que embora o período trabalhado não esteja provado por certidão do órgão da previdência social, em que pese o seu empenho para obtê-la junto ao órgão, este se encontra declarado por sentença judicial, transitada em julgado, o que seria suficiente para comprovar o tempo de serviço, acrescentando que a Súmula 107/TCU reconheceria o tempo de serviço por justificação judicial.

3.A Serur posicionou-se pelo não acatamento da preliminar da decadência administrativa por ter este Tribunal de Contas firmado entendimento no sentido da inaplicabilidade dessa norma aos processos de sua competência, elencando a Decisão nº 1.020/2000 - TCU - Plenário como confirmação desse entendimento.

4.Quanto ao tempo de serviço prestado à União dos Escoteiros do Brasil, a Unidade Técnica consignou a necessidade de o trabalho prestado em atividade privada ser comprovado mediante certidão expedida pelo INSS, conforme prevê o art. 130 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que substituiu o Decreto nº 76.326/1975. Acrescentou que tal certidão constitui peça fundamental do processo, conforme jurisprudência desta Corte (TC 006.647/89-8, Dec. 365, 1ª Câmara, Ata 31, Sessão de 08.09.1992; TC 009.684/91-3, Dec. 513, 1ª Câmara, Ata 44, Sessão de 08.12.1992; TC 015.904/92-0, Dec. 233, 2ª Câmara, Ata 33, Sessão de 22.09.1994). Aduziu, ainda, que também é assente neste Tribunal o entendimento de que a Justificação Judicial tem apenas caráter subsidiário e complementar, sendo inadmissível como único elemento probatório do tempo de serviço trabalhado (DC - 0035-06/01-1, DC-0071-10/95-2, DC-0093-12/97-2, DC-0117-16/01-1, DC-0159-19/96-2).

5.Sendo assim, a Unidade Técnica argumentou que caso este Tribunal de Contas reconhecesse esse período sem o INSS fazê-lo, estaria usurpando uma competência que não é sua. Caberia ao servidor continuar insistindo junto ao INSS no sentido de obter a averbação do referido tempo de serviço, por meio da emissão de certidão.

6.A Serur então concluiu pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

O douto Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesce à proposição da Secretaria de Recursos (f. 24-v).

VOTO

Inicialmente, entendo que deva ser conhecido o presente Pedido de Reexame, de conformidade com os termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92.

2.De fato não procede o argumento apresentado pelo beneficiário de que teria ocorrido a decadência do direito deste Tribunal apreciar o ato de concessão de sua aposentadoria, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99. Conforme mencionado pela Serur, o Plenário desta Casa, ao prolatar a Decisão 1.020/2000, firmou entendimento no sentido de que o aludido diploma legal não tem aplicação compulsória nas deliberações deste Tribunal que versem sobre o exercício de sua competência constitucional de auxiliar o Congresso Nacional na atividade de controle externo.

3.Cabe ressaltar ainda que o art. 69 da referida Lei 9.784/99 determina que os processos administrativos específicos continuem regidos por legislação própria, aplicando-se-lhes os preceitos dessa norma apenas em caráter subsidiário. Dessa forma, ao apreciar um ato de aposentadoria para fins de registro, no exercício de sua competência constitucional, este Tribunal não está diretamente subordinado às regras estabelecidas pela Lei 9.784/99, mas às previstas na Lei 8.443/92 e respectivos normativos internos.

4.Quanto à certidão expedida pelo INSS averbando o tempo de serviço prestado à União dos Escoteiros do Brasil, entendo que no presente caso não se mostre imprescindível pelas razões que ora exponho.

5.Verifica-se às f. 13/17 do volume principal sentença judicial com o trânsito em julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a favor do Sr. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, declarando a existência do vínculo empregatício entre ele e a União dos Escoteiros do Brasil - Região de Minas Gerais, no período de 07/05/57 a 30/04/63.

6.Não se trata assim de simples justificação judicial, que necessite de complementação de prova para que seja aceita junto a este Tribunal.

7.No caso ora analisado, todas as provas encontram-se presentes nos autos do processo de nº 12 JCJ/BH 2853/91 e ensejaram o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Sr. Flávio e a União dos Escoteiros do Brasil - Região de Minas Gerais.

8.O interessado tentou por diversas vezes obter a certidão correspondente junto ao INSS, todavia sem lograr êxito, em face da alegação do chefe da agência do INSS do Plano Piloto de não encontrar anotações a respeito.

9.Na supracitada decisão judicial, entendeu-se comprovada a prestação de serviços pelo Sr. Flávio à União de Escoteiros do Brasil - Região de Minas Gerais e verificados os requisitos da relação empregatícia, previstos no artigo 3º da CLT, tais como subordinação e salário.

10.O fato de o INSS não expedir a correspondente certidão não pode constituir empecilho para o servidor computar o referido período (07/05/57 a 30/04/63) para fins de sua aposentadoria, visto que efetivamente prestou serviços à União de Escoteiros do Brasil.

11.Entendo que a certidão expedida pelo INSS seria indispensável na situação em que demonstrasse o recolhimento das contribuições sociais o que não se faz necessário no caso sob análise, visto que se trata de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, anterior à vigência da EC 20/98, a qual determinou que a aposentadoria seria de caráter contributivo a partir do seu advento.

12.Desse modo, entendo que possa ser conhecido o presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de ser revista a Decisão 168/2002-2ª Câmara, para considerar legal o ato de f. 35 e consecutiva alteração, determinando-lhe registro.

Sendo assim, com as devidas vênias, voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-021. 254/1992-3 - c/ 01 volume
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade Ministério da Fazenda
Interessado: Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz
Advogado: não há

Sumário**:** Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 168/2002 - 2ª Câmara. Conhecimento. Negado provimento. Ausência de comprovação, por meio de certidão expedida pelo INSS, do período trabalhado para a União dos Escoteiros do Brasil. Ciência ao Interessado e ao órgão de origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Eminente Ministro Relator para divergir da proposta de provimento do presente Pedido de Reexame, por entender que o tempo de serviço prestado à União dos Escoteiros do Brasil, no período de 07/05/1957 a 30/04/1963, não poderá ser computado para fins de concessão da aposentadoria do Sr. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz em face da ausência de comprovação desse período por meio de certidão de tempo de serviço exarada pelo INSS.

2. Adoto a proposta da SERUR, também acompanhada pelo Ministério Público, no sentido de a necessidade do tempo de serviço prestado em atividade privada ser comprovado mediante certidão emitida pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99.

3. Afinal, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a certidão de tempo de serviço exarada pelo INSS é peça fundamental do processo (Decisões nºs 365/92 - 1ª Câmara, 513/92 - 1ª Câmara e 233/94 - 2ª Câmara), não sendo a decisão judicial que reconheceu a existência do vínculo empregatício, já existente à época da Decisão nº 168/2002 - 2ª Câmara, ora recorrida, suficiente para afastar a necessidade de sua apresentação.

4. A SERUR ainda destacou que o reconhecimento, por este Tribunal de Contas da União, de tempo de serviço não comprovado pelo INSS representaria usurpação de competência.

5. Assim, acompanhando a proposta uniforme da SERUR e do Ministério Público, considero necessário a manutenção da Decisão nº 168/2002 - 2ª Câmara, devendo-se negar provimento ao presente Pedido de Reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Redator

ACÓRDÃO Nº 400/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-021.254/1992-3 (c/ 1 volume).
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz.
4. Unidade: Ministério da Fazenda.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.2. Redator da deliberação: Ministro Ubiratan Aguiar.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Recursos - SERUR.
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Simão Guimarães de Sousa - OAB/DF - 1.023; Dr. Felipe Guimarães Amantéa - OAB/DF - 16.946.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48, *caput* e parágrafo único, c/c os artigos 32, parágrafo único e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente Deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência e Redator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha(Relator).

12.2. Ministro com voto vencido: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe I - 2ª Câmara.
-TC-004.892/1998-4 (c/ 1 volume).
-Natureza: Recurso de Reconsideração.
-Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.
-Interessado: Edson Seixas Rodrigues.
-Sumário: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 227/2000 da 2ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Edson Seixas Rodrigues, ex-Procurador do INCRA, instaurada em virtude de ressarcimento a menor das diárias recebidas consoante Proposta de Diária 791/90, em face da não restituição da correção monetária incidente, no período de 22/06/90 a 15/03/91, sobre o valor de Cr$ 66.074,50. Orientação da Procuradoria Jurídica do INCRA, à época, no sentido de inexistir norma legal que ensejasse a cobrança administrativa do débito atualizado. Observância dos Princípios da Razoabilidade e da Economicidade. Caracterização da boa-fé por parte do servidor. Recepção das alegações de defesa apresentadas. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão 227/2000-TCU-2ª Câmara. Regularidade das contas com ressalva e quitação. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da Serur exarado nos seguintes termos (f. 10/13):

"Trata-se de processo apartado constituído em cumprimento ao disposto no subitem 8.4.2 do Acórdão n.º 268/98 - 1ª Câmara (fls. 01/03 do Vp), a fim de que fosse citado o Sr. Edson Seixas Rodrigues, 'para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher aos cofres do INCRA o valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora, entre 22.06.90 e 15.03.91, incidentes sobre o valor de Cr$ 66.074,50, referente à devolução de partes das diárias concedidas por meio da Proposta nº 791/90.

2.Nesta feita, analisa-se recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão n.º 227/2000-TCU-2ª Câmara.

3.Transcrevo, a seguir, para melhor compreensão da matéria, trecho do parecer efetuado pelo MP/TCU quando da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável (fls. 77/78 do VP):

"(...) A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos e a documentação trazidos pelo defendente, emite pareceres divergentes quanto ao encaminhamento a ser dado aos autos: a instrução do feito conclui pela rejeição da defesa e fixação de prazo para o recolhimento do valor devido, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92 c/c o § 2º do art. 153 do RI/TCU (fl. 68), enquanto a Sra. Diretora de Divisão, com o apoio da Titular da Secretaria, ante as razões que expõe, sugere o acolhimento das alegações da defesa e o arquivamento simples do processo (fls. 71/73).

4. A questão fundamental versada nos autos, que motivou as posições discordantes no âmbito do órgão técnico, gira em torno da interpretação a respeito da obrigatoriedade ou não da cobrança da correção monetária e dos juros incidentes sobre o valor das diárias devolvidas pelo responsável.

5. Sobre o assunto, vale destacar que o Decreto n.º 83.396, de 02/05/79 (fl .48), vigente à época dos fatos inquinados, determinava, em seu art. 7º, caput e parágrafo único, verbis:

'Art. 7º - Serão restituídas pelo servidor, em 5 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo Único. Quando, por qualquer circunstância, não for realizado o serviço objeto do afastamento, o servidor restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido neste artigo.'(grifamos).

6.Por sua vez, as Leis nºs 7.738/89, 7.799/89 e 8.177/91 (fls. 51/65), então vigentes, já previam 'que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional deveriam ser atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento'. Assim sendo, fica evidente a existência de amparo legal para a incidência da correção monetária.

7.Aliás, o Tribunal consolidou o seu entendimento acerca dessa matéria, a teor do enunciado sumular n.º 235, verbis:

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvado apenas os casos previstos na Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

8.Quanto à alegação de que seria injusto cobrar do devedor a referida correção, ela não deve prosperar, porquanto não se trata de aplicação de pena ao responsável, mas sim de atualizar o poder de compra do valor das diárias não devolvidas no prazo legal estabelecido nas normas então vigentes.

9. Assim, com base na legislação citada nos autos e na jurisprudência deste Tribunal, parece razoável concluir que, no caso em exame, apenas os juros de mora não deveriam ser cobrados do devedor, visto que, segundo consta, o atraso na devolução das questionadas diárias não teria sido causado por ele, mas sim em decorrência da demora da administração do INCRA em responder o seu pedido de parcelamento do débito.

10.Sobre o assunto, vale registrar que a sistemática adotada por esta Corte para atualização monetária e cálculo dos juros de mora incidentes sobre débitos e multas não contempla a cobrança de juros de mora quando caracterizada a boa-fé do responsável (Decisão n.º 484/94 - Plenário, Ata n.º 35/94).

11.Por outro lado, em relação a correção monetária, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade do seu pagamento.

12. Diante de todo o exposto, e considerando os demais elementos constantes do processo, este Representante do Ministério Público manifesta-se no sentido da rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas pelo responsável e de fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da correção monetária incidente sobre o valor das diárias por ele recebidas e não devolvidas no período indicado, dispensando-se a cobrança dos juros de mora pelos motivos acima mencionados."

4.A seguir, transcrevo os trechos da parte dispositiva da decisão impugnada que são relevantes para a análise do presente recurso (fls. 91 do VP):

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Edson Seixas Rodrigues, ex-Procurador do INCRA, instaurada em razão de ressarcimento a menor das diárias recebidas consoante Proposta de Diária n.º 791/90, tendo em vista a não restituição da correção monetária incidente, no período de 22.06.90 a 15.03.91, sobre o valor de Cr$ 66.074,50.

Considerando que, citado, o responsável apresentou alegações de defesa que foram rejeitadas parcialmente em 09.06.99 (Decisão n.º 334/99 - 2ª Câmara);

Considerando que, ciente da Decisão n.º 334/99, o responsável não se manifestou;

Considerando que o ex-Procurador do INCRA é servidor inativo da União, percebendo seus proventos pelo Ministério da Justiça;

Considerando os pareceres da Unidade Técnica e do douto Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23 , inciso III da Lei n.º 8.443/92 e em débito o Sr. Edson Seixas Rodrigues, pela quantia correspondente à correção monetária, entre 22.06.90 a 15.03.91, incidente sobre o valor de Cr$ 66.074,50 (sessenta e seis mil e setenta e quatro cruzeiros e cinqüenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 165, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor aos cofres do INCRA, acrescido da atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor;

b) caso não atendida a notificação, determinar ao Ministério da Justiça que promova o desconto parcelado da divida nos proventos do responsável, observados os limites previstos no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.527/97.

DA ADMISSIBILIDADE

5.O exame de admissibilidade foi efetuado às fls. 08, havendo o Ministro-Relator, às fls. 10, entendido que o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

DO MÉRITO

6.Quanto ao mérito, o recorrente tenta demonstrar que não é pertinente a sua condenação em débito.

7.As alegações do recorrente são a seguir descritas e analisadas.

8.Alegação: O recorrente recolheu o valor das diárias não utilizadas conforme preconizado pela Procuradoria Jurídica do INCRA. (fls. 06)

9.Análise: Efetivamente a Procuradoria do INCRA entendeu, por não haver amparo legal, que não deveria ser cobrada a correção monetária sobre os valores a serem devolvidos pelo recorrente (fls. 42 do VP). O TCU, entretanto, verificou que a Lei n.º 8.177/91, em seu art. 9º (fls. 60 do VP), determinava que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional deveriam ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

10.Esse fato demonstrou a boa-fé do responsável, a qual foi considerada no acórdão impugnado para dispensá-lo da cobrança de juros de mora.

11.Alegação: Somente após passados dez anos é que o recorrente veio a ter notícia do débito. Não é justo pagar a correção monetária referente a dez anos atrás, visto que foram transformados R$ 0,19 em R$ 954,36.

12.Análise: Deve ser destacado que a correção monetária consiste em mera atualização de valor do capital, de forma a preservar o seu valor aquisitivo em face da inflação. Não se trata, portanto, de nenhuma penalidade.

13.Ilustrativo acerca dessa questão é o Voto do Ministro-Relator da Decisão n.º 018/93-P, a seguir parcialmente reproduzido:

"(...) 34. Nas reiteradas Decisões desta Corte em casos análogos ao presente processo, respeitadas as peculiaridades de cada situação analisada, verifica-se que o entendimento primordial da questão relativa à incidência da correção monetária está na clara convicção de ser a mencionada atualização um adequado, legítimo e justo instrumento pelo qual torna-se possível ajustar o poder de compra da moeda para restabelecer a equivalência entre os valores econômicos corroídos pela inflação. Daí dizer-se que, são completamente

diferentes as naturezas dos juros de mora e da correção monetária. Pois, esta, nada acrescenta ao patrimônio do credor, enquanto que os juros servem para remunerar o capital. (...)"

14.Como visto, a correção monetária apenas preserva o efetivo valor da obrigação, mantendo-o e evitando que qualquer uma das partes de uma relação obrigacional venha a ser indevidamente prejudicada pelos efeitos da inflação.

15.O fato de terem transcorrido mais de dez anos em nada prejudica o responsável sob o aspecto financeiro, pois a dívida não teve aumento real de seu valor.

16.Em sentido contrário, o longo lapso de tempo transcorrido beneficiou o responsável, visto que não lhe estão sendo cobrados os juros de mora. Isso porque o devedor aufere vantagens ao permanecer indevidamente com o capital que não lhe pertence. Ou obtém rendimentos de aplicações no mercado financeiro, ou deixa de pagar encargos financeiros em um empréstimo que teria que realizar para adquirir os bens ou serviços a que seriam destinados os recursos.

17.O argumento de que há dez anos atrás a dívida seria de R$ 0,19 apenas demonstra os efeitos da inflação sobre os valores nominais de moeda, os quais devem ser corrigidos mediante a aplicação da correção monetária.

CONCLUSÃO

18.Ante o exposto, por não merecerem prosperar as alegações do recorrente, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 32 da Lei n.º 8.443/92 para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada."

O Parquet especializado, representado por seu Procurador, Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifesta-se de acordo pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento (f. 14-v).

VOTO

À vista de que o presente Recurso de Reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade, entendo que deva ser conhecido, em conformidade com os artigos 32 e 33 da Lei 8.443/92.

2.No pertinente ao mérito, cabe destacar que o recorrente alega que:

- a fim de participar de uma comissão de inquérito administrativo para apurar irregularidades no INCRA Regional de São Luís Maranhão, percebeu 60 (sessenta) diárias para a efetivação da missão;

- com 30 (trinta) dias de trabalhos da comissão, as suas atividades foram interrompidas por ordem do Presidente do INCRA;

- quando do seu retorno, tendo em vista que já havia gasto todas as diárias com aluguel de apartamento, mantimentos para a família e custeios para os dias que iria passar em São Luís, solicitou ao setor financeiro e à Procuradoria do órgão, a restituição parcelada, em face da absoluta impossibilidade de fazê-lo à vista;

- a análise da referida solicitação durou de junho/90 a março/91, quando, então, "com base em decisão da Procuradoria Jurídica do Incra (PJA nº 102/91) este signatário promoveu o recolhimento devido, em obediência ao órgão consultivo e normativo da Autarquia.";

- nesse período foi colocado em disponibilidade sem motivação, havendo sido aproveitado no Ministério da Justiça e completado naquele órgão o seu período de aposentadoria;

- em nenhum momento foi informado de que a decisão da Procuradoria Jurídica da Autarquia não tivesse sido acatada e que deveria promover o recolhimento do valor corrigido, correspondente ao período da análise de seu pedido, embora não houvesse mudado de residência, cujo endereço constava de sua ficha funcional do Incra, como ainda hoje deve constar, onde reside um de seus filhos;

- somente dez anos depois veio a conhecer desse débito, o qual jamais se negaria a pagar;

- não se conforma a ter que pagar dez anos depois um débito que desconhecia, com a correção monetária relativa a dez anos, o que transformou R$ 0,19 (dezenove centavos de reais) à época, em R$ 954,36 (novecentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até 16/10/2000;

- o débito hoje cobrado em conta especial nunca foi do seu conhecimento e tê-lo-ia pago à época, devido à sua insignificância;

- o débito hoje atualizado representa praticamente 1/3 do seu salário líquido, tendo que arcar com pagamento de faculdade de filhos e demais encargos familiares, sem qualquer outra fonte de renda, a não ser ocasionais funções comissionadas, não mais exercendo atualmente;

- houve por parte da Autarquia total negligência em informá-lo sobre o débito existente;

- como poderia dez anos depois ser obrigado a pagar um valor corrigido de um débito que nunca se recusaria a pagar, se assim fosse solicitado.

3.Importa ressaltar que, uma vez indeferido o seu pedido de parcelamento do débito em questão, o Sr. Edson Seixas Rodrigues recolheu o valor de CR$ 66.074,50, em 15/03/91, conforme a guia de recolhimento (f. 46).

4. O referido montante foi calculado pela Diretoria de Administração e Finanças do INCRA-DAC, sem a incidência de correção monetária e juros de mora entre 22/06/90 e 15/03/91, à vista de orientação da Procuradoria Jurídica do INCRA, que questionada sobre a correção do valor devido e aplicação de juros, assim se pronunciou (f. 29, item 9):

"*Releva notar que inexiste norma legal ensejante a cobrança administrativa do débito atualizado. Vale ressaltar, entretanto, que se cobrado judicialmente, a dívida será acrescida das cominações legais.*"

5.Do exame dos elementos presentes nos autos, podemos concluir que o servidor em momento algum recusou-se a recolher as diárias não utilizadas, mas muito pelo contrário, solicitou por duas vezes o parcelamento do seu débito, de modo que pudesse satisfazê-lo diante de suas condições financeiras naquela ocasião, fato este que caracteriza a boa-fé por parte do referido servidor.

6.A guia de recolhimento foi expedida pelo INCRA, com o montante calculado, sem a correção monetária e juros de mora, observando orientação do órgão jurídico daquela Autarquia. O servidor assim efetuou o recolhimento, em 15/03/91, cônscio de que estava satisfazendo plenamente a sua obrigação.

7.Por meio da prolação do Acórdão 268/98-1ª Câmara (Sessão de 26/05/98), o Sr. Edson veio a ser citado para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do INCRA o valor relativo à correção monetária e aos juros de mora, entre 22/06/90 e 15/03/91. Cabe observar que este Tribunal, mediante a Decisão 334/99-Plenário, dispensou a cobrança dos juros de mora.

8.Não obstante a previsão legal quanto à incidência da correção monetária sobre o valor e durante o período supracitados, entendo que não seria razoável cobrar do servidor, após considerável lapso de tempo, a atualização monetária de um débito, que por orientação do órgão jurídico competente, deixou de ser cobrado à época devida.

9.Assim, diante dos Princípios da Razoabilidade, da Economicidade, e diante da boa-fé do servidor, caracterizada nos presentes autos, entendo que devam ser aceitas as suas alegações de defesa e conhecido o presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar o Acórdão 227/2000-2ª Câmara e serem julgadas legais as suas contas com ressalva e quitação.

Em face do exposto, com as devidas vênias, voto por que se adote a deliberação que ora submeto a este E. Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 401/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.892/1998-4 (c/ 1 volume) .
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Edson Seixas Rodrigues (CPF: 000.2888.942-00).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adhemar Paladini Ghisi.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Instrutiva: SERUR.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 227/2000 da 2ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Edson Seixas Rodrigues, ex-Procurador do INCRA, instaurada em virtude de ressarcimento a menor das diárias recebidas consoante Proposta de Diária 791/90, tendo em vista a não restituição da correção monetária incidente, no período de 22/06/90 a 15/03/91, sobre o valor de Cr$ 66.074,50.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Seixas Rodrigues;

9.2. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no artigo 32 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim reformar o Acórdão 227/2000-TCU-2ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edson Seixas Rodrigues e dar quitação ao responsável, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe I - 2ª Câmara
TC-010.954/2001-2 (c/ 01 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Toledo/PR.
Recorrente: Albino Corazza Neto, CPF: 126.569.419-20.

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em processo de Tomada de Contas Especial que julgou irregulares as contas do responsável e imputou-lhe débito. Argumentos insuficientes para modificar o acórdão recorrido. Oportunidade de comprovação do bom uso em eventual Recurso de Revisão. Conhecimento e não-provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Examina-se nesta fase processual o Recurso de Reconsideração (fls. 1/12 - vol. 1) interposto pelo Sr. Albino Corazza Neto, CPF: 126.569.419-20, ex-Prefeito do Município de Toledo/PR, contra o Acórdão 457/2002 - 2ª Câmara (fl. 326), por meio do qual o Tribunal, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas do aludido responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, no valor de R$ 56.800,00 (cinqüenta e seis mil e oitocentos reais).

2.O decisum acima mencionado foi proferido em vista a inexecução do objeto pactuado no Convênio 12/96, firmado, na gestão do recorrente, entre o citado município e a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do então Ministério da Educação e do Desporto, com objetivo de aquisição de equipamentos para o Centro de Estudos e Desenvolvimento Agropecuário Helmuth Priesnitz.

3.A Analista da Serur, Valdivina de Jesus Borges, ratifica o exame de admissibilidade de f. 14 do vol. 1, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e examina os argumentos aduzidos pelo recorrente, nos seguintes termos:

"*I - Histórico*

Examina-se, nesta oportunidade, Recurso de Reconsideração impetrado por Albino Corazza Neto, ex-Prefeito do Município de Toledo/PR, contra o Acórdão 457/2002-TCU-2ª Câmara, de 10/10/2002 (fl. 326, vp), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento de débito, no valor de R$ 56.800,00 (cinqüenta e seis mil e oitocentos reais), com os consectários legais contados a partir de 22.08.96.

2.A referida deliberação foi adotada por este Tribunal, ao deliberar sobre processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação contra o responsável, em virtude de inexecução do objeto pactuado no Convênio n.º 12/96, firmado entre o citado município e a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do então Ministério da Educação e do Desporto, na gestão do Recorrente, com o objetivo de aquisição de equipamentos para o Centro de Estudos e Desenvolvimento Agropecuário Helmuth Priesnitz.

3. âmbito do Controle Interno, a prestação de contas do convênio em tela deu ensejo ao Relatório de Tomada de Contas Especial de fls. 242/244 (vp), que propugnou pela inscrição do nome do responsável na conta "Diversos Responsáveis" em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos durante o período de vigência do convênio. Também o Relatório de Auditoria, às fls. 285/290 (vp), e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, fl. 291(vp), concluíram pela irregularidade das contas. O Titular da Pasta da Educação, à época, Ministro Paulo Renato de Souza tomou ciência das conclusões dos autos consoante pronunciamento de fl. 292 (vp).

4Neste Tribunal, os autos mereceram os procedimentos da espécie - instruções de fls. 293/295 (vp); providências para citação do Prefeito gestor dos recursos e audiência do Prefeito sucessor, fls. 296/298 (vp); recebimento de alegações de defesa e juntada de novos documentos, fls. 299/319 (vp); instrução após citação, fls. 320/321 (vp); e Parecer do ministério público, fl. 322 (vp).

5. A despeito disso, não logrou o responsável afastar as irregularidades que lhe foram imputadas e tampouco recolhera o débito apurado nos autos. Em face disso, por meio do Acórdão nº 457/2002, de 10/10/2002 (fls. 326/327, vp), este Tribunal deliberou julgar as contas do Responsável irregulares, condenando-o ao pagamento do débito correspondente ao valor não comprovado da ordem de R$ 56.800,00 (cinqüenta e seis mil e oitocentos reais).

6. Decidiu, ainda, este Tribunal, sobre as providências que acompanham o julgamento pela irregularidade das contas, tais como a autorização para a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, e ainda, remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para adoção das providências cabíveis, ante o disposto do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Inconformado com a deliberação proferida por este Tribunal neste processo, o Sr. Albino Corazza Neto impetra, nesta oportunidade, Recurso de Reconsideração com o intuito de ver reformado o mencionado Decisum, apresentando a argumentação que analisaremos mais adiante, mediante o expediente de fls. 1/12 do volume 1 deste autos.

II Admissibilidade

8. Nesta Secretaria, a peça recursal mereceu o exame de admissibilidade de fl. 14 do volume 1, que concluiu pelo conhecimento do recurso na modalidade de Recurso de Reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie. Em seguida, pelo Despacho de fl. 16 do volume 1, o Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha determinou a esta Secretaria a instrução dos autos.

9. Anuindo à proposta de admissibilidade da peça recursal, na modalidade proposta pela instrução de fl. 16 do volume 1, passamos a análise do recurso, cotejando as alegações do Recorrente com as informações constantes dos autos, a jurisprudência da Casa, bem como a legislação aplicável à espécie.

III - Exame de Mérito

Alegações

10. Em síntese, alega o Recorrente que:

1 - o período de mandato do Prefeito 93/96 foi conturbado, crítico financeiramente, pois o Município não dispunha de recursos para atender as funções básicas, como saúde, educação, transporte, merenda escolar, etc.;

2 - havia greves de funcionários, pagamentos atrasados, a prefeitura possuía muitas dívidas, arrecadação caía bruscamente, as empresas do município pediam concordatas e falências, enfim, dificuldades de toda natureza assolavam o município;

3 - havia pressões populares para que o Prefeito solucionasse os problemas do Município, tendo ele procurado ajuda junto ao Presidente da República, e ao Ministro da Fazenda, mas as tentativas malograram, pois não obteve ajuda;

4 - portanto, o uso dos recursos públicos advindos do Convênio n.º 12/96 para suprir necessidades básicas do Município ocorrera nesse contexto, em que o gestor se viu premido pelas dificuldades;

5 - posteriormente, o Município cumpriu integralmente o objetivo do convênio n.º 12/96, com recursos próprios do Município, tanto que o MEC atestou que a regularidade da aplicação em diversos momentos nestes autos, conforme pode ser verificado às fls. 108, 169, e 171;

6 - com o uso dos recursos do convênio, o Recorrente evitou a perda do ano letivo dos estudantes do município, a paralisação dos serviços de saúde e resolveu o problema do atraso do pagamento dos funcionários públicos municipais;

7 - não houve dano ao erário, não houve apropriação indébita, o convênio foi atingido no seu objetivo, e o Recorrente agira sem dolo ou má-fé.

Análise

11. O Recorrente sustenta o desvio de finalidade em virtude de penúria financeira que afligia o Município. No entanto, todas as alegações do Recorrente não são acompanhadas de documentos que comprovem a aplicação dos recursos em outra finalidade tais como alega - saúde, educação, pagamentos de funcionários, etc. Dessa forma, não há como considerá-las consistentes.

12. Os autos revelam que houve realmente o cumprimento dos objetivos do convênio pelo Prefeito sucessor utilizando recursos do Município, consoante se observa na relação de fls. 117/125, vp, notas fiscais de fls. 72/83, 142/168 e instrução a fl. 294. Contudo, para pagamento das despesas empenhadas foram utilizados recursos do Município, tanto que os pagamentos foram efetuados na gestão do Prefeito sucessor, que tomara posse em 01.01.97, verificando-se pagamentos até no exercício de 1998 (fls. 150/168, vp).

13. Segundo o extrato bancário às fls. 09/10 (vp), os recursos do convênio, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) foram depositados na conta 9.271-1 do Banco do Brasil, conta geral da prefeitura, em 22.08.96, sendo transferida a quantia de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) para a conta nº 26.257-9 do Banco do Brasil (conta específica do convênio, na data de 30.12.96 (fl. 11).

14. Consoante os demonstrativos de fls. 4/7, vp, apresentados pelo Prefeito sucessor, foram aplicados no objeto do convênio o valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), não sendo informado o paradeiro do restante dos recursos recebidos. Consoante o Relatório de fl. 14, vp, o valor relativo aos recursos conveniados foram empenhados no exercício de 1996, porém, não foram pagos na gestão do Prefeito Albino Corazza Neto, ficando a dívida para pagamento da gestão seguinte, que se iniciara em 01.01.97.

15. Ressalte-se que em auditoria realizada no Município de Toledo/PR, ao constatar o desvio de finalidade em diversos convênios, além da movimentação dos recursos em conta não específica (TC - 016.669/1997-4), não acatando as justificativas apresentadas pelo mesmo gestor Recorrente nestes autos, por meio do Acórdão 0153/98-TCU-Plenário, in DOU de 23.10.98, este Tribunal resolveu aplicar multa ao responsável além de expedir diversas determinações à Prefeitura.

16. Na ocasião, o Recorrente apresentara as mesmas justificativas que traz em sede de recurso - ou seja, a dificuldade financeira do Município. Sobre a questão, o Relator dos autos, Ministro Adhemar Ghisi assim se pronunciou, no Voto condutor do Acórdão:

"3. Por inúmeras vezes o responsável fez menção em suas razões de justificativa a problemas financeiros enfrentados pelo Município, dificuldade essa que o levou a lançar mão dos recursos repassados por órgão federais, por meio de convênios, para resolver, ainda que momentaneamente, os déficits de caixa da Prefeitura.

4. Nesse contexto, oportuno lembrar quais são as razões de existir e os objetivos do instrumento convênio.

5. O Decreto-lei n.º 200/67, ao estabelecer diretrizes para a reforma administrativa, definiu que um dos princípios fundamentais norteadores das atividades da administração federal seria a descentralização (art. 6º, inciso III).

6. O art. 10 do mencionado Decreto-lei, ao cuidar de como a referida descentralização seria colocada em prática, definiu que, no que se tratasse da administração federal para a das unidades federadas, utilizar-se-ia o instrumento convênio, com a ressalva de que, para tanto, a unidade federada deveria estar devidamente aparelhada (§ 1º, alínea "b").

7. Prosseguindo, os §§ 5º e 6º do referido artigo estabelecem em que situações ocorrerá tal descentralização, bem como de que forma seria garantido o alcance dos objetivos pretendidos pela esfera federal, verbis:

"§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser alargada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos dos serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensável sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios."

8. Na definição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, "Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes" (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores). Revestem-se de caráter de cooperação associativa, não adquirindo personalidade jurídica.

9. Nos casos, portanto, dos convênios aqui mencionados, têm-se como partícipes a União, representada por diversos órgãos, e a Prefeitura Municipal de Toledo - PR.

10.Conforme salientado pelo mencionado administrativista, a Carta Magna de 1988 'não se refere nominadamente a convênio, mas não impede sua formação, como instrumento de cooperação associativa, segundo se infere de seu art. 23, parágrafo único'.

11. Logo, tem origem no texto constitucional o comando de que as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas às diversas áreas, tais como saúde, cultura, educação, dentre outras, poderão, para que sejam cumpridas, ensejar ações cooperativas que, no presente caso, são implementadas mediante a utilização do instrumento convênio.

12. As ponderações acima visam a delinear o que pretende, pois, o Governo Federal ao descentralizar suas atividades para Municípios, repassando, para tanto, a parcela de recursos suficiente para que, somada a que cabe ao outro ente federado, seja possível dar cumprimento às suas competências constitucionais. Assim, ao se estabelecer um determinado objetivo específico a ser atingido por meio da celebração de convênio e, em havendo a transferência de recursos federais para tal finalidade, eventuais desvios de finalidade no emprego desses recursos devem ser encarados como irregularidade grave, uma vez que se a celebração de convênios presume a realização de objetivos comuns aos partícipes, o descumprimento da avença certamente configura irregularidade.

13. Com efeito, em respeito ao princípio da federação, todos os seus entes são autônomos, estando as respectivas competências cristalinamente definidas na Constituição Federal. Não cabe, portanto, relevar as irregularidades constatadas nos presentes autos, ante as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, pois não há que se falar na possibilidade de vir a União a transferir recursos aos governos municipais com o objetivo de resolver problemas financeiros cuja solução cabe ao Município encontrar. Assim, estamos diante de casos de desvio de finalidade, sendo, portanto, de todo cabíveis as propostas oferecidas pela Unidade Técnica.

14. Ressalto, por fim, que, no presente caso, torna-se inviável a adoção da linha jurisprudencial deste Tribunal, aplicável às situações em que, diante de descumprimento de objetivos pactuados em convênios, com desvio de finalidade, insta-se à Prefeitura beneficiada a proceder à devolução dos valores transferidos. Isto em razão de as movimentações bancárias feitas entre as diversas contas correntes da Prefeitura de Toledo, com retorno, em algumas delas à conta específica do convênio, bem como com a consecução de algumas ações previstas nos respectivos Planos de Trabalho, impedir, conforme já mencionado no Relatório que precede este Voto, a quantificação dos valores passíveis de devolução"

17. Dessa forma, não há como propugnarmos pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que não foram apresentados esclarecimentos ou justificativas capazes de modificar o Decisum vergastado.

IV - Conclusão

Ante o exposto, levamos à consideração superior, proposição no seguinte sentido:

a - seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Albino Corazza Neto, ex-Prefeito do Município de Toledo/PR, contra o Acórdão 457/2002-TCU-2ª Câmara, de 10/10/2002, pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade aplicados à espécie;

b - seja negado provimento ao Recurso de Reconsideração, uma vez que as argumentações apresentadas não foram capazes de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade, mantendo-se, em seus atos termos, o acórdão recorrido;

c - seja comunicada ao Recorrente a decisão que vier a ser adotada por esta Corte de Contas."

O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (f. 24 do vol. 1).

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, visto que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade ínsitos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n. 8.443/1992.

2.Relativamente ao mérito, verifico, com apoio na minudente instrução elaborada no âmbito da Serur, que os argumentos apresentados pelo Sr. Albino Corazza Neto não são suficientes para reformar a deliberação proferida por esta Câmara, mediante o Acórdão 457/2002, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos.

3.Conforme bem destacou o ACE da Serur, o ex-gestor municipal não carreou aos autos documentos hábeis a comprovar que os recursos federais transferidos ao Município de Toledo/PR, com objetivo de aquisição de equipamentos para o Centro de Estudos e Desenvolvimento Agropecuário Helmuth Priesnitz, foram regularmente aplicados.

4.Ao afirmar que o interessado não ofereceu qualquer documentação capaz de modificar a deliberação atacada, faço baseado no fato de que ele trouxe aos autos, agora em sede recursal, os mesmos argumentos apresentados quando esta Corte de Contas o condenou, mediante o aludido Acórdão. Suas justificativas se sustentam essencialmente na dificuldade financeira que o município atravessava em sua gestão naquele exercício de l996. Realça que à época teve que realizar pagamentos de funcionários em greve, cujos salários estavam atrasados, bem como saldar dívidas que a Prefeitura contraiu. Para tanto, utilizou os recursos oriundos do Convênio 12/96.

5.Vale frisar, que as razões de defesa apresentadas pelo recorrente, ainda que pudessem atenuar a questão relacionada ao desvio de finalidade, não vieram acompanhadas de documentos probantes relacionados à aplicação dos recursos em pagamentos de funcionários, quitação de dívidas da prefeitura, etc, conforme alegado. O recorrente ainda dispõe de tempo suficiente, para comprovar mediante documentos hábeis, em eventual recurso de revisão, que houve boa aplicação da quantia de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), seja em pagamento a servidores, quitação de dívida a prefeitura, etc., conforme alega mas não comprovou.

6.Ademais, quem deu cumprimento aos objetivos do instrumento legal foi o prefeito sucessor do Sr. Albino Corazza Neto ao utilizar os recursos no montante de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), transferidos para a conta específica do convênio no Banco do Brasil de nº 26.257-9, em 30.12.96, oriundos da conta 9.271-1 do mesmo banco, na qual havia sido depositado pelo então Ministério da Educação e do Desporto o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 22.08.96, ficando, assim, sem comprovação o restante (R$ 56.800,00), o qual não foi repassado para a conta do convênio, impossibilitando que a administração sucessora tivesse acesso aos recursos e, assim, aplicá-los corretamente.

Ante essas considerações, acompanho tanto os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, manifestando-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 402/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-010.954/2001-2 (c/ 01 volume).

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Toledo/PR.

4. Recorrente: Albino Corazza Neto, CPF: 126.569.419-20.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.

7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Nilton Bussi - OAB/PR 2.081.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas e imputou débito ao responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, e no art. 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, em seus exatos termos, o Acórdão 457/2002 - 2ª Câmara/ TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe I - 2ª Câmara
-TC-016.614/2002-6.
-Natureza: Recurso de Reconsideração.
-Entidade: Município de São Domingos do Capim/PA.
-Interessado: Marçal de Jesus Soares Palheta - ex-Prefeito.

-Sumário: Recurso de Reconsideração contra o acórdão 2000/2003 - 2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas e condenou em débito Marçal de Jesus Soares Palheta (ex-Prefeito). Apresentação de alegações que não comprovam a regular aplicação dos recursos recebidos. Acolhimento das propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público. Conhecimento. Não provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer da Serur, de autoria do ACE Miguel Jerônimo de Maya Vianna, com o qual concordam os dirigentes daquela Unidade Técnica (f. 18/24):

"Trata-se de Recurso de Reconsideração (fls. 2/06, v2) interposto pelo Sr. MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Capim (PA) contra o Acórdão Nº 2.000/2003 - TCU - 2ª Câmara (fl. 436 v1).

2. Acórdão Impugnado

2.1. A decisão ora combatida foi proferida nos autos de Tomada de Contas Especial, aberto por meio do expediente INFORMAÇÃO SRH/GOF/Nº JB 089/2002, de 28.06.02 (fls. 398/9 v1), tendo em vista a não aprovação da prestação de contas final dos valores recebidos, no valor de R$ 149.917,99, à época em que esteve à frente do Executivo Municipal, ao amparo do Convênio SRH/MMA 1997CV00150 celebrado entre o Município de São Domingos do Capim (PA), destinado a custear as obras de construção do cais de proteção na orla fluvial daquele município na extensão especificada no projeto. O decisum foi lavrado nos seguintes termos:

'9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 19 e23, inciso III, da mesma Lei julgar irregulares as contas do Sr. Marçal de Jesus Soares Palheta e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 149.917,99 (cento e quarenta e nove mil novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 19/02/98, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação.'

3.Exame de Admissibilidade

3.1.Cumprido o requisito temporal quinzenal entre a data de inequívoca ciência do Acórdão (25/11/2003, conforme documento de fl. 439 v1) e a data de interposição do recurso (09/12/2003, conforme fl. 02 v2), a peça recursal mereceu proposta de conhecimento na modalidade 'Recurso de Reconsideração' pelo Serviço de Admissibilidade desta SERUR, à fl. 15 do v2, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, que foi acolhida pelo Sr. Ministro-Relator, com fulcro no art. 178, caput e § 1º do Regimento Interno desta Corte, em despacho de fl. 17 v2.

4.Exame do Mérito

RAZÕES DE APELAÇÃO

4.1.O Recorrente se insurge (terceiro parágrafo de fl. 3, in fine) contra a não aprovação da prestação de contas calcada em irregularidades documentais e na suposta constatação de falhas na execução do projeto, que teriam resultado na deterioração da obra, tornando-a imprestável para a finalidade prevista.

4.2.Relativamente à pendência na entrega de documentos, alega o recorrente que uma vez requerida a apresentação dos documentos elencados no § 1º da cláusula quinta do termo do Convênio, em consonância com os incisos I a X do art. 28 da IN STN Nº 1, de 15.01.1997, foram as peças prontamente apresentadas pelo recorrente, além de Relatório Fotográfico das Obras Realizadas e da Ficha Técnica da Obra assinada pelo respectivo Responsável Técnico (RT7CREA).

4.3.No que tange ao estado atual da obra, invoca trecho do Relatório de Supervisão nº LPF 01/2002, de 22.05.2002 (abaixo transcrito), que atestaria ter havido o cumprimento da obrigação de realizar a obra, à parte as ressalvas quanto à qualidade e ao dano decorrente de evento posterior à execução:

'(...) em vistoria ao local da obra pôde-se constatar que a obra foi executada na extensão especificada no projeto porém a qualidade (da mesma) precária fez com que houvesse o desmoronamento do cais, (...), a obra encontra-se comprometida (...)'.

4.4.O cotejo entre as fotografias antigas e recentes da orla do Município, anexas ao presente recurso, provariam que o trecho de área construída do cais portuário, a que se refere o supramencionado convênio, compreende a orla na direção do trapiche até a Igreja Matriz de São Domingos do Capim, que está em perfeito estado de conservação. Já o trecho de área construída do cais - cuja construção foi realizada há muito, com recursos do Estado e da própria Prefeitura -, que se estende do trapiche municipal na direção da outra igreja, a de N. Sra. de Nazaré, situada do lado esquerdo da cidade, é que apresenta problemas, tendo sido dele tiradas as fotografias constantes dos autos relativos à fase anterior à recursal, que teriam, equivocadamente, embasado a decisão desfavorável.

4.5.Esclarecendo que o equívoco na verificação deveu-se ao fato de ter ocorrido em período em que não mais estava à frente da Prefeitura, sem que se encontrasse na cidade ou tivesse ciência da inspeção - agravado pelo fato de o então titular (seu adversário político) ter envidado esforços para prejudicá-lo, indicando erroneamente o trecho objeto do convênio -, informa que a deterioração desse trecho mais antigo ocorreu em virtude de abalroamento por uma grande balsa, não identificada por ter o acidente ocorrido à noite, sem que as autoridades, à época, tivessem efetuado anotações ou registros, bem como pelos efeitos do fenômeno conhecido como 'pororoca'.

4.6.Em decorrência da suposta prova da retrocitada confusão entre o trecho onde realizadas obras suportadas por recursos federais e aquele cujos melhoramentos foram custeados por valores estadual e municipal, solicita a realização de nova inspeção, com prévia comunicação ao signatário, possibilitando, destarte, o acompanhamento pessoal das novas diligências.

4.7.Requer, portanto, em face dos argumentos acima explicitados, seja provido o presente recurso e julgadas regulares as contas referentes ao convênio SRH/MMA 1997CV00150, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura de São Domingos do Capim (PA), no valor de R$ 149.917,99, haja vista, em seu entendimento, não haver nelas indício qualquer de irregularidade.

EXAME DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

4.8.Preliminarmente, urge destacar, desde logo, alguns princípios (deduzidos hermeneuticamente ou assentes na jurisprudência desta Corte) e que o Analista entende necessários para a elaboração da proposta de mérito.

4.9.Ao firmar o convênio em tela, o Sr. MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA estabeleceu relação jurídica com a União, em que esta pôs à disposição dele recursos financeiros sem a contrapartida em garantias além da confiança e da sujeição voluntária (ainda que implícita) do receptor dos recursos a uma rede normativa estipuladora de obrigações e responsabilidade.

4.10.Dessa forma, o Sr. MARÇAL assumiu, perante a União, duas obrigações: de resultado (executar as obras previstas no convênio), e de meio (de conduzir-se na execução segundo os ditames legais e regulamentares). Tal entendimento deriva da interpretação do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, caracterizada a obrigação de resultado pelo adjetivo 'bom', referindo-se ao emprego dos recursos. e a de resultado, pelo restante da expressão, a partir de 'regular emprego na conformidade ...', verbis:

'Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

4.11.Mas a leitura ainda mais atenta permite compreender que o citado dispositivo legal prescreve que a iniciativa na comprovação do cumprimento dessas duas obrigações cabe ao receptor dos recursos. Daí porque a jurisprudência desta Corte posiciona-se pela inversão do ônus da prova no processo de Contas, vale dizer, a suposição válida é a de tais obrigações não terem sido cumpridas, até que o responsável pelo emprego dos recursos efetue a cabal comprovação junto ao concedente e ao próprio TCU.

4.12.Assim, não basta apresentar as provas da execução da obra objeto da avença, é preciso comprovar que ela foi construída com os recursos liberados para tal fim, além dos critérios básicos pelos quais se pauta o gasto público, e nisto consiste a obrigação de resultado: documentar as ações relacionadas à efetivação do gasto segundo os critérios estabelecidos nas condições previstas no Termo do convênio, por sua vez estribados na Instrução Normativa e demais regulamentos aplicáveis à época da celebração. Do contrário, fica fragilizado o nexo entre a execução da obra e o caminho tomado pelos recursos federais liberados.

4.13.No caso sub analise, o ex-Prefeito foi instado a complementar (vide fl. 315 vp) os documentos comprobatórios da fiel observância das normas na efetivação dos gastos, haja vista a ausência, na prestação de contas por ele entregue, de, entre outros elementos:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto (relatório técnico, descrevendo todas as metas da obra);

b) Plano de Trabalho;

c) Relatório de Execução Físico-Financeira;

d) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

e) Relação dos Pagamentos efetuados;

f) Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos da União), se for o caso;

g) Extrato da Conta Bancária específica para o convênio, do período compreendido entre o recebimento da 1ª parcela e o último pagamento, e conciliação bancária, quando for o caso;

h) Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da obra;

i) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional, se for o caso;

j) Cópia do Despacho Adjudicatório e Homologação das Licitações ou justificativa para a dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

k) Relatório Fotográfico das obras executadas com indicação em planta; e

l) Ficha Técnica das obras assinada pelo responsável técnico.

4.14.Dentre a supracitada lista, podem-se agrupar os documentos solicitados segundo as três categorias relacionadas com a comprovação da criteriosa realização da obra (obrigação de resultado, prevista no artigo 93 da DL 200/67 sob o adjetivo 'bom', referindo-se ao emrpego dos recursos, conforme alíneas 'a', 'b', 'c', 'f', 'h', 'k', e 'i', do subitem 4.13 desta instrução) com a observância dos preceitos normativos básicos segundo os quais se devem proceder as despesas públicas (alíena 'j', ibidem), e com o caminho percorrido pelos recursos (alíneas 'd', 'e', 'g' e 'i', ibidem), sendo essas duas últimas categorias as constitutivas da obrigação de meio.

4.15. Não se discute, aqui, a efetiva confecção da obra, o que está sub judice é, além do descumprimento da obrigação de resultado (observância da legislação básica pela qual deve ser efetuado o gasto público e a comprovação do caminho dos recursos), o descumprimento da obrigação de resultado quanto ao requisito de um mínimo de qualidade da obra, posto que em curto período de tempo, já está comprometida a obra em si.

4.16. Quanto à argumentação do recorrente no que se refere a um possível equívoco cometido na verificação in loco (que poderia nascer da desídia do responsável quanto à plena caracterização da obra prevista em face da existência de pré-existente obra similar, e agravar-se com a omissão na entrega de documentação técnica, como as das alíneas 'a', 'f', 'k' e 'l', cuja função seria exatamente a perfeita caracterização das obras) o trecho do Relatório de Supervisão n.º LPF 01/2002, de 22.05.2002, citado pelo Sr. MARÇAL (vide subitem 4.3 deste trabalho), contém inequívoca certeza da identificação da obra construída com os recursos federais, ao afirmar '... que a obra foi executada na extensão especificada no projeto ...', isto é, se o objeto do convênio - talvez até dolosamente - omitiu a correta localização da obra (que ensejaria possível confusão com obra anterior), as especificações técnicas ligadas às medidas da construção não escaparam à insuspeita fiscalização.

5.Conclusão

5.1.Ex positis, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja conhecido, nos termos dos arts. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443, de 1992, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA contra o Acórdão nº 2.000/2003, proferido pela Segunda Câmara neste processo, na Sessão de 30/10/2003, Ata nº 41/2003;

b) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

c) seja o Recorrente comunicado da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal;"

VOTO

Verifico que o presente Recurso de Reconsideração merece ser conhecido por este Tribunal, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92.

Quanto ao mérito, acolho o posicionamento exarado nos autos, por entender que as alegações apresentadas pelo recorrente não conseguiram afastar os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade destas contas.

Fica evidente, na análise empreendida pela Serur, que o responsável não logrou trazer aos autos elementos capazes de descaracterizar as razões principais condutoras do Acórdão n.º 2000/2003-TCU-2ª Câmara, haja vista a ausência na prestação de contas (apresentadas após julgado à revelia) por ele entregue de, entre outros elementos: a) Relatório de cumprimento do objeto; b) Plano de Trabalho; c) Relatório de Execução Físico-Financeiro; d) extrato da conta bancária específica para o convênio, do período compreendido entre o recebimento da 1ª parcela e o último pagamento e conciliação bancária; e) cópia do termo de aceitação definitiva da obra; f) relação dos pagamento efetuados; g) Ficha Técnica das obras assinada pelo responsável técnico, etc.

Diante do exposto, acolho as propostas da Serur e do Ministério Pùblico e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 403/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-016.614/2002-6.
2. Grupo: I - Classe: I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Marçal de Jesus Soares Palheta - ex-Prefeito - CPF n.º 033.594.332-20.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta.
6.aRepresentante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Instrutiva: Secex/PA e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marçal de Jesus Soares Palheta contra o Acórdão n.º 2000/2003-TCU-2ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada em seu nome, em face da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no valor de R$ 149.914,99 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) ao amparo do convênio SRH/MMA 12997CV00150, celebrado entre o referido município e o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de custear as obras da construção de muro de arrimo em concreto ciclópico na extensão de 81,00 m e urbanização da orla da cidade.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara ante as razões do Relator, com fundamento no art. 15, inciso II, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marçal de Jesus Soares Palheta para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos, o Acórdão n.º 2000/2003-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-400.128/1995-0 - c/ 01 volume
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Bela Vista/MS
Responsável: Município de Bela Vista/MS
Advogado: não houve

Sumário: Tomada de Contas Especial. Não-utilização, no objeto pactuado, de parte dos recursos repassados por meio de convênio. Responsabilidade do município. Alegações de defesa rejeitadas pela Decisão nº 372/99-2ª Câmara. Pedido de parcelamento negado. Contas irregulares. Débito. Autorização para cobrança judicial da dívida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde ante o desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos liberados por força do Convênio nº 71/90 e seu termo aditivo nº 01/91, celebrado com o Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de estabelecer os mecanismos iniciais de implantação do SUS.

2.Por meio da Decisão nº 372/99-2ª Câmara, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo município e fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (fl. 262, v.p).

3.O Município de Bela Vista solicitou, em razão de dificuldades financeiras por que passava, o parcelamento do débito em 120 parcelas (fl. 289, v.p), solicitação que foi indeferida pelo Tribunal, conforme decisão da 2ª Câmara de 20/07/2000, Relação nº 45/2000, inserida na Ata nº 27/2000 (fl. 293, v.p).

4.Aquele ente federado, então, requereu novamente que o parcelamento fosse concedido e que a devolução dos recursos pudesse ser feita a partir do ano de 2001, por falta de dotação orçamentária no exercício de 2000 (fl. 306, v.p). Esta 2ª Câmara conheceu esse requerimento como recurso de reconsideração, tendo-lhe negado provimento, por meio do Acórdão nº 1.699/2003-TCU-2ª Câmara (fl. 20, v.1).

5.A Secex/MS registra, então, que a municipalidade não comprovou o recolhimento do débito, nem ingressou com novos elementos de defesa. Assim, propõe que (fls. 38/39, v.1):

a) as contas sejam julgadas irregulares e em débito o município em tela, com fulcro no art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd' e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida;

c) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União.

6.O Representante do Ministério Público/TCU ressalta que a jurisdição desta Corte sobre outros entes da federação é pacífica, conforme evidencia a Decisão Normativa nº 57/2004. Concorda, então, com a proposta da Unidade Técnica, apenas entendendo que o fundamento da condenação deve ser a alínea 'b' do inciso III do art. 16, da Lei nº 8.443/92 e não a alínea 'd', *"por não estar configurada nos autos a hipótese de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, mas de desvio de finalidade na aplicação dos recursos"* (fl. 40, v.1).

É o relatório.

VOTO

As alegações de defesa apresentadas pelo Município de Bela Vista/MS já foram analisadas e rejeitadas por este Tribunal por meio da Decisão nº 372/1999-2ª Câmara. Não tendo havido o recolhimento do débito imputado, tampouco apresentados novos elementos de defesa capazes de afastar a responsabilidade do município, as contas devem ser julgadas irregulares, condenando-se o ente federativo à devolução dos valores não aplicados no objeto pactuado.

2.Conforme destacado pelo Representante do Ministério Público, a jurisdição desta Corte sobre estados e municípios é pacífica, como expressamente reconhecido na Decisão Normativa/TCU nº 57/2004. Também assiste razão ao nobre *Parquet* em relação ao fundamento legal da condenação, que deverá ser o art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 8.443/92. Entendo, ainda, que não há necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público/TCU, conforme propõe a Unidade Técnica. Ressalte-se que o prefeito que praticou a irregularidade já foi apenado com multa, por meio do Acórdão nº 559/99-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 404/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-400.128/1995-0 - c/ 01 volume
2. Grupo II - Classe - II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Município de Bela Vista/MS
4. Entidade: Município de Bela Vista/MS
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde ante o desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos liberados por força do Convênio nº 71/90 e seu termo aditivo nº 01/91, celebrado com o Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de estabelecer os mecanismos iniciais de implantação do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, 214, inciso III do Regimento Interno e com o art. 3º da Decisão Normativa nº 57/2004-TCU, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Município de Bela Vista/MS ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (Cr$)	Data (1991)
359.634,00	10/04
11.538.127,00	10/05
5.278,50	13/05
1.620.917,00	07/06
17.095.960,50	10/06
819.210,00	02/08

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-013.016/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Dom Eliseu/PA
Responsável: Antonio Jesus de Oliveira (CPF nº 048.753.702-53)
Advogado: Konrado Alexandre Neves Moura (OAB/PA 8.328)

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de aplicação parcial dos recursos recebidos do extinto INDESP. Citação. Revelia. Contas irregulares, débito e multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, contra o Sr. Antonio Jesus de Oliveira, em virtude da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, ao Município de Dom Eliseu/PA por força do Convênio nº 335/97, para a construção de um ginásio poliesportivo.

2.O Controle Interno declarou a irregularidade das contas do responsável e inscreveu o nome do ex-gestor na conta Diversos Responsáveis. O Ministro de Estado do Esporte atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 82 do Decreto-lei nº 200/67 e no art. 52 da Lei nº 8.443/92.

3.Observa-se que, no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, órgão responsável pela análise da prestação de contas em vista da extinção do INDESP, o responsável foi notificado para devolver a quantia de R$ 39.374,60, tendo em vista as seguintes irregularidades constatadas na inspeção realizada na obra pela Caixa Econômica Federal, em 2002: o ginásio havia sido construído sem obedecer às especificações constantes do Plano de Trabalho; faltava instalar as tabelas de basquete; a cobertura havia sido executada com telha de alumínio, quando o correto era fibrocimento; não foram instaladas as catracas, o placar eletrônico, a placa inaugural em duralumínio e o Panteon em concreto armado com três mastros de ferro galvanizado; as instalações hidro-sanitárias atingiram apenas 40% de execução; o gradil frontal para demarcação da fila das bilheterias e o gradil de proteção da quadra de jogo não haviam sido executados; cinco portas de enrolar haviam sido roubadas; e o painel de disjuntores apresentava fiação sem proteção.

4.As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram parcialmente acolhidas pelo órgão repassador, o que provocou a redução do valor do débito para R$ 18.375,80. Notificado do débito remanescente, o ex-gestor não se manifestou e tampouco recolheu o valor apontado.

5.Nesta Corte, o ex-Prefeito foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 18.375,80, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a partir de 17.03.1998 até a data do efetivo recolhimento. O ex-gestor, não obstante ter, por meio de procurador legalmente habilitado, obtido cópia dos autos e prorrogação do prazo para apresentar alegações de defesa, não se manifestou, podendo ser considerado revel para todos os efeitos.

6.A Unidade Técnica, após exame dos autos, em pareceres uniformes, propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 18.375,80, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 17/03/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, junto ao Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional. Propõe ainda a Secex/PA que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92.

7.O Ministério Público, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Como se vê do relatório precedente o ex-Prefeito de Dom Eliseu/PA recebeu, no exercício de 1998, por força do Convênio nº 335/97, recursos do extinto INDESP, no montante de R$ 142.935,00, para construir um ginásio poliesportivo, dotado dos equipamentos necessários ao seu funcionamento.

2.Devidamente citado por esta Corte para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 18.375,80 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), em vista da não-comprovação da correta aplicação desses recursos, o responsável, não obstante ter obtido cópia dos autos e prorrogação do prazo para apresentar defesa, não se manifestou. Assim, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, havendo-se que se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.Desse modo, acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte no sentido de julgar irregulares aos contas do ex-Prefeito, com fundamento na alíneas "b" e "c" do art. 16, III, da Lei nº 8.443/92 e condená-lo ao pagamento da quantia impugnada, acrescendo, no entanto, à proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 405/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.016/2003-2
2. Grupo I - Classe - II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável : Antonio Jesus de Oliveira (CPF nº 048.753.702-53)
4. Entidade: Município de Dom Eliseu/PA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: Advogado: Konrado Alexandre Neves Moura (OAB/PA 8.328)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antonio Jesus de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA, instaurada em razão de aplicação parcial dos recursos repassados pelo extinto INDESP, por força do Convênio nº 335/97, no valor de R$ 142.935,00, em 17/03/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § e 2º da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 4º, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antonio Jesus de Oliveira, ao pagamento da quantia de R$ 18.375,80 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 17/03/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO: I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC nº 750.071/1997-4
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ENTIDADE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Viveiros - CPF nº 996.801.578-49

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Não prestação de contas das receitas decorrentes da venda de produtos e prestação de serviços realizados no âmbito da Agência Franqueada Nova Floresta, Porto Velho/RO. Ressarcimento da maior parte do montante devido. Existência de saldo devedor inferior ao limite acima do qual as Tomadas de Contas Especiais devem ser encaminhadas imediatamente ao Tribunal de Contas da União, para julgamento (Decisão Normativa nº 64/2004). Aplicação do princípio da economicidade dada a baixa materialidade dos recursos envolvidos. Arquivamento sem cancelamento do débito.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - contra o Sr. Antônio Carlos Viveiros, proprietário da extinta Agência de Correios Franqueada Nova Floresta, situada em Porto Velho/RO. O presente processo foi motivado pela não prestação de contas das receitas advindas da venda de produtos e da prestação de serviços realizados no âmbito da referida Agência, no valor original de R$ 17.234,98 (dezessete mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

2.Diante do débito apurado, a Diretoria Regional de Noroeste, além de instaurar a Tomada de Contas ora sob exame, também acionou judicialmente o responsável por meio de Ação de Cobrança ajuizada junto à 3ª Vara de Justiça Federal.

3.Do que ressai dos autos, as irregularidades detectadas configuram-se, essencialmente, pela omissão na prestação de contas e pela emissão de cheques sem provimento suficiente de fundos. A origem do débito pode ser comprovada pelos seguintes documentos, constantes dos autos:

Vencimento	Documento	Valor (em reais)	Folha	Ocorrência
16/08/95	Nota Promissória nº 1/4	1.885,32	57	Parcelamento de débito
30/08/95	Cheque nº 123.129-4	504,74	61	Cheque sem fundos
03/09/95	Nota Promissória nº 2/4	3.298,06	56	Parcelamento de débito
04/09/95	Cheque nº 123.136-3	654,33	61	Cheque sem fundos
18/09/95	Cheque nº 004.058-4	1.386,27	61	Cheque sem fundos
18/09/95	Nota Promissória nº ¾	1.885,32	55	Parcelamento de débito
25/09/95	Cheque nº 004.066-5	446,17	62	Cheque sem fundos
02/10/95	Nota Promissória nº 4/4	1.885,32	54	Parcelamento de débito
04/10/95	Cheque nº 004.068-1	973,88	62	Cheque sem fundos
06/10/95	Termo de Citação	726,57	65	Omissão na prestação de contas
13/10/95	Cheque nº 004.074-6	774,68	62	Cheque sem fundos
18/10/95	Termo de Citação	1.408,36	97	Omissão na prestação de contas
30/01/96	Termo de Citação	1.405,96	60	Omissão na prestação de contas
TOTAL	----	17.234,98	----	----

4.Apesar da recusa do responsável em assinar o "Termo de Acordo de Rescisão e Responsabilidade de Pagamento" (fls. 122/125), a ECT obteve, mediante a ação judicial já mencionada, o ressarcimento das quantias de R$ 11.597,42 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), em 19/09/1997, e de R$ 12.191,33 (doze mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), em 03/10/1997, conforme comprovantes de fls. 163 e 165, respectivamente.

5. Após diligência efetuada com o objetivo de buscar informações acerca do ressarcimento ou não, pelo responsável, do saldo remanescente de R$ 4.097,33 (quatro mil, noventa e sete reais e trinta e três centavos), verificou-se que o pagamento não fora efetuado (*ex vi* do OF/GINSP/DR/NO-054/2001, fl. 183).

6.Remetidos os autos a esta Corte de Contas, a SECEX/RO, por meio de parecer elaborado pelo Sr. ACE Omar Sampaio Doria Chaves, entendeu que o saldo em aberto encontra-se abaixo do valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) estabelecido pela Decisão Normativa nº 64/2004 como limite acima do qual as TCEs devem ser encaminhadas de imediato ao TCU para julgamento (fls. 186/187).

7. Desse modo, o Sr. ACE propôs o arquivamento do presente feito com fundamento no princípio da economicidade, a fim de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento. A proposta apresentada pelo Sr. Analista baseou-se também na baixa expressividade do saldo devedor e no fato de já ter sido feita a restituição da maior parte do montante devido.

8.O Sr. Secretário Interino de Controle Externo no Estado de Rondônia manifestou-se de acordo com o parecer do Sr. Analista (fl. 187).

9.É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia quanto à proposta de arquivamento do presente feito em função do princípio da economicidade.

2.Compulsando-se os autos, observa-se que, depois de restituir grande parte do valor devido, o responsável ainda possui um saldo em aberto de R$ 4.374,47 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

3.Consoante o disposto no artigo 1º da Decisão Normativa nº 64/2004, *"é fixado, para o exercício de 2005, em R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial, prevista no art. 1º da IN - TCU nº 13, de 1996, com a redação dada pela IN - TCU nº 35, de 2000, será imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para julgamento."*

4.Verifica-se, assim, que o valor remanescente não atinge o mínimo legal previsto para a abertura do processo de Tomada de Contas Especial junto ao TCU.

5.Ademais, tendo-se em mente o princípio da economicidade, há que se atentar para a pequena expressividade da quantia em débito, o que significa que o possível prejuízo resultante do arquivamento sem cancelamento do débito da presente TCE será desprezível. Além disso, quaisquer esforços despendidos por este Tribunal para obter o ressarcimento da totalidade do valor mencionado teriam custo superior, à luz da relação custo/benefício, ao valor residual devido.

6.É de se mencionar, nesse sentido, que o artigo 93 da Lei nº 8.443/92, que fundamenta legalmente a proposição da Unidade Técnica, é motivado, expressamente, pela relação entre o custo da cobrança e o benefício com o ressarcimento pretendido, *verbis*:

"Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação."

7.Com entendimento semelhante, destaca-se os recentes acórdãos de nº 1107/2003, 1745/2003, 1775/2004 e 1776/2004, todos da 1ª Câmara desta Corte.

8.Assim, justifica-se o arquivamento destes autos, por medida de racionalização administrativa e economia processual.

9.Ante o exposto, acolho o Parecer da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 406/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 750.071/1997-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

4. Responsável: Antônio Carlos Viveiros - CPF nº 996.801.578-49

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SECEX/RO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - contra o Sr. Antônio Carlos Viveiros, proprietário da extinta Agência de Correios Franqueada Nova Floresta, situada em Porto Velho/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, por economia processual, ante o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.443/92, condicionando a quitação do responsável ao recolhimento da totalidade do débito a ele imputado;

9.2. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e ao responsável interessado.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral
GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-250.216/1996-5
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 1995.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA.

Responsáveis: José Roberto Trípodi Marchi, CPF 052.500.485-87, Diretor-Geral de 1.1.95 a 31.12.95, José Aloízio Cavalcante Reis, CPF 027.808.105-30, Ordenador de Despesas Substituto, e outros, citados às fls. 3 e 4, vol. principal e às fls. 2 e 3 do TC 250.859/1995-5, juntado às presentes contas.

Sumário: Tomada de contas do Cefet/BA referente ao exercício de 1995. Realização de auditoria, inspeção e audiência aos senhores Roberto José Trípodi Marchi, Almir Costa Souza Filho, Antônio Barreto Barral e Sílvio Raimundo Gonzada Santos pelo recebimento da remuneração de professor, cumulado com cargo de chefia, sem o exercício do magistério. Razões de justificativas mostram boa-fé no recebimento. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA, relacionado ao exercício de 1995.

2. A Coordenação Geral de Auditoria do Ministério da Educação e do Desporto certificou que as contas eram REGULARES COM RESSALVAS (da fl. 84 à fl. 88, vol. principal), tendo tomado conhecimento do relatório a autoridade ministerial (fl. 91, vol. principal).

3. As falhas pendentes de regularização apontadas pela Ciset/Mec foram:

a) ausência de pesquisas aferindo a compatibilidade dos preços propostos e de parecer da Procuradoria acerca da formalização dos editais de convites, ferindo o art. 9º do Decreto 449/92 e o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

b) falta de identificação da autoridade que autoriza e homologa as despesas;

c) pagamento de diárias em valores inferiores aos estabelecidos no Decreto 1.656/95;

d) inexistência de inventário analítico dos bens imóveis e divergência entre o valor registrado no Spiu e no balanço patrimonial;

e) uso da rubrica auxílio reclusão para saldar outras despesas de pessoal sem dotações próprias.

4. Frise-se que a Ciset/Mec deixou consignado em seu relatório que *a amostragem ora considerada não incluiu as questões inerentes à área de recursos humanos* (fl. 87, vol. principal).

5. O processo foi enviado à Secex/BA, sendo recebido em 7.6.96 (fl. 92, vol. principal).

6. Após a apresentação de novas justificativas pelo senhor José Roberto Trípodi Marchi em 13.6.96 (fl. 94, vol. principal), a Ciset/Mec elaborou parecer adicional considerando-as aceitas e tornando a conta REGULAR (da fl. 95 à fl. 99, vol. principal).

7. Na primeira instrução realizada pela Secex/BA em 5.3.97 (fls. 100 e 101, vol. principal), a Unidade Técnica assinalou que, apesar do certificado da Ciset/Mec atestar a regularidade nas contas, ficaram pendentes de saneamento os itens "c" e "e" acima. Acrescentou ainda que auditoria realizada pela Secex estadual no Cefet/BA entre 5.6.95 a 9.6.95 apontou irregularidades (TC 250.859/1995-5, juntado às presentes contas):

3.Observamos que apesar da conclusão dos trabalhos da comissão, a situação dos inativos permanece a mesma, tendo sido verificado que os servidores abaixo relacionados quando da sua aposentadoria receberam vantagem do art. 184, § 1º, e ainda, cumulativamente, vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52: Armandina Freire de Araújo, Fábio da Silva, José de Oliveira Coelho, Murilo de Rubim Couto, Lúcia Peres Correia.

4. Verificou-se também a situação de inativos que não são ocupantes da última classe mas recebem vantagem do art. 184, I: Antônio Ernani de Assis Menezes, Amâncio de Souza Alves, Gaspar Sadoc da Natividade, Hercílio Coelho de Medeiros, José Abade de Oliveira, Maria Romana C. de Bittencourt Moriondo, Ramiro Herculano da Fonseca, Osvaldo Domiense de Freitas, Ramakrishna Bagavan dos Santos, Miriane Delvina de Lemos.

(...)

6. Observamos que persiste a situação tendo o Sr. Roberto José Trípodi Marchi percebendo remuneração pelo exercício do cargo de Diretor e também do cargo de Professor de 1º e 2º grau sem efetivamente exercê-la.

8. Tendo em vista a limitação da equipe de auditoria de acesso ao Siape, foi sugerida a realização de nova auditoria no Cefet/BA, específica para a área de pessoal, e audiência do senhor Trípodi sobre as irregularidades (fl. 5, TC 250.859/1995-5, juntado às presentes contas).

9. O senhor Trípodi, em sua resposta, datada de 19.12.95, esclareceu que (fl. 10, TC 250.859/1995-5):

(...) analisando a situação dos inativos abaixo relacionados, determinamos a suspensão do pagamento cumulativo das vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52: Armandino Freire de Araújo, Fábio da Silva, José de Oliveira Coelho, Murilo de Rubim Coelho, Lúcia Peres Correia.

10. O Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues deu o seguinte despacho sobre as contas em apreço em 14.5.97 (da fl. 102 à fl. 104, vol. principal):

1.Trata-se de processo de prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet, entidade resultante da fusão da Escola Técnica Federal da Bahia - ETF/BA e do Centro de Educação Tecnológica da Bahia - Centec, promovida pela Lei n.º 8.711/93.

2. Nos autos do processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 1995, verificou-se a existência de várias irregularidades, observadas no relatório da auditoria interna, ao final justificadas pela entidade.

3. Todavia, posteriormente, em procedimento de auditoria realizado pela Secex/BA (TC 250.859/95-5), tomou-se conhecimento de reincidência em irregularidades já há muito objeto de determinações da Corte de Contas, nos processos relativos aos exercícios de 1988 a 1991, referentes à Escola Técnica Federal da Bahia (TC-279.072/90-2, contas de 1989; 279.120/91-5 e 250.136/90-2, contas de 1990; 279.056/92-3 e 250.213/91-5, contas de 1991).

5. Sem embargo disso, a Escola Técnica Federal da Bahia, posteriormente Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA, fez vistas grossas à expressa determinação do TCU e continuou a pagar normalmente a cumulação ora impugnada.

6. Ouvido em audiência prévia acerca da continuidade do aludido pagamento até o exercício de 1995, o responsável limitou-se a informar que efetivou a suspensão do pagamento, sem, contudo, apresentar justificativas para o não cumprimento, por todo esse período, das determinações do Tribunal.

7. Entende o Ministério Público que a omissão dolosa no dar cumprimento às determinações legais da Corte de Contas, sobre constituir crime de prevaricação, punido administrativamente e criminalmente, caracteriza grave irregularidade, maculando severamente a gestão do responsável, nos termos do art. 16, inciso II, alínea b, c/c o § 1º do mesmo artigo.

(...)

11. A Secex/BA identificou, também, que o Sr. Roberto José Trípodi Marchi mantinha dois contratos de trabalho com o Cefet, um como economista, jornada de 40 horas semanais, e outro como professor de 2º grau, jornada de 20 horas, sem, entretanto, cumprir a jornada de trabalho deste último.

12. Observou, ainda, similar irregularidade em relação ao Sr. Almir costa Souza Filho. Tais irregularidades precisam ser melhor esclarecidas, com oferta de oportunidade de defesa aos responsáveis e, no caso da duplicidade dos contratos de trabalho, também aos funcionários envolvidos.

(...)

13. Opina, portanto, o Ministério Público, seja a presente prestação de contas julgada irregular, caso confirmada, mediante a audiência dos responsáveis, a prática de pagamentos irregulares, já objeto de determinação deste TCU, e aplicada ao gestor a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, descontando-se os valores pagos indevidamente.

11. A audiência do senhor José Trípodi, autorizada pelo relator das presentes contas em 21.5.97 (fl. 105, vol. principal), teve que ser refeita em 9.12.97 (segunda instrução da Secex/BA - da fl. 125 à 129, vol. principal), pois o responsável não mais era diretor do Cefet/BA. Esta instrução esclareceu que, embora a auditoria ocorrida em 95 e o despacho do Ministério Público fizessem menção a reiteradas desobediências a determinações do Tribunal, ao consultar os processos que tratavam da Escola Técnica Federal da Bahia, constatou:

Considerações sobre os processos TC 279.072/90-2, TC 250.136/90-2 e TC 250.213/91-5 que ocasionaram a auditoria realizada em junho/95 - TC 250.859/95-5 (anexo)

9. Analisando o processo TC 279.072/90-2, Prestação de Contas da ETFBA relativo ao exercício de 1989, verificamos constar do Relatório de Auditoria do Controle Interno como irregularidade o pagamento indevido das vantagens do art. 184, I, cumulativamente com as vantagens do inciso II, ambos da Lei 1.711/52, a docentes e alguns servidores inativos.

9.1 Respondendo à audiência, foi informado pelo responsável ter sido designada uma comissão (Portaria 168/90) para proceder ao exame particularizado da situação dos inativos, tendo sido o prazo da comissão prorrogado para 24.5.91 (Portaria 65/91). Em inspeção ordinária realizada na ETFBA, equipe deste TCU constatou a realização dos trabalhos indicados que, porém, não haviam sido concluídos na época da inspeção.

9.2 As contas daquele exercício foram julgadas regulares com ressalva conforme Ata 22/91 - 1ª Câmara, com quitação dos responsáveis e sem determinações (anexo 1 - Relação 44/91, fl. 130).

9.3 A mesma impropriedade foi apontada na Inspeção Ordinária realizada em abril/91, relativa ao período de 1.1 a 31.3.91, tendo sido os esclarecimentos do responsável (que as aposentadorias efetivamente irregulares apontadas na auditoria foram corrigidas) acatados e o processo anexado ao TC 279.056/92-3, relativo às contas do exercício de 1991. A prestação de contas do exercício foi julgada regular com ressalva, com quitação aos responsáveis, sendo que as determinações efetuados não se reportam à irregularidade em questão (anexo 2 - fl. 131).

10. O processo TC 250.136/90-2 refere-se à Inspeção Ordinária realizada na ETFBA, no período de 7 a 11.5.90, objetivando levantar destacadamente todos os casos de acumulação indevida e outras irregularidades no setor de pessoal, abrangendo o período de 1.1.89 a 30.4.90. A equipe de auditoria constatou a situação do Sr. Roberto José Trípodi Marchi, Diretor da ETFBA na época, que mantinha dois contratos de trabalho com aquela entidade, sendo um como economista (40 h) e outro como professor (20 h). Com exercício da Direção Geral da entidade, o referido senhor fez a opção prevista no Decreto-Lei n.º 1.445/76.

10.1 A partir de maior de 1988, com a implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a função de confiança (DAS) foi reclassificada em função comissionada (FC), em tempo integral, sem a exigência da dedicação exclusiva nos termos do art. 20 da Portaria n.º 474, de 20.8.87, do Ministério da Educação.

10.2 Entendeu a equipe de auditoria que, embora compatíveis o exercício da função comissionada com o magistério, não ficou constatado qualquer plano ou programa de trabalho que incumbisse o Sr. Roberto José Trípodi Marchi de atividades que justificasse a percepção da remuneração como professor, quantificando em Cr$ 124.060,77 a importância recebida de maio/88 a abril/90 como professor sem ter cumprido a carga horária correspondente.

10.3 Respondida a audiência, o processo foi juntado às contas do exercício de 1990 (TC 279.120/91-5) para exame em conjunto.

10.4 No parecer da Unidade Técnica sobre as contas do exercício de 1990, foi o assunto analisado juntamente com as irregularidades e impropriedades apontadas pela Ciset. A Unidade Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalvas, com quitação aos responsáveis, sendo que as recomendações propostas em nada se referem ao assunto aqui explanado.

10.5 As contas foram julgadas regulares com ressalva, conforme Ata 30/92 - 2ª Câmara (anexo 3 - Relação 23/92, fl. 132). As recomendações à entidade não se referem ao assunto relatado nos itens 10 a 10.5 desta instrução (fl. 133).

12. Na data de 28.5.98 foi sugerida a audiência por edital do senhor Trípodi (terceira instrução da Secex/BA - fls. 146 e 147, vol. principal). Por engano, a audiência foi realizada por ofício, sendo necessário reiterar sua realização por edital em 30.9.98 (quarta instrução da Secex/BA - da fl. 169 à fl. 171, vol. principal).

13. O senhor Trípodi protocolou suas razões de justificativas em 11.11.98 (fl. 176, vol. principal), reiterando as providência tomadas em novembro/95 para suspender o pagamento irregular aos servidores aposentados. Acerca de seu contrato de trabalho e do contrato do senhor Almir Costa Souza Filho, como professor e técnico, explicou:

Os servidores citados acumulavam licitamente dois cargos públicos de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e, por estarem à época no exercício de Cargo de Direção - CD Diretor Geral do Cefet/BA e o Chefe do Departamento Administrativo da Uned de Valença, respectivamente, estavam amparados pelo disposto no artigo 120 da Lei 8.112/90, afastados portanto de uma das suas atividades.

14. A primeira instrução de mérito da contas, redigida em 27.1.99 (da fl. 197 à fl. 200, vol. principal), fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, e considerando:

- que não constam determinações específicas ao Cefet/BA emanadas deste e. Tribunal, em processos de contas anteriores a 1995, acerca das irregularidades levantadas nestes autos (item 13, c da fl. 129);

- que a Entidade cessou, ao longo do exercício em apreço, o pagamento cumulativo das vantagens previstas nos incisos I e II, do art. 184, da Lei n.º 1.711/52;

- que não há elementos comprobatórios nos atuais TC 250.216/96-5 e respectivo anexo, TC 250.859/95-5, que caracterizem os pagamentos inquinados;

- que as demais ressalvas apresentadas pelo Controle Interno em seu Relatório Sintético de Auditoria de Gestão n.º 76/95 restaram acatadas após análise das justificativas encaminhadas pelo responsável arrolado;

propomos o encaminhamento dos autos ao d. Ministério Público junto ao Tribunal, objetivando sua manifestação, nos termos regimentais, e posteriormente ao Exmo. Relator Lincoln Magalhães da Rocha, opinando no sentido de que:

a) sejam as presentes contas do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II e 18, ambos da lei 8.443/92, c/c art. 158 do RI/TCU;

b) seja determinado ao Cefet/BA:

- eximir-se de incorrer em pagamentos de vantagens sem respaldo legal a ex-servidores por ocasião das respectivas aposentadorias, a exemplo do pagamento cumulativo das vantagens previstas nos incisos I e II, do art. 184, da Lei 1711/52;

- proceda, de imediato, se ainda não o fez, uma análise precisa dos casos de acumulação de cargos públicos, à luz da atual legislação que rege a matéria, como o art. 120 da Lei 8.112/90, implementado as correções que se fizerem necessárias, bem como elencando os casos de acumulação existentes e indicando como se processa a respectiva remuneração do respectivo servidor;

c)seja também determinado à Delegacia Federal de Controle da Bahia - DFC/BA que efetue o acompanhamento da observação por parte do Cefet/BA das ações propostas no item b, retro.

15. O Procurador-Geral em Substituição, Lucas Rocha Furtado, em 5.4.99, divergiu da instrução da Unidade Técnica e sugeriu, com fulcro no art. 41, II, da Lei 8.443/92, e 205 do Regimento Interno, que fosse realizada inspeção no Cefet/BA para apurar, para cada fato irregular, sua responsabilidade, beneficiários dos pagamentos e valores, entre os exercícios de 92 a 95 (da fl. 201 à fl. 203, vol. 1). Esta inspeção seria utilizada também para embasar a reabertura das contas de 1992, 1993 e 1994 do Cefet/BA.

16. A inspeção, autorizada por despacho ministerial (fl. 206, vol. 1), foi realizada pela Secex/BA de 21 a 25.2.2000 (da fl. 207 à fl. 221, vol. 1 e Anexos 1 a 3). Sua proposta de encaminhamento, acatada pelas chefias da Secex/BA, abaixo é reproduzida:

V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto no presente Relatório de Inspeção, e à luz dos elementos comprobatórios trazidos aos autos, entendemos afastados os seguintes indícios de irregularidades apontados previamente no TC 250.859/1995-5 (anexo):

- cálculo e pagamento de Gratificação de Atividade Executiva - GAE levando em conta vantagens pessoais de servidores;

- pagamento acumulado das vantagens dos incisos I e II, art. 184, da Lei n.º 1.711/52 ao ex-servidor Murilo de Rubim Couto;

- percepção indevida de remuneração no cargo de professor de 1º e 2º graus, sem o efetivo exercício em sala de aula, por parte do servidor Alvim Costa Souza Filho.

46. Quanto às demais irregularidades apontadas originalmente no TC 250.859/1995-5, restaram, em nossa ótica, mantidas após o presente procedimento in loco.

47. Ademais, considerando que:

- os pagamentos das vantagens inacumuláveis dos incisos I e II, do art. 184, da Lei n.º 1711/52, bem como o pagamento da remuneração de magistério a docentes ocupantes de cargos/funções de confiança, sem a devida prestação dos serviços, são ocorrências a serem imputadas, primeiramente à Administração do Cefet/BA, como concedente, e posteriormente, mediante a pertinente apuração, aos servidores beneficiados;

- o pagamento irregular das vantagens dos incisos I e II, do art. 184, da Lei n.º 1711/52, é constatação cabal, já objeto de audiência dos responsáveis (fls. 110/112 do TC 250.216/96-5), e de medida corretiva implementada pela entidade, restando tão-somente a devolução dos valores percebidos indevidamente (Súmula n.º 235 do TCU), caso esta e. Corte de Contas assim entenda;

- em observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acreditamos ser de bom alvitre, em caráter complementar a presente inspeção, solicitar aos servidores alcançados pela indevida percepção da remuneração de docente, acima mencionada, em caráter de audiência, eventual documentação que possa comprovar a efetiva prestação dos serviços, elidindo assim a necessidade de devolução dos recursos percebidos;

somos, então, pela subida dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, propondo:

I -seja determinado, de imediato, ao Cefet/BA, face a relevância da matéria:

a) cessar o pagamento de remuneração específica de docente aos servidores desta Autarquia detentores de dois cargos de magistério, e ainda, ocupantes de cargos/funções de confiança, que estejam afastados das atividades em sala de aula, salvo direito de opção, quando aplicável, entre a remuneração do cargo comissionado e a de um cargo de magistério, consoante art. 120,da Lei n.º 8.112/90, alterada pela Lei n.º 9.527/97;

b) proceder à minuciosa apuração de todos os casos de acumulação de cargos públicos existentes na Instituição, à luz da correta interpretação do art. 120 da Lei 8.112/90, posteriormente alterada pela Lei n.º 9.527/97, anexando na próxima prestação de contas do Cefet/BA o resultado dos trabalhos em questão, mediante informação detalhada dos casos verificados, bem como, as ações corretivas implementadas, e se for o caso, com vistas ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente;

II - seja autorizada a audiência prévia, nos termos do art. 11, da Lei n.º 8.443/92, dos servidores abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, comprovem a efetiva prestação de serviços de docente, em sala de aula (comprovantes de freqüência), no Cefet/BA, bem como a compatibilidade de horários entre esta atividade, caso realmente exercida, e a ocupação de cargos comissionados no Cefet/BA, nos períodos relativos aos exercícios de 1992 a 1995, objetivando a constatação, por parte deste Tribunal de Contas, da legalidade ou não dos casos de acumulação de cargos públicos verificados na referida Autarquia:

a) Sr. Roberto José Trípodi Marchi;

b) Sr. Almir Costa Souza Filho;

c) Sr. Silvio Raimundo Gonzaga Santos;

d) Sr. Antônio Barreto Barral;

III - sejam anexadas às prestações de contas do Cefet/BA dos exercícios de 1992 (TC 279.269/1993-5), 1993 (TC 279.100/1994-9) e 1994 (TC 250.861/1995-0), todas reabertas e em fase de recurso de revisão aguardando os resultados da presente Inspeção, cópias do presente relatório;

IV - em não se verificando o afastamento das irregularidades atinentes ao pagamento indevido de remuneração de magistério a docentes ocupantes de cargo/função de confiança, sem a devida prestação de serviços em sala de aula, após a realização das audiências dos responsáveis e demais servidores arrolados (item II, retro), caso acatadas pelo Exmo. Ministro Relator destes autos, propomos seja determinada a apuração da aludida irregularidade nas prestações de contas do Cefet/BA subseqüentes a 1995, haja vista a continuidade desta prática (pagamentos) por parte desta Autarquia até a presente data.

17. Em 23.5.2000 o Ministro Relator Lincoln autorizou a realização das novas audiências (fl. 223, vol. 1), cujas respostas foram juntadas aos autos nas páginas a seguir:

- Sílvio Raimundo Gonzaga Santos - da fl. 238 à fl. 265, vol. 1 e anexo 3;
- Antônio Barreto Barral - da fl. 266 à fl. 307, vol. 1;
- Almir Costa Filho - fl. 308, vol. 1 e fl. 1 a 174, anexo 2;
- Roberto José Trípodi Marchi - da fl. 309 à fl. 333, vol. 1;

18. A Secex/BA fez sua segunda análise de mérito na data de 20.2.2001 (da fl. 334 à fl. 340, vol. 1). Como os documentos enviados pelos responsáveis acima listados não lograram comprovar o cumprimento da carga horária do cargo efetivo de professor, e tendo em vista as irregularidades que foram objeto da auditoria, foi sugerido unanimemente pela Unidade que (da fl.: 338 à fl. 340, vol. 1):

I - as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, todas da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3 e 4.2.2.4 desta instrução; [não comprovação do cumprimento da carga horária do cargo de professor pelos responsáveis];

(...)

V - seja determinada ao responsável pela unidade a adoção das seguintes medidas:

a) provideniciar seja efetuada a devolução ao Erário, na forma do art. 46, da Lei 8.112/90, a partir de 22.08.94, data consignada jurisprudencialmente por este E. Tribunal em diversos julgados, dentre os quais o Acórdão 73/99 - Plenário e o Acórdão n.º 184/99 - 1ª Câmara, dos valores correspondentes:

1) Ao pagamento da remuneração de professor de 1º e 2º graus ao Sr. Roberto José Trípodi Marchi, cumulativamente com a remuneração do cargo de Diretor-Geral do Cefet/BA, em razão do não exercício da função de magistério, em desconformidade com os preceitos legais insculpidos nos artigos 120 da Lei n.º 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97) e 1º, § 5º, da Lei n.º 8.168/91, até quando tenha perdurado essa situação remuneratória irregular, bem com a suspensão imediata do pagamento cumulativo dessas remunerações, se ainda permanece;

2) Ao pagamento da remuneração de professor de 1º e 2º graus ao Sr. Almir Costa Souza Filho, cumulativamente com a remuneração do cargo de Chefe do Departamento de Administração da Unidade Descentralizada de Valença/BA, em razão do não exercício da função de magistério, em desconformidade com os preceitos legais insculpidos nos artigos 120 da Lei n.º 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97) e 1º, § 5º, da Lei n.º 8.168/91, até quando tenha perdurado essa situação remuneratória irregular, bem com a suspensão imediata do pagamento cumulativo dessas remunerações, se ainda permanece;

3) Ao pagamento da remuneração pelo cargo de professor de 20 horas ao Sr. Antônio Barreto Barral, cumulativamente com a remuneração dos cargos de direção que ocupa ou ocupou, em razão do não exercício da função de magistério, em desconformidade com os preceitos legais insculpidos nos artigos 120 da Lei n.º 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97) e 1º, § 5º, da Lei n.º 8.168/91, até quando tenha perdurado essa situação remuneratória irregular, bem com a suspensão imediata do pagamento cumulativo dessas remunerações, se ainda permanece;

4) Ao pagamento da remuneração de professor de 20 horas ao Sr. Silvio Raimundo Gonzaga Santos, cumulativamente com a remuneração dos cargos de direção que ocupa ou ocupou, em razão do não cumprimento da carga horária do cargo efetivo de professor por parte do servidor, em desconformidade com os preceitos legais insculpidos nos artigos 120 da Lei n.º 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97) e 1º, § 5º, da Lei n.º 8.168/91, até quando tenha perdurado essa situação remuneratória irregular, bem com a suspensão imediata do pagamento cumulativo dessas remunerações, se ainda permanece;

b) (...)

c) proceder ao levantamento de todos os casos ainda pendentes de ressarcimento dos Cofres Públicos, de pagamento cumulativo irregular das vantagens previstas nos incisos I e II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, e, também, daqueles de pagamento indevido da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 a não ocupantes da última classe da carreira, anexando, na próxima prestação de contas do Cefet/BA, o resultado desse levantamento, o qual deve conter informações detalhadas dos casos verificados, bem como das ações corretivas implementadas;

d) providenciar seja efetuada a devolução ao Erário, se ainda não feita, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a partir de 22.08.94, data consignada jurisprudencialmente por este E. Tribunal em diversos julgados, dentre os quais o Acórdão n.º 73/99 - Plenário e o Acórdão n.º 184/99 - 1ª Câmara, dos valores correspondentes às irregularidades mencionadas na letra "e" supra, após o levantamento requisitado nessa mesma alínea "e";

(...)

19. O Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, em 16.5.2001, discordou da aplicação da Decisão Administrativa n.º 444/1994 pois entendeu *que o fato de os pagamentos ora questionados (efetuados nos exercícios de 1992 a 1995) terem ocorrido em detrimento de determinações deste Tribunal (formuladas quando do julgamento das contas da entidade relativas aos exercícios de 1988 a 1991) afasta a presunção de boa-fé do gestor e inviabiliza a aplicação in casu da referida decisão*. (fl. 342, vol. 1).

20. Sugeriu então que o Tribunal:

a) julgue irregulares as contas do Sr. Roberto José Trípodi Marchi, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, aplicando-se-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso I, dessa mesma lei;

b) determine a notificação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92;

d) julgue regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 3/4 do volume principal, dando-se-lhes quitação, com espeque nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da citada lei;

e) determine ao Cefet/BA a adoção das medidas alvitradas nos itens "a" a "f", às fls. 339/340, observando-se que a restituição dos valores indevidamente pagos deverá ser efetuada a contar da data de percepção (subitens "V.a.1" a "V.a.4" e "V.f", às fls. 339/340), e

f) determine a implementação das medidas sugeridas nos itens "VI" e "VII", à fl. 340.

21. Como o senhor Trípodi anexou novos documentos ao processo em 3.9.2001 (da fl. 343 à fl. 348, vol. 1) e em 15.9.2003 (da fl. 361 à fl. 386, vol. 1), no dia 12.11.2003 o Ministro-Relator, em observância ao princípio da verdade material, determinou o envio dos autos à Secex/BA para pronunciamento (fl. 387, vol. 1).

22. A Secex escreveu sua terceira instrução de mérito em 7.4.2004 (da fl. 401 à fl. 406, vol. 2):

4.2.2.1 As peças fundamentais de complementação às razões de justificativas para a audiência prévia promovida pelo Ofício n.º 908/00 (fl.235) são a Mensagem do Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (fl.344), as cópias das instruções dos processos TC-279.269/1993-5, TC-279.100/1994-9 e TC-250.861/1995-0, ambas de lavra da SERUR (fls.365/385), e o Parecer do Secretário da SERUR (fl.386).

4.2.2.2 Realmente, emerge dos pareceres da SERUR a convicção de que o afastamento remunerado dos cargos efetivos decorrera de orientação do órgão central de pessoal do Poder Executivo, revestindo de boa-fé os atos de gestão eivados da irregularidade imputada nestes autos e que foram praticados pelo exgestor, de modo a isentá-lo de responsabilidade quanto a esta mesma irregularidade, que, consoante os mesmos pareceres, "... não se coaduna com o objetivo do texto constitucional e com os princípios da moralidade e economicidade que devem nortear os atos da Administração." (fl.370 - item 5.3.2 e fl.382 - item 5.2.2.1), além de que trata-se de ilegalidade em face de contrariar os preceitos dos artigos 40 e 41 c/c 15 e do 120, todos da Lei n 8.112/90, tendo em vista a percepção de remuneração sem o correspondente efetivo exercício.

4.2.2.3 O Acórdão n.º 1.447/2003 - Plenário, que acolheu o Recurso de Reconsideração do responsável, foi pela regularidade das contas do exercício de 1992 com ressalvas em razão da boa-fé, sem necessidade de restituição das quantias irregularmente auferidas com a remuneração do cargo efetivo não efetivamente exercido, o que está de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para a qual as restituições somente são devidas quando decorrentes de pagamentos irregulares havidos a partir de 22/08/1994, data da republicação da Decisão Administrativa n.º 444/94, de acordo com diversos julgados do Tribunal de Contas da União, dentre esses os Acórdão n.º 73/99 - Plenário, Acórdão n.º 184/99 - Plenário, Acórdão n.º 103/2001 - Plenário, Acórdão n.º 116/99 - 2ª Câmara e Decisão n.º 498/2001 - Plenário, que inclusive estão fundamentados nas Súmulas 235 e 106 desta C. Corte de Contas (fls.399/400).

4.2.2.4 Todavia o processo em análise refere-se às contas do exercício de 1995, de modo que a obrigação de restituir os cofres públicos em função da percepção de importâncias indevidamente pagas independe da boa-fé, nos termos da jurisprudência mencionada supra, alcançando não só o ex-gestor como também os demais responsáveis ouvidos em audiência prévia e referidos nos itens 4.2.2.1, 4.2.2.2 e 4.2.2.3 (fls.335/337).

4.2.2.5 Portanto deve ser alterada a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 1995 para regularidade com ressalvas e excluída a proposição de aplicação e cobrança de multa ao ex-gestor, mantendo-se os demais itens da proposta anterior, apresentada nas fls.338/340 - item 5.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I - as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea "b", 18 e 23, inciso II, todos da Lei n.º 8.443/92;

II - seja determinada ao responsável pela unidade a adoção das seguintes medidas:

a) provideniciar seja efetuada a devolução ao Erário, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a partir de 22.08.94, data da republicação da Decisão Administrativa n.º 444/94, consignada jurisprudencialmente por este E. Tribunal em diversos julgados, dentre os quais os Acórdão n.º 73/99 - Plenário, Acórdão n.º 184/99 - Plenário, Acórdão n.º 103/2001 - Plenário, Acórdão n.º 116/99 - 2ª Câmara e Decisão n.º 498/2001 - Plenário, dos valores correspondentes:

1. ao pagamento da remuneração de professor de 1º e 2º graus ao Sr. Roberto José Tripodi Marchi, cumulativamente com a remuneração do cargo de Diretor-Geral do CEFET/BA, em razão do não exercício da função de magistério, em desconformidade com os preceitos legais insculpidos nos artigos 120 da Lei n.º 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97) e 1º, §5º da Lei n.º 8.168/91, até quando tenha perdurado essa situação remuneratória irregular, bem como a suspensão imediata do pagamento cumulativo dessas remunerações, se ainda permanece;

2. ao pagamento da remuneração de professor de 1º e 2º graus ao Sr. Almir Costa Souza Filho, cumulativamente com a remuneração do cargo de Chefe do Departamento de Administração da Unidade Descentralizada de Valença/BA, em razão do não exercício da função de magistério, em desconformidade com os preceitos legais insculpidos nos artigos 120 da Lei n.º 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97) e 1º, §5º da Lei n.º 8.168/91, até quando tenha perdurado essa situação remuneratória irregular, bem como a suspensão imediata do pagamento cumulativo dessas remunerações, se ainda permanece;

3. ao pagamento da remuneração pelo cargo de professor de 20 horas ao Sr. Antônio Barreto Barral, cumulativamente com a remuneração dos cargos de direção que ocupa ou ocupou, em razão do não exercício da função de magistério, em desconformidade com os preceitos legais insculpidos nos artigos 120 da Lei n.º 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97) e 1º, §5º da Lei n.º 8.168/91, até quando tenha perdurado essa situação remuneratória irregular, bem como a suspensão imediata do pagamento cumulativo dessas remunerações, se ainda permanece;

4. ao pagamento da remuneração pelo cargo de professor de 20 horas ao Sr. Silvio Raimundo Gonzaga Santos, cumulativamente com a remuneração dos cargos de direção que ocupa ou ocupou, em razão do não cumprimento da carga horária do cargo efetivo de professor por parte do servidor, em desconformidade com os preceitos legais insculpidos nos artigos 120 da Lei n.º 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97) e 1º, §5º da Lei n.º 8.168/91, até quando tenha perdurado essa situação remuneratória irregular, bem como a suspensão imediata do pagamento cumulativo dessas remunerações, se ainda permanece;

b) corrigir a situação irregular dos 04 (quatro) servidores mencionados na alínea anterior mediante o estabelecimento de novo horário de aula compatível com ambos os cargos ou com o afastamento de um dos cargos, se ainda estiverem na atividade e ocupando cargos de direção;

c) proceder à minuciosa apuração de todos os casos de acumulação de cargos públicos existentes na instituição, à luz da correta interpretação do art. 120 da Lei n.º 8.112/90, posteriormente alterada pela Lei n.º 9.527/97, anexando, na próxima prestação de contas do CEFET/BA, o resultado dos trabalhos em questão, o qual deve conter informações detalhadas dos casos verificados, bem como das ações corretivas implementadas, e, se for o caso, das que visam ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente;

d) cessar o pagamento de remuneração específica de docente aos servidores desta Autarquia detentores de dois cargos de magistério e também ocupantes de cargo/função de confiança, que estejam afastados das atividades em sala de aula, salvo direito de opção, quando aplicável, entre a remuneração do cargo comissionado e a de um cargo de magistério, ou cujo horário do cargo de magistério, passível de ser exercido cumulativamente com o cargo comissionado, não seja compatível com o horário desse cargo em comissão, consoante art. 120 da Lei n.º 8.112/90, alterada pela Lei n.º 9.527/97;

e) proceder ao levantamento de todos os casos, ainda pendentes de ressarcimento aos Cofres Públicos, de pagamento cumulativo irregular das vantagens previstas nos incisos I e II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, e, também, daqueles de pagamento indevido da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 a não ocupantes da última classe da carreira, anexando, na próxima prestação de contas do CEFET/BA, o resultado desse levantamento, o qual deve conter informações detalhadas dos casos verificados, bem como das ações corretivas implementadas;

f) providenciar seja efetuada a devolução ao Erário, se ainda não feita, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a partir de 22.08.94, data da republicação da Decisão Administrativa n.º 444/94, consignada jurisprudencialmente por este E. Tribunal em diversos julgados, dentre os quais os Acórdão n.º 73/99 - Plenário, Acórdão n.º 184/99 - Plenário, Acórdão n.º 103/2001 - Plenário, Acórdão n.º 116/99 - 2ª Câmara e Decisão n.º 498/2001 - Plenário, dos valores correspondentes às irregularidades mencionadas na letra "e" supra, após o levantamento requisitado nessa mesma alínea "e";

III sejam anexadas às prestações de contas do CEFET/BA dos exercícios de 1993 (TC-279.100/1994-9 - fls.328/330) e de 1994 (TC-250.861/1995-0 - fls.331/333), ambas reabertas, em fase de recurso de revisão, aguardando os resultados da inspeção determinada neste processo, cópias do relatório da referida inspeção, o qual consta autuado nas fls.207/221 desta assentada, e cópias da presente instrução e da instrução de fls.334/340, se acatados os termos desta instrução;

IV seja determinado ao Secretário da Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI que ordene seja: a) feito levantamento do total de servidores do CEFET/BA em débito para com o Erário, em função das irregularidades descritas no item V supra; b) procedido o acompanhamento do recolhimento dos valores devidos pelos servidores; e c) verificada a suspensão do pagamento indevido da remuneração de cargo/função de confiança cumulativamente com a remuneração de cargo efetivo de magistério, conforme descrito no item II. "d" acima; e d) acompanhado o cumprimento de todas as determinações que vierem a ser proferidas no julgamento destas contas, fazendo ainda menção sobre isso no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas do CEFET/BA, conforme o disposto no art. 16, inc. III, alínea 'l', da IN/TCU n.º 12/96.

23. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, deu o seguinte parecer (fl. 407, vol. 2):

(...) Perfilhamos o entendimento da Unidade Técnica quanto a estar configurada boa-fé no cometimento das falhas, o que exclui a irregularidade das contas. Não obstante, consideramos persistir a obrigação de que sejam integralmente restituídos aos cofres públicos as quantias indevidamente recebidas, segundo disciplina o Enunciado de n.º 235 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Isto posto, manifestamo-nos de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica no item 5-I à fl. 404, no sentido de que, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis às fls.3/4 - vol. p. Acompanhamos também, no essencial, as propostas de realização de determinações contidas nos subitens II a IV, às fls. 404/405, discordando apenas quanto à redação da alínea "a" do item 5-II, a qual entendemos deverá ser assim escrita:

"a) providenciar, na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90 e conforme Súmula TC n.º 235, a devolução ao Erário dos valores correspondentes".

VOTO

O presente processo cuida de tomada de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA referente ao exercício de 1995.

2. O relatório de auditoria de gestão da Ciset/Mec inicialmente arrolou falhas nas áreas de licitações, patrimônio e contabilidade. Como foram corrigidas, sugeriu em 14.11.96, que as contas fossem julgadas regulares (fl. 96, vol. principal). Todavia, em decorrência de auditoria na área de pessoal realizada em junho/95 pelo TCU (TC n.º 250.859/1995-5, juntado às contas), complementada por inspeção em fevereiro/2000 (da fl. 207 à fl. 221, vol. 1 e Anexos 1 a 3), foi verificado que os senhores José Roberto Trípodi Marchi, Almir Costa Souza filho, Antônio Barreto Barral e Silvio Raimundo Gonzaga Santos acumularam indevidamente os proventos de um cargo de direção e outro de professor, sem o cumprimento da carga horária do cargo de professor, ferindo o art. 120 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei n.º 9.527/97 e § 5º, art. 1º da Lei n.º 8.168/91. Em adição, constatou-se que servidores aposentados que não ocupavam a última classe da carreira estavam auferindo irregularmente a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, revogado pela Lei 8.112/90). E ainda foram encontrados casos de recebimento ilegal conjunto das vantagens I e II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52.

3. Mais de uma vez foram realizadas audiências com os professores que receberam em duplicidade. Os responsáveis, especialmente o senhor José Roberto Trípodi Marchi, em seus novos elementos de defesa juntados da fl. 343 à fl. 348, vol. 1, comprovaram a boa-fé. Desta maneira, foi proposta pela Secex/BA, em sua terceira e última instrução de mérito (da fl. 401 à fl. 406, vol. 2), que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas, mas que os beneficiários recolhessem aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos desde 22.8.94, por força da Decisão Administrativa n.º 444/94, consignada na jurisprudência do TCU como no Acórdão n.º 73/99 - Plenário e Decisão n.º 498/2001 - Plenário. A Secex acrescentou sugestões para que o Cefet/BA apurasse todos os casos de acumulação de cargos públicos e recebimento de vantagens da Lei n.º 1711/52, de modo que fosse verificada sua adequação à legislação e, caso não se mostrassem legais, se procedesse ao desconto nos moldes já citados. Estes procedimentos deveriam ser acompanhados pela Secretaria Federal de Controle Interno. Finalmente, cópias da instrução de mérito e da inspeção realizada em 2000 deveriam ser anexadas às contas do Cefet/BA de 1993 e 1994, ambas reabertas e em fase de recurso de revisão.

4. O Ministério Público, em sua quarta manifestação, representado pelo Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, concordou com a regularidade com ressalvas, tendo em vista a boa-fé dos responsáveis, mas sugeriu que os valores recebidos indevidamente fossem ressarcidos em sua integralidade, com base na Súmula n.º 235/TCU (fl. 407, vol. 2).

5. Com relação à devolução dos valores, devo discordar tanto da proposta da Secex/BA quanto do encaminhamento sugerido pelo Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha. Depois que ambos enviaram suas sugestões, o TCU julgou os recursos de revisão impetrados pelo Ministério Público junto ao TCU com vistas a reformar as decisões que julgaram as contas de 1993 da Escola Técnica Federal da Bahia - ETF/BA (TC n.º 279.100/1994-9) e de 1994 do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA, sucessor da ETF/BA (TC n.º 250.861/1995-0). Estes dois processos foram reabertos em função da inspeção anexada da fl. 207 à fl. 221, vol. 1 e Anexos 1 a 3 dos presentes autos, realizada em 2000 pela Unidade Técnica Estadual na área de pessoal do Cefet/BA.

6. O Acórdão n.º 1811, Ata 44/2001 - Plenário, publicado em 24.11.2004, manteve os termos do Acórdão proferido pela Primeira Câmara na Sessão de 3.3.98, constante da Relação 03/1998, Ata n.º 05/98, do Ministro Benjamin Zymler e do Acórdão proferido em 7.11.96 pela Segunda Câmara, constante da Relação 20/1996, Ata 40/96, do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, que julgaram as contas acima citadas como regulares com ressalva. Ou seja, as ilegalidades encontradas na inspeção não tiveram o condão de tornar as contas irregulares. Neste acórdão, o Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti reproduziu e acatou a instrução da Serur sobre a devolução de valores, que foi a seguinte:

5.1 Já no que se refere ao pagamento indevido de vantagens previstas no artigo 184 da Lei 1.711/52, então em vigor, embora tais irregularidades não tenham sido consideradas afastadas pelo Relatório de Inspeção, onde constam os valores pagos indevidamente no período de 1992/1995 (fls. 45/59, v. 1, TC-250.861/1995-0), é importante assinalar que o responsável, ao tomar conhecimento do assunto, por ocasião de audiência promovida em razão dos trabalhos de auditoria (Ofício n.º 1.712/95-Secex/BA, de 28/11/1995, TC-250.859/95-5) determinou a suspensão dos respectivos pagamentos (fls. 159 e 163, v. 1, TC-250.861/1995-0 e 104, v. 1, TC-279.100/1994-9). Quanto ao ressarcimento dos valores pagos, não foram determinadas providências pelo Tribunal a esse respeito, constando, apenas, sugestão de determinação, na proposta de mérito elaborada pela Secex/BA relativamente às contas da entidade, exercício de 1995 (TC-250.216/1996-5, (...).

5.1.1 (...)

5.2 Por fim, quanto aos pagamentos cumulativos concernentes aos cargos em comissão e de professor, parece-nos interessante apresentar, preliminarmente, um breve histórico dos dispositivos legais que vigoraram desde a primeira designação do responsável, que atuou como dirigente da Unidade no período de 1986/1997, onde se verifica a ocorrência de três situações distintas, a seguir descritas.

5.2.1. Por ocasião da primeira designação do responsável, conforme estabelecido no artigo 188 da Lei 1.711/1952, era considerada lícita, dentre outras, a acumulação de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico e científico, desde que, nos termos expressamente estabelecidos, houvesse correlação de matérias e compatibilidade de horário. Aos servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores era, ainda, permitida a opção pela retribuição do cargo efetivo, acrescida de percentual do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal (artigo 3º, §2º, do Decreto-lei n.º 1.445/1976, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.270, de 14/03/1985).

5.2.1.1. Naquela oportunidade, conforme noticiado pelo responsável (fl. 94, v. 1, TC-279.100/1994-9 e fl. 78, v. 1, TC-250.861/1995-0), 'observando que, os compromissos e as responsabilidades do Cargo seriam de difícil compatibilização com as atividades até então exercidas, de Economista (40 horas) e de Professor de Organização e Normas (20 horas)', este formulou consulta ao então Ministério da Administração sobre a forma de remuneração a ser percebida, que assim se manifestou:

'Restitua-se o processo à Escola Técnica Federal da Bahia, esclarecendo que o interessado poderá perceber, apenas, a totalidade da remuneração do aludido cargo de direção ou fazer a opção de que trata o §2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13.02.76, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.270, de 13.05.85, com relação aos dois empregos que ocupa, auferindo a correspondente retribuição' (fls. 99, v.1, TC-279.100/1994-9 e fls. 83, v. 1, TC-250.861/1995-0).

5.2.1.2. A segunda situação decorre da edição, em 11/12/1990, da Lei 8.112, de 11/12/1990, que estabeleceu, em seu artigo 120, que o servidor que acumulasse licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficaria afastado de ambos os cargos efetivos. A Lei 8.911/1994 manteve a possibilidade de opção pela retribuição do cargo efetivo com os acréscimos até então previstos.

5.2.1.3. Convém assinalar que não consta qualquer informação no sentido de que tenha sido formulada, no período abrangido pela segunda situação, nova consulta ao órgão competente a respeito dos reflexos das alterações legais sobre a forma de remuneração do responsável. Contudo, examinando o artigo da lavra do então Secretário de Recursos Humanos do MARE e os registros constantes do Quadro Comparativo das alterações havidas na Lei 8.112/90 até 1998, ambos contidos no Caderno MARE da Reforma do Estado n.º 14 (fls. 109/110, v. 1, TC-279.100/1994-9 e fls. 93/94, v. 1, TC-250.861/1995-0) e bem assim a Mensagem SIAPE n.º 460285, de 08/11/2002 (fls. 194/195, v.1, TC-279.100/1994-9 e 90/91, v.1, TC-250.861/1995-0), fica evidente que o referido órgão entendeu que o afastamento dos cargos efetivos se daria com remuneração, conforme se observa dos excertos a seguir transcritos:

'Outra mudança que representou um aperfeiçoamento da legislação, flexibilizando normas e proporcionando economia de recursos: até recentemente, quando um servidor ocupante, por exemplo, de dois cargos de professor, era convidado a exercer um cargo em comissão, a legislação obrigava o seu afastamento de ambos, com remuneração. Em muitos casos, o afastamento acarretava ainda a necessidade de contratar um outro professor para substituir o servidor afastado. Essa distorção foi corrigida, sendo possível agora que o servidor exerça pelo menos um dos cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários e local e anuência das chefias, sendo-lhe assegurada a remuneração de ambos, conforme previsto na Constituição. Acrescente-se o fato de que a administração também passou a poder evitar a contratação do professor substituto'. (fls. 80/81, v. 1, TC-279.100/1994-9 , fls. 184/185, v. 1, TC-250.861/1995-0, cf. peça acostada às fl. 77, v. 2, TC-279.269/1993-5; grifamos)

'Informo que esta Coordenação tomou conhecimento da suspensão do pagamento de um dos cargos efetivos ocupados por servidor quando este se utiliza a disposição constante do art. 120 da Lei 8.112, de 1990. Sobre o assunto informo que a alteração promovida no citado artigo por meio da Lei 9.527, de 1997 teve o cunho de permitir que, havendo compatibilidade de local e horário com um dos cargos, o servidor possa desempenhar a atribuição de um dos cargos. Como exemplo podemos citar que na redação anterior, mesmo havendo a compatibilidade de local e horário com um dos cargos, o servidor tinha que se afastar dos dois cargos quando o mesmo fosse investido em cargo em comissão. (...)Assim tem-se que havendo compatibilidade de local e horário o servidor deverá desempenhar as atribuições de um dos cargos. Ainda sobre o assunto como o afastamento para o exercício de cargo em comissão é considerado como de efetivo exercício, haja vista esta contemplado no inciso II do art. 102 da Lei 8.112/90, o pagamento dos cargos efetivos deverá ser observado, conjuntamente com as disposições da Lei 9.090, de 1995'(sic, fls. 90/91, v. 1, TC-279.100/1994-9 e fls. 194/195, v. 1, TC-250.861/1995-0; grifamos).

5.2.1.4 A terceira situação, já mencionada nas transcrições retro, resulta da alteração do citado artigo 120 do estatuto do servidor, feita, a partir de 02/05/1997, para corrigir distorções do Regime Jurídico Único, segundo anunciado o próprio órgão competente na publicação anteriormente citada.

5.2.2 A exigência legal de compatibilidade de horários, presente nas primeira e terceira situações, requer sejam examinados os argumentos concernentes à abrangência da função de docente (alínea "d" do subitem 4.3 retro), posto que oferecidos com o fito de justificar a ausência do responsável em sala de aula. Note-se, contudo, que tal discussão revela-se impertinente nesta oportunidade, vez que se refere às situações que ocorreram em períodos anteriores e posteriores aos exercícios das contas abrangidas pelos recursos ora em apreço.

5.2.2.1 (...).

5.2.2.2 (...) De qualquer sorte, deve ser reconhecido que assiste razão ao responsável quando alega que não cabe imputar-lhe responsabilidade e/ou exigir-lhe a devolução dos recursos percebidos, posto que os pagamentos foram efetuados em consonância com as orientações do órgão competente (v.g. Acórdão 251/2001 e Decisão 792/2002, ambos do Plenário, in Atas n.º 42/2001 e 23/2002, respectivamente), o que, a meu juízo não têm o condão de macular suas contas, alterando o mérito do julgamento inicialmente exarado pelo Tribunal por intermédio do Acórdão proferido pela 2ª Câmara na Sessão de 25/11/1993 (Relação n.º 11/1993). A meu ver, esse motivo é também suficiente para fundamentar a dispensa de ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelo responsável, razão pela qual deve ser alterada a determinação constante da alínea "f.2" do item 8 do acórdão atacado.

Entendo que para aplicação de sanção de natureza administrativa, com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas, não basta que se comprove a existência do fato e sua subsunção à descrição legal, ainda mais no caso concreto em que o responsável agiu segundo orientação proveniente do órgão central de pessoal do Poder Executivo. Faz-se necessário, ainda, que a conduta do agente responsável pela impropriedade apontada seja também culpável, tomada em seu sentido amplo. Há de se restar demonstrado elevado grau de culpabilidade, o que, no meu entender, não ficou comprovado no exame do presente processo.

7. O mesmo juízo foi adotado pelo Ministro Benjamin Zymler no voto do Acórdão n.º 1447, Ata 38/2003 - Plenário, que tratou do recurso de reconsideração interposto pelo senhor Roberto José Trípodi Marchi contra deliberação que julgou as contas do Cefet/BA de 1992 como irregulares:

O recorrente fez juntar aos autos cópia de telegrama datado de 24/10/86 (fl. 50 do v.2) onde ele, ao assumir a direção geral da Escola Técnica Federal da Bahia, formula consulta ao Secretário de Recursos Humanos do então Ministério da Administração sobre qual deveria ser a forma de remuneração da nova função, tendo em vista já ser ocupante dos cargos de Economista e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus. Além dessa, há no processo documentação referente à outra consulta datada de 02/10/2000 (fl.53 do v.2) e dirigida, na oportunidade, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da licitude do acúmulo de remunerações. Do exame das peças acostadas (fls.51 e 55 do v.2) restou evidenciado nas respostas a essas consultas que os citados órgãos entenderam ser direito do servidor afastado dos cargos efetivos a percepção remuneratória a eles correspondentes.

Mesmo que tais consultas não tenham ocorrido no exercício referente às contas de 1992 (julgadas irregulares pelo acórdão ora atacado), pois foram formuladas em datas relativas a períodos anterior à vigência da Lei n.º 8.112/90 e posterior à edição da Lei n.º 9.527/97, restou comprovada a boa-fé do responsável ao buscar esclarecer a situação referente à forma de remuneração a que faria jus naquela hipótese, não se configurando, desse modo, atitude isolada e deliberada de se burlar a legislação em benefício próprio, tendo sido os pagamentos realizados em conformidade com orientação oriunda do órgão competente (v.g. Acórdão 251/2001 e Decisão n.º 792/2002, ambos do Plenário, in Atas n.º 42/2001 e 23/2002, respectivamente), o que, a meu juízo não têm o condão de macular suas contas, alterando o mérito do julgamento inicialmente exarado pelo Tribunal por intermédio do Acórdão proferido pela 2ª Câmara na Sessão de 25/11/1993 (Relação n.º 11/1993). A meu ver, esse motivo é também suficiente para fundamentar a dispensa de ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelo responsável, razão pela qual deve ser alterada a determinação constante da alínea "f.2" do item 8 do acórdão atacado.

Entendo que para aplicação de sanção de natureza administrativa, com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas, não basta que se comprove a existência do fato e sua subsunção à descrição legal, ainda mais no caso concreto em que o responsável agiu segundo orientação proveniente do órgão central de pessoal do Poder Executivo. Faz-se necessário, ainda, que a conduta do agente responsável pela impropriedade apontada seja também culpável, tomada em seu sentido amplo. Há de se restar demonstrado elevado grau de culpabilidade, o que, no meu entender, não ficou comprovado no exame do presente processo.

8. Os beneficiários, em 95, assim como ocorrido nos anos de 92 a 94, auferiram os valores calcados em consultas realizadas aos órgãos de pessoal do governo federal. Estas consultas, por serem atos públicos, possuem presunção de legalidade e de legitimidade. Em adição, como esclarecido pela instrução de 9.12.97 da Secex/Ba (da fl. 125 à 129, vol. principal), os processos de contas de 1988 a 1991 da Escola Técnica Federal da Bahia, onde se supunha haver determinações reiteradamente descumpridas pelo Cefet/BA, não traziam determinações do TCU específicas sobre os pontos aqui tratados. Finalmente, assim que a auditoria realizada pela Secex/BA no ano de 95 alertou sobre a ilegalidade de tais pagamentos, a direção do Cefet suspendeu-os. Todos estes indícios mostram que os beneficiários auferiram os pagamentos irregulares de boa-fé. Assim, devem ser isentados da devolução dos valores.

9. No restante dos encaminhamentos, adoto a posição da Secex/BA e do Ministério Público.

Feitas as considerações necessárias, voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 407/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-250.216/1996-5.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas referente ao exercício de 1995.

3. Responsáveis: Roberto José Trípodi Marchi, CPF 052.500.485-87, Diretor-Geral de 28.9.93 a 20.5.97, Almir Costa Souza Filho, CPF 039.568.305-04, Sílvio Raimundo Gonzaga Santos, CPF 072.646.745-68, Antônio Barreto Barral, CPF 006.694.235-72, Armandina Freire de Araújo, CPF 002.447.245-04, Fábio da Silva, CPF 002.337.655/49, José de Oliveira Coelho, CPF 004.328.575-91, Lúcia Peres Correia, CPF 002.389.455-53, Antônio Ernani de Assis Menezes, CPF 004.369.845-04, Amâncio de Souza Alves, CPF 007.161.975-53, Gaspar Sadoc da Natividade, CPF 002.016.695-87, Hercílio Coelho de Medeiros, CPF 000.008.845-53, José Abade de Oliveira, CPF 004.481.925-00, Maria Romana C. de Bittencourt Moriondo, CPF 132.411.415-00, Ramiro Herculano da Fonseca, CPF 003.216.005-00, Osvaldo Domiense de Freitas, CPF 000.118.27-72, Ramakrishna Bagavan dos Santos, CPF 000.610.265-49 e outros, citados às fls. 3 e 4, vol. principal.

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Walton Alencar Rodrigues (da fl. 102 à fl. 104), Lucas Rocha Furtado (da fl. 201 à fl. 203) e Jatir Batista da Cunha (fls. 342 e 407).

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos a Tomada de Contas do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia referente ao exercício de 1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 18 da Lei n.º 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis listados às fls. 3 e 4, vol. principal;

9.2. fundamentado no art. 23, II da Lei 8.443/92, seja dada quitação aos responsáveis citados às fls. 3 e 4, vol. principal, e às fls. 2 e 3 do TC 250.859/1995-5, juntado aos presentes autos;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica - Cefet/BA que, no prazo de 15 dias:

9.3.1. proceda à minuciosa apuração de todos os casos de acumulação de cargos públicos existentes na instituição, à luz da correta interpretação do art. 120 da Lei n.º 8.112/90, posteriormente alterada pela Lei n.º 9.527/97, anexando, na próxima prestação de contas, o resultado dos trabalhos em questão, o qual deve conter informações detalhadas dos casos verificados, bem como das ações corretivas implementadas;

9.3.2. cesse o pagamento de remuneração específica de docente aos servidores detentores de dois cargos de magistério e também ocupantes de cargo/função de confiança, que estejam afastados das atividades de sala de aula, salvo direito de opção, quando aplicável, entre a remuneração do cargo comissionado e a de um cargo de magistério, ou cujo horário do cargo de magistério, passível de ser exercido cumulativamente com o cargo comissionado, não seja compatível com o horário desse cargo em comissão, consoante o art. 120 da Lei n.º 8.112/90, alterada pela Lei n.º 9.527/97;

9.3.3. proceda ao levantamento de e cesse, caso ainda haja algum pendente, pagamentos cumulativos irregulares das vantagens previstas nos incisos I e II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, e também, dos pagamentos indevidos da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 a não ocupantes da última classe da carreira, anexando, na próxima prestação de contas, o resultado desse levantamento, o qual deve conter informações detalhadas dos casos verificados, bem como das ações corretivas implementadas.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-008.476/2001-5 (c/ 2 volumes).
-Natureza: Tomada de Contas Simplificada.
-Entidade: Delegacia Regional do Trabalho - Pará.
-Responsáveis: Wilson Modesto Figueiredo (Delegado Regional do Trabalho no Pará - CPF: 000597492-53), Claudia Maria Pereira Pinto Marques (Delegada Regional do Trabalho no Pará-Substituta - CPF: 118657092-04), Maria Betania Cunha Bastos (Ordenadora de Despesas e Responsável pela Área de Administração - CPF: 048676882-15), Lilia Maia Franco (Ordenadora de Despesas-Substituta e Responsável pela Área de Administração Substituta - CPF: 064790732-15), Edilena Nazare Pinto Cardoso (Ordenadora de Despesas-Substituta, Chefe do Setor de Exec. Orç. e Financeira e Responsável pela Área de Administração Substituta - CPF: 443597132-15), Maria de Jesus Jardim Gonçalves (Responsável pela conformidade documental e Chefe Substituta do Setor de Exec. Orç. e Financeiro - CPF: 163527262-91), Marileide Pontes Brito Duarte (Responsável pela conformidade documental - CPF: 209048782-87), João Eudes Picanco Paes (Chefe do Setor de Exec. Orç. e Financeiro - CPF: 071984262-04), Mauro Roberto Nascimento de Oliveira (Chefe do Setor Orçamentário e Financeiro - CPF: 298435962-34), Dercino José da Silva (Responsável pela Contabilidade - CPF: 344055501-15), Raimundo Gilberto de Oliveira Marinho (Chefe do Setor de Serviços Gerais - CPF: 097968352-15), Carla Brigida Marron Souza Mota (Chefe do Setor de Pessoal - CPF: 137888922-34) e Paulo Sergio Tenorio e Silva (Chefe do Setor de Pessoal - CPF: 175240912-49).

-Sumário: Tomada de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho - Pará, relativa ao exercício de 2000. Verificação de incorporação do percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) aos salários de 94 servidores do referido órgão, em face de decisão judicial transitada em julgado. Acórdão 1857/2003-Plenário. Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do TST. Análise caso a caso do alcance da decisão judicial no tocante ao pagamento de parcelas decorrentes de planos econômicos. Impropriedades verificadas incapazes de macular as contas de modo a ensejar o julgamento pela irregularidade. Boa-fé dos responsáveis no tocante ao pagamento do percentual de 84,32%, à vista da decisão judicial com certidão de trânsito em julgado e Mandado de Cumprimento de Obrigação de Fazer. Contas regulares com ressalvas. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Tomada de Contas Simplificada da Delegacia Regional do Trabalho - Pará, referente ao exercício de 2000.

2.A Secretaria Federal de Controle Interno atestou a regularidade com ressalva das contas, consoante o Certificado de Auditoria de f. 68, em razão das impropriedades tais como concessão indevida de indenização de transporte e falta de publicação de extrato de contratos.

3.As contas foram objeto de manifestação do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de acordo com o artigo 52 da Lei 8.443/92 (f. 80).

4.A Secex/PA, em sua primeira instrução (f. 126/127), propôs diligência à DRT/PA a fim de obter informações mais detalhadas, bem como documentação comprobatória a respeito de notícia constante do relatório do Controle Interno, concernente à incorporação de 84,32% relativa ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) aos salários de 94 servidores daquele órgão, por força de decisão judicial, e ainda informações quanto a possível pagamento de outras diferenças salariais decorrentes de planos econômicos.

5.Em cumprimento à supracitada diligência, foram encaminhados os elementos de f. 129/436, que após serem devidamente analisados pela secretaria técnica, esta emitiu o seguinte parecer e proposta de encaminhamento (f. 437/439):

"(...)

3. Exame da DILIGÊNCIA

3.1.Em sua manifestação (Ofício/GAB/DRT-PA/043 às fls. 129), o gestor da DRT/PA trouxe informações dando conta de que o Órgão, de fato, recebeu o Mandado de Cumprimento de Obrigação de Fazer n.º 2992/2000, emitido pela Exma. Juíza da 1 ª Vara do Trabalho, determinando a incorporação do percentual de 84,32% (Plano Collor) ao salário de 94 servidores daquela Delegacia.

3.2.Informou, ainda, que o respectivo processo de pagamento instaurado no âmbito da DRT/PA foi encerrado em 05.12.2001, após regular tramitação, resultando na inclusão de parcela pecuniária no percentual mencionado nos vencimentos dos servidores acima mencionados a partir de dezembro de 2000, com efeitos retroativos a novembro do mesmo ano.

3.3.Relativamente à existência de outras reposições salariais decorrentes de planos econômicos, o dirigente da DRT informou que inexistem outros pagamentos dessa natureza sendo efetuados pelo Órgão no momento.

3.4.Examinando a documentação juntada por cópia pelo dirigente da DRT/PA, destacamos os seguintes elementos:

a) Mandado de Cumprimento de Obrigação de Fazer n º 2992/2000, da Juíza Titular da 1 ª Vara do Trabalho de Belém determinando à União Federal a incorporação aos salários dos 94 substituídos nos autos do processo 1 ª VTB-0712/1991-9 (fls. 145);

b) Sentença do Juiz da 1 ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém nos autos do processo 00712-91, concedendo aos 94 servidores substituídos no referido processo as diferenças salariais referentes ao percentual de 84,32% a partir do mês de abril de 1990 (fls. 131/135);

c) Certidão referente ao trânsito em julgado, em 27.05.92, da decisão prolatada nos autos do processo 1 ª JCJ - 0712/95 (fls. 147);

d) Ofício n º 789/2000, de 18.09.2000 do Exmo. Procurador-Chefe da União do Pará dando conhecimento ao Delegado Regional do Trabalho no Pará acerca do mandado citado no item "a" supra para fins de cumprimento do comando nele contido (fls.149);

e) Informação do Chefe do Setor de Pessoal da DRT/PA (fls. 181/183) dando conta de que dos 94 substituídos no processo 1 ª VTB-712/91-9, 6 (seis) foram exonerados, 1 (um) foi redistribuído e 1 (um) obteve vacância do cargo, restando, portanto, os 86 beneficiários relacionados às fls. 197/202.

4. Análise e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1.Primeiramente, destaque-se que o exame dos elementos trazidos pelo responsável pela DRT/PA evidencia que a incorporação da diferença salarial sob exame foi efetuada em estrito cumprimento de ordem judicial, bem como mediante comprovação inequívoca do trânsito em julgado da respectiva sentença, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à boa-fé da conduta do Gestor da Unidade.

4.2.Quanto ao mérito, ratificamos a análise consignada na instrução inicial deste processo, ou seja, esta Corte já firmou entendimento, em reiterados julgados, de que são indevidas as reposições de perdas salariais decorrentes de planos econômicos a servidores públicos federais após a data-base da categoria, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS-21216, RTJ 134/1112), bem como do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 322). (Decisões Plenárias n.°s 618/98 , 86/99, 169/99, 212/99, 238/99, 552/99; Decisões n°s 140/99, 241/99, 017/2000 e 91/2001 da 1ª Câmara; e n ºs 208/99, 212/99 e 30/2000 da 2ª Câmara, entre outras).

4.3.Nesses casos, este Tribunal tem formulado determinação ao órgão ou entidade jurisdicionada para que suspenda os pagamentos dos referidos acréscimos remuneratórios, ainda que efetuados por força de mandado decorrente de decisão judicial passada em julgado, dispensando o ressarcimento das parcelas indevidas já recebidas de boa-fé, consoante a Súmula n º 106 da Jurisprudência desta Corte de Contas.

4.4.Considerando que a situação de fato suscitada nestes autos enquadra-se perfeitamente à hipótese acima delineada, desnecessário se faz reexaminar aqui os fundamentos jurídicos acerca da ausência de amparo legal para a incorporação das diferenças salariais sob exame, já exaustivamente debatidos nas decisões acima mencionadas, cumprindo tão somente formular, nesta oportunidade, proposta de decisão na linha de entendimento consolidada no julgamento de casos análogos.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

a) seja assinado prazo de quinze dias, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da mesma lei, para que o responsável pela Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego no Estado do Pará - DRT/PA suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à incorporação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas relacionados às fls. 197/202 destes autos, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula 106 desta Corte; e

b) determinar à DRT/PA que comunique à SECEX/PA, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das determinação acima alvitrada;"

6.Por despacho do presente Relator, foi solicitado à Secex/PA que se manifestasse a respeito do mérito das presentes contas.

7.A unidade técnica emitiu novo parecer de f. 441/442, da forma como se segue:

"(...)

4.Considerando que o pagamento das vantagens inquinadas decorreu de determinação judicial, fato que caracteriza a boa-fé dos responsáveis, e tendo em vista, ainda, a ausência de irregularidades graves nos autos, a proposta de regularidade com ressalva afigurar-se-ia a mais adequada.

5.Entendemos, todavia, que caso acolhida a proposta desta SECEX por colegiado deste TCU (proposta de assinatura de prazo para que a DRT/PA procedesse à suspensão do pagamento de parcelas remuneratórias a servidores daquele órgão, relativas à incorporação do IPC de março de 1990, determinado pela Justiça do Trabalho), *o eventual descumprimento da determinação acima referida pelo gestor da DRT/PA configuraria grave infração ao disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/92, sujeitando aquele responsável à penalidade prevista no inciso III do § 1º do citado art. 45 da Lei Orgânica e dando ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas.*

6.Por essas razões, julgamos que a proposta de mérito destas contas encontra-se condicionada à verificação do implemento tempestivo e integral da providência saneadora em alusão pelo responsável, razão pela qual ratificamos a proposta às fls. 439, nos seguintes termos:

a) seja assinado prazo de quinze dias, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da mesma lei, para que o responsável pela Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego no Estado do Pará - DRT/PA suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à incorporação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas relacionados às fls. 197/202 destes autos, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula 106 desta Corte; e

b) determinar à DRT/PA que comunique à SECEX/PA, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação acima alvitrada;

Considerando, entretanto, a hipótese de o Exmo. Ministro-Relator divergir da argumentação acima desenvolvida, formulamos a proposta de encaminhamento a seguir, incluindo a manifestação quanto ao mérito das contas:

a) seja assinado prazo de quinze dias, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da mesma lei, para que o responsável pela Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego no Estado do Pará - DRT/PA suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à incorporação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas relacionados às fls. 197/202 destes autos, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula 106 desta Corte; e

b) determinar à DRT/PA que comunique à SECEX/PA, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das determinação acima alvitrada;

c) sejam julgadas regulares, com ressalva estas contas, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Wilson Modesto Figueiredo, Cláudia Maria Pereira Pinto Marques e Maria Betânia Cunha Bastos e demais arrolados às fls. 20/24, nos termos dos artigos 1 º inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nas instruções às fls. 126/127 e 437/439 de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar aos responsáveis pela DRT/PA o seguinte:

i) faça constar no Relatório de Gestão das próximas contas do Órgão os resultados alcançados com a implantação do Serviço de Atendimento ao Trabalhador com o sinalizador eletrônico e respectivo relatório de atendimento, com vistas à definição dos indicadores previstos no art. 15, inciso II, alínea "c" da IN TCU n º 12/96;

i) observe as disposições do Decreto nº 3.184, de 27.09.1999 e Portaria MOG/SRH n º 08/99 relativamente à concessão de indenização de transporte a servidores; e

i) observe o disposto no art. 33, inciso II do Decreto n º 93.872, de 24.12.1986 quanto à publicação dos extratos de contratos no Diário Oficial da União; e

d) alertar os responsáveis pela DRT/PA que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas e sujeita o gestor à multa prevista no art. 58, inciso VII da Lei n º 8.443/93."

O douto Ministério Público, por sua Procuradora, Drª Maria Alzira Ferreira, aquiesce à proposta oferecida pela Secex/PA à f. 442, no sentido de que seja assinado prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa, para que o responsável pela DRT/PA suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à incorporação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas listados às f. 197/202 destes autos, com a aplicação da Súmula TCU 106, bem como sejam julgadas regulares, com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de serem feitas determinações aos responsáveis pela DRT/PA (f. 442-v).

VOTO

O presente processo trata da Tomada de Contas da Delegacia Regional do Trabalho - Pará, relativa ao exercício de 2000.

2.À vista do relatório do Controle Interno consignando a incorporação do percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) aos salários de 94 servidores do referido órgão, em face de decisão judicial, a Secex/PA propôs diligência para que fossem prestadas informações mais pormenorizadas, bem como esclarecimentos sobre a existência de outras reposições salariais sendo pagas a servidores do órgão oriundas de planos econômicos, judiciais ou administrativas e cópia das decisões e mandados judiciais relativos à incorporação de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos aos vencimentos de servidores da DRT/PA.

3.Dos elementos encaminhados pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho e do Emprego, em cumprimento à mencionada diligência, cabe aqui destacar a Sentença do Juiz da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém nos autos do processo 00712-91, concedendo aos 94 servidores substituídos no referido processo as diferenças salariais referentes ao percentual de 84,32% a partir do mês de abril de 1990 (f. 131/135), a Certidão referente ao trânsito em julgado, em 27.05.92, da decisão prolatada nos autos do processo 1ª JCJ - 0712/95 (f. 147) e o Mandado de Cumprimento de Obrigação de Fazer 2992/2000, da Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Belém determinando à União Federal a incorporação aos salários dos 94 substituídos nos autos do processo 1ª VTB-0712/1991-9 (f. 145).

4.Como se pode verificar pelos documentos trazidos aos autos, o responsável pelo órgão procedeu à incorporação da diferença salarial, em estrita observância à decisão judicial, inclusive, já transitada em julgado. Entendo que tal fato exime o gestor de qualquer responsabilidade, no tocante, ao procedimento adotado, pois agiu de boa-fé.

5.Vale destacar o Acórdão 1379/2003-Plenário (*in* Ata 36/2003, Sessão de 17/09/2003), que tratou de Representação formulada por unidade técnica do Tribunal a respeito de descumprimento pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN de determinação deste Tribunal para suspensão dos pagamentos de vantagens de planos econômicos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Tendo em vista a alegação do responsável quanto à impossibilidade de atendimento ante a imposição de multa pelo Poder Judiciário por descumprimento de decisão trabalhista, esta Corte de Contas acolheu as suas justificativas.

6.Naquela assentada, visando a adoção de medidas que pudessem produzir efeitos em larga escala, alcançando o maior número de casos possível, concluiu-se que deveria ser dado conhecimento do *decisum* que fosse proferido naqueles autos à Advocacia-Geral da União, para que aquele órgão intentasse as medidas judiciais cabíveis para o fim de reformar as decisões judiciais já transitadas em julgado que houvessem concedido ganhos a servidores relativos a planos econômicos. Por essa razão fez-se constar do supracitado acórdão o item 9.3., *in verbis*:

"*9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Advocacia-Geral da União, com vistas a que, à luz do disposto no parágrafo único do art. 741 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, seja estudada a plausibilidade de serem interpostos embargos à execução fundada nas sentenças judiciais transitadas em julgado que contemplem os pagamentos de parcelas referentes a Planos Econômicos, sem prejuízo da busca de outras alternativas jurídicas para a impugnação (ou cessação de efeitos) das referidas decisões judiciais, a exemplo do previsto no art. 471, inciso I, do CPC e das Súmulas nºs 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim que a AGU coordene junto aos órgãos e entidades a ela vinculados a adoção das medidas jurídicas cabíveis, de forma a abranger o maior número possível de casos enquadrdos na situação descrita neste processo;*"

7.Após o Acórdão 1379/2003-Plenário, sobreveio o Acórdão 1857/2003-Plenário (*in* Ata 48/2003, Sessão de 03/12/2003). Ressalte-se que, em relação ao exame das concessões de aposentadorias, a matéria relativa à inclusão nos proventos de parcelas referentes a Planos Econômicos até então encontrava-se sobrestada, mediante a Decisão Plenária 473/2000, aguardando a deliberação final do STF em relação ao Mandado de Segurança 23.394-0/DF, fato esse que ainda não ocorreu.

8.Todavia, à vista de que a Suprema Corte deferiu o Mandado de Segurança 23.665-5/DF, orientando no sentido da continuidade do pagamento de valores concernentes à incorporação de parcelas da URP por força de decisões judiciais transitadas em julgado, foi levantado o sobrestamento dos processos que contemplavam tal pagamento, pelo referido Acórdão 1857/2003-Plenário.

9.Nessa assentada, o Tribunal mais uma vez comungou do entendimento constante do Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, no sentido de que os pagamentos dos percentuais relativos a URP e aos chamados gatilhos salariais não se incorporam aos salários, por se tratarem de antecipação, sendo devidos tão-somente até a reposição das perdas havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho.

10.O ilustre Relator do Acórdão 1857/2003-Plenário supramencionado, Ministro Adylson Motta, após a análise do mérito do referido mandamus, concluiu pela "*necessidade de verificar a extensão precisa da decisão judicial concessiva da parcela analisada, pois o entendimento contido no MS nº 23.665-5/DF impõe o 'reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata*", cabendo averiguar em cada caso se a parcela questionada ainda permanecia sob o amparo da coisa julgada.

11.Nesse sentido, firmou-se a orientação de que "*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*." E, em caso contrário, em que a decisão judicial determine expressamente a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deverá o Tribunal negar o registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das importâncias consideradas indevidas.

12.Essa compreensão vem sendo acolhida por esta Corte de Contas consoante diversas deliberações (Acórdão 183/2004-1ª Câmara, in Ata 03/2004, Acórdão 693/2004-1ª Câmara, in Ata 10/2004, Acórdão 762/2004-2ª Câmara, in Ata 17/2004).

13.Desse modo, cabe verificar caso a caso o alcance da decisão judicial que concedeu o percentual relativo ao plano econômico.

14.No caso presente, de acordo com a sentença constante dos autos do Processo 1ªVTB-0712/1991-9 (f. 130/135-vol. principal), não consta determinação para incorporação definitiva do percentual de 84,32%, relativo ao Plano Collor, nos vencimentos/proventos dos servidores ativos e inativos do DRT/PA.

15.Consta à f. 174 (vol. principal) solicitação da Srª. Delegada Regional do Trabalho no Pará-Substituta ao Procurador-Chefe da União naquele estado, de esclarecimentos quanto à forma de proceder ao atendimento do Mandado de Cumprimento da Obrigação de Fazer nº 2992/2000 (incorporação do percentual dos 84,32% nos salários dos servidores lotados na DRT-PA, constantes nos autos do Processo 1ª VTB-0712/1991-9).

16.Em resposta à referida solicitação, o Procurador-Chefe da União no Pará encaminhou o Ofício 898/2000-AGU/PU/PA/GAB, de 24/10/2000, esclarecendo que a incorporação deveria incidir sobre as parcelas vencidas do salário, a partir de 01/04/90, para os fins de férias, gratificação de natal e depósito do FGTS. Destacou que tendo em vista que deixou de ser estipulado na sentença de conhecimento o termo final da referida incorporação do percentual de 84,32%, deve assim ser observado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual deve ser observada a data-base seguinte da categoria, que no caso foi em janeiro de 1991.

17. Assim sendo, considerando que não foram verificadas irregularidades praticadas no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho do Pará que pudessem macular a gestão dos responsáveis relativa ao exercício de 2000, ressalvadas impropriedades tais como concessão indevida de indenização de transporte e falta de publicação de extrato de contratos e tendo em vista que a incorporação de 84,32% relativa ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) aos salários de servidores daquele órgão, foi realizada pela DRT/AP, por força de decisão judicial transitada em julgado, caracterizando a boa-fé dos gestores quanto a esse procedimento, entendo que o melhor juízo a contemplar as presentes contas seja o de regularidade com ressalvas.

Ante todas as razões expostas, acolho os pareceres precedentes uniformes e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 408/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-008.476/2001-5 (c/ 2 volumes).

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Simplificada.

3. Responsáveis: Wilson Modesto Figueiredo (Delegado Regional do Trabalho no Pará - CPF: 000597492-53), Claudia Maria Pereira Pinto Marques (Delegada Regional do Trabalho no Pará-Substituta - CPF: 118657092-04), Maria Betania Cunha Bastos (Ordenadora de Despesas e Responsável pela Área de Administração - CPF: 048676882-15), Lilia Maia Franco (Ordenadora de Despesas-Substituta e Responsável pela Área de Administração Substituta - CPF: 064790732-15), Edilena Nazare Pinto Cardoso (Ordenadora de Despesas-Substituta, Chefe do Setor de Exec. Orç. e Financeira e Responsável pela Área de Administração Substituta - CPF: 443597132-15), Maria de Jesus Jardim Gonçalves (Responsável pela conformidade documental e Chefe Substituta do Setor de Exec. Orç. e Financeiro - CPF: 163527262-91), Marileide Pontes Brito Duarte (Responsável pela conformidade documental - CPF: 209048782-87), João Eudes Picanco Paes (Chefe do Setor de Exec. Orç. e Financeiro - CPF: 071984262-04), Mauro Roberto Nascimento de Oliveira (Chefe do Setor Orçamentário e Financeiro - CPF: 298435962-34), Dercino José da Silva (Responsável pela Contabilidade - CPF: 344055501-15), Raimundo Gilberto de Oliveira Marinho (Chefe do Setor de Serviços Gerais - CPF: 097968352-15), Carla Brigida Marron Souza Mota (Chefe do Setor de Pessoal - CPF: 137888922-34) e Paulo Sergio Tenorio e Silva (Chefe do Setor de Pessoal - CPF: 175240912-49).

4. Entidade: Delegacia Regional do Trabalho no Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Drª. Maria Alzira Ferreira, Procuradora.

7. Unidade Técnica: Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Pará, relativa ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 45, *caput*, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 195 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 58 da mesma lei, para que o responsável pela Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego no Estado do Pará - DRT/PA suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à incorporação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, abaixo relacionados, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula TCU 106:

Matrícula	Nome
250258	Afonso Mário Soares de Barros
250489	Ana Luzia dos Santos de Sousa
250264	Anna Maria Cruz Garcia
250534	Anselmo Pereira Lima Neto
250459	Carlos Marques Pessoa
250513	Célia Regina Cardoso Moutinho
250571	Cristina Moraes de Souza
250488	Dacyr Botelho dos Santos Filho
250521	Edir Teixeira Melo
250262	Edson Tiago da Silva Moura
250565	Esdras Carvalho Pires
250249	Evaldo Menezes de Sales
250566	Fernando João Magalhães da Silva
250255	Firmino José da Silva Leão
250574	Francisca Gildete Sidrim Fonseca
250553	Helena Beatriz Tavares Ferreira
250554	Jaime Batista de Sousa
250555	João Lopes da Silva
250269	Jomar Sousa Ferreira Lima
257806	José Carlos de Morais Santos

250523	José Franklin da Silva Dias
250265	Jurandir Carvalho dos Santos
250257	Kelia Oliveira de Aguiar
250487	Lúcio Nazareno de Oliveira Pinheiro
250509	Luiz de França Santos Soares
250556	Manoel Lourenço Serrão e Silva
250550	Maria de Nazaré Protázio Botelho
250564	Maria de Nazareth da Silva Brito
250470	Maria do Socorro de Magalhães Costa
250458	Maria Glória Rodrigues da Silva
250543	Maria Helena Nabor de Jesus
250259	Nelson da Silva Cunha
250557	Osmar Rocha Rodrigues
250494	Paulo Sérgio Tenório e Silva
250558	Radilon Farias Rodrigues Lagoia
250380	Raimunda dos Anjos de Oliveira Nunes
250567	Raimundo Audenor da Silva
250559	Raimundo Augusto Lopes de Lima
250547	Raimundo Dolival dos Santos Viana
250560	Raimundo Gilberto de Oliveira Marinho
250561	Sebastião Dias dos Santos
250572	Selma Conceição Trindade Freire
250495	Terezinha Vélia Marques de Azevedo
250552	Valmira Barbosa da Conceição
250276	Vera Lúcia Gomes Lima
250562	Wilson Ribeiro de Souza
250242	Adolfo do Carmo Azevedo
250541	Alcimar Lima da Costa
250277	Almir André dos Santos
250268	Ana Maria Rosa Trindade
250279	Carlos Alberto Lima
250573	Cesino Ferreira da Silva
250395	Deolindo Aires de Souza
250428	Edmar da Silva Salles
250442	Ednir Raimunda de Figueiredo Edwards
250396	Elza de Souza Silva
6250435	Fernando Gomes
250423	Gutemberg Figueira de Farias
250280	Heliel Fernando Bastos Dias
250568	Henrique Vieira de Moraes
250454	Irllete Ribeiro Cunha
257797	João Pantoja Neto
250400	Joel Santana da Silva
250263	Laide Bizerril Pinto de Moura
6258020	Lendro Alcântara Filho
250438	Margarida Nazaré Teixeira de Araújo
6250446	Maria de Nazareth Sidônio Rodrigues
250528	Olgarina de Brito Trindade
726319	Raimunda Araújo de Moraes
250354	Raymunda Fernanda de Azevedo
250445	Raimundo Borborema Dias
250397	Raimundo Nonato dos Santos
250453	Raimundo Ubirajara da Silva Gualberto
259902	Regina Coeli da Silva Valiente
250498	Rosa Maria de Barros Costa
250272	Ruth Maria de Barros Lima
6250273	Saturnino Nascimento
250500	Tereza Argentina Pereira Ribeiro
250544	Walter Rosário Costa
250398	Zaqueu Mathias de Miranda
294390	Elias da Silva Ribeiro Júnior
294454	Izabel Jurema Ribeiro Ribeiro
294349	Maria Lúcia Ribeiro Ribeiro
2753588	Vanete de Moraes de Almeida

9.2. determinar à DRT/PA que comunique à SECEX/PA, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação acima alvitrada;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis listados no item 3 precedente acima, dando-lhes quitação;

9.4. determinar à DRT/PA que:

9.4.1. faça constar no Relatório de Gestão das próximas contas do órgão os resultados alcançados com a implantação do Serviço de Atendimento ao Trabalhador com o sinalizador eletrônico e respectivo relatório de atendimento, com vistas à definição dos indicadores previstos no artigo 15, inciso II, alínea "c" da IN TCU 12/96;

9.4.2. observe as disposições do Decreto 3.184, de 27.09.1999 e Portaria MOG/SRH 08/99, relativamente à concessão de indenização de transporte a servidores; e

9.4.3. observe o disposto no artigo 33, inciso II, do Decreto 93.872, de 24.12.1986 quanto à publicação dos extratos de contratos no Diário Oficial da União;

9.5. alertar os responsáveis pela DRT/PA que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas e sujeita o gestor à multa prevista no artigo 58, inciso VII da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-007.369/2003-7.
-Natureza: Tomada de Contas, exercício de 2002.
-Unidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Paraíba.

-Responsáveis: Marcelo Monteiro de Barros Fonseca (Ordenador de Despesas - CPF: 241.173.077-20), Francisco Leônidas Gomes da Silva (Ordenador de Despesa Substituto - CPF: 101765861-72), Gustavo Ferraz Gominho (Ordenador de Despesa Substituto - CPF: 052.546.392-53), Marlene Angelina Brito dos Santos (Resp. Conform. Docum. - CPF: 250.419.324-68), Airtom Ideao Leite (Resp. Conf. Doc-Substituto - CPF: 854.769.274-68), Olcemir Bernardo da Rocha (Resp. Conf. Doc-Substituto - CPF: 221.980.242-68), Jayline Pontes (Resp. Conf. Doc-Substituto - CPF: 917.431.174-34), Almir de Araujo Oliveira (Enc. Set. Fin. - CPF: 221.510.104-06), José Romero Maracajá Pires (Enca. Set. Fin.-Substituto - CPF: 885.896.924-34), Luzia Rocha da Silva (Resp. Contab. - CPF: 424.420.446-68), Francisco Fernandes de Souza (Enc. Almoxarifado - CPF: 195.712.404-00), Mônica da Silva (Enc. Almox.-Substituta - CPF: 227.229.121-04).

-Sumário: Tomada de Contas do Departamento de Polícia Federal-Superintendência Regional da Paraíba. Exercício de 2002. Regularidade das contas com ressalva e quitação. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Paraíba, relativa ao exercício de 2002.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o relatório de auditoria, concluindo que os atos e fatos da gestão pertinente ao exercício de 2002 não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional, ressalvadas algumas falhas e impropriedades ali elencadas (f. 36/68). Expediu o correspondente Certificado de Auditoria pela regularidade das contas com ressalvas (f. 69/70), o qual foi acolhido pelo Ministro de Estado da Justiça (f. 72).

3. A Secex/PB, após o exame dos autos (f. 75/77), propôs que as presentes contas fossem consideradas regulares com ressalvas, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, constantes do Relatório de Auditoria do Controle Interno, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de proceder às determinações ao responsável pelo órgão, no seguinte sentido:

a) regularizar os saldos das contas contábeis inconsistentes e observar a Norma de Encerramento de Exercício, no que diz respeito à análise e ajuste dos saldos contábeis;

b) observar o disposto na IN-STN 4, de 31/07/1998, e alterações, no que diz respeito ao pagamento, em espécie, por meio de ordem bancária de pagamento (OBP);

c) adotar providências a fim de evitar que ocorram ressalvas nas conformidades diária, contábil e de suporte documental;

d) observar o disposto nos artigos 43 e 44 do Decreto 93.872/86 e na IN-STN 4, de 31/07/1998, e alterações, no que diz respeito ao pagamento de diárias aos servidores mediante ordem bancária;

e) registrar as despesas efetuadas por meio de Suprimento de Fundos em contas contábeis apropriadas;

f) observar, na inscrição em restos a pagar, a segregação de valor por credor, prescrita no § 2º do artigo 67 do Decreto 93.872/86;

g) providenciar, se ainda não o fez, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de auxílio transporte aos servidores ativos em período de férias;

h) providenciar, se ainda não o fez, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade e auxílio alimentação ao servidor Geraldo Amorim de Sousa durante licença para atividade política;

i) fazer levantamento dos servidores que não possuem documentos comprovativos de incorporação de quintos ou décimos nas respectivas pastas funcionais, com vistas a obter tais documentos ou, inexistindo os referidos documentos, sustar o benefício e providencia o ressarcimento dos valores pagos indevidamente;

j) abster-se, na medida do possível, de efetuar pagamento de diárias a servidores após o deslocamento, em consonância com a norma vigente;

k) observar o princípio da economicidade e da eficiência quando da concessão de diárias a servidores, sobretudo, evitando deslocamentos freqüentes e prolongados para execução de atividades administrativas;

l) abster-se de designar servidores para realizar atividades incompatíveis com o cargo;

m) registrar as alterações em períodos de férias de servidores no SIAPE;

n) adotar providências no sentido de não prorrogar, se ainda vigente, o prazo de vigência do Contrato 4/2002-SR/DPF/PB ou qualquer outro com o mesmo objeto, abstendo-se, também, de celebrar novos contratos com o mesmo objeto, considerando que não ficou caracterizado que os serviços executados pela mão-de-obra denominada "auxiliares de informática (digitadores)" se enquadram nos dispositivos legais (artigo 3º da Lei 7.232/84 e artigo 2º do Decreto 1.070/94), e que o § 2º do artigo 1º do Decreto 2.271/97 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão;

o) observar os artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à definição de critérios objetivos para julgamento das propostas.

4. A unidade técnica determinou também à Secretaria de Controle Interno que se pronunciasse nas próximas contas da Superintendência Regional da Paraíba do Departamento de Polícia Federal a respeito do cumprimento das determinações acima listadas.

O douto Ministério Público, representado por sua Procuradora, Drª. Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta a sua concordância com a Unidade Técnica (f. 77-v).

VOTO

Conforme se infere dos autos, as contas relativas ao exercício de 2002 evidenciam falhas e impropriedades de natureza formal, consoante podemos verificar mediante o Relatório de Auditoria do Controle Interno, que não ensejaram dano ao Erário, devendo, assim, ser feitas determinações ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Paraíba para que adote as medidas cabíveis.

2. Das impropriedades verificadas, cabe fazer aqui um destaque das seguintes, constantes do supramencionado relatório de auditoria:

- pagamentos de adicional de insalubridade e de auxílio alimentação a um servidor durante o período de licença política, em dissonância com o previsto nos artigos 86 e 103, III, da Lei 8.112/90;

- pagamento integral de auxílio transporte a servidores no período de férias, em desacordo com o artigo 4º da MP 2.165. de 23/08/2001;

- inexistência de documentos comprobatórios da legalidade quanto à incorporação de quintos ou décimos (artigo 62, da Lei 8.112/90 e alterações), uma vez que foi verificado, por amostragem, que não constam nas pastas funcionais dos servidores as portarias de designação e de dispensa de função.

3. Entendo pertinentes as determinações propostas pelos pareceres precedentes em relação a todas as impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria do Controle Interno, inclusive, no tocante às supralistadas, devendo a Superintendência Regional da Paraíba do Departamento de Polícia Federal adotar as providências necessárias.

Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes uniformes e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 409/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº: TC-007.369/2003-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas, exercício de 2002.
3. Responsáveis: Marcelo Monteiro de Barros Fonseca (Ordenador de Despesas - CPF: 241.173.077-20), Francisco Leônidas Gomes da Silva (Ordenador de Despesa Substituto - CPF: 101765861-72), Gustavo Ferraz Gominho (Ordenador de Despesa Substituto - CPF: 052.546.392-53), Marlene Angelina Brito dos Santos (Resp. Conform. Docum. - CPF: 250.419.324-68), Airtom Ideao Leite (Resp. Conf. Doc-Substituto- CPF: 854.769.274-68), Olcemir Bernardo da Rocha (Resp. Conf. Doc-Substituto - CPF: 221.980.242-68), Jayline Pontes (Resp. Conf. Doc-Substituto - CPF: 917.431.174-34), Almir de Araujo Oliveira (Enc. Set. Fin. - CPF: 221.510.104-06), José Romero Maracajá Pires (Enc. Set. Fin.-Substituto - CPF: 885.896.924-34), Luzia Rocha da Silva (Resp. Contab. - CPF: 424.420.446-68), Francisco Fernandes de Souza (Enc. Almoxarifado - CPF: 195.712.404-00), Mônica da Silva (Enc. Almox.-Substituta - CPF: 227.229.121-04).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Paraíba.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Drª. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Paraíba, relativas ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis listados no item 3 precedente, dando-lhes quitação;

9.2. fazer as seguintes determinações ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Paraíba:

9.2.1. regularizar os saldos das contas contábeis inconsistentes e observar a Norma de Encerramento de Exercício, no que diz respeito à análise e ajuste dos saldos contábeis;

9.2.2. observar o disposto na IN-STN 4, de 31/07/1998, e alterações, no que diz respeito ao pagamento, em espécie, por meio de ordem bancária de pagamento (OBP);

9.2.3. adotar providências a fim de evitar que ocorram ressalvas nas conformidades diária, contábil e de suporte documental;

9.2.4. observar o disposto nos artigos 43 e 44 do Decreto 93.872/86 e na IN-STN 4, de 31/07/1998, e alterações, no que diz respeito ao pagamento de diárias aos servidores mediante ordem bancária;

9.2.5. registrar as despesas efetuadas por meio de Suprimento de Fundos em contas contábeis apropriadas;

9.2.6. observar, na inscrição em restos a pagar, a segregação de valor por credor, prescrita no § 2º do artigo 67 do Decreto 93.872/86;

9.2.7. providenciar, se ainda não o fez, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de auxílio transporte aos servidores ativos em período de férias;

9.2.8. providenciar, se ainda não o fez, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade e auxílio alimentação ao servidor Geraldo Amorim de Sousa durante licença para atividade política;

9.2.9. fazer levantamento dos servidores que não possuem documentos comprovativos de incorporação de quintos ou décimos nas respectivas pastas funcionais, com vistas a obter tais documentos ou, inexistindo os referidos documentos, sustar o benefício e providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente;

9.2.10. abster-se, na medida do possível, de efetuar pagamento de diárias a servidores após o deslocamento, em consonância com a norma vigente;

9.2.11. observar o princípio da economicidade e da eficiência quando da concessão de diárias a servidores, sobretudo, evitando deslocamentos freqüentes e prolongados para execução de atividades administrativas;

9.2.12. abster-se de designar servidores para realizar atividades incompatíveis com o cargo;

9.2.13. registrar as alterações em períodos de férias de servidores no SIAPE;

9.2.14. adotar providências no sentido de não prorrogar, se ainda vigente, o prazo de vigência do Contrato 4/2002-SR/DPF/PB ou qualquer outro com o mesmo objeto, abstendo-se, também, de celebrar novos contratos com o mesmo objeto, considerando que não ficou caracterizado que os serviços executados pela mão-de-obra denominada "auxiliares de informática (digitadores)" se enquadram nos dispositivos legais (artigo 3º da Lei 7.232/84 e artigo 2º do Decreto 1.070/94), e que o § 2º do artigo 1º do Decreto 2.271/97 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão;

9.2.15. observar os artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à definição de critérios objetivos para julgamento das propostas;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Interno que se pronuncie nas próximas contas da Superintendência Regional da Paraíba do Departamento de Polícia Federal a respeito do cumprimento das determinações acima listadas.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-003.923/1999-1 (com 1 volume).
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Hospital Escola São José/SESNI-RJ.
-Responsáveis: Fábio Gonçalves Raunheitti, CPF 380.101.787/72 e Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI, CNPJ 30.834.196/0001-80.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Subvenção social repassada pelo extinto Ministério do Interior ao Hospital Escola São José/SESNI. Irregularidades na aplicação dos recursos transferidos. Citação solidária dos resposáveis. Irregularidade das contas. Débito. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia ao Ministério Público da União e à Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial constituída pela Coordenação Geral para Assuntos de Inventariança, da Secretaria Federa de Controle, em cumprimento à Decisão 575/94-TCU-Plenário (TC-575.651/93-8 - sigiloso, Ata 32/94 - Plenário), à vista da verificação de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo extinto Ministério do Interior - Minter ao Hospital Escola São José, mantido pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI/RJ, à época sob a responsabilidade do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti.

2.As presentes contas especiais foram instauradas objetivando à recuperação do valor de NCz$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados novos), transferido à mencionada unidade hospitalar em 22/02/90 (Siafi nº 290184), a título de subvenção social.

3.Consoante Relatório de Auditoria de Gestão 489/98 inserido às f. 64/5, o Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (f. 66), dando conhecimento à autoridade ministerial no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, nos termos do disposto no artigo 52 da Lei 8.443/92.

4.Na esfera do Controle Externo, o processo foi instruído conclusivamente pela zelosa Secex/RJ, havendo a Analista Cristiane Basílio de Miranda elaborado a instrução de f. 176/83, cuja peça processual julgo oportuno incorporar neste Relatório, à vista do detalhamento das informações de que dispõe, in litteris:

"1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

1. Nome:	*Fábió Gonçalves Raunheitti*
CPF:	*380.101.787-72*
Identidade:	*5238.358-8, expedida pelo CRM/RJ*
Endereço Residencial:	*Rua Sanharó, nº 55, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ*
Endereço Profissional:	*Rua Dom Manuel, s/nº, Palácio 23 de Julho, Gabinete 501-A, Praça XV, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010*
2. Nome:	*Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI*
CNPJ:	*30.834.196/0001-80*
Endereço:	*Av. Abílio Augusto Távora, nº 2.134, Bairro Redenção, Nova Iguaçu, RJ, CEP 26260-040*

2. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Valor histórico do débito:	*NCz$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados novos)*
Data da ocorrência:	*22/02/1990*
Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 30/09/2003:	*R$ 481.861,81 (quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e sessenta e um reais, oitenta e um centavos)*

3. PROCESSOS CONEXOS

1. Dos 112 processos de tomada de contas especial que deram entrada neste Tribunal acerca de subvenções sociais transferidas à Sociedade de Ensino Superior - SESNI, 105 já foram objeto de decisão definitiva, com julgamento pela irregularidade das contas, conforme relação a seguir.

(...)

Relatório de Auditoria	*Decisão Plenária*	*Unidade*
575.635/1993-2	*337/94, de 08/06/1994*	*SESNI-Mantenedora* *Faculdade de Direito* *Faculdade de Ciências Médicas*
575.648/1993-7	*378/94, de 08/06/1994*	*IDORG*
575.649/1993-3	*379/94, de 08/06/1994*	*Colégio de Aplicação*
575.651/1993-8	*575/94, de 06/09/1994*	*Hospital Escola São José*

4. EXAME DAS CONTAS

2. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral para Assuntos de Inventariança - CINVE/SFC/MF, em decorrência da Decisão nº 575/94-TCU-Plenário (TC 575.651/1993-8, sigiloso) e relativa à Prestação de Contas da Subvenção Social nº SIAFI 290184. Tal subvenção foi repassada pelo extinto Ministério do Interior, em 22/02/1990, ao Hospital Escola São José, mantido pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI, no valor de NCz$ 3.500.000,00 (fls. 61/63).

3. As instruções anteriores encontram-se às fls. 85/101, 120, 143/145 e 154.

4. Em cumprimento ao Acórdão nº 554/2002-TCU-2ª Câmara, às fls. 16, Volume 1, foi promovida a citação solidária do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti e da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, por meio dos Ofícios nº 1822 e 1823/SECEX/RJ, datados de 04/09/2002. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios em 25/09/2002 e 16/09/2002, conforme fls. 21/24, Volume 1.

5. Posteriormente, Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, às fls. 158, deferindo parcialmente o pleito do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, prorrogou por mais 90 dias o prazo para apresentação de alegações de defesa, contados a partir do vencimento do prazo inicialmente concedido. A SESNI não solicitou prorrogação de prazo e tampouco apresentou alegações de defesa, o que caracteriza sua revelia, conforme art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal

6. Transcorrido o prazo fixado, o Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas. Assim, analisaremos a título de alegações de defesa os argumentos trazidos pelo citando em seu pedidos de prorrogação de prazo, às fls. 149/152.

7. Inicialmente, cumpre lembrar que os responsáveis foram citados em razão das seguintes ocorrências, detectadas por ocasião de auditoria realizada em 1993, no Hospital Escola São José, mantido pela SESNI:

a) as prestações de contas não incorporaram os ganhos financeiros decorrentes de aplicação no mercado de capitais, não existindo qualquer controle auxiliar, individualizado para os recursos oriundos de subvenções sociais;

b) não foram fornecidos à equipe de auditoria elementos mínimos suficientes que possibilitassem demonstrar como a Instituição pôde quantificar os serviços prestados aos beneficiários relacionados nas prestações de contas;

c) os elementos obtidos pela equipe de auditoria e fornecidos pela Instituição não garantem que tais recursos, bem como seus rendimentos, foram revertidos em atendimentos filantrópicos ou assistência à população e, se realizados, não foram devidamente registrados e contabilizados;

d) os recursos desta subvenção foram utilizados em obras hospitalares, em desacordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 4.320/64 e art. 59 do Decreto nº 93.872/86, e na prestação de assistência hospitalar e farmacêutica, todos não previstos no Boletim de Subvenções Sociais do Congresso Nacional.

8. Os argumentos trazidos pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti consistem nas seguintes alegações, desacompanhadas de qualquer documento comprobatório de despesas efetuadas com recursos públicos:

a) os alegados defeitos das contas da SESNI são eminentemente de cunho formal;

b) os fatos efetivamente ocorridos, que caracterizariam ilícito dos responsáveis, não foram documentados ou provados;

c) a SESNI não pode ser tratada como uma sofisticada empresa que dispõe de avançados recursos tecnológicos de checagem de dados contábeis e financeiros;

d) a SESNI não possui um corpo de funcionários quase excessivo, como alguns órgãos do Estado, que minimizam os erros contábeis e financeiros à custa de dinheiro público;

e) a SESNI desempenha atividade não-lucrativa, mas se tivesse o escopo do lucro da empresa ou a ilimitação de recursos de alguns órgãos públicos, erraria menos;

f) não é razoável, lógico ou sensato penalizar pequenos erros com a total desconsideração dos fatos efetivamente ocorridos.

9. Como já comentado, o Sr. Fábio Gonçalves Raunheittii não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório das despesas efetuadas com os recursos públicos transferidos a título de subvenção social, bem como dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras. Tampouco o fez a SESNI, que não apresentou alegações de defesa e em razão disto deve ser considerada revel, conforme o art. 12, § 3º c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Em 1993, por ocasião da auditoria solicitada pela CPMI do Orçamento, não se esperava que a SESNI possuísse avançados recursos tecnológicos de checagem de dados contábeis e financeiros, mas tão somente tivesse armazenado os documentos comprobatórios das despesas e os disponibilizado quando solicitado pelos controle interno e externo, conforme determina o art. 66, § 2º do Decreto nº 93.872/86.

11. A esse respeito julgamos oportuno transcrever trecho do Voto que acompanha a Decisão nº 084/2000-2ª Câmara, da lavra do Exmo. Ministro Adylson Motta, apreciando o TC 575. 456/1995-7, um dos 112 processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte acerca de subvenções sociais transferidas à SESNI (grifo nosso):

'2. Da análise dos elementos constantes dos autos em confronto com as alegações apresentadas verifico, inicialmente, que não ficou demonstrado o regular emprego dos recursos transferidos, uma vez que os necessários documentos comprobatórios das despesas por ventura realizadas não foram apresentados nem na ocasião da auditoria, nem tampouco nesta oportunidade.

2.1 À alegação de que esses comprovantes teriam sido encaminhados ao órgão concedente contrapõe-se a obrigação legal de a entidade beneficiária mantê-los em seus arquivos, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas. Ademais, da prestação de contas encaminhada pela entidade ao extinto Ministério da Ação Social não consta qualquer comprovante de despesa.'

12. Em outra oportunidade, assim se manifestou o Exmo. Ministro-Relator no Voto que acompanha o Acórdão nº 438/2000-2ª Câmara (TC 575.612/1995-9):

'Não há pois, como assegurar que os referidos valores foram realmente empregados nas finalidades pretendidas, caracterizando, a meu ver, dano ao Erário. Há que se frisar que o responsável por recursos públicos, além do dever legal de prestar contas de seu bom e regular emprego, deve fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes das despesas realizadas. Assim, é imperioso que, além de apresentar documentos hábeis em comprovar o bom emprego dos valores públicos recebidos, com esses seja possível constatar que os recursos foram efetivamente utilizados de forma regular e no objeto pactuado.'

13. No que diz respeito à realização de obras com recursos transferidos a título de subvenção social, cabe registrar a manifestação do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, também apreciando processo de tomada de contas especial relativa à subvenção social repassada à SESNI, conforme Voto que acompanhou o Acórdão nº 40/2001-TCU-1ª Câmara:

'A reprovabilidade da gestão dos responsáveis se patenteia por cada uma das irregularidades acima mencionadas e, sobretudo, pelo fato de a entidade ter se utilizado de recursos públicos federais, com destinação específica, nos termos da Lei nº 4.320/64, para aumentar o patrimônio da própria entidade, construindo novos prédios e reformando os existentes, adquirindo para eles material permanente, ao invés de possibilitar o acesso à educação de massas de estudantes carentes, desprovidos de oportunidades, mediante a efetiva distribuição de bolsas de estudo, após seletiva e criteriosa apreciação.'

14. Passados quase dez anos da auditoria realizada por esta Corte de Contas, nem a SESNI nem o seu representante legal à época dos repasses, malgrado terem sido regularmente citados nesta e em outras dezenas de processos de tomada de contas especial relativos à subvenções sociais transferidas à SESNI, lograram apresentar documentos que comprovem a boa e regular dos recursos públicos transferidos a título de subvenção social, cujo valor atualizado (sem juros de mora) nestes autos ano monta a aproximadamente R$ 183.217,42, e, no total dos processos autuados neste Tribunal, somam aproximadamente R$ 31.000.000,00. Acrescidos de juros de mora, estes valores chegam a aproximadamente R$ 481.861,81 e R$ 80.000.000,00, respectivamente (fls. 163 e 175).

15. Não tratam os autos, portanto, de pequenos erros verificados nas prestações de contas encaminhadas pela entidade beneficiária. As irregularidades identificadas pela equipe de auditoria do TCU não se prendem aos documentos enviados pela SESNI ao órgão concedente, mas sim à ausência de documentos comprobatórios das despesas que a entidade tinha obrigação legal de ter arquivado em seu poder. Incumbe aos responsáveis o dever legal de apresentar tais documentos e demonstrar, perante esta Corte, que os volumosos recursos públicos transferidos à SESNI tiveram boa e regular aplicação. Alegações como as trazidas pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, relacionadas com a infra-estrutura e a importância social das atividades da entidade, desprovidas de relação com o teor do presente processo e desacompanhadas de qualquer documento comprobatório das despesas, não elidem as irregularidades que ensejaram as citações.

16. Concluindo, somos de opinião que as irregularidades detectadas pela da equipe de auditoria do TCU concernentes aos procedimentos adotados pela SESNI no recebimento e aplicação dos recursos subvencionados, confrontadas com o descumprimento pelos responsáveis do dever legal de demonstrar o seu bom e regular emprego quando solicitados a fazê-lo pelos controles interno e externo e com a caracterização da revelia da SESNI, afastam a possibilidade de reconhecimento da boa-fé dos responsáveis."

5. Após o exame da matéria, e com o apoio do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo/RJ, propõe a instrução, verbis:

"(...)

17. Diante do exposto, propomos:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti (CPF 380.101.787-72), e a Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (CNPJ 30.834.196/0001-80), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, c/c o arts. 202, § 6º e 209, III, do Regimento Interno do TCU, considerando as ocorrências relatadas no parágrafo 9 acima, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de NCz$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados novos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/02/1990 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a", da citada Lei c/c at. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no caso de inadimplência;

c) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, com fundamento no §3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

O douto Ministério Público junto a esta Corte de contas, representado pela Drª Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral, em cota singela, referenda o posicionamento conclusivo oferecido à espécie.

VOTO

Assim como inúmeros outros processos de igual natureza associados ao SESNI/RJ e constituídos com o mesmo propósito, a presente Tomada de Contas Especial resulta de uma das auditorias realizadas por este Tribunal em entidades privadas sem fins lucrativos, atendendo solicitação da CPMI do Orçamento, oportunidade em que foi verificado o recebimento e a aplicação de recursos federais repassados a título de subvenções sociais, no período de 1990 a 1993, e apurados os desvios na elaboração e execução do Orçamento da União.

2.A conclusão a que chegou a Subcomissão de Subvenções Sociais da CPMI do Orçamento, embasada nessas auditorias, foi estarrecedora: *"O complexo SESNI, no período em referência, recebeu dos cofres da União quantia quase 20 vezes superior ao recebido pelo Estado do Amazonas",* volume enorme de recursos, cuja boa e regular aplicação o responsável não logrou comprovar.

3.No caso presente, o Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, à época Presidente da entidade mantenedora, foi devidamente citado, de forma individual e, posteriormente, em solidariedade com a instituição por ele representada, porém, os argumentos apresentados, por meio de seu representante legal quando da solicitação de prorrogação de prazo, mostram-se inconsistentes para afastar a compreensão quanto às anomalias então cometidas.

4.Em todos os processos mencionados pela instrução, assim como nos presentes autos, não foram encontrados elementos suficientes que permitissem inferir a lisura no trato dos recursos públicos recebidos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/SESNI-RJ.

5.No curso do presente processo foram fornecidas informações à Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro, em atendimento aos expedientes de f. 72 e 103, firmados pela Srª Quésia Maria Mendes Neiva, Assessora Jurídica, lembrando-se na oportunidade que a matéria não havia sido apreciada em definitivo por este Tribunal.

6.Desse modo, à vista do novo estágio processual, poder-se-ia encaminhar àquele órgão cópia do acórdão condenatório que ora proponho, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, complementando, assim, os elementos anteriormente enviados.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes exarados nos autos e Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino dos ilustres membros deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 410/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 003.923/1999-1 (com 1 volume).

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fábio Gonçalves Raunheitti, CPF 380.101.787-72 e Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI/RJ, CNPJ 30.834.196/0001-80.

4. Entidade: Hospital Escola São José/SESNI-RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Drª Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio André Mendes Costa, OAB/RJ nº 74.823 e Ana Cecília de Almeida Cabral, OAB/RJ nº 115.437-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, em decorrência da Decisão 575/1994 - TCU - Plenário, em virtude de irregularidades na utilização de recursos repassados ao Hospital Escola São José, mantido pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI/RJ, no valor de NCz$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados novos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os artigos 19, caput e 23 da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, em solidariedade com a Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI/RJ, ao pagamento da quantia de NCz$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados novos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigos 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/02/1990 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro; e

9.4. determinar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, à vista do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/92, para adoção das medidas de sua competência.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
TC-012.276/2002-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO.

Responsáveis: Edeuvaldo Saraiva de Souza, ex-Prefeito, CPF: 093.492.941-68, e Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, ex-Prefeita, CPF: 314.888.384-53.

Advogados constituídos nos autos: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO nº 500, Leandro de Assis Reis, OAB/TO nº 2380-B, Viviane Junqueira Mota, OAB/TO nº 2290, Augusta Maria Sampaio Morais, OAB/TO nº 2154-B, e Fernão Pierre Dias Campos, OAB/SP nº 190.939.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO. Omissão na prestação de contas relativa ao primeiro repasse. Falta de aprovação da prestação de contas concernente à segunda parcela dos recursos. Citação. Revelia de um dos responsáveis. Documento fiscal inidôneo. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, contra o Sr. Edeuvaldo Saraiva de Souza e Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, ambos ex-prefeitos de São Sebastião do Tocantins (TO), em virtude da omissão da prestação de contas da 1ª parcela e a falta de aprovação das comprovações da 2ª parcela, relativas aos recursos transferidos com base no Convênio nº 802/96, celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, e o referido município, em 29/06/1996, pelo valor total de R$ 11.599,20 (onze mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

2.O Convênio tinha por objeto *"dar apoio financeiro à implantação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, no município, em conformidade com os termos da Norma Operacional que rege o referido Programa, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde no município, e sua integração ao Serviço Único de Saúde."* (fls. 11).

3.A primeira parcela, no valor de R$ 5.799,60, foi liberada em 25/10/1996, no período de gestão do Sr. Edeuvaldo Saraiva de Souza, de cujo valor não se prestou contas. A segunda, do mesmo valor em relação à primeira, foi transferida em 04/04/1997, no período de gestão da prefeita sucessora, Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva.

4.A ex-prefeita prestou contas dos recursos relativos à 2ª parcela, no entanto, realizado o exame pertinente no âmbito do órgão concedente, não mereceu aprovação em razão das seguintes verificações:

"01 - Ausência de extrato bancário da conta específica do Convênio, evidenciando desde o crédito do 2º repasse até a última movimentação, não comprovando a liquidação da despesa, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ...;

02 - Não aquisição de óleo, contrariando a Norma Operacional do Programa;

03 - Ausência de cópia dos despachos adjudicatórios e de homologações das licitações realizadas;

04 - Ausência de Ata do Conselho Municipal de Saúde se posicionando sobre a execução do Programa.".

5.O controle interno certificou a irregularidade das contas e deu conhecimento do fato à autoridade ministerial competente.

6.Citados os responsáveis, o Sr. Edeuvaldo, por meio de advogado devidamente constituído, apresentou a documentação de fls. 111/122 a título de prestação de contas. A Sra. Vandete, mesmo lhe sendo concedida prorrogação de prazo, não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito.

7.Antes de ser procedida a análise da documentação juntada pelo ex-Prefeito, a Delegacia da Receita Estadual em Palmas/TO, o pedido, emitiu "Parecer Diligencial" sobre a empresa Comercial Planalto - A.C. CHAVES, emitente da Nota Fiscal constante do conjunto de documentos acostados pelo responsável.

8.O Parecer revela que a Comercial Planalto está *"suspensa de ofício do cadastro de contribuintes da Receita Estadual desde 1997"* pelo motivo da *"não localização da empresa no endereço declarado"*. Revela Também que *"as mercadorias constantes da nota fiscal em análise não condizem com a descrição da atividade principal e secundária da empresa"* (fls. 136/138).

9.A conclusão exarada no referido Parecer aponta no sentido de que a nota fiscal encaminhada pelo ex-prefeito constitui documento inidôneo para todos os efeitos fiscais, a teor do respectivo Código Tributário Estadual, Lei nº 1287/2001, art. 43, inciso VII, que dispõe que assim deve ser considerado o documento que *"não corresponda a uma efetiva operação ou prestação"*.

10.Com fundamento no mencionado Parecer Diligencial, além de outros elementos, e nas demais considerações expendidas na instrução de fls. 147/152, a Secex-TO encaminha proposta de julgamento das contas pela irregularidade e em débito os responsáveis, condenando-os ao pagamento dos valores a cada um atribuídos de aplicação de multa a ambos, de autorização da cobrança judicial das dívidas e de encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público da União.

11.O Ministério Público junto a esta Corte, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se *"de acordo com a proposição unânime da Secex/TO, alterando-se, tão-somente, parte da fundamentação legal citada no final do subitem 6.a (f.150): onde se lê 'art. 23, inciso III, alínea 'c', da citada Lei' (referência à Lei nº 8.443/92), substitua-se por 'art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei'"*.

É o Relatório.

VOTO

Ressalto que foram observados os trâmites previstos para processos da espécie. Os responsáveis foram regularmente citados, havendo ambos comparecido aos autos. À Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva foi concedida prorrogação de prazo para apresentar elementos de defesa.

2.O ex-prefeito apresentou elementos a título de prestação de contas, no entanto, baseados em comprovante de despesa considerado impróprio. Parecer emitido por órgão do fisco estadual caracterizou a nota fiscal apresentada pelo responsável como *"documento inidôneo para todos os efeitos fiscais"*, que, segundo o Código Tributário Estadual, é o documento *"que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação, constituindo-se em documento fiscal gracioso"*.

3.O referido Parecer revela que a empresa emitente da nota fiscal encontrava-se com seu cadastro de contribuinte suspenso. O motivo da suspensão foi a falta de sua localização no endereço declarado. Revela também que os produtos nela discriminados, óleo de soja e leite em pó, não conferem com atividades fiscais primária (comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório) ou secundária (comércio varejista de móveis) declaradas pela Comercial Planalto - A.C. Chaves ao fisco estadual.

4.A defesa apresentada pelo Sr. Edeuvaldo Saraiva de Souza, portanto, não se presta para eximí-lo da responsabilidade que lhe é imputada.

5.A Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, tornando-se revel para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6.Observo que os autos não possuem elementos que ofereçam base ao reconhecimento da boa-fé dos responsáveis. Assim sendo, acolho, no mérito, as manifestações uniformes emitidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte.

7.Considerando também que os responsáveis não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados, e tendo em vista a gravidade das irregularidades verificadas, entendo apropriada a aplicação de multa, conforme sugerido nos pareceres emitidos.

8.Deixo de determinar a inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadin, visto que tal procedimento atualmente é disciplinado pela Decisão Normativa nº 45, de 15/05/2002, para ambos os casos, débito e multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 411/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 012.276/2002-9.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edeuvaldo Saraiva de Souza, CPF 093.492.941-68, e Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, CPF 314.888.384-53, ex-prefeitos.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO nº 500, Leandro de Assis Reis, OAB/TO nº 2380-B, Viviane Junqueira Mota, OAB/TO nº 2290, Augusta Maria Sampaio Morais, OAB/TO nº 2154-B, e Fernão Pierre Dias Campos, OAB/SP nº 190.939.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Edeuvaldo Saraiva de Souza e da Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, ambos ex-prefeitos municipais de São Sebastião do Tocantins/TO, instaurada em razão da omissão da prestação de contas da 1ª parcela e da falta de aprovação da prestação de contas da 2ª parcela, relativamente aos recursos repassados por meio de Convênio nº 802/96, celebrado entre o Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição e o Município de São Sebastião do Tocantins, no valor de R$ 11.599,20, em 29/06/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a" da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e 210, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das respectivas quantias, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	Valor (R$)	Data
Edeuvaldo Saraiva de Souza	5.799,60	25/10/1996
Vandete dos Anjos Carneiro da Silva	5.799,60	04/04/1997

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-005.275/2003-0.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA.
-Responsável: Danilo Jorge Trinta Abreu, ex-Prefeito, CPF: 808.147.278-91.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA. Convênio. Execução parcial do objeto pactuado. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópias ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra o Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, ex-prefeito de Palmeirândia/MA, em razão da rejeição parcial da prestação de contas dos recursos relativos ao Convênio nº 0480/98, celebrado entre a FUNASA e aquele município, em 03/07/1998, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

2.Do valor total repassado, o órgão concedente aprovou apenas a aplicação da parcela equivalente a 19,99% dos recursos transferidos.

3.O controle interno emitiu certificado pela irregularidade das contas e deu conhecimento do fato à autoridade ministerial competente.

4.Citado, em endereço obtido junto a sistema informatizado mantido pela Secretaria da Receita Federal (Sistema CPF), o ex-Prefeito deixou transcorrer o prazo regimental in albis, não recolhendo o débito nem apresentando alegações de defesa.

5.Instruído o processo no âmbito do Projeto Redução de Estoque de Processos - Projestoq, a unidade apresenta a seguinte proposta:

"a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, DANILO JORGE TRINTA ABREU (CPF: 808.147.278-91), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data de origem	*Moeda*	*Valor*
31/08/1998	*R$*	*19.973,38*
29/09/1998	*R$*	*50.713,60*
03/11/1998	*R$*	*50.713,60*

b) seja aplicada ao responsável a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contados da notificação, para que efetive o respectivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

d) seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.".

6.O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral, Drª Maria Alzira Ferreira, manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade Projestoq.

É o Relatório.

VOTO

Ressalte-se que os trâmites definidos para processos da espécie foram observados. O responsável foi regularmente citado, na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, conforme atesta o aviso de recebimento de fls. 159.

2.Foi-lhe, portanto, oferecida oportunidade de exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, permaneceu silente, tornando-se revel, para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.Ante a gravidade da irregularidade verificada nos autos, considerando também que mesmo a parte executada do Convênio não obedeceu às especificações contidas no Plano de Trabalho, entendo apropriada a aplicação de multa ao responsável, conforme sugerido nas manifestações emitidas nos autos.

4.Deixo de determinar a inclusão do nome do responsável no Cadin, visto que tal procedimento atualmente é disciplinado pela Decisão Normativa nº 45, de 15/05/2002, para ambos os casos, multa e débito.

Destarte, no mérito, acolho os pareceres uniformes emitidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 412/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 005.275/2003-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Danilo Jorge Trinta Abreu - CPF: 808.147.278-91.

4. Entidade: Prefeitura Municipal Palmeirândia/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Projestoq - Projeto Redução de Estoque de Processos.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, ex-Prefeito Municipal de Palmeirândia/MA, instaurada em razão da rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados em função do Convênio nº 480/98, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Palmeirândia/MA, em 03/07/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de origem	Valor (R$)
31/08/1998	19.973,38
29/09/1998	50.713,60
03/11/1998	50.713,60

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente, bem como deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II- 2ª Câmara
TC-005.567/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão-MA.

Responsável: Aveny Andrade Pacheco, CPF 251.357.593-87, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000 e reeleito para o período de 1.1.2001 a 31.12.2004.

Procurador constituído nos autos: Affonso Gomes da Silva, CPF 217.729.673-00.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama contra o senhor Aveny Andrade Pacheco, ex-prefeito do município em epígrafe, em virtude irregularidade na aplicação de recursos repassados pelo Convênio n.º 32/2000. Citação por ofício. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama em desfavor do senhor Aveny Andrade Pacheco, prefeito do município de Amapá do Maranhão/MA de 1.1.97 a 31.12.2000, reeleito para o período 1.1.2001 a 31.12.2004, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Convênio n.º 32/2000, cujo objeto foi a implementação de uma Área de Proteção Ambiental - APA no município de Amapá do Maranhão/MA, recuperando unidades de paisagem a estágio similar ao natural (da fl. 66 à fl. 78).

2. O documento extraído do Siafi pelo Ibama à fl. 86 informa que foram transferidos à prefeitura de Amapá do Maranhão o montante de R$ 100.000,00, em 8.11.2000, por intermédio da 2000OB007765.

3. No dia 18.12.2000 foi firmado o primeiro termo aditivo ao Convênio 32/2000, prorrogando a vigência do mesmo até 30.7.2001 (da fl. 98 à fl. 105).

4. O Ibama expediu ao senhor Aveny Andrade Pacheco ofícios, sucessivamente de setembro/2001 a dezembro/2001, cobrando-lhe a prestação de contas (fl. 107), comunicando a inscrição do município no Siafi como inadimplente (fl. 108), solicitando novamente a prestação de contas (fl. 111) e finalmente informando da inscrição do prefeito no Cadin (fl. 117).

5. Face ao silêncio do senhor Aveny Andrade Pacheco, foi instaurada TCE em 13.12.2001 (fls. 118 e 119).

6. Intempestivamente, a prestação de contas do Convênio 32/2000, afirmando que o objeto fora totalmente executado, deu entrada em 14.12.2001 (da fl. 125 à fl. 143). A análise prévia realizada pelo Ibama indicou que faltavam vários documentos na prestação de contas e outros encontravam-se preenchidos de forma errônea (fls. 122 e 123). Então, para possibilitar a aprovação do convênio e a baixa da inadimplência do município, foi realizada vistoria *in loco* em 8.3.2002. O relatório da vistoria apontou vícios na execução do convênio, abaixo reproduzidos (da fl. 134 à fl. 140):

local da APA fica a aproximadamente entre 5 a 10 km de distância da sede do Município, na rodovia estadual que liga o Município à BR 316. No local pudemos constatar que foram executadas, até o dia 8 de março de 2002, obras para a construção de duas barragens, para a formação de represa artificial. Salientamos que no local não encontramos nenhuma nascente ou córrego para alimentar a represa de água. Foram executados desmatamento mecânico em aproximadamente 1 hectare.

(...)

Até a data da vistoria não foram executados nenhum dos serviços aprovados para a implementação da APA do Município. Não foram executados os serviços de plantio de grama, plantio de frutíferas e ornamentais, aplicação de esterco, de adubo químico, colocação de arame, estacas para cerca 2,5, aplicação de pedra granito, aplicação de herbicida, colocação de pó de brita para passeios.

Portanto, podemos informar que até a data da vistoria não foram cumpridas as metas constantes no Plano de Trabalho do Convênio n.º 32/2000, não sendo aceita a justificativa de que a empreiteira atrasou os serviços, uma vez que já foram apresentadas as prestações de contas relativas a todos os serviços constantes no Plano de Trabalho, no dia 14.12.2001.

Solicitamos ainda que seja verificada a documentação relativa à APA do Município, pois segundo as informações colhidas junto à população, a área pertence a particular e não o Município.

7. No dia 21.5.2002 o senhor Aveny foi informado da abertura da TCE (da fl. 150 à fl. 155).

8. Em 13.11.2002 foi juntado ao processo o decreto municipal de 10.5.2002 que criou a Área de Proteção Ambiental Municipal de Amapá do Maranhão, acompanhado do memorial descritivo da área, registrado no cartório de imóveis (da fl. 174 à fl. 178).

9. O senhor Aveny Andrade Pacheco encaminhou em 31.5.2002 documentação complementar à prestação de contas do Convênio 32/2000 (da fl. 182 à fl. 201). Solicitou também em 13.11.2002 a realização de nova vistoria no Parque Ecológico de Amapá do Maranhão, com vistas a comprovar o uso dos materiais e a execução dos serviços do Convênio 32/2000 (fl. 202).

10. A análise do Ibama sobre os documentos acima indicou várias ilegalidades como falta de publicação no Diário Oficial do decreto de criação do parque, pagamentos efetuados no mesmo dia da entrada dos recursos, intervalo entre a realização da licitação e o pagamento muito pequeno, serviços pagos em espécie, desmatamento em vez de conservação ambiental e falta de comprovação da contraprestação dos serviços (da fl. 203 à fl. 207).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas em 14.3.2003 (fl. 224) e a autoridade máxima ministerial tomou conhecimento da TCE em 28.3.2003 (fl. 226).

12. O Projeto Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq, que instruiu os presentes autos em atendimento à Portaria Segecex n.º 15/2003, em sua manifestação inicial, propôs a realização de citação do senhor Aveny Andrade Pacheco, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 e art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para apresentar defesa ou recolher o valor do débito atualizado (da fl. 234 à fl. 236).

13. O senhor Aveny Andrade Pacheco solicitou prorrogação do prazo para apresentar defesa em 31.3.2004 (fl. 240), e também apresentou o senhor Affonso Gomes da Silva, funcionário público, CPF 217.729.673-00, como procurador no presente processo (procuração à fl. 244). A prorrogação foi autorizada por despacho do Ministro Relator em 13.4.2004 (fl. 247).

14. Em 1.6.2004 o senhor Aveny juntou aos autos as suas alegações de defesa (da fl. 254 à fl. 274). Estas foram analisadas pelo ProjEstoq em 8.9.2004, que fez as seguintes objeções (da fl. 279 à fl. 281):

3.Em razão do Laudo de Vistoria do IBAMA de fls. 134/40, de 19/03/2002, ter demonstrado que o objeto do mencionado convênio não foi executado, após sete meses do fim da vigência do mesmo, e, além disso, a prestação de contas de fls. 125/31 e documentação complementar de fls. 182/202 não terem logrado êxito em comprovar as despesas realizadas, o responsável foi devidamente citado (fls. 134/52), apresentando a defesa acostada aos autos às fls. 254/74.

4.O defendente alegou que o Decreto n.º 23/2002 que delimita a Área de Proteção Ambiental do Município, foi devidamente publicado no mural da Prefeitura, na forma da lei, conforme cópia de fls.258/9. Consta do já mencionado Laudo de Vistoria solicitação para que fosse verificada pelo IBAMA, junto à Prefeitura, a documentação relativa ao APA do Município em vista de ter sido colhida junto à população local informação de que a área pertenceria a particular e não à municipalidade. Alegou, ainda, o responsável que apesar de ter sido usado o termo "Parque Ecológico", mencionado na instrução de fls. 234/6, o terreno é Área de Proteção Ambiental.

5.Cabe ressaltar que o Decreto Municipal n.º 23/2002 foi assinado após a vistoria realizada pelo IBAMA, sete meses depois do término da vigência do convênio, quando foi constatada a inexecução do pactuado na área indicada por preposto do prefeito. A aludida área foi destinada à construção de Parque Ecológico, pela Lei Municipal n.º 024/2000, de acordo com o registro de imóveis de fl. 177. A descrição do terreno constante do mencionado decreto (fls. 258/9) é semelhante a do registro de imóveis, área retangular medindo 15 hectares, diferindo apenas quanto ao limite lateral esquerdo que consta no registro de imóveis como terreno de particular e no decreto como área municipal.

6.O uso do termo Parque Ecológico constava dos Planos de Trabalho (PT) propostos pela Prefeitura (fls. 34 e 57), mas constatase que no PT aprovado pelo concedente (fl.72) foi retirado tal termo. O relatório fotográfico encaminhado pelo prefeito (fls. 262/74), certamente não constitui prova do cumprimento do pactuado vez que não pode ser determinado o local nem a ocasião em que foram tiradas as fotografias nem se os recursos ora em exame foram ali aplicados. Entretanto, se fosse o caso, este relatório fotográfico faria prova contra o responsável vez que à fl. 263 lê-se nas placas fotografadas:

"(PARQUE ECOLÓGICO VIVENCIAL), criado em maio/2000 (Lei Municipal nº024/2000 - recursos próprios) implementado em junho/2000 (Convênio IBAMA/ Prefeitura Municipal)

TOTAL DA ÁREA: 2 HECTARES".

7.Das informações constantes do processo, concluímos ser o Parque Ecológico obra da Prefeitura, realizada com recursos próprios, não se confundindo com o objeto do convênio em tela. Se o terreno é o mesmo, o Parque Ecológico ocupou dois dos quinze hectares destinados à Área de Proteção Ambiental, segundo informação constante na foto retromencionada. No local vistoriado e fotografado por técnico do IBAMA inexistia qualquer ação referente à implantação da APA. Assim, sendo somos pela rejeição da defesa tendente a amalgamar Parque Ecológico e Área de Proteção Ambiental.

8.O defendente alegou que quando a Prefeitura recebeu os recursos do IBAMA todo o processo licitatório já estava concluído, estando já alguns serviços em andamento e que por não ter recebido orientação específica de critérios formais para gastar o valor recebido, adquiriu os insumos previstos, armazenando-os para posterior aplicação, e contratou os serviços conforme o PT. Asseverou que os serviços objeto da Carta-Convite n.º 06/2000, contratação de máquinas pesadas, tipo trator e motoniveladora (patrol), são realizados e contabilizados por hora trabalhada, sendo executados ininterrupta e rapidamente.

9.Argumentou ainda o defendente que as transações financeiras da Prefeitura normalmente são feitas em espécie, via caixa único, vez que lá não existe instituição financeira, sendo que a mais próxima está a cerca de 300 km daquele município, tornando-se inviável o pagamento de pequenas quantias a prestadores de pequenos serviços. Informa, entretanto, que os pagamentos mais elevados foram feitos por cheque nominal às respectivas empresas.

10.Preliminarmente, vale lembrar que as instruções para pagamentos das despesas realizadas constam do termo de convênio (fls. 51/77), não sendo, portanto, válida a argumentação do responsável. A alegação de que o trabalho do trator e motoniveladora foi executado rapidamente não justifica os pagamentos de todos os serviços, no período de 13 a 21/11/00 (fl. 132), recordando que os recursos foram liberados no dia 08/11/00, conforme o item 2 supra. Tal procedimento leva a indícios de que os serviços pagos fossem estranhos ao objeto do convênio, restando prejudicada, portanto, a defesa apresentada.

11.Em relação à localização da instituição financeira, a distância alegada não impediria abertura de conta específica, como determina art. 20 da IN/STN n.º 01/97, já que a Prefeitura possui conta no mesmo banco a qual é movimentada regularmente. Os pagamentos realizados pela conta única da Prefeitura não têm o condão de comprovar se as despesas foram efetuadas com os recursos do convênio em exame. A afirmação de que os pagamentos mais elevados foram feitos por cheque nominal também não procede, tendo em vista que não existe cheque no valor de R$ 14.000,00 eventualmente destinado ao pagamento da Empresa Erika Construção Ltda., elencada na Relação de Pagamentos. Também não há comprovação da aplicação da contrapartida a cargo da Prefeitura. Por fim, a cópia da nota fiscal da empresa Elite Gramas e Ajardinamento Ltda., com sede no Distrito Federal, anexada à defesa (fl. 260), nada vem a comprovar, vez que foi descumprido art. 28, inciso X, da IN/STN n.º 01/97. Em face do aqui narrado, concluímos que a defesa deve ser rejeitada, vez que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n.º 32/00.

12.O defendente encaminhou relatório fotográfico com revitalização da área realizada em 2004, já mencionado anteriormente, alegando que os serviços foram concluídos após a fiscalização do IBAMA e que tendo solicitado nova vistoria "in loco" não foi atendido pelo órgão. Alega que a Prefeitura foi enganada por alguns prestadores de serviço, no entanto, sem ter causado prejuízo ao erário, vez que os danos foram todos reparados. Afirmou também o prefeito que anexou "uma relação com 2.206 plantas existentes no local, das quais 1824 foram plantadas com os recursos do citado convênio que previa o plantio de 1.482 mudas, todas catalogadas por nosso pessoal que administra o Parque".

13.Conforme comentado no item 6 acima, as fotografias não constituem prova da execução do objeto com os recursos do convênio em tela nem a lista de plantas existentes no local, a qual não foi anexada à defesa. Além disso, concordando com a observação feita na instrução de fls. 234/6, in verbis: "Quanto ao requerimento de nova vistoria efetuada pelo gestor, entendemos ser desnecessário sua realização, haja vista que "...para a aprovação das contas, não basta a execução da obra, faz-se necessário que o convenente comprove, dentre outros, que a obra foi executada com os recursos do convênio" (Parecer do Ilustre Procurador Dr. Jatir Batista da Cunha, exarado nos autos do TC n° 347.073/93-7 - Ata 05/96-TCU-Plenário). Até porque, ad argumentandum tantum, caso tal exigência não existisse, nada impediria que o prefeito convenente se apropriasse dos recursos do convênio e executasse o seu objeto com recursos da municipalidade".

14.Em face das conclusões contidas no Laudo de Vistoria do IBAMA, no que se refere à inexecução total do objeto, e, ainda, tendo em vista a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Convênio n.º 32/00, somos pela rejeição da alegações de defesa apresentadas.

15. A sugestão unânime da Unidade Técnica foi que as contas fossem julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando o responsável a recolher o valor do convênio atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU. Em adição, deveria ser aplicada ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/92. E, caso não atendida a notificação, solicitou autorização para a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92. Finalmente, deveria ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 (fls. 281 e 282).

O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica em 5.7.2004 com singelo carimbo (fl. 282, verso).

VOTO

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama contra o senhor Aveny Andrade Pacheco, ex-prefeito municipal de Amapá do Maranhão - MA, em decorrência de irregularidades na aplicação de R$ 100.000,00 repassados pelo Convênio n.º 32/2000, cujo objeto foi a implementação de uma área de proteção ambiental - APA no município de Amapá do Maranhão/MA, recuperando unidades de paisagem a estágio similar ao natural.

2. Depois de muita insistência do Ibama, o responsável apresentou prestação de contas onde afirmava que a APA havia sido totalmente implantada. Mas vistoria realizada sete meses após o fim do convênio mostrou que não havia sido realizado nenhum dos serviços previstos no plano de trabalho.

3. Tendo em vista a negativa na aprovação da sua prestação de contas e instauração de TCE, o responsável apresentou documentos, fotos e alegações junto a este Tribunal para comprovar a referida execução. Todavia, tais papéis são contraditórios e incompletos.

4. Primeiramente, o decreto que implantou a suposta APA é de maio de 2002, quando o fim da vigência do convênio ocorreu em julho de 2001. Em seguida, o memorial descritivo da área, extraído pelo cartório de registro de imóveis, refere-se à implantação de um parque ecológico estabelecido por uma lei municipal de 2000 e não a uma APA criada por decreto.

5. A placa do empreendimento comunica a implantação de um parque ecológico de 2 hectares com recursos do Município, ao invés de uma APA de 15 hectares custeada com recursos da União.

6. A nota fiscal da empresa Elite Gramas e Ajardinamento Ltda. que teria vendido à prefeitura 20.000 m² de grama classificada, 1.482 mudas de plantas diversas, 200 sacos de esterco animal, 1.000 kg de adubo químico, entre outros itens, não indica o custo do frete, o que é no mínimo estranho. Tal empresa está sediada no Distrito Federal, especificamente no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia. O Convite n.º 5/2000, que regulou tal aquisição, estabeleceu em seu item 3.5 que *as cotações deverão ser apresentadas levando-se em consideração: modalidade CIF, cabendo portanto ao licitante todas as despesas de custo (frete, seguro e demais encargos até o local da entrega, no almoxarifado da Prefeitura).* A distância entre Brasília e São Luís é de mais de 2.000 quilômetros e seria necessário mais de um caminhão para transportar todo o material (fls. 174 e 260).

7. Em março de 2002, quando da realização da inspeção pelo Ibama, sete meses após o fim do convênio, o fiscal anotou e fotografou que havia sido desmatada uma área de aproximadamente 1 hectare e que havia sido iniciada a escavação de duas barragens, obras não previstas no plano de trabalho. Estes fatos vão contra a documentação juntada pelo senhor Aveny em outubro de 2002, que teria contratado, por meio do Convite 6/2000, a empresa Érika Construção Ltda. somente para a abertura de 1.500 m² de passeios no parque ecológico (da fl. 181 à fl. 185).

8. O pagamento de serviços relacionados ao Convênio 32/2000 em espécie, quando os demais pagamentos da prefeitura são realizados por via bancária, também depõe contra o ex-administrador público.

9. As fotos apresentadas pelo responsável, quase três anos após o final do convênio, mostram uma represa, áreas de onde foram extraídas as árvores para a implantação de caminhos de pedriscos, grandes gramados e bancos. No bem dizer da Unidade Técnica, tais fotos, sem indicação do lugar e da data quando foram tiradas "não constituem prova da execução do objeto com recursos do convênio". Mas, se forem realmente da APA, mostram total descolamento da Lei 6.902/81 que rege o assunto:

.Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

(...)

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

10. O responsável afirma que as primeiras fotos foram tiradas em 2001, ao final da implementação da APA, e que as últimas fotos são de 2004, tiradas após a revitalização da área com recursos da prefeitura. Mas, ao se observar as árvores plantadas ao longo do caminho de pedriscos, verifica-se que estão do mesmo tamanho, tanto nas supostas fotos de 2001 quanto nas fotos de 2004. Se realmente houvesse um intervalo de 3 anos entre as fotos, as árvores deveriam estar maiores, e não parecendo ser recém-plantadas (da fl. 265 à fl. 272).

11. Então, é de se concluir, como colocado pela Unidade Técnica, que *o Parque Ecológico é obra da prefeitura, realizada com recursos próprios, não se confundindo com o objeto do convênio em tela*. E que a APA não foi implantada.

12. Em suma, as alegações de defesa trazidas, por sua debilidade, controvérsia e omissões, não merecem ser aceitas.

13. Por conseguinte, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, condenação à devolução dos valores, multa, cobrança judicial da dívida e envio dos autos ao Ministério Público. Frise-se que o juízo de irregularidade pode ser procedido de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

14. Ressalto que concordo inclusive com a aplicação de penalidade ao responsável, tendo em vista sua tentativa de ludibriar o órgão repassador dos recursos, no caso o Ibama, apresentando prestação de contas onde afirmava que a APA havia sido totalmente implantada, o que de fato não ocorreu, conforme demonstrei nos parágrafos anteriores.

Assim, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 413/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-005.567/2003-4.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Aveny Andrade Pacheco, CPF 251.357.593-87, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000 e reeleito para o período de 1.1.2001 a 31.12.2004.

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Amapá do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: ProjEstoq (por determinação da Portaria Segecex n.º 15/2003).

8. Procurador constituído nos autos: Affonso Gomes da Silva, CPF 217.729.673-00.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Amapá do Maranhão/MA, instaurada em razão de irregularidades na aplicação de R$ 100.000,00 repassados pelo Convênio n.º 32/2000, cujo objeto foi a implementação de uma área de proteção ambiental -APA no município de Amapá do Maranhão/MA, recuperando unidades de paisagem a estágio similar ao natural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 214, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Aveny Andrade Pacheco, CPF 251.357.593-87, prefeito de Amapá do Maranhão/MA de 1.1.97 a 31.12.2000 e reeleito para o período de 1.1.2001 a 31.12.2004, condenando-o ao pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, junto aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8.11.2000 até a data do recolhimento, na forma prevista pela legislação em vigor;

9.2. aplicar ao senhor Aveny Andrade Pacheco, CPF 251.357.593-87, prefeito de Amapá do Maranhão/MA de 1.1.97 a 31.12.2000 e reeleito para o período de 1.1.2001 a 31.12.2004, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, ao Ministério Público da União, para as providências devidas.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-011.352/2003-6.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade Jurisdicionada: Município de Uruçuca/BA.
-Responsável: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (ex-Prefeito, CPF 174.789.105-30).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais à instância municipal. Programa Dinheiro Direto na Escola. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC. Assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental. Regular citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União, para as providências da sua alçada.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte do Município de Uruçuca/BA, quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas pertinente aos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 1999, com o intuito de prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, mediante a cobertura de despesas de manutenção e pequenos investimentos nas unidades escolares, do referido município.

2. Para tal desiderato, foram alocados recursos federais no montante de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), transferidos ao Poder Executivo Municipal por meio da Ordem Bancária 1999OB055652, de 30/12/1999.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria 121189/2003 (f. 58/60), emitiu o correspondente Certificado à f. 61, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 63).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secex/BA, em etapa inicial de exame (f. 70/71), adotou as providências necessárias à convocação do responsável aos autos, sob a forma de citação, conforme evidenciam os elementos das f. 87/88.

5.A unidade técnica, no pronunciamento das f. 91/92, esclarece que, apesar de ter sido devidamente citado, o interessado não adotou providência alguma no sentido de recolher o débito a ele atribuído ou de oferecer defesa acerca da omissão questionada, o que ensejou a retomada do rito processual e a caracterização do agente envolvido como revel.

6.Decorrido o prazo regimental, a Secex/BA, diante da inércia do implicado, em vista dos elementos processuais, sugere a orientação de mérito que julga apropriada, conforme excerto da instrução às f. 91/92, que passa a fazer parte integrante deste Relatório, como segue:

" 2.3 Diante do exposto, propomos que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.1 a 2.5 da instrução das fls. 70/71, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

."

Responsável: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior

Valor Original: R$ 67.200,00, Data de Ocorrência: 30/12/1999;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, recepciona a proposta do órgão instrutivo, sugerindo, todavia, como acréscimo, que seja aplicada ao devedor a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92 e determinada a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do § 6º, parte final, do art. 209 do RI/TCU (f. 93).

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação sub judice foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2.Todavia, o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, tal como preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.Entende este Relator que a omissão quanto ao dever legal de prestar contas de recursos federais recebidos constitui infringência grave às normas de natureza orçamentária e financeira, devendo, por conseqüência, ensejar a aposição de multa ao gestor.

4.No tocante ao envio de cópias dos autos ao Ministério Público da União, compreendo que o débito possui materialidade suficiente, capaz de justificar a adoção de tal providência, eis que, na forma estabelecida no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU, o encaminhamento em questão, para os casos de omissão no dever de prestar contas, não possui caráter determinativo, mas sim discricionário, ao talante do Corpo Colegiado, já que o débito atualizado ascende à importância de aproximados R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Parquet especializado, com os acréscimos por esse sugerido, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 414/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.352/2003-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (ex-Prefeito, CPF 174.789.105-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Uruçuca/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, ex-dirigente municipal, instaurada em virtude de omissão, por parte do Município de Uruçuca/BA, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à municipalidade à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 1999, com o fim de prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, mediante a cobertura de despesas de manutenção e pequenos investimentos nas unidades escolares do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior ao pagamento da quantia original de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

9.5. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
TC 012.180/2003-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA.
Responsável: Luís Abreu Cordeiro, ex-Prefeito, CPF: 020.226.803-91.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério da Integração Nacional - MI. Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA. Omissão no dever legal de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópias ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI, contra o Sr. Luis Abreu Cordeiro, ex-Prefeito de Marajá do Sena/MA, em virtude de omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos transferidos àquele município, na data de 26/10/2000, no valor de R$ 100.000,00, em razão do Convênio nº 331/2000, firmado entre aquele Ministério e o referido município em 09/10/2000, objetivando a construção de 02 (dois) açudes nos povoados de Três Baixão e Baixão do Arara (fls. 221/231).

2.O controle interno emitiu certificado pela irregularidade das contas, documento cujo teor a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento.

3.A citação do responsável, pelo valor total repassado, indicou como causas do débito a omissão no dever de prestar contas e a execução parcial do objeto pactuado, *"segundo Relatório de Viagem"* que *"deu como executado 65% da obra"*.

4.Transcorrido o prazo regimental sem que o indigitado recolhesse o débito ou apresentasse alegações de defesa a seu favor, a unidade técnica, em manifestações concordantes, propõe que:

"- as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Luís Abreu Cordeiro, CPF 020.226.803-91, nos termos dos arts. 1º, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/10/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

- seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

- seja remetida cópia da documentação de fls.295 a 296, 300 a 302 e 305 a 308, bem como da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.".

5.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

6.Posteriormente à instrução e à manifestação do Ministério Público, por força do item 9.4.2.5 do nº 1.682/2004-TCU-Plenário, foram juntadas aos autos as peças de fls. 331/342, consistentes em cópias de extratos da conta nº 6.626-5, Agência 3649-8 Cohama-S. Luís, de titularidade, ao que parece, da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena, com a vinculação, ipsis litteris, *"M I N PROJ BARRAGEM"*, e, também, cópias de documentos que comprovam saques efetuados na referida conta, nos dias 11/02/2000 (R$ 18.000,00 e R$ 67.000,00) e 15/02/2000 (R$ 15.000,00).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe salientar que a instauração desta Tomada de Contas Especial foi motivada pela omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos recebidos. Somente por este fato, e não pela execução parcial do objeto, conforme constou do ofício citatório - se assim fosse, o valor da citação não seria o total transferido.

2.Creio que a informação de execução parcial da obra inserida no ofício de citação não invalida o ato, haja vista que do expediente constou que o débito decorria de omissão do dever legal de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio nº 331/2000, firmado com o Ministério da Integração Nacional.

3.Ressalte-se que os trâmites definidos para processos da espécie foram observados. O responsável foi regularmente citado, na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, pessoalmente, conforme atesta o aviso de recebimento de fls. 323.

4.Foi-lhe, portanto, oferecida oportunidade para exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, permaneceu silente, tornando-se revel, para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5.A documentação juntada aos autos por força do item 9.4.2.5 do Acórdão nº 1.682/2004-Plenário (item 6 do Relatório que precede este Voto) não é pertinente ao Convênio objeto desta Tomada de Contas Especial. Aquelas peças demonstram movimentação de recursos no mês de fevereiro do exercício de 2000. O Convênio em tela foi celebrado em outubro do mesmo ano e a conta bancária a ele vinculada teve o nº 8.121-2, Agência nº 1639, Banco do Brasil S/A. (fls. 221/231, 252 e 254).

6.Por fim, deixo de determinar a inclusão do nome do responsável no Cadin, visto que tal procedimento atualmente é disciplinado pela Decisão Normativa nº 45, de 15/05/2002, para ambos os casos, multa e débito.

Ante o exposto, no mérito, acolho os pareceres uniformes lavrados pela unidade técnico-executiva e pelo Ministério Público junto ao TCU, e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 415/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 012.180/2003-4

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luís Abreu Cordeiro - CPF: 020.226.803-91.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Luis Abreu Cordeiro, ex-Prefeito Municipal de Marajá do Sena/MA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos repassados em razão do Convênio nº 331/2000, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marajá do Sena/MA, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 09/10/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 210, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luis Abreu Cordeiro ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 26/10/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente, bem como deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe II - Segunda Câmara
TC - 012.804/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe - BA.

Responsável: Daniel Alves de Souza (CPF nº 204.240.605-82), ex-Prefeito.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE/PNAE. Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe - BA. Omissão na prestação de contas. Apresentação intempestiva sem justificação para a omissão. Contas Regulares com Ressalva. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE - contra o Sr. Daniel Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de São José do Jacuípe/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos daquele Fundo, mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999, objetivando suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escola pública.

2.Os recursos federais transferidos ao Município de São José do Jacuípe/BA, no âmbito do PNAE, no exercício de 1999, totalizaram R$ 86.739,10 (oitenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos), tendo sido repassados mediante transferências mensais realizadas a partir de março de 1999, as quais observaram o cronograma mencionado às fls. 61.

3.O responsável, devidamente notificado na fase interna desta TCE, não atendeu ao chamamento do concedente (fls. 23, 34, 37 e 48/49). Assim sendo, o Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fls. 66/70). Consta dos autos o pronunciamento ministerial atestando ter tomado conhecimento do feito (fls. 71).

4.Regularmente citado por este Tribunal, por meio do Ofício nº250/2004/GAB, de 11/05/2004, o responsável encaminhou os documentos insertos às fls. 94/97, comprovando que as prestações de contas foram efetuadas intempestivamente (fls. 96), todavia aprovadas no âmbito do FNDE (fls. 97).

5.A Secex-ES entendeu, em instrução de fls. 98, que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram suficientes para elidir a irregularidade.

6.Pelo exposto, finaliza a Unidade Técnica propondo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

7.O douto Ministério Público, considerando que as contas do responsável foram aprovadas pela entidade repassadora dos recursos, dissente da Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212, do RI/TCU (fls. 100).

É o Relatório.

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o ex-prefeito Daniel Alves de Souza, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe - BA, no exercício de 1999, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.Citado por este Tribunal, o responsável apresentou comprovante de entrega da prestação de contas ao FNDE (fls. 95/96), além de documento obtido por meio de consulta direta ao sistema informatizado do PNAE/FNDE atestando a aprovação das referidas contas pelo Fundo (fls. 97). Entretanto, o responsável não justificou a intempestividade na prestação das contas.

3.O Douto Ministério público, em parecer de fls. 100, entende que a aprovação das contas pela entidade repassadora dos recursos (fls. 97) denota a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concluindo pelo arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212, do RI/TCU.

4.Com as devidas vênias ao Ministério Público, não me parece que há no presente processo ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, pois, ainda que o FNDE tenha aprovado as contas do responsável (aspecto material) houve violação quanto ao aspecto formal que é a apresentação tempestiva dos documentos, conforme pode-se observar dos documentos de fls. 66/68 e 95/96 e da instrução da Unidade Técnica (fls. 98).

5.O art. 1º, §2º, da IN/TCU nº 13/96 dispõe que, diante da omissão no dever de prestar contas e esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.

6.Ademais, quando da instauração da Tomada de Contas Especial (fase interna) pelo FNDE, já estava constatado o destempo da prestação das contas, ainda que em momento posterior o responsável apresentasse as suas contas.

7.Portanto, entendo que o fato gerador da falha em questão é o vencimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação das contas. Assim, para caracterização da ausência de pressupostos de constituição haveria necessidade de ocorrência de fato que desconstituísse a intempestividade na apresentação das contas, o que não ocorreu neste caso.

8.Em relação à apresentação de prestação de contas a destempo, é apontado no voto condutor do Acórdão nº 373/2004 - Segunda Câmara que esta corte tem adotado decisões conflitantes.

9.Este fato decorreu, em parte, do novel dispositivo do Regimento Interno do TCU, vigente desde 1º de janeiro de 2003:

"Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

(...)

§ 3º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos."

10.Durante o julgamento do TC 007.900/2003-6, realizado pelo Egrégio Plenário, em 09/06/2004, em cumprimento ao Acórdão nº 373/2004- Segunda Câmara, o Ministro Ubiratan Aguiar apresentou voto revisor, no qual trouxe à colação os Acórdãos nº 365/2002 - Plenário, nº 259/2003 - Segunda Câmara e nº 706/2003 - Segunda Câmara, então citados como exemplos do entendimento desta Corte no sentido de que a apresentação a destempo de prestação de contas, ou de documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, desacompanhados de justificativas suficientes para elidir a omissão inicial, seria insuficiente para remover a mácula original. Consequentemente, as contas sob enfoque deveriam ser julgadas irregulares.

11.Por outro lado, naquela oportunidade, foram também mencionados os Acórdãos nº 246/2003 - Primeira Câmara, nº 2.104/2003 - Primeira Câmara e nº 2.158/2003 - Segunda Câmara, todos proferidos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno, nos quais entendeu-se que a comprovação intempestiva da regular aplicação dos recursos repassados pela União descaracterizou a omissão e ensejou o julgamento daquelas contas pela regularidade com ressalvas.

12.No TC-007.900/2003-6 acompanhei o Voto vencedor elaborado pelo eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler, do qual extraio alguns trechos que justificam o posicionamento (Acórdão nº 711/2004-P):

"(...)

Ao celebrar convênios, a União tem em vista a obtenção de determinados resultados, sejam bens ou serviços, que podem ser obtidos em cooperação harmônica com outros sujeitos integrantes da Administração Pública. A consecução de objetivos de interesse público é a razão ontológica da celebração de convênios, como se depreende da preclara lição de Marçal Justen Filho (in "Comentário à lei de licitações e contratos administrativos", 9ª edição, editora Dialética, pg. 606) :

'Já no chamado 'convênio administrativo', a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem - ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No Convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público.' (grifei)

Assim, no julgamento das contas relativas a convênios, e recursos descentralizados em geral, há que se dar maior peso à avaliação dos resultados, sendo razoável, nessa hipótese, considerar a intempestividade como falha formal. Tal conclusão não se aplica, necessariamente, ao caso de intempestividade na prestação de contas regidas por periodicidade fixa.

Em todos os casos, é desnecessário enfatizar que situações de intempestividade devidamente justificadas não acarretam sanções aos gestores.

Há que se considerar, ainda, a proporcionalidade entre a falta e a sanção. Gestores que aplicaram corretamente os recursos públicos, e foram capazes de comprovar tal aplicação, ainda que a destempo, caso venham a ter suas contas julgadas irregulares, podem vir a ser declarados inelegíveis para mandatos políticos. Entendo que essa conseqüência é desproporcionalmente onerosa, em relação à falta cometida.

(...)

Concluo enfatizando que o entendimento que ora proponho seja adotado pelo Plenário constitui tão somente exceção à novel regra insculpida no novo Regimento Interno, no art. 209, § 3º, não sendo imperiosa a sua alteração - pelo menos, não em decorrência do posicionamento que defendo nestes autos. Em suporte a esse ponto de vista, relembro aos meus pares a Decisão nº 215/1999 - Plenário, proferida em sede de consulta, em que foram apontadas condições excepcionais perante as quais o limite previsto no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 poderia ser excedido - ou seja, admite-se uma exceção sem que isso tenha como pré-requisito a alteração da norma geral.

Observo, ainda, que o julgamento pela irregularidade das contas há que harmonizar-se com uma das duas hipóteses previstas no artigo 19 da Lei nº 8.443/92: caso haja débito, estaremos fundamentados no caput do mencionado artigo; caso não haja débito, necessariamente estaremos no âmbito de incidência do parágrafo único. Não há como, sob a vigência da Lei nº 8.443/92, proferir juízo pela irregularidade das contas sem recair em uma das duas hipóteses do art. 19.

Claramente o caso em discussão não é alcançado pelo comando legal insculpido no caput, uma vez que resta afastado o débito. Vejamos então a possibilidade de incidência do parágrafo único, que me permito transcrever:

'Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58 desta lei.'

Esse dispositivo legal somente é aplicável nas hipóteses elencadas nas alíneas a, b ou c do inciso III do art. 16. A alínea a resta não aplicável, pois o débito somente foi afastado mediante a apresentação das contas. Segundo entendo, a matéria fulcral ora discutida diz respeito à intempestividade não justificada no cumprimento desse dever, sendo incontroverso que houve prestação de contas. Doutra sorte, com base em que consideraríamos afastado o débito? Afastada, portanto, a aplicação da alínea a. Quanto à alínea b, ela alcança a "prática de ato de gestão" que seja maculado segundo pelo menos um dos conceitos ali descritos, mas, indubitavelmente, somente é aplicável a ato de gestão.

O atraso na prestação de contas, ou mesmo a omissão, não podem ser caracterizados como ato de gestão. Ato há que ser concreto. Tanto é essa a lógica embutida na lei, que a hipótese de irregularidade oriunda da falta de ato obrigatório foi tratada na alínea a. Também resulta inaplicável a alínea b. Por derradeiro, a alínea c é claramente inaplicável, pois alcança hipóteses em que houve dano ao erário, o que, como já expus, não se cogita na discussão ora travada.

Conclui-se, a partir desse arrazoado, que não há amparo legal para que contas sejam julgadas irregulares nos casos análogos ao que ora se discute.

Por essas razões, entendo que o aludido dispositivo regimental, ao estabelecer que 'a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade', usa o vocábulo irregularidade em sentido genérico, sem juízo de valor apriorístico quanto à gravidade intrínseca da irregularidade."

13.Ressalto que na sessão plenária de 14/07/2004, novamente foi analisado o caso de apresentação de contas a destempo, sem justificação para a omissão inicial, sendo decidido, no mérito, mediante Voto médio, pela regularidade com ressalvas das contas (Acórdão nº 927/2004-P).

14.Outrossim, o Acórdão nº 1.884/2004 (TC-020.097/2003-0 - Relação nº 40/2004 - Gab. do Min. Subst. Lincoln M. da Rocha - Segunda Câmara), proferido na sessão de 28/09/2004, considerou as contas do responsável ora tratado, Sr. Daniel Alves de Souza, em caso idêntico, regulares com ressalva. O Sr. Daniel ainda é responsável no TC-015.556/2003-4, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe/BA, no exercício de 2000, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Isso posto, com as devidas vênias por divergir, no mérito, do Ministério Público, sigo a Unidade Técnica e as recentes decisões plenárias desta Corte e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 416/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 012.804/2003-0

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável Daniel Alves de Souza (CPF nº 204.240.605-82).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Dra. Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex-SC.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o ex-prefeito Daniel Alves de Souza, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe/BA, no exercício de 1999, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II- 2ª Câmara
TC-012.832/2003-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguarari-BA.
Responsável: Edilberto Nunes de Sá, CPF 064.780.505-72, prefeito de 1.1.93 a 31.12.1996.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o senhor Edilberto Nunes de Sá, ex-prefeito do município em epígrafe, em virtude da omissão da prestação de contas de convênio. Citação por ofício. Responsável revel. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Edilberto Nunes de Sá, prefeito do município de Jaguarari/BA de 1.1.93 a 31.12.96, em virtude da omissão da prestação de contas de recursos repassados por meio do Convênio n.º 2.615/96, assinado em 24.6.96, cujo objeto foi contribuir, suplementarmente, com recursos financeiros para o custeio das despesas de manutenção em 74 escolas públicas do ensino fundamental, municipais e municipalizadas (da fl. 102 à fl. 110).

2. O documento do FNDE à fl. 156 indica que foram transferidos à prefeitura de Jaguarari a quantia de R$ 49.800,00, em 28.8.96, por intermédio da 1996OB58992.

3. No dia 7.4.97, o novo prefeito de Jaguarari, senhor Edson Luis de Almeida, remeteu correspondência ao FNDE com a cópia da ação de ressarcimento de recursos do Tesouro Nacional impetrada em desagrado ao senhor Edilberto Nunes de Sá, tendo em vista a não prestação de contas dos convênios 2.615/96 e 311/96. O novo prefeito esclareceu ainda que o antigo administrador não executou nenhum serviço nem comprou os materiais para cumprir o que determinava o plano de trabalho. A ação foi protocolada sob o número 2.022/97 no Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca da Jaguarari (da fl. 116 à fl. 122).

4. De junho a novembro/2000, o FNDE fez 3 tentativas para intimar o senhor Edilberto Nunes de Sá para que apresentasse a prestação de contas ou devolvesse os recursos do convênio 2.615/96. Contudo, todas as tentativas fracassaram (da fl. 125 à fl. 148). Então,

em 13.2.2002 foi publicado no DOU o edital n.º 192, solicitando que o senhor Edilberto Nunes de Sá entregasse a prestação de contas do referido convênio, sob pena de instauração de tomada de contas especial (fl. 149).

5. Face ao silêncio do senhor Edilberto Nunes de Sá, foi instaurada TCE em 10.7.2002, fazendo-se recomendações para *inscrever o responsável na conta "Diversos Responsáveis, bem como suspender a inadimplência do município, de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 05/01, proferida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN* (fl. 157).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas em 3.4.2003 (fl. 167) e a autoridade máxima ministerial tomou conhecimento da TCE em 18.6.2003 (fl. 168).

7. A Secex/BA, em sua instrução inicial, sugeriu a realização da citação do senhor Edilberto Nunes de Sá, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para apresentar defesa ou recolher o valor do débito atualizado (fls. 173 e 174).

8. Depois de tentativas frustadas e diligências ao prefeito de Jaguarari (da fl. 175 à fl. 190), o ofício citatório foi entregue ao senhor Edilberto Nunes de Sá em 26.3.2004 (fl. 191).

9. O senhor Edilberto Nunes de Sá teve vista e cópia do processo em 5.4.2004 (da fl. 192 à fl. 197).

10. A Secex/BA, em 9.6.2004, devido a regular citação do responsável e sua falta de manifestação, considerou-o revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. A sugestão unânime da Secex foi que as contas fossem julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando o responsável a recolher o valor do convênio atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU. Propôs também a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92. E, caso não atendida a notificação, solicitou autorização para a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92. (fls. 201 e 202).

O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica em 20.8.2004 (fl. 264).

VOTO

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Edilberto Nunes de Sá, ex-prefeito municipal de Jaguarari - BA, em virtude da omissão da prestação de contas de recursos repassados pelo Convênio n.º 2.615/96, celebrado entre aquela autarquia e a citada prefeitura, no valor de R$ 49.800,00, cujo objeto foi contribuir, suplementarmente, com recursos financeiros para o custeio das despesas de manutenção em 74 escolas públicas do ensino fundamental, municipais e municipalizadas.

2. O responsável, chamado pelo TCU a apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE os recursos do convênio, foi devidamente cientificado, teve vista do processo mas não se manifestou, sendo considerado revel nos termos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

3. Como não consta no processo que o objeto do convênio tenha sido executado, merecem acolhida os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, condenação à devolução dos valores, multa e cobrança judicial da dívida. Esclareço que o juízo pela irregularidade pode ser procedido de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

4. Acrescento à proposta de mérito, com fulcro no art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/92, a remessa de cópias das peças principais dos autos ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, e ao Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Jaguarari, tendo em vista o processo 2.022/97, de ressarcimento de recursos ao Tesouro Nacional, que tramita em tal localidade, com o mesmo objeto da presente tomada de contas especial.

5. Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 417/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-012.832/2003-5.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edilberto Nunes de Sá, CPF 064.780.505-72, prefeito de 1.1.93 a 31.12.1996.

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Jaguarari/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jaguarari/BA, instaurada em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo Convênio n.º 2.615/96, celebrado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto foi contribuir, suplementarmente, com recursos financeiros para o custeio das despesas de manutenção em 74 escolas públicas do ensino fundamental, municipais e municipalizadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 214, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Edilberto Nunes de Sá, CPF 064.780.505-72, prefeito de Jaguarari/BA de 1.1.93 a 31.12.1996, condenando-o ao pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, junto aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da importância de R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 28.8.96 até a data do recolhimento, na forma prevista pela legislação em vigor;

9.2. aplicar ao senhor Edilberto Nunes de Sá, CPF 064.780.505-72, prefeito de Jaguarari/BA de 1.1.93 a 31.12.1996, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, com base no art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/92, ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, e ao Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Jaguarari, tendo em vista o processo 2.022/97 de ressarcimento de recursos ao Tesouro Nacional que tramita em tal localidade, com o mesmo objeto da presente tomada de contas especial.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11.Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II- 2ª Câmara
TC-012.835/2003-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ubatã-BA.
Responsável: Almenísio Braga Lopes, CPF 017.406.795-04, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000.
Advogado constituído nos autos: Muzio Cafezeiro, OAB/BA 16.761.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o senhor Almenísio Braga Lopes, ex-prefeito do município em epígrafe, em virtude da omissão da prestação de contas de recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em 1999. Citação por ofício. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Almenísio Braga Lopes, prefeito do município de Ubatã/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, em virtude da omissão na prestação de contas de recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em 1999.

2. O documento do FNDE à fl. 54 informa que foram transferidos à prefeitura de Ubatã em 1999 os valores abaixo assinalados:

Ordem bancária	Data	Valor (R$)
015494	2.3.99	7.743,00
021083	30.3.99	11.356,00
026650	4.5.99	10.840,00
032120	18.5.99	10.840,00
032183	8.7.99	10.840,00
032277	4.8.99	8.775.40
032358	24.8.99	11.356,00
032394	1.10.99	10.840,00
032592	5.12.99	10.324,00
032655	21.12.99	10.324,00
TOTAL		103.239,60

3. Na data de 9.2.2001, o senhor Adailton Ramos Magalhães, prefeito de Ubatã eleito para o período de 1.1.2001 a 31.12.2004, enviou ao FNDE cópia das providências tomadas para evitar o corte dos recursos para o município, face a não-prestação de contas da verba repassada para a merenda escolar referente ao ano de 1999 (fl. 2). As providências foram a protocolização na Comarca de Ubatã de uma ação de prestação de contas em 8.2.2001 (fls. 3 e 4), a solicitação de fiscalização ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no dia 16.1.2001 (fls. 5 e 6), o pedido de "providências administrativas" ao Tribunal de Contas da União na data de 9.2.2001 (fl. 7) e ofícios enviados a autoridades do Ministério da Educação (da fl. 8 à fl. 11). Em 30.10.2001 o senhor Adailton representou ao Procurador de Justiça de Ubatã para que este movesse uma ação de improbidade administrativa contra o senhor Almenísio, em decorrência da não-prestação de contas ao PNAE (da fl. 29 à fl. 31) e impetrou uma ação ordinária de ressarcimento de recursos ao Tesouro Nacional (da fl. 32 à fl. 34).

4. Em novembro de 2001, o FNDE realizou inspeção para verificar a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo PNAE à prefeitura de Ubatã no exercício de 2000. Apesar de não se referir ao período tratado pela presente tomada de contas especial, o relatório consigna algumas observações que podem ser aproveitadas (da fl. 43 à fl. 45):

5.1.1 A Prefeitura de Ubatã/BA apresentou cópia de documento endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, informando que o representante legal do Município constituiu uma comissão destinada a efetuar o levantamento dos documentos inerentes a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, durante os exercícios financeiros de 1997 a 2000, o qual anexamos junto aos papéis de trabalho.

5.1.2 Ao término dos trabalhos dessa comissão, foi verificado a inexistência de qualquer documentação da execução orçamentária, financeira ou patrimonial que demonstrasse os atos e fatos da administração municipal durante os períodos acima referidos, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 4º da Medida Provisória n.º 1.979-19, de 2 de junho de 2000.

5. O FNDE expediu ao senhor Almenísio ofícios em 8.10.2001 (da fl. 20 à fl. 25), 27.11.2001 (fl. 50), 31.1.2002 (fl. 51) e 15.5.2002 (da fl. 55 à fl. 60), cobrando-lhe a prestação de contas, mas não logrou êxito nas tentativas pois o ex-prefeito recusava-se a aceitar a comunicação (fl. 63).

6. Em conseqüência da negativa de recebimento da correspondência pelo senhor Almenísio Braga Lopes, foi publicado no Diário Oficial da União - DOU o edital n.º 738, em 24.7.2002, convocando-o a apresentar a prestação de contas dos recursos transferidos pelo PNAE em 1999, sob pena da instauração de TCE (fl. 64).

7. Face ao silêncio do senhor Almenísio Braga Lopes, foi instaurada TCE, fazendo-se recomendações para *inscrever o responsável na conta "Diversos Responsáveis" e no Cadastro de Débitos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, bem como suspender a inadimplência do município em razão de o responsável não ser o atual dirigente, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 05/01, proferida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN* (fl. 74).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas em 1.4.2003 (fl. 87) e a autoridade máxima ministerial tomou conhecimento da TCE em 18.6.2003 (fl. 88).

9. No dia 15.12.2003 foi protocolado no TCU ofício da Procuradora da República lotada em Ilhéus/BA, Eunice Dantas Carvalho, questionando a este Tribunal se havia realizado alguma auditoria/tomada de contas relativa ao município de Ubatã (fl. 91). A resposta, enviada em 16.12.2003, informou da existência da presente tomada de contas especial e de outra, referente a recursos do fundo nacional de saúde (TC 004.580/2003-1) (da fl. 92 à fl. 97).

10. A Secex/SC, que instruiu a presente TCE em atendimento à Portaria Segecex n.º 6/2004, em sua instrução inicial, indicou que fosse realizada citação do senhor Almenísio Braga Lopes, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para apresentar defesa ou recolher o valor do débito atualizado (fls. 105 e 106).

11. A citação foi recebida pelo senhor Almenísio em 3.6.2004 (fl. 115) e, em 24.6.2004, o advogado Muzio Cafezeiro, nomeado pelo ex-prefeito (procuração à fl. 117), apresentou sua defesa prévia. O argumento utilizado foi que as contas já foram prestadas e requeria que o Ministério da Educação fosse intimado para confirmar ou negar a afirmação (fl. 116).

12. A instrução da Secex/SC, datada de 29.6.2004, analisou a resposta do senhor Almenísio com as palavras abaixo reproduzidas (fls. 119 e 120);

2.3 Preliminarmente deve ser ressaltado que as alegações acima não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório. De qualquer forma, no mérito, não cabe a este Tribunal acionar o Mec, conforme pleiteia o responsável, pois o Mec já fez a sua parte instaurando a presente tomada de contas especial, por omissão da prestação de contas, bem como disponibilizou em seu site (www.fnde.gov.br) tal informação. Portanto, agora cabe ao responsável comprovar que prestou as referidas contas, assim como comprovar a eventual aplicação dos recursos ora questionados, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443/92.

13. A sugestão da Unidade Técnica foi que as contas fossem julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando o responsável a recolher o valor do convênio atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU. E, caso não atendida a notificação, solicitou autorização para a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92 (fls. 119 e 120).

14. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica em 5.7.2004 (fl. 122).

VOTO

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Almenísio Braga Lopes, ex-prefeito municipal de Ubatã - BA, por omissão da apresentação de prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em 1999, no valor de R$ 103.329,60.

2. A meta do programa é suprir as necessidades nutricionais de alunos da educação infantil e ensino fundamental matriculados em escolas públicas e filantrópicas, durante sua permanência em sala de aula. Com a medida provisória n.º 1.784, de 14.12.98, foi disponibilizado o repasse direto dos recursos a todos os municípios e secretarias de educação, de forma automática, e sem a necessidade de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou qualquer outro instrumento.

3. Apesar de não possuir instrumento escrito desde 98, isto não isenta o Administrador Municipal de prestar contas. O site do FNDE explica que a prestação de contas deve ser realizada até o dia 28 de fevereiro do ano subseqüente ao do atendimento, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira. Este documento deve ser primeiramente enviado ao Conselho de Alimentação Escolar do Município e este o remete ao FNDE com parecer.

4. E desde 1967, época do Decreto-Lei n.º 200, foi estabelecido pelo seu art. 93 que *quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*.

5. Outra ilegalidade extraída dos autos é a inexistência de qualquer documento arquivado na Prefeitura de Ubatã no período referente ao mandato do senhor Almenísio que comprove o destino dos recursos. Isto está em franco confronto com o Decreto 93.872/96, o qual estabelece em seu art. 66, § 2º, que *a documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas*.

6. Em decorrência das ilegalidades acima, o responsável, ao ser citado pelo TCU, nomeou advogado que apresentou em sua defesa o argumento que já prestou as contas ao FNDE.

7. Ora, é princípio de direito administrativo que os atos da Fazenda Nacional revestem-se de fé pública. Logo, assim como colocado pela Unidade Técnica, não cabe questionar o FNDE, mas sim exigir do senhor Almenísio a documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos destinados à alimentação das crianças de seu município.

8. Sem tais documentos, não merece prosperar sua defesa. Acrescente-se que não consta nos autos que o objeto tenha sido atendido.

9. Por conseguinte, merecem acolhida os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, condenação à devolução dos valores e cobrança judicial da dívida. Frise-se que o juízo de irregularidade pode ser pronunciado de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

10. Devido à gravidade dos fatos, relacionada à omissão na apresentação da prestação de contas, deve ser aplicada ao senhor Almenísio a multa prevista no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/92.

11. Em adição, com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/92, devem ser encaminhadas cópias da documentação pertinente ao Ministério Público da União, especificamente à Procuradora da República lotada em Ilhéus/BA, senhora Eunice Dantas Carvalho, ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ubatã e ao Promotor de Justiça da Comarca de Ubatã, tendo em vista processos que tramitam em tais localidades com o mesmo objeto da presente tomada de contas especial.

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 418/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-012.835/2003-7.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Almenísio Braga Lopes, CPF 017.406.795-04, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000.

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Ubatã/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/SC (por determinação da Portaria Segecex n.º 6/2004).

8. Advogado constituído nos autos: Muzio Cafezeiro, OAB/BA n.º 16.761

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Ubatã/BA, instaurada em razão da omissão da apresentação de prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em 1999, no valor de R$ 103.329,60.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 214, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Almenísio Braga Lopes, CPF 017.406.795-04, prefeito de Ubatã/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, condenando-o ao pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, junto aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, das importâncias abaixo assinaladas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados dos dias abaixo citados até a data do recolhimento, na forma prevista pela legislação em vigor:

Ordem bancária	Data	Valor (R$)
015494	2.3.99	7.743,00
021083	30.3.99	11.356,00
026650	4.5.99	10.840,00
032120	18.5.99	10.840,00
032183	8.7.99	10.840,00
032277	4.8.99	8.775.40
032358	24.8.99	11.356,00
032394	1.10.99	10.840,00
032592	5.12.99	10.324,00
032655	21.12.99	10.324,00
TOTAL		103.239,60

9.2. aplicar ao senhor Almenísio Braga Lopes, CPF 017.406.795-04, prefeito de Ubatã/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/92, ao Ministério Público da União, especificamente à Procuradora da República lotada em Ilhéus/BA, senhora Eunice Dantas Carvalho, ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ubatã e ao Promotor de Justiça da Comarca de Ubatã, tendo em vista processos que tramitam em tais localidades com o mesmo objeto da presente tomada de contas especial.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-013.260/2003-1
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA.
-Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais recebidos mediante a celebração de convênio. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA. Verba destinada a compra de veículos para transporte de alunos. Omissão quanto ao dever de prestar contas da destinação dada ao numerário recebido. Regular citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso necessário. Remessa de cópias ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão da prestação de contas dos recursos federais atinentes ao Convênio 750439/2000, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação/FNDE e o Município de Eunápolis/BA, objetivando prestar apoio financeiro para aquisição de veículos automotores novos, tipo microônibus, perua de embarcação, destinado exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino fundamental das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a permitir o acesso e permanência na escola.

2.Em expedientes de f. 24/27, 31/32, 35, 39, 43 e 45/46, o FNDE/MEC solicitou ao responsável a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Todavia o indigitado permaneceu alheio aos comunicados em referência. A Prefeitura Municipal de Eunápolis também foi devidamente comunicada acerca da omissão verificada.

3.Constam dos autos à f. 93, Ofício da Delegada de Polícia Federa em Porto Seguro, solicitando que esta Corte *" informe se houve prestação de contas ou julgamento de eventual Tomada de Contas Especial em relação aos convênios firmados entre a Funasa, DNER ou FNDE e a Prefeitura Municipal de Eunápolis, tendo como responsável o ex-prefeito Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 4.108/2001 - CART/DPF/BPS/BA."*

4.Regularmente citado, nos termos do Ofício 1.812/Secex/BA, de 07/10/2003 (f. 75) o responsável não obstante ter obtido vista, cópia dos autos (f. 81, 84e 87) e prorrogação de prazo para atendimento à citação (f. 90 e 114), não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito apurado, o que configura a sua revelia, consoante regra insculpida no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5.A Secex/BA manifestou-se em uníssono pela irregularidade das presentes contas e pela condenação em débito do responsável, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, aplicando-se-lhe a multa ínsita no art. 57 do mesmo diploma legal; bem assim pela autorização, desde logo, para a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União e de cópia do Relatório, do Voto e do Acórdão que sobrevierem à Srª Delegada de Polícia Federal Mirella de Carvalho Aguiar (f. 124/125).

O Ministério Público em palavra abalizada do Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha aquiesce, na íntegra, à proposta da unidade técnica.

VOTO

Conforme relatado, o responsável foi omisso no dever de prestar contas não exercendo seu direito de defesa nas diversas oportunidades oferecidas por este Tribunal, conforme atesta o extenso rol de pedidos de vista, cópia e prorrogação de prazos solicitados, assumindo, assim, a condição de revel, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

2.A atitude do gestor impede que se comprove a regular e correta utilização dos recursos recebidos do FNDE, visando atender, com transporte, alunos carentes residentes em zonas rurais com dificuldade de acesso à escola.

3.Impõe-se, portanto em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, julgar irregulares as presentes contas, com condenação em débito do responsável.

4.Proponho, ainda, em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte em casos de mesma natureza a aplicação da multa, ínsita no art. 57 da Lei 8.443/92, tendo em vista a conduta reprovável do dirigente municipal, do ponto de vista administrativo.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta E. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 419/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 013.260/2003-1

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito, CPF 327.093.317-72.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln M. da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Navarro e Melo, OAB/DF 15.640.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro Silva, ex-prefeito municipal de Eunápolis/BA, gestor dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando prestar apoio financeiro para aquisição de veículos automotores, destinados ao transporte dos alunos matriculados no ensino fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a permitir o acesso e permanência na escola.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito municipal de Eunápolis/BA, ao pagamento da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do

RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 07/10/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.5. remeter cópia do Relatório, Voto e Acórdão à Srª Delegada de Polícia Federal em Porto Seguro/BA, Mirella de Carvalho Aguiar, em atenção ao Ofício 1.467/2003, referente ao Inquérito Policial nº 4.108/2001 (Cart/DPF/BPS/BA).

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-013.271/2003-5
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.
-Responsável: Luiz Gonzaga Pereira de Sousa.

-Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa.

2.O responsável, ex-prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA, não prestou contas de recursos federais recebidos, com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

3.Consta dos autos cópia de Ação Civil Pública (f. 04/08), de Representação Criminal (f. 09/11) e de Ação de Prestação de Contas (f. 13/16) impetrados pelo Município de São Francisco do Maranhão/MA.

4.Os recursos necessários à execução do Programa foram orçados em R$ 69.510,00 (sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais), e liberados por meio das Ordens Bancárias a seguir indicadas:

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2000OB400013	24/02/2000	6.951,00
2000OB400117	22/02/2000	6.951,00
2000OB400235	25/04/2000	6.951,00
2000OB400436	23/05/2000	6.951,00
2000OB400577	21/06/2000	6.951,00
2000OB400701	18/07/2000	6.951,00
2000OB400740	01/08/2000	6.951,00
2000OB400939	22/09/2000	347,55
2000OB400977	22/09/2000	6.603,45
2000OB401089	24/10/2000	6.951,00
2000OB401312	17/11/2000	6.951,00

5.A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria (f. 79) posicionando-se pela irregularidade das contas. O Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento dos pareceres (f. 81).

6.No âmbito desta Corte, procedeu-se a citação do responsável, nos termos do Ofício Secex/MA nº 834, de 04/11/2003.

7.Transcorrido o prazo regimental, fixado, o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

8.Diante dos fatos, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas, a condenação em débito do responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/92, e a aplicação de multa com base no art. 57 da Lei 8.443/92.

O Ministério Público, em cota singela, aquiesce à proposta da unidade técnica.

VOTO

Conforme exposto no Relatório precedente, não houve apresentação da necessária prestação de contas pelo responsável. Também não apresentou alegações de defesa após haver sido regularmente citado por este Tribunal. Impõe-se, portanto, julgar irregulares as presentes contas, com condenação em débito do responsável.

2. Ante a gravidade da infração que comete o responsável omisso no dever de prestar contas, revela-se plenamente adequada, também, como sugerido nos pareceres, sua apenação com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, harmonizando-se com o entedimento que se vem consolidando no âmbito desta Corte.

Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada consideração desta 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 420/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 013.271/2003-5

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, ex-prefeito, CPF 195.237.261-53.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln M. da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativo ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, ex-prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor.

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2000OB400013	24/02/2000	6.951,00
2000OB400117	22/02/2000	6.951,00
2000OB400235	25/04/2000	6.951,00
2000OB400436	23/05/2000	6.951,00
2000OB400577	21/06/2000	6.951,00
2000OB400701	18/07/2000	6.951,00
2000OB400740	01/08/2000	6.951,00
2000OB400939	22/09/2000	347,55
2000OB400977	22/09/2000	6.603,45
2000OB401089	24/10/2000	6.951,00
2000OB401312	17/11/2000	6.951,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia dos autos, bem como do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-014.328/2003-4
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA.
-Responsável: Pedro Almeida, ex-prefeito.

-Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, com o objetivo de atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 1999. Citação do responsável. Revelia. Contas irregulares com débito e aplicação de multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso necessário. Remessa de cópias ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, com o objetivo de atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

2.Os recursos necessários à implementação do objeto foram orçados e empenhados pelo FNDE no valor de R$ 71.900,00 (setenta e um mil e novecentos reais), sendo liberados por intermédio da Ordem Bancária nº 1999OB055467.

3.O FNDE ante o insucesso de obter a prestação de contas do ex-prefeito, decidiu instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

4.A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria 124617/03 (f. 121/123), emitiu o correspondente Certificado (f. 124), orientando para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 126).

5.No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável, nos termos do Ofício Secex/MA nº 933, de 27/11/2003 (f. 131).

6.Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Pedro Almeida não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada, nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

7.Nesse diapasão, foram propostos, pela Secex/MA, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do Sr. Pedro Almeida ao pagamento da importância de R$ 71.900,00 (setenta e um mil e novecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/1999, até a efetiva quitação do débito.

8.Pugnou ainda a unidade técnica pela cominação de multa ao responsável, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em função da grave infração a norma legal, bem como fosse autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

Por fim, o Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex/MA.

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável a situação sub judice foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2.Todavia, o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, conforme preceitua o art. 12, da Lei 8.443/92.

3.A atitude do gestor impede que se comprove a correta e regular aplicação dos recursos recebidos pelo FNDE, visando a atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no tocante ao exercício de 1999.

4.Tal conduta reclama, por parte deste TCU, a imposição de multa ao gestor, na forma do que dispõe o art. 57 da Lei 8.443/92, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes exarados pela Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao TCU, e Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta E. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 421/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 014.328/2003-4
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Almeida, ex-prefeito, CPF 012.637.303-53.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln M. da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirm/MA, com o objetivo de atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Pedro Almeida, ex-prefeito municipal de Pindaré-Mirim/MA, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 71.900,00 (setenta e um mil e novecentos reais), atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/99, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor.

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia dos autos, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II- 2ª Câmara
TC-014.411/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição da Feira-BA.
Responsável: Carlos Evandro Pires Mascarenhas, CPF 003.994.505-72, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, ex-prefeito do município em epígrafe, em virtude da omissão da prestação de contas de convênio. Citação por ofício. Responsável revel. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa. Cópia dos autos ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, prefeito do município de Conceição da Feira/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, em virtude da omissão na prestação de contas do Convênio n.º 40459/98, cujo objeto é a garantia de recursos financeiros supletivos para a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental -PMDE (da fl. 4 à fl. 12).

2. O documento extraído do Siafi pelo FNDE à fl. 18 mostra que foram transferidos à prefeitura de Conceição da Feira a quantia de R$ 18.500,00, em 25.9.98, por intermédio da 1998OB045168.

3. No dia 16.4.2001 foi remetida correspondência ao senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, já ex-prefeito, solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos conveniados (fl. 15). Cópia da mesma comunicação foi enviada ao prefeito de Conceição da Feira até 31.12.2004, senhor Antônio Alves Serra, informando da comunicação ao ex-prefeito e da possível inadimplência do município (fl. 14).

4. O senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas e Antônio Alves Serra, embora notificados (fls. 19 e 20), não se manifestaram. Então, foi remetida nova correspondência ao senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas em 3.4.2002, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos (fls. 22 e 23). Desta vez, os Correios atestaram que o senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas ausentava-se de sua residência (fls. 29 e 30).

5. Mais uma vez, na data de 3.4.2002, o prefeito até 31.12.2004, senhor Antônio Alves Serra, foi informado da cobrança do seu antecessor e da provável inadimplência do município (da fl. 25 à fl. 27), mas não apresentou qualquer explicação.

6. Em decorrência da não localização do senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, foi publicado no Diário Oficial da União - DOU o edital n.º 389 em 24.5.2002, convocando-o a apresentar a prestação de contas do Convênio 40459/98, sob pena da instauração de TCE (fl. 35).

7. Face ao silêncio do senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, foi instaurada TCE em 18.10.2002, fazendo-se recomendações para inscrever o responsável na conta "Diversos Responsáveis" e no Cadastro de Débitos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, bem como suspender a inadimplência do município em razão de o responsável não ser o atual dirigente, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 05/01, proferida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (fls. 46 e 47).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas em 11.7.2003 (fl. 56) e a autoridade máxima ministerial tomou conhecimento da TCE em 5.8.2003 (fl. 57).

9. A Secex/BA, em sua instrução inicial, sugeriu a realização da citação do senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para apresentar defesa ou recolher o valor do débito atualizado (fls. 62 e 63). A citação foi dirigida ao endereço residencial do responsável em Conceição da Feira (fls. 64 e 65). Mas, os Correios verificaram que o ex-prefeito havia se mudado (fls. 66). A citação foi refeita, desta vez para endereço do responsável em Salvador, e desta vez logrou êxito em notificar o senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas do processo no TCU (da fl. 67 à fl. 73).

10. A instrução da Secex/BA, datada de 17.5.2004, tendo em vista a regular citação do responsável e sua falta de manifestação, considerou-o revel. A sugestão da Unidade Técnica foi que as contas fossem julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando o responsável a recolher o valor do convênio atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU. E, caso não atendida a notificação, solicitou autorização para a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92. Propôs também a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em decorrência da gravidade dos fatos (fls. 74 e 75).

11. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica com singelo carimbo, aposto no verso da fl. 75 em 23.7.2004.

VOTO

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, ex-prefeito municipal de Conceição da Feira - BA, em virtude da omissão da prestação de contas do Convênio n.º 40459/98, celebrado entre aquela autarquia e a citada prefeitura, no valor de R$ 18.500,00, cujo objeto é a garantia de recursos financeiros supletivos para a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental -PMDE

2. O responsável, chamado pelo TCU a apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE os recursos do convênio, foi devidamente cientificado mas não se manifestou, devendo ser considerado revel com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

3. Não constam nos autos que o objeto tenha sido atendido.

4. Por conseguinte, merecem acolhida os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, condenação para devolução dos valores, multa e cobrança judicial da dívida. Esclareço que o juízo pela irregularidade pode ser procedido de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

5. Acrescento à proposta de mérito o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. no art. 71, inciso XI da Constituição Federal e art. 11, inciso VI da Lei 8.429/92, para as providências cabíveis.

6. Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 422/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-014.411/2003-2.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Evandro Pires Mascarenhas, CPF 003.994.505-72, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000.
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Conceição da Feira/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Conceição da Feira/BA, instaurada em razão da omissão na apresentação de prestação de contas do Convênio n.º 40459/98 celebrado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto é a garantia de recursos financeiros supletivos para a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental -PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 214, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, CPF 003.994.505-72, prefeito de Conceição da Feira/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, condenando-o ao pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, junto aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da importância de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 25.9.98 até a data do recolhimento, na forma prevista pela legislação em vigor;

9.2. aplicar ao senhor Carlos Evandro Pires Mascarenhas, CPF 003.994.505-72, prefeito de Conceição da Feira/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 e art. 209, § 6º, do Regimento Interno, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-014.415/2003-1.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Município de Riachão do Jacuípe/BA.
-Responsável: Herval Lima Campos (ex-Prefeito, CPF 006.877.075-87).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais à instância municipal. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 1999. Ações voltadas para a educação pré-escolar e/ou para o ensino fundamental. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas da destinação dada ao numerário recebido. Regular citação do responsável. Defesa ineficaz. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte do Sr. Herval Lima Campos, ex-Prefeito

Municipal de Riachão do Jacuípe/BA, quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas atinente aos recursos transferidos à instância municipal à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999, com o propósito de suprir, em parte, as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas.

2.Para tal desiderato, foram alocados recursos federais no montante de R$ 86.583,96 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos). Mencionado valor foi transferido ao executivo municipal de Riachão do Jacuípe por meio das seguintes ordens bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (em R$)
015432	02/03/1999	6.493,00
021009	30/03/1999	9.525,00
026576	04/05/1999	9.091,32
032120	18/05/1999	9.091,32
032183	08/07/1999	9.091,32
032277	04/08/1999	7.359,64
032358	24/08/1999	9.524,24
032394	01/10/1999	9.091,32
032592	05/12/1999	8.658,40
032655	21/12/1999	8.658,40
TOTAL	.....	86.583,96

3.A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria 128.916/2003 (f. 72/74), emitiu o correspondente Certificado à f. 75, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 77).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secex/BA, com fulcro na Portaria 06, de 16 de abril de 2004, remeteu os autos à Secex/SC, para efeito de instrução (f. 79). A Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina, em sede de exame inicial (f. 81/82), convocou o responsável aos autos, sob a forma de citação, conforme elementos das f. 84/85 e 91.

5.Em decorrência, veio ao processo o arrazoado da f. 92, mediante o qual o interessado expressa, no essencial, que:

a) não dispõe dos elementos capazes de esclarecer os fatos que pesam contra a sua pessoa;

b) os recursos repassados ao município tiveram destinação específica e as diretorias dos colégios respondiam pela aplicação da verba;

c) a utilização da verba foi pautada pela responsabilidade;

d) não houve atendimento ao pedido formulado junto à Prefeitura, no sentido de disponibilizar os elementos necessários à satisfação da formalidade exigida.

6.Em termos conclusivos, o implicado solicita que o Tribunal conceda um prazo maior, a fim de que possa solucionar o caso. Requer, também, que o pedido de saneamento dos autos, pelo que se depreende, seja encaminhado diretamente ao gestor atual, ao tempo em que se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

6.A unidade técnica, na manifestação das f. 95/96, diante das alegações de defesa ofertadas, empreende o exame da matéria, concluindo que os elementos trazidos aos autos não suprem a ausência das contas e nem esclarecem os motivos que concorreram, efetivamente, para a referida omissão.

7.Diante da situação retratada, a instrução, com o aval do escalão dirigente da Secex/SC (f. 97), sugere, para efeito de julgamento de mérito, que (f. 96):

"a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.2 a 2.7 desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, mediante depósito na conta corrente nº 170.500-8, na agência do Banco do Brasil nº 3.602-1, sob o código nº 15317315253001-5 (f. 42), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsável: HERVAL LIMA CAMPOS

Valor original: f. 81

Data da ocorrência: f. 81

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação."

O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, sugerindo, no entanto, a título de acréscimo, que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.

VOTO

Chamado aos autos para apresentar defesa a respeito da destinação dada aos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Riachão do Jacuípe/BA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 1999, o Sr. Herval Lima Campos, Prefeito Municipal à época do fato questionado, não foi capaz de justificar adequadamente a situação que ensejou a instauração destes autos de tomada de contas especial (omissão no tocante à apresentação das respectivas contas ao órgão transferidor de recursos).

2.A singela defesa apresentada, expressa, de modo bisonho, que o responsável não tem em seu poder os elementos necessários ao saneamento da pendência que deu origem a este processo de tomada de contas especial. Desnecessário enfatizar que sua convocação aos autos, em âmbito desta Corte de Contas, foi realizada justamente para que o implicado pudesse adotar as providências necessárias à devida prestação de contas do numerário repasssado à instância municipal. A alegação de impedimento deveria ser comprovada com elementos atestatórios de iniciativas administrativas ou judiciais direcionadas para tal intento.

3.A obrigatoriedade de prestar contas de recursos federais recebidos é ínsita ao administrador municipal atuante à época do benefício. Eventual transferência dessa incumbência ao sucessor deve ser devidamente circunstanciada, fazendo-se acompanhar dos meios probatórios indicativos da desobrigação de um e do encargo do outro.

4.O pedido de dilação de prazo para eventual saneamento dos autos mostra-se, nessa etapa processual, totalmente desarrazoado, eis que transcorridos mais de 210 dias da sua formalização e nada de novo veio ao processo, sob uma possível alegação de aprovação tácita. Se iniciativa houvesse nesse sentido, certamente já teria sido apresentada a esta Corte, independentemente de manifestação autorizativa.

5.Cabe alertar o responsável que o ônus da prova é do gestor, não cabendo invertê-lo com a pretensão de que o TCU concorra para a obtenção de elementos servíveis à defesa

6.Oferecidas, em nível administrativo e no âmbito do Controle Externo Federal oportunidades para o gestor comprovar a prestação de contas faltosa, nada de contributivo veio aos autos.

7.Entende este Relator, diante dos fatos assinalados, que a omissão quanto ao dever legal de prestar contas de recursos federais recebidos constitui infringência grave às normas de natureza orçamentária e financeira, devendo, por conseqüência, ensejar a aposição de multa ao gestor.

8.No tocante ao envio de cópias dos autos ao Ministério Público da União, não sugerido nos pronunciamentos precedentes, compreendo que a materialidade do débito aconselha a adoção de tal providência, eis que, na forma estabelecida no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU, o encaminhamento em questão, para os casos de omissão no dever de prestar contas, não possui caráter determinativo, mas sim discricionário, ao talante do Corpo Colegiado.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Parquet especializado, com os acréscimos que julgo pertinentes, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 423/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-014.415/2003-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Herval Lima Campos (ex-Prefeito, CPF 006.877.075-87).

4. Entidade: Município de Riachão do Jacuípe/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Herval Lima Campos, ex-Prefeito Municipal de Riachão do Jacuípe/BA, instaurada em virtude de omissão, por parte do Poder Executivo local, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999, envolvendo o Município de Riachão do Jacuípe e o FNDE, com o objetivo de suprir, em parte, as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escola pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Herval Lima Campos ao pagamento dos valores abaixo mencionados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, como segue:

DATA	VALOR (em R$)
02/03/1999	6.493,00
30/03/1999	9.525,00
04/05/1999	9.091,32
18/05/1999	9.091,32
08/07/1999	9.091,32
04/08/1999	7.359,64
24/08/1999	9.524,24
01/10/1999	9.091,32
05/12/1999	8.658,40
21/12/1999	8.658,40
.....	86.583,96

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia integral do processo, bem como da presente deliberação, Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209 § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-015.008/2003-0
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.
-Responsável: Francisco Estênio Cesário de Elias, ex-prefeito (CPF 330.596.837-00).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Irregularidades verificadas na utilização dos recursos. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório excertos das instruções elaboradas no âmbito do Projeto Redução de Estoque de Processos - Projestoq (f. 235/7 e 250/1), cujas conclusões contam com o assentimento do escalão dirigente da referida unidade técnica, verbis:

"Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Ministro-Relator: Lincoln Magalhães da Rocha.

Unidade Técnica: ProjEstoq/Segecex - Processo redistribuído ao Projeto Redução de Estoque de Processos por força do disposto no art. 1º da Portaria Segecex nº 10, de 24 de março de 2004, para instrução conforme disposto a Portaria TCU nº 92, de 7 de março de 2004.

1. Qualificação do Responsável:

Nome: Francisco Estênio Cesário de Elias (fi. 74). CPF: - 330.596.837-00.

Endereço: Av. Coronel Rosalino, 165, Centro - Duque Bacelar - Cep: 65.625-00 (fi. 232). Cargo à época das ocorrências: Prefeito Municipal.

2. Histórico do Processo

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias face a irregularidades verificadas na aplicação de recursos referentes ao Convênio n° 391/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, tendo por objeto o combate e controle do calazar naquela municipalidade.

2.1.1. Foram constatadas as seguintes irregularidades: não aplicação dos recursos no mercado financeiro, impugnação de despesas e despesas em duplicidade, confonne o Parecer n° 82/2000 (fis. 06/08).

2.1.2. Referido parecer relacionou, ainda, as despesas realizadas em desacordo com as metas pactuadas no Plano de Trabalho do convênio, confonne a seguir (fi. 07):

a) pagamento de R$ 859,20 a favor da servidora da FUNASA, Sra. Marielza Moura Macedo... constante no item 13 da Relação de Pagamentos, contrariando o inciso li do art. 8° da IN/STN n° 01/97;

b) despesas com cópias xerográficas, constantes nos itens 16, 20, 21, 24 a 26 da Relação de Pagamentos, comprovadas através de documentos não aceitos pela administração federal..., contrariando o inciso li, alínea "b" da Cláusula Segunda do Tenno de Convênio;

c) de acordo com as aquisições constantes nas notas fiscais... referente a conjunto de calça e camisa em brim e cáqui para confecção de fardamento, respectivamente, observamos a duplicidade de aquisição com referência ao fardamento.

2.1.3. Em conclusão, foi feita solicitação ao gestor municipal nos seguintes termos, verbis (fi. 07):

'Devolver o valor de R$ 3.945,43 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativos de débitos, em ane.xo, referente às despesas impugnadas no item 3, letras a, b e c, acima discriminado Ressarcir, ainda, o valor decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme demonstrativo de débito em anexo...'.

2.1.4. Consoante o relatório final do Tomador de Contas (fIs. 121/123), em face ao não atendimento às convocações do FNS, concluiu-se pela imputação do débito ao Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias, no valor de R$ 14.777,57.

2.2. - Posicionamento do Tomador das Contas

(...)

b) O débito é decorrente de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Duque Bace1ar/MA, no valor de R$ 70.119,00, por meio do Convênio n° 391/97. Ressalta-se, todavia, que a data do crédito dos recursos conveniados é de 17.11.1997 (fi. 46), e que foi inicialmente apurada uma dívida de R$ 3.495,43 (fi. 07).

2.3. - Posicionamento dos órgãos de controle interno

2.3.1. As unidades da SFCI (Relatório - fIs. 220/223; Certificado - fi. 224; Parecer - fi. 225) manifestaram-se pela irregularidade das presentes contas e em débito o responsável.

2.4. - Pronunciamento do Ministro de Estado

2.4.1. O pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei Orgânica do TCU foi exarado à fi. 226.

3. Nossa análise

3.1. O relatório do Tomador de Contas (f. 121/123) indica que a prestação de contas foi aprovada, parcialmente, tendo sido impugnados os seguintes valores originais:

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro - R$ 10.328,72;

b) despesas impugnadas - R$ 2.480,20.

3.2. Constou do Parecer n° 82/2000 (fIs. 06/08) que o gestor havia apresentado justificativas quanto à não aplicação financeira, tendo sido a mesma refutada pelo FNS por haver agência do Banco do Brasil no município vizinho - Coelho Neto, a aproximadamente 18 Km de distância da cidade de Duque Bacelar. Com relação às despesas efetuadas em desacordo com o objeto do convênio, foi indicado no Relatório do Tomador das Contas (fIs. 120/123) o valor de R$ 2.480,20. Todavia, esse débito é menor que a despesa impugnada no Parecer n° 82/2000 (fIs. 06/08), correspondente a R$ 3.495,43.

3.3. De acordo com a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito (fIs. 26/51), o extrato bancário (fi. 46) indica que foram emitidos apenas três cheques, os quais não guardam relação com os pagamentos efetuados, levando-se a conclusão de que todos os pagamentos foram feitos em espécie.

3.4. Sobre a ausência da aplicação dos recursos no mercado financeiro e cobrança de R$ 10.328,72, de que trata o relatório do Tomador das Contas (fi. 122), consta dos autos que os recursos conveniados foram creditados no dia 17.11.1997, no valor de R$ 70.119,00, e que foram debitados na mesma data, dois cheques no montante de R$ 68.775,29, remanescendo o saldo de R$ 1.343,71. Referido valor fora debitado da conta do convênio em 22.12.1997, razão pela qual não caberia ser ressarcido o valor consignado pelo Tomador das Contas ;

3.5. Dessa forma, restou apurado que a execução dos valores repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA não está devidamente comprovada, haja vista que as notas fiscais relativas aos produtos e serviços, bem assim a relação de pagamentos de mão-de-obra, não guardam consonância com os cheques emitidos, além de haver sido constatada a realização de despesas não previstas no objeto do Convênio n° 391/97. Por esta razão, somos de opinião de que deva ser procedida a citação ao responsável, Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias, para que apresente razões de justificativa ou recolha aos cofres do FNS o valor de R$ 70.119,00.

3.6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior com a proposição de que seja o Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias (CPF: 330.596.837-00) citado, nos termos do art. 12, inciso 11 da Lei n° 8.443/92 combinado com o art. 202, inciso 11, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa e/ ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, o débito abaixo, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da legislação em vigor, devendo comprovar perante o Tribunal o mencionado recolhimento, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências.

Data	*Moeda*	*Valor*
17/11/1997	*Real*	*70.119,00*

Observação: referido valor corrigido até 30.09.2004 corresponde a R$ 209.524,86.

O débito é decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Duque Bace1ar/MA por meio do Convênio n.O 391/97, SIAFI 327352, celebrado em 23.10.1997, com vigência no período de setembro/97 a conta do convênio não estabelece nexo entre a execução dos recursos e o cumprimento do objeto conveniado, pelos seguintes motivos:

a) a movimentação bancária dos recursos não está compatível com os produtos adquiridos e os serviços contratados;

b) pagamentos efetuados em espécie;

c) despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho, a saber: pagamento à servidora da FUNASA Marielza Moura Macedo; cópias xerográficas; duplicidade de aquisição de tecido para confecção de fardamento."

"(...)

3.O responsável foi citado, inicialmente, no endereço constante da Consulta Base CPF, gerenciado pela Secretaria da Receita Federal. Sendo o AR devolvido com a assinatura de terceiro, este ProjEstoq realizou consulta telefônica junto à Prefeitura de Duque Bacelar, fl. 245, onde obteve a confirmação de que o endereço do ex-Prefeito era aquele informado na referida correspondência enviada ao ex-Gestor e que o mesmo teria se mudado para o Piauí, retornando porém com freqüência à Cidade.

4.Foi efetuada ligação telefônica para o nº de telefone constante do site http://www.riolistas.net/, fl. 245, em nome do Sr. Francisco Antônio Cesário de Elias, irmão do ex-Prefeito, na cidade de Teresina/PI, tendo ele informado não conhecer o endereço de indigitado.

5.Foram adotadas todas as providências ao alcance deste Projeto no sentido de localizar o ex-Gestor. Não localizado, o Sr. Francisco Stênio Cesário de Elias foi citado por edital, publicado no Diário Oficial da União de 03 de janeiro de 2005, fl. 249.

6.Devidamente citado, portanto, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o responsável não compareceu aos autos, seja para prestar alegações de defesa ou para recolher o débito que lhe foi imputado, devendo, por esse motivo, ser considerado revel, nos termos previstos no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

7.Ante o exposto, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Senhor Francisco Stênio Cesário de Elias (CPF nº 330.596.837-00), ao pagamento da importância abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referidas quantia aos cofres do Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data de origem	*Moeda*	*Valor*
17/11/1997	*R$*	*70.119,00*

b) seja aplicada ao responsável a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contados da notificação, para que efetive o respectivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

O douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador, manifesta-se de acordo com a proposta elaborada pelo órgão instrutivo, sugerindo, todavia, que o acórdão condenatório tenha por fundamento a alínea "c" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92, por estar configurado nos autos dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo/antieconômico, e que seja enviada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, a teor do artigo 16, § 3º, do mencionado diploma legal.

VOTO

Após os exames pertinentes, observa-se que todas as manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-administrador pelo débito apurado neste processo.

2.No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, à vista do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, realizada a citação, o agente responsável nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada, portanto, a revelia.

Diante da situação que se apresenta nos autos, acompanho a proposta sugerida pela unidade instrutiva, com a observação formulada pelo Parquet especializado, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 424/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-015.008/2003-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Estênio Cesário de Elias, ex-prefeito (CPF 330.596.837-00).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador.

7. Unidade Instrutiva: Projeto Redução de Estoque - Projestoq.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias, ex-prefeito municipal de Duque Bacelar/MA, em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio 391/1997, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e aquela municipalidade, com o objetivo de combater e controlar o calazar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3 º, 16, inciso III, alínea "c", c/c os artigos 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr.Francisco Estênio Cesário de Elias ao pagamento da importânciade R$ 70.119,00 (setenta mil, cento e dezenove reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir 17/11/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no disposto no artigo 16, parágrafo 3º, in fine, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-015.549/2003-0.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Município de Santo Amaro/BA.
-Responsável: Raimundo José Carneiro Pimenta (ex-Prefeito Municipal, CPF 035.296.305-00).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais à instância municipal. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas da destinação dada ao numerário recebido. Regular citação do responsável. Alegações de defesa insuficientes para o afastamento da responsabilidade que recai sobre o agente. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Remessa de cópia das peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte da Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-Prefeito Municipal de Santo Amaro/BA, quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas atinente aos recursos federais transferidos à instância municipal, no exercício de 2000, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com o objetivo de suprir, em parte, as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas do referido município.

2.Para tal desiderato, foram alocados recursos federais no montante de R$ 252.454,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais), transferidos à municipalidade da seguinte forma:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR
400009	24/02/2000	25.245,40
400113	22/03/2000	25.245,40
400231	25/04/2000	25.245,40
400432	23/05/2000	25.245,40

400573	21/06/2000	25.245,40
400697	18/07/2000	25.245,40
400780	23/08/2000	25.245,40
400935	22/09/2000	1.262,27
400969	22/09/2000	23.983,13
401083	24/10/2000	25.245,40
401438	24/11/2000	25.245,40
TOTAL		252.454,00

3.A Secretaria Federal de Controle Interno, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria 124750/2003 (f. 63/65), emitiu o Certificado de Auditoria à f. 66, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 68).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secex/BA, ao promover o exame inicial do feito (f. 79/81), adotou as providências necessárias à convocação do responsável aos autos, sob a forma de citação, bem como empreendeu diligência junto ao dirigente municipal de Santo Amaro/BA (f. 83) e à Superintendência do Banco do Brasil S.A. na Bahia (f. 110), no intuito, entre outra providência, de obter cópia autenticada dos extratos bancários da conta corrente de nº 5398-8 da agência nº 00590 do Banco do Brasil S.A., pertinente à movimentação realizada no exercício de 2000.

5.Os desdobramentos havidos, desde então, encontram-se registrados na instrução das f. 130/134, a qual empreende, ainda, o exame das alegações de defesa enviadas e oferece a orientação de mérito entendida conveniente para a matéria.

6.Assim sendo, adoto como parte integrante do presente Relatório o seguinte excerto da peça instrutiva, a saber:

"2. EXAME DA CITAÇÃO

2.1Em atendimento à diligência às fls. 107/108, o Banco do Brasil S.A. encaminhou extrato bancário da conta corrente na qual foram depositados os recursos em questão, abrangendo todo o exercício de 2.000 (fls. 111/123).

2.2Em cumprimento ao Despacho à fl. 82, foi promovida a citação do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, mediante o Ofício nº 0674-A/2004-TCU/SECEX-BA (fls. 86/87), datado de 15/04/2004, conforme Aviso de Recebimento à fl. 101.

2.3O responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa às fls. 96/97 (anexos às fls. 98/99).

2.4Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE transferidos ao Município de Santo Amaro/BA durante o exercício de 2.000.

2.5Alegação: as afirmações do FNDE-PNAE de que o Responsável não prestou contas e de que não aplicou corretamente os recursos em comento são 'mentirosas e irresponsáveis'. O Responsável apresentou todas as prestações de contas referentes aos recursos do PNAE transferidos entre os exercícios de 1997 e 2000. O fato de a Prefeitura ter recebido todas as parcelas dos exercícios de 1999 e 2000 comprova que os recursos foram bem aplicados e as contas prestadas, uma vez que o FNDE impôs a condição de só liberar cada uma das parcelas mensais após a comprovação da prestação de contas relativa ao mês anterior.

Análise: conforme o caput do art. 4º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001, norma que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar, 'os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira ...' (grifo inexistente no texto original). Portanto, sendo anuais as prestações de contas, não há a alegada imposição de que cada uma das parcelas só seja liberada após a comprovação da prestação de contas relativa ao mês anterior.

Diante do fato de que a periodicidade da prestação de contas é anual, afigura-se inverossímil a afirmação do Responsável de que cumpria tal obrigação mensalmente.

O mesmo diploma legal indica, no § 7º do art. 3º, que

'§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... quando esses entes:

...

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos' (grifo inexistente no texto original).

Tem-se que o FNDE é autorizado e não obrigado a suspender o repasse de recursos do programa.

Cabe, ainda, examinar a reportagem do jornal 'Correio da Bahia' apresentada pelo próprio Peticionário (fl. 98). Verifica-se que 29 municípios baianos estavam inadimplentes tanto em 1999 quanto em 2000. Portanto, o fato de terem recebido recursos durante todo o exercício de 2000 não é comprovação de que prestaram contas relativas à aplicação dos recursos repassados em 1999 ou em alguns meses de 2000. Acrescente-se, da mesma fl. 98, que 'o prazo de 1999 foi prorrogado até fevereiro de 2001 para possibilitar que os prefeitos resolvessem as pendências' (grifos inexistente no original).

Considere-se, ademais, que, se o FNDE, indevidamente, repassou recursos para o Município de Santo Amaro quando não mais deveria fazê-lo, ocorreu falha da entidade federal que não elide a omissão do então Prefeito.

Portanto, pelo exposto na presente 'Análise', e ao contrário do que afirma o Responsável, o fato de a Prefeitura ter recebido todas as parcelas dos exercícios de 1999 e 2000 não comprova que os recursos foram bem aplicados e as contas prestadas.

2.6 Alegação: o Responsável não pode apresentar cópia da prestação de contas porque não tem acesso aos arquivos da Prefeitura e, ademais, não era obrigado a levar tais cópias para sua residência, a não ser que soubesse que ocorreria o extravio dos documentos por conta da 'irresponsabilidade e desorganização do FNDE-PNAE'.

Análise: conforme já apontado na instrução à fl. 79 (item '2.4'), a E. Corte já manifestou-se sobre argumento similar, mediante a Decisão nº 354/96 da 2ª Câmara (Ata nº 35/96), de 26/09/96, na qual foram acatados Relatório e Voto que consideraram que

'11.2 No que se refere à não apresentação da documentação fiscal, por impossibilidade de acesso aos arquivos da P.M. de ... , não há como prosperar tal justificativa, uma vez que o direito de acesso a documentos e informações de interesse particular em órgãos públicos é preceito constitucional ínsito nos incisos XXXIII e XXXIV, do art. 5º'

e

'7.Existindo, de fato, restrição à sua pessoa, por parte da atual administração, deveria o implicado ter movido ação na justiça, no sentido de ver assegurado o seu direito de acesso aos documentos reclamados'.

Por outro lado, aceitar a alegação, sem elementos probantes, de que o órgão repassador extraviou a prestação de contas se constituiria em precedente que terminaria por desobrigar de prestar contas qualquer gestor de recursos federais transferidos.

2.7Alegação: o Responsável pedira ao FNDE que obtivesse cópia dos documentos que foram encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). Requer, agora, que sejam solicitados, àquele Tribunal, os documentos necessários à comprovação da correta prestação de contas da aplicação dos recursos em tela.

Análise: consta, à fl. 38, pedido do Responsável ao FNDE, 'no sentido de requerer à prefeitura ou mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios outras informações que ajudem na elucidação dos fatos'. Conforme já apontado na Análise no item '2.6', cabe ao ex-gestor, e não ao FNDE ou ao TCU, obter os elementos necessários à sua defesa junto a outras entidades.

2.8Alegação: o Município de Santo Amaro/BA não consta na lista dos municípios inadimplentes com o PNAE publicada em jornais de grande circulação (cópia à fl. 98, exercícios de 1999 e 2000).

Para demonstrar a 'irresponsabilidade e desorganização do FNDE-PNAE', verifique-se a cópia da edição de 18/07/2002 de outro jornal, à fl. 99, onde consta reportagem na qual o Dr. Israel de Almeida Mendonça, Prefeito de Ibirapitanga/BA, ex-Presidente do TCM e conceituado homem público, contesta as acusações de que fora omisso na prestação de contas. Não merecem crédito as informações de um órgão que comete tantos equívocos.

Requer o Responsável que se solicite ao FNDE que informe as razões para a ausência de Santo Amaro/BA na lista dos municípios inadimplentes nas contas dos exercícios de 1999 e 2000 em contradição com a afirmativa de que não houve a devida prestação de contas.

Análise: independentemente de serem infundadas as acusações sobre o referido ex-Presidente do TCM e de as falhas na publicação da lista de inadimplentes terem sido ocasionadas por erro do jornal ou do FNDE, a alegada 'irresponsabilidade e desorganização' do órgão repassador não tem o condão de constituir-se em prova de que houve extravio da prestação de contas.

Conforme os supramencionados Relatório e Voto concernentes à Decisão nº 354/96 da 2ª Câmara (item '2.6' desta instrução), caberia ao Responsável fazer a indagação requerida ao FNDE.

2.9 Argumento: requer, ainda, o Peticionário,

a) a investigação dos referidos recursos através dos serviços prestados no Setor de Merenda Escolar da Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA;

b) a investigação, junto às escolas municipais, de como se procedia a distribuição das merendas;

c) a oitiva das quatro testemunha arroladas à fl. 97.

Análise: não seria possível confirmar, inclusive quantitativa e/ou qualitativamente, a regular aplicação dos recursos mediante as supramencionadas fontes vários anos após a alegada utilização.

Ademais, não compete ao Tribunal laborar na produção do provas em favor do Responsável. Cabe ao gestor justificar o bom e regular emprego do dinheiro público, conforme os arts. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872, de 23/12/86.

exame da ocorrência de boa-fé

2.10 Em cumprimento ao art. 202, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno do TCU, cumpre considerar que não há dados nos autos que comprovem a boa-fé do responsável. Portanto, é cabível a proposta pela deliberação de julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, sem reconhecimento da boa-fé do mesmo, nos termos do disposto nos arts. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU;

b) as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/92;

c) seja o Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta condenado nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

data	*valor*
29/02/2000	*25.245,40*
27/03/2000	*25.245,40*
28/04/2000	*25.245,40*
26/05/2000	*25.245,40*
27/06/2000	*25.245,40*
21/07/2000	*25.245,40*
28/08/2000	*25.245,40*
27/09/2000	*25.245,40*
27/10/2000	*25.245,40*
29/11/2000	*25.245,40*
total	*252.454,00*

d) seja aplicada ao Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação."

7.O escalão superior da Secex/BA, por meio dos pronunciamentos lançados às f. 135 e 136, acompanha o encaminhamento sugerido pela instrução.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, recepciona a proposta do órgão instrutivo (f. 137).

VOTO

As alegações de defesa apresentadas pelo interessado, após o devido procedimento citatório, não são capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Executivo Municipal de Santo Amaro/BA ao longo do exercício de 2000, quando da administração do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, com o propósito de viabilizar as ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.A linha de argumentação apresentada pelo interessado situa falhas no mecanismo de controle praticado pelo FNDE e dificuldades de relacionamento com a equipe de governo sucessora como motivos determinantes para a configuração da pendência ora reclamada em sede destes autos de tomada de contas especial. Requer, ainda, que o TCU adote as medidas por ele indicadas, a fim de esclarecer o bom e regular emprego da verba questionada.

3.Concordo, em toda a sua extensão, com o exame empreendido pela unidade técnica e recepcionado pelo Ministério Público junto ao TCU. Eventuais falhas e/ou embaraços causados por terceiros estranhos ao rol de responsáveis não têm o condão de afastar o implicado do encargo a ele cometido quando da transferência dos recursos federais. Para tanto, seria imprescindível a apresentação de provas capazes de descaracterizar o liame de responsabilidade original.

4.Vale lembra, nesse sentido, que em sede de jurisdição administrativa, o ônus de provar a regular utilização da verba pública é do administrador, não sendo pertinente a pretensão de provocar a ação do TCU nesse sentido, como postulado pelo interessado.

5.Não visualizo, nos argumentos apresentados, nada que possa justificar, até a presente data, a ausência da prestação de contas pelo responsável, assim como deixo de identificar, em sua linha de defesa, indicativos que favoreçam a compreensão de que esteja o indigitado agente agindo sob os auspícios da boa-fé.

6.Outrossim, compreendo, tal como assinalado nos pronunciamentos precedentes, que a ausência de prestação de contas constitui irregularidade grave, sujeitando o administrador faltoso à aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, uma vez que representa embaraço ao exercício dos controles interno e externo sobre a efetiva destinação dada à verba pública federal.

7.Registro ainda que, apesar de não ter sido cogitado anteriormente o envio de cópias dos autos ao Ministério Público da União, entendo que, no presente caso, a materialidade do débito justifica a adoção de tal providência, a qual, na forma estabelecida no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU, para os casos de omissão no dever de prestar contas, não possui caráter determinativo, mas sim discricionário, ao talante do Corpo Colegiado.

8.Cabe assinalar que as datas consideradas para efeito de cálculo dos consectários legais são distintas das especificadas no instrumento citatório, uma vez que, nesta oportunidade, estão sendo registradas aquelas em que ocorreram, efetivamente, os créditos identificados nos extratos bancários. As datas especificadas na deliberação são, todas, favoráveis ao interessado, eis que posteriores, no caso de cada transferência, àquelas originalmente lançadas na citação.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Parquet especializado, com o acréscimo entendido conveniente, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 425/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.549/2003-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo José Carneiro Pimenta (ex-Prefeito, CPF 035.296.305-00).

4. Entidade: Município de Santo Amaro/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-Prefeito Municipal de Santo Amaro/BA, instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à municipalidade, em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2000, com o intuito de suprir, em parte, as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, uma vez que insuficientes para a compovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados em sede de tomada de contas especial;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; como segue:

VALOR	DATA
25.245,40	29/02/2000
25.245,40	27/03/2000
25.245,40	28/04/2000
25.245,40	26/05/2000
25.245,40	27/06/2000
25.245,40	21/07/2000
24.245,40	28/08/2000
25.245,40	27/09/2000
25.245,40	27/10/2000
25.245,40	29/11/2000

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II- 2ª Câmara
TC-015.550/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha-BA.
Responsável: Antônio Galdino de Oliveira Filho, CPF 076.454.305-91, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000, reeleito de 1.1.2001 a 31.12.2004.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho, ex-prefeito do município em epígrafe, em virtude da aplicação irregular de recursos de convênio. Citação por ofício. Responsável revel. Contas irregulares com imputação de débito. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho, prefeito do município de Nilo Peçanha/BA de 1.1.97 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 31.12.2004, em virtude da aplicação irregular de recursos do Convênio n.º 9650/97, assinado em 17.12.97, cujo objeto é a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático-pedagógico, beneficiando 800 alunos da Educação de Jovens e Adultos (da fl. 27 à fl. 39).

2. O documento extraído do Siafi pelo FNDE à fl. 40 mostra que foram transferidos à prefeitura de Nilo Peçanha a quantia de R$ 18.413,00, em 30.1.98, por intermédio da 1998OB02429.

3. No dia 10.7.2000 foi remetida correspondência ao senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos conveniados (da fl. 42 à fl. 44). A correspondência foi recebida na prefeitura em 12.7.2000 (fl. 45). Devido à falta de resposta, foi reiterado ao senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho o aviso da necessidade de prestação de contas, sob pena de instauração de TCE, em 6.10.2000 e 23.3.2001 (fls. 47 e 48).

4. Na data de 18.4.2001 o senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho encaminhou ao FNDE a prestação de contas do Convênio 9650/97 (da fl. 49 à fl. 63).

5. Para verificar a regularidade na aplicação dos recursos do Convênio 9650/97, o FNDE realizou inspeção *in loco* de 28 a 30.8.2001. As constatações da equipe de inspeção foram as seguintes (da fl. 64 à fl. 66):

5.1.2O recurso foi creditado na conta corrente n.º 50.690-7, em 4.2.98, permanecendo sem utilização até 30.6.98 (fim da vigência), e sem aplicação no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN/MF 1/97.

5.1.3 A Prefeitura não comprovou todas as despesas de execução do Convênio. Constava do processo de prestação de contas as notas fiscais e recibo, abaixo relacionados, que demonstravam despesas após a vigência do convênio, em desacordo com o disposto no art. 8º, inciso V, da IN/STN/MF n.º 1/97.

Documento/Data	*Valor R$*	*Aquisição*
1.1.1.1.1.1 Nota Fiscal n.º 00276, de 15.7.98	*5.426,36*	*Material de expediente*
Recibo, de 24.9.98, de João Carlos Oliveira Silva	*1.918,00*	*2ºmódulo do curso de capacitação*
NF n.º 120450, de 9.7.98	*8.973,64*	*Aquisição de material de limpeza/higiene*
Total	*16.318,00*	

5.1.4 A despesa realizada por meio da Nota Fiscal n.º 120450, no valor de R$ 8.973,64, refere-se a aquisição de material de limpeza/higiene, demonstrando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio, vedado conforme art. 8º, inciso II, da IN/STN/MF n.º 1/97

5.1.5 As notas fiscais não estavam atestadas e não indicavam o número do convênio, contrariando o disposto no art. 30, § 1º da IN/STN n.º 1/97.

5.1.6 Os extratos bancários apresentaram a seguinte movimentação:

15.7.98...cheque n.º 991991..... R$ 8.973,64
17.7.98...cheque n.º 991992.....R$ 5.426,36
14.9.98..cheque n.º 991994.....R$ 2.095,00
24.9.98..cheque n.º 991995.....R$ 1.918,00

5.1.6.1 Não foi apresentado comprovante de despesa pertinente ao cheque n.º 991994.

(...)

5.1.9 Não foi comprovada a realização do curso de capacitação. A Prefeitura não dispunha de relatórios e/ou folhas de freqüência dos participantes.

(...)

6.CONCLUSÃO

De acordo com os documentos apresentados e exames procedidos, concluímos que não foi comprovada a execução do objeto do convênio.

6. A recomendação da equipe de inspeção foi a devolução dos recursos atualizados aos cofres do FNDE. Assim, a autarquia diligenciou, em 10.12.2001 e 31.12.2002, ao senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho, prefeito reeleito de Nilo Peçanha/BA até 31.12.2004, para que tomasse a providência acima indicada (fls. 69 e 70).

7. Face ao silêncio do senhor Antônio Galdino de Oliveira, foi instaurada TCE em 10.12.2002, fazendo-se recomendações para *inscrever o responsável na conta "Diversos Responsáveis" e no Cadastro de Débitos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, bem como suspender a inadimplência do município, de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 05/01, proferida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN* (fl. 80).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas em 22.7.2003 (fl. 91) e a autoridade máxima ministerial tomou conhecimento da TCE em 11.8.2003 (fl. 92).

9. A Secex/SC, que instruiu o presente processo em decorrência da Portaria Segecex n.º 6/2004, em sua instrução inicial, verificou mais uma irregularidade: falta de despachos adjudicatórios/homologatórios das licitações ou os motivos das dispensas. A seguir, sugeriu a realização da citação do senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para apresentar defesa ou recolher o valor do débito atualizado (da fl. 95 à fl. 97).

10. A citação foi dirigida ao endereço residencial do senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho e foi recebida em 25.5.2004 (fl. 101). Todavia, não obteve resposta. Para comprovar o recebimento da citação, a Secex/SC juntou ao processo cópias das citações realizadas no TC 015.656/2003-0, cujo responsável é o mesmo do atual processo, mostrando que as assinaturas constantes nos recibos era igual. As citações foram remetidas ao seu endereço residencial e à Prefeitura de Nilo Peçanha, pois o citado fora reeleito e ficou à frente do governo municipal até 31.12.2004 (fl. 103). A Secex ainda informou que a correspondência fora dirigida ao endereço residencial por pedido do próprio responsável (fl. 104).

11. A instrução da Secex/SC, datada de 10.8.2004, tendo em vista a regular citação do responsável e sua falta de manifestação, considerou-o revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. A sugestão unânime da Secex foi que as contas fossem julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando o responsável a recolher o valor do convênio atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU. E, caso não atendida a notificação, solicitou autorização para a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92. (fl. 104).

12. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica em 23.8.2004 (fl. 106).

VOTO

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho, ex-prefeito municipal de Nilo Peçanha - BA, em virtude da aplicação irregular de recursos do Convênio n.º 9650/97, celebrado entre aquela autarquia e a citada prefeitura, no valor de R$ 18.413,00, cujo objeto é a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático-pedagógico, beneficiando 800 alunos da Educação de Jovens e Adultos.

2. O responsável, chamado pelo TCU a apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE os recursos do convênio, foi devidamente cientificado mas não se manifestou, devendo ser considerado revel nos termos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

3. A inspeção realizada pelo FNDE em 2001 e a instrução da Secex/SC apontaram várias irregularidades: ausência de realização de licitação, valores utilizados após o período de vigência do convênio, uso de recursos em finalidade diversa da estabelecida pelo convênio, notas fiscais não atestadas e sem indicação do número do convênio, falta de comprovação do emprego de valores e não demonstração da realização do curso de capacitação. Isto resultou na impugnação total da prestação de contas e responsabilização do ex-prefeito pelos valores transferidos.

4. Como não foram apresentados documentos válidos para comprovar as despesas e face às inúmeras irregularidades, devo discordar somente da fundamentação legal utilizada pela Secex/SC e pelo Ministério Público junto ao TCU para caracterizar a irregularidade. Em vez do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/92 - *prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*, deve ser utilizado o art. 16, inciso III, alínea "d" da mesma lei - *desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos*.

5. No restante, merecem acolhida os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, condenação da devolução dos valores e cobrança judicial da dívida. Esclareço que o juízo pela irregularidade pode ser procedido de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 426/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-015.550/2003-0.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Galdino de Oliveira Filho, CPF 076.454.305-91, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000 e reeleito de 1.1.2001 a 31.12.2004.
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Nilo Peçanha/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/SC (em atendimento à Portaria Segecex nº 6/2004).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Nilo Peçanha/BA, instaurada em razão aplicação irregular de recursos do Convênio n.º 9650/97, celebrado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto é a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático-pedagógico, beneficiando 800 alunos da Educação de Jovens e Adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 214, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho, CPF 076.454.305-91, prefeito de Nilo Peçanha/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, reeleito de 1.1.2001 a 31.12.2004, condenando-o ao pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, junto aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da importância de R$ 18.413,00 (dezoito mil quatrocentos e treze reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 30.1.98 até a data do recolhimento, na forma prevista pela legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC 015.554/2003-0.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Tapiramutá/BA.
-Responsável: Raimundo Vasconcelos Santos, ex-Prefeito, CPF: 174.698.805-34.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Prefeitura Municipal Tapiramutá/BA. Omissão no dever legal de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópias ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Raimundo Vasconcelos Santos, ex-Prefeito de Tapiramutá/BA, em razão da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, relativos ao exercício de 2000, perfazendo um total de R$ 90.460,00.

2.O controle interno emitiu certificado pela irregularidade das contas, documento do qual tomou conhecimento a autoridade ministerial competente.

3.O responsável foi citado em endereço obtido junto a sistema informatizado mantido pela Secretaria da Receita Federal (Sistema CPF).

4.Transcorrido o prazo regimental sem que o indigitado recolhesse o débito ou apresentasse alegações de defesa a seu favor, a unidade técnica, em manifestações concordantes, propõe que:

"a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo indicado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

Responsável: Raimundo Vasconcelos Santos
Valor Original do débito:

data	*valor*
29/02/2000	*9.046,00*
27/03/2000	*9.046,00*
28/04/2000	*9.046,00*
26/05/2000	*9.046,00*
27/06/2000	*9.046,00*
21/07/2000	*9.046,00*
28/08/2000	*9.046,00*
27/09/2000	*9.046,00*
27/10/2000	*9.046,00*
22/11/2000	*9.046,00*
total	*90.460,00*

b) seja aplicada ao Sr. Raimundo Vasconcelos Santos a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.".

5.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, *"manifesta-se de acordo com a proposição da Secex/BA (fls. 161/2, alíneas 'a' a 'c'), sugerindo, todavia, os ajustes que se seguem:*

a) excluir da alínea 'b' a previsão de acréscimo de juros de mora, por ausência de amparo legal, tendo em vista que, nos termos do art. 59 da Lei 8.443/1992, 'o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento';

b) incluir determinação de remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c os arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.".

6.A proposta conclusiva da Secex/BA, para efeito de atualização monetária dos valores envolvidos, considera as datas dos créditos dos recursos na conta bancária da Prefeitura, enquanto o expediente citatório referenciou as datas como sendo as de emissão das Ordens Bancárias.

É o Relatório.

VOTO

De início, compete esclarecer que a divergência de datas entre o ofício citatório e a da proposta conclusiva da unidade técnica, que entendo deva prevalecer, não constitui fato capaz de invalidar a citação nem óbice ao julgamento destas contas. A ocorrência em nada prejudica o responsável e não podemos perder de vista o princípio de instrumentalidade das formas processuais.

2.Ressalte-se que os trâmites definidos para processos da espécie foram observados. O responsável foi regularmente citado, na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, conforme atesta o aviso de recebimento de fls. 159.

3.Foi-lhe, portanto, oferecida oportunidade para exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, permaneceu silente, tornando-se revel para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4.Deixo de determinar a inclusão do nome do responsável no Cadin, visto que tal procedimento atualmente é disciplinado pela Decisão Normativa nº 45, de 15/05/2002, para ambos os casos, multa e débito.

Assim, no mérito, acolho os pareceres uniformes lavrados pela unidade técnico-executiva, com os ajustes propostos pelo Ministério Público junto ao TCU, e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 427/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-015.554/2003-0.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Vasconcelos Santos, ex-prefeito, CPF: 174.698.805-34.
4. Entidade: Prefeitura Municipal Tapiramutá/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Vasconcelos Santos, ex-Prefeito Municipal de Tapiramutá/BA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2000, no valor total de R$ 90.460,00 (noventa mil, quatrocentos e sessenta reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 210, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Vasconcelos Santos ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
29/02/2000	9.046,00
27/03/2000	9.046,00
28/04/2000	9.046,00
26/05/2000	9.046,00
27/06/2000	9.046,00
21/07/2000	9.046,00
28/08/2000	9.046,00
27/09/2000	9.046,00
27/10/2000	9.046,00
22/11/2000	9.046,00
Total	90.460,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 6º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-015.557/2003-1
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA.
-Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais à Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no eercício de 1999. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas da destinação dada ao numerário recebido. Regular citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso necessário. Remessa de cópias ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da omissão, por parte da Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, quanto ao dever legal de apresentar prestação de contas pertinente ao repasse financeiro recebido em 1999, em decorrência do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, objetivando suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas.

2.Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas e do Relatório de Auditoria nº 128824 (f. 52/54), o responsável, Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, foi notificado por meio do Ofício nº 4052/02 - DITCE/Gecap/DIROF/FNDE, de 20/05/2002, para que fosse apresentada a prestação de contas referente aos repasses financeiros para o Programa.

3.O Aviso de Recebimento não foi assinado pelo responsável, sendo publicado o Edital de Notificação nº 1096/2002, no Diário Oficial da União de 25/09/2002, e jornais de grande circulação do Estado.

4.Como não houve manifestação, o ex-prefeito foi inscrito na conta *"Diversos Responsáveis"*.

5.A Secretaria Federal de Controle Interno, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria, emitiu o Certificado de Auditoria de f. 55, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 57).

6.Regularmente citado, nos termos do Ofício 1906/03, de 17/10/2003/Secex/BA (f. 67/68), o responsável, não obstante ter obtido vista, cópia dos autos e prorrogação de prazo para atendimento à citação, não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito a ele imputado, o que configura a sua revelia, consoante regra insculpida no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7.Decorrido o prazo regimental, a unidade técnica, diante da inércia do implicado, propõe que:

"(...)

I) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrência a seguir relatada, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU

Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Eunápolis-BA, atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - no exercício de 1999 - objetivando suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas.

Valores Originais e Datas de Ocorrência dos Débitos Apurados (fls.46):

R$ 32.683,00..... 02/03/1999
R$ 47.937,00..... 30/03/1999
R$ 45.757,32..... 04/05/1999
R$ 45.757,32.....18/05/1999
R$ 45.757,32.....15/07/1999
R$ 37.041,64..... 04/08/1999
R$ 47.936,24..... 01/10/1999
R$ 45.757,32..... 08/10/1999
R$ 43.578,40..... 05/12/1999
R$ 43.578,40.....21/12/1999

II) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 em função da grave ocorrência relatada no presente processo;

III) seja autorizada, desde já, a cobrança executiva dos débitos consignados; e

IV) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal para o início das providências de cunho penal cabíveis ao caso concreto."

5.O Ministério Público, nos autos representado pela Procuradora Cristina Machado daCosta e Silva, assim se pronunciou:

"Embora não se possa afirmar que houve a citação na forma presumida admitida pelo art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em vista da aparenta falta de liame entre o endereço comercial utilizado no expediente de f. 67/9 e o da residência do destinatário, o comparecimento do responsável aos autos aperfeiçoou o seu chamamento ao processo, no âmbito do Tribunal.

Assim, ante a ausência de apresentação de defesa mesmo com o elastecimento de prazo concedido, esta representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta a sua anuência às conclusões de f. 101/2.

Finalmente, informa que encontra-se acostado à segunda contracapa deste processo o Memorando nº 328/2004-SA/Secex/BA, por meio do qual são encaminhados documentos para serem juntados aos autos."

VOTO

Os recursos repassados, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, objetivavam suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas do Município de Eunápolis/BA, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência e para formar bons hábitos alimentares.

2.A atitude omissa do gestor impede que se comprove a correta e regular utilização desses recursos.

3.No mérito, todas as manifestações expendidas nos autos, desde o Controle Interno Setorial, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-administrador pelo débito apurado neste processo.

4.Outro não poderia ser o posicionamento deste Relator, frente ao que dispõe o artigo 12 da Lei 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que o agente responsável foi citado e nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada a revelia.

5.Entendo que a conduta grave (omissão no dever legal de prestar contas) reclama, por parte deste Tribunal, a aplicação de multa ao responsável na forma do que dispõe o art. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92.

Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada consideração desta 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 428/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 015.557/2003-1
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito, CPF 327.093.317-72.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Navarro e Melo, OAB/DF 15.640 e Leonardo André Lobo de Carvalho, OAB/DF 19.280.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativo ao exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito municipal de Eunápolis/BA, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valores Originais e Datas de Ocorrência dos Débitos Apurados

R$ 32.683,00.....02/03/1999
R$ 47.937,00.....30/03/1999
R$ 45.757,32.....04/05/1999
R$ 45.757,32.....18/05/1999
R$ 45.757,32.....15/07/1999
R$ 37.041,64.....04/08/1999
R$ 47.936,24.....01/10/1999
R$ 45.757,32.....08/10/1999
R$ 43.578,40.....05/12/1999
R$ 43.578,40.....21/12/1999

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia dos autos, bem como do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-015.650/2003-6.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Baixa Grande/BA.
-Responsáveis: Espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva (CPF: 054.175.465-34) e Sr. Ubiramir Kuhn Pereira (CPF: 030.297.195-53).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prefeitura Municipal Baixa Grande/BA. Convênio. Aprovação parcial das aplicações dos recursos relativos ao Convênio original e ao 1º Termo Aditivo. Omissão na prestação de contas do 2º Termo Aditivo. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópias ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, contra o Sr. Amado Ferreira da Silva, ex-prefeito de Baixa Grande/BA, em razão da aprovação de apenas parte da prestação de contas dos recursos relativos ao termo original e ao primeiro termo aditivo do Convênio nº 1117/97, celebrados entre aquele município e o FNS, em 26/03/1997 e 23/12/1998, respectivamente, objetivando *'estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no município'*, bem como em razão da omissão da prestação de contas dos recursos referentes ao segundo termo aditivo do referido Convênio.

2.Do termo original, o órgão concedente glosou despesa no valor de R$ 912,85, valorizada na data de 20/07/1999. Do primeiro aditivo, o responsável deixou de aplicar a quantia de R$ 186,00, sem contudo, devolvê-la aos cofres do FNS. Com relação ao segundo termo aditivo, o ex-prefeito deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos liberados, no valor de R$ 10.520,00.

3.A quantia de R$ 912,85 refere-se à atualização monetária de despesas pagas antecipadamente. Em 23/09/1999, o valor foi devolvido à conta do Convênio, no montante de R$ 931,18 (fls. 57 e 85).

4.O controle interno emitiu certificado pela irregularidade das contas, dando conhecimento do fato à autoridade ministerial competente.

5.Diante da informação do falecimento do Sr. Amado Ferreira da Silva, considerando que o prazo para a apresentação das contas do Convênio expirava em 24/02/2001, já no período de mandato do prefeito sucessor, Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, e, ainda, com base no Enunciado nº 230 da Súmula da Jurisprudência predominante nesta Corte, foi proposta a citação solidária do espólio do ex-prefeito, na pessoa de sua inventariante, Sr. Maria Selma Figueira Mendes, e do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, pelos valores de *'R$ 912,85; 186,00 e 10.520,00, respectivamente em 20.07.99; 26.10.99 e 10.11.00.'*.

6.Citados, os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo regimental. Não recolheram os débitos nem apresentaram alegações de defesa.

7.Ante o silêncio dos interessados, quanto ao mérito, a Secex/BA, em manifestações concordantes, propõe que:

'I) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo indicados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a' e 'b', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundo Nacional de Saúde-FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

- *Responsáveis solidários:*

a) Espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva, na pessoa de sua inventariante, Sra. Maria Selma Figueira Mendes;

b) Ubiramir Kuhn Pereira, atual Prefeito de Baixa Grande/BA;

- *Valor e Data Histórica do Débito:*

R$ 912,85, 186,00 e 10.520,00, respectivamente, em 20.7.99, 26.10.99 e 10.11.00

II) seja aplicada ao Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, atual Prefeito de Baixa Grande/BA, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, em razão da grave omissão no dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos federais transferidos àquela municipalidade;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

IV) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal para o início das providências de cunho penal cabíveis ao caso."

8.O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Entendo como adequada a citação do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira também pelos valores relativos ao termo original do Convênio e ao seu primeiro termo aditivo, R$ 912,85 e R$ 186,00, respectivamente. embora sua posse como prefeito tenha ocorrido somente no ano de 2001.

2.Os referidos montantes nada mais são do que saldos de recursos não aplicados, dos quais não foram prestadas as devidas contas. Assim, tem-se que reconhecer que a responsabilidade nesses casos passou a ser compartilhada com o Prefeito empossado em 2001, pois esses valores compunham, ou pelo menos deveriam compor, juntamente com a parcela relativa ao segundo termo aditivo, o saldo da conta bancária da prefeitura vinculada ao Convênio.

3.Conforme esclarecido no item 3 do Relatório que precede este Voto, a quantia de R$ 912,85 foi devolvida à conta vinculada ao Convênio, em 23/09/1999, pelo montante de R$ 931,18. Tal fato pode levar-nos à ilação de que a citação deve ser feita com esses últimos valor e data. Entretanto, reputo válido o procedimento citatório realizado pela Secex/BA, por R$ 912,85, em 20/08/1999.

4.Ambos os valores são financeiramente equivalentes. Considerando o intervalo de dois meses verificado entre as datas de referência, bem como o valor da Unidade Fiscal de Referência - Ufir, parâmetro de atualização monetária na época, invariável durante o ano, R$ 931,18 eqüivale, aproximadamente, a R$ 912,85, mais o acréscimo de juros de 2%. Se admitirmos que o valor para citação seria o valor efetivamente devolvido à conta do Convênio, estaríamos cobrando juros compostos, não previstos na legislação pertinente.

5.No mais, ressalte-se que os trâmites definidos para processos da espécie foram observados. O espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva e o Sr. Ubiramir Kuhn Pereira foram regularmente citados, na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, pessoalmente, conforme atestam os avisos de recebimento de fls. 154 e 162.

6.Foi-lhes, portanto, oferecida oportunidade para o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, permaneceram silentes, tornando-se revéis, para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7.A omissão no dever constitucional de prestação de contas de recursos públicos tem merecido, no âmbito deste Tribunal, a aplicação de multa ao gestor, na forma do disposto no art. 57 da Lei Orgânica desta Casa, consoante propugnam os pareceres pregressos.

Destarte, no mérito, acolho os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Secex/BA e pela representante do Ministério Público, e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 429/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 015.650/2003-6.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva (CPF: 054.175.465-34) e Sr. Ubiramir Kuhn Pereira (CPF: 030.297.195-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal Baixa Grande/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva e Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, ex-prefeitos do município de Baixa Grande/BA, instaurada em razão da aprovação parcial das prestações de contas dos recursos relativos ao termo original e ao primeiro termo aditivo, e omissão na prestação de contas do repasse relativo ao segundo termo aditivo, Convênio nº 1117/97, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Baixa Grande/BA em 26/12/1997, no valor total de R$ 142.626,32 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e 210, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva, na pessoa de sua inventariante, Sra. Maria Selma Figueira Mendes, e o Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, solidariamente, ao pagamento das quantias de R$ 912,85 (novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) e R$ 10.520,00 (dez mil e quinhentos e vinte reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 20/07/1999, 26/10/1999 e 10/11/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. aplicar ao Sr. Ubiramir Kuhn Pereira a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-015.656/2003-0.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Município de Nilo Peçanha/BA.
-Responsáveis: Evanildo Irineu dos Santos (CPF 052.595.925-49), Antônio Galdino de Oliveira (CPF 076.454.305-91) e o Município de Nilo Peçanha/BA (CGC 13.758.313/0001-55).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos à instância municipal por meio de convênio. Ministério da Previdência e Assistência Social. Município de Nilo Peçanha/BA. Impugnação da prestação de contas em sede administrativa de origem. Citação dos responsáveis. Apresentação de defesa (um dos envolvidos). Revelia (demais implicados, pessoa física e pessoa jurídica de direito público). Aceitação das alegações de defesa. Regularidade das contas, ressalvas e quitação (responsável que compareceu aos autos). Determinação à Secex/SC.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Ministério da Previdência e Assistência Social, em virtude da falta de aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos pelo MPAS ao Município de Nilo Peçanha/BA, à conta do Convênio 418/MPAS/SAS/96, firmado entre as partes, com o propósito de favorecer a conclusão e equipamento da Casa de Assistência do Menor Carente em Nilo Peçanha/BA.

2.A verba alocada para tal finalidade, no valor original de R$ 85.786,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais), foi suportada pela Nota de Empenho 1996NE01056, de 29/06/1996, e liberada por meio da Ordem Bancária 1996OB00475, de 15/10/1996.

3.Processada a instauração da Tomada de Contas Especial, a Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União elaborou os correspondentes Relatório (f. 134/137) e Certificado (f. 138) de Auditoria, os quais opinam pela irregularidade das contas e responsabilização dos gestores, Srs. Evanildo Irineu dos Santos e Antônio Galdino de Oliveira Filho, posicionamento devidamente comunicado à autoridade ministerial competente (f. 140).

4.A Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, na intervenção da f. 143, pautada em prerrogativa inserta na Portaria Segecex 06, de 16/04/2004, redistribuiu o feito para a Secex/SC. A instrução inaugural, em âmbito daquela Regional, após lançar pertinentes consideraçãoes sobre a matéria, propôs fossem adotadas medidas com vistas à citação, em regime de solidariedade, dos responsáveis antes mencionados, bem como da pessoa jurídica de direito público Município de Nilo Peçanha/BA, a fim de que pudessem oferecer as alegações de defesa entendidas cabíveis ou promovessem o ressarcimento da quantia reclamada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (f. 144/147).

5.Processada a convocação dos responsáveis à lide (f. 148,149,150,153 e 154), o Sr. Evanildo Irineu dos Santos (prefeito municipal no período de 1993 a 1996) apresentou as alegações de defesa acostadas às f. 155/158. Os demais envolvidos, Sr. Antônio Galdino de Oliveira Filho (dirigente municipal sucessor) e o Município de Nilo Peçanha/BA permaneceram inertes, deixando de oferecer as justificativas que entendessem pertinentes ou de comprovar o recolhimento da quantia reclamada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social.

6.A unidade técnica, na instrução das f. 169/170, no tocante à defesa enviada pelo Sr. Evanildo Irineu dos Santos, entende que a argumentação apresentada pelo interessado é suficiente para afastá-lo da responsabilidade original, eis que os elementos acostados aos autos levam à compreensão de que o desvio de finalidade na utilização do imóvel construído com os recursos transferidos à municipalidade à conta do Convênio 418/MPAS/SAS/1996 não foi levado a termo na sua administração.

7.No que se refere à convocação aos autos do Sr. Antônio Galdino de Oliveira Filho (Prefeito sucessor) e da pessoa jurídica de direito público Município de Nilo Peçanha/BA, a Secex/SC informa que, embora devidamente citados (f. 153), não houve iniciativa processual alguma por parte dos ditos responsáveis, uma vez que deixaram de oferecer defesa ou comprovar a devida restituição da quantia reclamada aos cofres do FNS.

8.Diante do quadro examinado, o órgão instrutivo sugere a seguinte orientação para os presentes autos, a saber (f. 170):

"(...)

8.1. sejam aceitas as alegações de defesa de Evanildo Irineu dos Santos, elidindo-se a sua responsabilidade e julgando as suas contas regulares, dando-se quitação, nos termos dos arts. 1, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92, de 16/07/1992;

8.2. seja decretada a revelia dos responsáveis Antônio Galdino de Oliveira Filho e da PM de Nilo Peçanha/BA, nos termos do art. 12, § 3º, da LO/TCU;

8.3. sejam as contas de Antônio Galdino de Oliveira Filho e da PM de Nilo Peçanha/BA julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea "b", 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/92, ante o desvio de finalidade no uso do imóvel construído com recursos do Convênio 418/MPAS/SAS/1996, que deveria abrigar a Casa de Assistência do Menor Carente, em vez de ser utilizada como sede da Prefeitura Municipal;

8.4. seja a PM de Nilo Peçanha/BA condenada a recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 dias, o valor original de R$ 85.786,00, atualizada monetariamente desde de 15/10/1996 e acrescido dos encargos financeiros aplicáveis, por estar se beneficiando da utilização indevida do imóvel originalmente destinado à obra social, na forma do que dispõe o art. 3º da Decisão Normativa nº 57, de 05/05/2004 (DOU de 07/05/2004, Seção 1, p. 87);

8.5. seja aplicada ao responsável Antônio Galdino de Oliveira Filho a multa de que trata o art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92, por ter cometido ato irregular descrito no item 8.3 deste parecer, graduada de acordo com as circunstâncias constantes dos autos;

8.6. seja autorizada, desde já, a cobrança judicial da multa e do débito, nos termos do art. 28 da Lei 8.443/92, acaso os responsáveis não comprovem o recolhimento perante o TCU, no prazo fixado."

O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com o entendimento preconizado pela unidade técnica, conforme despacho em cota singela à f. 171, verso.

VOTO

Convocados aos autos, os responsáveis (Srs. Evanildo Irineu dos Santos, Antônio Galdino de Oliveira e a pessoa jurídica de direito público Município de Nilo Peçanha/BA) assumiram atitudes distintas no tocante à medida processual assinalada. O primeiro encaminhou defesa e os outros dois não se manifestaram.

2.No que se refere à participação do Sr. Evanildo Irineu dos Santos, a defesa apresentada, bem como os elementos constantes nos autos, demonstra que o desvio verificado na utilização do imóvel construído com recursos do Convênio 418/MPAS/SAS/1996 não ocorreu durante a sua administração.

3.Aludido imóvel, originalmente destinado a abrigar a Casa de Assistência do Menor Carente, foi, na realidade, aproveitado como sede da Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha/BA.

4.Cabe mencionar que os expedientes citatórios dirigidos aos responsáveis cuidaram exclusivamente do uso impróprio do imóvel, uma vez que a outra anomalia destacada na etapa administrativa de origem (falta de aplicação dos recursos da contrapartida municipal), ainda por ocasião do exame inaugural levado a termo pela Secex/SC, foi relevada, diante do argumento de que tanto o instrumento regulador do compromisso quanto a Instrução Normativa Nº 02/1993 (válida à época da celebração da avença) não alertavam os beneficiários de recursos federais quanto à possibilidade de instauração de tomada de contas especial, caso não houvesse a aplicação da referida contrapartida.

5.No tocante ao pronto julgamento de mérito das contas do Sr. Antônio Galdino de Oliveira e do Município de Nilo Peçanha/BA, entendo conveniente, a título de preliminar, oferecer nova chance aos implicados, no sentido de encaminhar defesa associada às imputações que pesam contra eles ou de recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social o valor reclamado.

6.Ocorre que os expedientes citatórios, dirigidos a destinatários distintos em endereços diferenciados, foi recebido por uma mesma pessoa, a qual não consta da relação processual.

7.Diante da possibilidade de os referidos interessados não terem tomado conhecimento efetivo dos termos da citação, defendo, a título de preliminar ao julgamento de mérito de suas contas, seja processada nova convocação dos implicados aos autos.

8.Essa medida poderá, inclusive, alertar a atual administração municipal para a necessidade de reorientar, caso ainda não tenha sido feito, o uso do aludido imóvel para o fim pactuado, o que, a priori, poderia significar o saneamento dos autos.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo, em parte, com a unidade técnica e o Parquet especializado, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 430/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.656/2003-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Evanildo Irineu dos Santos (CPF 052.595.925-49), Antonio Galdino de Oliveira (CPF 076.454.305-91) e o Município de Nilo Peçanha/BA (CGC 13.758.313/0001-55).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Nilo Peçanha/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: Alfredo José da Rocha Netto (OAB 4.732).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Srs. Evanildo Irineu dos Santos, Antônio Galdino de Oliveira e do Município de Nilo Peçanha/BA, instaurada em virtude da falta de aprovação da prestação de contas pertinente aos recursos repassados pela Secretaria de Assistência Social/Ministério da Previdência e Assistência Social ao Município de Nilo Peçanha/BA, à conta do Convênio 418/MPAS/SAS/1996, firmado entre as partes com a finalidade de favorecer a conclusão e equipamento da Casa de Assistência do Menor Carente naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Evanildo Irineu dos Santos, de modo a julgar as contas do dito responsável regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1ª, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, de 16 de junho de 1992;

9.2. determinar à Secex/SC que providencie nova citação do Sr. Antônio Galdino de Oliveira e do Município de Nilo Peçanha, envidando esforços para que os respectivos expedientes sejam efetivamente conhecidos pelos interessados (pessoa física e atual representante legal do Município).

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-016.034/2003-4
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA.
-Responsáveis: Ubiratan Amorim Pereira, ex-prefeito.

-Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Igarapé do meio/MA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000. Citação do responsável. Revelia. Contas irregulares com débito. Multa. Autorização para cobrança judicial, caso necessário. Remessa de cópias das peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA, no valor de R$ 75.828,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais), com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativo ao exercício de 2000, para *"suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, a redução da evasão e da repetência, e para formar bons hábitos alimentares"*.

2. Consta dos autos cópia de Ação Civil, de Representação Criminal ao Ministério Público e de Certidão de Objeto e Pé da Ação Civil (vencida), f. 01 a 24, todos impetrados pela Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA, contra o ex-prefeito Ubiratan Amorim Pereira.

3. Conforme consta do Relatório nº 252 do FNDE (f. 75), o responsável foi notificado por meio do Ofício 787 para que apresentasse a prestação de contas ou devolvesse os recursos repassados. Não logrando êxito foi instaurada a TCE.

4.No âmbito desta Corte, procedeu-se à citação do responsável, nos termos do Ofício 768/Secex/MA de 22/10/2003 (f. 98).

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Ubiratan Amorim Pereira, não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada, nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

6.Nesse diapasão, foram propostos, pela Secex/MA, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do Sr. Ubiratan Amorim Pereira ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito.

Valor (R$)	Data
7.582,80	24/02/2000
7.582,80	22/03/2000
7.582,80	25/04/2000
7.582,80	23/05/2000
7.582,80	21/06/2000
7.582,80	18/07/2000
7.582,80	01/08/2000
379,14	22/09/2000
7.203,66	22/09/2000
7.582,80	24/10/2000
7.582,80	17/11/2000

7.Pugnou ainda a unidade técnica pela cominação de multa ao responsável, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em função da grave infração à norma legal, bem como fosse autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

Por fim, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex/MA.

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação sub judice foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório, e à ampla defesa.

2.Todavia o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92.

3.A atitude do gestor impede que se comprove a correta utilização dos recursos recebidos do FNDE, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000.

4.Tal conduta reclama, por parte deste TCU, a imposição de multa, como proposta pela diligente unidade técnica, na forma do que dispõe o art. 57 da Lei 8.443/92, conforme diversos julgados deste Tribunal.

5.Na hipótese de condenação do responsável com base na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, poderá o Tribunal decidir sobre a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União - MPU, consoante previsto no art. 200, § 6º, do RI/TCU, providência que julgo apropriada no presente caso, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 431/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 016.034/2003-4

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ubiratan Amorim Pereira, ex-prefeito, CPF 127.744.803-53.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA, com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativo ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Ubiratan Amorim Pereira, ex-prefeito municipal de Igarapé do Meio/MA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação vigente:

Valor (R$)	Data
7.582,80	24/02/2000
7.582,80	22/03/2000
7.582,80	25/04/2000
7.582,80	23/05/2000
7.582,80	21/06/2000
7.582,80	18/07/2000
7.582,80	01/08/2000
379,14	22/09/2000
7.203,66	22/09/2000
7.582,80	24/10/2000
7.582,80	17/11/2000

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos doa rt. 16, § 3 º, e 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-019.527/2003-0.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade Jurisdicionada: Município de Itaberaba/BA.
-Responsáveis: Josenildo Miguel de Brito (ex-Prefeito Municipal, CPF 027.492.465-04) e Acquacem Serviços de Saneamento Ltda., CNPJ 00.573.043/0001-66, na pessoa de seu representante legal, Sr. Oriovaldo Pereira de Lima Filho, Diretor Superintendente.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Itaberaba/BA. Transferência de recursos federais mediante a celebração de convênio. Verba destinada à construção de quadra poliesportiva com arquibancada, entre outros objetivos. Impugnação da prestação de contas. Inobservância das especificações contidas no plano de trabalho. Convocação dos responsáveis à lide (ex-dirigente municipal e representante legal da construtora contratada para a execução dos serviços). Alegações apresentadas insuficientes para aceitação das defesas. Juízo de irregularidade das contas. Imputação de débito aos responsáveis sob o regime de solidariedade. Aplicação de multa (pessoas física e jurídica). Autorização para a cobrança judicial do débito, caso necessária. Remessa de cópia das peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais repassados pelo extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, à época vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, ao Município de Itaberaba/BA, por força do Convênio 242/97, voltado para a construção da quadra poliesportiva do Ginásio, de acordo com o plano de trabalho, identificado como sendo parte integrante do instrumento regulador.

2.Para tal desiderato, foram alocados recursos federais no montante de R$ 95.290,00 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa reais), suportados pela Nota de Empenho 1997NE00807, de 31/10/1997, e transferidos à beneficiária por meio da Ordem Bancária 1998OB01819, de 08/12/1997.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União, diante dos elementos consignados no Relatório das f. 165/168), emitiu o correspondente Certificado de Irregularidade das Contas (f. 169), o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 171).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secex/BA, ante os elementos constantes dos autos, convocou à lide, sob a forma de citação, os Srs. Josenildo Miguel de Brito (f. 181/182) e a empresa ACQUACEM Serviços de Saneamento Ltda., na pessoa de seus representantes legais (f. 183/186), para que pudessem oferecer as alegações de defesa compreendidas necessárias ou promovessem, sob o regime de solidariedade, a devolução dos recursos reclamados.

5.Os referidos responsáveis compareceram aos autos por meio do mesmo representante legal, Sr. Eduardo Augusto Favila Milde, conforme alegações de defesa insertas às f. 209/215 e 233/250.

6.A instrução do feito, constante às f. 251/253, realiza o devido exame das defesas apresentadas e oferece a orientação de mérito que compreende adequada à situação sub judice, na forma do seguinte excerto da peça instrutiva:

"(...)

Em virtude do apresenstado, considerando que não se evidenciou a boa-fé dos responsáveis solidários, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I - as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários, abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando a ocorrência relatada abaixo, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o respectivo recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis: Josenildo Miguel de Brito

Acquacem Serviços de Saneamento Ltda

Ocorrência: irregularidades praticadas na execução todal do objeto do Convênio nº 242/1997, firmado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a referida municipalidade em 01/12/1997, objetivando a construção de quadra poliesportiva do ginásio do município, tanto sob o aspecto da execução física, pela não execução do objeto, quando ao aspecto financeiro, caracterizado pelo pagamento total da obra, sem que a mesma tenha sido concluída.

Valor original do débito: R$ 95.290,00, em 08/12/1997 (conforme OB da f. 52);

Valor atualizado em 30/06/2004: R$ 272.298,40 (fl. 221/2);

II - seja aplicada multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em seu grau máximo, a ambos os responsáveis arrolados, pela gravidade da situação configurada nesta TCE;

III - seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

IV - seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

7.O escalão dirigente da unidade técnica endossa os termos do exame e da sugestão de mérito preconizada pela instrução (f. 254/255).

O Parquet especializado (f. 255, verso), representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, acompanha, por meio de cota singela, o encaminhamento alvitrado pelo órgão instrutivo.

VOTO

Convocados aos autos sob a forma de citação, o Sr. Josenildo Miguel de Brito e a empresa Acquacem - Serviços de Saneamento Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Oriovaldo Pereira Lima Filho, após terem feito uso de faculdades processuais a eles conferidas, apresentaram as respectivas defesas, aportando os esclarecimentos que entenderam cabíveis.

2.As defesas ofertadas pelos responsáveis, embora distintas, provêm de um procurador legal comum às partes. Ambas suscitam questões preliminares, uma orientada para a impertinência do procedimento de instauração do processo de tomada de contas especial (no que se refere aos interesses da empresa Acquacem - Serviços de Saneamento Ltda.) e a outra para a necessidade de se suspender o julgamento dos autos por um período de seis meses, em face do estado de saúde do Sr. Josenildo Miguel de Brito.

3.Tais argumentos preliminares não encontram abrigo nas circunstâncias de exame que envolvem estes autos de tomada de contas especial e/ou nas normas que regem o rito processual em âmbito desta Corte de Contas. O primeiro, mostra-se desarrazoado, uma vez que a convocação da empresa aos autos não necessita de prévia oitiva da parte em relação a essa iniciativa. Pelo contrário, diante do indicativo de conduta imprópria da empresa, envolvendo recursos públicos federais, cabe ao TCU, sob o amparo do princípio do impulso oficial, convocá-la para prestar os esclarecimentos necessários ou instá-la a reparar o prejuízo identificado ao erário. Abre-se oportunidade para o contraditório e para a ampla defesa justamente com a regular convocação da parte envolvida aos autos, sob a forma de citação, tal como levado a efeito na situação em apreço.

4.Quanto ao segundo caso, a documentação acostada aos autos, pertinente ao estado de saúde do Sr. Josenildo Miguel de Brito, não sugere impedimento intelectivo para que o interessado possa articular a sua defesa junto ao procurador devidamente habilitado. Se impedimentos existiram ou existem no tocante à possibilidade de locomoção do responsável, essa restrição pode ser plenamente superada pela capacidade de diligência ínsita à figura de seu representante legal.

5.No que se refere ao mérito, há que se ter presente que o motivo determinante da instauração deste processo de tomada de contas especial foi a incompatibilidade encontrada entre as informações constantes da prestação de contas enviada pela municipalidade e o teor dos achados de auditoria consignados no Relatório de Fiscalização 042/2002 elaborado pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Ministério do Esporte e Turismo (f. 134/136 do volume principal).

6.A prestação de contas encaminhada ao antigo INDESP pelo Sr. Josenildo Miguel de Brito traz em seu bojo Relatório de Cumprimento do Objeto, vazado nos seguintes termos:

"*Informamos que todas as ações referentes ao objeto do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaberaba e o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP sob o nº 242/97, as quais constituem de obras de Construção da Quadra Poliesportiva do Ginásio de Esportes do Município, cumprindo-se integralmente as obrigações contratuais"* (grifei).

7.A inspeção física que deu azo ao citado Relatório de Fiscalização logrou detectar o seguinte, in verbis:

"*(...)*

Na vistoria que realizamos, constatamos que as informações contidas na prestação de contas não condizem com a realidade. A quadra que deveria ter sido construída no ginásio foi iniciada em outro local, fora das especificações contidas no plano de trabalho aprovado. O que encontramos no local foi um piso feito de uma camada fina de areia, todo deteriorado, cercado por um muro de tijolos todo depredado, sem nenhuma utilidade para a comunidade, configurando irresponsabilidade com a utilização de verbas públicas."

8.Tal quadro é que motivou a impugnação total dos gastos declarados como correspondentes ao convênio. Daí ter constado dos expedientes citatórios o esclarecimento de que "*O débito decorre de irregularidades atinentes ao Convênio nº 242/1997, (....), objetivando a construção de quadra poliesportiva do ginásio do município, tanto sob o aspecto da execução física, pela não execução do objeto pactuado, quanto ao aspecto financeiro, caracterizado pelo pagamento total da obra à supracitada empresa, sem que a mesma tenha sido concluída*".

9.Lógico está que a deterioração do empreendimento não foi o elemento motor para a instauração do rito de apuração de responsabilidade, mas sim o início de construção da quadra em local distinto do programado, bem como a inobservância às especificações dispostas no plano de trabalho. Para esses pontos, que são substantivos, as defesas nada esclarecem, muito embora tenha sido facultado ao representante legal das partes o pleno acesso aos autos e lhe tenham sido fornecidas as cópias solicitadas.

10.Pode-se dizer, em resumo, que as defesas apresentadas avultam o desnecessário e mostram-se silentes quanto aos pontos essenciais da lide.

11.Assinalo ainda que o Termo de Declaração assinado por supostos moradores do Bairro Primavera e regiões adjacentes, dando conta da existência da quadra polesportiva, além de não possuir valor probatório suficiente à legitimação da despesa, mostra-se falho ao deixar de indicar, ao lado das assinaturas apostas ao documento, quaisquer elementos que favoreçam a identificação civil dos signatários (número do documento de identidade ou do cpf, por exemplo).

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 432/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processos nº TC-019.527/2003-0, com um volume.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Josenildo Miguel de Brito (ex-Prefeito Municipal, CPF 027.492.465-04) e a empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda. (CNPJ 00.573.043/0001-66, na pessoa de seu representante legal, Sr. Oriovaldo Pereira Lima Filho).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itaberaba/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Augusto Favila Milde (OAB/BA 16.769).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Josenildo Miguel de Brito (ex-Prefeito Municipal de Itaberaba/BA, e da empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Orivaldo Pereira Lima Filho, em virtude da impuganação da prestação de contas referente aos recursos repassados à municipalidade à conta do Convênio 242/97, firmado entre o antigo INDESP e o Município retrocitado, com o fim de favorecer a construção da quadra poliesportiva do ginásio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Josenildo Miguel de Brito e pela empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda.;

9.2. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Josenildo Miguel de Brito e a empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda., em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia de R$ 95.290,00 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/12/1997, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com base no artigo 57 da Lei 8.443/92, aplicar, em caráter individual, ao Sr. Josenildo Miguel de Brito e à empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda, a multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data da efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.5. remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II- 2ª Câmara
TC-019.532/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itabela-BA.
Responsável: Ivo Manzoli, CPF 096.145.837-20, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o senhor Ivo Manzoli, ex-prefeito do município em epígrafe, em virtude da omissão da prestação de contas de convênio. Citação por edital. Responsável revel. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Ivo Manzoli, prefeito do município de Itabela/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, em virtude da omissão na prestação de contas do Convênio n.º 93677/1999, cujo objeto era a formação continuada de 20 professores, em efetivo exercício em classes de educação de jovens e adultos, por meio de programa de formação com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas aula e impressão de 600 módulos de material didático/pedagógico para alunos da 1ª à 4ª série (da fl. 17 à fl. 28).

2. O documento extraído do Siafi pelo FNDE à fl. 45 mostra que foi repassado à prefeitura de Itabela a quantia de R$ 20.000,00, em 16.12.99, por intermédio da 1999OB080818.

3. No dia 20.2.2002 foi remetida correspondência ao senhor Ivo Manzoli, já ex-prefeito, solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos conveniados (fl. 41). Cópia da mesma comunicação foi enviada ao prefeito de Itabela até 31.12.2004, senhor Benedito Carmo de Souza, informando da comunicação ao ex-prefeito e da possível inadimplência do município (fl. 38).

4. As informações prestadas pelos Correios atestaram que o senhor Ivo Manzoli mudou-se (fl. 43). O senhor Benedito Carmo de Souza, embora notificado (fls. 39 e 40), não se manifestou. Então, em 12.7.2002 foi publicado no Diário Oficial da União - DOU o edital n.º 651, convocando o senhor Ivo Manzoli a apresentar a prestação de contas do Convênio 93677/1999, sob pena da instauração de TCE (fls. 49 e 50).

5. Face ao silêncio do senhor Ivo Manzoli, foi instaurada TCE em 28.5.2003, fazendo-se recomendações para *inscrever o responsável na conta "Diversos Responsáveis", bem como suspender a inadimplência do município em razão de o responsável não ser o atual dirigente, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 05/01, proferida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN* (fls. 60 e 61).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas em 22.8.2003 (fl. 168) e a autoridade máxima ministerial tomou conhecimento da TCE em 26.9.2003 (fl. 69).

7. A Secex/BA realizou diligências ao prefeito de Itabela até 31.12.2004, senhor Bernardino Carmo de Souza (fls. 73 e 74) e ao 102 *on line* da Telemar (fl. 80) tentando encontrar o novo endereço do senhor Ivo Manzoli. Estas tentativas foram infrutíferas, pois a consulta à Telemar mostrou-se vazia e a resposta do prefeito atual foi que *estamos impossibilitados de atender a mencionada solicitação por não ter conhecimento do paradeiro do mesmo, que deixou nosso Município em janeiro de 2001, inclusive colocando o nosso Município em sérias dificuldades* (fl. 75).

8. A instrução da Secex/BA, datada de 27.1.2004, sugeriu, com base no art. 1º, inciso III da Resolução TCU n.º 8/1993. c/c art. 179, inciso III do Regimento Interno do TCU, a citação do responsável por edital, tendo em vista os motivos acima e a *falta de êxito na tentativa de citação do Sr. Ivo Manzoli no âmbito do TC 005.121/2003-3, também em trâmite nesta Secex/BA, mediante o Ofício Secex/BA n.º 865/2003 (fl. 72), ante a informação prestada pelos Correios - ECT, devidamente aposta na respectiva correspondência de fls. 72, verso, que o aludido destinatário "mudou-se" do endereço indicado pela pesquisa no Sistema CPF/SRF de fls. 7.*(fls. 78 e 79).

9. O Ministro-Relator autorizou a citação editalícia em 18.3.2004 (fl. 82), a qual foi publicada no DOU em 13.4.2004 (fl. 84).

10. Então, em 7.5.2004, a Secex/BA, de forma unânime, sugeriu que as contas fossem julgadas irregulares e em débito o responsável, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando o responsável a recolher o valor do convênio atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU. E, caso não atendida a notificação, solicitou autorização para a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU. Propôs também a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em decorrência da gravidade dos fatos (da fl. 169 à fl. 171).

11. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica com singelo carimbo, aposto no verso da fl. 86 em 12.7.2004.

VOTO

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Ivo Manzoli, ex-prefeito municipal de Itabela - BA, em virtude da omissão da prestação de contas do Convênio n.º 93677/1999, celebrado entre aquela autarquia e a citada prefeitura, no valor de R$ 20.000,00, cujo objeto era a formação continuada de 20 professores, em efetivo exercício em classes de educação de jovens e adultos, por meio de programa de formação com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas aula e impressão de 600 módulos de material didático/pedagógico para alunos da 1ª à 4ª série

2. O responsável, chamado a apresentar a prestação de contas, não foi localizado nem pelo FNDE nem pelo TCU, ocorrendo o seu chamamento ao processo por meio de edital. Como não acorreu para apresentar sua defesa, foi considerado revel com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

3. Não constam nos autos que o objeto tenha sido atendido.

4. Por conseguinte, merecem acolhida os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, condenação da devolução dos valores, multa e cobrança judicial do débito. Observo que o juízo pela irregularidade pode ser de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

5. Acrescento à proposta de mérito o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. no art. 71, inciso XI da Constituição Federal e art. 11, inciso VI da Lei 8.429/92, para as providências cabíveis.

6. Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 433/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-019.532/2003-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ivo Manzoli, CPF 096.145.837-20, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000.

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Itabela/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Itabela/BA, instaurada em razão da omissão da apresentação de prestação de contas do Convênio n.º 93677/1999 celebrado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto era a formação continuada de 20 professores, em efetivo exercício em classes de educação de jovens e adultos, por meio de programa de formação com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas aula e impressão de 600 módulos de material didático/pedagógico para alunos da 1ª à 4ª série.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 214, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Ivo Manzoli, CPF 096.145.837-20, prefeito de Itabela/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, condenando-o ao pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, junto aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 16.12.99 até a data do recolhimento, na forma prevista pela legislação em vigor;

9.2. aplicar ao senhor Ivo Manzoli, CPF 096.145.837-20, prefeito de Itabela/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-019.540/2003-2.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Município de Itiruçu/BA.
-Responsáveis: Pedro Pimentel Ribeiro (Prefeito municipal, à época, CPF 021.867.485-68).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos à instância municipal por meio de convênio. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Itiruçu/BA. Impugnação da prestação de contas em sede administrativa de origem. Citação do responsável. Apresentação de defesa. Justificativas entendidas ineficazes. Irregularidade das contas, condenação em débito. Multa. Fixação de prazo para efeito de cobrança judicial, caso necessária. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as medidas entendidas cabíveis.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da falta de aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos pelo referido Fundo ao Município de Itiruçu/BA, à conta do Convênio 1487 (SIAFI 304074), firmado entre as partes, com o propósito de favorecer a diminuição da evasão escolar, mediante a construção de uma escola urbana e a aquisição de equipamentos.

2.Os recursos federais alocados para tal finalidade, no valor original de R$ 189.955,46 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), foram suportados pela Nota de Empenho 1996NE03496, de 14/06/1996, e liberados por meio das Ordens Bancárias 1996OB009118, de 02/07/1996, no valor de R$ 101.349,10 (cento e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos), e 1996OB011435, de 31/07/1996, no valor de R$ 88.606,36 (oitenta e oito mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos).

3.Processada a instauração da Tomada de Contas Especial, a Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União elaborou os correspondentes Relatório (f. 225/228) e Certificado (f. 229) de Auditoria, os quais opinam pela irregularidade das contas e responsabilização do gestor, Sr. Pedro Pimentel Ribeiro, posicionamento devidamente comunicado à autoridade ministerial competente (f. 231).

4.A Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, na intervenção da f. 233, preconiza seja processada a convocação do responsável aos autos, sob a forma de citação, o que foi levado a termo, como demonstram os elementos às f.235/237.

5.Após requerer e obter vista (f. 239) e cópia integral dos autos (f. 240), o responsável, Sr. Pedro Pimentel Ribeiro, trouxe à colação o arrazoado de defesa das f. 246/247, o qual mereceu o devido exame por parte do órgão técnico, na forma da instrução das f. 260/262, da qual extraio o seguinte excerto, in litteris:

"(...)

O responsável argúi, às f. 246/247, que entendeu que os recursos do Convênio nº 1487/96 destinavam-se à recuperação de escolas urbanas e que, portanto, investiu nesse sentido, restaurando 16 salas de aula, reformando 5 escolas já construídas, adquirindo um micro-ônibus e comprando equipamentos para as escolas.

O ex-gestor argumenta que, após essa aplicação inicial, percebeu que os recursos se destinavam à construção de um colégio e aquisição de equipamentos, o que o fez adquirir um terreno pelo preço de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e iniciar, imediatamente, a construção do prédio escolar. Requereu, então, ao FNDE, um aditivo para continuar a obra, uma vez que grande parte dos recursos havia sido irregularmente aplicada. Acrescente que não sabe se os recursos adicionais requeridos foram efetivamente repassados a seu sucessor, uma vez que seu mandato expirou em 31/12/96.

O indigitado também nega ter assinado o termo de aceitação da obra à f. 56 (em verdade, à f. 57 dos autos) e requer a realização de exame grafotécnico.

Análise das alegações de defesa

Entendemos que não assiste razão ao responsável. Inadimissível a alegação de desconhecimento inicial do objeto do convênio, quando este está claro na cláusula primeira do Termo de Convênio (f. 40). O ex-gestor não anexa a sua defesa sequer o ato pelo qual requereu os recursos adicionais ao FNDE, o qual poderia sustentar a veracidade do alegado.

O responsável assevera que aplicou parte dos recursos na recuperação de escolas e em outros objetivos ligados à educação, mas não anexa qualquer comprovante destes dispêndios, o que nos impede de acatar tal alegação.

O ex-prefeito nega ter assinado o termo de aceitação da obra (f. 57), em que é afirmado que foi construída a escola, mas não contesta todas as demais peças da prestação de contas apresentada ao FNDE (f. 50/74), inclusive, consta textualmente que as ações executadas consistem na construção de escola urbana com 6 salas de aula e na aquisição de equipamentos destinados à unidade escolar. A mesma informação está registrada na parte superior de todos os mapas comparativos às f. 62/74.

Toda essa documentação, inclusive, inicialmente, induziu o FNDE em erro. Em seu Parecer nº 12189/99 (f. 76/77), aquele fundo aprovou a prestação de contas, sem, entretanto, realizar inspeção in loco (f. 77). A não construção da escola somente foi constatada após denúncia do sucessor do indigitado (f. 81/112), que gerou a inspeção do FNDE cujo relatório consta das f. 113/117, na qual constatou-se a real construção da 'escola', conforme fotos às f. 120/123.

Verifica-se claramente, das fotos tiradas pelos técnicos do FNDE, que inexiste a maior parte dos materiais discriminados às f. 64/66 e 68, bem como não foi executada a maioria dos serviços elencados às f. 69/71, todos destinados a 'construção de escola urbana com 6 (seis) salas de aula, na sede do município, em convênio com o FNDE'.

Assim, das peças constantes dos autos, comprova-se apodicticamente, que o ex-gestor apresentou a prestação de contas com o intuito de demonstrar a construção de um prédio escolar de 6 salas constante do convênio, e não a realização das obras e aquisição de equpamentos que agor a ele diz, em suas alegações de defesa às f. 246/247, ter levado a termo - e não apresenta documentos comprobatórios. Desse fato resulta afastada a boa-fé do responsável, prevista no art. 202, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A inspeção do FNDE (f. 113/117), por sua vez, deixou claro o não cumprimento do objeto do convênio."

6.Em termos conclusivos, depois de assinalar que inexiste no processo elementos que favoreçam a presunção de boa-fé a favorecer o implicado, a instrução sugere que seja dispensada aos autos a sequinte orientação (f. 262):

"a) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro Pimentel Ribeiro, e em débito o aludido responsável, nos termos do

art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e 19, caput, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias originais de R$ 101.349,10 e R$ 88.606,36, acrescidas dos encargos legais calculados a partir de, respectivamente, 02/07/1996 e 31/07/1996 até a

data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

b) seja aplicada ao Sr. Pedro Pimentel Ribeiro as multas previstas nos arts. 57 e 58, III, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das mencionadas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizem-se, desde logo, as cobranças judiciais das dívidas supracitadas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término dos prazos ora estabelecidos, até a data dos recolhimentos, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação vigente."

7.O Sr. Diretor Técnico (f. 263), com o aval do Sr. Secretário de Controle Externo (f. 264), propõe os seguintes ajuste e adendo em relação ao pronunciamento anterior:

"i) sejam as datas históricas dos débitos indicadas às f. 262, item "a", alteradas para 05/07/1996 (R$ 101.349,10) e 05/08/1996 (R$ 88.606,36), consoante extratos às f. 203/204;

ii) seja encaminhada, também, cópia dos autos ao Ministério Público Federal para o ajuizamento das ações penais cabíveis".

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se, em essência, de acordo com o entendimento preconizado pela unidade técnica. Todavia, entende necessários alguns ajustes ao texto proposto pela unidade técnica, tal como indicado:

"a) seja alterada a fundamentação da irregularidade das contas vertentes para a alínea 'c' do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92, por não restar comprovado nos autos desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

b) sejam excluídas da alínea 'b' da proposição:

b.1) a previsão de incidência de juros de mora sobre a multa proposta, em consonância com o disposto no artigo 59 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 269 do Regimento Interno do TCU;

b.2) a menção ao artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92 como supedâneo para a aplicação da multa, por já estar prevista a penalidade com espeque no artigo 57 do mesmo diploma legal, a qual pode chegar até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário;

b.3) seja excluída, da alínea 'c', a expressão 'atualizada monetariamente e acrescidos dos juros de mora', haja vista ser desnecessária, por constar das demais alíneas, ou inapropriada, eis que os juros de mora só incidem sobre o débito e não sobre a multa."

VOTO

O órgão concedente de recursos instaurou a presente tomada de contas especial ante a verificação de que houve irregularidade na aplicação dos recursos federais, pois as ações ditas executadas na prestação de contas apresentada pela administração municipal à antiga Demec/BA não lograram comprovação, após a realização de fiscalização in loco por parte do FNDE.

2.São apresentadas como realização no demonstrativo de contas originalmente encaminhado a construção de uma escola urbana com seis salas de aula na sede do município e a aquisição de equipamentos para a referida escola. A aludida prestação de contas foi enviada à instância administrativa competente pelo Sr. Pedro Pimentel Ribeiro, constando ainda dos formulários que a compõem a assinatura do mencionado gestor, na condição de Prefeito Municipal e responsável maior pelas informações prestadas.

3.Ocorre, todavia, que denúncia superveniente ao envio das contas deu ensejo à fiscalizaão técnica do FNDE, oportunidade na qual, como mencionado, veio a tona a inconsistência do demonstrativo.

4.Instado pelo FNDE (Ofício 2.830/2001/DITCE/GECAP/DIROF, de 18 de maio de 2001) a devolver os recursos originalmente repassados ao Município, com os acréscimos legais cabíveis, o Sr. Pedro Pimentel Ribeiro encaminhou ao Fundo, a título de esclarecimento, o arrazoado das f. 136/137, no qual alega, em linhas gerais, que:

a) estaria sofrendo perseguição política por parte do dirigente municipal que o sucedeu;

b) teria havido, da sua parte, equívoco quanto à exata compreensão do objeto pactuado, uma vez que, no lugar das ações programadas, voltou a sua atuação para a recuperação de 16 (dezesseis) salas de aula, reforma de duas escolas já existentes, compra de equipamentos para as escolas e aquisição de um micro-ônibus para o transporte escolar;

c) somente após ter empreendido essas aplicações é que foi advertido do engano cometido, ocasião em que, imediatamente, providenciou a aquisição de um terreno e iniciou a construção do colégio;

d) percebida, no entanto, a insuficiência de recursos para levar a termo o empreendimento, requereu ao FNDE um aditivo, para que pudesse terminar a construção; e

e) acontece, porém, que o prefeito sucessor, na condição de seu adversário político, olvidou de tal tratativa, preferindo denunciar a situação atinente à obra inacabada.

5.Citado por este Tribunal para apresentar defesa ou comprovar o recolhimento da quantia reclamada, o responsável trouxe à colação a defesa de seu interesse, por meio da qual reedita a linha de argumentação apresentada anteriormente ao FNDE. Incorre, no entanto, em discrepância, quando alega ter feito a reforma de cinco escolas já construídas, quando, na oportunidade passada, para esse mesmo item, dissera ter reformado duas escolas.

6.Cabe ter presente, ainda, que o implicado sustenta não ser da sua autoria a assinatura aposta no termo de aceitação da obra, o que, a seu ver, reclama providência por parte desta Corte, no sentido de promover o necessário exame grafotécnico.

7.Dito isso, passo a considerar:

a) a linha de defesa apresentada pelo responsável é frágil, eis que apresenta inconsistências nos campos lógico e argumentativo e não se faz acompanhar de provas materias capazes de oferecer credibilidade ao raciocínio desenvolvido;

b) não vejo como admitir a alegação de que o gestor desconhecia, no momento inaugural, o objeto do convênio;

c) o termo de convênio por ele assinado deixa evidente, na sua cláusula primeira, que as ações contempladas são a construção de uma escola urbana e a aquisição de equipamentos;

d) se dúvida houvesse, por hipótese, motivada pela falta de clareza da redação utilizada no instrumento regulador, o certo seria o dirigente municipal ter dirigido consulta ao FNDE, a fim de buscar esclarecimento acerca da real intenção do pacto celebrado;

e) não caberia, assim, perseguir, sem a segurança necessária, objetivos que não tivessem sido referendados pelo ente concessor de recursos;

f) ademais, a prestação de contas enviada pelo referido gestor ao FNDE deixa patente que as ações executadas teriam sido a "construção de um escola urbana com seis salas de aula na sede do município" e a "aquisição de equipamentos destinados à escola urbana com seis salas de aula;

g) somente após a apresentação de denúncia ao FNDE e a realização de fiscalização in loco é que foi detectada a falta de idoneidade do demonstrativo de contas, oportunidade, também, em que são anunciadas as aludidas dúvidas do administrador;

h) a alegação de que a assinatura constante do termo de aceitação da obra não é de seu punho soa bisonha, eis que o agente não refuta a autoria das demais assinaturas, igualmente identificadas como sendo de sua lavra, lançadas nos outros formulários que compõem a prestação de contas, os quais, por seu turno, assinalam, como não poderia deixar de ser, os mesmos fatos, quais sejam: a construção de uma escola com seis salas de aula e a aquisição dos equipamentos necessários; e

i) mesmo assim, ainda que seja intenção do gestor demonstrar a inidoneidade da assinatura aposta no termo de aceitação da obra, cabe a ele adotar a providência julgada pertinente, pois tentar cometê-la ao TCU constitui evidente subversão processual, eis que o ônus da prova, nesse caso, é de quem se defende.

8.Diante de tais razões, não encontro nos elementos presentes neste processo evidências que pudessem favorecer a invocação do juízo de boa-fé em favor do implicado. Dessarte, resta promover o pronto ajuizamento de mérito da matéria.

Ante o exposto, no mérito, manifesto-me de acordo com os pronunciamentos havidos em âmbito da unidade técnica, com as adequações sugeridas pelo Parquet especializado, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 434/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1.Processo nº TC-019.540/2003-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.Responsável: Pedro Pimentel Ribeiro (dirigente municipal, à época, CPF CPF 021.867.485-6).

4.Unidade Jurisdicionada: Município de Itiruçu/BA.

5.Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6.Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7.Unidade Técnica: Secex/BA.

8.Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Pedro Pimentel Ribeiro, instaurada em virtude da falta de aprovação da prestação de contas pertinente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Itiruçu/BA, à conta do Convênio 1487, firmado entre as partes, com a finalidade de diminuir a evasão escolar, mediante a construção de uma escola urbana e a aquisição de equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 1º, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Pedro Pimentel Ribeiro ao pagamento das quantias originais de R$ 101.349,10 (cento e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos) e R$ 88.606,36 (oitenta e oito mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 05/07/1996 e 05/08/1996, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Pedro Pimentel Ribeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea"a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado de Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para a adoção das providências que julgar pertinentes.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-019.559/2003-4
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Mascote/BA.
-Responsável: Carlos Alberto Lima de Carvalho, ex-prefeito (CPF 003.141.885-63).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer elaborado pelo representante do douto Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador, cujas conclusões acompanham a proposta sugerida pela Secex/SC, com o adendo então alvitrado, verbis:

"Trata-se da tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Carlos Alberto Lima de Carvalho, ex-Prefeito de Mascote/BA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relativos ao exercício de 2000, transferidos àquela municipalidade pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando "prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, destinado à cobertura de despesas para garantir o funcionamento e pequenos investimentos nas unidades escolares" (fls. 23, 29 e 32/4).

Regularmente citado (fls. 43 e 46/8), nos termos do artigo 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito apurado, o que configura sua revelia, consoante o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em face disso, a Secex/SC pronunciou-se, em uníssono, pela irregularidade das contas e pela condenação em débito do sr. Carlos Alberto Lima de Carvalho, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, bem assim pela autorização, desde logo, para a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (fls. 50/1).

Ante o que se contém nos autos, o Ministério Público endossa a proposta de mérito da unidade técnica, consignada à fl. 50, subitem 2.3, alíneas "a" e "b", e opina, adicionalmente, por que:

a) seja acrescentada, como supedâneo da irregularidade das contas vertentes, a alínea "d" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992, haja vista que a ausência de prestação de contas impede que se verifique o destino dado aos recursos federais repassados ao município, dando ensejo à presunção de desvio desses valores, conforme entendimento assente, v.g., nos seguintes julgados desta Corte: Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara;

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da infração em comento, tendo em vista que deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992);

c) seja determinada a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, a teor do disposto no artigo 71, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU."

VOTO

Mostraram-se infrutíferas todas as ações empreendidas pelo órgão concessor dos recursos, conforme indicadas à f. 33, itens 5 e 9, para sanear a irregularidade que deu ensejo à instauração desta Tomada de Contas Especial, qual seja, a omissão no dever legal de prestar contas.

Após os exames pertinentes, observa-se que todas as manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-administrador pelo débito apurado neste processo.

2.No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, diante do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, realizada a citação, o agente responsável nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada, portanto, a revelia.

Diante da situação que se apresenta nos autos, acompanho a proposta sugerida pela unidade instrutiva, com o acréscimo formulado pelo Parquet especializado, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 435/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-019.559/2003-4.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carlos Alberto Lima de Carvalho, ex-prefeito (CPF 003.141.885-63).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mascote/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador.

7. Unidade Instrutiva: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Carlos Alberto Lima de Carvalho, ex-Prefeito de Mascote/BA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relativos ao exercício de 2000, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, destinado à cobertura de despesas para garantir o funcionamento e pequenos investimentos nas unidades escolares daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os artigos 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. Carlos Alberto Lima de Carvalho ao pagamento das importâncias de R$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais) e R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 05/07/2000 e 07/07/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443./92, c/c o artigo 209, parágrafo 6º, in fine, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - TCU - 2ª Câmara
-TC-020.094/2003-9.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Tapiramutá - BA
-Responsável: Raimundo Vasconcelos Santos (ex-prefeito).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas relativamente ao Convênio 600.199/2000, celebrado com o Ministério da Educação/MEC. Regular citação do responsável. Não apresentação de alegações de defesa ou de prestação de contas. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Remessa ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Raimundo Vasconcelos Santos, ex-Prefeito Municipal de Tapiramutá/BA, devido à omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio 60.329/99, celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do Comitê Assessor de Gestão.

2.O convênio tinha por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, visando o atendimento às famílias carentes daquela localidade, as quais preenchem os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei 9.533, de 10.12.97, selecionados previamente, pela administração municipal.

3.O valor original do acordo montou a R$ 53.857,80, porém o valor inicial foi alterado, passando o mesmo para R$ 183.116,60, conforme o 1º Termo Aditivo, firmado em 26.06.2000. Sendo então creditado em conta específica do Município, conforme as Ordens Bancárias nº 1999OB060553 (f. 27), 1999OB061117 (f. 28), 2000OB600215 (f. 56), 2000OB600693 (f. 57) 2000OB602654 (f. 60) e 2000OB602655 (f. 61), de 20.10.99, 24.12.99, 30.06.2000, 30.06.2000, 30.11.2000 e 30.11.2000, respectivamente.

4. O FNDE ante o insucesso de obter a prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, decidiu instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

5.No âmbito deste Tribunal, seguindo orientação expressa na Portaria/SEGECEX 06, de 16 de abril de 2004, encaminhou os autos para a SECEX/SC. O órgão de controle interno, diante dos elementos consignados no Relatório de auditoria nº 135484 (f.121/2) emitiu o certificado de auditoria de f. 124, orientando para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 126).

6.De acordo com a instrução de f. 144/5, o ex-gestor municipal foi citado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento que comprova a entrega da correspondência no seu endereço, disponibilizado na base de dados do sistema CPF gerenciado pela Secretaria da Receita Federal. A citação, na forma realizada, atende ao disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, sendo, portanto, válida.

7.Em que pese o fato de ter sido devidamente citado, o responsável não adotou providência alguma no sentido de recolher o débito a ele atribuído ou de oferecer defesa acerca da omissão questionada, o que ensejou o prosseguimento do rito processual e a caracterização do agente envolvido como revel, a teor do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

8.Decorrido o prazo regimental, sem merecer por parte do responsável convocado à lide, providência alguma no sentido de recolher o débito a ele atribuído ou de oferecer defesa acerca do procedimento questionado a Unidade Técnica sugere a orientação de mérito que julga apropriado conforme excerto da instrução de f.144/5, como segue:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares, com fulcro nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, da Lei 8.443/92 e em débito o responsável abaixo relacionado, considerando a ocorrência relativa a seguir, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei c/c/ o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Responsável: Raimundo Vasconcelos Santos

Cargo: ex-Prefeito Municipal de Tapiramutá/BA - CPF 174.698.805-34.

Valor original e data de ocorrência

VALOR R$	*DATA*
32.314,68	*20.10.1999*
21.543,12	*24.12.1999*
32.314,70	*30.06.2000*
32.314,70	*30.06.2000*
32.314,70	*30.11.2000*
32.314,68	*30.11.2000*

Total: 183.116,58

Valor atualizado até 15.06.2000: R$ 383.298,14

Ocorrência: Não aprovação das prestações de contas das quatro parcelas liberadas no 1º Termo aditivo ao Convênio nº 63029/1999, cujo objetivo era a concessão de apoio financeiro para implantação e à continuidade do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM no Município de Tapiramutá/BA;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, incido II, da Lei. 8443/92 e c/c o art. 219, inciso II, caso não seja atendida a notificação;

O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifesta na essência:

"(...)

Desta forma, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento apresentada pela Unidade Técnica à f. 145, podendo, ainda, ante a natureza das irregularidades cometidas, ser aplicada ao devedor a multa prescrita nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, e autorizada a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, com fulcro no art. 209, § 6º, parte final, do Regimento Interno/TCU."

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação sub judice for devidamente observado e oferecido ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2.No entanto, o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel conforme preceitua o artigo 12, § 3º da Lei 8.443/92.

3.Entendo que tal conduta (omissão no dever legal de prestar contas), reclama, por parte deste Tribunal, a imposição da multa ao responsável, como sugerido pelo douto Ministério Público e o envio de cópias da documentação afim ao Ministério Público da União, para as providências de sua alçada.

4.Dessa forma, manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes exarados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora

submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 436/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-020.094/2003-9.

2. Grupo: I. Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Vasconcelos Santos.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tapiramutá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: SECEX/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Vasconcelos Santos (ex-Prefeito), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte do Município de Tapiramutá- BA, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE à referida municipalidade, visando ao atendimento às famílias carentes daquela localidade, as quais preenchessem os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei 9.533, de 10.12.97, selecionados previamente pela Administração Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92, c/c/ o artigo 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Vasconcelos Santos ex-Prefeito Municipal de Tapiramutá/BA ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR R$	DATA
32.314,68	20.10.1999
21.543,12	24.12.1999
32.314,70	30.06.2000
32.314,70	30.06.2000
32.314,70	30.11.2000
32.314,68	30.11.2000

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei. 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, par que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguintes ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei. 8443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor, e

9.4. remeter cópia dos autos, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei. 8443/92, c/c o art. 209 do RI/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-021.226/2003-4
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA.
-Responsável: Ubiratan Amorim Pereira.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais recebidos mediante a celebração de convênio. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA. Verba destinada a formação continuada de professores e impressão de material didático/pedagógico. Projeto de Educação de Jovens e Adultos. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas da destinação dada ao numerário recebido. Citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso necessário. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte da Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA, quanto ao dever legal de apresentar prestação de contas pertinentes aos recursos financeiros recebidos em decorrência do Convênio 94113/1999, celebrado entre o FNDE e a aludida Prefeitura, com o objetivo de prestar assistência financeira para a execução de ações de melhoria da qualidade do ensino no município, no caso, de formação continuada de professores e de impressão de material didático/pedagógico para alunos do ensino fundamental - Projeto de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

2.Os recursos necessários à implementação do objeto conveniado foram orçados e aprovados pelo FNDE, no valor total de R$ 15.373,92 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), transferidos à beneficiária por meio da Ordem Bancária 1999OB081438, de 22/10/1999. O ajuste não estabeleceu contrapartida municipal.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria nº 132510/2003 (f. 67/69), emitiu o Certificado de Auditoria de f. 70, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 72).

4.No âmbito desta Corte, procedeu-se à citação do responsável, nos termos do Ofício 082/Secex/MA, de 27/02/2004 (f. 78/79).

5.Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Ubiratan Amorim Pereira não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada, nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92.

6.A Unidade Técnica, diante da inércia do implicado, propõe que:

"a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Ubiratan Amorim Pereira, CPF 127.744.803-53, nos termos dos arts. 1º, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19 caput, da Lei 8.433/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 15.373,92 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/12/1999, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, par que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Dsenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU.

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU0 o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da leigslação emv igor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia da documentação de f. 55, 61, 62, 64, 67 a 69, 70 e 83, bem como da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º do Regimento Interno/TCU."

O Ministério Público em cota singela, pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesce à proposta do órgão instrutivo.

VOTO

O responsável não apresentou a prestação de contas dos recursos que lhe foram confiados, deixando de cumprir um dever inescusável de todo aquele que administra recursos públicos.

2.Instado por este Tribunal a apresentar defesa ou recolher a importância devida, o responsável permaneceu silente, assumindo a condição de revel para todos os efeitos, conforme o que dispõe o § 3º do art. 12, da Lei 8.443/92.

3. Por conseguinte, ante a omissão no dever constitucionalmente imposto, considero irregulares as presentes contas, devendo o responsável restituir integralmente ao erário os recursos a ele confiados. Outrossim, considero inteiramente cabível a apenação do responsável com a multa proposta, em face do débito constituído em conseqüência de sua grave omissão.

Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada consideração desta E. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 437/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 021.226/2003-4

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ubiratan Amorim Pereira, CPF 127.744.803-53.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ubiratan Amorim Pereira, ex-prefeito do Município de Igarapé do Meio/MA, gestor dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por força do Convênio 94.113/1999, objetivando prestar assistência financeira para a execução de ações de melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Ubiratan Amorim Pereira, ex-prefeito municipal de Igarapé do Meio/MA, ao pagamento da quantia de R$ 15.373,92 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia dos autos, bem como do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/92, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-021.780/2003-6.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA.
-Responsável: José Francisco dos Santos, ex-prefeito (CPF nº 055.504.593-53).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa de Manunteção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE Omissão no dever legal de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Remessa de cópia ao Ministério Público da União. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório excertos das instruções elaboradas no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (f. 100 e 114/15), cujas conclusões contam com o assentimento do escalão dirigente da referida unidade técnica, bem como do douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral, in verbis:

"2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante Convênio nº 42926/1998, fls. 52/59, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de 24 (vinte e quatro) escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, com vigência de 30/06/1998 a 28/02/1999.

2.2. O responsável foi inscrito na conta 'Diversos Responsáveis', f. 80, e a Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria nºs 132498/2003, fls. 90/93, certificando a irregularidade das contas.

3. Conclusão

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Secretário, para que, consoante delegação de competência do Exmº Sr. Lincoln Magalhães da Rocha, seja procedida a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e na forma da minuta em anexo, do Sr. José Francisco dos Santos, CPF nº 055.504.593-53, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quantia de R$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, contados a partir de 25/09/1998 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

Ocorrência: omissão na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante Convênio 42926/1998, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de 24 (vinte e quatro) escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, com vigência de 30/06/1998 a 28/02/1999."

"(...)

De acordo com a delegação de competência do Relator, Exmº Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, foi promovida novamente a citação do Sr. José Francisco dos Santos, por meio do Ofício nº 576 de 25/08/2004, fls. 107/108, ante o despacho de fls. 103.

O aludido ofício foi recebido no endereço do destinatário em 09/07/2004 (segundo registros constantes no sistema CPF-SRF/MF, fls. 106), conforme Aviso de Recebimento às fls. 110 e, embora não haja a convicção de que o Sr. José Francisco dos Santos foi o signatário do AR, a citação é válida, pois procedida na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. José Francisco dos Santos não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada (omissão na prestação de contas dos recursos do convênio nº 42926/1998, repassados à Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando garantir supletivamente, com recursos financeiros a manutenção de 24 (vinte e quatro) escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, com vigência de 30/06/1998 a 28/02/1999, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

Por outro lado, ante a gravidade da infração que comete o responsável omisso no dever de prestar contas, recentes julgados deste Tribunal têm aplicado a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, como por exemplo, os Acórdãos nºs 748/2001 - TCU - 1ª Câmara, que determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, com fundamento noa rt. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e no art. 11, inciso VI, da Lei 8.443/92, que tipifica a omissão como ato de improbidade administrativa. Tais aspectos foram normatizados nos arts. 209, § 6º, e 210 do Regimento Interno/TCU.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que:

- as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. José Francisco dos Santos, CPF 055.504.593-58, nos termos dos arts. 1º, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/09/1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

- seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

- seja remetida cópia da documentação de f. 73 e 74, 81, 84 90 a 93, bem como da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º e 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, N9 6º, do Regimento Interno/TCU."

VOTO

Mostraram-se sem qualquer resultado todas as ações empreendidas pelo órgão concessor dos recursos, conforme indicadas à f. 91, itens 5 e 7, para sanear a irregularidade que deu ensejo à instauração desta Tomada de Contas Especial, qual seja, a omissão no dever legal de prestar contas.

2.Após os exames pertinentes, observa-se que todas as manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-administrador pelo débito apurado neste processo.

3.No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, frente ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, realizada a citação, o agente responsável nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada, portanto, a revelia.

Diante da situação que se apresenta nos autos, acompanho a proposta sugerida pela unidade instrutiva, com o endosso do Parquet especializado, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 438/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-021.780/2003-6.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Fransciso dos Santos, ex-prefeito (CPF 055.504.593-53).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.

7. Unidade Instrutiva: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. José Francisco dos Santos, em virtude da omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante Convênio nº 42926/1998, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de 24 (vinte e quatro) escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, com vigência de 30/06/1998 a 28/02/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os artigos 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. José Francisco dos Santos ao pagamento da importância de R$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 25/09/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/92, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-000.960/2004-0.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade Jurisdicionada: Município de Bom Jesus das Selvas/MA.
-Responsável: Pedro Fernandes da Silva. (Prefeito à época, CPF 493.320.073-49).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais mediante a celebração de convênio. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC. Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Construção de unidade escolar destinada ao ensino fundamental. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas da destinação dada ao numerário recebido. Regular citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Remessa de cópia da documentação ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis. Envio do Acórdão e respectivos Relatório e Voto ao Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Maranhão.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Pedro Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA à época da ocorrência, em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos transferidos à instância municipal em razão do Convênio 96263/98, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o referido Executivo Municipal, com a finalidade de favorecer a construção de um unidade escolar destinada ao ensino fundamental.

2.Para tal desiderato, foram transferidos à municipalidade recursos no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Referida quantia foi suportada pela Nota de Empenho 98NE97835, de 02/07/1998, e transferida à parte beneficiária por meio da Ordem Bancária 98OB95824, de 15/10/1998.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União, diante dos elementos consignados no Relatório das f. 168/171, emitiu o correspondente Certificado de Auditoria (f. 172), orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 174).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA, em etapa inicial de exame (f. 175), adotou as providências necessárias à convocação do responsável aos autos, sob a forma de citação, conforme evidencia o expediente das f. 180/181 e o AR da f. 182.

5.A unidade técnica, nos pronunciamentos das f. 187/188, esclarece que o expediente citatório foi recebido pelo próprio interessado, o qual após a sua assinatura no AR/MP retrocitado.

6.Em que pese o fato de ter sido devidamente citado, o interessado não adotou providência alguma no sentido de recolher o débito a ele atribuído ou de oferecer defesa acerca da omissão e da inexecução do objeto pactuado, o que ensejou a retomada do rito processual e a caracterização do agente envolvido como revel.

7.Decorrido o prazo regimental, a unidade técnica, diante da inércia do implicado, tece considerações a respeito da matéria e sugere a orientação de mérito que julga apropriada, conforme excerto da mencionada instrução das f. 187/188, que passa a fazer parte integrante deste Relatório, como segue:

"Diante do exposto, sobmetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que:

- as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Pedro Fernandes da Silva, CPF 493.320.073-49, nos termos dos arts. 1º, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/10/1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

- seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, dal Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

- seja remetida cópia da documentação de f. 155, 156, 165, 168 a 172 e 182, bem como da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º e 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU."

8.O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (f. 189), recepciona a proposta do órgão instrutivo e acresce sugestão no sentido de que *"seja incluída na fundamentação da irregularidade das contas também a alínea "d", inciso III, do citado artigo 16 da Lei 8.443/92, por entender que a não-execução do objeto do Convênio, verificada em inspeção in loco efetuada por técnicos do FNDE, associada à ausência da prestação de contas, permite a presunção de que houve desvio dos recursos públicos repassados, para fins não conhecidos no processo"*.

Encontravam-se os autos no Gabinete deste Relator, quando foi anexado ao processo o expediente constante à f. 190, de interesse do Delegado de Polícia Federal Stênio Santos Souza, da Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal no Maranhão, objetivando o envio de informações que favoreçam a instrução do Inquérito Policial 369/99 - SR/DPF/MA.

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação sub judice foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2.Todavia, o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, tal como preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.Entende este Relator que a omissão quanto ao dever legal de prestar contas de recursos federais recebidos constitui infringência grave às normas de natureza orçamentária e financeira, devendo, por conseqüência, ensejar a aposição de multa ao gestor.

4.No tocante ao envio de cópias dos autos ao Ministério Público da União, acompanho o posicionamento firmado nas manifestações pregressas, uma vez que, além de caracterizada nos autos a omissão quanto à apresentação das contas atinentes ao Convênio FNDE 96263/98, existe indícios plausíveis de desvio dos recursos.

5.A inexecução do objeto pactuado, levantada mediante vistoria realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, afasta dos autos a possibilidade de se cogitar o pressuposto da boa -fé a laborar em benefício do responsável.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, com o acréscimo entendido necessário, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 439/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-000.960/2004-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro Fernandes da Silva (ex-Prefeito, CPF 493.320.073-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Pedro Fernandes da Silva, ex-Prefeito, instaurada em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA, por força do Convênio 96263/1998, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o citado município, com o intuito de favorecer a construção de uma unidade escolar destinada ao ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "d" , e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Pedro Fernandes da Silva ao pagamento da importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data de 15/10/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU; e

9.5. enviar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Maranhão, em atenção ao Ofício 429/2004 - DREX/SR/DPF/MA-SSS, de interesse do Delegado de Polícia Federal Stênio Santos Souza.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC- 001.025/2004-7
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.
-Responsável: Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, CPF: 195.237.261-53.
-Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e em débito o responsável. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de omissão, por parte do Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, CPF: 195.237.261-53, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R$ 30.324,00 (trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais), liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 07/10/2000, objetivando a melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

2.O FNDE ante o insucesso de obter a prestação de contas do ex-prefeito municipal, decidiu instaurar a presente tomada de contas especial.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (f. 133), dando conhecimento à autoridade ministerial competente, a teor do que dispõe o artigo 52 da Lei 8.443/92.

4.Objetivando à citação do responsável, a Secex/MA expediu o Ofício 380/2004, de 27.05.2004 (f. 143), não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da quantia, sendo, por conseguinte, considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

5.Conclusivamente, sugere o órgão instrutivo, em pareceres coincidentes, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, condenando-o ao pagamento da quantia já mencionada.

O douto Ministério Público, representado pelo Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, Procurador, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 152).

VOTO

Em face da ausência da devida prestação de contas, o FNDE diligenciou junto ao responsável a fim de que viesse a regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2. Devidamente citado (f. 143) pela Secex/MA, o responsável optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

3. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

4 Quanto à medida sugerida pela unidade técnica no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, entendo que no caso em espécie seja despiciendo, tendo em vista que o valor referente ao débito devido pelo responsável não é suficientemente significativo para a adoção da aludida providência, a qual tem caráter facultativo, conforme dispõe o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU.

Dessa forma, observado o rito processual aplicável à situação sub judice e diante da inexistência de iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 440/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC- 001.025/2004-7.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, CPF: 195.237.261-53 - ex-prefeito municipal.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, Procurador.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, CPF: 195.237.261-53, ex-prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA, gestor dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os quais objetivavam a melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

Considerando que, no processo devidamente organizado, foi apurado o débito no valor de R$ 30.324,00 (trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais), a partir de em 07/10/2000, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte do ex-Prefeito, Sr Luiz Gonzaga Pereira de Sousa;

Considerando que o Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, sendo acompanhado pela autoridade ministerial competente;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa e tampouco recolheu o valor do débito a ele imputado, tornando-se revel, nos termos da Lei 8.443/92, artigo 12, parágrafo 3º;

Considerando que a Secex/MA e o douto Ministério Público junto ao Tribunal são unânimes em propor a irregularidade das presentes contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os artigos 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, CPF: 195.237.261-53 - ex-prefeito municipal ao pagamento da quantia de R$ 30.324,00 (trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 07/10/2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, CPF: 195.237.261-53, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência ao responsável do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC-001.097/2004-6
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA.
-Responsável: Pedro Francisco das Chagas Evangelista dos Santos.

-Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestas contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Anapurus/MA mediante convênio. Regular citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso necessário.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte do Município de Anapurus/MA, quanto ao dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados ao referido município, mediante Convênio nº 95096/99, tendo por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA, em efetivo exercício em classe de educação de jovens e adultos, por meio do programa de formação continuada de professores com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula e impressão de material didático/pedagógico para alunos do 1º semestre - 1ª a 4ª séries.

2.A Secretaria Federal de controle Interno, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria nº 139405/2003 (f. 61), emitiu o Certificado de Irregularidade das Contas (f. 64), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento do parecer e das conclusões presentes nos autos (f. 66).

3.No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA, em etapa inicial de exame (f. 67), promoveu a citação do responsável pela gestão dos recursos, Sr. Pedro Francisco das Chagas Evangelista dos Santos, conforme atesta o documento de f. 73/94, com o correspondente Aviso de Recebimento inserto à f. 75 que, embora não tenha sido o responsável o signatário do AR, a citação é válida pois é procedida na forma prevista no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

4.Em que pese o fato de ter sido devidamente citado, o responsável não adotou providência alguma no sentido de recolher o débito a ele atribuído ou de oferecer defesa acerca da omissão questionada, o que ensejou o prosseguimento do rito processual e a caracterização do agente envolvido como revel.

5.Decorrido o prazo regimental, a unidade técnica, diante da inércia do implicado, sugere a orientação de mérito que julga apropriada, conforme excerto da instrução da Srª Diretora Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes, de f. 79/80, anuída pelo Secretário, na forma como segue:

"(...)

Por outro lado, ante a gravidade da infração que comete o responsável omisso no dever de prestar contas, recentes julgados deste Tribunal têm aplicado a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/92, como por exemplo os Acórdãos nºs 748/2001, 410/2002 e 796/2002, da 1ª Câmara, e 266/2002, da 2ª Câmara. Além disso, o Acórdão nº 748/2001 - TCU - 1ª Câmara determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, que tipifica a omissão como ato de improbidade administrativa. Tais aspectos foram normatizados nos arts. 209, § 6º, e 210, do Regimento Interno/TCU.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que:

- as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Pedro Francisco das Chagas Evangelista dos Santos, CPF 044.324.793-53, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/12/1999, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

- seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

- seja remetida cópia da documentação de f. 42, 49, 51, 61 a 66 e 72 a 75, bem como da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU."

O Ministério Público, em cota singela, recepcionou a proposta do órgão instrutivo.

VOTO

No mérito, todas as manifestações expendidas nos autos, desde o Controle Interno Setorial, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida de condenação do ex-administrador municipal pelo débito apurado nos autos.

2.No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, frente ao que dispõe o art. 12 da Lei 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, processada a citação, o agente responsável nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada, portanto, a revelia.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, e Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta E. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 441/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 001.097/2004-6
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Francisco das Chagas Evangelista dos Santos, ex-prefeito, CPF 04.324.793-53.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln M. da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Pedro Francisco das Chagas Evangelista dos Santos, ex-prefeito, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte do Município de Anapurus/MA, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à referida municipalidade por força do Convênio nº 95.096/99, objetivando a melhoria de qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr Pedro Francisco das Chagas Evangelista dos Santos ao pagamento da quantia original de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-002.200/2004-3.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Município de Santa Rita de Cássia/BA.
-Responsável: José Benedito Rocha Aragão.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Santa Rita de Cássia/BA. Educação de jovens e adultos. Citação do responsável. Apresentação de elementos com pretensão probante. Devida formalização do demonstrativo de contas. Regularidade, ressalva e quitação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. José Benedito Rocha Aragão, Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia/BA, à época, em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à instância municipal, por força do Convênio 94595/1999, celebrado entre as partes com o intuito de favorecer a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

2. Para tal desiderato, foram alocados recursos federais no montante de R$ 13.530,00 (treze mil, quinhentos e trinta reais), suportados pela nota de empenho 1999NE080696, de 27/10/1999 e transferidos à municipalidade por meio da ordem bancária 1999OB081740, de 24/12/1999.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno elaborou os correspondentes Relatório (f. 58/60) e Certificado (f. 61) de Auditoria, os quais opinam pela irregularidade das contas e a responsabilização do então gestor, posicionamento devidamente comunicado à autoridade ministerial competente (f. 63).

4. A Secex/BA, com base na disciplina inserta na Portaria 06, de 16 de abril de 2004, encaminhou o processo para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex-SC, para fins de exame e instrução (f. 65).

5. A unidade instrutiva adotou, então, providências com vistas à convocação do responsável aos autos, sob a forma de citação, como indicam os elementos às f. 68 e 71. O interessado, em decorrência, ingressou com pedido de dilação de prazo para "*elucidar as dúvidas concernentes à Prestação de Contas do Convênio 94.595/1999, que por motivo de força maior não foi possível localizar a documentação necessária*".

6. Deferido o pleito (f. 73), veio aos autos, em oportunidade seguinte, cópia dos elementos que, na concepção do responsável, supriria a Prestação de Contas reclamada (f. 74/81). A Secex/SC, no exame da f. 82, considera "*que o responsável juntou documentos demonstrando a aplicação dos recursos na finalidade destinada*". Para efeito de encaminhamento, a instrução, com o aval do dirigente substituto daquela Regional de Controle Externo, propôs que as ditas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Benedito Rocha Aragão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92.

7. O Parquet especializado, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concebe outro entendimento para os autos, tal como detalhado no Parecer das f. 83/84.

8. Compreende o ilustre membro do Ministério Público junto ao TCU que a documentação apresentada não possui valor probante, eis que ausentes as notas fiscais e os recibos emitidos, os quais se fazem essenciais para a verificação da destinação dada ao numerário.

Em termos de mérito, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que:

a) sejam as contas do Sr. José Benedito Rocha Aragão julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 13.530,00 (treze mil, quinhentos e trinta reais) e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU (artigo 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92 c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 27/10/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

Por último, alerta que consta do expediente encaminhado pelo responsável às f. 74 pedido de prorrogação de prazo para "*localizar documentos comprobatórios da Prestação de Contas do convênio 7.422/1997*", objeto de outro processo, o que deve resultar em providência adequada por parte da unidade técnica.

VOTO

A documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas não contempla dois itens exigidos na Cláusula Nona do Convênio 94.595/1999, a saber: a) relação de bens adquiridos ou produzidos com recursos do Convênio; e b) cópia dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal.

2. A natureza do objeto conveniado (formação continuada de professores) e a composição dos itens constantes do detalhamento do Plano de Trabalho (hospedagem, alimentação, transporte, material de consumo, material pedagógico e hora/aula instrutor), a meu ver, tornam dispensável a primeira exigência citada. A segunda, penso, pode ser relevada, dada a circunstância ínsita à prestação de contas feita junto a este Tribunal, qual seja, passados mais de quatro anos da formalização do Convênio 94.595/1999.

3. Natural que o responsável, após esse transcurso de tempo, encontrasse dificuldade para reunir toda documentação probante. Vale lembrar que à f. 75 consta cópia do ofício de encaminhamento da prestação de contas ao FNDE à data de 13 de maio de 2002.

4. No entanto, na compreensão deste Relator, encontram-se presentes no demonstrativo de contas enviado elementos suficientes para caracterizar o emprego dos numerários no fim colimado (formação continuada de professores), eis que as despesas detalhadas no formulário "*Relação de Pagamentos Efetuados*" monstram-se conformes aos saques realizados na conta vinculada ao instrumento regulador, tal como estampado nas cópias dos extratos bancários fornecidos.

5. Quanto à ausência de notas fiscais e recibos reclamados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, faço algumas considerações.

6. A princípio, tais comprovantes de despesa não são exigidos na já referida Cláusula Nona do Convênio 94.595/1999 (pertinente à prestação de contas final da avença). São eles mencionados na alínea "e" do inciso II da Claúsula Segunda do instrumento regulador, que dispõe a respeito da guarda, pelo Convenente, no período de cinco anos, contado da aprovação da prestação de contas ou tomada de contas do gestor do Concedente, relativa ao exercício da concessão, dos documentos de despesas emitidos em nome do executor, identificados com o número do convênio e a fonte dos recursos.

7. Embora compreenda a preocupação do zeloso representante do Parquet especializado, não acompanho Sua Excelência quando assevera, em conclusão ao raciocínio introdutório, que a prestação de contas, por esse motivo, não é idônea.

8. A falta de elementos não previstos no rol comprobatório não pode servir de fundamento peremptório para a declaração de idoneidade da prestação de contas.

Dessarte, com as vênias de estilo ao Ministério Público/TCU, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara.
TC-002.200/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santa Rita de Cássia/BA
Responsável: José Benedito Rocha Aragão (CPF nº 207.067.153-49)
Advogado: não houve

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Santa Rita de Cássia/BA. Educação de jovens e adultos. Citação do responsável. Apresentação de elementos com pretensão probante. Não-comprovação da regular aplicação dos recursos. Irregularidade. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com as devidas vênias ao Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, pelos elementos contidos no relatório e no voto apresentados, não posso concordar com a proposta de encaminhamento sugerida pelo nobre Relator.

2.A TCE foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas dos recursos transferidos ao município por meio do Convênio nº 94595/99. Quando citado pelo Tribunal, o responsável apresentou documentos no intuito de comprovar a correta aplicação dos recursos.

3.O Representante do Ministério Público/TCU entende que a documentação apresentada não demonstra a utilização dada aos recursos recebidos, uma vez *"ausentes as notas fiscais e recibos emitidos, os quais se fazem essenciais para a verificação da destinação dada ao numerário"*.

4.O Ministro-Relator entende de forma diversa. Ressalta que as despesas detalhadas na 'relação de pagamentos efetuados' estão em conformidade com os saques realizados na conta vinculada ao instrumento regulador, tal como estampado nas cópias dos extratos bancários. Em relação à ausência das cópias dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas, assevera que, passados mais de quatro anos da formalização do convênio, ela pode ser relevada. Quanto à ausência de notas fiscais e recibos, registra que *"a falta de elementos não previstos no rol comprobatório não pode servir de fundamento peremptório para a declaração de idoneidade da prestação de contas"*.

5.Inicialmente, destaco que o responsável foi omisso em prestar as contas no tempo devido, só o fazendo anos depois, quando citado pelo Tribunal, na iminência de ser condenado por esta Corte. Assim, entendo não poder ser utilizado, em favor do responsável, o argumento de que 'já se passaram muitos anos da celebração do convênio', para justificar a falta de documentos na prestação de contas.

6.Não vejo como se atestar a correta utilização dos recursos sem documentos como notas fiscais e recibos, apenas pelo fato de as despesas constantes da 'relação de pagamentos' estarem em consonância com o extrato bancário. Essa relação é elaborada pelo próprio gestor e consiste, até mesmo por isso, em documento auxiliar na prestação de contas, sem qualquer valor probante.

7.Dessa forma, entendo que não restou demonstrada a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio, ônus que cabe ao gestor, não é demais lembrar. Assim, pedindo vênias mais uma vez ao Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, manifesto minha anuência à proposta feita pelo Ministério Público, de julgamento pela irregularidade das contas. Entendo, entretanto, que a condenação deva se dar com fundamento na alínea 'c' do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92, uma vez caracterizado o dano ao erário. Também considero pertinente a aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, §3º da mesma lei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Redator

ACÓRDÃO Nº 442/2005 -TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.200/2004-3
2. Grupo II - Classe - II: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Benedito Rocha Aragão (CPF nº 207.067.153-49)
4. Entidade: Município de Santa Rita de Cássia/BA.
5. Relator: MINISTRO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
5.1. Redator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Benedito Rocha Aragão, Prefeito Municipal à época da ocorrência, instaurada em virtude da omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, no exercício de 1999, por força do Convênio 94.595/1999, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Educação - FNDE e o Município de Santa Rita de Cássia, com o intuito de favorecer a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Benedito Rocha Aragão ao pagamento da quantia de R$ 13.530,00 (treze mil quinhentos e trinta reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 27/10/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4 remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência e Redator), Benjamin Zymler, e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).
12.2. Ministro com voto vencido: Lincoln Magalhães da Rocha

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Redator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-002.940/2004-7.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Município de Floresta Azul/BA.
-Responsáveis: Raimundo Silva Cardoso (ex-Prefeito, CPF 025.897.615-20) e Raymundo Salvio (Prefeito sucessor, CPF 005.065.165-04).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais à instância municipal, mediante a celebração de convênio. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas da destinação dada ao numerário recebido. Regular citação dos responsáveis. Alegações de defesa insuficientes para o afastamento da responsabilidade que recai sobre os agentes. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte do Sr. Raimundo Silva Cardoso, ex-Prefeito Municipal de Floresta Azul/BA, quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas atinente aos recursos federais transferidos à instância municipal, à conta do Convênio 94.222/2000 (SIAFI 397559), celebrado entre as partes mencionadas, com o objetivo de favorecer a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do Ensino Fundamental, mediante a capacitação de professores e impressão de material didático/pedagógico para alunos do 1º segmento - 1ª a 4ª séries.

2.Para tal desiderato, foram alocados recursos federais no montante de R$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), suportados pelas notas de empenho 2000NE802280 e 2000NE802281, ambas de 29/06/2000, e transferidos à municipalidade por meio da ordem bancária 2000OB801789, de 08/11/2000.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria 138406/2003 (f. 112/114), emitiu o correspondente Certificado à f. 115, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 117).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secex/BA, seguindo orientação expressa na Portaria/Segecex 06, de 16 de abril de 2004, encaminhou os autos para a Secex/SC (f. 119). Essa, por seu turno, ao promover o exame inicial do feito (f. 120/121), adotou as providências necessárias à promoção de diligência junto ao Executivo Municipal e à convocação do Sr. Raimundo Silva Cardoso aos autos, sob a forma de citação, conforme evidenciam os elementos das f. 122 (citação), 125 (diligência) e 126 (comprovantes de recebimento).

5.Em decorrência, vieram aos autos os elementos das f. 127/152 (consistentes em cópias de documentos pretensamente associados à prestação de contas reclamada) e 153 (expediente de resposta à diligência).

6. Tais peças mereceram os seguintes comentários na instrução das f. 154/155, a saber:

"(...)
B) ANÁLISE DOS NOVOS ELEMENTOS
i) Diligência (fl.153)
3.O atual prefeito, RAYMUNDO SÁLVIO, alega estar impossibilitado de apresentar os elementos solicitados em razão de não ter localizado qualquer documentação relativa ao convênio em questão na prefeitura.
4.Considerando que poderá vir a ser responsabilizada por omissão no dever de prestar contas, a teor da Súmula/TCU nº 230, entendemos que deva ser citado para apresentar alegações de defesa.
ii) Alegações de defesa de RAIMUNDO SILVA CARDOSO, ex-prefeito (fl.127-152)
5.Encaminha cópia de documentos que reputa constituírem a prestação de contas questionada, acrescentando que os originais teriam sido encaminhados tempestivamente ao MEC/FNDE (fl.127). Não junta comprovante da efetiva remessa da prestação de contas ao órgão descentralizador dos recursos.
6.Trata-se, antes que uma prestação de contas organizada de acordo com as Cláusulas Oitava e Nona do Termo de Convênio (fl.27-28), de um amontoado de documentos, incompletos e desorganizados, que não atendem aos padrões oficiais em que deve ser apresentada, tampouco permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos.
7.Faltam, principalmente, o Relatório de Execução Física, Demonstrativo da Execução Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados, extrato da conta bancária específica, cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas, Notas Fiscais dos equipamentos específicos (fl.7), etc.
8.Entretanto, como entendemos que a citação deverá ser renovada para incluir a responsabilidade solidária do atual prefeito (item 4 deste parecer), deixamos para analisar o mérito das contas do responsável RAIMUNDO SILVA CARDOSO após a nova citação."

7.Em decorrência, pois, foi operada nova citação do Sr. Raimundo Silva Cardoso (f. 157) e a convocação, pela mesma forma processual, do Sr. Raymundo Sálvio (f. 158), responsáveis solidários, a fim de que pudessem oferecer as justificativas entendidas necessárias ou lograssem demonstrar o recolhimento da quantia reclamada aos cofres do FNDE.

8.Sobrevieram, então, as defesas de interesse do Sr. Raimundo Silva Cardoso (f. 161/177) e do Sr. Raymundo Sálvio (f.178/194). A unidade técnica assim examinou os elementos de defesa apresentados, in verbis (f. 195/197):

"(...)
2.1 Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo, por delegação de competência do Relator, Exmº Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, às fls. 156, foi promovida citação dos Srs. RAIMUNDO SILVA CARDOSO e RAYMUNDO SÁLVIO, por meio dos Ofícios nºs 40/2004/GAB e 441/2004/GAB, ambos datados de 29/06/2004 , respectivamente.
2.2 Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, de acordo com documentos às fls. 161/177 e 178/194, respectivamente.
Responsáveis solidários: RAIMUNDO SILVA CARDOSO e RAYMUNDO SÁLVIO
Irregularidade: Falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos descentralizados mediante o Convênio nº 94222/2000 (Siafi nº 397559), firmado em 21/08/2000, entre a F.N.D.E/Mec e a Prefeitura Municipal de Floresta Azul/BA (fls. 21/32).
Valor Atualizado (até 30/06/2004): R$ 17.907,42 (fls. 123/124).
ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS (breve relato)
2.3 A documentação apresentada pelos responsáveis solidariamente citados são idênticas, exceto as respectivas correspondências que as encaminham (fls. 161 e 178), pois, na sua, o ex-Prefeito Raimundo Silva Cardoso ressalta "que essa documentação foi encaminhada no prazo para o Tribunal de Contas da União e em posterior solicitação para o FNDE / MEC, BRASÍLIA - DF..., no dia 30 e agosto de 2002, além de ter sido também encaminhada para o secretário que o substituiu João Manoel da Silva Dionísio no último mês de maio".
ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO (rejeição)
2.4 Ambos os responsáveis foram preliminarmente instados a sanear a omissão na prestação de contas do referido Convênio F.N.D.E. nº 94222/2000 (fls. 38, 40/41 e 42/43, e 70/71, 74/75 e 76/77), tendo em ambas as ocasiões o ex-Prefeito Raimundo Silva Cardoso encaminhado ao concendente semelhantes documentos (fls. 44/68 e 80/98), enquanto o atual Prefeito Raymundo Sálvio não se pronunciou sobre o assunto em nenhuma dessas duas oportunidades iniciais.
2.5 Cabe observar que o ex-Prefeito Raimundo S. Cardoso, ao informar "que essa documentação foi encaminhada no prazo...", quer fazer referência aos documentos pela primeira vez encaminhados por meio da correspondência cujo respectivo envelope encontra-se às folhas 69, os quais, no entanto, não se revestem das formalidades e não contêm os elementos essenciais que deveriam compor a prestação de contas respectiva, seja por exigência do próprio convênio (fls. 27/28), seja em decorrência da legislação aplicável, particularmente a Instrução Normativa S.T.N./M.F. nº 01/1997.

Em vista disso, e embora tenha o ex-Prefeito encaminhado tais documentos, o F.N.D.E. instaurou a presente Tomada de Contas Especial motivado pela sua "Omissão de prestação de contas" (fls. 99, 105/106 e 110), e inscreveu na conta Diversos Responsáveis no Siafi o débito correspondente ao valor repassado ao Município, conforme a Nota de Lançamento nº 2003NL002746, de 11/08/2003 (fls. 108).

2.6 Não houve registro no Siafi da inadimplência do Município nem tampouco de débito em nome do atual Prefeito Raymundo Sálvio, relativamente a esse convênio (fls. 100 e 107); também, não houve registro no Cadin (fls. 111).

2.7 A propósito da documentação apresentada, a qual, em síntese, é a mesma que havia sido intempestivamente encaminhada por duas vezes ao F.N.D.E., e que, por suas insuficiências e falhas, inclusive por não atender aos requisitos mínimos exigidos no convênio e na legislação, não logrou merecer por parte da autarquia federal acolhimento e análise como prestação de contas parcial ou final do convênio com o Município de Floresta Azul/BA. Assim, considerando-se tal documentação inconsistente e irregular, pelas razões a seguir indicadas, e, por não trazer significante novidade em relação àquela já apresentada ao F.N.D.E., entende-se ser desnecessário o seu encaminhamento a essa autarquia federal para análise e emissão de parecer.

2.8 Entre os documentos trazidos aos autos pelos responsáveis destacam-se alguns que trazem irregularidades que os invalidam como provas da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio F.N.D.E. nº 94222/2000.

2.8.1 Assim é a cópia do Empenho nº 1295 - A (fls. 163), datado de 01/11/2000, antes, portanto, do repasse federal, o qual foi feito mediante ordem bancária de 08/11/2000 (fls. 37). Esse empenho foi emitido para dar suporte à aquisição "de materiais de uso permanente, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Floresta Azul", e não faz referência ao convênio, à correspondente licitação ou a sua dispensa, não traz assinatura de funcionário da área orçamentária nem do contador e, ainda, menciona a data de pagamento de 20/11/2000 (fls. 162), quando a correspondente Ordem de Pagamento s/nº menciona que a importância foi paga em 16/11/2000, mas não traz data do recebimento nem assinatura do credor/recebedor, limitando-se a informar "Quitado no doc. anexo" (fls. 164), "doc." esse que é a Nota Fiscal nº 000220 (fls. 165), que nada diz a respeito do recebimento do seu valor pela empresa emissora, nem do recebimento pela Prefeitura das mercadorias ali discriminadas e, ademais, traz data de emissão anterior à data da autorização da Fazenda Estadual para sua impressão - 01/12/2000 -, portanto, esses documentos contêm vícios graves, que os inutilizam para os fins a que pretendiam prestar.

2.8.2 Semelhante situação existe nos documentos de folhas 166/171, com a diferença de que, nesse caso, a Nota de Empenho menciona o "convênio nº 94222/2000" (fls. 167), mas o "Contrato de Prestação de Serviços", firmado em 06/10/2000, e que "tem por objeto... a capacitação de Professores e Técnicos", prevê que "O pagamento será efetuado em duas parcelas iguais vencíveis em... 30 de outubro...", portanto, antes do repasse federal; e que esse mesmo contrato de prestação de serviços, no seu preâmbulo, informa que as partes "acordam e ajustam firmarem o presente CONTRATO, nos termos da Lei nº 8.666,... assim como pelas condições da Carta Convite nº 15/2000 de 22/09/2000..." (fls. 170), o que leva a entender que teria havido licitação, mas nenhum documento probatório disso foi juntado à documentação apresentada.*

2.9 Relevante também é registrar a contradição do atual Prefeito de Floresta Azul/BA em suas duas manifestações nos autos. Em sua correspondência de 04/06/2004, em resposta à diligência da Secex/T.C.U.-SC de folhas 125, ele afirma que "extratos bancários..., cópias de cheques e/ou ordem bancárias; cópia de Notas Fiscais constando aquisição de equipamentos básicos e específicos relacionados no plano de trabalho do convênio, bem como respectivos cheques ou ordens bancárias emitidas aos credores. Cumpre-me informar que não foram localizados nos arquivos existentes no município... devido ao desvio de documentos, quer da área contábil, quer administrativa, perpetrada pelo ex-prefeito" (fls. 153).

2.9.1 Já na correspondência de 19/07/2004, a qual atende à citação que lhe foi dirigida (fls. 158), o Prefeito diz que está "encaminhando, simultaneamente com o ex-prefeito Raimundo Silva Cardoso, cópias da referida prestação de contas (processos de pagamentos, empenhos, contratos, notas fiscais, entre outros), tudo conforme rege o referido convênio..." (fls. 178).

2.9.2 Assim, se "não foram localizados nos arquivos existentes no município" os documentos referentes e necessários à prestação de contas do convênio, se deduz que tais documentos encontravam-se irregularmente arquivados fora da Prefeitura ou foram produzidos posteriormente à vigência do convênio, tendo sua legitimidade e sua veracidade comprometidas.

2.10 Por derradeiro, registra-se que não há nos autos as cópias dos cheques referentes aos pagamentos feitos pelos serviços que teriam sido contratados e pelos bens que teriam sido adquiridos para o cumprimento do objeto pactuado; tampouco, há cópias dos extratos bancários comprovando a regular movimentação da conta específica do convênio."

9.Em termos conclusivos, o órgão instrutivo sugere que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, cientificando-se os responsáveis solidários retrocitados para que, de acordo com a disciplina pertinente, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, logrem comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia reclamada aos cofres do FND, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, tece consistentes considerações a respeito da documentação apresentada a título de prestação de contas. No que se refere ao encaminhamento da matéria, o digno representante do Parquet assim consigna (f. 201/202):

"(...)

Por essas razões, e considerando não restar configurada a boa-fé dos responsáveis, a teor do disposto no § 6º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que:

a) sejam as contas dos Srs. Raimundo Silva Cardoso e Raymundo Sálvio julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais) e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (artgo 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92 c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 8.11.2000 (f. 37) até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

c) seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) seja determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, com espeque no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992."

VOTO

As alegações de defesa apresentadas pelos interessados, após a devida convocação dos agentes aos autos, não são capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Floresta Azul/BA, por meio do Convênio 94.222/2000.

2.Os documentos encaminhados, com a pretensão de comprovar a regular utilização dos recursos federais repassados à municipalidade, não detêm consistência capaz de atingir esse desiderato.

3.A documentação por último acostada aos autos, a rigor, é a mesma que havia sido anteriormente enviada ao FNDE, sem que obtivesse, naquela esfera, o necessário reconhecimento do seu valor probante.

4.Sobressaem, no rol de documentos apresentados, inconsistências e contradições que foram devidamente assinaladas pela unidade técnica, na forma da abordagem transcrita no Relatório precedente.

5.Assevera, ainda, o Ministério Público junto ao Tribunal *"(...) que não consta, das notas fiscais, nenhuma certificação de que os equipamentos foram efetivamente entregues ou de que o curso foi de fato ministrado. Ademais, não foram encaminhadas cópias de cheques compensados, nos valores informados, de recibos ou de extratos bancários da conta-corrente específica, não sendo possível, pois, verificar se os recursos tiveram realmente aqueles destinatários ou se foram utilizados para finalidades outras não compatíveis com o objeto da avença.*

6.Consigna, em complemento, que, apesar de "(...) *ter sido transferido o montante de R$ 9.120,00 (f. 37), as notas fiscais aduzidas totalizam R$ 7.150,00, não havendo notícia de devolução de saldo dos recursos conveniados. Por derradeiro, cabe salientar que não foram encaminhados os demais documentos exigidos na cláusula nona do convênio (f. 28) e no artigo 28 da IN/STN 1/97, tais com: relatórios de execução física; demonstrativo da execução financeira; relação de pagamentos efetuados e de bens adquiridos; cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa, com o respectivo embasamento legal. "*

7.Tal quadro, também na opinião deste Relator, aconselha o pronto julgamento de mérito da matéria, haja vista a ausência de elementos que favoreçam a configuração da boa-fé por parte dos responsáveis, razão pela qual encampo o entendimento firmado pelo Parquet no tocante ao desfecho preconizado para o processo.

Destarte, com as vênias de estilo às conclusões alcançadas pela unidade técnica, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 443/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.940/2004-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3. Responsáveis: Raimundo Silva Cardoso (ex-Prefeito, CPF 025.897.615-20) e Raymundo Sálvio (Prefeito sucessor, CPF 005.065.165-04).

4. Entidade: Município de Floresta Azul/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Raimundo Silva Cardoso e Raymundo Sálvio, respectivamente, ex-Prefeito e dirigente municipal sucessor de Floresta Azul/BA, instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à municipalidade, por meio do Convênio 94222/2000, firmado entre as partes com a finalidade de capacitar técnicos e professores e adquirir equipamentos, tudo em proveito da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os Srs. Raimundo Silva Cardoso e Raymundo Sálvio ao pagamento da quantia de R$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/11/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, Srs. Raimundo Silva Cardoso e Raymundo Sálvio, em caráter individual, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

9.4. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II- 2ª Câmara
TC-002.946/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Gandu-BA.
Responsável: Antônio Carlos Farias Nunes, CPF 492.255.458-00, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, ex-prefeito do município em epígrafe, em virtude da omissão da prestação de contas de convênio. Citação regular. Responsável revel. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do senhor Antônio Carlos Farias Nunes, prefeito do município de Gandu/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, em virtude da omissão na prestação de contas do Convênio n.º 55079/98, cujo objeto era promover o atendimento a 5.096 alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, garantindo pelo menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias e 9 gramas de proteínas (da fl. 61 à fl. 72).

2.O relatório do FNDE à fl. 122 mostra que foram repassados à prefeitura de Gandu os seguintes valores, nas datas abaixo especificadas:

Ordens bancárias	Data	Valor (R$)
98OB67200	25.6.98	12.212,00
98OB67733	6.7.98	11.102,00
98OB20568	6.8.98	7.771,00
98OB25554	15.9.98	10.546,00
98OB27128	26.9.98	11.657,00
98OB35658	28.11.98	9.991,00
98OB36709	11.12.98	11.101,00
98OB36710	11.12.98	1,00
98OB38815	23.12.98	9.436,00
TOTAL		83.817,00

3.No dia 3.12.2003 foi remetida correspondência ao senhor Antônio Carlos Farias Nunes, já ex-prefeito, solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos conveniados (da fl. 108 à fl. 110). Cópia da mesma comunicação foi enviada ao prefeito de Gandu até 31.12.2004, senhor Manoel Dantas Cardoso, informando da diligência realizada ao ex-prefeito e da possível inadimplência do município (fl. 111 à fl. 115).

4.O senhor Antônio Carlos Farias Nunes não foi localizado (fl. 116), e o senhor Manoel Dantas Cardoso, embora notificado (fl. 117), não se manifestou. Então, em 8.5.2003 foi publicado no DOU o edital n.º 148, convocando o senhor Antônio Carlos Farias Nunes a apresentar a prestação de contas do Convênio 55079/98, sob pena da instauração de TCE (fl. 126).

5.Face ao silêncio do senhor Antônio Carlos Farias Nunes, foi instaurada TCE em 3.7.2003, ressalvando-se que *a inadimplência do município deverá ser suspensa em razão de o responsável não ser o atual dirigente, conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 5/01, proferida pela Secretaria do Tesouro Nacional* (fl. 135 à fl. 139).

6.A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas em 18.12.2003 (fl. 150) e a autoridade máxima ministerial tomou conhecimento da TCE em 11.2.2004 (fl. 152).

7.A Secex/SC, que instruiu o processo por força da Portaria Segecex n.º 6, de 16.4.2004 (fl. 154), realizou nova citação do senhor Antônio Carlos Farias Nunes no endereço registrado no sistema CPF(da fl. 155 à fl. 158).

8.O responsável recebeu o ofício citatório em 18.5.2004 (fl. 164), conforme comparação da assinatura constante no AR com outros documentos constantes no processo (fls. 10, 68 e 70), de modo que a citação atendeu aos requisitos do art. 179, inciso II do Regimento Interno do TCU. Todavia, mais uma vez o ex-dirigente se manteve omisso de apresentar qualquer explicação, caracterizando-se sua revelia, com base no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92.

9.Então, em 11.6.2004, a Secex/SC, de forma unânime, sugeriu que as contas fossem julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando o responsável a recolher o valor do convênio atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU. E, caso não atendida a notificação, solicitou autorização para a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU (da fl. 169 à fl. 171).

O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica, aventando, ante a gravidade da infração que, adicionalmente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei n.º 8.443/92, fosse aplicada ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 e que, com base no art. 71, inciso XI da Constituição Federal e art. 11, inciso VI da Lei 8.429/92, cópias da documentação pertinente fossem enviadas ao Ministério Público da União (fl. 172).

VOTO

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o senhor Antônio Carlos Farias Nunes, ex-Prefeito Municipal de Gandu - BA, em virtude da omissão da prestação de contas do Convênio n.º 55079/98, celebrado entre aquela autarquia e a citada prefeitura, no valor de R$ 83.817,00, para garantir ao menos uma refeição por dia a crianças matriculadas na pré-escola e no ensino fundamental do município supracitado.

2.O responsável, chamado a apresentar a prestação de contas, não foi localizado pelo FNDE. No âmbito desta Corte, o mesmo deu ciência no ofício citatório mas não apresentou resposta, caracterizando sua revelia.

3.Não consta nos autos que o objeto tenha sido executado.

4.Por conseguinte, merecem acolhida os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, condenação da devolução dos valores, multa, cobrança judicial da dívida e envio dos autos ao Ministério Público da União. Acrescento que se pode proceder ao juízo de irregularidade de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 444/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-002.946/2004-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Carlos Farias Nunes, CPF 492.255.458-00, prefeito de 1.1.97 a 31.12.2000.

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Gandu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/SC (em virtude da Portaria Segecex n.º 6, de 16.4.2004).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Gandu/BA, instaurada em razão da omissão da apresentação de prestação de contas do Convênio n.º 55079/98 celebrado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando promover o atendimento a 5.096 alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, garantindo pelo menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias e 9 gramas de proteínas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 214, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Antônio Carlos Farias Nunes, CPF 492.255.458-00, prefeito do Município de Gandu/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, condenando-o ao pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, junto aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ordens bancárias	Data	Valor (R$)
98OB67200	25.6.98	12.212,00
98OB67733	6.7.98	11.102,00
98OB20568	6.8.98	7.771,00
98OB25554	15.9.98	10.546,00
98OB27128	26.9.98	11.657,00
98OB35658	28.11.98	9.991,00
98OB36709	11.12.98	11.101,00
98OB36710	11.12.98	1,00
98OB38815	23.12.98	9.436,00
TOTAL		83.817,00

9.2. aplicar ao senhor Antônio Carlos Farias Nunes, CPF 492.255.458-00, prefeito do Município de Gandu/BA de 1.1.97 a 31.12.2000, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-004.707/2004-0.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.
-Responsável: José Ribamar de Sousa Rabelo, CPF nº 062.311.443-72, ex-prefeito.
-Sumário: Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas. Certificado de irregularidade emitido no âmbito do Controle Interno. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Ciência ao responsável. Encaminhamento ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório as instruções elaboradas no âmbito do Projeto Redução de Estoque de Processos (Portaria Segecex nº 10/2003 e Portaria/TCU nº 92/2003), cujas conclusões contam com o assentimento do Gerente do aludido Projeto, bem como do douto Ministério Público, representado pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, in verbis:

"(...)

1. Qualificação do rsponsável

Nome: José Ribamar de Sousa Rabelo (f. 63).

CPF: 062.311.443-72 (f. 63).

Endereço(s): Residenciais v. f. 18, 21, 22, 26, 37, 54, 63 e 94.

Cargo à época das ocorrências: Prefeito Municipal.

2. Histórico do processo

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Senhor José Ribamar de Sousa Rabelo, CPF 062.311.443-72, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1023/94, no exercício de 1998, SIAFI 101732, celebrado entre o FNDE e o Município de Turiaçu/MA, em 10/06/1994, tendo por objeto promover o atendimento de programa de alimentação escolar, aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal e estadual das zonas urbana e rural e entidades filantrópicas, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas (f. 91/101). Os recursos, no valor de R$ 180.345,00 foram transferidos, conforme demonstrado no quadro do subitem 2.2 abaixo. A prestação de contas não foi apresentada.

2.1. Posicionamento do Tomador de Contas

a) Quantificação do Débito (conforme relatório de fls. 54/5 e 75):

OB	Data	Moeda	Valor
026330	12/03/1998	R$	19.031,00
064079	23/04/1998	R$	18.078,00
068313	19/05/1998	R$	18.125,00
021967	26/06/1998	R$	18.125,00
031818	22/07/1998	R$	16.312,00
036149	27/08/1998	R$	18.125,00
010102	26/09/1998	R$	15.408,00
018036	21/11/1998	R$	12.687,00
055630	11/12/1998	R$	27.188,00
059947	29/12/1998	R$	17.266,00
Valor atualizado do débito, em 22/09/2004		R$	281.218,57

b) Ocorrência que enseja o débito: omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1023/94, no exercício de 1998.

2.2. Posicionamento dos órgãos de controle interno

As unidades da SFCI concluem no relatório, certificado de auditoria e parecer uniformes (f. 69/73) que o responsável 'é devedor da Fazenda Nacional...' no valor acima, pelas razões expostas pelo Tomador de Contas.

2.3. Pronunciamento do Ministro de Estado ou equivalente

O pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei Orgânica do TCU, foi exarado à f. 74.

3. Proposta de encaminhamento

3.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja o responsável, Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo (CPF nº 062.311.443-72), citado, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação da citação, apresente alegações de defesa ou comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências.

OB	Data	Moeda	Valor
026330	12/03/1998	R$	19.031,00
064079	23/04/1998	R$	18.078,00
068313	19/05/1998	R$	18.125,00
021967	26/06/1998	R$	18.125,00
031818	22/07/1998	R$	16.312,00
036149	27/08/1998	R$	18.125,00
010102	26/09/1998	R$	15.408,00
018036	21/11/1998	R$	12.687,00
055630	11/12/1998	R$	27.188,00
059947	29/12/1998	R$	17.266,00
Valor atualizado do débito, em 22/09/2004		R$	281.218,57

a.1) O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Turiaçu/MA, por meio do Convênio nº 1023/94, celebrado entre o FNDE e o Município de Turiaçu, tendo em vista a ausência de contas."

"(...)

3. O responsável foi citado no seu endereço que consta do Relatório do Tomador de Contas (fls. 54) e também do banco de dados do Sistema CPF (fls. 94), mediante o Ofício nº 433/2004, deste Projestoq (fls.101/102). O respectivo Aviso de Recebimento emitido pelos Correios (AR/ECT) foi assinado pela Sra. Maria do Socorro C. Rabelo, esposa do destinatário (fl. 107).

4. Devidamente citado, o responsável não compareceu aos autos, seja para apresentar defesa ou para recolher o débito que lhe foi imputado, devendo, ante o não atendimento à citação, ser considerado revel, nos termos previstos no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Proposta de encaminhamento

5.1 Ante o exposto, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo (CPF 062.311.443-72) ao pagamento da importância a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

OB	*Data*	*Moeda*	*Valor*
026330	*12/03/1998*	*R$*	*19.031,00*
064079	*23/04/1998*	*R$*	*18.078,00*
068313	*19/05/1998*	*R$*	*18.125,00*
021967	*26/06/1998*	*R$*	*18.125,00*
031818	*22/07/1998*	*R$*	*16.312,00*
036149	*27/08/1998*	*R$*	*18.125,00*
010102	*26/09/1998*	*R$*	*15.408,00*
018036	*21/11/1998*	*R$*	*12.687,00*
055630	*11/12/1998*	*R$*	*27.188,00*
059947	*29/12/1998*	*R$*	*17.266,00*

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

VOTO

No mérito, todas as manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do responsável pelo débito apurado neste processo.

2. No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, frente ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, processada a citação, o interessado nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada, portanto, a revelia.

3. Adicionalmente, e tendo em vista o entendimento corrente nesta Corte de Contas, proponho seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, ante a gravidade que constitui a ausência da correspondente prestação de contas, conforme estatui a Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c o artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67 e artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, devendo os autos ser encaminhados ao Ministério Público da União.

Diante da situação que se apresenta nos autos, acompanho as conclusões propostas, com o adendo ora sugerido, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 445/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.707/2004-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ribamar de Sousa Rabelo, CPF nº 062.311.443-72, ex-prefeito.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral.

7. Unidade Instrutiva: Projeto Redução de Estoque de Processos (Portaria Segecex n.º 10/2003 e Portaria/TCU n.º 92/2003).

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em contra o Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo, ex-prefeito de Turiaçu/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por aquele município, mediante o Convênio nº 1023/94, firmado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), em 10/06/1994.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os artigos 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo ao pagamento das importâncias abaixo discrinimadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas abaixo indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

OB	Data	Moeda	Valor
026330	12/03/1998	R$	19.031,00
064079	23/04/1998	R$	18.078,00
068313	19/05/1998	R$	18.125,00
021967	26/06/1998	R$	18.125,00
031818	22/07/1998	R$	16.312,00
036149	27/08/1998	R$	18.125,00
010102	26/09/1998	R$	15.408,00
018036	21/11/1998	R$	12.687,00
055630	11/12/1998	R$	27.188,00
059947	29/12/1998	R$	17.266,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no artigo 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-004.990/2004-8.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

-Responsáveis: Izabel Rejane de Albuquerque Lins (ex-servidora, CPF 275.065.414-91), Souza Júnior Comercial Ltda. (CNPJ 24.464.968/0001-37); Padaria Pão Doce Ltda. (CNPJ 12.417.259/0001-11) e Álvaro de Souza Júnior (pessoa estranha ao serviço público, CPF 209.039.794-20).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Fundação Nacional do Índio. Desvio de recursos públicos. Pagamento de despesas sem o correspondente recebimento do produto objeto de aquisição. Utilização de notas fiscais inidôneas. Convocação dos responsáveis (ex-servidora pública, pessoas jurídicas de direito privado e pessoa física estranha à administração) aos autos, sob a forma de citação. Revelia. Juízo de irregularidade das contas. Imputação de débito aos responsáveis sob o regime de solidariedade. Autorização para cobrança judicial do débito, caso necessária. Remessa de cópia das peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em decorrência de desvio de recursos públicos perpetrado pela ex-servidora Izabel Rejane de Albuquerque Lins, em proveito de pessoa estranha à administração pública, Sr. Álvaro de Souza Júnior (companheiro da primeira), mediante pagamento de despesas a empresas de propriedade desse último, sem que houvesse o correspondente fornecimento do produto objeto de aquisição.

2.A prática delituosa, apurada em âmbito administrativo de origem por meio do Processo Administrativo Disciplinar 08000.02631/97-95-FCBIA, está associada à autorização de pagamentos indevidos, por meio do cheque 586930-BB, às empresas de propriedade do Sr. Álvaro de Souza Júnior, ante a emissão de notas fiscais inidôneas. Tais recursos, aparentemente, eram destinados à manutenção das crianças e adolescentes acolhidos pelo Lar Santo Antônio de Pádua.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União, diante dos elementos consignados no Relatório das f. 72/75, emitiu o competente Certificado de Auditoria (f. 76), orientado para a irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 78).

4.No âmbito deste Tribunal, a 6ª Secex, ante os elementos constantes dos autos, convocou à lide, sob a forma de citação, a Sra. Izabel Rejane de Albuquerque Lins, as pessoas jurídicas Souza Júnior Comercial Ltda. e Padaria Pão Doce Ltda., bem como o Sr. Álvaro de Souza Júnior, para que pudessem oferecer as alegações de defesa compreendidas necessárias ou promovessem, sob o regime de solidariedade, a devolução dos recursos reclamados.

5.A Sra. Izabel Rejane de Albuquerque Lins e o Sr. Álvaro de Souza Júnior, representados por patrono devidamente constituído (f. 98), após requererem dilação do prazo fixado para a apresentação da defesa, não mais retornaram aos autos, incorrendo, assim, na condição de revéis. As pessoas jurídicas, também, embora devidamente citadas, permaneceram inertes, o que as coloca, consecutivamente, na situação de revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6.A instrução do feito, presente às f. 105/106, sugere o seguinte encaminhamento de mérito para a matéria, a saber:

"6. O valor atualizado do débito até a presente data, acrescido dos gravames legais, é de R$ 99.164,32 (noventa e nove mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), consoante demonstrativo de débito de fls. 103/104.

7.Pelo que se precede, somos pelo encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria, na forma regulamentar, observando-se que a matéria tem como relator o Exmº Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que:

a) a Sra. Izabel Rejane de Albuquerque Lins, o Sr. Álvaro de Souza Junior, e as firmas Souza Junior Comercial Ltda. e Padaria Pão Doce Ltda. sejam considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis, Sra. Izabel Rejane de Albuquerque Lins, Sr. Álvaro de Souza Junior, Souza Junior Comercial Ltda., e Padaria Pão Doce Ltda., nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" e § 2º, caput e alíneas "a" e "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em decorrência do desvio de recursos destinados à manutenção de crianças e adolescentes assistidos pelo Lar Santo Antônio de Pádua, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância original de Cr$ 7.200.050,00 (sete milhões duzentos mil e cinqüenta cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/09/1991 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mencionada Lei;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e,

d) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92."

7.O dirigente da Secex/AL, no pronunciamento da f. 107, recepciona o entendimento firmado na peça instrutiva.

O Parquet especializado (f. 108), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se concorde à orientação preconizada pela unidade técnica.

VOTO

Convocados aos autos sob a forma de citação, os responsáveis (Sra. Izabel Rejane de Albuquerque Lins, a empresa Souza Júnior Comercial Ltda., a Padaria Pão Doce Ltda. e o Sr. Álvaro de Souza Júnior) deixaram transcorrer in albis o prazo estabelecido para apresentação das alegações de defesa que entendessem convenientes ou para o recolhimento da quantia reclamada aos cofres do Tesouro Nacional.

2.A prática que deu ensejo à instauração do presente processo de tomada de contas especial (desvio de recursos públicos federais, em proveito de pessoa estranha à administração pública, mediante pagamento de despesas a empresas, sem que houvesse o correspondente fornecimento do produto objeto de aquisição) constitui irregularidade grave, a qual reclama, a meu ver, a reparação do dano causado ao erário. Há que se considerar, todavia, que o ressarcimento cogitado deve ser realizado aos cofres da Funai, e não em favor do Tesouro Nacional, como referido pela unidade técnica e convalidado pelo MP/TCU.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, com o ajuste que compreendo necessário, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 446/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-004.990/2004-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Izabel Rejane de Albuquerque Lins (ex-servidora, CPF 275.065.414-91), Souza Júnior Comercial Ltda. (CNPJ 24.464.968/0001-37); Padaria Pão Doce Ltda. (CNPJ 12.417.259/0001-11) e Álvaro de Souza Júnior (pessoa estranha ao serviço público, CPF 209.039.794-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Vital da Silva Seabra (OAB/AL 3.703).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Izabel Rejane de Albuquerque Lins (ex-servidora da Funai), da empresa Souza Júnior Comercial Ltda., da Padaria Pão Doce Ltda. e do Sr. Álvaro de Souza Júnior (pessoa estranha ao serviço público), em decorrência de danos causados aos cofres federais em virtude de desvio de recursos públicos perpetrado pela ex-servidora, em proveito de pessoa estranha à administração pública, Sr. Álvaro de Souza Júnior (companheiro da primeira), mediante pagamento de despesas a empresas de propriedade desse último, sem que houvesse o correspondente fornecimento do produto objeto de aquisição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis, Sra. Izabel Rejane de Albuquerque Lins, Sr. Álvaro de Souza Júnior, a firma Souza Júnior Comercial Ltda. e a Padaria Pão Doce Ltda, solidariamente, ao pagamento da quantia original de Cr$ 7.200.050,00 (sete milhões, duzentos mil e cinqüenta cruzeiros), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funai, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/09/1991, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.3. remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE - IV - 2ª Câmara
TC-014.204/2004-5
Natureza: Admissão
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO

Interessados: Cláudia Alves Garcia da Silva (CPF nº 336.298.541-68), Elvianna Ferreira de Paiva (CPF nº 898.853.171-04), Laricia Corujo Moutella (CPF nº 689.390.431-20), Leonardo Marques Nunes (CPF nº 941.648.191-20), Maria Luiza Bufaiçal França (CPF nº 811.219.461-00), Maria Madalena Vasconcelos Fonseca (CPF nº 259.799.143-15) e Weudes Fernandes França (CPF nº 233.926.571-15)

Advogado: não há

Sumário: Admissão de servidores no TRT-18ª Região. Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de admissão no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/Goiânia/GO.

2.A SEFIP, ao examinar os atos, manifestou-se nos seguintes termos:

"O(s) ato(s) constante(s) do(s) presente(s) auto(s) foi(ram) encaminhado(s) a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa n.º 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Cabe salientar que o(s) presente(s) ato(s) foi(ram) analisado(s) por intermédio de um sistema informatizado, que fez a verificação de mais de 40 pontos nas fichas de admissão, buscando cobrir quase a totalidade dos campos constantes do ato. As críticas foram analisadas e propostas por todas as Divisões Técnicas da SEFIP, levando em conta as peculiaridades de cada tipo de ato.

Os pontos de verificação procuraram abranger os prazos legais, as bases legais do ato, assim como as ocorrências de acumulação, tornando a apreciação mais abrangente que a aferição manual ainda hoje realizada.

Mesmo que conste em alguns atos a mensagem: 'EXISTE ADMISSÃO PARA O SERVIDOR', não se trata de irregularidade e sim de acumulação permitida cuja listagem anexa comprova não ter sido detectada nenhuma acumulação indevida de cargos.

Há atos em que o campo 03-CPF é preenchido com zeros, pois tratam-se de atos antigos e àquela época era comum esse procedimento. Ressalte-se por oportuno, hoje, apenas as pensões militares admitem tal procedimento. No entanto, em face deste, aparecem advertências geradas pelo sistema: 'JÁ EXISTE REGISTRO DE ADMISSÃO, EXISTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, EXISTE CONCESSÃO MESMO CPF PORÉM ÓRGÃOS DIFERENTES E EXISTE CONCESSÃO JULGADA ILEGAL PARA O SERVIDOR', porém, embora os atos sejam diferentes, mas preenchidos com mesmo CPF, nestes casos com zeros, quando o sistema executa a operação de comparar os CPF's detecta as irregularidades, que, de fato, não o são.

Considerando que não foram detectadas falhas e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU n.º 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a legalidade e registro dos atos constantes desse processo."

3.O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se nos seguintes termos:

"Em exame processo consolidado relativo a sete admissões no Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região.

2. Nota-se que não consta do ato de admissão de Cláudia Alves Garcia da Silva o número do seu CPF.

3. Frise-se que é pelo número do CPF que o sistema SISAC detecta a acumulação de cargos e de aposentadorias.

4. Cumpre observar que em atos relativos a pensões antigas, cujos instituidores faleceram antes da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, é que se tem dispensado o preenchimento desse campo no formulário do SISAC, o que não é o caso.

5. Assim, este representante do Ministério Público opina pela realização de diligência ao órgão de origem para que seja preenchido adequadamente o número do CPF de Cláudia Alves Garcia da Silva.

6. Caso não acolhida a diligência, manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fl. 02.

7. Quanto às demais admissões, opina pela legalidade e registro."

É o Relatório.

VOTO

Com relação ao ato de fl. 02, referente à admissão da Sra. Cláudia Alves Garcia da Silva, cabe registrar que o campo relativo ao CPF da servidora já foi devidamente preenchido, conforme comprova a consulta realizada no sistema SISAC acostada à contracapa dos autos. Acrescente-se que o número do CPF da servidora constante do SISAC confere com aquele constante da base de dados do Sistema da Secretaria da Receita Federal.

2.Assim, regularizada a falha apontada pelo nobre Subprocurador-Geral, todos os atos constantes dos autos devem ser considerados legais, ordenando-se os registros devidos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 447/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-014.204/2004-5

2. Grupo II - Classe IV - Admissão

3. Interessados: Cláudia Alves Garcia da Silva (CPF nº 336.298.541-68), Elvianna Ferreira de Paiva (CPF nº 898.853.171-04), Laricia Corujo Moutella (CPF nº 689.390.431-20), Leonardo Marques Nunes (CPF nº 941.648.191-20), Maria Luiza Bufaiçal França (CPF nº 811.219.461-00), Maria Madalena Vasconcelos Fonseca (CPF nº 259.799.143-15) e Weudes Fernandes França (CPF nº 233.926.571-15)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região - TRT/GO

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão dos servidores Cláudia Alves Garcia da Silva, Elvianna Ferreira de Paiva, Laricia Corujo Moutella, Leonardo Marques Nunes, Maria Luiza Bufaiçal França, Maria Madalena Vasconcelos Fonseca e Weudes Fernandes França.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais e registrar os atos de admissão dos servidores acima indicados, constantes das fls. 02/08 dos autos.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE - IV - 2ª Câmara
TC-014.229/2004-4
Natureza: Admissão
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE

Interessados: José dos Santos Júnior (CPF nº 958.852.854-20), Maria Cristina Le Pinto (CPF nº 616.090.305-59), Patrícia Gabriella Bomfim Andrade Oliveira (CPF nº 875.640.415-87), Rachel Fontes de Goes Nunes (CPF nº 536.947.675-68), Sandro Rogério da Costa (CPF nº 344.510.802-15), André Machado Cavalcanti (CPF nº 731.954.054-15) e Sara Almeida Monstans dos Santos (CPF nº 735.269.675-04)

Advogado: não há

Sumário: Admissão de servidores no TRT-20ª Região. Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de admissão no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE.

2.A SEFIP, ao examinar os atos, manifestou-se nos seguintes termos:

"O(s) ato(s) constante(s) do(s) presente(s) auto(s) foi(ram) encaminhado(s) a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa n.º 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Cabe salientar que o(s) presente(s) ato(s) foi(ram) analisado(s) por intermédio de um sistema informatizado, que fez a verificação de mais de 40 pontos nas fichas de admissão, buscando cobrir quase a totalidade dos campos constantes do ato. As críticas foram analisadas e propostas por todas as Divisões Técnicas da SEFIP, levando em conta as peculiaridades de cada tipo de ato.

Os pontos de verificação procuraram abranger os prazos legais, as bases legais do ato, assim como as ocorrências de acumulação, tornando a apreciação mais abrangente que a aferição manual ainda hoje realizada.

Mesmo que conste em alguns atos a mensagem: 'EXISTE ADMISSÃO PARA O SERVIDOR', não se trata de irregularidade e sim de acumulação permitida cuja listagem anexa comprova não ter sido detectada nenhuma acumulação indevida de cargos.

Há atos em que o campo 03-CPF é preenchido com zeros, pois tratam-se de atos antigos e àquela época era comum esse procedimento. Ressalte-se por oportuno, hoje, apenas as pensões militares admitem tal procedimento. No entanto, em face deste, aparecem advertências geradas pelo sistema: 'JÁ EXISTE REGISTRO DE ADMISSÃO, EXISTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, EXISTE CONCESSÃO MESMO CPF PORÉM ÓRGÃOS DIFERENTES E EXISTE CONCESSÃO JULGADA ILEGAL PARA O SERVIDOR', porém, embora os atos sejam diferentes, mas preenchidos com mesmo CPF, nestes casos com zeros, quando o sistema executa a operação de comparar os CPF's detecta as irregularidades, que, de fato, não o são.

Considerando que não foram detectadas falhas e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU n.º 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a legalidade e registro dos atos constantes desse processo."

3.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se nos seguintes termos:

"Em exame processo gerado automaticamente com atos priorizados pela Sefip relativo a sete admissões no Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região - Aracajú/SE.

Nota-se que os atos de fls. 2/4 apresentam advertência gerada pelo sistema SISAC de que 'já existe registro de admissão para o servidor' e que não constam dos atos de admissão de André Machado Cavalcanti e Sara Almeida Monstans dos Santos (fls. 7/8) os números dos respectivos CPF's.

A Sefip ressalta que quanto aos atos de fls. 2/4 não foi detectada nenhuma acumulação indevida de cargos pelos servidores e quanto aos atos de fls. 7/8 o campo 03 referente ao CPF foi preenchido com zeros por tratar-se de atos antigos e àquela época era comum esse procedimento. Assim propõe a legalidade e registro de todos os atos constantes do processo.

Quanto aos atos de fls. 2/4 assiste razão à unidade técnica, de acordo com as pesquisas realizadas no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissões e Concessões - SISAC, conforme resumo à fl. 9 e formulários de desligamento acostados à contracapa, não houve acumulação de cargos por parte dos servidores.

No que se refere aos atos de fls. 7/8 observa-se que as admissões ocorreram em 12/08/1999 e 03/03/1999, respectivamente. É pelo número do CPF que o sistema SISAC detecta a acumulação de cargos e de aposentadorias.

Cumpre observar, ainda, que em atos relativos a pensões antigas, cujos instituidores faleceram antes da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, é que se tem dispensado o preenchimento desse campo no formulário do SISAC, o que não é o caso.

Assim, o Ministério Público opina pela realização de diligência ao órgão de origem para que seja preenchido adequadamente os números dos CPF's de André Machado Cavalcanti e Sara Almeida Monstans dos Santos.

Caso não acolhida a diligência, manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro dos atos de fls. 7/8.

Quanto às demais admissões, opina pela legalidade e registro."

É o Relatório.

VOTO

Com relação ao ato de fls. 7/8, referente às admissões de André Machado Cavalcanti e Sara Almeida Monstans dos Santos, cabe registrar que o campo relativo ao CPF dos servidores já foi devidamente preenchido, conforme comprova a consulta realizada no sistema SISAC acostada à contracapa dos autos. Acrescente-se que os números do CPF dos servidores constantes do SISAC conferem com aqueles constantes da base de dados do Sistema da Secretaria da Receita Federal.

2.Assim, regularizada a falha apontada pelo nobre Procurador, todos os atos constantes dos autos devem ser considerados legais, ordenando-se os registros devidos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 448/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-014.229/2004-4
2. Grupo II - Classe IV - Admissão
3. Interessados: José dos Santos Júnior (CPF nº 958.852.854-20), Maria Cristina Le Pinto (CPF nº 616.090.305-59), Patrícia Gabriella Bomfim Andrade Oliveira (CPF nº 875.640.415-87), Rachel Fontes de Goes Nunes (CPF nº 536.947.675-68), Sandro Rogério da Costa (CPF nº 344.510.802-15), André Machado Cavalcanti (CPF nº 731.954.054-15) e Sara Almeida Monstans dos Santos (CPF nº 735.269.675-04)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região - TRT/SE
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão dos servidores José dos Santos Júnior, Maria Cristina Le Pinto, Patrícia Gabriella Bomfim Andrade Oliveira, Rachel Fontes de Goes Nunes, Sandro Rogério da Costa, André Machado Cavalcanti e Sara Almeida Monstans dos Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais e registrar os atos de admissão dos servidores acima indicados, constantes das fls. 02/08 dos autos.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-008.774/1997-8 (c/ 1 volume)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte

Interessados: Ana Maria Machado Barros (CPF nº 057.704.754-04), Antônio Cordeiro da Silva Neto (CPF nº 025.897.534-20), Cacilda Maciel Feitosa (CPF nº 067.226.364-53), Carlos Alberto Salustino Dutra (CPF nº 003.518.654-20), Davi Lima de Santana (CPF nº 026.671.774-87), Dinah de Melo Otoni Silva (CPF nº 090.400.804-53), Elias Simões de Araújo (CPF nº 044.702.654-20), Francisco Itapuã Duarte (CPF nº 043.827.224-20), Irimar Silva (CPF nº 011.441.114-04), Jaira Maria de Arruda Sales Costa (CPF nº 085.942.794-34), José Paulino Borges (CPF nº 026.592.634-34), Luzardo Fernandes Monteiro (CPF nº 004.252.814-34), Manoel Augusto Bezerra (CPF nº 025.898.934-34), Maria da Penha Viegas Alves (CPF nº 056.879.184-34), Maria das Dores Araújo Soares (CPF nº 028.311.804-06), Maurina Maria de Souza Bulhões (CPF nº 114.043.294-04), Sebastião Albano da Silva (CPF nº 057.463.704-44), Severiano Duarte (CPF nº 057.666.134-15) e Terezinha Leandro da Silva (CPF nº 083.443.534-91)
Advogado: não houve

Sumário: Aposentadoria. Percepção das parcelas "PCCS" e "IPC" deferidas por decisões judiciais. Acórdãos nºs 1.824/2004 e 92/2005 - TCU - Plenário. Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento dessas vantagens para os servidores enquadrados em seu art. 2º e Lei nº 10.876/2004, para os peritos médicos da Previdência Social. Opção cumulativamente com os quintos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pela analista da SEFIP que foi acompanhado pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fls. 64/65, vp):

"Os atos constantes do presente processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 16/1997, por intermédio do sistema SISAC.

Esta Unidade Técnica, ao proceder a análise dos autos, observou que o Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade em 2 atos de fls. 19/20 e 27/28 e pela legalidade dos demais atos, todavia, todos os interessados foram beneficiados com o pagamento indevido da vantagem judicial, correspondente ao percentual de 84,32%, exceto o ex-servidor LUZARDO FERNANDES MONTEIRO.

A fim de sanear os autos, esta Secretaria propôs realização de diligências solicitando cópia da sentença judicial que concedeu a vantagem pessoal supra, com o certificado do trânsito em julgado e em resposta, foi anexada, aos autos, o volume 01 com as respectivas sentenças.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII e 188, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no artigo 187, do Regimento Interno - TCU, propomos ao Tribunal que julgue legal o ato de fls 31/32 de Luzardo Fernandes Monteiro e ilegal os demais atos."

2.O Ministério Público, em cota singela, acompanhou o entendimento da SEFIP (fl. 66, vp).

É o relatório.

VOTO

Constata-se, nos atos de aposentadoria dos Interessados, com exceção dos atos de Luzardo Fernandes Monteiro (fls. 31/32) e Irimar Silva (fls. 37/38), a inclusão, mediante decisão judicial, da parcela "IPC" deferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.610/90. Além disso, nos atos de Jaira Maria de Arruda Sales Costa (fls. 03/04) e Ana Maria Machado Barros (fls. 25/26), há também o pagamento da opção do art. 2º da Lei nº 8.911/94 cumulativamente com os quintos e naqueles de Sebastião Albano da Silva (fls. 07/08), Terezinha Leandro da Silva (fls. 15/16), Carlos Alberto Salustino Dutra (fls. 19/20) e Cacilda Maciel Feitosa (fls. 27/28) o deferimento da parcela "PCCS" decorrente da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 144/90 e, finalmente, no ato de Antônio Cordeiro da Silva Neto (fls. 13/14) verifica-se o pagamento desses duas parcelas.

2.Primeiramente, no tocante à opção do art. 2º da Lei nº 8.911/94 cumulativamente com os quintos, existente nos atos de fls. 03/04, 13/14 e 25/26, entendo legais tais pagamentos, uma vez que estão de acordo com os termos do Acórdão nº 1.620/2003 - Plenário (Ata nº 42/2003), isto é, até 19/01/1995 os Interessados cumpriram as exigências do art. 193 da Lei nº 8.112/90.

3.Já nos atos de fls. 07/08, 13/14, 15/16 e 27/28, em que há o pagamento da parcela "PCCS" deferida em sentença judicial, destaco o entendimento adotado por este Tribunal de Contas da União no julgamento do TC-001.168/2004-0, realizado na sessão plenária de 17/11/2004 (Acórdão nº 1.824/2004 - TCU - Plenário - Ata nº 44/2004), oportunidade em que decidiu-se que a *"Lei nº 10.855/04 regularizou o pagamento do 'PCCS' a todos os servidores que atendam ao disposto no seu art. 2º e que se encontrem amparados por decisão administrativa ou judicial, após a edição da Lei nº 8.460/92, independentemente de opção pela nova carreira"* devendo os atos que incluem essa parcela serem considerados legais.

4.Nos atos de fls. 01/02, 03/04, 05/06, 07/08, 09/10, 11/12, 13/14, 15/16, 17/18, 21/22, 23/24, 25/26, 27/28, 29/30, 33/34 e 35/36, verifica-se o pagamento da parcela "IPC", decorrente de decisão judicial. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de ser indevido o pagamento do percentual de 84,32% (IPC), conforme depreende-se, por exemplo, das Decisões nºs 140/99 - 1ª Câmara (Ata 21/99) e 291/98 - 1ª Câmara (Ata 34/98) e Acórdão nº 690/04 - 1ª Câmara (Ata 10/04).

5.No entanto, por meio do Acórdão nº 92/2005 (Ata nº 04/2005), o Plenário desta Corte de Contas passou a entender que, com a edição da Lei nº 10.855/2004, regularizou-se não somente o pagamento do "PCCS", mas também das parcelas decorrentes das incorporações de percentuais relativos a planos econômicos para todos os servidores indicados no art. 2º da mencionada lei. O voto do relator do mencionado acórdão, Ministro Benjamin Zymler, bem esclarece a matéria:

"(...)

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.' (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, que o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)"

6.Finalmente, com relação ao ato de Carlos Alberto Salustino Dutra (fls. 19/20), cumpre destacar que ele foi abrangido pela Lei nº 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e, conforme disposto no voto do Ministro Benjamin Zymler no referido Acórdão nº 92/2005, buscou regularizar a situação dos servidores contemplados pela norma:

"Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para dezembro de 2006.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor."

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 449/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-008.774/1997-8 (c/ 1 volume)
2. Grupo: II - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessados: Ana Maria Machado Barros (CPF nº 057.704.754-04), Antônio Cordeiro da Silva Neto (CPF nº 025.897.534-20), Cacilda Maciel Feitosa (CPF nº 067.226.364-53), Carlos Alberto Salustino Dutra (CPF nº 003.518.654-20), Davi Lima de Santana (CPF nº 026.671.774-87), Dinah de Melo Otoni Silva (CPF nº 090.400.804-53), Elias Simões de Araújo (CPF nº 044.702.654-20), Francisco Itapuã Duarte (CPF nº 043.827.224-20), Irimar Silva (CPF nº 011.441.114-04), Jaira Maria de Arruda Sales Costa (CPF nº 085.942.794-34), José Paulino Borges (CPF nº 026.592.634-34), Luzardo Fernandes Monteiro (CPF nº 004.252.814-34), Manoel Augusto Bezerra (CPF nº 025.898.934-34), Maria da Penha Viegas Alves (CPF nº 056.879.184-34), Maria das Dores Araújo Soares (CPF nº 028.311.804-06), Maurina Maria de Souza Bulhões (CPF nº 114.043.294-04), Sebastião Albano da Silva (CPF nº 057.463.704-44), Severiano Duarte (CPF nº 057.666.134-15) e Terezinha Leandro da Silva (CPF nº 083.443.534-91)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a ex- servidores da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em considerar legais os atos de aposentadoria de fls. 01/38, determinando os respectivos registros.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-011.986/2004-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina

Interessados: Valéria Borba de Oliveira, Evaldo de Oliveira Júnior e Isolde Comiti (CPFs não constam)
Advogado: não houve

Sumário: Pensão Civil. Percepção das parcelas "PCCS" e "URP" deferidas por decisões judiciais. Acórdãos nºs 1.824/2004 e 92/2005 - TCU - Plenário. Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento dessas vantagens para os servidores enquadrados em seu art. 2º. Opção cumulativamente com os décimos. Legalidade e registro dos atos de Valéria Borba de Oliveira e Evaldo de Oliveira Júnior. Pensão instituída por Jorge Guilherme Comiti não amparada pela norma. Ilegalidade e negativa de registro. Súmula nº 106/TCU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pelo representante do Ministério Público, exarado nos seguintes termos (fls. 50/55):

"Cuidam os autos de atos de pensões civis instituídas por Evaldo de Oliveira e Jorge Guilherme Comiti, ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina, em favor de Valéria Borba de Oliveira, Evaldo de Oliveira Júnior (fls. 01/04) e Isolde Comiti (fls. 05/07).

A Sefip, após a análise dos elementos constantes do processo, considera indevida a inclusão do Adiantamento Pecuniário - PCCS e do percentual de 26,06% - URP nos benefícios pensionais, em razão disso, propõe a ilegalidade e recusa de registro dos atos em exame.

II

No que se refere ao PCCS, consoante esclarece a Sefip à fl. 47, o adiantamento em tela foi concedido em setembro de 1987, a título de *'empréstimo patronal'*. Em janeiro de 1988, altera-se a denominação daquela verba para Adiantamento do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, a qual foi legalizada pela Lei 7.686/1988, como *'Adiantamento Pecuniário'*.

Considerando que, a partir de fevereiro de 1988, a citada parcela não foi atualizada pelos mesmos índices de reajustes dos salários, houve diversas ações judiciais objetivando essas correções e a sua incorporação aos salários.

Com o advento da Lei 8.460/1992, o aludido adiantamento foi incorporado aos vencimentos dos servidores, a teor do disposto no seu artigo 4º, inciso II, que assim preconiza, *verbis*:

'Art. 4° Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

(...)

II - adiantamento pecuniário (Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988);'

Compulsando a jurisprudência do Tribunal sobre o tema vertente, verifica-se que é remansoso o entendimento no sentido de considerar ilegal os atos de aposentadoria nos quais se verifica o pagamento da vantagem denominada *'Adiantamento Pecuniário - PCCS'*, haja vista a sua incorporação aos vencimentos pela mencionada lei, configurando percepção em duplicidade.

Ressalte-se que esse juízo está assente, *v.g.*, nos seguintes julgados prolatados por esta Corte em casos análogos: Acórdãos 1.506/2004 - 2ª Câmara, 680/2004 - 1ª Câmara, 610/2004 - 1ª Câmara, 554/2004 - 1ª Câmara, 552/2004 - 1ª Câmara, 479/2004 - 1ª Câmara, 445/2004 - 2ª Câmara, 409/2004 - 1ª Câmara, 333/2004 - 1ª Câmara, 329/2004 - 1ª Câmara, 264/2004 - 2ª Câmara e 173/2004 - 2ª Câmara.

A propósito, vale trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão 610/2004 - 1ª Câmara, proferido pelo insigne Ministro Guilherme Palmeira:

'Consoante se extrai dos atos em exame, compõe o benefício das aposentadorias das sras. (...) a rubrica denominada 'PCCS'. Tal vantagem decorreu de decisões judiciais que determinaram ao então INPS pagar aos servidores da entidade os reajustes legais, a partir de janeiro de 1988, incidentes sobre a parcela salarial então intitulada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pelo Instituto. As reclamações trabalhistas foram apresentadas em 1989 e no início de 1990.

Ocorre que, em setembro de 1992 (ou seja, dois a três anos após o ajuizamento das ações), por força da Lei 8.460/1992, o 'PCCS' - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores do Instituto.

Desse modo, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, mesmo após sua integração (acrescida dos respectivos reajustes) aos proventos ordinários das interessadas, representa verdadeiro 'bis in idem', motivado por interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial.

Nessas circunstâncias, há que se recusar o registro dos atos. Quanto às parcelas indevidamente percebidas a maior pelas beneficiárias, deve-se orientar a Superintendência do INSS em Mato Grosso do Sul a observar, no que couber, a determinação inserta na Decisão 26/2002 - Plenário (com a redação dada pela Decisão 1367/2002 - Plenário, ata 38),'in verbis':

'8.2.3 - após a realização do levantamento em todos os processos, conforme Memorando-Circular CJ/PG/INSS 06/97, nos casos em que ficar constatado que alguns valores estão sendo pagos em duplicidade, em virtude de decisões judiciais com cálculos que desconsideram, dentre outros desembolsos feitos pela autarquia, a incorporação efetuada pela Lei 8.460/1992 ou a correção de acordos pagos anteriormente, adote todas as medidas legais cabíveis visando obter a suspensão desses pagamentos, realizando-se, além disso, a identificação dos representantes do INSS que tenham sido os responsáveis por esses prejuízos, instaurando-se a devida TCE' (grifei).

Nessa linha de entendimento, a propósito, foram os Acórdãos 465/2003 - Segunda Câmara, 585/2003 - Primeira Câmara, 915/2003 - Segunda Câmara, 1526/2003 - Primeira Câmara, entre outros.'

Cumpre destacar a superveniência da Medida Provisória 146, de 11 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, cujos artigos 2º e 3º assim estabelecem:

'Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

(...)

Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.' (grifou-se)

Registre-se que a Medida Provisória 199/2004 alterou, entre outros dispositivos, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei 10.855/2004, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º (...)

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.' (grifou-se).

Após a edição da legislação *supra*, assim se pronunciou o nobre Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 1.755/2004 - 2ª Câmara:

'Não obstante, é forçoso reconhecer que a Administração Pública Federal tem enfrentado diversos problemas no pagamento da 'PCCS', que decorrem de inúmeros fatores. Destacam-se: dificuldade na execução das diversas decisões judiciais, em razão da situação específica de cada servidor e do próprio teor das decisões, que muitas vezes ignoravam a mudança de regime jurídico, de planos de carreira e o advento de nova legislação que versava sobre a remuneração dos servidores; a defesa precária dos interesses da União e suas autarquias, que conduziu à aceitação de cálculos de liquidação incorretos; erro na implementação da decisão judicial, de modo que se assegurou, de forma indevida, o pagamento de determinado percentual sobre toda e qualquer estrutura remuneratória, ao invés de pagar os valores obtidos judicialmente sob a forma de VPNI.

Todos esses problemas geraram inúmeras distorções na remuneração dos servidores públicos, notadamente no INSS, de modo que servidores antigos freqüentemente percebiam valores em muito superiores àqueles pagos a servidores mais novos.

A edição da Lei 10.855/2004 teve como uma de suas finalidades a busca pela eliminação das distorções existentes entre servidores, resultantes de decisões judiciais e eventuais extensões administrativas relativas a vantagens, tais como o adiantamento pecuniário conhecido como 'PCCS'.

Para pacificar de vez a matéria, o legislador criou nova estrutura remuneratória, à qual o servidor poderia aderir, desde que abrisse mão de vantagens concedidas judicialmente, na exata proporção da variação do vencimento básico. Assim, a parcela da vantagem judicial ou administrativa que excede à variação do vencimento passou a ser paga na forma de VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores e passíveis de redução à medida em que forem implantados os novos valores dos vencimentos básicos.

Seria, por medida de racionalidade administrativa, de considerar legais os atos constantes destes autos, se comprovado que os servidores fizeram a opção pelas novas regras, impostas pela Lei 10.855/2004.

Ocorre que os elementos constantes dos autos, bem como consulta à ficha financeira dos interessados no Siape, não permitem concluir que tal opção tenha sido efetuada pelos servidores ou pensionistas instituídos.

Assim sendo e diante das irregularidades observadas, proponho, em linha de concordância com a Unidade Técnica, sejam as presentes concessões consideradas ilegais, sem embargo de aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas.'

Com efeito, da análise da nova legislação supramencionada, depreende-se, a teor do disposto no artigo 3º da Lei 10.855/2004, que a situação daqueles servidores que percebem o adiantamento pecuniário - PCCS de forma destacada, por força de decisão administrativa ou judicial, restou convalidada.

Em relação aos optantes pela nova estrutura remuneratória, com a renúncia estabelecida no § 2º do aludido artigo, a parcela outrora recebida em duplicidade deverá ser absorvida na proporção em que for implementada a tabela consignada no anexo IV daquele diploma legal, permitindo-se, ao final, na hipótese de se apurar valores excedentes, a sua conversão em diferença pessoal nominalmente identificada (§ 4º), em decorrência da proibição de decesso remuneratório prevista no § 6º do mesmo artigo e no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Quanto aos não optantes, a parcela também quedou convalidada, porquanto ao prever a opção como faculdade, o legislador estabeleceu como condição a renúncia à percepção desse valor e se trata de renúncia a algo é porque esse algo é devido, afinal não se pode renunciar a algo a que não se tenha direito.

Trata-se, pois, a partir da edição da nova lei, não de percepção em duplicidade, mas de substituição paulatina dos valores antigos recebidos a título de PCCS pelos valores da tabela de vencimentos de que trata a Lei 10.855/2004.

Sendo assim, cumpre observar que o Adiantamento Pecuniário - PCCS que antes era recebido em desacordo com o ordenamento jurídico foi expressamente reconhecido e convalidado por legislação superveniente.

Frise-se, todavia, que os cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal não foram abrangidos pela citada Lei 10.855/2004.

Observa-se, que o cargo ocupado pelo ex-servidor Jorge Guilherme Comiti, ato fls. 5/7, encontra-se entre os não alcançados pela mencionada norma legal. Embora essa vantagem pecuniária já não esteja sendo paga à beneficiária da pensão, conforme comprovante de rendimentos atualizado, acostado à contracapa, incide na hipótese a firme orientação do TCU de que não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em mero comprovante de rendimentos (Acórdão 1348/2003 - Primeira Câmara, Ata 21/2003; Acórdão 1648/2003 - 2ª Câmara).

O ato fls. 5/7 é ilegal, portanto, e deve ter seu registro recusado por esta Corte.

III

No que se refere ao percentual de 26,06% - URP/02/89, consignado nos atos sob exame, o órgão de origem esclarece, mediante o documento fl. 8, que a vantagem foi obtida judicialmente, através da AC 725/89, convertida em Reclamatória Trabalhista, interposta em 10.4.1989 perante a 2ª JCJ da 14ª Região (Florianópolis/SC) pelo SINDPREVS/SC (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina).

Referida ação judicial foi julgada em 1ª instância, cuja decisão foi contestada mediante o Recurso Ordinário 3958/90, dirigido ao TRT da 12ª Região, que em 21.3.1991 proferiu o Acórdão 993/91, cujo trânsito em julgado ocorreu em 4.9.1991.

O entendimento predominante no TCU, em conformidade com o disposto no Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos (gatilhos e URP'S) consistem em antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores (Decisão 239, Primeira Câmara, Decisão 140/1999, Primeira Câmara, Decisão 138/2001, Plenário, Acórdão 1379/2003, Plenário, Acórdão 1910/2003, Primeira Câmara, Acórdão 2169/2003, Primeira Câmara).

Ademais, nos termos dos Acórdãos 1.857/2003 - Plenário, 1.910/2003 - Primeira Câmara, 2.324/2003 - Segunda Câmara, a não ser que exista sentença judicial transitada em julgado, estabelecendo expressamente que os valores pagos a título de planos econômicos devem ser pagos mesmo após a data-base, o Tribunal tem determinado a suspensão dos pagamentos indevidos.

Assim, no que se refere à incorporação definitiva ou não do percentual de 26,06% - URP após o reajuste correspondente à data-base, é necessário verificar a precisa extensão da decisão judicial concessiva da parcela analisada.

No caso das pensões em exame, o Acórdão 993/91 do TRT da 12ª Região, que respalda o pagamento do percentual citado, já foi analisado pelo Exmº Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no Voto condutor do Acórdão 1.909/2004 - Primeira Câmara, *in verbis*:

'6.Consta do ato concessório em apreciação nestes autos parcela relativa à denominada URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%. Observo, porém, que o Acórdão 993/91 proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no Recurso Ordinário 3958 (cópia às fls. 16/25), com certidão de trânsito em julgado à fl. 28, não determinou expressamente à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que a referida parcela (URP - 26,05%) fosse paga à interessada mesmo após o reajuste salarial subseqüente.

7.Portanto, entendendo que o r. acórdão, na forma do Enunciado 322 da Súmula do TST, concedeu o pagamento da URP de fevereiro de 1989 como antecipação a ser compensada na próxima data-base, pois entender diferente seria conceder o mesmo reajuste duas vezes, considero ilegal o ato em apreciação nestes autos (fls. 01/02) para negar o seu registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.' (grifos acrescidos).

Pelas razões expostas, o Ministério Público aquiesce a proposição da unidade técnica pela ilegalidade e recusa de registro dos atos constantes do processo.

Nada obstante, cabe orientar ao órgão de origem que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos escoimados das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2° do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

VOTO

Constata-se, nos atos de pensões civis instituídas por Evaldo de Oliveira e Jorge Guilherme Comiti em favor, respectivamente, de Valéria Borba de Oliveira e Evaldo de Oliveira Júnior (fls. 01/04) e Isolde Comiti (fls. 05/07), o pagamento das parcelas "PCCS" e "URP" deferidas por sentenças judiciais, além de haver naqueles primeiros a concessão da opção cumulativamente com os décimos.

2.No tocante à cumulação da opção com os décimos, existente nos atos de fls. 01/04, entendo legal esse pagamento, uma vez que está em conformidade com os termos do Acórdão nº 1.620/2003 - Plenário (Ata nº 42/2003), isto é, até 19/01/1995 o Instituidor cumpriu as exigências do art. 193 da Lei nº 8.112/90.

3.Com relação ao deferimento da parcela "PCCS", assiste razão ao Ministério Público, em sua proposta exarada no parecer de fls. 50/55. Sobre o assunto, destaco o entendimento adotado por este Tribunal de Contas da União no julgamento do TC-001.168/2004-0, realizado na sessão plenária de 17/11/2004 (Acórdão nº 1.824/2004 - TCU - Plenário - Ata nº 44/2004), oportunidade em que decidiu-se que a *"Lei nº 10.855/04 regularizou o pagamento do 'PCCS' a todos os servidores que atendam ao disposto no seu art. 2º e que se encontrem amparados por decisão administrativa ou judicial, após a edição da Lei nº 8.460/92, independentemente de opção pela nova carreira"* devendo os atos que incluem essa parcela ser considerados legais.

4.Legal, portanto, esse pagamento nos atos de fls. 01/04. Já no ato da Sra. Isolde Comiti (fls. 05/07) é indevido o deferimento da parcela "PCCS", uma vez que o Instituidor era Fiscal de Contribuições Previdenciárias (atualmente denominado Auditor-Fiscal da Previdência Social), cargo não integrante da carreira do seguro social, conforme indicado no art. 2º, § 1º, da Lei n º 10.855/2004:

"Art. 2º. Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

§1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal." (grifamos)

5.Assim, não existe amparo legal para o pagamento da vantagem "PCCS" no ato de fls. 05/07, em virtude da incorporação de tal parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/92. O que se observa no presente caso, e em inúmeros já apreciados pelo Tribunal, é que, de forma equivocada, mesmo após a autorização legal para a incorporação da parcela "PCCS", continuou sendo pago, de forma destacada, o valor a ela referente.

6.Em seu parecer, o Ministério Público destacou que *"embora essa vantagem pecuniária já não esteja sendo paga à beneficiária da pensão, conforme comprovante de rendimentos atualizado, acostado à contracapa, incide na hipótese a firme orientação do TCU de que não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em mero comprovante de rendimentos (Acórdão 1348/2003 - Primeira Câmara, Ata 21/2003; Acórdão 1648/2003 - 2ª Câmara)*". Acompanho esse entendimento, considerando ilegal o ato de pensão de fls. 05/07.

7.Constata-se, ainda, nos atos de fls. 01/04 e 05/07, a concessão da parcela "URP", que, segundo indicado no parecer do Ministério Público, foi obtida judicialmente, por meio da Ação Cautelar nº 725/89, convertida em Reclamação Trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina (SINDPREVS/SC). Julgada procedente em primeira instância, essa decisão foi contestada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região pelo Recurso Ordinário nº 3958/90, que teve seu provimento negado, resultando no Acórdão nº 993/91, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/09/1991.

8.A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de ser indevido o pagamento da parcela "URP", conforme depreende-se, por exemplo, do emblemático Acórdão nº 1.857/2003 - TCU - Plenário (Ata nº 48/2003), ao deliberar que, excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida seja paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e, caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, ainda assim deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

9.No entanto, por meio do Acórdão nº 92/2005 (Ata nº 04/2005), o Plenário desta Corte de Contas passou a entender que, com a edição da Lei nº 10.855/2004, regularizou-se não somente o pagamento do "PCCS", mas também das parcelas decorrentes das incorporações de percentuais relativos a planos econômicos para todos os servidores indicados no art. 2º da mencionada lei. O voto do relator do mencionado acórdão, Ministro Benjamin Zymler, bem esclarece a matéria:

"(...)

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.' (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)"

10.Demonstrada, assim, a legalidade do pagamento da parcela "URP" nos atos de fls. 01/04. Entretanto, no ato de fls. 05/07 a inclusão do percentual de 26,05% é indevido, nos mesmos termos em que decidido quanto ao "PCCS", uma vez que o Instituidor ocupava cargo não incluído no art. 2º da Lei nº 10.855/2004. Dessa maneira, passando-se ao exame do Acórdão nº 993/91 (fls. 09/18), percebe-se que não houve determinação de que a "URP" fosse paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, devendo prevalecer o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322/TST.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 450/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.986/2004-5
2. Grupo: II - Classe: V (Pensão Civil)
3. Interessados: Valéria Borba de Oliveira, Evaldo de Oliveira Júnior e Isolde Comiti (CPFs não constam)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão de Valéria Borba de Oliveira e Evaldo de Oliveira Júnior (fls. 01/04), determinando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão de Isolde Comiti (fls. 05/07), negando-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão à entidade concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.4. determinar à entidade que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à entidade que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à entidade que comunique à Interessada acerca da deliberação do Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe V - 2ª Câmara
-TC-010.582/2001-5.
-Natureza: Aposentadoria.
-Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
-Interessado: Antônio Leal Santa Inês.

-Sumário: Aposentadoria. Alteração. Inclusão da parcela de quintos cumulativamente com a opção. Ausência de preenchimento dos requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/90. Exercício de funções comissionadas por tempo inferior a cinco anos ininterruptos ou dez interpolados, à data de 19/01/95. Possibilidade de o ex-servidor auferir a parcela denominada opção, caso concedida com fundamento na Decisão 481/97-Plenário. Matéria que vem sendo objeto de recursos ainda não apreciados por meio da Decisão 844/2001-Plenário. Sobrestamento do exame da alteração de proventos até a análise dos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário.

RELATÓRIO

A concessão inicial de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em favor de Antônio Leal Santa Inês, a partir de 26/12/1994, já foi considerada legal por este Tribunal, em Sessão de 25/01/2000 (Relação 3/2000, *in* Ata 01/2000, 1ª Câmara).

2.Em exame, no momento, a alteração de aposentadoria do ex-servidor, relativa à inclusão nos seus proventos dos quintos cumulativamente com a opção, a partir de 26/12/94, cujo respectivo ato foi encaminhado a este Tribunal, consoante a sistemática prevista na Instrução Normativa 44/2002, mediante o Sistema Sisac.

3.A Sefip, em sua primeira instrução (f. 08), determinou diligência ao órgão de origem a fim e que fosse esclarecida a concessão da parcela de DAS-4, sendo que o interessado só havia exercido funções de símbolos DAS-1 e DAS-2.

4.Em atendimento à supracitada diligência, foram encaminhados os documentos de f. 10/22, esclarecendo que a função comissionada de Diretor-Geral do Departamento de Administração exercida pelo ex-servidor foi transformada em função de símbolo DAS-4.

5.Após a análise dos referidos documentos, a secretaria técnica exarou novo parecer (f. 23 e 24), reportando-se aos Acórdãos 1.619/2003-Plenário, 1.620/2003-Plenário e 1.433/2003-2ª Câmara, que dispunham sobre a possibilidade do pagamento da parcela de quintos cumulativamente com a vantagem da opção, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 193 da Lei 8.112/90 até 19/01/95.

6.Considerando que o interessado exerceu funções comissionadas por menos de cinco anos ininterruptos ou dez interpolados até a data de 19/01/95, a Sefip entende ser ilegal o pagamento cumulativo da parcela de quintos com a vantagem da opção e por conseguinte, propõe que seja considerada ilegal a presente alteração de aposentadoria com a recusa de registro do correspondente ato e determinação ao órgão de origem.

O douto Ministério Público, representado por seu Procurador, Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, acolhe a proposição da unidade técnica (f. 24).

VOTO

Conforme o mapa de tempo de funções comissionadas exercidas pelo ex-servidor (f. 13), o interessado não preencheu os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/90, visto que não perfaz cinco anos ininterruptos ou dez interpolados em funções comissionadas até a data de 19/01/95, não fazendo jus portanto à percepção cumulativa de quintos com opção, consoante a orientação constante dos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário.

2.Todavia, entendo que o presente caso se enquadra dentre aqueles que estão sendo objeto de sobrestamento, tendo em vista que o ex-servidor poderia auferir a parcela denominada opção, caso concedida com fundamento na Decisão 481/97-Plenário.

3.Consoante a Decisão 481/97-Plenário, a opção se vincularia aos quintos, o que possibilitaria ao servidor que tivesse incorporado apenas um quinto ou um décimo perceber a referida parcela da opção.

4.Vale observar ainda a orientação presente no Acórdão 472/2004-Plenário. Segundo o referido *decisum*, aqueles servidores que preenchessem os requisitos temporais para aposentadoria entre 19/01/95 e 08/04/98 somente poderiam auferir a parcela denominada opção, caso concedida com fundamento na Decisão 481/97-Plenário. À vista de que a citada parcela está sendo analisada pela Decisão 844/2001-Plenário, que por sua vez está sendo objeto de recursos ainda não apreciados, este Tribunal determinou que fosse sobrestado o exame dos atos de concessão que cuidassem da matéria.

5. Desse modo, visto que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 26/12/94, e que poderia perceber a parcela da opção com base na Decisão 481/97-Plenário, todavia, a referida matéria vem sendo objeto de recursos por meio da Decisão 844/2001-Plenário, entendo que o caso ora examinado deva ser igualmente sobrestado, até o mérito final do tema.

Nesse sentido, com as vênias por dissentir dos pareceres precedentes, voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 451/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-010.582/2001-5.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Leal Santa Inês - CPF: 002.344.515-72.
4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em sobrestar o exame da presente alteração de aposentadoria em favor de Antônio Leal Santa Inês até que sejam analisados os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-002.072/2003-3.
-Natureza: Aposentadoria.
-Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
-Interessados: Antônio Carlos Duque Estrada, Antônio Paulo da Silva, César da Silva, Dimas de Medeiros, Herculano Pereira e Juan Rodrigues Garcia.

-Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Legalidade das concessões de aposentadoria em favor dos Srs. Antônio Carlos Duque Estrada, Antônio Paulo da Silva, César da Silva, Dimas de Medeiros, Herculano Pereira e Juan Rodrigues Garcia. Registro dos correspondentes atos.

RELATÓRIO

Em exame os atos de aposentadoria em favor dos Srs. Antônio Carlos Duque Estrada, Antônio Paulo da Silva, César da Silva, Dimas de Medeiros, Herculano Pereira e Juan Rodrigues Garcia, pertencentes originariamente ao TC-008.016/2002-3 (processo consolidado).

2.Em primeira análise, a Unidade Técnica propôs a legalidade da concessão. Todavia, o Ministério Público dissentiu da referida proposta, opinando por que fosse realizada diligência para o fim de ser anexada "declaração de que os interessados não detêm outra aposentadoria em cargo ou emprego público e não recebem, cumulativamente, proventos de reserva remunerada ou de reforma."

3.Na oportunidade, mediante despacho, o presente Relator determinou que fosse procedido o destaque dos atos de aposentadoria para o cumprimento da supracitada diligência.

4.Tornam agora os autos com novo parecer da Sefip (f. 50/51), nos termos seguintes:

"(...)

Esta Unidade Técnica realizou a referida diligência, através do Of. nº 0396/03 (fl.34), tendo a Diretoria de Contas da Marinha solicitado prorrogação do prazo inicialmente estipulado (fl.35), no que foi atendida, conforme Of. nº 1384/03, desta SEFIP (fl.36).

Mediante os expedientes de fls.37/38,o órgão de origem informou o seguinte:

- em relação aos servidores Antonio Paulo da Silva, César da Silva, Dimas de Medeiros, Herculano Pereira e Juan Rodrigues Garcia, foram enviadas as cópias da declaração de não acumulação de proventos (fls.43/48);

- em relação a Antonio Carlos Duque Estrada, embora tenha sido contactado , não apresentou a declaração pertinente até aquela data e, tão logo seja apresentada, será providenciado o imediato envio a este Tribunal.

- Cabe esclarecer que a menção aos servidores José Jorge Monteiro de Lima e Luiz Pereira Reis não se aplica ao presente caso, tendo em vista a diligência referir-se somente ao item "1 letra a", de acordo com o Parecer do Ministério Público (fl.32): os atos relativos aos referidos servidores foram destacados, para exame em separado, conforme item "2" do citado Parecer, e integra o TC -002.071/2003-6, de acordo com o despacho do Senhor Ministro-Relator (fl.33).

Conclusão

a) de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a legalidade e registro dos atos de Antonio Paulo da Silva(fls.05/09), César da Silva(fls.10/14), Dimas de Medeiros(fls.1519), Herculano Pereira(fls.20/24) e Juan Rodrigues Garcia(fls.25/29) e,

b) de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO a ilegalidade e recusa de registro do ato de Antônio Carlos Duque Estrada(fls.01/04), ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, no prazo de 15(quinze) dias, ante a impossibilidade de acumulação de proventos oriundos de dois cargos inacumuláveis na atividade, nos termos do art. 40, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 11 da EC nº 20/98, bem como do art.99 e parágrafos da EC nº 01/69 (Decisão nº 377/2001, Ata nº 39/2001 - 1ª Câmara; Decisão nº 417/2002, Ata nº 30 - 2ª Câmara; Decisão nº 347/2002, Ata nº 27 - 1ª Câmara, entre outras);

b.1 seja aplicada a Súmula TCU nº 106 , em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b.2 com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

b.3 fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

O douto Ministério Público, por sua Procuradora, Drª Cristina Machado da Costa e Silva, acolhe a proposição da Sefip (f. 52).

VOTO

Tendo em vista que, no tocante aos servidores Antônio Paulo da Silva, César da Silva, Dimas de Medeiros, Herculano Pereira e Juan Rodrigues Garcia, foram encaminhadas as cópias das declarações de que não acumulam proventos (f. 43/48), entendo que as presentes concessões de aposentadorias possam ser consideradas legais e ordenado os seus correspondentes registros.

2.Vale observar que, em relação ao Sr. Antônio Carlos Duque Estrada, embora no primeiro momento não tenha apresentado a referida declaração, verifica-se que, posteriormente, foi encaminhado pela Diretoria de Contas da Marinha, mediante o Ofício 51/2005-DcoM, de 21/01/2005, declaração de que não acumula proventos (acostada à contracapa dos autos), podendo, assim, também a sua concessão de aposentadoria ser considerada legal e ordenado o respectivo registro.

Desse modo, acolho os pareceres precedentes uniformes e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 452/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-002.072/2003-3.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Carlos Duque Estrada (CPF: 334554657-49), Antônio Paulo da Silva (CPF: 350375397-49), César da Silva (CPF: 408595927-15), Dimas de Medeiros (CPF: 265349327-68), Herculano Pereira (CPF: 090994095-91) e Juan Rodrigues Garcia (CPF: 055014587-72).
4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Drª. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos artigos 1°, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1°, inciso VIII, 259, inciso II e 260 do Regimento Interno, considerar legais as concessões de aposentadoria em favor dos Srs. Antônio Carlos Duque Estrada, Antônio Paulo da Silva, César da Silva, Dimas de Medeiros, Herculano Pereira e Juan Rodrigues Garcia e determinar o registro dos atos correspondentes (f. 01/04, 05/09, 10/14, 15/19, 20/24 e 25/29).

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-007.153/2004-4.
-Natureza: Aposentadoria.
-Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
-Interessado: Saulo da Costa Rodrigues de Oliveira.

-Sumário: Aposentadoria pelo regime celetista. Reversão à atividade no Regime Jurídico Único. Concessão de nova aposentadoria com fundamento na Lei 8.112/90. Ilegalidade. Recusa de registro. Aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Determinação.

RELATÓRIO

Em exame aposentadoria em favor de Saulo da Costa Rodrigues de Oliveira, no cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, a partir de 06/08/2002, com fundamento no artigo 1º, item I, da Lei Complementar 51/85, cujo ato concessório foi encaminhado a este Tribunal consoante a sistemática prevista na Instrução Normativa 44/2002, mediante o sistema Sisac.

2.A Sefip, após a análise dos autos, exarou o seu parecer de f. 59/60, no seguinte sentido:

"Consta que o interessado, inicialmente contratado pelo regime CLT, foi aposentado por invalidez pelo INSS em 1/7/1979 e cessado o motivo dessa inativação de acordo com laudo da junta médica citada na portaria de fl. 42, reverteu à atividade em 04.10.1993, desta feita, sob a égide do Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90.

Examinamos agora esta nova aposentadoria, que computa para fins de tempo de serviço estritamente policial e adicional por tempo de serviço, aquele tempo em que o interessado esteve na inatividade.

Este Tribunal tem entendimento firmado, de que não pode ser utilizado para concessão de qualquer outra vantagem além da nova aposentadoria, o tempo em que o interessado esteve aposentado.

Em relação ao tempo de serviço, a Lei Complementar só autoriza a aposentadoria com proventos integrais, após trinta anos de serviços, desde que o interessado conte, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o que não é o caso, já que segundo informação de fl. 3, o ex. servidor conta apenas com 11 anos, 5 meses e 8 dias em cargo desta natureza.

No tocante a esta nova aposentadoria que agora examinamos, dessa feita, voluntária e integral ao tempo de serviço, entendemos, que a reversão não poderia ocorrer, pois que em 12.12.1990, o Sr. Saulo da Costa Rodrigues de Oliveira era aposentado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não exercia cargo ou emprego público, não ficando configurada essa hipótese de transformação ou reversão de aposentadoria de celetista em estatuário no texto da Lei n.º 8.112/90.

Assim sendo, proponho a este Tribunal que, determine ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tornar sem efeito a reversão de Saulo da Costa Rodrigues de Oliveira, por não possuir amparo legal, vez que, à época de sua primeira aposentadoria, era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e retornou à atividade em um regime diferente daquele no qual foi aposentado a primeira vez, e que, em conseqüência, julgue ilegal esta aposentadoria concedida em 06/08/2002, e em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92; c/c os artigos. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, e com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

O douto Ministério Público, representado por seu Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, acolhe a proposição da unidade técnica (f. 60).

VOTO

O servidor foi contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho em 01/04/73, havendo sido aposentado por invalidez pelo INSS em 01/07/79.

2.Considerado apto a retornar ao serviço público por junta médica do INSS, o interessado reverteu à atividade em 04/10/93, sob o regime previsto na Lei 8.112/90, havendo-lhe sido concedida nova aposentadoria nesse regime a partir de 06/08/2002.

3.Vale ressaltar que o retorno à atividade em regime distinto daquele em que o interessado se aposentou carece de respaldo legal, consoante entendimento esposado por este Tribunal (Acórdão 1.100/2003-1ª Câmara; Acórdão 547/2004-2ª Câmara; Acórdão 621/2004-2ª Câmara).

Nesse sentido, acolho os pareceres uniformes da Sefip e da Procuradoria e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 453/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-007.153/2004-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Saulo da Costa Rodrigues de Oliveira - CPF: 043.016.761-04.
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º., inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º., inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Saulo da Costa Rodrigues de Oliveira e recusar o registro do ato de f. 02/04;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, consoante a Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda à verificação do cumprimento da determinar constante do subitem 9.3 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-008.126/2004-1.
-Natureza: Aposentadoria.
-Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
-Interessado: Geraldo Magela de Carvalho Campos.

-Sumário: Aposentadoria. Concessão inicial. Exclusão do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria período relativo à atividade rural. Certidão de tempo de serviço rural emitida com base em declaração de Promotor de Justiça, em face de prova testemunhal. Artigo 24 da Portaria MPAS 4.273/97. Exigência de início de prova material contemporânea do fato alegado. Artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Exigência de início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal. Excluído o referido período, o interessado não possui tempo de serviço suficiente para sua aposentadoria. Ilegalidade. Cessação do pagamento. Dispensa do recolhimento. Aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.

RELATÓRIO

Em exame concessão inicial de aposentadoria em favor de Geraldo Magela de Carvalho Campos, no cargo de patrulheiro rodoviário federal, com fundamento na Lei Complementar 51/85, artigo 1º, artigo 192, item II, da Lei 8.112/90, com vigência a partir de 21/03/1995, cujo ato foi encaminhado à apreciação deste Tribunal, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa 44/2002, mediante o Sistema Sisac.

2.Conta o interessado 31 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço para fins de sua aposentadoria, estando aí computado tempo de serviço relativo à atividade rural, compreendendo 5 anos prestados como trabalhador rural na Fazenda Tirol e 2 anos, 10 meses e 20 dias prestados na Fazenda Santa Cruz, averbados pelo INSS, com base na declaração do Promotor de Justiça, Dr. José Nilton Ferreira Pandelot, em face de prova testemunhal.

3.O douto Ministério Público, por sua Procuradora, Drª. Cristina Machado da Costa e Silva, exarou o seguinte parecer (f. 13):

"(...)

2.Promovida diligência ao órgão de origem objetivando o envio da certidão emitida pela INSS, relativa ao tempo de serviço prestado como trabalhador rural, foram enviados os documentos de fls. 6/10, que não atendem satisfatoriamente àquela exigência.

3.A SEFIP propõe a ilegalidade e a recusa de registro da concessão nos termos do parecer de fls. 11/12.

4.Infere-se da informação de fl. 6, que a emissão da certidão de tempo de serviço rural baseou-se, apenas, em declaração de Promotor de Justiça.

5.Cabe ressaltar que a emissão de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, com base em prova exclusivamente testemunhal está em desacordo com o art. 24 da Portaria MPAS nº 4.273/97 e art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que exigem início de prova material contemporânea, in verbis:

"Art. 24. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, para fins de concessão de benefício a segurado em exercício de atividade urbana, averbação e certidão de tempo de serviço, será feita mediante apresentação de início de prova material contemporânea do fato alegado, conforme o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O início de prova material de que trata o caput terá validade somente para comprovação do tempo de serviço da pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas."

"Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (grifamos).

6.Apesar de a Declaração do Promotor de Justiça ter fé pública e não se estar duvidando de sua veracidade, não se pode aceitá-la como prova exclusiva do tempo de serviço, ante as exigências legais.

7.Em face do exposto, esta representante do Ministério Público aquiesce à proposição de ilegalidade e recusa de registro do ato em exame."

VOTO

Conforme a cópia do ofício encaminhado pela Agência da Previdência Social do INSS, em Leopoldina/MG (f. 08), a emissão da certidão de tempo de serviço rural baseou-se em declaração de Promotor de Justiça.

2.Como bem ressalta a douta Procuradoria, a emissão de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, com base em prova exclusivamente testemunhal, está em desconformidade com o previsto no artigo 24 da Portaria MPAS 4.273/97, que requer início de prova material contemporânea do fato alegado e no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige início de prova material e não admite prova exclusivamente testemunhal.

3.Desse modo, não obstante a declaração do Promotor de Justiça ter fé pública, não é possível aceitá-la como prova exclusiva do tempo de serviço, em face dos dispositivos legais.

Assim sendo, acolho os pareceres precedentes uniformes e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 454/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-008.126/2004-1.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Geraldo Magela de Carvalho Campos (CPF: 073.042.426-04).
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Drª. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.
7. Unidade Instrutiva: SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Geraldo Magela de Carvalho Campos, com a recusa de registro do correspondente ato;

9.2. determinar ao órgão de origem que adote providências no sentido de suspender o pagamento da aposentadoria do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento desta Decisão pelo órgão de origem, de conformidade com a Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à SEFIP que proceda ao acompanhamento da determinação constante do item 9.2 pregresso, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC- 375.092/1992-7.
-Natureza: Pensão Civil.
-Órgão: Ministério dos Transportes.
-Interessadas: Efigênia Pereira de Faria e Márcia Pereira de Faria.

-Sumário: Pensão Civil. Filhas de ex-servidor ferroviário autárquico. Ilegalidade. Recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinação.

RELATÓRIO

Em exame Pensão da Lei 6.782/80 em favor de Efigênia Pereira de Faria e Márcia Pereira de Faria, filhas de Francisco Pereira de Faria, ex-servidor da extinta Estrada de Ferro Central do Brasil.

2.Inicialmente, a Secretaria Técnica, então IRCE-MG, propôs diligência saneadora ao órgão de origem (f. 47 e v).

3.Verifica-se, à f. 123, informação encaminhada pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, esclarecendo que não foi atendida a diligência supracitada, tendo em vista que o ex-servidor detinha o status de ex-servidor autárquico da extinta Estrada de Ferro Central do Brasil, admitido em 25/06/1943 e, consoante orientação constante de decisões deste Tribunal (Decisão 28/2001-1ª Câmara e Decisão 230/2002-1ª Câmara), considera-se ilegal concessão de pensão a dependentes de ex-servidores ferroviários autárquicos, pertencentes à Administração Indireta, como era o caso do instituidor.

4.Os autos tornaram a este Tribunal, havendo nesta oportunidade sido examinados pela Sefip, que, mediante a sua instrução de f. 124, propôs que a presente concessão fosse considerada ilegal, com a recusa de registro ao ato de f. 38.

5.O douto Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, aquiesce à proposição da unidade técnica (f. 126).

VOTO

Conforme consta dos autos (f. 123), o instituidor foi admitido na Estrada de Ferro Central do Brasil em 25/06/1943, data após a sua transformação em autarquia, detendo, assim, a condição de servidor autárquico.

2.Tendo em vista que não fazem jus à pensão pelo Tesouro Nacional os dependentes de instituidores de pensões originários da Estrada de Ferro Central do Brasil, admitidos a contar de 24/05/1941, data em que o referido órgão foi transformado em autarquia, mediante o Decreto-lei 3.306/1941, a presente pensão não merece prosperar.

3.Essa orientação está em conformidade com a Jurisprudência da Suprema Corte (AC 32.844, in D.J. de 18/06/73), havendo este Tribunal comungado desse posicionamento em diversas assentadas, inclusive, quando do exame do TC-001.737/1988-0 (Acórdão 461/2003, Ata 10/2003, Sessão de 27/03/2003, 2ª Câmara).

Pelo exposto, acolho os pareceres precedentes uniformes e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 455/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-375.092/1992-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Efigênia Pereira de Faria (CPF: 557949716-49) e Márcia Pereira de Faria (CPF: 716.585.806-72).
4. Órgão: Ministério dos Transportes.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Instrutiva: SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, considerar ilegal o ato de f. 38, e negar-lhe o correspondente registro;

9.2. aplicar o enunciado da Súmula TCU 106 para as quantias já recebidas, até a data do conhecimento desta decisão;

9.3. determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o artigo 262 do Regimento Interno/TCU; e

9.4. determinar à Sefip que proceda ao acompanhamento da determinação constante do item 9.3 pregresso, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-002.521/2003-1.
-Natureza: Pensão Civil.
-Órgão: Universidade Federal de Alagoas.
-Interessado: José Antônio Santos.

-Sumário: Pensão civil. Concessão inicial. Inclusão nos proventos de de valor relativo à URP (26,05%), por força de sentença judicial transitada em julgado. Análise dos termos da sentença judicial. Ilegalidade. Recusa do registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinações.

RELATÓRIO

Em exame a pensão civil da Lei 8.112/90 em favor de José Antônio Santos, beneficiário da ex-servidora Maria Gilda Agra, da Universidade Federal de Alagoas, cujo respectivo ato foi encaminhado à apreciação deste Tribunal, conforme a sistemática prevista na Instrução 44/2002, mediante o Sistema Sisac.

02.No âmbito da Sefip, a Analista de Controle Externo Maria Elizabete Vasques Tavira exarou o seguinte parecer, com o qual está de acordo o Sr. Titular da Sefip (f. 41/42):

"(...)

Esta Unidade Técnica, ao proceder a análise dos autos, observou que o Controle Interno emitiu parecer pela legalidade no ato de fls. 2/4, de Maria Gilda Agra. Observamos a inclusão da parcela referente a vantagem judicial da URP no referido ato. Foi feita a diligência à Universidade solicitando cópia da sentença judicial com o certificado de trânsito em julgado que concedeu a referida vantagem judicial à interessada.

Verificamos no sistema SIAPE que o beneficiário da pensão continua recebendo a vantagem da URP, fl.40.

Em atenção à referida diligência desta Corte foram encaminhados pelo órgão de origem os elementos de fls. 6/39, que se refere à cópia da sentença judicial que assegurou a vantagem, objeto da referida diligência, bem como a certidão do trânsito em julgado, expedida pela Justiça do Trabalho.

Da análise dos documentos citados entendemos que em nenhum momento as sentenças determinam implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do referido percentual. Assim sendo, entendemos que tal parcela não é cabível "ad perpetuam".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº21216/DF, referente ao reajuste de 84, 32% (IPC) pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu a Corte Suprema que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória n° 154/90. Logo não havia que se falar em direito adquirido. Este caso concreto julgado pelo STF apresenta similitude ao destes autos.

O Enunciado n° 315, da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe: " A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5° da Constituição da República".

Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URP'S, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado n° 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, e manifestações do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores, têm, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996, Primeira Câmara; Decisão 140/1999, Primeira Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1379/2003, Plenário; Acórdão 1910/2003, 1ª Câmara; Acórdão 2169/2003, 1ª Câmara).

Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela con-

cedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Conforme já exposto no item 4, deste Relatório, a nosso ver, não há na sentença concessiva do percentual de URP de fevereiro/89 aos beneficiários, cujas pensões civil agora examinamos, determinação para a incorporação definitiva desse percentual.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e ante as considerações expendidas, PROPONHO a ilegalidade e recusa de registro do ato do beneficiário José Antonio Santos."

O Ministério Público, por sua Subprocuradora-Geral, Drª. Maria Alzira Ferreira, considerando a pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar ilegal a inclusão da URP nos proventos dos inativos após a data-base, consoante diversas decisões a que se reporta, acolhe a proposição da Secretaria Técnica (f. 43).

VOTO

O exame da presente matéria, relativa à inclusão nos proventos de parcelas referentes a Planos Econômicos, havia sido sobrestado mediante a Decisão Plenária 473/2000 até a deliberação final do STF em relação ao Mandado de Segurança 23.394-0/DF, fato esse que ainda não ocorreu.

2.Todavia, à vista de que a Suprema Corte deferiu o Mandado de Segurança 23.665-5/DF, orientando no sentido da continuidade do pagamento de valores concernentes à incorporação de parcelas da URP por força de decisões judiciais transitadas em julgado, foi levantado o sobrestamento dos processos que contemplavam tal pagamento, pelo Acórdão 1857/2003-Plenário (in Ata 48/2003).

3.Este Tribunal vem comungando do entendimento constante do Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, no sentido de que os pagamentos dos percentuais relativos a URP e aos chamados gatilhos salariais não se incorporam aos salários, por se tratarem de antecipação, sendo devidos tão-somente até a reposição das perdas havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho.

4.O ilustre Relator do Acórdão 1857/2003-Plenário supramencionado, Ministro Adylson Motta, após a análise do mérito do referido mandamus, concluiu pela "*necessidade de verificar a extensão precisa da decisão judicial concessiva da parcela analisada, pois o entendimento contido no MS nº 23.665-5/DF impõe o 'reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata*", cabendo averiguar em cada caso se a parcela questionada ainda permanecia sob o amparo da coisa julgada.

5.Nesse sentido, firmou-se a orientação de que "*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*." E, em caso contrário, em que a decisão judicial determine expressamente a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deverá o Tribunal negar o registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das importâncias consideradas indevidas.

6.Tal compreensão vem sendo acolhida por esta Corte de Contas consoante diversas deliberações (Acórdão 183/2004-1ª Câmara, in Ata 03/2004, Acórdão 693/2004-1ª Câmara, in Ata 10/2004, Acórdão 762/2004-2ª Câmara, in Ata 17/2004).

7.Quanto ao caso em comento, considerando que não consta da sentença judicial determinação para incorporação definitiva da parcela relativa à Unidade de Referência de Preços - URP (percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro/89), entendo que deva ser considerada ilegal a concessão de pensão civil com a recusa do correspondente registro e cessação dos pagamentos indevidos.

Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes uniformes e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 456/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-002.521/2003-1.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: José Antônio Santos (CPF: 087.121.664-72).
4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral.
7. Unidade Instrutiva: SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, considerar ilegal a concessão de pensão civil, consubstanciada nos atos de f. 02/ 04, em favor de José Antonio Santos, e recusar o correspondente registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda à verificação do cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe VI - 2ª Câmara
-TC-004.645/2001-1
-Natureza: Representação.
-Entidade: Serviços Sociais Autônomos.
-Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo.

-Sumário: Representação formulada pela 5ª Secex acerca da análise dos regulamentos de licitações e contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Conhecimento. Procedência. Determinações aos Conselhos Nacionais de todos os entes a fim de que promovam alteração em seus respectivos regulamentos de licitações e contratos, adequando-os ao princípio constitucional da igualdade. Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pela entidade, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens. Ciência a todas as entidades integrantes do Sistema "S".

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem elaborada instrução do ACE Eduardo Romão Rodovalho, com a qual se colocaram de acordo os dirigentes da 5ª Secex (f. 54/65):

Trata-se de Representação formulada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, acerca da análise dos regulamentos de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos, realizada com a finalidade de observar a conformidade destes com o princípio da igualdade, em relação à exigência da regularidade fiscal nas contratações realizadas.

2O Tribunal ao apreciar as contas do Serviço Social do Comércio da regional de Santa Catarina (Sesc/SC), exercício de 1998, determinou ao Conselho Nacional do Sesc (Sesc/AN) que promovesse a alteração do artigo 12 da Resolução/Sesc n.º 949, a fim de adequá-lo ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne à exigência de comprovação de regularidade fiscal em todas as licitações realizadas pela entidade, conforme item 8.5 do Acórdão 62/2001 - Plenário, Sessão de 4/4/2001.

3Determinou, ainda, no item 8.8 do mesmo acórdão, que a Segecex orientasse as Secretarias de Controle Externo, para que observassem se os Regulamentos de Licitações e Contratos das entidades pertencentes ao Sistema "S" estavam de acordo com o princípio da igualdade no tocante à exigência de regularidade fiscal dos licitantes.

4. Com esse escopo, após manifestação da Segecex (fl. 5), esta 5ª Secretaria de Controle Externo verificou os Regulamentos de Licitações e Contratos das entidades do Sistema "S", nos termos do item 8.8 do Acórdão 62/2001 - Plenário. Em instrução de fls. 2/4, formulou-se a presente Representação com proposta de se determinar aos Conselhos Nacionais das entidades integrantes do Sistema "S", que promovessem a alteração do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos, com vistas a adequá-lo ao princípio da igualdade, conforme determinado no item 8.5 do Acórdão 62/2001.

5. Contudo, os representantes legais dos Serviços Social da Indústria (Sesi) e Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) interpuseram Recurso de Reconsideração, como terceiro interessado, contra o Acórdão 62/2001 (TC n.º 007.342/1999-3). Justificaram a intervenção alegando que o determinado no item 8.5 desse acórdão também os abrangeria, visto que o então art. 31 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema "S" estabelecia que as alterações ao Regulamento de Licitação do Sistema "S" somente poderia ocorrer conjuntamente por todos os integrantes do Sistema. Cabe observar que o art. 31 foi renumerado para art. 35 (D.O.U. - Sesi,11/11/2001, Senai, 22/10/2001).

6. O Sesi e o Senai, por meio dos documentos de fls. 41/44, pleitearam, em 30/8/2001, o sobrestamento deste processo de representação até o julgamento do Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 62/2001.

7. O Excelentíssimo Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, em 5/11/2003, consoante despacho de fls. 52, determinou "o sobrestamento no julgamento do presente processo e seu encaminhamento à 5ª Secex, encarecendo àquela unidade técnica que promova o acompanhamento da matéria, sugerindo as providências cabíveis neste feito tão logo seja adotada a deliberação resultante da iniciativa recursal interposta junto ao TC - 007.342/199-3".

8. Em outra deliberação do Tribunal, Acórdão n.º 3.016/2003 - Primeira Câmara (TC - 010.887/2002-6), de 2/12/2003, ao julgar as contas do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc/AN), exercício de 2001, determinou-se à entidade que, nas próximas prestações de contas:

Acórdão 3.016/2003 - Primeira Câmara - TCU

[...]

15.2. reitere a determinação dirigida ao Conselho Nacional do Sesc (CN/Sesc), proferida na Sessão de 04/04/2001, item 8.5 do Acórdão 62/2001 - Plenário - TCU, para que aquele CN/Sesc promova alterações no Regulamento de Licitações e Contratos da entidade, de forma que a apresentação da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social seja exigida em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, assim como em situações de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, de acordo com entendimento firmado na Sessão Plenária de 21.11.94 (Ata nº 54/94, DOU de 06/12/94);

[...]

9 Observa-se que o item 8.5 do Acórdão 62/2001, embora estivesse sob efeito suspensivo em virtude do Recurso de Reconsideração, conforme art. 285 do RI/TCU, foi reiterado no Acórdão 3016/2003 (item 15.2).

10. Infere-se da leitura do disposto no item 15.2 do Acórdão 3.016/2003 que, além de reiterar o determinado no item 8.5 do Acórdão 62/2001, o Tribunal enfatizou o contido na alínea "d", inciso IV, do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos da entidade, quanto a necessidade de se exigir prova da regularidade com a Seguridade Social nas licitações para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, e, ainda, estendeu esta exigência às contratações efetivadas por dispensa ou inexigibilidade.

11. Vale transcrever, ainda, determinação do Tribunal ao Serviço Social da Indústria (Sesi/RS), de 7/10/2003, em matéria afim à ora analisado:

Acórdão 2.371/2003 - Primeira Câmara
[...]
9.5.3. cumpra o referido no art. 12, inciso IV, alínea "d", do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, atentando para a prova da regularidade relativa à Seguridade Social, com Certidão Negativa de Débito com Previdência Social não vencida, observando, ainda, que a condição de regularidade com a Seguridade Social deve ser mantida durante toda a execução dos contratos e comprovada a cada pagamento feito, conforme entendimento desta Egrégia Corte de Contas, mencionado na Decisão nº 705/94 - Plenário, na Ata 54/94 (DOU 06/12/1994);
[...]

12. Posteriormente, em 1º/9/2004, o Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 62/2001 (TC n.º 007.342/1999-3) foi apreciado pelo Tribunal no Acórdão 1.287/2004 - Plenário. No que tange à esta Representação, deliberou-se:

Acórdão 1.287/2004 - Plenário
[...]
9.2 conhecer, com fulcro nos arts. 32, I e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelos Serviços Social da Indústria - SESI e Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar a redação do subitem 8.5 do Acórdão recorrido, que passa a ter o seguinte teor:

"8.5 determinar ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio - SESC que promova a devida alteração na Resolução/SESC nº 1.012, de 25/09/2001, a fim de adequá-la ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pela entidade, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens, encaminhando-lhe, a título de subsídio, cópia desta deliberação, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam;"
[...]

13. Cabe citar, para melhor análise, concernente a exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações, o teor do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos - alterado em 2002 pelos Conselhos do Sebrae, Senac, Senai, Senar, Senat, Sesc, Sesi e Sest:

Art. 12 - Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa à:

[...]

IV - regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Parágrafo único - Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência e na de pregão, nesta quando os valores estimados para a aquisição de bens e serviços forem iguais ou superiores àquele previsto no art. 6º, inciso II, alínea "c", será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo.

13.1 Observa-se, no parágrafo único do artigo citado, que sempre será exigida a regularidade fiscal na modalidade de concorrência. Já na de pregão, somente quando o valor for igual ou superior ao limite estabelecido para compras e demais serviços na modalidade de concorrência, de acordo com a alínea "c", inciso II, art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos.

14. Portanto, depreende-se que, ao confrontar o artigo 12 do Regulamento de Licitações com o deliberado no Acórdão 1.287/2004, a exigência da comprovação da regularidade fiscal nas licitações, além da modalidade concorrência, excetuada para a alienação de imóveis, deve ser extensiva as modalidades de convite e de pregão nas licitações efetuadas pela entidade.

15. Acerca da necessidade da apresentação da regularidade fiscal aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens com dispensa ou inexigibilidade de licitação verificam-se entendimentos distintos nos Acórdãos 3.016/2003 - Primeira Câmara (TC - 010.887/2002-6) e 1287/2004 - Plenário (TC - 007.342/1999-3). Vejamos, pois, em seus pontos principais:

16. No Acórdão 3.016/2003, de 02/12/2003, item 15.2, determinou-se ao Conselho Nacional do Sesc que alterasse o Regulamento de Licitações e Contratos, com objetivo de que a apresentação da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, além de ser exigida em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimentos de bens, fosse também exigida nos casos de contratação com dispensa e inexigibilidade, conforme entendimento firmado na Decisão 705/94 - Plenário, de 23/11/94 (item 8, desta instrução).

16.1 Com determinação no mesmo sentido, pode-se, ainda, citar o Acórdão 1.126/2003 - 1ª Câmara, de 3/6/2003 (TC - 013.007/2002-5, contas de 2001 do Senar/AN), que, também no rastro da Decisão 705/94, prolatou ao Senar/AN o seguinte:

Acórdão 1.126/2003 - Primeira Câmara - TCU
[...]
Exercício: 2001.
Determinações:
5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Nacional para que estenda a exigência de apresentação da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 12 da Resolução nº 32, de 15.09.98, Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, a todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, assim como em situações de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, de acordo com entendimento firmado na Sessão Plenária de 21.11.94 (Ata nº 54/94, DOU de 06/12/94); e
[...]

16.2 Do determinado na Decisão 705/94 - Plenário, relativo a matéria tratada, destacamos os seguintes trechos:

Decisão 705/94 - Plenário

Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 firmar o entendimento de que: a) por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27-a da Lei nº 8036/90, no art. 47-I-a da Lei nº 8212/91, no art. 2º-a da IN nº 93/93-SRF e no item 4-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea "a" acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação "ex vi" do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado; c) nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal; d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior; 2 remeter cópia desta Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam: a) ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo para orientação às CISETs e respectivos órgãos e entidades jurisdicionadas, bem assim aos Órgãos de Controle Interno dos Poderes Judiciário e Legislativo, igualmente para orientação dos respectivos órgãos e entidades jurisdicionadas.

[...]

16.3 Assim, nesse primeiro momento, podemos verificar que a inserção da exigência da regularidade com a Seguridade Social ao contratar com dispensa ou inexigibilidade, no âmbito das entidades do Serviço Social Autônomo, foi alicerçada no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, conforme Decisão 705/94 - Plenário.

16.4 Há de se atentar, no entanto, para o fato de que esta decisão - que firmou entendimento em caráter normativo - foi prolatada em processo de Representação contra irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/93. De acordo com entendimento já assente no Tribunal, as entidades do Sistema "S" não se sujeitam aos ditames da Lei de Licitações, mas aos regulamentos próprios, observados os princípios básicos da administração pública (Decisão 907/97 - Plenário, de 11/12/97).

16.5Dispõe o § 3º do art. 195 da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[...]

16.6 Com efeito, ante o exposto no § 3º, entende-se que a proibição de contratar com o Poder Público, quando em débito com a seguridade social, deve limitar-se no âmbito da administração pública, não alcançando, portanto, o Serviço Social Autônomo.

17. Em relação ao Acórdão 1.287/2004 - Plenário, de 1º/9/2004 (item 12, desta instrução), que julgou o Recurso de Reconsideração interposto, pelo Sesi e Senai, contra o Acórdão 62/2001 (TC n.º 007.342/1999-3), fica estabelecida outra vertente de pensamento.

17.1 Afigura-se oportuna a transcrição de trecho do voto do Ministro-Relator (Acórdão 1.287/2004 - Plenário), que expõe o seu entendimento em relação a exigência da regularidade fiscal nas contratações realizadas por ente do Sistema "S":

Voto do Ministro Relator (Acórdão 1.287/2004 - Plenário)
[...]
3. Recurso do SESI e do SENAI:
As entidades em tela justificaram suas intervenções nessa etapa processual alegando que, embora as determinações constantes dos itens 8.5 e 8.8 do Acórdão 62/2001 sejam dirigidas a outrem, acabariam por obrigá-las, uma vez que o art. 31 do Regulamento de Licitação e Contratos do Sistema 'S' estabelece que ele só pode ser modificado conjuntamente por todos os integrantes daquele Sistema.

Desse modo, entendendo estar demonstrada razão legítima para intervir no presente processo, devem ser autorizados os ingressos nos autos, como interessados, das entidades supra e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, ser conhecido recurso interposto.

Por meio dos referidos itens, este Tribunal decidiu:

"8.5 - determinar ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio - SESC que promova a alteração do artigo 12 da Resolução/SESC nº 949, de 26/08/1998, a fim de adequá-lo ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal em todas as licitações efetuadas pela entidade, encaminhando-lhe, a título de subsídio, cópia desta deliberação, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam;" e

"8.8 - determinar à Segecex que oriente as Secretarias de Controle Externo, a fim de que observem se os Regulamentos de Licitações e Contratos dos integrantes do Sistema S estão de acordo com o princípio da igualdade no que tange à exigência de regularidade fiscal dos licitantes, a teor da determinação contida no item 8.5 supra;"

A determinação em tela originou-se da verificação, por parte do Controle Interno, de que na referida Resolução SESC não está prevista a exigência da regularidade fiscal (FGTS/INSS) para todas as modalidades de licitação. É que o art. 12 do referido Regulamento faculta exigir dos interessados as documentações nele discriminadas, dentre as quais a regularidade fiscal, à exceção da modalidade concorrência, cuja exigência é obrigatória. Segundo o Controle Interno, tal fato contraria o art. 27, 'a', da Lei nº 8.036/90 e o art. 47, da Lei nº 8.212/91.

A Secex/SC, ao examinar a matéria em sua primeira intervenção nos autos, entendeu que este Tribunal poderia determinar a alteração do caput do art. 12 daquela Resolução, para que passasse a constar nova redação, substituindo-se a expressão 'poderá ser exigida' por 'exigir-se-á', justificando tal proposição no fato de que o SESC é um dos maiores interessados na regularidade dos contribuintes junto à Previdência Social, até porque, via de regra, é por meio desta que o Órgão recebe a contribuição financeira compulsória dos seus associados (fl. 158/VP).

Por ocasião da proposta final da Unidade Técnica (fl. 81/Vol. 2), o Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica da Secex/SC informou que essa questão havia sido analisada no âmbito do TC 001.620/1998-3 (Decisão Plenária nº 461/1998). Ressaltou que o assunto foi mencionado no Voto do Relator da matéria e que, em sua opinião, o ali disposto é suficiente para fundamentar a proposta feita, verbis:

"REDAÇÃO
Art. 12 - Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:
COMENTÁRIOS
Para que se respeite o princípio da igualdade, os documentos referentes à regularidade fiscal devem ser sempre exigidos com vista a comprovar que todos os licitantes estão assumindo, em igualdade de condições, os seus encargos fiscais.
NOVA REDAÇÃO/OBSERVAÇÕES
Foi incluído o parágrafo único neste artigo:
Parágrafo único - Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo".

Propôs, dessa forma, a realização de determinação ao SESC para alteração do referido artigo, a fim de adequá-lo ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal em todas as licitações efetuadas pela entidade, sugestão acatada pelo Relator, tendo em vista, como ressaltou em seu Voto, o deliberado por este Plenário, por meio da Decisão nº 461/1998, no sentido de que este Tribunal, ao julgar as contas e ao proceder à fiscalização financeira das entidades integrantes do Sistema 'S', pronunciar-se-ia quanto ao cumprimento dos seus regulamentos em vigor, relativamente a licitações e contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão/Plenário/TCU nº 907/97 (grifo meu). Este Plenário, acatando o posicionamento do Relator, expediu a referida determinação, que ora é objeto de recurso.

A Decisão Plenária nº 907/1997 acima referida foi adotada após apreciação de denúncia de irregularidades que teriam sido praticadas no âmbito do Senac/RS, quando, então, este Tribunal debateu acerca da questão da aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 às entidades integrantes do Sistema 'S', tendo deixado assente que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados. Naquela oportunidade, o Ministro Relator fundamentou seu entendimento no parecer elaborado pelo então Secretário da 6ª Secex, Dr. Antônio Newton Soares de Matos, quando da análise do TC 010.655/97-2 (considerações acerca da fiscalização exercida pelo TCU sobre o SESC e o SENAC), cujo excerto transcrevo abaixo:

" ... Portanto, é razoável que os serviços sociais autônomos, embora não integrantes da Administração Pública, mas como destinatários de recursos públicos, adotem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados, todavia, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública. Entre eles podemos citar os princípios da legalidade - que, aplicado aos serviços sociais autônomos, significa a sujeição às disposições de suas normas internas --, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade. Além desses, poderão ser observados nas licitações os princípios da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo. ... "

Antes de passar à análise da questão, ressalto que a Resolução SESC nº 949/98 foi revogada pela Resolução SESC 1.012/01, que manteve, todavia, em seu art. 12, as mesmas disposições constantes do art. 12 daquela revogada, acrescido da menção à modalidade pregão, como a seguir transcrito:

"Art. 12 - Para a habilitação das licitações poderá ser exigida dos interessados, no toda ou em parte, conforme se instabelecer no instrumento convacatório, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica
....
II - qualificação técnica
....
III - qualificação econômico-financeira
....
IV - regularidade fiscal
a) prova de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade ou compatível ao objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Parágrafo Único - Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência e na de pregão, nesta quando os valores estimados para a aquisição de bens e serviços forem iguais ou superiores aquele previsto art. 6º, II, c, será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo"

Outro ponto a ressaltar é que a determinação constante no Acórdão recorrido referiu-se tão-somente à adequação do item 'regularidade fiscal', passando ao largo quanto aos demais incisos do art. 12 da Resolução SESC nº 949/98 e, por conseqüência, do art. 12 da Resolução SESC nº 1.012/01.

Argumentam os recorrentes que este Tribunal entendeu que, não exigir-se a regularidade fiscal (INSS/FGTS) para as demais modalidades de licitação previstas no Regulamento (concurso, convite e leilão), seria ferir o princípio da isonomia. Alegam que, a prevalecer esse entendimento, também seria inconstitucional o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, que tem idêntico teor, até mesmo mais flexível, uma vez que permite, além das modalidades previstas pelo Regulamento questionado, a dispensa dessa documentação para os casos de fornecimento de bens para pronta entrega, até mesmo na modalidade concorrência. Finalizam aduzindo que o dispositivo inquinado somente prevê procedimentos formais mais céleres ou simplificado e que, exigir-se um tratamento diferente para a hipótese do que é dado à Lei de Licitações, importaria em tornar o Regulamento do Sistema 'S' ainda mais restritivo que a referida lei.

Na verdade, este Tribunal já se pronunciou sobre esta matéria, inclusive no tocante ao argumento levantado pelos recorrentes, ao apreciar o TC 020.032/93-5, tendo prolatado a Decisão Plenária nº 705/1994, in Ata nº 54/1994, nos seguintes termos:

"1. firmar o entendimento de que:

a) por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27-a da Lei nº 8036/90, no art. 47-I-a da Lei nº 8212/91, no art. 2º-a da IN nº 93/93-SRF e no item 4-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;

b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea a acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação "ex vi" do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado;

c) nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal;

d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;"

Como se denota, a fundamentação do referido decisum, para o afastamento do abrandamento da exigência da comprovação da regularidade fiscal nos casos previstos na Lei de Licitação, foi a existência de dispositivo constitucional (§ 3º do art. 195) que veda peremptoriamente a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social de contratar com o Poder Público.

Assim, ante o conflito entre o permissivo constante do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 e a mencionada vedação constitucional, foi reconhecida a prevalência da norma constitucional sobre aquela de índole infraconstitucional, o que implica no entendimento de que a prova de regularidade relativa à Seguridade Social, especificamente, deve ser obrigatoriamente exigida em qualquer licitação pública cujo objeto seja obra, serviço ou fornecimento de bens, isso independentemente da modalidade licitatória ou da forma do fornecimento adotados. Acrescentou, ainda, o Relator da matéria, Senhor Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, que permitir ao inadimplente participar de licitação pública significaria, em uma análise abrangente, conceder certo tipo de benefício aos devedores, o que, neste caso, é expressamente vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição da República.

Ressalto, apenas, que o aludido Relator excluiu, na ocasião, de tal obrigatoriedade, os casos de concurso e leilão ou de concorrência para alienação de bens, por se tratarem de modalidades especiais, que se exaurem com a classificação dos trabalhos e o pagamento dos prêmios ou pela venda que é feita à vista ou a curto prazo.

Não obstante a correção das conclusões obtidas com a análise empreendida, que resultou na deliberação deste Plenário acima transcrita, elas não se aplicam ao caso vertente. Vejamos.

A CF/88, por meio do § 3º do seu art. 195, a e a Lei nº 8.212/92, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, vedam pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social de contratar com o Poder Público, no qual o SESC, em tese, não se inseriria. Da mesma forma, a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, estabelece em seu art. 27, 'a' que a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para a participação em licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município, hipótese que o SESC, em tese, também não se enquadraria. Ou seja, considerando apenas os fatos retro, haveria que se dar provimento ao recurso interposto.

Todavia, há que se frisar que o fato foi inquinado, não porque infrinja os normativos acima aludidos, mas sim por afrontar o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88, uma vez que a não exigência da regularidade fiscal implicaria em afastar a 'igualdade de condições' dos licitantes. Sobre esse particular, o então relator do TC 020.032/93-5, acima referido, Senhor Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, asseverou que permitir ao inadimplente participar de licitação pública ... possibilitaria que os faltosos com o sistema de seguridade social competissem, na fase de habilitação, em condições de igualdade com aqueles contendores em situação de adimplência, ou seja, dispensando-se, assim, tratamento igual aos desiguais.

Também penso dessa maneira. É inegável que estaria em condição desigual aquele que, em dia com os encargos sociais e tributários, participasse de uma licitação com outro em situação de inadimplência, haja vista que esse, por ter sensível diminuição de custos, poderia ofertar preços mais vantajosos ou mais serviços pelo mesmo preço daquele em situação de regularidade, que teria custos maiores, ante a alta carga social e previdenciária existente no País e, consequentemente, preços maiores, ocorrendo inequívoca quebra da almejada 'igualdade de condições'.

Desse modo, entendo que se deva dar provimento parcial ao presente recurso, para excluir, na esteira da Decisão 705/1994, a obrigatoriedade da exigência da regularidade fiscal tão-somente aos casos de concurso, leilão e de concorrência para alienação de bens.

Destarte, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de setembro de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

17.2 O Plenário deste Tribunal, ao apreciar o feito, acerca da exigência da regularidade fiscal nas contratações efetivadas pelo Sesc, conheceu do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação do subitem 8.5 do Acórdão recorrido, conforme já mencionado no item 12 desta instrução, que passou a ter o seguinte teor:

Acórdão 1.287/2004 - Plenário
[...]

9.2 conhecer, com fulcro nos arts. 32, I e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelos Serviços Social da Indústria - SESI e Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar a redação do subitem 8.5 do Acórdão recorrido, que passa a ter o seguinte teor:

"8.5 determinar ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio - SESC que promova a devida alteração na Resolução/SESC nº 1.012, de 25/09/2001, a fim de adequá-la ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pela entidade, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens, encaminhando-lhe, a título de subsídio, cópia desta deliberação, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam;"

[...]

18. Cabe lembrar que, conforme entendimento pacífico nesta Corte de Contas, as entidades do Serviço Social Autônomo não integram a administração pública, conforme Decisão n.º 272/97 - Plenário, Ata n.º 17/97.

19. Assim sendo, não se subordinam-se ao regime da Lei n.º 8.666/93, por não estarem incluídas na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º desta lei, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública, uma vez que são destinatários de recursos públicos (Decisão 907/97 - Plenário, de 11/12/97).

20. Do exposto, entende-se necessário alterar os Regulamentos de Licitações e Contratos das entidades do Sistema "S", a fim de adequá-los ao princípio da igualdade, exigindo-se a comprovação da regularidade fiscal para habilitação em todas as licitações.

20.1 Excluídos de tal obrigatoriedade somente os casos de concurso, de leilão e de concorrência para alienação de bens, conforme entendimento do Acórdão 1287/2004 - Plenário, que julgou o Recurso de Reconsideração (TC - 007.342/1999-3), "por se tratarem de modalidades especiais, que se exaurem com a classificação dos trabalhos e o pagamento dos prêmios ou pela venda que é feita à vista ou a curto prazo.".

21. Note-se ainda que, nos termos do item 9.2 do Acórdão 1287/2004, não se verifica a inclusão da exigência da regularidade fiscal às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

21.1 O Parágrafo único do art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos das entidades do Sistema "S", dispõe que:

Art. 11 - As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único - Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I, c, e II, c, do art. 6º deste Regulamento.

21.2 Vê-se, ao analisar este dispositivo, que, nas hipóteses citadas, é obrigatória a exigência da comprovação da regularidade fiscal quando o valor contratado for igual ou superior ao da modalidade de concorrência, e facultativa nos valores abaixo desta modalidade.

22. Diante do exposto, considerando que o Recurso de Reconsideração interposto junto ao TC - 007.342/1999-3 (Acórdão 62/2001 - Plenário) - que motivou o sobrestamento da presente Representação - já foi apreciado por esta Corte de Contas no Acórdão 1.287/2004 - Plenário, em 1º/9/2004;

23. Considerando constar determinação recente ao Conselho Nacional do Sesc no Acórdão 1.287/2004 - Plenário, relativamente à exigência da comprovação da regularidade fiscal nas licitações realizadas pela entidade;

24. Considerando a necessidade de se promover a alteração dos Regulamentos de Licitações e Contratos das Entidades do Serviço Social Autônomo, a fim de adequá-los ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, concernente à exigência da comprovação da regularidade fiscal em todas as licitações efetuadas pelas entidades, de conformidade com o Acórdão 1287/2004 - Plenário;

25. Considerando, ainda, que foram excetuados, quanto a exigência da comprovação da regularidade fiscal, os casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens, de acordo com o Acórdão 1.287/2004 - Plenário;

26. Considerando que os entes do Serviços Sociais Autônomos não integram a administração pública, conforme Decisão 272/97 - Plenário;

27. Considerando, também, que de acordo com a Decisão 907/97 - Plenário, de 11/12/97, as entidades do Sistema "S" não se submetem ao estrito regime da Lei n.º 8.666/93, mas obedecem a regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios básicos que regem o processo licitatório.

Submetemos ao autos à consideração superior, propondo:

I) levantar o sobrestamento do presente processo;

II) conhecer da presente Representação, com fulcro nos artigos 235 e 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 68 e 69, inciso VI da Resolução n.º 136/2000, para no mérito, considerá-la procedente;

III) determinar aos Conselhos Nacionais do Sescoop, Senac, Senai, Senat, Sesi e Sest, bem como aos Conselhos Deliberativos do Sebrae, Senar e da Apex-Brasil que promovam a devida alteração em seus respectivos Regulamentos de Licitações e Contratos, a fim de adequá-los ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pelas entidades, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens; e

IV) dar ciência do que for deliberado neste processo às entidades integrantes do Sistema "S".

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Representação ser conhecida para, no mérito, ser considerada procedente.

2.Como posto no Relatório que antecede este Voto, em recente julgado (TC-007.342/99-3, Acórdão 1.287/2004 Plenário) ficou assente a necessidade de se promover a alteração dos Regulamentos de Licitações e Contratos das Entidades dos Serviços Sociais Autônomos, a fim de adequá-los ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, concernente à exigência da comprovação da regularidade fiscal em todas as licitações efetuadas pelas entidades, excetuando-se, tão somente, os casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

Assim sendo, acolho os pareceres uníssonos da unidade técnica e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 457/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 004.645/2001-1
2. Grupo I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex.
4. Entidade: Serviços Sociais Autônomos.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela 5ª Secretaria de Controle Externo- 5ª SECEX, acerca da análise dos Regulamentos de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos, realizada com a finalidade de observar a conformidade destes com o princípio da igualdade, em relação à exigência da regularidade fiscal nos licitações efetuadas pelas entidades integrantes do Sistema "S".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 237 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar aos Conselhos Nacionais do Sescoop, Senac, Senai, Senat, Sesi e Sest, bem como aos Conselhos Deliberativos do Sebrae, Senar e da Apex-Brasil, que:

9.2.1. promovam a devida alteração em seus respectivos Regulamentos de Licitações e Contratos, a fim de adequá-los ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pelas entidades, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens;

9.3. encaminhar às entidades integrantes do Sistema "S", cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, para ciência; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/3/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

ADITAMENTO À PAUTA Nº 13 (ORDINÁRIA)
Sessão em 12 de abril de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 13/2005 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 12/4/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO II

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC- 007.762/1999-2 (com 3 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo - OCEES.
Interessados: Ailton Vargas de Souza e Luiz Carlos de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria-Geral das Sessões, 7 de abril de 2005
MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 71 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, na Lei n° 11.100, de 25 de janeiro de 2005 e na Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2005, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, a que se refere a Portaria 12, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2005 - Lei nº 10.934, Art. 71 - LOA - Lei n° 11.100)
R$ 1,00

	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
MESES	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO [1]	11.085.670	11.085.670	16.500.000	16.500.000
FEVEREIRO [1]	11.085.670	22.171.340	13.360.000	29.860.000
MARÇO [1]	11.085.672	33.257.012	13.360.000	43.220.000
ABRIL	9.783.374	43.040.386	13.360.000	56.580.000
MAIO	9.783.374	52.823.760	13.360.000	69.940.000
JUNHO	9.783.374	62.607.134	14.100.000	84.040.000
JULHO	9.783.374	72.390.508	13.360.000	97.400.000
AGOSTO	9.783.374	82.173.882	13.360.000	110.760.000
SETEMBRO	9.783.374	91.957.256	13.360.000	124.120.000
OUTUBRO	9.783.374	101.740.630	13.360.000	137.480.000
NOVEMBRO	9.783.374	111.524.004	14.300.000	151.780.000
DEZEMBRO	9.783.381	121.307.385	17.597.846	169.377.846

(1) Valores já liberados pela STN.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo nº 2005162239

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratar a empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.714.403/0001-00, pelo valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), objetivando a participação de servidores em curso.

Brasília, 6 de abril de 2005
ALBA VALÉRIA GOMES PAZ
Secretária de Administração
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 6 de abril de 2005
MARIA DE FÁTIMA MENEZES SENA
Secretário-Geral
Exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DESPACHO DA PRESIDENTE
Em 29 de março de 2005

Procedimento n.º 2.255/2004 (Pregão n.º 03/2005)

Considerando o que consta destes autos, a teor dos artigos 43, VI, da Lei n. 8.666/93, e 4º, XXII, da Lei n. 10.520/2002, homologo o procedimento licitatório, referente ao Pregão n. 03/2005.

Desembargadora IZAURA MAIA
Em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 31 de março de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à participação de servidores deste Tribunal nos Cursos de Pós-Graduação Latu Senso em Direito Processual Civil e Direito Público, em favor do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 29.055,00. (PA. N. 02.469/2005).

Em 4 de abril de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 166/2004, com adjudicação do objeto às empresas S & A Comércio e Serviços Ltda, item 01 (R$ 8.441,76) e Esterilav Esterilização de Materiais Hospitalares Ltda, item 02 (R$ 8.040,00) na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 060/2005. Valor total: R$ 16.481,76 (P.A. N. 18.419/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 128/2004, com adjudicação do objeto às empresas Cibrel comercial Brasileira de Refrigeração Ltda, itens 06, 07, 08 e 20 (R$ 10.696,00), Nortfort Comércio e Serviços Ltda, itens 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 35 e 36 (R$ 15.793,80) e Sultão do Frio Refrigeração Ltda, itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 11, 21, 22, 25, 27, 30 e 31 (R$ 40.778,00) na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 071/2005. Valor total: R$ 67.267,80 (P.A. N. 10.871/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à participação de servidores deste Tribunal nos Cursos de Pós-Graduação Latu Senso em Direito Penal e Processual Penal, em favor do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 9.685,00. (PA. N. 02.643/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 150/2004, com adjudicação do objeto à empresa Amplimag Controles Eletrônicos Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 068/2005. Valor total: R$ 40.000,00 (P.A. N. 08.261/2004).

Em 5 de abril de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral e pareceres da Secretaria de Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Secretaria, homologo o resultado da Concorrência N. 003/2004, com adjudicação do objeto à empresa True Acess Consulting Ltda, na forma proposta pela CPL nas Atas N. 008/2005 e 009/2005. Valor total: R$ 165.801,00 (P.A. N. 09.237/2004).

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 900, DE 1º DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação para diretores, conselheiros, assessores e empregados do Sistema Cofeci/Creci.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -COFECI, com base no artigo 16, inciso XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso IV, do Regimento do Cofeci, CONSIDERANDO a delegação de poderes contida no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO a deliberação do E. Plenário na Sessão realizada dias 31 de março e 1º de abril de 2005, resolve: Art. 1º - Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados do Cofeci - Conselho Federal de Corretores de Imóveis e de Crecis - Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis que se deslocarem, a serviço dessas organizações, de suas cidades de residência para outra distante mais de 50 (cinqüenta) quilômetros, dentro ou fora do país, farão jus ao recebimento de diárias na forma estabelecida nesta Resolução. § 1º - Técnicos que prestem serviços sem vínculo empregatício ao Cofeci ou aos Crecis, contratados diretamente ou através de pessoa jurídica, assim como palestrantes convidados, serão equiparados a Assessores, para os fins desta Resolução. § 2º - Pessoas oficialmente homenageadas pelo Cofeci ou Creci, por relevantes serviços prestados à classe dos corretores de imóveis ou à sociedade, quando convidadas para participar de reuniões, serão equiparadas a Conselheiros, para os fins desta Resolução. Art. 2º - A critério da respectiva Presidência, e desde que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Cofeci e os Crecis poderão pagar jetons a Diretores e Conselheiros, nas reuniões de Diretoria e Sessões Plenárias. Art. 3º - A critério da respectiva Presidência, e desde que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Cofeci e os Crecis poderão indenizar despesas extraordinárias realizadas por Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados quando em missão oficial de representação do Conselho. Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo não poderão exceder a 0,5% (meio por cento) do orçamento anual realizado do respectivo Conselho. Art. 4º - Compete à Presidência do Cofeci e de cada Creci, mediante Portaria, definir o valor das diárias e jeton, bem como formular regras para o pagamento de despesas com representação, obedecidos os limites e normas estabelecidas nesta Resolução, respeitada a capacidade financeira do Conselho. Parágrafo Único - No caso dos Crecis, o regramento a que se refere este artigo só entrará em vigor depois de homologado pela Diretoria do Cofeci. Art. 5º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinadas a indenizar despesas com hospedagem e alimentação, além das de locomoção urbana, tanto na cidade de origem como na de destino. § 1º - O pagamento de diárias somente será autorizado se houver previsão orçamentária e disponibilidade financeira capaz de suportá-lo e será formalizado através do preenchimento e aposição de assinaturas em formulário próprio, conforme modelo anexo a esta Resolução, emitido em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: 1ª via, contabilidade; 2ª via, secretaria financeira e; 3ª via, proposto. § 2º - Compete à Presidência do Conselho definir o número de diárias a serem pagas, inclusive as que se referirem ao seu próprio afastamento, de acordo com a exigência do encargo a ser cumprido. § 3º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nos casos previsto no artigo 6º desta Resolução. § 4º - Será paga somente a metade do valor da diária nos seguintes casos: a) quando o afastamento e o retorno se derem no mesmo dia; b) no dia do retorno, após um ou mais dias de afastamento; § 5º - Diárias pagas em excesso ou em decorrência de encargo que não se tenha consumado, serão restituídas pelo proposto em até 5 (cinco) dias contados do retorno ou da ciência do cancelamento do encargo. § 6º - Havendo prorrogação autorizada do afastamento, o proposto fará jus às diárias correspondentes ao período prorrogado. § 7º - Quando o afastamento se estender até o exercício fiscal seguinte, a despesa respectiva recairá no exercício em que se iniciou. § 8º - Diretores e Conselheiros do Cofeci, e dos Creci's que congreguem mais de 8.000 (oito mil) inscritos em atividade (tendo como base os que estiverem em dia com o pagamento da anuidade do exercício anterior), se residentes na própria cidade onde forem designados para cumprimento de encargo, poderão receber, a critério da Presidência do Conselho, por dia integral de trabalho, a título de indenização de despesas com alimentação e locomoção urbana, valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da diária correspondente. Art. 6º - As diárias e jetons devidos pelo comparecimento a Sessão Plenária, Reunião de Diretoria

ou Reunião de Julgamento de Processos, somente serão pagos ao final da reunião e, se o beneficiário que para ela tenha sido convocado ausentar-se do local da reunião, poderão sofrer redução de: a) 25% (vinte e cinco por cento), se a ausência for de até ¼ (um quarto) do tempo de duração da reunião; b) 50% (cinqüenta por cento), se a ausência for acima de ¼ (um quarto) até metade do tempo de duração da reunião; c) 75% (setenta e cinco por cento), se a ausência for acima de 50% (cinqüenta por cento) até 75% (setenta e cinco por cento) do tempo de duração da reunião; d) 100% (cem por cento), se a ausência for superior a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo de duração da reunião. § 1º - O controle de presenças às reuniões de que trata este artigo será feito pelo respectivo Conselheiro coordenador e comunicado à Presidência do Conselho para as providências cabíveis. § 2º - Registrando-se ausência conforme descrita na letra "c" deste artigo, o beneficiário das diárias e ou jeton terá de restituir aos cofres do Conselho valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor com ele gasto em passagens. § 3º - Registrando-se ausência conforme descrita na letra "d" deste artigo, o beneficiário das diárias e ou jeton terá de restituir aos cofres do Conselho a totalidade do valor com ele gasto em passagens. § 4º - Se a reunião não se realizar por falta de quorum, os Conselheiros, Diretores ou Membros que derem causa ao fato não receberão as diárias e jetons respectivos e terão de restituir aos cofres do Conselho a totalidade do valor com eles gasto em passagens. § 5º - A restituição de que tratam os parágrafos anteriores terá de ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a notificação do beneficiário. § 6º - Ausências justificadas por mal-estar físico ou atendimento, por designação da Presidência, a interesses do próprio Conselho não serão consideradas para os efeitos deste artigo. § 7º - As diárias e jeton serão pagos no local da reunião, em moeda corrente, com recursos sacados nominalmente e sob responsabilidade de empregado ou Diretor especialmente designado pela Presidência do Conselho, ressalvados os casos de comprovada urgência ou impossibilidade de saque em que poderão ser pagos com cheque. Art. 7º - Poderá a Presidência, com base no valor orçado a ser despendido com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, optar pela determinação, caso a caso, do valor das diárias a serem pagas em função do encargo a ser cumprido. Art. 8º - Poderá a Presidência do Conselho optar pela indenização das despesas realizadas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, mediante apresentação dos respectivos comprovantes fiscais, cuja somatória terá como limite valor previamente estabelecido. Art. 9º - O afastamento de Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados de Creci, para fora da Região de sua jurisdição, somente será possível com autorização da Presidência do Cofeci. Art. 10 - O pagamento de diárias referente a deslocamento fora do Brasil somente será possível mediante justificativa em processo administrativo próprio, com autorização da Presidência do Cofeci. § 1º - O valor das diárias será definido, caso a caso, pela Presidência do Cofeci, e indenizarão apenas despesas com alimentação e locomoção urbana. § 2º - As despesas realizadas com hospedagem serão reembolsadas mediante comprovante fiscal, de acordo com limites previamente estabelecidos, caso a caso, pela Presidência do Cofeci. Art. 11 - Os valores das diárias a serem pagas pelo Cofeci obedecerão aos seguintes limites máximos: a) Presidente do Cofeci, até R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais); b) Diretores eleitos pelo Plenário, até 90% (noventa por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci; c) Conselheiros, até 80% (oitenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci; d) Assessores, até 70% (setenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci; e) Empregados, até 50% (cinqüenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci. Art. 12 - Os valores das diárias a serem pagas pelos Creci's obedecerão aos seguintes limites máximos; a) Presidente do Creci, até 80% (oitenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci; b) Diretores eleitos pelo Plenário, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci; c) Conselheiros, até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci; d) Assessores, até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci; e) Empregados, até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci. Art. 13 - O valor a ser pago a título de jeton não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do valor do Salário Mínimo vigente no país. Art. 14 - Os valores estabelecidos nesta Resolução, desde que possam ser suportados pelo Conselho, poderão ser corrigidos anualmente pelo mesmo índice utilizado para correção do valor das anuidades, estabelecido pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. Art. 15 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com as disposições desta Resolução a autoridade proponente, o ordenador da despesa e o proposto. Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções - Cofeci nºs 358/93, 447/95, 454/95 e 508/96.

JOÃO TEODORO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 902, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do CRECI 5ª Região/GO, do exercício de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada nos dias 31 de março e 1º de abril de 2005, resolve: Art. 1º - APROVAR, a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região/GO, do exercício de 2005, na forma do discriminativo anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

ANEXO

CRECI/GO - 1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2005
R E S U M O

Receitas Correntes	R$ 1.114.000,00
Receitas de Capital	R$ _186.000,00
Total	R$ 1.300.000,00
Despesas Correntes	R$ 1.191.500,00
Despesas de Capital	R$_ 108.500,00
Total	R$ 1.300.000,00

RESOLUÇÃO Nº 903, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do CRECI 20ª Região/MA, do exercício de 2004.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada nos dias 31 de março e 1º de abril de 2005, resolve: Art. 1º - APROVAR, a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região/MA, do exercício de 2004, na forma do discriminativo anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

ANEXO

CRECI/MA - 1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2004
R E S U M O

Receitas Correntes	R$ 241.422,10
Receitas de Capital	R$ _____
Total	R$ 241.422,10
Despesas Correntes	R$ 234.122,10
Despesas de Capital	R$ 7.300,00
Total	R$ 241.422,10

RESOLUÇÃO Nº 904, DE 5 DE ABRIL DE 2005

Aprova a 3ª Reformulação Orçamentária do CRECI 11ª Região/SC, do exercício de 2004.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada nos dias 31 de março e 1º de abril de 2005, resolve: Art. 1º - APROVAR, a 3ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região/SC, do exercício de 2004, na forma do discriminativo anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

ANEXO

CRECI/SC - 3ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2004
R E S U M O

Receitas Correntes	R$ 2.875.300,00
Receitas de Capital	R$ __20.000,00
Total	R$ 2.895.300,00
Despesas Correntes	R$ 2.790.820,00
Despesas de Capital	R$_ 104.480,00
Total	R$ 2.895.300,00

Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal

BANCA DE JORNAIS E REVISTAS NEVE
Sede da Imprensa Nacional – SIG – Quadra 06 – Lote 800

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Boxes 3 a 19

LIVRARIA MÍDIA
Anexo IV da Câmara dos Deputados

RER BANCA DE JORNAIS E REVISTAS
Quadra Comercial 316 Norte, Bloco F, Loja 7

CULTURA — BANCA DE JORNAL E REVISTA
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Anexo do Palácio da Justiça
Praça do Buriti